

COLLEÇÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO  
DO  
IMPERIO DO BRASIL.

1855.

---

TOMO XVIII.

---



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

---

1855.

---



# ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPÉRIO DO BRASIL.

TOMO XVIII.

1855.

PAG.

N. <sup>o</sup> 1. — IMPÉRIO.— Aviso de 5 de Janeiro de 1855. — Instruções para a verificação da capacidade para o Magisterio, e Provimento das cadeiras Públicas de Instrução Primária e Secundária.....	1
N. <sup>o</sup> 2. — Em 8 de Janeiro de 1855.— Declara as horas em que se deve reunir a Congregação dos Lentes das Faculdades de Medicina.....	6
N. <sup>o</sup> 3. — FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1855. Deve-se observar o disposto no Decreto n. <sup>o</sup> 537 de 15 de Maio de 1850, a respeito dos Navios que trazem Colonos...	7
N. <sup>o</sup> 4. — Em 9 de Janeiro de 1855.— Augmento de porcentagem de collectorias.....	»
N. <sup>o</sup> 5. — Em 9 de Janeiro de 1855.— Extinção da Mesa de Rendas em Cananéia, e criação de huma Agência filial da Mesa de Iguape.....	8
N. <sup>o</sup> 6. — Em 9 de Janeiro de 1855.— Sobre a arrecadação dos bens do falecido intestado sem ascendentes e descendentes, e que tem sómente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos...	9
N. <sup>o</sup> 7. — GUERRA.— Aviso de 9 de Janeiro de 1855.— Permitte que os Corpos de Cavalaria de Linha existentes na Província do Rio Grande do Sul continuem a usar de esporas de ferro.....	10

- N.<sup>o</sup> 8. — FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1855. Contracto com o Jornal do Commercio para a publicação dos actos officiaes..... 10
- N.<sup>o</sup> 9. — Em 11 de Janeiro de 1855. — A compra em praça de hum predio para ser demolido deve pagar siza..... 11
- N.<sup>o</sup> 10. — MARINHA.—Aviso de 11 de Janeiro de 1855.—Organisa provisoriamente as Comissões do exame do Armamento e das Derrotas dos Navios da Armada, e extingue a do exame de madeiras de construcção naval..... »
- N.<sup>o</sup> 11. — IMPERIO.— Em 11 de Janeiro de 1855.—Declara que o privilegio concedido a huma estrada de carros de Santos a São João do Rio Claro, na Provincia de São Paulo, não embaraça que na mesma linha ou zona os Poderes Geraes autorisem a construcção de estradas de ferro ou outras, não se entendendo com estas estradas quaesquer clausulas com que semelhante privilegio foi outorgado..... 13
- N.<sup>o</sup> 12. — Em 11 de Janeiro de 1855.—Declara que a Assembléa Legislativa da Provincia do Espírito Santo exorbitou de suas atribuições na decretação da apsentadoria a hum Empregado Provincial, e na declaração de hum privilegio, o qual importa execução de Lei que he da competencia da Administração da Provincia..... 14
- N.<sup>o</sup> 13. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1855.—Aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos por commisso, ou por falta de successão regular e legítima..... 15

- N.<sup>o</sup> 14. —Em 12 de Janeiro de 1855.—Não são sujeitos a Sello ou outros direitos as honras de Grandeza dos Barões, que as tiverem, quando forem promovidos a Visconde..... 16
- N.<sup>o</sup> 15. —Em 12 de Janeiro de 1855.—Siza nas doações in solutum..... 17
- N.<sup>o</sup> 16. —IMPERIO.—Em 13 de Janeiro de 1855. Declara ao Presidente da Província do Pará que não houve offensa do Acto adicional em ter a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que o mesmo Presidente negou a sancção a hum projecto de Lei, reproduzido a mesma ideia desse projecto em outro a que elle tambem por esse motivo negou a sancção, visto que neste segundo havia modificaçāo do primeiro, que justamente deixou de ser sancionado..... 18
- N.<sup>o</sup> 17. —MARIÑHA.—Aviso de 15 de Janeiro de 1855.—Manda observar as Instruções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros. 19
- N.<sup>o</sup> 18. —Aviso de 15 de Janeiro de 1855.—Manda observar as Instruções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças da Marinagem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra. 21
- N.<sup>o</sup> 19. —FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1855.—Sobre Sellos de autos, e de documentos de quitação de siza..... 23
- N.<sup>o</sup> 20. —Em 16 de Janeiro de 1855.—Questões de Sello e revalidação..... 24
- N.<sup>o</sup> 21. —Em 18 de Janeiro de 1855.—Os Militares fardados podem entrar armados nas Repartições Públicas em acto de serviço..... 25

- N.<sup>o</sup> 22. —GUERRA. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — Veda que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, que forem de patentes subalternas, usem de borlas de canotão nos chapéos ; e que os Capellães da Repartição Ecclesiastica usem, só por esta circunstancia, de meias encarnadas..... 26
- N.<sup>o</sup> 23. —Circular de 18 de Janeiro de 1855. — Aos Presidentes das Provinceias do Maranhão , Bahia , Goiaz , Matto Grosso , Espírito Santo , Santa Catharina e Minas Geraes, declarando o premio que se deverá abonar ás praças das Companhias de Pedestres voluntarias e engajadas..... 27
- N.<sup>o</sup> 24. — Circular de 19 de Janeiro de 1855.— Declara que nas Províncias em que não ha Commandos de Armas não ha Auditores de Guerra parmanentes , que , nos casos ordinarios , devem servir de Auditores de Guerra , os Capitães, como se acha determinado ; e que só nos crimes capitaes devem servir de Auditores os Juizes de Direito..... »
- N.<sup>o</sup> 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855.— Providencia sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis , que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia..... 28
- N.<sup>o</sup> 26. —Aviso de 19 de Janeiro de 1855. —Determina que o Commandante das Armas da Corte remetta no 1.<sup>º</sup> de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados da mesma Corte , no mez anterior ..... 29
- N.<sup>o</sup> 27. —Aviso de 19 de Janeiro de 1855. —

- Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saude..... 29
- N.º 28. —Aviso de 22 de Janeiro de 1855. — Dispensa o Director do Arsenal de Guerra da Corte da remessa dos mappas se manaes da enfermaria dos menores ... 30
- N.º 29. —**JUSTIÇA.**—Aviso de 22 de Janeiro de 1855, ao Presidente da Província do Pará. — Decide que as disposições do Decreto n.º 1.458 de 14 de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, sendo que nos casos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem: mas que são applicaveis a todos os casos os Artigos 6.º e seguintes do mesmo Decreto, sobre a fórmula porque nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações de pena e amnistias ..... 31
- N.º 30. —**IMPERIO.** — Em 22 de Janeiro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Província de São Paulo ..... 32
- N.º 31. —Em 22 de Janeiro de 1855. — Declara que ao Ajudante da Agencia do Correio da Cidade de Nicterohy compete o vencimento deste lugar desde que o começou a servir por falecimento do Agente..... 33
- N.º 32. —Em 22 de Janeiro de 1855.—Declara ao Presidente da Província do Pará que bem procedeo mandando reformar huma

eleição de Juizes de Paz, e subsistir a que se fizera na mesma occasião para Vereadores, por ser isso conforme ás decisões dadas pelo Governo Imperial em casos identicos.....	34
N.º 33. —FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1855.—A redução do juro dos emprestimos dos cofres de Orphãos, deve-se contar do 1.º de Julho de 1854.....	34
N.º 34. —Em 22 de Janeiro de 1855. — Processo que se deve seguir na tomada de contas dos Collectores.....	35
N.º 35. —Em 23 de Janeiro de 1855. — As Embarcações estrangeiras arrematadas em praça estão sujeitas ao pagamento do imposto de 15 por %.....	36
N.º 36. —GUERRA. — Circular de 23 de Janeiro de 1855.—Ao General e aos Presidentes das Províncias, declarando que os Cadetes e Sargentos podem fazer exame pratico das armas á que pertencem, sempre que o requererem, ainda que não tenhão preenchido todas ou quaequer das condições que o constituem candidatos ao 1.º posto de Official.....	37
N.º 37. —Circular de 23 de Janeiro de 1855.—Aos Presidentes das Províncias, ao General na Corte, ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéu, á Contadoria Geral da Guerra, e á Pagadoria das Tropas da Corte. Declara que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito, desde a data da promoção, ás vantagens de voluntarios ou engajados.....	»
N.º 38. —Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — Declara que os Officiaes promovidos por antiguidade anterior á data do Decreto tem direito ao soldo do novo posto des-	38

N. <sup>o</sup> 39.	de o dia em que começarem a contar a antiguidade delle.....	39
N. <sup>o</sup> 40.	—JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. —Ao Presidente da Provincia do Pará. Approva a opinião do mes- mo Presidente, constante da resposta que dera ao Bispo daquelle Diocese, por ocasião de haver a Camara Municipal da Villa de Baião requisitado hum Pa- dre para exercer as funções do Vigá- rio collado, inhabilitado ha mais de dou- s annos.....	»
N. <sup>o</sup> 41.	—GUERRA. — Aviso de 25 de Janeiro de 1855. —Explica qual he o uniforme do 7. <sup>º</sup> Batalhão de Infantaria.....	42
N. <sup>o</sup> 42.	—FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1855. — Processo que se deve seguir no exame das relações dos fornecedores das diversas Repartições do Estado...	»
N. <sup>o</sup> 43.	—JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1855. —Ao Juiz de Direito da 1. <sup>ª</sup> Vara Criminal do Municipio da Corte, decidindo as duvidas por elle propostas sobre a intelligencia do disposto em va- rios Artigos do Código Criminal e do Código do Processo.....	44
N. <sup>o</sup> 44.	—IMPERIO. — Em 27 de Janeiro de 1855. —Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo.....	45
	—Em 29 de Janeiro de 1855. —Submit- te á Assembléa Geral Legislativa ; para que resolva como julgar mais convenien- te, tres Resoluções da Assembléa Legis- lativa da Provincia do Maranhão, con- cedendo aposentadorias, e mandando fe- char nos domingos e dias santos as offi- cinas, mercados, casas de leilão, arma- zens, &c. por parecerem exorbitantes dos poderes concedidos pelo Acto addicional.	46

- N.<sup>o</sup> 45. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Approva as decisões do Presidente da Provincia do Paraná, não só em considerar-se incompetente para julgar de inclusões e exclusões de individuos da qualificação de votantes, como tambem em declarar que os Juizes de Paz no exercicio de suas funcções eleitoraes não podem ser assistidos de assessor..... 47
- N.<sup>o</sup> 46. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Matto Grosso de poder presidir ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores, na qualidade de 2.<sup>o</sup> Juiz de Paz, hum Agente do Correio, não obstante ser incompativel a accumulação dos douos empregos..... 48
- N.<sup>o</sup> 47. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Declara as providencias que deve tomar a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Sant'Anna, para suprir a falta de hum Membro della, e da remessa das listas dos quarteirões de hum districto da mesma Parochia. .... 49
- N.<sup>o</sup> 48. — Em 30 de Janeiro de 1855. — Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina que bem resolveo declarando que annualmente devem as Camaras Municipaes remetter aos Presidentes das Juntas de Qualificação as authenticas das Actas das eleições de Eleitores e Juizes de Paz, cuja falta porém não deve impedir que no dia marcado pela Lei se faça a convocacão das mesmas Juntas. 50
- N.<sup>o</sup> 49. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1855.— O Administrador da Recebedoria não deve recusar o recebimento de huma meia siza e multa, visto não lhe competir julgar da validade dos contractos.. 51

- N.º 50. —Em 31 de Janeiro de 1855.—As notas do Banco do Brasil não podem ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda. 52
- N.º 52. — Em 31 de Janeiro de 1855.—Remessa á Mesa Provincial do Rio de Janeiro estabelecida nesta Corte de copia dos manifestos, na parte relativa aos generos de procedencia nacional. »
- N.º 52. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1855.—Approva a decisao do Presidente da Provincia de S. Paulo, de marcar novo dia para a convocação do Conselho Municipal de Recurso, que não se reunio no tempo proprio por falta do 2.º Vereador, Membro do Conselho, e de ordenar que, quando se repita essa falta, seja juramentado e chamado hum dos supplentes de Vereador para servir aquelle lugar. 53
- N.º 53. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1855.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisao dada por aquelle Presidente, sobre o Officio do Promotor Publico da Comarca do Brejo, da mesma Provincia, consultando em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 doCodigo Criminal. 55
- N.º 54. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1855.—Ao Bispo Conde Capellão-Mór. Recommen-dá a expedição das convenientes ordens ao Arcipreste da Provincia do Espírito Santo, para que faça com que o Escrivão respectivo se preste a passar as Certidões exigidas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da mesma Provincia, dos obitos das pessoas devedoras á Fazenda Nacional, como lhe cumpre, na conformidade da Legislação citada. 57

N.º 55.	— FAZENDA.— Em o 1.º de Fevereiro de 1855.— Dispensa da multa por falta do pagamento em tempo da meia siza pela compra de huma escrava, por ter a compradora morrido dentro dos trinta dias, em que o imposto era devido.. .	58
N.º 56.	—Em 3 de Fevereiro de 1855.— O Juizo de Orphãos tem jurisdição para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens que á elles perteneem.	»
N.º 57.	—Em 6 de Fevereiro de 1855.— Deve cessar a pratica dos Commandantes dos Vapores declararem nos conhecimentos dos dinheiros publicos, que conduzem, que ignorão o conteudo.....	59
N.º 58.	—Em 7 de Fevereiro de 1855.— As moedas correntes estrangeiras, que entrarem para os Cofres de depositos publicos, devem ser logo vendidas ou convertidas em moeda Nacional.....	60
N.º 59.	—Em 8 de Fevereiro de 1855.— A disposição do Art. 13 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro do anno proximo passado, deve vigorar do 1.º de Julho deste anno.	61
N.º 60.	—Em 10 de Fevereiro de 1855.— As moedas estrangeiras encontradas nos espolios dos desfuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres dos depositos publicos, e arrematadas como bens moveis no Juizo de ausentes.....	»
N.º 61.	—Em 14 de Fevereiro de 1855.— Competencia das Thesourarias de Fazenda sobre as Administrações dos Correios.	62
N.º 62.	—Em 14 de Fevereiro de 1855.— Bem procedeo a Collectoria da Capital do Pará multando os Membros da Camara Municipal de Muaná por terem deferido á hum requerimento de licença acompan-	

- nhado de conhecimentos do imposto de  
lojas sem estarem sellados..... 64
- N.<sup>o</sup> 63. —Em 15 de Fevereiro de 1855.— Per-  
mitte que seja elevado a 60 réis por  
arroba o preço da armazenagem dos ge-  
neros depositados nos Trapiches Alfand-  
egados da Província da Bahia..... 65
- N.<sup>o</sup> 64. —JUSTICA.—Aviso de 15 de Fevereiro  
de 1855.—Ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup>  
Vara Criminal da Corte: declara que he  
legitima a pratica seguida pelo Promotor  
Publico de interpor, nos processos em  
que se lhe der vista, a sua opinião  
pela pronuncia ou não pronuncia dos  
réos processados..... 66
- N.<sup>o</sup> 65. —Aviso de 15 de Fevereiro de 1855.—  
Ao Presidente da Província do Rio de  
Janeiro. Decide, em solução ás provi-  
dencias pedidas pelo 2.<sup>o</sup> Escrivão do Juizo  
dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, na  
mesma Província, que, posto deva ser  
mantida a pratica de serem processados  
no mesmo Cartorio os Inventarios  
dos conjuges falecidos, he todavia cer-  
to que o segundo Inventario tambem ca-  
rece de distribuição, para o efeito de  
ser indemnizado o outro Escrivão, á  
quem competiria esse Inventario..... 67
- N.<sup>o</sup> 66. —FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de  
1855.—Os Empregados civis da Repar-  
tição de Marinha não gosão do privi-  
legio de dar procuração por instrumen-  
to particular..... 68
- N.<sup>o</sup> 67. —IMPERIO.— Em 16 de Fevereiro de  
1855.— Declara ao Presidente da Pro-  
víncia da Parahyba que não foi acer-  
tada a providencia que tomou contra  
huma Camara Municipal, que não fez  
a apuração das listas dos votantes nas

Eleições de Juizes de Paz e Vereadores por duvidar da legalidade das mesmas Eleições, sendo mais legal que obrigesse a mesma Camara ao cumprimento dos seus deveres pelos meios autorizados na Lei e Decisões do Governo.

69

- N.º 68. — Em 17 de Fevereiro de 1855. — Approva a decisão do Presidente da Província do Piauhy, de declarar nulla a qualificação de votantes feita por huma Junta composta de Eleitores e Suplentes, cuja eleição não tinha ainda sido aprovada, e de ordenar que se reunisse nova Junta com Eleitores e Suplentes do ultimo quatrienio.....

71

- N.º 69. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1855. — Em quanto não estiver generalizado o uso do papel sellado em todo o Imperio, não pôde ter lugar a disposição do Art. 8.º do Decreto n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851, quanto aos creditos, &c., passados nos lugares onde não está admittido o uso do referido papel, e que tenham de produzir o seu efeito dentro do Municipio da Corte.....

72

- N.º 70. — GUERRA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1855. — Aos Presidentes das Províncias de Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, Minas, Bahia, e Espírito Santo, declarando, para obviar duvidas, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes das Companhias de Pe-destres.....

»

- N.º 71. — Circular de 19 de Fevereiro de 1855. Recommenda a observancia das Ordens a respeito dos requerimentos de Officiaes e praças de pret, que tiverem de subir á Secretarias d'Estado.....

74

- N.º 72. —FAZENDA.— Em 20 de Fevereiro de 1855. — Arrecadação dos emolumentos pela certidão de aprovação dos exames de preparatorios para a matricula nos Cursos superiores, e bem assim para os das Escolas de Medicina..... 74
- N.º 73. —Em 20 de Fevereiro de 1855. —Autoriza a Thesouraria da Bahia para cobrar os emolumentos de que trata o Decreto n.º 1.497 de 23 de Dezembro ultimo. 75
- N.º 74. —JUSTICA.— Aviso de 21 de Fevereiro de 1855. — Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte. Declara que não he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incurso. 76
- N.º 75. —Aviso de 22 de Fevereiro de 1855. —Ao Presidente da Provincia do Pará. —Aprova a decisão que o dito Presidente déra , fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconhecendo legal o exercicio da Vara do Juiz de Paz do 3.º anno do 2.º Distrito da Capital da mesma Provincia , tanto no primeiro , mas ainda no segundo anno do actual quatrienno. .... 77
- N.º 76. —GUERRA.— Circular de 22 de Fevereiro de 1855. — Aos Presidentes das Provincias. Faz extensiva ás mesmas a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos de Guarnição da Corte..... 78
- N.º 77. —MARINHA.— Aviso de 22 de Fevereiro de 1855.— Manda restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira , que n'outro tempo lhe fôra concedida..... »

- |         |  |    |
|---------|--|----|
| N.º 78. | —Aviso de 23 de Fevereiro de 1855.— Ordena que aos Officiaes da Armada, quando estiverem interinamente no comando de algum Navio da mesma Armada, se abonem as comedorias de Comandante durante o tempo, em que nelle se acharem.....  | 79 |
| N.º 79. | —IMPERIO.— Em 27 de Fevereiro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro...  | 80 |
| N.º 80. | —Em 27 de Fevereiro de 1855.— Crea duas Agencias de Correio na Provincia da Bahia.....   | »  |
| N.º 81. | —FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1855.— Sello a que são sujeitas as accções dos Bancos e outras Companhias.....  | 81 |
| N.º 82. | — Em o 1. <sup>o</sup> de Março de 1855. — Os livros em que se lanção os nascimentos, casamentos e obitos estão sujeitos ao Sello, o qual deve ser pago pelo respectivo Cura.....  | 83 |
| N.º 83. | — Em o 1. <sup>o</sup> de Março de 1855.— Aprova a porcentagem marcada para a Collectoria de S. Fideles.....   | 84 |
| N.º 84. | — Em o 1. <sup>o</sup> de Março de 1855.— Reduz a porcentagem estabelecida para a venda do papel com o Sello proporcional.....   | »  |
| N.º 85. | —GUERRA.— Circular em o 1. <sup>o</sup> de Março de 1855. — Ao Commandante das Armas da Corte e aos Presidentes das Provincias.— Declara que os requerimentos dos réos militares condemnados á pena ultima implorando a Clemencia Imperial, deverão ser acompanhados de copia authentica dos respectivos processos.... | 85 |
| N.º 86. | —FAZENDA.— Em 3 de Março de 1855. Remessa do Decreto n.º 1.558 de 21 de Fevereiro, declarando que na disposi-  |    |

- ção do § 7.º do Art. 1.º do de n.º 870  
de 22 de Novembro de 1851, está com-  
prehendida a atribuição das Thesoura-  
rias imporem as multas, de que trata  
o Art. 36 da Lei n.º 628..... 85
- N.º 87. —Em 7 de Março de 1855.— Sobre a  
entrega á Illustríssima Camara Munici-  
pal do producto do imposto sobre bebi-  
das espirituosas arrecadado pela Alfan-  
dega e Recebedoria do Municipio..... 86
- N.º 88. —IMPERIO.— Em 9 de Março de 1855.  
Approva a decisão do Presidente da Pro-  
víncia de S. Paulo, declarando compe-  
tir aos Substitutos da Faculdade de Di-  
reito a gratificação que lhes marção os  
novos Estatutos, embora não estejão na  
regencia de alguma cadeira..... 87
- N.º 89. —FAZENDA.— Em 9 de Março de 1855.  
Os requerimentos dos Empregados de  
Fazenda das Províncias, que requererem  
licenças, devem ser informados pelos  
Inspectores das Thesourarias e pelos Pre-  
sidentes..... 88
- N.º 90. —Em 10 de Março de 1855.— Os Ins-  
pectores das Alfandegas podem permittir  
que sejão visitadas, ainda tendo alguma  
carga a bordo, aquellas embarcações que  
necessitarem para sua segurança con-  
serva-la até receberem sufficiente lastro  
ou nova carga..... »
- N.º 91. —GUERRA.— Circular de 10 de Março  
de 1855.— Manda que ás praças que  
forem escusas do serviço, e tiverem di-  
reito á prazos, se passem titulos, á sim-  
de que com elles possão requerer a en-  
trega de seus prazos, conforme o que  
se acha estabelecido .....
- N.º 92. —JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Março  
de 1855.— Ao Presidente do Tribunal

- da Relação da Corte, Declara que a imposição de penas disciplinares aos Juizes por custas excessivas ou indevidas não he imperativa, senão huma faculdade, que os Presidentes dos Tribunais devem exercer no caso de culpa..... 90
- N.º 93. — Aviso de 10 de Março de 1855. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que for-lhe imposta pelo respectivo Comandante pela falta que tiver commettido; e que só aos Conselhos de disciplina compete a imposição de pena maior de oito dias de prisão..... 91
- N.º 94. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Relação da Corte. Declara que em execução do Art. 186 do Regimento de Custas, os Presidentes das Relações estão autorizados a impôr aos Escrivães que praticarem excesso de escripta nas Sentenças, cartas e mais papéis, que transitão pela Chancellaria, as penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do dito Regimento..... 93
- N.º 95. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Província da Bahia. Decide a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia..... 94
- N.º 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Relação da Corte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações per-

- cebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expeditas por Portarias..... 95
- N.º 97. — Aviso de 14 de Março de 1855. — Ao Conselheiro Presidente da Relacão da Corte. Solvendo a duvida por elle proposta a respeito de hum agravo de petição interposto de Despacho de Juiz de Paz, que ordenou prisão por custas, e do qual os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento..... 96
- N.º 98. — IMPERIO. — Em 15 de Março de 1855. Declara os Estudantes matriculados no 1.º anno das Faculdades de Medicina, que forão reprovados, antes da execução dos novos Estatutos, ou que por qualquer outro motivo tem de repetir o mesmo anno depois de vigorarem os ditos Estatutos, não estão obrigados a fazer exame dos novos preparatorios que exigem estes Estatutos..... 97
- N.º 99. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Março de 1855. — Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente os empregos de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos... 99
- N.º 100. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1855. — Apresentação de certidão de vida dos fiadores dos diversos responsáveis á Fazenda Nacional no principio de cada semestre..... 100
- N.º 101. — IMPERIO. — Em 28 de Março de 1855. — Declara ao Presidente da Província da Bahia que as Camaras Municipaes, sendo corporações meramente administrativas não podem exercer atribuições contenciosas, sendo por tanto

exorbitantes as de que trata a Camara Municipal de Santo Amaro no officio a que se dá a solução .....	100
N.º 102. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1855. — Approva a porcentagem marcada para a Collectoria creada na Cidade de São Paulo.....	102
N.º 103. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Abril de 1855. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ao Juiz Municipal do Termo de Arêa da mesma Provincia, de que só o Juiz Municipal effectivo he competente para julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no civel, crime ou orphãos.....	103
N.º 104. — FAZENDA. — Circular em 4 de Abril de 1855.— Os livros das Alfandegas devem continuar abertos até o encerramento do exercicio.....	104
N.º 105. — Em 4 de Abril de 1855. — Direitos que devem pagar as licenças concedidas a orphãos para casamento.....	105
N.º 106. — Em 4 de Abril de 1855. — Imposto que devem pagar as lojas segundo o seu fundo.....	106
N.º 107. — IMPERIO. — Em 7 de Abril de 1855. Declara ao Presidente da Provincia que a construcção de estradas que comprehendem o territorio de mais de huma Provincia só pôde ser concedida pelo Governo Geral, sendo sujeito a graves inconvenientes na practica a iniciativa de taes constuções tomada pelas Assembléas Legislativas Provinciales.....	107
N.º 108. — FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1855. Direitos que devem pagar os militares pelas graças que lhes forem conferidas em remuneração de serviços .....	108

- N.º 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Abril de 1855. — Decide a seguinte duvida, apresentada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte: — se, condenando hum réo escravo nos Arts. 201 e 257, e outros do Código Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho na fórmula do Art. 60 do mesmo Código, as multas soffrerão a mesma commutação, ou antes deverão ser impostas em razão de consistirem em dinheiro, e serem os senhores de réos escravos obrigados á satisfação até o valor destes (Arts. 28 § 1.º e 30 do Código Criminal)? ..... 110
- N.º 110. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — Approva a decisão do Presidente do Pará, de declarar á Mesa Parochial da Freguezia da Santissima Trindade, que a ella compete decidir huma duvida que se lhe offerecer na apuração dos votos em eleição de Senador, bem como outras quaesquer que respeitem ao processo eleitoral na parte que lhe he commettida, fazendo na Acta as declarações que forem precisas ..... 111
- N.º 111. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — Submette ao conhecimento do Poder Legislativo huma Lei da Assembléa Legislativa da Província de Pernambuco, que parece offensiva das Leis geraes e do Acto Adicional nos artigos em que impõe tributo e onus ás casas de venda de bilhetes e cautelas de loteria, e supprime a agencia encarregada da percepção do imposto de algodão, convenzionando com a Província das Alagoas, para onde este genero se exporta, a indemnisação do respectivo imposto ... 112

- N.º 112. — FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1855.— O Sello proporcional das accões dos Bancos, e outras Companhias deve ser cobrado do valor nominal a contar de 28 de Fevereiro..... 113
- N.º 113. — Circular em 23 de Abril de 1855.— Novo modelo para a estatística financeira das lojas ..... 114
- N.º 114. — GUERRA. — Em 23 de Abril de 1855. Determina que a Comissão de Promoções organise o Almanak Militar..... »
- N.º 115. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Abril de 1855. — Resolve as seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup> sobre a legalidade da existencia dos Offícios de Curadores Geraes dos Orphãos: 2.<sup>a</sup> sobre nomeações dos Fabriqueiros das Matrizes: 3.<sup>a</sup> se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão, e hum Procurador sendo parentes: e 4.<sup>a</sup> sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismo, casamentos e obitos..... 115
- N.º 116. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — Ao Presidente da Província do Maranhão. Approva a decisão dada por aquella Presidência ácerca dos embaraços que encontrára o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Chapada, da mesma Província, na indagação das provas do processo crime que promovia contra o réo Manoel Vidal de Araujo..... 116
- N.º 117. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — Ao Presidente da Província do Maranhão. Approva a decisão e providencias dadas por aquella Presidencia, para sanar as dificuldades que se encontravão nas diligencias para a captura dos criminosos, por faltas de signaes caracteristicos delles. 118
- N.º 118. — FAZENDA. — Circular n.º 7 em 30 de

Abril de 1855.— Instruções para a entrega dos dinheiros de orphãos, e ausentes arrecadados pelos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas...	119
N.º 119. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1855. Das decisões dos Inspectores das Alfândegas, sobre questões de qualificação de mercadorias, só não ha recurso para o Tribunal do Thesouro quando elles são resolvidas por arbitros.....	123
N.º 120 — Em 2 de Maio de 1855. — As Sentenças confirmativas de apprehensões podem ser executadas independente de aprovação do Thesouro.....	124
N.º 121. — GUERRA. — Dá Instruções para o fabrico da polvora, e plantio das arvores, na Fabrica Nacional da Estrella.....	»
N.º 122. — Em 5 de Maio de 1855. — Determina que os alumnos da Escola de applicação que tem vencimentos de Sargentos, sejam pagos com o aumento decretado pela Lei N.º 542 de 21 de Maio de 1850.	141
N.º 123. — Em 5 de Maio de 1855. — Determina que seja contractado o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce .....	»
N.º 124. — Em 5 de Maio de 1855. — Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que os Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape .....	142
N.º 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. Não se deve abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas tales diligencias.....	143

- N.º 126. — Em 7 de Maio de 1855. — Nas Instruções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem trasladados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda..... 143
- N.º 127. — Em 9 de Maio de 1855. — A responsabilidade pelo imposto em dívida só pôde ter lugar quando se verificar qualquer das hypotheses estabelecidas no Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845..... 145
- N.º 128. — IMPÉRIO. — Em 10 de Maio de 1855. Declara que os exames preparatorios nas Faculdades de Medicina sómente não se podem fazer durante o tempo lectivo. »
- N.º 129. — MARINHIA. — Aviso de 11 de Maio de 1855. — Declara que o Presidio da Ilha das Cobras he lugar competente, para os réos Militares cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho..... 146
- N.º 130. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1855. — Ao Presidente interino do Tribunal da Relação da Corte. — Decide, que se siga como regra geral o estylo que ultimamente tem adoptado o referido Tribunal por occasião de desistir alguma parte da apelação ou de qualquer outro recurso pendente..... 147
- N.º 131. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Maio de 1855. — Ao Provedor de Capellas e Resíduos da Corte. Decide que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida naquelle Juizo, relativamente á não admissão do respectivo Solici-

- tador em requerer e promover as causas da Provedoria senão de accordo e em nome do Promotor Fiscal ..... 149
- N.º 132. — IMPERIO. — Em 21 de Maio de 1855. Declara que os Professores que ensinão a franceses em lingua franceza, não são obrigados a dar as provas de habilitação na lingua nacional ..... 150
- N.º 133. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1855. Augmento de porcentagem para a Collectoria de Sorocaba ..... »
- N.º 134. — Em 22 de Maio de 1855. — Nas Repartiçãoes Fiscaes da Provincia de S. Pedro do Sul, só se devem receber as moedas nacionaes, e Bilhetes da Caixa Filial do Banco do Brasil ..... 151
- N.º 135. — Em 23 de Maio de 1855. — Não se devem pagar os vencimentos dos Magistrados, que estiverem fóra dos districtos da jurisdição sem licença ..... »
- N.º 136. — Em 23 de Maio de 1855. — A extracção dos trasladados das Cartas Precatarias, &c., só deve ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, &c. 152
- N.º 137. — IMPERIO. — Em 23 de Maio de 1855. — Dá instrucções provisorias para serem observadas no emprestimo de livros da Bibliotheca Nacional ..... 153
- N.º 138. — GUERRA. — Em 24 de Maio de 1855. — Dá providencias para regular e fiscalisar a despesa da illuminação a gaz no Arsenal de Guerra da Corte... 155
- N.º 139. — Em 24 de Maio de 1855. — Dá providencias para regular e fiscalisar a despesa da illuminação a gaz nos Corpos da Guarnição ..... 156
- N.º 140. — IMPERIO. — Em 29 de Maio de 1855. — Declara que pela approvação

de huma eleição de Eleitores pela Camara dos Deputados, ficão aprovados os actos da Mesa Parochial respectiva, mesmo na parte da imposição de multas aos votantes que não comparecêrão, podendo porém estes recorrer á mesmas Camaras se entenderem que foi injusta a imposição dessa pena.....	157
<b>N.º 141.</b> — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1855. — Reduz a porcentagem da Collectoria da Coritiba.....	159
<b>N.º 142.</b> — IMPERIO. — Em 4 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.....	161
<b>N.º 143.</b> — IMPERIO. — Em 5 de Junho de 1855. Marca as horas das Aulas de mathematicas applicadas e de desenho geometrico da Academia das Bellas Artes, e determina os dias em que os professores de outras materias, não ensinadas ainda, devem comparecer na mesma Academia.	162
<b>N.º 144.</b> — IMPERIO. — Em 6 de Junho de 1855. — Approva a decisão da Presidencia da Provincia do Paraná, de que deve reunir-se hum Conselho Municipal de Recurso, não obstante não constar que tenha havido reclamação contra a qualificação dos votantes.....	163
<b>N.º 145.</b> — Em 8 de Junho de 1855. — Declara á Presidencia da Provincia do Pará que a hum Membro da Comissão de Hygiene Publica licenciado compete o vencimento que lhe ha marcado na Lei .....	164
<b>N.º 146.</b> — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1855. Arrecadação de bens de orphãos, e de defuntos e ausentes, ou vagos.....	»
<b>N.º 147.</b> — IMPERIO. — Em 9 de Junho de 1855. Autorisa a transferencia da Administra-	

- ção do Correio de Sergipe para a nova Capital, e concede gratificações aos seus empregados ..... 165
- N.º 148. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Junho de 1855. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. Solve varias duvidas apresentadas por aquele Presidente, relativamente ao Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio proximo preterito ..... 166
- N.º 149. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1855. — Comedorias que competem aos Commandantes interinos dos Navios do Estado ..... 169
- N.º 150. — Em 16 de Junho de 1855. — Os livros de tombo das Irmandades, levados ao Sello, depois de rubricados pelo respectivo Juiz estão sujeitos á revalidação. »
- N.º 151. — Em 16 de Junho de 1855. — Reválidação de Sello, e multa dos pertences passados nas letras e creditos ..... 171
- N.º 152. — Em 16 de Junho de 1855. — O Juizo Administrativo he incompetente para julgar em 1.ª instancia hum processo de apprehensão ..... 172
- N.º 153. — Em 16 de Junho de 1855. — Os processos de desapropriação por compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento de Sello ..... »
- N.º 154. — IMPERIO. — Em 18 de Junho de 1855. — Concede aos Professores subvenzionados pela Imperial Sociedade Amanante da Instrucção, dispensa das provas de capacidade; e declara que os novamente nomeados estão obrigados a dar as mesmas provas, quando não apresentem razão para a dispensa ..... 173
- N.º 155. — IMPERIO. — Em 19 de Junho de

1855. — Estabelece as regras que se devem observar nos descontos dos vencimentos aos Lentes de clinica pelas faltas que commetterem nas visitas e lições, a que são obrigados..... 174
- N.º 156. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1855.—Os prazos marcados nas Ordens que concedem o despacho livre de matérias primas devem-se contar da data do recebimento das mesmas Ordens nas Alfandegas..... 175
- N.º 157. — Em 21 de Junho de 1855. — Pagoamento de congruas aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes..... »
- N.º 158. — Em 21 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Província de Minas Geraes..... 176
- N.º 159. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1855.—Attestados de frequencia dos vacinadores por quem devem ser passados. »
- N.º 160. — Em 23 de Junho de 1855.—Os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas não estão sujeitos a imposto algum ..... 177
- N.º 161. — Em 23 de Junho de 1855.—Não estão sujeitos á multa os escravos entradados nas Cidades e Villas, que não forem dados á matricula dentro de 30 dias.. 178
- N.º 162. — Em 23 de Junho de 1855.—Os impostos sobre as loterias devem ser entregues directamente pelos Thesoureiros delas nas Thesourarias de Fazenda..... 179
- N.º 163. — MARINHA. — Aviso de 25 de Junho de 1855.—Dá providencias sobre o suprimento dos rações de carne verde das dietas n.ºs 5 e 6, mencionadas no Art. 78 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.104 de 3 de Janeiro de 1853, para os Hospitaes da Armada.... »

- N.<sup>o</sup> 164. — GUERRA.—Em 27 de Junho de 1855. Circular aos Presidentes das Províncias, ao Commandante das Armas da Corte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo. Determina que os Corpos do Exercito faço exercecio em todos os dias da semana; que seja pontualmente executado o Regulamento dos uniformes, e o que estabeleceo Escolas de 1.<sup>as</sup> Letras nos Corpos; que as praças sejão bem alimentadas; que haja pontualidade na distribuição do fardamento, e vigilancia no curativo e tratamento das mesmas praças. .... 180
- N.<sup>o</sup> 165. — Em 27 de Junho de 1855.—Manda dividir em duas Brigadas a Divisão Auxiliadora com Commandantes designados pela Secretaria d'Estado; e declara que estas nomeações não podem ser alteradas sem previa autorisação do Governo. .... 182
- N.<sup>o</sup> 166. — JUSTIÇA.—Aviso de 27 de Junho de 1855.—Ao Vice Presidente da Província da Parahyba. Approva a decisão que déra sobre a duvida offerecida pelo Promotor publico da 2.<sup>a</sup> Comarca da mesma Província, declarando-lhe, que a presença do réo no Distrito da culpa, para induzir a prescrição, deve ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo que a Lei prescreve, — que ausentando-se o réo antes de preencher o termo da prescrição, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausência for em lugar incerto ou sabido.... 183
- N.<sup>o</sup> 167. — FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1855.—Os livros de que trata o Art. 13 do Código do Commercio não dispensam

são os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados.....	184
N.º 168. — FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1855. O estopim deve continuar a pagar os direitos de 30 %.....	185
N.º 169. — Em 2 de Julho de 1855.— Aos Escrivães, que não percebem vencimentos dos cofres publicos, não he permittido pagarem em prestações os direitos de suas nomeações.....	186
N.º 170. — GUERRA.— Circular de 3 de Julho de 1855.— Providencia sobre o modo de se fazer a despesa necessaria para a celebracão das Missas nas Capellas das Fortalezas .....	187
N.º 171. — JUSTICA.— Aviso de 4 de Julho de 1855.— Ao Ministerio da Fazenda. — Decide duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes ácerca da intelligencia, que se deve dar aos Artigos 165, 23 e 169 do Regimento de Custas.....	»
N.º 172. — Aviso de 5 de Julho de 1855.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Decide as duvidas suscitadas pelos Tabelliaes e Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos do Termo do Sabará, da mesma Provincia, ácerca da intelligencia de varios Artigos do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.º 1.569 de 3 de Marco do corrente anno.	189
N.º 173. — Aviso de 5 de Julho de 1855.— A' Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara, em solueçao á duvida offerecida á mesma Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Assú, que, devendo o facto, de que faz menção o referido Juiz, ser capitulado no Art. 178	

do Codigo Criminal , constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e procedimento ex-officio.....	192
N.º 174. — MARINHA. — Aviso de 5 de Julho de 1855.— Manda fazer algumas alterações no Regimento de signaes dos Navios da Armada.....	193
N.º 175. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1855.— Legislação sobre a compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de potencia belligerante.....	194
N.º 176. — GUERRA. — Aviso Circular de 9 de Julho de 1855.— Declara que os Juizes de Direito quando exercerem as funcções de Auditores de Guerra sem titulo passado por esta Secretaria d'Estado, devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, fazendo-se a conta a soldo simples de Capitão.....	196
N.º 177. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Julho de 1855. — Ao Ministerio da Fazenda. — Decide a duvida offerecida pelos Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial do Maranhão, ácerca da intelligencia que deve ter o Art. 164 do novissimo Regimento de Custas.....	197
N.º 178. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1855. — A carta de promessa de doação de huma escrava não está sujeita ao pagamento de direitos e Sello.....	198
N.º 179. — Em 11 de Julho de 1855. — Duvidas sobre o novo Regimento de Custas.	199
N.º 180. — Em 12 de Julho de 1855.— A taxa dos juros dos emprestimos do cofre de orphãos, do 1.º de Julho em diante, he de 5 %.....	201
N.º 181. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Julho de 1855.— A' Vice-Presidencia da Pro-	

- vincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Fazenda, n.<sup>o</sup> 31 de 27 de Fevereiro de 1847, ácerca do modo de ser publicada a correspondencia oficial, deve ser igualmente observada a respeito dos negócios pertencentes a este Ministerio da Justica..... 202
- N.<sup>o</sup> 182. — IMPERIO.—Em 12 de Julho de 1855. Declara que nas honras de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina, se comprehende o tratamento de Senhoria..... 203
- N.<sup>o</sup> 183. — FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1855. Os bens penhorados a qualquer casa falida continuão em poder dos depositarios e administradores..... »
- N.<sup>o</sup> 184. — IMPERIO.— Em 16 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Província do Rio de Janeiro..... 204
- N.<sup>o</sup> 185. — Em 16 de Julho de 1855.— Crea huma Agencia de Correio na Província do Rio de Janeiro..... 205
- N.<sup>o</sup> 186. — GUERRA.—Em 16 de Julho de 1855. Ordena ao Presidente de Pernambuco, que a despesa que se faz com agua não seja comprehendida na quantia estipulada para huma forragem..... »
- N.<sup>o</sup> 187. — Em 16 de Julho de 1855. — Declara que os filhos dos Officiaes da Guarda Nacional devem ser reconhecidos Cadetes pela fórmula que se practica com os dos Officiaes do Exercito..... 206
- N.<sup>o</sup> 188. —Em 17 de Julho de 1855.— Declara ao Vice-Presidente do Pará que deve ter praça no Exercito não obstante ser filho unico de viúva, hum Aprendiz menor que completará 18 annos..... »
- N.<sup>o</sup> 189. — Em 17 de Julho de 1855. — Decla-

ra quaes os vencimentos para fardamento que competem aos Guardas Nacionaes em destacamento por tempo de quatro mezes, ou por mais.....	207
N. <sup>o</sup> 190. — Em 17 de Julho de 1855.— Declara que a despeza feita com os individuos recrutados que assentão praça nos Corpos de Policia deve ser indemnizada pelo Cofre Provincial.....	208
N. <sup>o</sup> 191. — GUERRA.— Em 17 de Julho de 1855. Circular aos Presidentes e aos Commandantes das Armas da Corte.— Declara como devem as Autoridades civis requisitar os Officiaes presos á sua ordem em Fortalezas e Quartéis, e como devem as Autoridades Militares proceder em taes casos.....	209
N. <sup>o</sup> 192. — JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Julho de 1855.— Ao Ministerio da Marinha.— Decide a duvida offerecida pelo Capitão do Porto do Pará, sobre a intelligencia dos Arts. 496, 499 e 501 do Codigo Commercial.....	210
N. <sup>o</sup> 193. — GUERRA — Em 18 de Julho de 1855. A's Thesourarias.— Declara que os Officiaes que marchão em serviço teem direito a addicional e etape.....	212
N. <sup>o</sup> 194. — IMPERIO.— Em 18 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Província da Bahia.....	»
N. <sup>o</sup> 195. — Em 18 de Julho de 1855. — Declara como se deve fazer efectivo o pagamento da multa imposta em favor do cofre da Illustrissima Camara Municipal aos conductores de cadaveres que infringirem as disposições do Artigo 97 do Regulamento dos Cemiterios Publicos....	213
N. <sup>o</sup> 196. — Em 19 de Julho de 1855.— Declara que cidadãos brasileiros graduados	

- em medicina por escolas estrangeiras, e que ao tempo da execução dos novos Estatutos estavão habilitados para concorrer ás cadeiras de Lentes, podem da mesma sorte concorrer aos lugares de opositores creados pelos novos Estatutos, não obstante a disposição do seu Artigo 66..... 214
- N.º 197. — FAZENDA. — Em 20 de Julho de 1855. — A cousa achada deve ser restituída ao dono, e na sua falta, ser considerada na classe dos bens vagos. 215
- N.º 198. — Em 21 de Julho de 1855. — Salario devido pelo auto de deposito, na conformidade do Art. 164 do novo Regimento de cestas..... 216
- N.º 199. — GUERRA.— Em 21 de Julho de 1855. Circular aos Presidentes, ao General e Pagadoria na Côrte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevi-dó. — Declara que as praças do Exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado..... 217
- N.º 200. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1855. — Augmento de porcentagem para a Collectoria da Villa do Triumpho.... »
- N.º 201. — IMPERIO.— Em 24 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 218
- N.º 202. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Julho de 1855. — Declara que o Cidadão que aceita posto na Guarda Nacional renuncia facilmente o emprego de Substituto do Juiz Municipal, e não pôde sem nova nomeação exercê-lo, ainda que seja demittido ou reformado..... »
- N.º 203. — Aviso de 24 de Julho de 1855.— Declara que o Oficial da Ordem da Rosa

- não está isento de prestar serviço na  
Guarda Nacional no grão em que dever  
presta-lo , sem embargo das honras que  
lhe confere a condecoração..... 219
- N.<sup>o</sup> 204. — Aviso de 25 de Julho de 1855.—Ao  
Ministerio da Fazenda.— Declara acer-  
tada a decisão dada pelo Inspector da  
Thesouraria do Ceará, autorisando sómen-  
te a despeza de hum protesto das le-  
tras de prestações, concedidas a D. The-  
reza Francisca de Carvalho , porque , em-  
bora fossem diversas as letras apontadas,  
só foi tirado hum instrumento do pro-  
testo de todas ..... 220
- N.<sup>o</sup> 205. — GUERRA.— Em 25 de Julho de 1855.  
Approva algumas providencias dadas pe-  
lo Presidente da Provincia do Rio Gran-  
de do Sul , sobre a Invernada Nacional. 221
- N.<sup>o</sup> 206. — Em 25 de Julho de 1855.— Manda  
que o Batalhão d'Engenheiros fique sob  
a jurisdicção e inspecção do Comman-  
dante das Armas da Côte. »
- N.<sup>o</sup> 207. — Em 25 de Julho de 1855.— Declara  
quem he que deve dar os livros que per-  
tencem aos Majores dos Corpos conforme  
a Provisão de 21 de Novembro de  
1849. 222
- N.<sup>o</sup> 208. — Circular de 25 de Julho de 1855.  
Declara ás Thesourarias da Fazenda, em  
additamento á Circular de 18 do corren-  
te que os Officiaes do Exercito sempre  
que marcharem em serviço, quer na Pro-  
víncia em que estão , quer sôra della ,  
devem receber além da ajuda de cus-  
to , da gratificação addicional e etape,  
forragens para cavallos e bestas de ba-  
gagem ..... »
- N.<sup>o</sup> 209. — FAZENDA.— Em 25 de Julho de  
1855.— Prazos em que se deve reco-

Iher ás Thesourarias a renda dos Correios .....	223
N.º 210. — IMPÉRIO. — Em 26 de Julho de 1855.— Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.....	224
N.º 211. — GUERRA. — Circular de 30 do Julho de 1855. — Manda que não sejão considerados desertores, e que sejão postas em liberdade as praças do Exercito, que não tenhão sido processadas por falta de Conselho de disciplina, e se achem presos.	225
N.º 212. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1855. — A irmãa do Oficial de Marinha não tem direito ao respectivo Monte Pio, estando vivos os paes.....	»
N.º 213. — Em 31 de Julho de 1855. — Quitações das multas impostas a empregados das Cathedraes.....	227
N.º 214. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1855. — Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados na Barca — <i>Francis</i> . — .....	229
N.º 215. — Em o 1.º de Agosto de 1855.— Não cabe nas attribuições do Juizo de orphãos dispensar o pagamento de salarios de Africanos.....	230
N.º 216. — GUERRA.— Aviso de 3 de Agosto de 1855. — Declara, com referencia a hum Officio da Presidencia de S. Pedro, que bem decidira, fazendo entrar em Conselho de Guerra hum soldado que resistira a huma ordem de prisão dada militarmente, e ferira a hum seu camaraada, por serem crimes militares; mas que o mesmo réo devia responder no fôro commum por outros crimes que cometéra, por não serem militares.....	231
N.º 217. — FAZENDA.— Em 6 de Agosto de 1855.	

Declara ser zuarte, e não ganga, a fazenda sobre que se moveo duvida na Alfandega da Bahia .....	232
N.º 218. — Em 6 de Agosto de 1855. — Resolve huma questão sobre custas judiciarias ..	233
N.º 219. — JUSTICA. — Aviso de 6 de Agosto de 1855. — À Presidencia do Maranhão. — Decide em solução á duvida offerecida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caxias, que o réo pronunciado em qualquer criné não pôde ser solto por Habeas-Corpus.....	234
N.º 220. — FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1855. Direitos que devem pagar as dragonas.	235
N.º 221. — Em 10 de Agosto de 1855. — Não se deve admittir processos de habilitação para meio soldo, sem a apresentação de certidão negativa do Thesouro Nacional.	»
N.º 222. — GUERRA.— Em 11 de Agosto de 1855. Declara ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que teem direito á casas os Officiaes dos Corpós móveis, mas não os de Guarnição fixa.....	236
N.º 223. —FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1855. Manda levantar o sequestro dos bens da massa fallida de Deane Youle e C.ª, de Pernambuco .....	237
N.º 224. — Em 14 de Agosto de 1855. — Indefera huma representação contra a providencia fiscal que obriga a despacho de exportação alguns generos que transitão de S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande.....	»
N.º 225. —GUERRA.—Em 14 de Agosto de 1855. Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão. — Declara qual o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores.....	238
N.º 226. — Em 16 de Agosto de 1855. — Ao Pre-	

- sidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte. — Declara que nas propostas devem os concorrentes declarar que as fazendas são iguaes ás amostras, e que possuem a quantidade exigida, ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando, mesmo antes da entrada do genero, fação declarações em sentido contrario..... 239
- N.º 227. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1855. — Ao Ministerio da Fazenda. Decide as duvidas offerecidas pelo Procurador Fiscal da Província do Ceará, ácerca da intelligencia do Art. 108 do Regimento de Custas, relativamente á estada que devem ter os Escrivães pelas citações ou intimações que fizerem fora de seus Cartorios, e sobre protestos de letras. »
- N.º 228. — GUERRA. — Em 17 de Agosto de 1855. Determina que sejão glozados os vencimentos além do meio soldo aos Oficiaes que estiverem com licença não concedida por esta Secretaria d'Estado..... 241
- N.º 229. — Em 17 de Agosto de 1855. — Marca a gratificação especial de trinta mil réis mensaes aos Commandantes dos Distritos Militares do Baixo Paraguay e Matto Grosso. »
- N.º 230. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Província do Amazonas. — Declara que deve ser mantido com regra o arbitrio que por vezes tem tomado aquella Presidencia de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada por intermedio do Chefe de Policia, e como della excepção os casos urgentes sómente... 242

- N.º 231. — Aviso de 21 de Agosto de 1855. — Ao Juiz de Direito interino da Comarca de Angra dos Reis. — Dá solução ás duvidas offerecidas pelo mesmo Juiz de Direito, ácerca de huma acção arbitral para liquidação de huma Sociedade-agricola, que fôra proposta no Fóro da quella Cidade..... 243
- N.º 232. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1855. — Os Juizes de Direito podem passar attestados de frequencia aos Municipaes e de orphãos, sempre que as Camaras Municipaes, por abuso, se negarem a faze-lo..... 244
- N.º 233. — Em 21 de Agosto de 1855. — Resolve duvidas sobre custas judiciarias. 245
- N.º 234. — Em 21 de Agosto de 1855. — A gratificação concedida aos Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina deve ser-lhes abonada sempre que estiverem promptos para o serviço..... 246
- N.º 235. — Em 21 de Agosto de 1855. — Duvidas que occorem para a concessão de hum meio soldo ..... »
- N.º 236. — GUERRA. — Em 21 de Agosto de 1855. — Manda que não se empreguem praças do Batalhão de Engenbeiros como remadores dos escaleres da Escola de applicação..... 248
- N.º 237. — Em 21 de Agosto de 1855. — Determina o systema a seguir para fornecimento do Presidio de Fernando de Noronha..... »
- N.º 238. — Em 21 de Aosto de 1855. — Declara que aos Officiaes fóra do serviço, por terem sido julgados incapazes, se não abone etape sem expressa ordem da Secretaria d'Estado ..... 249
- N.º 239. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de

1855. — Confirma a apprehensão de hum cavallo, isenta della a falua que o conduzia, e declara qual a multa devida.....	250
N.º 240. — Em 22 de Agosto de 1855. — As no-meações dos Escrivães dos Subdelegados pagão 5 % de direitos.....	251
N.º 241. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1855. — A' Presidencia da Provincia de Santa Catharina. — Solve varias duvidas propostas pelo respectivo Chefe de Policia, relativamente á escripturação dos livros de entradas e saídas de Estrangeiros, mandada observar pela Circular deste Ministerio de 5 de Março do corrente anno.....	»
N.º 242. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1855. — Approva a porcentagem de $\frac{3}{10}$ por cento concedida ao Administrador das Capatazias da Alfandega do Ceará.	254
N.º 243. — Em 24 de Agosto de 1855. — A no-meação de arbitros só tem lugar nas questões sobre qualificação das mercadorias.	255
N.º 244. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Agosto de 1855. — O Vigario encommendado de Freguezia, que não esteja vago de direito, não pôde fazer sua por inteiro a congrua, mas somente a parte que lhe competir.....	256
N.º 245. — Aviso de 27 de Agosto de 1855. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara quaes os crimes de responsabilidade, quando commettidos por Funcionarios Publicos .....	257
N.º 246. — FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1855. Attribuições que competem aos Collectores em virtude dos Artigos 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842....	258
N.º 247. — Em 28 de Agosto de 1855. — Conflicto	

entre o Juiz Municipal e o Collector de Campos por occasião da arrecadação de hum espolio.....	259
N.º 248. — Em 30 de Agosto de 1855. — Manda executar o Regulamento de 28 do mesmo mez, sobre a substituição de papel sellado que se inutilisar .....	260
N.º 249 — Em 31 de Agosto de 1855. — Disposições sobre a arrecadação de bens de desfuntos e ausentes.....	261
N.º 250. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1855. — Responde que os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas não podem figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões.....	263
N.º 251. — Em 6 de Setembro de 1855. — As porcentagens de dinheiros arrecadados pertencem ao Fiscal que promoveo a arrecadação.....	264
N.º 252. — GUERRA. — Aviso de 10 de Setembro de 1855. — A' todas as Repartições dependentes do Ministerio da Guerra, mandando descontar os vencimentos dos empregados, nos dias em que faltarem sem causa justificada. ....	265
N.º 253. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Determinando que sejão admittidos a exame da arma até Outubro inclusive, os militares a quem deva competir acceso; não ficando excluido o mez de Março para os exames geraes .....	266
N.º 254. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Declarando que a concessão de soldo dobrado ás praças do Exercito que continuão a servir, sem novo engajamento, não he applicavel ás das Companhias de Invalidos.....	267

- N.º 255. — JUSTICA.—Aviso de 11 de Setembro de 1855.—Decide que para a nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional nem a Lei e Regulamentos publicados para sua execução, nem a prática manda observar a ordem gradual do acesso... 267
- N.º 256. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Declara que o Chefe de Estado Maior da Guarda Nacional substitue o Commandante Superior, ainda que seja Tenente Coronel graduado ou mais moderno que os Commandantes dos Corpos, salvo quando estes forem Coronéis..... 269
- N.º 257. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1855. — Como deve proceder o Consulado a respeito de volumes com mercadorias estrangeiras, que se achão abandonados na ponte auxiliar, e já forão despachados na Alfandega..... 270
- N.º 258. — GUERRA. — Circular de 12 de Setembro de 1855.— Approva as Instruções para a escripturação dos Livros Mestres dos Corpos..... 271
- N.º 259. — Aviso de 14 do Setembro de 1855. Declarando o caso em que os desertores reconduzidos, que hajão extraviado objectos da Nação, devem soffrer desconto em seus vencimentos..... 276
- N.º 260. — FAZENDA.— Em 14 de Setembro de 1855.— Autorisação para os Diocesanos ou Vigarios Geraes passarem attestados de frequencia aos Parochos..... »
- N.º 261. — Em 18 de Setembro de 1855. — Não se reconhece a dívida de exercícios findos do vencimento de hum empregado aposentado, por não ter ainda sido declarado pelo Thesouro qual o que lhe compete; e ordena-se á Thesouraria do Piauhy que informe sobre a sua omissão. 277

N.º 262. — Em 18 de Setembro de 1855. — Im- poção de multa por quebra dos sellos das escotilhas dos navios . . . . .	278
N.º 263. — Em 18 de Setembro de 1855. — Re- commenda a execução da Ordem que prohibe o recebimento de moedas es- trangeiras nas Estações Fiscaes . . . . .	279
N.º 264. — Em 18 de Setembro de 1855. — Su- jeita somente ao minimo da multa im- posta na primeira parte do Art. 4.º do Decreto de 26 de Abril de 1854 ao Commandante do Paquete « Avon » por não ter apresentado em tempo o mani- festo de todos os portos em que tocou.	»
N.º 265. — Em 18 de Setembro de 1855. — Con- firma huma apprehensão de obras de ouro, e a multa de 50 %. . . . .	280
N.º 266. — Em 18 de Setembro de 1855. — Su- jeita ao imposto de ancoragem huma Bar- ca, não obstante a allegação de ter tra- zido Colonos . . . . .	281
N.º 267. — Em 19 de Setembro de 1855. — Con- firma a decisão que sujeitou a despa- cho por factura os vidros coloridos. . . . .	»
N.º 268. — Em 19 de Setembro de 1855. — O Tribunal não tomou conhecimento de hum recurso sobre qualificação de mer- cadorias em que intervierão arbitros ; e declara que na disposição do § 3.º do Art. 7.º do Decreto n.º 634 não estão comprehendidos os frascos com con- servas. . . . .	282
N.º 269. — Em 19 de Setembro de 1855. — Os manifestos das embarcações, que não estiverem revestidos das formalidades le- gaes, estão sujeitos ao dispoto no Art. 8.º do Decreto de 26 de Abril de 1854... .	283
N.º 270. — GUERRA.—Circular de 20 de Setem- bro de 1855.— Ordenando que das For-	

- talezas não se faço signaes com tiro de bala aos navios de guerra estrangeiros, e só aos mercantes nos casos previstos nas ordens em vigor, e depois de esgotados todos os outros meios..... 284
- N.º 271. — Circular de 21 de Setembro de 1855.  
Declara que os Regulamentos de 18 de Fevereiro de 1763 e 21 de Agosto de 1764 estabelecêrão regra ácerca dos castigos corporaes; e que os desertores de 3.<sup>a</sup> deserção devem ser excluidos do Exercito, embora tenhão sido condenados a prisão por tempo menor de seis annos..... 285
- N.º 272. — Aviso de 21 de Setembro de 1855.  
Refere-se á Resolução de Consulta de 15 do mesmo mez, que declara que as praças de pret excluidas em virtude de sentença, não tem direito a vencimentos desde a data da mesma sentença.. 286
- N.º 273. — JUSTICA. — Aviso de 21 de Setembro de 1855, á Vice-Presidencia da Província do Amazonas. — Declara os casos em que deve ter lugar a formação do summario, por occasião de se tratar de arrombamento feito em Cadéas publicas por algum réo que nella exista..... 287
- N.º 274. — Aviso de 22 de Setembro de 1855, á Presidencia do Piauhy. — Declara que á vista das disposições nos Arts. 44 § 7.<sup>o</sup> e 10 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, devem ser inscriptos no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vínculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer ellas tenhão, quer não Templos ou Casas de oracão, quer existão, quer não os bens da instituição..... 288
- N.º 275. — GUERRA. — Aviso de 22 de Setem-

- bro de 1855. — Communicando a Minas Geraes a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que declara que os militares, em certas circunstancias, podem ser presos pelas Autoridades civis, independente de requisição. .... 289
- N.º 276. — Circular de 22 de Setembro de 1855. Publica a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que prescreve que as praças excluidas do Exercito em virtude de Sentença, devem cumpri-la no lugar designado na mesma Sentença, e no caso omissio, no que lhe for designado pelo Commandante das Armas. .... 290
- N.º 277. — Aviso de 25 de Setembro de 1855. Manda abonar ao Director do Hospital Militar da Corte forragens para duas cavaldaduras, por não ter casa de residencia. 291
- N.º 278. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Setembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Decide as duvidas offerecidas pelo mesmo Presidente ácerca da intelligencia do Art. 43 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno, e Art. 232 do Regulamento n.º 737. »
- N.º 279. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1855. — Os Empregados de Fazenda não podem ausentar-se das Repartioes sem permissão do Chefe. .... 292
- N.º 280. — Em 29 de Setembro de 1855. — Sello que deve pagar hum testamento inutilizado, e que nenhum effeito produzio, mas que he apresentado em Juizo por hum 3.º como documento probatorio... 293
- N.º 281. — Em 29 de Setembro de 1855. — Resolve a duvida proposta sobre a intelligencia do Art. 184 do novo Regimento de custas. .... 294

- N.º 282. — Em 29 de Setembro de 1855. — A multa imposta em conformidade dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 só deve compreender o valor da mercadoria apprehendida, e não o do bote que a conduz... 295
- N.º 283. — Em 29 de Setembro de 1855. — A lista da carga do navio, sem as formalidades legaes, não pôde ser considerada e aceita como manifesto..... »
- N.º 284. — GUERRA. — Circular de 29 de Setembro de 1855. — Ordenando que as tarimas dos quartéis, prisões, &c., sejam substituidas por camas de madeira com pés de ferro..... 296
- N.º 285. — Circular de 29 de Setembro de 1855. Manda pôr em execução o Regulamento approvado por Decreto n.º 1.638 de 18 de Agosto do mesmo anno, para o Conselho de Inquirição..... 297
- N.º 286. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Setembro de 1855, á Presidencia de Matto Grosso. — Approva o Regulamento mandado publicar pela mesma Presidencia em 7 de Julho de 1853, e declara que a penalidade estabelecida no Art. 11 do dito Regulamento deve ser substituida por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina, com excepção do facto de ser o passaporte falso..... 314
- N.º 287. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1855. — Recommenda a execução da Circular de 2 de Novembro de 1854, a respeito da remessa dos balancetes da despesa do Ministerio do Imperio.. 319
- N.º 288. — Em o 1.º de Outubro de 1855. — O desconto de metade da congrua de hum Conego, por motivo de licença, não de-

- ve reverter para a Fabrica da Cathedral. 320
- N.º 289. — GUERRA. — Circular do 1.º de Outubro de 1855. — Declara que as ajudas de custo dos Officiaes que seguem de humas para outras Provinceias devem ser calculadas pelo minimo, abonando-se-lhes as vantagens marcadas nos Avisos de 18 e 25 de Julho do corrente. 321
- N.º 290. — Circular do 1.º de Outubro de 1855. Declara que os Officiaes, que seguem por terra de humas para as outras Provinceias, com passagem do Corpo tem direito a juda de custo, pelo minimo e mais vantagens de que trata o Aviso de 18 de Julho do mesmo anno..... 322
- N.º 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Presidencia da Provinceia da Bahia. — Declara, em solução á duvida do Juiz dos Orphãos daquella Capital, que, existindo allí Contraste de ouro e prata, pôde o Juiz nomeal-os para as avaliações de objectos pertencentes a menores. 323
- N.º 292. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia da Provinceia do Maranhão. — Approva a solução dada pela referida Presidencia á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa de Tupyassú, quando lhe declarou que o Regimento de Custas não isentava a mesma Camara do pagamento dellas nos processos em que decalhisse..... 324
- N.º 293. — Aviso de 5 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Determina que o prazo para a prescrição das obrigações mercantis contralidas, e direitos adquiridos anteriormente á publicação do Código Commercial se conte do 1.º de Janeiro de 1851..... 325

- N.<sup>o</sup> 294. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1855. — Liquidações de dividas das extintas caixas dos Corpos do Exercito.. 326
- N.<sup>o</sup> 295. — Em 5 de Outubro de 1855. — Sello que devem pagar as Provisões dos Parochos..... 327
- N.<sup>o</sup> 296. — Em 5 de Outubro de 1855. — As despesas devem ser levadas ao exercicio em que se realizarem , embora sejam autorisadas por hum credito especial... 328
- N.<sup>o</sup> 297. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1855. — Declara que os Auditores de Guerra gozão de graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe , e que nos actos de serviço devem usar do uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2.<sup>a</sup> classe. 329
- N.<sup>o</sup> 298. — Aviso de 9 de Outubro de 1855.— Declara que nos lugares em que não houverem Auditores privados devem ser nomeados para essas funções , os Juizes de Direito das Comarcas , ou Advogados para os Conselhos de Guerra de crimes capitales , e d'entre os Capitães os mais idoneos , para os de menos importancia. 330
- N.<sup>o</sup> 299. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. Manda proceder a Conselho de Investigação , sobre o facto de fuga de presos, para que os Soldados da escolta que os guardava, possão responder ao de Guerra, por ser aquelle o da formação da culpa..... 331
- N.<sup>o</sup> 300. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — Declara que aos Commandantes das Armas nenhuma ingerencia he permittida nos Conselhos de Guerra, á excepção do caso de conflito entre o Auditor e alguns Membros do Conselho , para que não desapareça a sua independencia..... 332

- N.<sup>o</sup> 301. — Aviso de 9 de Outubro de 1855.— Declara, que a simples circunstancia do voluntario, ou engajado desertar depois de haver recebido o premio, não agrava a deserção..... 333
- N.<sup>o</sup> 302. — Aviso de 10 de Outubro de 1855. Declara que os 2.<sup>os</sup> Cadetes na occasião das provaneas devem apresentar documento de obrigaçāo da pensāo alimen-taria, que estā estabelecida, e recomenda aos Auditores que verifiquem que tal obrigaçāo nāo seja mera forma-lidade..... 334
- N.<sup>o</sup> 303. — FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1855.— Approva as medidas tomadas provisoriamente pela Thesouraria do Paraná para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina..... 335
- N.<sup>o</sup> 304. — Em 10 de Outubro de 1855.— Approva as porcentagens marcadas para a Collectoria da Capital do Pará..... »
- N.<sup>o</sup> 305. — Em 10 de Outubro de 1855.— A des-peza com hum destacamento, embora de força de linha, empregado em servi-co policial, pertence á Administração Provincial..... 336
- N.<sup>o</sup> 306. — Em 10 de Outubro 1855.— Autorisa a creaçāo de huma Mesa de Rendas em Itajahy..... 337
- N.<sup>o</sup> 307. — Em 11 de Outubro de 1855. — O pagamento das consignações para alu-gues de casas, e despezas de expediente dos Professores Publicos, passa a ser feito por meio de folhas e processadas no Thesouro..... »
- N.<sup>o</sup> 308. — Em 12 de Outubro de 1855.— Approva a creaçāo de huma Collectoria na povoacāo dos Picos, no Piauhy..... 338
- N.<sup>o</sup> 309. — MARINHA.— Aviso de 12 de Outubro

de 1855. Declara que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros tem direito á percepção dos respectivos soldos, quando estiverem cumprindo sentença, huma vez que esta não as condemne ao perdimento dos mesmos soldos.....	338
N.º 310. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1855. — Não procedem as razões apresentadas por hum Collector para se eximir da cobrança da dívida activa.....	339
N.º 311. — Em 15 de Outubro de 1855.— Releva do pagamento de Decima hum legado deixado para liberdade de huma escrava.	340
N.º 312. — Em 15 de Outubro de 1855. — Aprova ter-se encarregado o Porteiro da Alfandega de Uruguayana da administração das Capatazias, com a commissão de 1 por %.....	»
N.º 313. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1855.— Declara que os Cirurgões Militares, não tem direito a vantagens especiaes, pelo serviço de inspeccionarem recrutas.....	341
N.º 314. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. Declara que os Directores dos Arsenaes de Guerra podem preferir os vencimentos que por esse lugar lhes competem, quando sejam superiores aos que lhes cabem como Membros dos Conselhos Administrativos de fardamento.....	»
N.º 315. — FAZENDA. — Em 17 de' Outubro de 1855. — Questão de revalidação de Sello de huma escriptura de hypotheca, e responsabilidade de varios Tabelliães.....	342
N.º 316. — Em 20 de Outubro de 1855. — Os provimentos interinos dos Offícios de Justiça estão sujeitos ao pagamento de novos direitos.....	343
N.º 317. — IMPERIO. — Portaria de 20 de Outu-	

- bro de 1855. — Approva e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.º do Artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Publicas de Instrucção primaria..... 344
- N.º 318. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão. — Decidindo a duvida offerecida pelo Presidente da Relação da mesma Provincia ácerca dos motivos de excusa dos Desembargadores e Juizes de Direito..... 353
- N.º 319. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Declara, em solução á duvida do referido Presidente, que não ha recurso de agravo de petição na especie de que trata o Artigo 42º do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno..... 354
- N.º 320. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Ministerio dos Negocios da Marinha. Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que o Regimento de Custas n.º 1.569 de 3 de Março do corrente anno, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos, por quanto o Regulamento de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alvará de 10 de Outubro de 1754; mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial..... 355
- N.º 321. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1855. — Os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda de Pernambuco não tem direito a porcentagens das quantias

- arrecadadas da massa fallida de Deane Youle e C.<sup>a</sup>, por ter a mesma Fazenda desistido do procedimento intentado contra a dita casa..... 356
- N.<sup>o</sup> 322. — GUERRA. — Circular de 24 de Outubro de 1855. — A's Thesourarias de Fazenda, declarando os vencimentos que competem aos Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Províncias, e revogando a de 25 de Julho deste sanno sobre a materia..... »
- N.<sup>o</sup> 323. — JUSTIÇA. — Em 24 de Outubro de 1855. — Declara que devem ser punidos pelas faltas que commetterem os Guardas Nacionaes, que , sendo nomeados Officiaes inferiores , e tendo possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço no prazo , que lhes for marcado..... 357
- N.<sup>o</sup> 324. — Aviso de 25 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia do Rio de Janeiro.— Declarando por quem deve ser fornecido o papel sellado para notificações, processos ex-officio e outros actos judiciais. 358
- N.<sup>o</sup> 325. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1855. — Questão de sisa por distrate feito entre o comprador e o vendedor. 360
- N.<sup>o</sup> 326. — Em 26 de Outubro de 1855. — Não convém autorisar a inspecção do Arsenal de Marinha do Pará, para arrecadar o Sello fixo dos papeis que correm perante ella..... 361
- N.<sup>o</sup> 327. — Em 27 de Outubro de 1855. — Recommenda a observancia da Ordem de 9 de Junho de 1852, ácerca dos manifestos dos Navios de Cabotagem..... »
- N.<sup>o</sup> 328. — Em 27 de Outubro de 1855. — Não se deve applicar o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narcizo

- Ferreira de Oliveira, ao alcance como Coronel de Legião , senão depois de saldado o alcance em que fica na qualidade de Collector..... 363
- N.º 329. — GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1855. — Recommendando que as gratificações aos Officiaes do Corpo de Engenheiros sejam reguladas pelas Instruções de 10 de Janeiro de 1843 , representando os Presidentes das Províncias ao Governo , quando as julgar insuficientes em relação ao trabalho..... 364
- N.º 330. — MARINHA. — Aviso de 29 de Outubro de 1855. — Altera a nota , que se acha no final da tabella n.º 2 , annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.º 411 A , de 5 Junho de 1845 , a respeito das camisas , que se devem fornecer ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 365
- N.º 331. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1855. — Manda abonar vencimento a hum Empregado durante o intersticio que houve de sua demissão á reintegração..... 366
- N.º 332. — Em 30 de Outubro de 1855. — Vencimento que compete aos Procuradores dos Feitos da Fazenda..... 367
- N.º 333. — Em 31 de Outubro de 1855. — Não tem efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello.... »
- N.º 334. — Em 31 de Outubro de 1855. — Gêneros do paiz que estão sujeitos ao imposto de expediente..... 368
- N.º 335. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Outubro de 1855 , ao Presidente do Tribunal do Commercio desta Côrte. — Decidindo duvidas sobre a cobrança e divisão de em-

lumentos entre os Juizes de Direito de 1. <sup>a</sup> instancia e os Membros do Tribunal administrativo , e outros. . . . .	371
N. <sup>o</sup> 336. — IMPERIO. — Portaria de 31 de Ou- tubro de 1855. — Dá Instruções para execução do Titulo 7. <sup>o</sup> dos Estatutos da Academia das Bellas Artes , que trata dos Pensionistas do Estado. . . . .	371
N. <sup>o</sup> 337. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1855.— Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes in- terinos, e preferencia que se deve dar para este fim aos Advogados, e pessoas não empregadas nas Thesourarias. . . . .	372
N. <sup>o</sup> 338. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1855. — Publica a Imperial Resolução de 27 de Outubro do mesmo anno , que manda , que os réos excluidos do ser- viço militar, por força da sentença, se- jão processados no fôro commum , quan- do commettão fuga. . . . .	379
N. <sup>o</sup> 339. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1855. — Direito que tem os Empregados das Secretarias das Thesourarias de Fa- zenda a concorrerem aos accessos com os demais Empregados da Thesouraria.	380
N. <sup>o</sup> 340. — Em 7 de Novembro de 1855. — Con- flicto entre hum Empregado da Thesoura- ria e o Commandante de hum Corpo por occassião de passar-se revista de mostra.	381
N. <sup>o</sup> 341. — Em 7 de Novembro de 1855. — A' Thesouraria sobre a mesma occurrencia.	382
N. <sup>o</sup> 342. — GUERRA. — Aviso de 7 de Novem- bro de 1855. — Manda observar a Im- perial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que statue que a ninguem se conte maior antiguidade de praça , sem proceder requerimento da parte e despacho do Governo Imperial. . . . .	384

- N.º 343. — JUSTICA. — Aviso de 7 de Novembro de 1855, ao Presidente do Tribunal da Relação da Corte. — Determina que os advogados dos Juizos e Tribunaes da mesma Corte só prestem hum juramento geral, quando tiverem de servir como Curadores em qualquer causa de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios para que forem nomeados..... 387
- N.º 344. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1855. — Não se deve permitir o despatcho livre de direitos dos instrumentos importados para a musica dos Batalhões da Guarda Nacional..... »
- N.º 345. — Em 9 de Novembro de 1855. — Os objectos vindos para a Santa Casa da Misericordia, e outras Irmandades não estão isentos de direitos..... 388
- N.º 346. — Em 9 de Novembro de 1855. — Penas em que incorrem os Empregados que se não apresentão depois de findas as licenças..... 389
- N.º 347. — GUERRA. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. — Declara que quando qualquer Official marchar isoladamente em serviço, se lhe deve abonar forragem para huma besta de bagagem..... 390
- N.º 348. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. Declara, em conformidade da Imperial Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno, que os filhos dos Officiaes honrarios estão nas circunstancias de ser reconhecidos 1.ºs e 2.ºs Cadetes, e que os ditos Officiaes tem direito á Ordem de Aviz, se tiverem pelo menos o posto de Capitão, e provarem 20 annos de serviço militar sem nota..... 391
- N.º 349. — Aviso de 9 de Novembro de 1855.

Declarando nos termos da Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que o prejuizo resultante de vencimentos adiantados a praças que falecerem ou desertarem, deve recahir na Fazenda Nacional .....	392
N.º 350. — Em 10 de Novembro de 1855. — Instructions para a installação das Pagadorias criadas na Província de S. Pedro do Sul.	393
N.º 351. — JUSTICA. — Aviso de 12 de Novembro de 1855, ao Juiz de Direito da 1. <sup>a</sup> Vara da Corte. — Regula o modo da substituição da Vara commercial.....	395
N.º 352. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1855. — A gratificação concedida aos Thesoureiros para quebras faz parte de seus vencimentos, e por isso não deve ser paga quando também o não for o respectivo ordenado.....	396
N.º 353. — Em 13 de Novembro de 1855. — Os Empregados de Fazenda não podem servir de Escrivães dos Navios de Guerra..	397
N.º 354. — Em 13 de Novembro de 1855. — Reduz ao minimum a multa imposta por falta do certificado que devia acompanhar o Manifesto, em cujo caso não he applicável a pena do Artigo 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854.....	398
N.º 355. — Em 13 de Novembro de 1855. — As escripturas de hypotheca, passadas pelos responsaveis da Fazenda Publica, devem ser lavradas com assistencia do Procurador Fiscal.....	399
N.º 356. — Em 14 de Novembro de 1855. — Os Juizes Municipaes não estão comprehendidos nas disposições do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, e por isso não podem receber seus ordenados sem a posse e exercicio do lugar.....	»

- N.º 357. — Em 14 de Novembro de 1855. — Sobre a nomeação de empregados de Fazenda para assistirem aos inventários nos Arsenaes e nos navios de guerra, e para servirem de Escrivães interinos dos mesmos navios..... 401
- N.º 358. — GUERRA. — Aviso de 14 de Novembro de 1855. — Declara que os Oficiais da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito á quinta parte do soldo, que, ás musicas dos Corpos em taes circunstâncias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diários para fardamento aos Guardas Nacionaes, e em fin que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercícios..... 402
- N.º 359. — Aviso de 15 de Novembro de 1855. Manda cumprir a Resolução de 7 do mesmo mez, que manda considerar deserção aggravada unicamente a que for revestida das circunstâncias previstas no Art. unico, Título 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805; ficando sem efeito o Art. 2.º da Portaria de 28 de Abril de 1823..... 404
- N.º 360. — Aviso de 20 de Novembro de 1855. Communica que por Imperial Resolução de 14 do mesmo mez, sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho d'Estado se explica como deve ser considerada a tentativa de soltar recrutas, e o facto de soltura plena e como se deve applicar a estes factos a Legislação em vigor..... 405
- N.º 361. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1855. — Pôde-se extrahir publica-fórmula de hum documento sem estar sellado. 406

- N.º 362. — Em 20 de Novembro de 1855. — O Empregado que tiver pago os direitos de 5% por hum anno tem direito á restituição da parte relativa ao tempo que faltar para completal-o ..... 407
- N.º 363. — Em 20 de Novembro de 1855. — As contas passadas pelos Negociantes em conformidade do Artigo 219 do Código Commercial estão sujeitas ao Sello proporcional ..... 408
- N.º 364. — Em 20 de Novembro de 1855. — Sobre o aforamento de terrenos pertencentes aos Indios de Mecejana ..... »
- N.º 365. — Em 20 de Novembro de 1855. — Não se permitido o despacho de seis pulsciras de prata dourada , formadas de chapas á imitação de moedas circulantes ..... 409
- N.º 366. — JUSTIÇA. — Em 23 de Novembro de 1855 , ao Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> Vara da Corte. — Eleva a duzentos e quarenta a diaria de cento e sessenta , estabelecida para as comedorias dos escravos recolhidos ao Depósito Geral da Corte..... 410
- N.º 367. — Aviso de 23 de Novembro de 1855, ao Presidente da Província de Pernambuco. — Declara em solução á dúvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pão d'Alho da dita Província, que ao Escrivão do Juizo de Orphãos compete escrever em Capellas e Resíduos ..... 411
- N.º 368. — GUERRA. — Aviso de 24 de Novembro de 1855. — Resolvendo algumas dúvidas propostas sobre a Provisão de 6 de Marco de 1843 , que trata de honras e continências ..... 412
- N.º 369. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de

1855.—Sobre o Direito dos Carcereiros interinos aos respectivos vencimentos...	413
N.º 370.—Em 28 de Novembro de 1855.—As Leis fiscaes não permitem a navegação directa de Navios com Colonos para por- tos não habilitados para tal fim.....	414
N.º 371.—GUERRA.—Aviso de 28 de Novembro de 1855.—Declara que Vogaes dos Con- selhos economicos, são só os Comman- dantes de Companhias, e que os Maiores podem fiscalizar e votar nos Corpos de guarnição .....	415
N.º 372.—FAZENDA.—Em o 1.º de Dezem- bro de 1855.—Multa por falta de au- thenticidade de manifesto.....	417
N.º 373.—JUSTICA.—Aviso do 1.º de Dezem- bro de 1855, ao Presidente da Provin- cia do Ceará.—Decide a duvida do Pro- motor Publico da Comarca da Capital, declarando-se-lhe que — a suspensão im- posta pelas Assembléas Provinciales priva aos réos do exercicio dos seus empregos, durante ella, e os impede de outro que não sejão de eleição popular, na fórmula do Art. 58 do Código Criminal.....	419
N.º 374.—Aviso de 3 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província de Minas Geraes. Decide as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Sabará, sobre o modo de ser excuta- dos diversos Artigos do novo Regimento de Custas.....	420
N.º 375.—Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província da Bahia.—De- clara a maneira porque deve ser execu- tado o Art. 165 do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justica, em solução á duvida proposta	

pelo Juiz Municipal do Termo de Macaúbas.....	421
N.º 376. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província de Minas Geraes. Declara, em soulção á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Itabira, o modo porque deve ser executado o Art. 21 do novo Regimento de Custas, relativamente ao emolumento que compete ao dito Juiz Municipal por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhe he devida.	422
N.º 377. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1855.— Sobre o recebimento da moeda estrangeira nas Estações Fiscaes....	424
N.º 378. — Em 5 de Dezembro de 1855.— Sobre a incompatibilidade do lugar de Inspector da Thesouraria com o exercicio de Deputado Provincial.....	425
N.º 379. — Em 7 de Dezembro de 1855.— Sobre o aforamento de hum terreno que se allega ser de Marinhas, e competencia da Camara Municipal para concedel-o.....	426
N.º 380.— Em 11 de Dezembro de 1855.— Vencimentos que competem aos Ajudantes Desenhistas das terras publicas.....	428
N.º 381. — Em 11 de Dezembro de 1855.— Sobre o alcance formado a hum Collector pelas quantias lançadas e não cobradas dentro do exercicio.....	429
N.º 382. — Em 17 de Dezembro de 1855.— A alçada dos Juizes de Ausentes está elevada a 200\$ , mas não devem admittir justificações por divida maior de 100\$ .	430
N.º 383. — Em 18 de Dezembro de 1855.— Direitos que deve pagar o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento.....	431

- N.º 384. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 Dezembro de 1855. — Declara que o Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850 não alterou o Alvará das Faculdades e Provisão de 30 de Agosto de 1830, e que por tanto para preenchimento das vagas de Conegos prebendados, deve preceder concurso entre os de meia prebenda. 432
- N.º 385. — IMPERIO. — Portaria de 19 de Dezembro de 1855. — Manda observar provisoriamente as Instruções praticas organizadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos Artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854. 433
- N.º 386. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1855. — Sello que devem pagar as letras..... 451
- N.º 387. — Em 20 de Dezembro de 1855. — Os Ajudantes de Ordens da Presidencia não têm direito á gratificações addicional e de exercicio..... 452
- N.º 388. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1855, ao Vice-Presidente da Província de S. Paulo. — Declara a maneira porque deve proceder o Juiz de Orphãos, quando no acto de se vender em hasta publica hum escravo pertencente a varios herdeiros se apresentar hum licitante a offerccer o preço de sua avaliação para libertal-o..... 453
- N.º 389. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1855. — Regras para a substituição de notas dilaceradas..... 463
- N.º 390. — GUERRA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — Declara que os Oficiaes da Guarda Nacional não podem servir nos Conselhos de Guerra e Juntas de Justiça..... »

- N.º 391. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. Determina que nos Corpos de Cavalaria e Artilharia a cavallo hajão livros privativos para assentamento de praça dos respectivos cavallos..... 464
- N.º 392. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. Declara que o periodo de 7 annos para vencimento das cavalgaduras deve ser contado da data em que se principiarão a abonar as respectivas forragens. »
- N.º 393. — Aviso de 26 de Dezembro de 1855. Dispõe que as inspecções de saude, sejão acompanhadas das fés de Offícios das praças inspecionadas..... 465
- N.º 394. — Aviso de 27 de Dezembro 1855. Manda pôr em execução o grande uniforme do Corpo de Engenheiros..... 466
- N.º 395. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. Sobre representação do Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital da Província da Bahia, de não lhe ter feito continencia o Commandante de huma Brigada de linha, declara que este por corteza militar deverá ter dado a voz de sentido á sua passagem pela frente da dita Brigada..... »
- N.º 396. — JUSTICA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província do Maranhão. — Dá solução a diversas duvidas apresentadas pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons da dita Província..... 467
- N.º 397. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855. — O empregado de Fazenda destacado na qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo soldo, não pôde accumular o ordenado..... 469
- N.º 398. — Em 27 de Dezembro de 1855. — Soldo

que compete aos Tenentes ajudantes de Milicias.....	469
N. <sup>o</sup> 399. — Em 27 de Dezembro de 1855. — Declaro que huma dívida não está prescrita, mas que se não entregue o dinheiro sem que se apresente a deprecada legal, e sejam pagos os devidos direitos da herança.....	470
N. <sup>o</sup> 400. — MARINHA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. — Declara em que casos os Comissários, Escrivães, Despenseiros, e Encarregados responsáveis pelos gêneros e dinheiros da Fazenda Nacional a bordo dos Navios da Armada estão sujeitos à jurisdição militar.....	471
N. <sup>o</sup> 401. — Em 28 de Dezembro de 1855. — Vencimento do Auditor de Guerra interino, do tempo em que o proprietário esteve com assento no Corpo Legislativo.....	473
N. <sup>o</sup> 402. — Em 29 de Dezembro de 1855. — Os Oficiais honorários não podem passar procuração.....	474
N. <sup>o</sup> 403. — Em 29 de Dezembro de 1855. — Quando os Paquetes Ingleses chegarem em Domingo ou dia santo, deve abrir-se a Alfândega o tempo necessário para a sua descarga e saída.....	»
N. <sup>o</sup> 404. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província do Ceará. — Declara à Câmara Municipal da Capital daquela Província, em solução a dúvida por ella proposta, que o novo Regimento de Custas apenas marcou a taxa dos salários e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direitos de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior.....	475

- N.º 405. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Decide a duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio de 1855..... 476
- N.º 406. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara ao Presidente daquelle Provincia, que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos. 477
- N.º 407. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara áquelle Presidente a maneira porque devem proceder os Juizes de Direito, quando lhes forem remetidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade, no caso de se provar a existencia do crime. 479
- N.º 408. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1855. — Os Presidentes nomeados que residirem na mesma Provincia não têm direito a ajuda de custo. 481
- N.º 409. — GUERRA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1855. — Dá esclarecimentos sobre a intelligencia da Circular de 25 de Julho de 1855..... 482

## Indice dos Additamentos.

<b>FAZENDA.</b> — Em 12 de Janeiro de 1855. — Sobre incompatibilidade de diversos cargos das Thesourarias com identicos da administração dos terrenos diamantinos. ....	483
<b>Em 12 de Janeiro de 1855.</b> — As Thesourarias devem remetter directamente aos Ministerios as liquidações das dívidas de exercícios findos. ....	484
<b>Em 12 de Janeiro de 1855.</b> — Os Inspectores das Alfandegas podem impor as multas de que trata o Decreto de 15 de Maio de 1850, independente de comunicação oficial da infracção do mesmo Decreto. ....	»
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Públicas. — Circular aos Presidentes das Províncias, de 13 de Janeiro de 1855. — Declarando quaes os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. ....	485
<b>Aviso n.º 2</b> ao Presidente da Província do Paraná, de 15 de Janeiro de 1855. — Mandando preparar hum terreno, em que possa ser empregada na cultura do chá huma porção de Chins, que se mandarão contractar.	486
<b>Aviso n.º 2</b> ao Presidente de Minas Geraes, de 17 de Janeiro de 1855. — Resolvendo algumas duvidas do Vigario da Lage ácerca do registro das terras possuidas. ....	487
<b>Aviso n.º 3</b> ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro de 1855. — Resolvendo duvidas de varios Vigarios relativas ao registro das terras possuidas. ....	489
<b>Aviso n.º 1</b> ao Ministro Brasileiro em Londres, de 19 de Janeiro de 1855. — Mandando contractar a importação de Chins. ....	490
<b>Aviso</b> ao Barão de Antonina, em 22 de Janeiro de 1855. — Communicando a nomeação do Director da Colonia Militar do Jatahy, e approvando a diaria dos operarios agricolas da mesma Colonia. ....	493
<b>Aviso n.º 4</b> ao Presidente de Minas Ge-	

raes, em 31 de Janeiro de 1855 — Resol-	
vendo duvidas do Vigario da Campanha a	
respeito do registro das terras possuidas... 494	
<b>FAZENDA.</b> — Em 3 de Fevereiro de 1855. — Os exacto-	
res da Fazenda Publica, e mais assegurados no	
Thesouro devem apresentar no fim de cada	
semestre certidão de vida de seus fiadores. 495	
Em 6 de Fevereiro de 1855. — Os atesta-	
dos de frequencia dos Empregados do Juizo	
dos Feitos devem ser passados pelo respectivo	
Juiz..... 495	"
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas, Aviso	
n.º 1 ao Director Geral das Terras Publicas,	
em 8 de Fevereiro de 1855.— Approvando	
o contracto celebrado com o Conde de Mon-	
travel..... 496	
Aviso n.º 2 ao Director Geral das Terras	
Publicas, em 8 de Fevereiro de 1855.— Ap-	
rovando o contracto celebrado com o Major	
Caetano Dias da Silva..... 496	"
Aviso n.º 4 ao Presidente do Maranhão, em	
14 de Fevereiro de 1855.— Approvando as	
medidas tomadas para conter os Indios selva-	
gens..... 497	
Aviso n.º 6 ao Presidente do Rio Grande	
do Sul, em 14 de Fevereiro de 1855.— Re-	
mettendo copia do contracto celebrado com	
o Conde de Montravel..... 497	"
<b>FAZENDA.</b> — Em 14 de Fevereiro de 1855. — O cargo	
de Procurador Fiscal he incompativel com o	
de Promotor Publico..... 499	
Em 14 de Fevereiro de 1855. — Os Juizes	
Municipaes estão comprehendidos no § 3.º	
do Art. 7.º da ordem de 30 de Março de	
1849..... 499	"
Em 15 de Fevereiro de 1855. — Declara	
que não podem tomar parte em actos de	
arrecadação ou dispêndio de dinheiros publi-	
cios os Empregados que tem como Fiscaes	
de Fazenda de interpor juizo a respeito da	
moralidade dos mesmos actos..... 500	
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso	
n.º 7 ao Presidente do Rio Grande do Sul, em	

<b>26 de Fevereiro de 1855.</b> — Participando si- carem a cargo do Ministerio do Imperio as doações de terras, a que tem direito os vo- luntarios do Exercito.....	501
<b>FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Março de 1855. — Sobre as fianças dos responsaveis á Fazenda Publica.	502
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N. <sup>o</sup> 8 de 5 de Março de 1855, ao Mi- nisterio dos Negocios Estrangeiros para que os jornaes e folhetos relativos á colonisaçao e dirigidos ao Dr. Blumenau, venhão de Londres, frances de porte, na mala da cor- respondencia oficial.....	503
Aviso n. <sup>o</sup> 10 de 5 de Março de 1855, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros a res- peito de huma linha de vapores entre Ham- burgo e os portos do Imperio.....	504
Aviso n. <sup>o</sup> 7 ao Presidente do Paraná, em 12 de Março de 1855, comunicando a ida do Inspector das medições, e dando instrucções ácerca destas .....	»
<b>FAZENDA.</b> — Em 14 de Março de 1855. — Os supplentes dos Juizes Municipaes não tem direito ao vencimento destes quando o substituem....	506
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n. <sup>o</sup> 6 ao Presidente de Santa Catha- rina, em 15 de Março de 1855 — Mandando designar ao soldado Antonio Corrêa Picanço huma data de terras.....	507
<b>FAZENDA.</b> — Em 16 de Março de 1855. — Explica as ordens de 17 de Junho de 1848, e 17 de Março de 1851; e recommenda a execuçao do Decreto de 22 de Novembro de 1851..	508
Em 19 de Março de 1855. — As Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos de que trata o Art. 1. <sup>o</sup> § 3. <sup>o</sup> do Decreto de 28 de Agosto de 1849.....	509
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n. <sup>o</sup> 8 ao Presidente de Santa Catha- rina, em 20 de Março de 1855. — Providen- ciando a respeito de alguns Indios, que appa- recerão na Villa de Lages .....	509
Aviso n. <sup>o</sup> 6 ao Presidente do Pará, em 22 de	

Março de 1855. Approvando a decisão dada a huma consulta do Vigario de Santarem.....	511
Aviso n.º 7 ao Presidente do Pará , em 2 de Abril de 1855.—Approvando a desannexação dos Offícios de escrivão e almoxarife da colónia militar de Obidos.....	512
Aviso n.º 9 ao Presidente da Província de S. Pedro, em 14 de Abril de 1855. — Regulando a medição das terras contractadas pelo Conde de Montravel .....	»
Aviso n.º 3 ao Director Geral interino das Terras Publicas , em 21 de Abril de 1855. Approvando o contracto celebrado com o Dr. Hermann Blumenau.....	513
Aviso n.º 4 ao Director Geral interino das Terras Publicas , em 21 de Abril de 1855. Approvando o contracto celebrado com João Augusto Stoeklin .....	514
<b>FAZENDA.</b> —Em 23 de Abril de 1855. — Novo modelo para a estatística financeira das lojas.....	»
Circular n.º 8. — Manda observar as disposições da ordem de 8 de Julho de 1853.	515
<b>IMPERIO.</b> —Repartição Geral das Terras Publicas.—Aviso n.º 3 ao Ministro Brasileiro em Londres , em 14 de Maio de 1855.—Sobre a importação de Colonos Chins , e proposta de Monsieur Forster.....	»
Aviso n.º 10 ao Presidente do Pará , em 5 de Junho de 1855. — Sobre duvidas propostas pelo Vigario da Freguezia de Viséo a respeito do registro das terras possuidas....	518
Aviso n.º 8 ao Presidente de Minas Geraes, em 5 de Junho de 1855. — A respeito de duvidas apresentadas pelo Vigario de São José de Gorutuba na execução das funcções que lhe forão incumbidas pelo Capítulo 9.º do Decreto N.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.....	»
Em 8 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Província de Goyaz.	520
Aviso n.º 11 ao Presidente do Pará , em 11 de Junho de 1855. — Mandando approvar o que foi determinado pelo Presidente, relativamente ao cumprimento da commissão de	

que está incumbido o Inspector Geral das medições.....	"
<b>FAZENDA.</b> — Em 20 de Junho de 1855. — Sobre a presença do Procurador da Illm. <sup>a</sup> Camara Municipal na medição de terrenos de mari- nhas.....	<b>521</b>
Circular de 23 de Junho de 1855.—As re- clamações sobre isenção de impostos de lo- terias devem ser feitas pelos Thesoureiros respectivos ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro.....	522
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Publicas.— Aviso n. <sup>o</sup> 5 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. Approvando o contracto celebrado com Leonce Aubé, na qualidade de procurador de Suas Altezas Reaes o Principe e Princeza de Join- ville.....	"
Aviso n. <sup>o</sup> 6 ao Director Geral interino da Repartição das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. Approvando o contracto ce- lebrado com J. G. Nage, como Procurador da Sociedade Colonizadora de 1849 em Ham- burgo, para introducção de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina..	523
Aviso n. <sup>o</sup> 4 ao Presidente da Província do Piauhy, em 27 de Junho de 1855. — Sobre o que officiou o Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova Povoação de San- ta Philomena, á respeito da posse de ter- renos devolutos para creaçao do gado....	523
Aviso n. <sup>o</sup> 12 ao Presidente do Amazonas, em 27 de Junho de 1855. — Autorisando a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para poder medir e demarcar os territorios que lhe forão concedidos, ficando porém sujeita a apresentar a planta descri- ptiva, &c.....	525
<b>FAZENDA.</b> — Em 7 de Julho de 1855. — Explica as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849 quanto ás procurações para levantar dinheiros ou outros objectos dos depositos.	526
Em 7 de Julho de 1855.—Declara como se	

deve proceder para a cobrança das dívidas dos collectados que forem declarados em falencia.....	"
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Públicas. — Aviso n.º 14 ao Presidente do Amazonas, em 24 de Julho de 1855. — Sobre o pagamento dos vencimentos dos Empregados da Repartição Especial das Terras Públicas da mesma Província.....	527
Aviso n.º 9 ao Presidente de Minas Geraes, em 27 de Julho de 1855. — Relativo á dúvida proposta pelo Vigario da Freguezia de Congonhas de Sabará.....	528
Em 11 de Agosto de 1855. — Fixa a inteligencia da Tabella que baixou com o Decreto n.º 1.600 de 10 de Maio do corrente anno, na parte relativa ás taxas que se devem pagar pelos titulos de capacidade para o ensino das materias da instrucção secundaria; bem como pelas dispensas das provas de capacidade para o dito ensino.....	529
Em 14 de Agosto de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Bagagem da Província de Minas Geraes.....	530
<b>GUERRA.</b> — Circular de 21 de Agosto de 1855. — Manda vigorar a Tabella que fixa o preço da materia prima (termo medio) e do corte e feitio do fardamento.....	"
<b>IMPERIO.</b> — Repartição Geral das Terras Públicas. — Aviso n.º 6 aos Presidentes das Alagoas e Pernambuco, em 26 de Agosto de 1855. Sobre a conservação das matas para construção naval.....	531
Em 30 de Agosto de 1855. — Approva a criação de Agencias de Correio feita pela Presidencia do Amazonas, na Villa de Manés e Freguezias de Borba e Serpa....	"
Em 30 de Agosto de 1855. — Aos Empregados das Faculdades de Medicina não se deve pagar a gratificação, que lhes he marcada, nos dias que faltarem, ainda que apresentem atestados de molestia. Os respectivos Secretarios não estão sujeitos ao ponto; mas devem justificar as faltas que derem.....	532

IMPERIO. — Aviso n.º 19 de 18 de Setembro de 1855. — Ao Presidente de S. Pedro, a respeito da medição e demarcação dos perímetros das terras concedidas ao Conde de Montravel ..	533
Aviso n.º 6 de 22 Setembro de 1855. — Ao Presidente de Goyaz, aprovando a mudança dos Indianos da Aldeia de Pedro 3.º do Carretão para a margem direita do rio de S. Patrício.....	" 533
Em 27 de Setembro de 1855. — Cria huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Francisco de Paula do Municipio de Cantagalo.	534
Aviso n.º 17 de 29 de Setembro de 1855. ao Presidente do Paraná, Resolvendo várias duvidas propostas por alguns Vigarios á cerca do registro das terras possuidas . . .	" 534
Aviso n.º 21 de 29 de Setembro de 1855. ao Presidente de São Paulo. — Mandando declarar ao Presidente, para fazer constar a Roberto Landell, que lhe será vendida qualquer área de terras devolutas não maior de 4 territorios ou 16 bracas quadradas..	535
Em 2 de Outubro de 1855. — Os candidatos ás cadeiras publicas de instrucção primaria e secundaria, que houverem obtido titulo de capacidade professional para o magisterio particular, estão habilitados para entrarem no concurso das ditas cadeiras independentemente de novo exame.....	537
Em 3 de Outubro de 1855. — A 2.ª parte do Art. 25 do Regulamento n.º 1.351 A de 17 de Fevereiro de 1854, nas palavras — habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade de que tratão os Arts. 14, 15 e 16 do mesmo Regulamento, e não ás de capacidade professional.....	537
Em 3 de Outubro de 1855. — Os substitutos das escolas de instrucção primaria não podem ser providos nas cadeiras que vagarem, sem que previamente sejam aprovados em concurso; não sendo necessário para serem admittidos a este, passarem por novo exame de capacidade professional.....	538

<b>IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. —</b>	
Aviso n.º 7 de 4 de Outubro de 1855. — Ao Director Geral das Terras Publicas, aprovando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva.....	539
Em 9 de Outubro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena do Municipio de Cantagal. »	
Em 13 de Outubro de 1855. — Aos estudantes do 1.º anno das Faculdades de Direito que se matricularem depois de 15 de Março, se devem contar as faltas que derem até o dia da sua matricula, abonando-se-lhes porém as mesmas faltas.....	"
Aviso de 15 de Outubro de 1855. — Ao Barão de Mauá, comunicando ter sido deferido o requerimento em que pede a entrega de 20 territorios de 4 leguas quadradas cada hum.....	540
Em 17 de Outubro de 1855. — Para o trabalho escripto dos concorrentes ás cadeiras de instrucção primaria. Autorisa a commissão de exames para marcar o tempo que for necessário, ficando assim alterada a disposição do § 3.º do Art. 10 das Instruções de 5 de Janeiro deste anno.....	541
Aviso n.º 89 de 23 de Outubro de 1855. — Ao Ministro da Fazenda, sobre a prestação de fiança nos contractos para venda de terras, e introducção de colonos.....	"
Aviso n.º 25 de 23 de Outubro de 1855. — Ao Presidente do Pará, concedendo territorios á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para fundação de colonias...	542
Aviso n.º 25 de 23 de Outubro de 1855. — Ao Presidente do Amazonas, concedendo tres territorios á Companhia Navegação e Commercio do Amazonas nos terrenos devolutos do Rio Negro.....	543
Em 24 de Outubro de 1855. — Os empregados da Faculdade de Medicina perdem as suas gratificações nos dias que faltarem ao exercicio dos respectivos empregos, ainda	

mesmo que apresentem attestado de moles- tia, excepto unicamente naquelles em que deixarem de comparecer em virtude de ser- viço publico obrigatorio por Lei.....	543
<b>IMPERIO.</b> — Aviso n. <sup>o</sup> 93 de 24 de Outubro de 1855. Remettendo copia do Decreto N. <sup>o</sup> 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Província de Alagoas.....	544
Aviso n. <sup>o</sup> 10 de 27 de Outubro de 1855. Ao Presidente do Rio de Janeiro, sobre du- vidas apresentadas pelo Vigario de Santo Antonio de Capivary, ácerca do registro das Terras possuidas.....	»
Aviso n. <sup>o</sup> 13 de 27 de Outubro de 1855. Ao Presidente de S. Paulo, relativo ao terreno pedido pela Camara Municipal da Villa da Constituição para edificação da Casa de Mis- ericordia.....	545
Em 29 de Outubro de 1855. — Eleva a 600 \$ 000 a gratificação de 400 \$ 000 mar- cada ao Continuo da Inspectoria Geral da Ins- trucção Publica .....	546
Em 29 de Outubro de 1855. — A venda dos objectos que sobrarem de obras publicas ou procederem de desmancho das ditas obras, edifícios publicos, &c., podem ser feitas independente de hasta publica, precedendo autorisação do Governo, sempre que o valor de taes objectos exceda a cem mil réis, fi- cando assim modificado o § 14 do Art. 5. <sup>o</sup> do Regulamento n. <sup>o</sup> 302 de 2 de Junho de 1843.....	547
Em 31 de Outubro de 1855. — Faz esten- siva aos Lentes Substitutos das Faculdades de Medicina a disposição do Aviso deste Mi- nisterio de 9 de Março do corrente anno, relativo ao pagamento de suas gratificações	547
Aviso n. <sup>o</sup> 27 de 31 de Outubro de 1855. Ao Presidente de S. Pedro, dando as ins- trucções pelas quaes se deve conduzir o En- genheiro encarregado da medição e demar-	

cação das terras contractadas com o Conde de Montravel. ....	548
<b>FAZENDA.</b> — Em 2 de Novembro de 1855. — As letras em caução dos direitos de consumo devem ser remettidas á Directoria do Contencioso quando se tiver de proceder executivamente contra os responsaveis.....	551
<b>IMPERIO.</b> — Em 10 de Novembro de 1855. — Os Pre-mios do Collegio Pedro 2. <sup>o</sup> devem ser con-cedidos sómente a alumnos que tenhão si-do approvados com distincção em todas as materias do anno, em que forem examinados.	»
Em 10 de Novembro de 1855. — Providen-cia sobre o provimento provisorio dos lugares de Professores adjuntos de instrucção prima-ria.....	552
Em 17 de Novembro de 1855. — A respeito das licenças que se concederem aos empre-gados subordinados á Repartição do Imperio se devem observar as disposições do Aviso n. <sup>o</sup> 120 de 26 de Outubro de 1846, relativo aos empregados de Fazenda.....	553
<b>FAZENDA.</b> — Em 21 de Novembro de 1855. — Sobre o modo de se fazerem effectivas as multas dos Artigos 120 e 121, e outros do Regula-mento de 17 de Fevereiro de 1854.....	»
<b>IMPERIO.</b> — Em 7 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Villa de Pas-sos da Provincia de Minas Geraes, e sup-prime a de Cabo Verde na mesma Provincia..	555
Em 10 de Dezembro de 1855. — Crea Agen-cia de Correio nas povoações de Gamella e Coruripe da Provincia das Alagoas.....	»
Em 11 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Cidade de S. Chris-tovão na Provincia de Sergipe.....	»
<b>FAZENDA.</b> — Em 17 de Dezembro de 1855. — A res-peito da alçada dos Juizes de Orphãos para as habilitações e reclamações de dívidas de heranças jacentes.....	556
Em 19 de Dezembro de 1855. — Sobre a intelligencia da tabella do Artigo 1. <sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850... .	557

- IMPERIO.** — Em 20 de Dezembro de 1855. — A matricula dos facultatives perante a Junta Central de Hygiene Publica e Commissões Provinciales deve comprehendеть todos os que estão matriculados nas Camaras Municipaes, nos termos da Legislação anterior ao Regulamento de 29 de Setembro de 1851, o qual só regula para matricula dos que se apresentarem posteriormente á sua data... 558
- Em 21 de Dezembro de 1855. — A disposição do Art. 14 das Instruções provisórias de 24 de Dezembro de 1854, relativas ás taxas ou encargos das certidões de exames de preparatorios para os Cursos superiores, continua em vigor, não obstante o Decreto de 10 de Maio do corrente anno..... 559
- Em 24 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Quissamam, da Província do Rio de Janeiro. »
- FAZENDA.** — Em 27 de Dezembro de 1855. — As habilitações propostas dentro do prazo de que trata o Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851 interrompem a prescripção... 560
- Em 27 de Dezembro de 1855. — Os empregados de l'azenda destacados em qualidade de Officiaes da Guarda Nacional, não podem accumular ao soldo o ordenado do seu emprego..... 561
- IMPERIO.** — Em 28 de Dezembro de 1855. — Altera o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Província d<sup>r</sup> S. Paulo..... »

---

# COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 1.<sup>o</sup>

**N.<sup>o</sup> 1. — IMPERIO.** — Aviso de 5 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador lla por bem aprovar e mandar que se execute as Instruções que abaixo seguem, propostas e assignadas pelo Conselheiro d'Estado Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, para a verificação da capacidade para o magisterio e provimento das cadeiras publicas da mesma Instrução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1855. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

*Instruções para a verificação da capacidade para o Magisterio, e Provimento das cadeiras publicas de Instrução Primaria e Secundaria.*

## CAPITULO I.

**Dos exames para a verificação da capacidade para o Magisterio.**

Art. 1.<sup>o</sup> Qualquer pessoa que, na fórmula do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, pretender provar capacidade para o Magisterio, deverá dirigir-se ao Inspector Geral por meio de requerimento, a que adjuntará os documentos exigidos pelos Arts. 13, 14 e 16 do mesmo Regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Se os documentos de que trata o Artigo antecedente, provarem que o pretendente tem moralidade e maioria legal, o Inspector Geral solicitará do Governo a nomeação de douz Examinadores, e com elles comporá a Comissão de exame que deve verificar suas habilitações para o ensino.

§ 1.<sup>o</sup> Se o examinando pretender habilitar-se para Professor das escolas do 1.<sup>o</sup> grão de Instrução primaria, o exame versará sobre as seguintes matérias.

1.<sup>o</sup> Doutrina Christã e Historia Sagrada;

- 2.º Leitura e escripta;
- 3.º Grammatica portugueza;
- 4.º Arithmetica;
- 5.º Systema de pesos e medidas do Imperio;
- 6.º Systema pratico e methodo do ensino.

§ 2.º Na habilitação para Professor das escolas do 2.º grão, sera o candidato tambem examinado sobre as Doutrinas, que, na fórmula do Art. 49 do Regulamento supracitado, fizerem objecto da cadeira que pretender.

§ 3.º O exame de latim ou de qualquer das linguas vivas, sera oral e por escripto.

O exame oral versará:

- 1.º Sobre a leitura;
- 2.º Sobre a grammatica;
- 3.º Quanto ao latim, sobre a medição de versos.

A prova escripta constará:

- 1.º Da versão para o portuguez;
- 2.º Da composição na lingua de que se tratar, de hum trecho de portuguez dictado ao examinando.

§ 4.º O exame de grego será feito como o de latim, podendo todavia ser dispensada a composição de que trata o paragrapo antecedente.

§ 5.º O exame de rhetorica constará da composição escripta de hum discurso ou de huma narração, que poderá ser feita em latim; de analyse oral de hum trecho de prosador ou poeta, devendo, além disto, os Examinadores interrogar o candidato sobre os principios rudimentaes da sciencia, e faze-lo traduzir por escripto hum trecho latino, designado pelo Inspector Geral.

O assumpto, tanto do discurso como da analyse, será designado na fórmula do Art. 5.º

§ 6.º O exame de Historia e de Geographia consistirá no desenvolvimento escripto e na exposição oral de algum dos mais importantes periodos historicos, sendo o pretendente interrogado tambem sobre os factos que tenham relação com os mesmos periodos; sobre a posição Geographica do paiz ou paizes de que se tratar, e sobre os principios geraes de Geographia astronomica e terrestre.

§ 7.º No de Philosophia exigir-se-ha huma dissertação escripta, e huma preleccão oral sobre algumas das questões importantes da sciencia, devendo os Examinadores arguir o examinando sobre ambas as provas.

§ 8.º No de sciencias exactas, bastará a prova escripta, que deverá consistir na exposição methodica de alguma parte da sciencia.

§ 9.º O tempo para a prova escripta nunca excederá de quatro horas.

A prova oral durará huma hora.

Art. 3.<sup>º</sup> A prova escripta deverá sempre preceder á oral, e concluida esta , a Comissão ocupar-se-ha immedia-tamente com o exame da primeira, sobre a qual cada hum dos examinadores justificará seu voto por escripto , concedendo ou negando o titulo de capacidade requerido.

Nessa votação e para justifica-la, deverão os examina-dores attender ao merecimento da prova oral.

§ 1.<sup>º</sup> Se concorrer no mesmo dia mais de hum examinan-do, deverá a prova escripta de todos elles recahir sobre o mesmo ponto.

Art. 4.<sup>º</sup> As provas escriptas de todos os exames serão remetidas ao Governo com a particiçāo , que trimensalmente fará o Inspector Geral, dos titulos de capacidade que forem conferidos, revertendo d'pois as ditas provas para a Secre-taria da Inspecção Geral , onde serão guardadas por espaço de hum anno.

Art. 5.<sup>º</sup> O assumpto para as provas dos exames será tirado por sorteio d'entre os pontos de hum programma formulado no principio de cada anno pelo Conselho Director, o qual deverá comprehendér todas as materias de que se compõe o ensino da respectiva cadeira.

§ 1.<sup>º</sup> Esses pontos serão lançados em huma urna donde devem ser extraídos no mesmo dia do exame.

Art. 6.<sup>º</sup> Ninguem poderá estabelecer e dirigir Collegio de Instrucção secundaria, embora não leccione nenhuma das materias que nello se ensinarem , sem ter feito exame de latin , francez ou inglez , philosophia , arithmetic e geogra-phia ; e outrossim justificado idade maior de 25 annos e moralidade , na forma do Art. 100 do Decreto de 17 de Fe-vereiro de 1854.

Das provas de capacidade poderão ser dispensados:

1.<sup>º</sup> Os individuos que tiverem sido approvedos nos estu-dos superiores pelas Faculdades do Imperio: os que forem ou tiverem sido Professores publicos , e os Bachareis em le-tras do Collegio de Pedro II.

2.<sup>º</sup> Os que exhibirem diplomas de Academias estrangeiras competentemente legalizados.

3.<sup>º</sup> Os nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habili-tados, a quem o Governo conceda dispensa , ouvidos o Ins-pector Geral e Conselho Director.

Art. 7.<sup>º</sup> Nenhuma senhora poderá ser Directora de Col-legio de meninas sem ter feito exame de leitura , escripta , arithmetic e geographia e de lingua franceza ou ingleza , e apresentado demais as provas de moralidade que exige o já citado Art. 100.

Art. 8.<sup>º</sup> Ninguem poderá estabelecer e dirigir Escola de Instrucção primaria , embora não leccione as materias que nella se ensinarem , sem ter feito exame :

- 1.<sup>o</sup> De Doutrina Christã e Historia Sagrada;
- 2.<sup>o</sup> Leitura e escripta;
- 3.<sup>o</sup> Grammatica portugueza;
- 4.<sup>o</sup> Arithmeticá;
- 5.<sup>o</sup> Systema de pesos e medidas do Imperio; — e sem exhibir as provas de moralidade exigidas no Art. 100º do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1851.

Art. 9.<sup>o</sup> O Inspector Geral, precedendo parecer do Conselho Director, poderá:

1.<sup>o</sup> Dispensar da apresentação de provas de moralidade os Directores dos actuaes Collegios de Instrucción secundaria, que forem geralmente conhecidos e gozarem de boa reputação.

2.<sup>o</sup> Dispensar, dadas as mesmas circunstancias de apresentação de provas de capacidade e moralidade, não só as senhoras que já estão dirigindo Collegios de Instrucción secundaria, mas tambem as pessoas de hum e outro sexo que se achão á testa de Estabelecimentos de Instrucción primaria.

## CAPITULO II.

### *Do provimento das cadeiras publicas.*

Art. 10. Quando vagar ou se crear qualquer Cadeira Publica, o Inspector Geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 30 dias para inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

§ 1.<sup>o</sup> Findo este prazo, será da mesma forma anunciado dia para o exame dos concurrentes, ao qual serão admittidos, tanto os candidatos novamente habilitados, como os que já o tiverem sido anteriormente.

§ 2.<sup>o</sup> Quando no concurso se apresentar só hum pretendente, poderá este sem novo exame ser proposto ao Governo.

§ 3.<sup>o</sup> Quando porém comparecerem dous ou mais, haverá sobre a materia cujo ensino for objecto da cadeira que tiver de ser preenchida, hum trabalho escripto para o qual será marcado o prazo de quatro horas, e findo elle, os concurrentes argumentarão huns com os outros sobre os pontos que cada arguente escolher, concorrentes á materia e ao methodo e sistema do ensino respectivo.

§ 4.<sup>o</sup> O assumpto do trabalho escripto será o mesmo para todos os concurrentes que forem examinados em cada dia, e designado por sorteio d'entre os pontos do programma de que trata o Art. 5.<sup>o</sup>

§ 5.<sup>o</sup> Os nomes dos concurrentes serão lançados em huma urna, donde o Secretario os irá extrahindo. O primeiro arguirá por espaço de meia hora o segundo, este o terceiro, e assim successivamente até o ultimo, que deverá arguir o primeiro.

Art. 11. A Comissão de exames compor-se-há das pessoas que o Governo designar sob a Presidencia do Inspector Geral.

Art. 12. Não haverá votação sobre a argumentação e a prova oral, mas a Comissão no graduar o merecimento dos concurrentes pelo exame da prova escrita deverá attender ao merecimento da prova oral.

Art. 13. As decisões da Comissão serão dadas e justificadas por escrito e acompanharão com as respectivas provas a proposta que o Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, a quem serão presentes todos os documentos do exame, tiver de fazer ao Governo na forma do Art. 21 do já citado Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854; feito o que reverterão á Secretaria da Inspecção Geral, onde serão archivadas por espaço de hum anno.

Art. 14. Haverá hum livro para o termo dos exames, contendo unicamente as decisões dos Examinadores, e outro reservado, onde serão registrados os votos justificados de que trata o Artigo antecedente.

Art. 15. O Conselho Director formulará e submetterá á aprovação do Governo, o modelo para os titulos de capacidade para o Magisterio particular, e o dos que devem ser passados aos Professores nomeados.

Art. 16. As presentes disposições vigorarão desde já para todas as Cadeiras vagas e para os Collegios e mais Estabelecimentos particulares de Instrucção primaria e secundaria, findo o prazo marcado para se regularisarem na conformidade do Art. 111 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1855. — Visconde de Itaborahy, Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

N.<sup>o</sup> 2. — Em 8 de Janeiro de 1855. — Declara as horas em que se deve reunir a Congregação dos Lentes das Faculdades de Medicina.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Oficio de V. Ex., datado em 4 do corrente mez, no qual expõe que, costumando ser marcadas para as reuniões dessa Faculdade as horas das aulas, resulta desta complicação a impossibilidade de comparecerem áquellas reuniões os Lentes que tem de leccionar ao mesmo tempo, e consulta qual dos dous serviços deve, em tal caso, ser preferido; tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento e execução, que, sendo claro, á vista das disposições do Artigo 130 dos novos Estatutos, que baixáraõ com o Decreto numero 1.387 de 28 de Abril deste anno, que exige o exercicio da Cadeira como condição essencial para o vencimento da respectiva gratificação, e do Artigo 133, segundo o qual as faltas ás Sessões da Congregação devem ser contadas como as que forem dadas nas aulas, — que aquellas Sessões não podem ter lugar ás mesmas horas das aulas, porque — aliás dar-se-ia ou o absurdo de se exigir o cumprimento de duas obrigações que não podem ser preenchidas simultaneamente, ou o inconveniente de ser huma dellas omittida: resolvo o Governo Imperial recommendar que para as reuniões da Congregação se marquein d'ora em diante sempre horas, que se não compliquem com as das aulas, ou sejão logo depois que estas se fecharem, ou á tarde, como mais conveniente parecer, salvo caso imprevisto, e de tal urgencia que justifique huma excepção á regra estabelecida, hypothese esta em que por sua natureza não pôde deixar de ser preferido o comparecimento á Sessão extraordinaria. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

D eos Guarde a V. Ex. — Sr. Director da Facul-

dade de Medicina desta Corte. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N. B. No mesmo sentido se expedio Aviso á Faculdade de Medicina da Bahia, bem como ás de Direito a respeito dos Arts. 95 e 98 dos respectivos Estatutos.

---

N.º 3. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1855. —  
*Deve-se observar o disposto no Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850, a respeito dos Navios que trazem Colonos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. n.º 16 de 6 de Dezembro ultimo, relativo ao ocorrido no porto de S. Francisco com o navio « Florentin », tenho de declarar a V. Ex. que o Governo não prescinde da fiel observancia do que foi contractado, e se acha disposto no Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850; e que por tanto cumpre á Alfandega dessa Província reprimir as infrações do citado Decreto pelo modo nelle indicado; devendo em taes casos os Commandantes das embarcações usarem dos recursos ordinarios, que marcão os Regulamentos das Alfandegas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N.º 4. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Augmento de porcentagem de collectorias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

---

Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que em virtude do exiguo rendimento da Collectoria da Villa da Cachocira, approva o augmento de porcentagem para os Empregados daquelle Collectoria, de que deo conta em Officio n.<sup>o</sup> 12 de 28 de Junho do anno findo; e outrosim adverte-o de que não podia tomar semelhante deliberação sem prévia autorisação do Tribunal do Thesouro; por quanto a faculdade conferida aos Inspectores das Thesourarias na 2.<sup>a</sup> parte da ordem de 16 de Dezembro de 1850, só tem applicação ás Collectorias, em que se derem as duas circunstancias reunidas de acharem-se distantes das Capitaes mais de 60 leguas, e de apresentarem exiguidade de rendas.— Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 5. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Extinção da Mesa de Rendas em Cananéa, e criação de huma Agencia filial da Mesa de Iguape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das razões expostas pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia na representação que acompanhou o Officio do antecessor de V. Ex. de 15 de Março do anno findo, n.<sup>o</sup> 7, approvo a medida que tomou o mesmo Presidente de extinguir a Mesa de Rendas de Cananéa, creando ahi huma Agencia filial da Mesa de Iguape, segundo participou no citado Officio. Cumpre entretanto advertir, que semelhante deliberação não podia ser executada sem previa autorisação do Tribunal do Thesouro; por quanto a faculdade concedida aos Presidentes na ultima parte do Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 30 de Maio de 1836 só he applicavel á primeira designação dos pontos, em que se hão de estabelecer as Mesas de Rendas e Agencias, e huma vez

aprovada pelo dito Tribunal essa designação, nenhuma alteração pôde ser feita a tal respeito ulteriormente, sem que seja precedida de ordem sua. — Marquez de Paraná.

---

N.º 6. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Sobre a arrecadação dos bens do falecido intestado sem ascendentes e descendentes, e que tem sómente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta em seu Officio de 9 de Agosto do anno findo , sob n.º 27 , se os bens do falecido intestado sem ascendentes e descendentes , e que tem somente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos, e todos presentes, estão sujeitos a arrecadação pelo Juizo de ausentes , cabe-me declarar a V Ex. que o Art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, estabelecendo as excepções do Art. 2.º do de 9 de Maio de 1842, ou determinando os casos em que não deve ter lugar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes pelo Juizo respectivo, revogou o Art. 11 do citado Regulamento de 1842 na parte que exceptuava o caso em que existião collateraes notoriamente conhecidos , como já foi declarado pelos Avisos de 12 de Janeiro e 14 de Abril de 1846 , 23 de Novembro de 1853 , e ultimamente pela Resolução de Consulta de 22 de Abril de 1854 ; não devendo fazer duvida o Aviso de 28 de Junho de 1845 , por isso que foi expedido com o fim de explicar o Regulamento de 9 de Maio de 1842, ao qual expressamente se refere , e que ainda então vigorava.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná.— Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.<sup>o</sup> 7. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1855. — Permitte que os Corpos de Cavallaria de Linha existentes na Provincia do Rio Grande do Sul continuem a usar de esporas de ferro.

Illm. e Exm. Sr. — Permittindo Sua Magestade o Imperador que os Corpos de Cavallaria ali existentes continuem a usar de esporas de ferro, como V. Ex. propoz em seu Officio de n.<sup>o</sup> 400 de 15 de Setembro ultimo, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.<sup>o</sup> 8. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1855. — *Contracto com o Jornal do Commercio para a publicação dos actos officiaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias do Imperio, para seu conhecimento, que o Governo Imperial resolveo dar por fundo o contracto que tinha com o Diario do Rio de Janeiro para a publicação dos actos officiaes, passando esta, a datar do 1.<sup>o</sup> do corrente, para o Jornal do Commercio, a cujos editores cumpre, em virtude do contracto que assignáraõ, remetter hum exemplar diario da dita folha a cada huma das referidas Thesourarias. E ordena aos mesmos Srs. Inspectores que, para facilitar no futuro a prompta consulta dos ditos actos, fação archivar chronologicamente os respectivos exemplares, e os mandem encardenar annual ou semestralmente. — Marquez de Paraná.

N.º 9. — Em 11 de Janeiro de 1855. — *A compra em praça de hum predio para ser demolido deve pagar siza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Janeiro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Collector da Villa de Valença, em Oficio de 16 de Dezembro ultimo, sobre ser ou não sujeita ao pagamento de siza a compra em praça de hum predio para ser demolido, deverá V. S. declarar-lhe que o comprador do dito predio não pôde ser isento do referido pagamento, por isso que o imposto he devido pelo simples facto de aquisição, e sem dependencia de quaisquer circunstancias ulteriores.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

-----

N.º 10. — MARINHA. — Aviso de 11 de Janeiro de 1855. — *Organisa provisoriamente as Comissões do exame do Armamento e das Derrotas dos Navios da Armada, e extingue a do exame de madeiras de construção naval.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Considerando que a Comissão do exame das madeiras, que entrão para os Depositos do Almoxarifado da Corte he hoje desnecessaria, attento o objecto transitorio que motivou a sua criação, e que as Comissões do exame do Armamento Naval e das Derrotas dos Navios da Armada, como se achão constituidas, não podem prestar todo o auxilio que dellas deve esperar a Administração Suprema; Houve por bem Determinar que seja extinta a primeira das referidas Comissões, e reunidas as

outras duas em huma só , com o mesmo caracter de provisoria , e a denominação de — Comissão do exame da organisação do pessoal e material da Armada — sendo dividida em duas Secções , das quaes a primeira terá especialmente a seu cargo os objectos relativos ao Armamento Naval , e a segunda o exame das Derrotas , e o que disser respeito ás Capitanias dos Portos e Estabelecimentos de Praticagem.

O Official da Armada mais graduado ou antigo será o Presidente da nova Comissão , e como tal compete-lhe distribuir e regular os trabalhos das duas Secções , cujos pareceres serão decididos pela maioria dos Membros de huma e outra . A Comissão se reunirá para esse fim duas vezes por semana em dias certos , e extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar.

Na falta ou impedimento do Presidente , fará as suas vezes o seu immediato em graduação ou antiguidade. Hum Official da Armada , ou outra pessoa que tenha a necessaria idoneidade , servirá de Secretario da Comissão e suas Secções.

A nova Comissão observará , a respeito dos objectos que designadamente são incumbidos ás suas Secções , as Ordens em vigor sobre o exame do Ar-  
mamento Naval e das Derrotas dos Navios do Estado , quando os referidos exames se achavão a cargo das Comissões especiaes acima mencionadas.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Frederico Mariath.

N.<sup>o</sup> 11. — IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1855. —  
*Declara que o privilegio concedido a huma estrada de carros de Santos a São João do Rio Claro, na Província de São Paulo, não embaraça que na mesma linha ou zona os Poderes Geraes autorisem a construcção de estradas de ferro ou outras, não se entendendo com estas estradas quaesquer clausulas com que semelhante privilegio foi outorgado.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 24 de Agosto do anno proximo passado cobrindo por copia a Lei Provincial numero 31 de 12 de Maio do mesmo anno, pela qual he autorisado o Presidente dessa Província a contractar a construcção de huma linha de estrada para carros da Cidade de Santos á Villa de São João do Rio Claro, estabelecendo no Artigo 7.<sup>o</sup> que se alguma Companhia no prazo do privilegio concedido pela mesma Lei, quizer construir linhas de ferro entre os mesmos pontos para carros movidos a vapor, ou outro motor mais vantajoso dentro da zona designada na Lei, deverá indemnizar a Companhia por ella autorisada de tudo quanto houver despendido com a construcção da estrada, e não estiver ameasado, bem como dos carros, e mais objectos empregados na rodagem, regulando-se a indemnisação daquelle pelo que estiver escripturado nos livros da Companhia, e destes por arbitramento na fóрма da Lei.

Em seguida consulta V. Ex. se a Assembléa Provincial pôde impor essa obrigaçao mesmo a qualquer Companhia que obtiver dos Poderes Geraes hum privilegio para a construcção de huma linha ferrea na zona por onde deve passar a estrada de carro, de que trata a referida Lei Provincial.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, e Con-formando-se com o seu parecer, exarado em Consulta de 29 do mez passado, Houve por bem por Sua immediata Resolução de 6 do corrente, Mandar declarar a V. Ex. que a disposição do citado Artigo não comprehende, e nem pôde comprehender as estradas, que forem autorisadas pelos Poderes Geraes; estando no mesmo caso que este outros artigos da mesma Lei, como por exemplo o Artigo 6.º, que marca a zona de cinco leguas para esta estrada, o qual não obriga os referidos poderes, quando entenderem que devem decretar a construcção de outras, ainda servidas por animaes, que se estendão a mais de huma Provincia. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

---

N.º 12. — Em 11 de Janeiro de 1855. — Declara que a Assembléa Legislativa da Provincia do Espírito Santo exorbitou de suas attribuições na decretação da aposentadoria a hum Empregado Provincial, e na declaração de hum privilegio, o qual importa execução de Lei que he da competencia da Administração da Provincia.

1.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, á qual forão remettidos, para examinar, os actos Legislativos da Assembléa da Provincia do Espírito Santo promulgados na Sessão ordinaria de 1854, sido de parecer em Consulta de 13 de Dezembro do mesmo anno: 1.º que erão dignas de reparo as Leis numeros 2 e 12 de 10 e 29 de Julho, autorisando o Presidente da Provin-

cia para aposentar douos Empregados Provinciaes, pois que versão sobre materia, a cujo respeito he duvidosa a competencia das Assembléas Provinciaes: 2.<sup>o</sup> a de numero 17 declarando que Pedro Antonio de Azeredo, como primeiro emprehendedor que estabeleceo typographia na Capital da Provincia, tem direito ao privilegio concedido pela Lei Provincial numero 6 de 1835, visto como neste caso exerceo a referida Assembléa hum acto de verdadeira execução de Lei, e da privativa competencia da Admimistração Provincial: Sua Magestade o Imperador, Houve por bem ordenar-me que transmittisse a V. Ex. copias da dita Consulta, e daquelles actos Legislativos, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Srs. Deputados, quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre o seu objecto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. 1.<sup>o</sup> Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

---

N.<sup>o</sup> 13. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1855. —

*Aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativa á vacância dos vínculos por commisso, ou por falta de successão regular e legitima.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado sobre o Officio, que a este Ministerio dirigio o Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia em data de 24 de Outubro ultimo, a respeito da providencia requerida de avocar-se para o respectivo Juizo o sequestro dos bens pertencentes á Capella de Santa Barbara, na mesma

---

Capital, que aliás se acha pendente no Juizo da Provedoria, em virtude do procedimento do Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara crime, em acto de correição.

E tendo a referida Secção sido de parecer que em vista das disposições do Alvará de 14 de Janeiro de 1807, e da Provisão de 28 de Agosto de 1813, aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vínculos e Capellas por commisso, ou por falta de successão regular e legitima: Conformou-se o mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de 30 do mez findo. O que a V. Ex. communica para seu conhecimento, e para que o faça constar ao mencionado Juiz dos Feitos em resposta ao seu citado Offício.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 14. — Em 12 de Janeiro de 1855. — *Não são sujeitos a sello ou outros direitos as honras de Grandeza dos Barões, que as tiverem, quando forem promovidos a Viscondes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município fique na intelligencia de que não deve ser exigido o pagamento do imposto do sello ou de outros direitos pelas honras de Grandeza dos Barões, que a tiverem, quando estes forem promovidos a Viscondes e tenham já pago os impostos relativos á essas honras. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 15. — Em 12 de Janeiro de 1855. — *Siza nas doações in solutum.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio do Administrador da Mesa de Rendas Nacionaes da Cidade de Paraty de 8 de Outubro de 1853, n.<sup>o</sup> 5, em que pede esclarecimentos sobre se, nas doações in solutum, sujeitas á siza, se comprehendem as que hum pae faz a seus filhos em pagamento de legitima, quando por falecimento de sua mulher lhe he lançada a meação com o onus de pagar a seus filhos as legitimas, como se em dinheiro fossem estas feitas, e se os bens sujeitos á siza lançados ao conjugé sobrevivente com o referido onus devem ou não paga-la, cumpre que V. S. lhe declare que se em partilha ao meeiro, cabeça de casal, ou a qualquer herdeiro forem adjudicados bens de raiz de valor superior á importancia de seus quinhões, com a obrigação de tornar aos coherdeiros o excesso respectivo, em tal caso não tem lugar a cobrança da siza, por isso que não se realizou acto algum, sobre que recaia essa taxa, como venda ou troca, conforme o mencionou o Alvara de 14 de Dezembro de 1775 § 9.

Deos Guarde á V. S.— Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 16. — IMPERIO. — Em 13 de Janeiro de 1855. —

*Declara ao Presidente da Província do Pará que não houve offensa do Acto addicional em ter a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que o mesmo Presidente negou a sancção a hum projecto de Lei, reproduzido a mesma ideia desse projecto em outro a que elle tambem por esse motivo negou a sancção, visto que neste segundo havia modifcação do primeiro, que justamente deixou de ser sancionado.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. Ex. datado em 15 de Outubro do anno findo, sob numero 94, no qual expondo que, depois de haver V. Ex. negado a sancção a hum projecto de Lei, que tinha por fim restaurar á cathegoria de Villa a Povoação de Melgaco, creando-se hum novo Municipio com a divisão do de Breves, a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que V. Ex. se fundou, apresentou á sancção outro projecto contendo a mesma ideia capital com a modifcação, porém, de se deixar neste ao arbitrio da Presidencia a designação dos respectivos limites; participa V. Ex. que tambem a este negou a sancção, não só por subsistirem as mesmas razões pelas quaes não sancionou o 1.<sup>o</sup>, como por entender que por este modo foi violado o preceito do Artigo 15 do Acto addicional, e sobre a regularidade deste seu procedimento consulta V. Ex. finalmente o Governo Imperial. Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, conformato-se com o seu parecer examinado em Consulta de 21 do mez findo, Mandar declarar a V. Ex. que com justas razões negou a sancção ao projecto de que se trata. Pelo que respeita porém á questão relativa ao procedimento da Assembléa Provincial de apresentar á sancção outro projecto ácereo do

mesmo objecto, em vez de reslover sobre as razões expostas por V. Ex. quanto ao primeiro, não se pôde considerar tal procedimento como offensivo á disposição do citado Artigo do Acto addicional, visto como, não obstante a identidade da disposição principal, continha o segundo projecto huma modifcação, que o tornava novo e diferente para o effeito da sancção nos termos do mesmo Acto addicional. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 17. — MARINHA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1855. —

*Manda observar as Instruções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em  
15 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador Houve por bem Ordenar que se observem as Instruções, que a este acompanham, assignadas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, e que forão propostas a V. Ex. pelo Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, para regular os exames de que dependem a classificação e accessos das praças do dito Corpo, na conformidade dos Decretos n.ºs 411 A e 1.465 de 5 de Junho de 1845 e 25 de Outubro de 1854, e do Aviso regulamentar de 28 deste mesmo mez.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. —  
Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

**Instruções pelas quaes se devem regular os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, não só no respectivo Quartel, como a bordo dos Navios de Guerra da Armada.**

**Art. 1.º** Os exames, de que trata o Art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto N.º 411 A, de 5 Junho de 1845, para a classificação dos Imperiaes Marinheiros nas praças que devão competir-lhes, e para o seu regular acesso nas Companhias, versarão sobre todas as obras e mais serviços da arte de Marinheiro, manejo de artilharia, e exercícios de armas brancas e de fogo portateis, tanto quanto for necessário para as diversas occurrencias, que se podem dar nos ataques e desezas navaes.

**Art. 2.º** Dar-se-ha a principal importancia á arte de Marinheiro, em segundo lugar ás manobras e fogo de artilharia, e por ultimo aos outros misteres. Nesta conformidade serão os ditos exames feitos segundo as regras que abaixo se prescrevem:

**§ 1.º** O exame de Grumete, para o accesso á Marinheiro de 3.<sup>a</sup> Classe, versará sobre a nomenclatura de todos os cabos do apparelho dos navios; maneira de fazer filaças, mialhar, fazer gaxetas, linha de mão, rabichos, fuzos, pâlombas, &c., remar; e exercícios de artilharia como simples servente.

**§ 2.º** O de Marinheiro de 3.<sup>a</sup> Classe, para o accesso á Classe immediata, compreenderá tudo quanto fica acima designado, e mais o seguinte: envergar e desenvergar panno, risar, largar, ferrar, fazer toda e qualquer obra de Marinheiro, indicar onde laborão ou são fixos os cabos do apparelho; todo o exercicio de artilharia, e de armas brancas e de fogo portateis, usadas a bordo.

**§ 3.º** O de Marinheiro de 2.<sup>a</sup> Classe para o accesso á Classe immediata, além do conhecimento de tudo quanto se exige das duas Classes inferiores, consistirá mais nas operações de apparelhar, e desapparelhar hum navio; de impunir huma gavia e ferral-a no terço; coser panno, prumar, abitar huma amarra e tomar-lhe boça; cartear os rumos da agulha, e governar de cana e de roda.

**§ 4.º** O de 1.<sup>a</sup> Classe, para passar a Cabo de Marinheiros versará não só sobre os misteres das Classes inferiores, como sobre o conhecimento da numeração das diferentes bandeiras

de signaes; devendo concorrer na pessoa do examinando a precisa agilidade para se haver sobre huma gavea em occasião de máo tempo.

§ 5.<sup>º</sup> Os exames para as classificações dos individuos que entrarem para o Corpo com pratica da vida do mar, e se julgarem com mais habilitações que as de Grumete, serão feitos segundo as mesmas regras prescriptas para os accessos, não comprehendida a instrucção militar, cujo exame somente será exigido seis mezes depois, quando já os alis-tados deverão possuir no grão que corresponder á sua praça.

Art. 3.<sup>º</sup> Terão preferencia nos accessos as praças que mais se distinguirem por seu valor, disciplina e moralidade, e differir-se-ha, se for conveniente, a promoção daquellas que não possuirem todas ou alguma d'essas notas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, em 15 de Janeiro de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

---

N.<sup>º</sup> 18. — Aviso de 15 de Janeiro de 1855. — *Manda observar as Instruções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças da Marinha-gem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra.*

Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador Houve por bem Ordenar que, para execução do Art. 6.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.466 de 25 de Outubro proximo passado, e de conformidade com o que foi disposto a esse respeito no Aviso regulamentar de 28 do dito mez, se observem as Instruções propostas pelo Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e que V. Ex. transmittio-me com o seu parecer, as quaes vão annexas ao presente Aviso, assignadas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado.

O que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

*Instruções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças de Marinhagem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra.*

Art. 1.<sup>º</sup> Os exames para a classificação e accessos dos individuos, que, como voluntarios, ou recrutas, ti-  
verem praça nas Classes da Marinhagem, versarão sobre  
as obras e mais serviços da arte de Marinheiro, manejo  
de artilharia, e exercicio das armas brancas e de fogo  
portateis, tanto quanto for necessário para as diversas  
occorrências, que se podem dar nos ataques e desezas na-  
vaes, considerando-se sempre como da principal impor-  
tância a arte de Marinheiro.

Art. 2.<sup>º</sup> Nos referidos exames observar-se-hão as  
regras que vão indicadas nos paragraphos seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> O exame de Grumete, para promoção a Segundo  
Marinheiro, versará sobre a nomenclatura de todos os cabos  
do apparelho dos navios; factura de toda e qualquer obra  
de Marinheiro; envergar e desenvergar panno, risar,  
largar, ferrar; indicar onde laborão ou são fixos todos os  
cabos do apparelho; remar; e exercicio de artilharia na  
qualidade de simples servente.

§ 2.<sup>º</sup> O de Segundo Marinheiro, para passar a Pri-  
meiro, além do que precede, comprehenderá mais o se-  
guinte: apparelhar e desapparelhar hum navio; impunir  
hum a gavea e ferral-a no terço; cozer panno; prumar;  
abitar huma amarra e tomar-lhe bóca; cartear os rumos  
d'agulha, governar de cana e de roda; exercicio de arti-  
lharia como primeiro carregador, e de armas brancas e  
de fogo portateis, quanto he de uso ensinar-se a bordo  
para dar ou repellir huma abordagem.

§ 3.<sup>º</sup> O de Primeiro Marinheiro, para passar a Mari-  
nheiro de Classe Superior, comprehenderá não só os mis-  
teres já especificados, como o conhecimento da numeração  
das diferentes bandeiras de signaes; devendo concorrer na  
pessoa do examinando a precisa agilidade e destreza para  
se haver sobre huma gavea em occasião de não tempo.

§ 4.<sup>º</sup> Os exames para a classificação dos voluntarios,  
e dos recrutas, que já tenhão prática da vida do mar,  
e possão por isso entrar em alguma das praças superiores  
á de Grumete, serão feitos segundo as mesmas regras acima  
prescriptas, com excepção dos exercícios relativos á artilha-

ria e ás outras armas, cujo exame somente será exigido seis mezes depois, quando já os alistados deverão ter-se habilitado no serviço de bordo.

Art. 3.<sup>º</sup> Ter-se-ha em consideração para os accessos as notas de comportamento, preferindo-se as praças que mais se tenham distinguido por seu valor, disciplina e moralidade, e deferindo-se, se for conveniente, a promoção daquellas a quem faltem todos ou alguns d'esses requisitos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, em 15 de Janeiro de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

---

N.<sup>º</sup> 19. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1855. —

*Sobre sellos de autos, e de documentos de quitação de siza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Janeiro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Maricá em Oficio dirigido a essa Directoria em 29 de Novembro de 1853, se o favor concedido pelo Art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento das Correções se faz extensivo a quaesquer documentos, que as partes interessadas tem de ajuntar aos respectivos autos, ou se se limita aos actos promovidos pelos Provedores, em razão de seu Oficio, devendo os mesmos documentos serem sellados antes de juntos; e quando não sejam, se ficão os Eserívães sujeitos ás penas do Regulamento do sello; deverá V. S. declarar-lhe que o Art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 2 de Outubro de 1853, que manda averbar o sello dos autos da Provedoria, se deve entender com referencia ao Aviso expedido por este Ministerio ao da Justiça em 12 de Fevereiro de 1849, que declarou que se observasse a respeito de taes autos a disposição do Art. 15 § 12 da Lei de 21 de Outubro de 1843; comprehendendo por tanto a isenção do citado Art. 40 somente os actos praticados, e os documentos offere-

cidos pelos Empregados do Juizo, e não pelo testamenteiro, que a final he obrigado a pagar o imposto dos ditos actos e documentos, como o he, na forma do Art. 52 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 8 de Agosto de 1853, o particular que figura nos processos, em que he parte à Justiça ou a Fazenda Nacional.

É quanto á ultima parte do citado Officio, deve-rá V. S. igualmente responder ao referido Administrador, que curial foi a decisão que deo á duvida do Juiz Municipal do respectivo termo, declarando isentos do sello os conhecimentos de quitações de siza, quando se tem de ajuntar a autos ou petições, por estar semelhante intelligencia de acordo com o Regulamento do sello, e Aviso de 28 de Julho de 1845.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Abaeté. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 20. — Em 16 de Janeiro de 1855. — *Questões de Sello e revalidação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio n.<sup>o</sup> 10 do Collector das Rendas Geraes da Villa de Maricá de 24 de Outubro de 1853, em que pede esclarecimentos sobre se estão sujeitas ou não á revalidação os autos policiaes, em que se passára certidão de intimação da sentença não estando pago o sello; bem como se se devem tambem revalidar os que forão, antes de serem sellados, remettidos ao Contador ou ao Juiz de Direito em correição; e finalmente se incorrem na multa respectiva os Escrivães que passáram taes certidões; e se deve ser ella imposta pela Collectoria, ou pelo dito Juiz de Direito em Correição; cumpre que V. S. lhe declare que tendo o Tribunal do Thesouro resolvido (Av. n.<sup>o</sup>

---

138 de 29 de Maio de 1852 ) que nos autos policiaes nenhum acto se devia admittir depois da sentença sem estar pago o sello, fica fóra de duvida que nas hypotheses figuradas no seu Officio, isto he, depois de escripta a certidão de intimação da sentença, e da remessa dos autos para o Contador ou Juiz de Direito em Correição, assim como em outras quaequer hypotheses não figuradas, ficão sujeitas á revallidação todas as folhas dos mesmos autos, que não tiverem pago antes o competente sello; e o Eserivão que taes actos tiver praticado, fica ipso facto incursa na multa do Art. 87 § 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850; devendo a dita multa ser imposta ou julgada pelo Collector respectivo, ou Chefe da Repartição arrecadadora, na forma dos Arts. 91 e 92 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Abaeté.—  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 21. — Em 18 de Janeiro de 1855. — *Os Militares fardados podem entrar armados nas Repartições Publicas em acto de serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio n.<sup>o</sup> 32 de 3 de Dezembro de 1853, com que V. Ex. acompanhou o que a este Ministerio dirigio o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província n.<sup>o</sup> 86 de 25 de Novembro anterior, dando conta da questão suscitada sobre a facultade de entrarem nas Repartições Publicas os militares em uniforme com o seu respectivo armamento: cabe-me dizer a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar ao referido Inspector, que embora compita aos Chefes das Thesourarias de Fazenda o regimen interno destas,

e consequintemente o direito de vedar que no recinto dellas penetrem pessoas armadas , todavia em vista das disposições do Codigo Criminal , e da pratica constantemente seguida nas Repartições da Corte , taes não podem ser considerados os Officiaes Militares , que em acto de serviço assim se apresentão de uniforme.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Abaeté. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 22. — GUERRA. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — *Veda que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito , que forem de patentes subalternas, usem de borlas de canotão nos chapéos; e que os Capellães da Repartição Ecclesiastica usem, só por esta circunstancia , de meias encarnadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Constando que os Cirurgiões de alguns dos Corpos do Exercito, de patentes subalternas, usão borlas de canotão nos chapéos, o que só he permittido aos Officiaes Superiores, e bem assim que os Capellães dos mesmos Corpos, sem que tenhão dignidade alguma Ecclesiastica , usão de meias encarnadas: Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. que faça cessar semelhantes abusos , se por ventura se derem nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de... .

---

N.<sup>o</sup> 23. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — *Aos Presidentes das Províncias do Maranhão, Bahia, Goiás, Matto Grosso, Espírito Santo, Santa Catharina e Minas Geraes, declarando o premio que se deverá abonar ás praças das Companhias de Pedestres voluntarias e engajadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para que tenha a devida execução, que ás praças das Companhias de Pedestres, voluntarias, e engajadas, só se deverá abonar metade do premio estabelecido nas diversas hypotheses para as praças dos Corpos do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de . . .

N.<sup>o</sup> 24. — Circular de 19 de Janeiro de 1855. — *Declara que nas Províncias em que não ha Commandos de Armas não ha Auditores de Guerra permanentes, que, nos casos ordinarios, devem servir de Auditores de Guerra, os Capitães, como se acha determinado; e que só nos crimes capitais devem servir de Auditores os Juizes de Direito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. para sua intelligencia e governo que, tendo sido pela Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, Ar<sup>t</sup>. 6.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup>, suprimidos os Auditores de Guerra nas Províncias, em que não ha Commando de Armas, devem nos processos ordinarios funcionar como Auditores os Capitães em conformi-

dade do que tem disposto a legislação militar; e que, só nos crimes capitais, em que não podem servir Capitães, sirvão os Juizes de Direito, sendo pagos como determina o Decreto de 21 de Junho de 1845. E assim V. Ex. fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — Província sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Escrivão da Botica do Hospital Militar dessa Província remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Dr. Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão vir por intermedio dessa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, cumpre que V. Ex. o advirta para que não commetta mais semelhante irregularidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 26. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Determina que o Commandante das Armas da Corte remetta no 1.º de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados na mesma Corte, no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Devendo publicar-se todos os mezes huma noticia dos recrutas apurados na Corte; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. no dia 1.º de cada mez remetta a esta Secretaria d'Estado o mappa relativo ao mez anterior do movimento dos recrutas, ficando supprimido o que acompanhava o resumo semanal da força dos Corpos da Guarnição.

Deos Guarde a V. Ex. Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

---

N.º 27. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saúde.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.º 114, e datado de 22 de Setembro do anno proximo findo, consultando se ao soldado do Corpo de Guarnição fixa dessa Província Manoel Joaquim de Miranda, que se engajara com a gratificação de 200\$000 para servir por mais seis annos no Exercito, e que

---

por incapaz de continuar no mesmo serviço obtivera baixa, se deve descontar no ajuste de contas de fardamentos que não recebeo a quantia de oitenta e cinco mil e setenta réis, correspondente ao tempo que deixou de servir na forma do contracto que com elle foi celebrado, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que não se deve mandar descontar ao dito soldado a referida quantia, visto que no tempo de seu engajamento gosava de perfeita saude: ficando assim respondido o citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 28. — Aviso de 22 de Janeiro de 1855. — *Dispensa o Director do Arsenal de Guerra da Côrte da remessa dos mappas semanacs da enfermaria dos menores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1855.

Accuso a recepção do seu Officio n.º 14 de 17 do corrente, que acompanhou o mappa do movimento da enfermaria dos aprendizes menores do Arsenal de Guerra na semana decorrida de 6 a 13 do corrente, sobre o que tenho a declarar a V. S., que fica dispensado de remetter taes mappas, devendo somente vir o mensal como se tem determinado.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.<sup>o</sup> 29. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1855 ao Presidente da Província do Pará. — Decide que as disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 1.458 de 14 de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, sendo que nos casos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julgem a bem; mas que são applicaveis a todos os casos os Artigos 6.<sup>o</sup> e seguintes do mesmo Decreto, sobre a fórmā por que nos Tribunaes e Juízos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações de pena e amnistias.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Offício n.<sup>o</sup> 131, de 29 de Dezembro do anno proximo findo, que, em presença da ultima parte do relatório do Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara dessa Capital, que acompanhou a petição do réo condemnedo José Antonio Machado, e dos termos em que he concebido o Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1458 de 14 de Outubro do dito anno, entendeo dever pedir esclarecimentos sobre os seguintes quesitos:

1.<sup>o</sup> Se os Decretos e Avisos até hoje expedidos ácerca das peças do processo, que devem instruir os recursos de Graça, referindo-se unicamente aos casos de pena capital, devem considerar-se igualmente applicaveis aos recursos de penas menos graves; e quando não, quaes as peças documentaes que nestes casos se devem reputar essenciaes para instrui-los.

2.<sup>o</sup> Se a taes recursos de penas menos graves he tainbem applicavel o disposto no Art. 1.<sup>o</sup> do citado Decreto, e neste caso, se deverá se-lo sempre que o processo respectivo tenha sido submettido, por apelação, ao Tribunal da Relação, mesmo quando (como no caso do réo Machado) o recorrente não for o appellante, mas sim hum dos seus co-réos, e sendo a appelação voluntaria.

3.<sup>a</sup> Se respondida negativamente a segunda parte do quesito precedente, será comtudo applicavel aos recursos, de que se trata, o Art. 1.<sup>o</sup> do mencionado Decreto, quando nos casos de appelação voluntaria tiver havido appelação ex-officio, por virtude do § 1.<sup>o</sup> do Art. 449 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Tendo levado ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador as duvidas por V. Ex. offerecidas, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, que as disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 1458 de 14 de Outubro de 1854, só dizem respeito á pena de morte, por quanto neste caso unicamente o recurso de Graça he suspensivo e ex-officio, sendo que nos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem, e quando haja algum defeito em taes documentos só a ellas he prejudicial: que são porém applicaveis a todos os casos os Arts. 6.<sup>o</sup> e seguintes do mesmo Decreto sobre a forma porque nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações e amnistias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu sobredito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.<sup>o</sup> 30.—IMPERIO.—Em 22 de Janeiro de 1855—*Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia de São Paulo em Officio de 18 de Novembro do anno passado, sob n.<sup>o</sup> 84, e ao que V. S. informou em 16 de corrente:

Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Villa de Xiririca da mesma Provincia. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.<sup>o</sup> 31 — Em 22 de Janeiro de 1855. — Declara que ao Ajudante da Agencia do correio da Cidade de Nicterohy compete o vencimento deste lugar desde que o começoou a servir por fallecimento do Agente.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio dessa Directoria datado em 7 de Outubro do anno proximo passado, informando sobre o requerimento, que o acompanhou, do Ajudante da Agencia do Correio da Cidade de Nicterohy Leandro Francisco Leal Junior, em que pede se lhe mande pagar a gratificação que compete ao lugar de Agente do mesmo Correio, desde que entrou em efectivo exercicio deste lugar, por fallecimento de seu proprietario; tenho a declarar a V. S. que, em vista não só da terminante disposição do Artigo 50 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, mas tambem do Aviso de 27 de Junho de 1846 expedido a essa Directoria Geral, e pelo qual se fixou a regra que aos Empregados do Correio, que exercerem lugares vagos ou impedidos, se devem abonar os vencimentos que a estes corresponderem, cessando porém os que percebiao pelos empregos de que forem proprietarios, foi deferido o dito requerimento, e neste sentido se expede nesta data Aviso ao Ministerio da Fazenda a fim de ordenar o pagamento pedido.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 32. — Em 22 de Janeiro de 1855. — Declara ao Presidente da Província do Pará que bem procedeu mandando reformar huma eleição de Juizes de Paz, e subsistir a que se fizera na mesma occasião para Vereadores, por ser isso conforme ás decisões dadas pelo Governo Imperial em casos idênticos.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. datado em 12 de Outubro ultimo, participando que, em consequencia da Imperial Resolução comunicada á V. Ex. em Aviso de 21 de Junho do corrente anno, pela qual foi aprovada a deliberação tomada por essa Presidência, de annullar as eleições feitas para Vereadores e Juizes de Paz em Setembro de 1852 na Parochia da Prainha do Municipio de Mont'alegre, e como se não houvesse ainda procedido a novas eleições, continuando por isso a funcionar os Juizes de Paz e Vereadores, que tinham sido eleitos para o quatriénio findo, mandou V. Ex. fazer nova eleição para Juizes de Paz, a fim de servirem durante o resto do actual quatriénio; resolvendo porém, quanto aos Vereadores, que se apurasse os votos da Parochia de Mont'alegre, dados na occasião da referida eleição, e entrassem logo em exercício os que fossem eleitos, segundo esta apuração, visto como constitue a mesma Parochia a maioria do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar não só a 1.<sup>a</sup>, como a 2.<sup>a</sup> deliberação de V. Ex., que está de conformidade com a decisão do Governo Imperial, exarada no Aviso de 21 de Fevereiro de 1851, citado por V. Ex., e no qual se acha firmada a regra, que, no caso de não poder effectuar-se a eleição de Vereadores em todas as Parochias de hum Municipio no dia designado, ou nos que immediatamente se lhe seguirem, huma vez que

seja em acto successivo, sem necessidade de nova convocação, e antes de conhecer-se o voto das outras Parochias, deixarão de votar essa ou essas que assim não tiverem concorrido á tempo, se formarem a minoria do Municipio, tendo-se por feita a eleição com os votos das que constituirem a maioria. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 33. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1855. —

*A redução do juro dos empréstimos dos cofres de Orphãos, deve-se contar do 1.º de Julho de 1854.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.º 173 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina de 28 de Dezembro findo, em que pede esclarecimentos á cerca da data em que começa a ter vigor a Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854, e se os Juros do empréstimo do Cofre dos Orphãos effectuado antes da publicação della, estão sujeitos a reducção prescripta no Art. 13 da mesma Lei, declara-lhe que pelo modo porque está redigido o Art. 13 da sobredita Lei, a disposição nello contida só deve começar a ter execução do 1.º de Julho de 1854 em diante.

N. B. Vide a este respeito a ordem de 8 de Fevereiro n.º 13.

N.<sup>o</sup> 34. — Em 22 de Janeiro de 1855. — Processo  
que se deve seguir na tomada de contas dos  
Collectores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fa-  
zenda em 22 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes de 7 de Julho do anno passado, em que consultava se a tomada de contas dos exactores da Fazenda Publica devia continuar a ser feita limitando-se ao exame da escripturação e contabilidade dos cadernos de Receita e Talões, balancetes e documentos de remessa, ou se devia ficar paralisado este trabalho até que se obtivessem dos Escrivães e Tabellâes as certidões que são obrigados a remetter das transacções sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, empréstimo do Cofre dos orphãos, ausentes, &c., communica-lhe que approva a resolução que tomou relativamente ao processo da tomada das contas dos Collectores, menos na parte em que dá quitações a taes exactores, antes de fazerem-se os exames prescriptos na Legislação, e ordens em vigor para se verificar se se debitároa por toda a importancia do imposto de siza dos bens de raiz, que pagarão os Collectados, bem como pelos dinheiros de Orphãos e ausentes recebidos dos respectivos Juizos: cumprindo nesta parte observar-se a pratica seguida no Thesouro, onde só se dá quitação aos Collectores depois que se reconhece estarem completamente desembaraçados com a Fazenda: e outrossim declara ao mesmo Sr. Inspector que he mister empregar os meios convenientes para activar os exactores da referida Província no encerramento do exercicio, a fim de que não fique por arrecadar grande parte da renda fixa como se deixa ver dos relatorios da mencionada Thesouraria de Fazenda. — Visconde de Abaeté.

N.º 35. — Em 23 de Janeiro de 1855. — As *Embarcações estrangeiras arrematadas em praça estão sujeitas ao pagamento do imposto de 15 por %.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 Janeiro de 1855.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Corte, para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu Ofício de 19 de Julho do anno passado, com o qual informou o requerimento de Lourenço Justiniano Jardim, arrematante do casco da Fragata Ingleza — Crescent — que, de conformidade com a Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, deve considerar-se em seu inteiro vigor a ordem do Thesouro n.º 98 de 30 de Novembro de 1843, no que toca as embarcações estrangeiras, em quanto o Corpo Legislativo não der interpretação authentica ao Art. 51 § 11 da Lei de 15 de Novembro de 1831, sendo que por conseguinte está o referido arrematante sujeito ao pagamento do respectivo imposto de 15 por %. — Visconde de Abaeté.

---

N.º 36. — GUERRA. — Circular de 23 de Janeiro de 1855. — *Ao General e aos Presidentes das Províncias, declarando que os Cadetes e Sargentos podem fazer exame pratico das armas á que pertencem, sempre que o requererem, ainda que não tenham preenchido todas ou quaisquer das condições que os constituem candidatos ao 1.º posto de Official.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Podendo entender-se que os Cadetes e Sargentos do Exercito não devem ser ad-

---

mittidos á exame pratico das respectivas armas sem que reunão todas as outras condições, que os constituem candidatos ao primeiro posto de Official segundo o Regulamento de 31 de Março de 1851, declaro á V. Ex. para sua execução que cumpre fazel-os passar por esse exame sempre que o requererem, ainda que não tenhão preenchido todas ou quaesquer das mesmas condições, mas no mez prescripto no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 37. — Circular de 23 de Janeiro de 1855. ... *Aos Presidentes das Províncias, ao General na Corte, ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevideó, á Contadoria Geral da Guerra, e á Pagadoria das Tropas da Corte. Declara que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito, desde a data da promoção, ás vantagens de voluntarios ou engajados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro á V. Ex. que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito a ser indemnizadas das vantagens ou prestações de voluntarios ou engajados da data da promoção em diante.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 38. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — Declara que os Officiaes promovidos com antiguidade anterior á data do Decreto tem direito ao soldo do novo posto desde o dia em que começarem a contar a antiguidade delle.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Janeiro de 1855.

Declaro a V. S. que, na conformidade da Imperial Resolução de 2 de Março de 1827, e Provisão de 15 do dito mez e anno os Officiaes que tiverem deixado de ser contemplados em promoção, por alguma circunstancia, quando lhes compita, e forem depois promovidos com antiguidade anterior a data do Decreto, tem direito ao soldo do novo posto desde o dia em que começarem á contar a antiguidade delle. E assim V. S. o entenderá sempre, fazendo convenientemente processar os pagamentos de soldos atraizados que forem requeridos.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Contador Geral da Guerra.

---

N.º 39. — JUSTICA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — Ao Presidente da Província do Pará. Approva a opinião do mesmo Presidente, constante da resposta que déra ao Bispo daquella Diocese, por occasião de haver a Camara Municipal da Villa de Baião requisitado hum Padre para exercer as funções do Vigario Collado, inhabilitado ha mais de douz annos.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, por copia inclusa, Houve por

bem Approvar a opinião de V. Ex., constante do seu Officio de 25 de Outubro do anno proximo passado, com que V. Ex. respondeo ao que lhe dirigo o Bispo dessa Diocese, em data de 24 do dito mez; por quanto, em vez de considerar-se como quebra de força moral do dito Prelado o procedimento da Camara Municipal da Villa de Baião, solicitando, por intermedio de V. Ex., a nomeação de hum Padre, que suprisse a falta do Vigario Collado, inhabilitado ha mais de douos annos, ao contrario esse procedimento he muito regular á administração da Provincia, que deve ter conhecimento das necessidades della, para providenciar com propria autoridade ou por meio de requisição, não sendo o caso de sua competencia, sendo certo que, além disto, a Camara Municipal he huma Autoridade Civil, sem relação alguma de subordinação e jerarchia com a Autoridade Ecclesiastica.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

*Copia do Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, dado sobre o Officio do Presidente da Provincia do Pará de 31 de Outubro do anno proximo findo, sob n.º 98, ao qual se refere o Aviso desta data.*

Parece-me que o assumpto não motivava tão seria polemica, nem vale a pena da perda do tempo que com esta se gastara. Até quero persuadir-me, que a leitura do Officio de 31 de Outubro, que com tanta sabedoria e moderação dirigira o Presidente ao Rev. Prelado, bastaria para delucidar o ponto, e dissipar qualquer idéa antecipada, em que este laborasse. Em verdade pretender que as Autoridades temporaes neste e em outros casos analogos se dirijão immediatamente ao Sólio Episcopal, nunca por intermedio do Presidente da Provincia; reputar offensa á Mitra o desvio dessa pratica; suppor em fim, que dessa figurada contravenção deve necessariamente

provir mingua e quebra no respeito devido á Autoridade Ecclesiastica, se o Presidente da Provincia consentir na continuação della, são, quanto a mim meras apprehensões, idéas puramente fantasticas, porque nenhum fundamento real encontro, que lhes possa dar origem, nem mante-las.

As Autoridades Civis em tacs circumstancias, como muito bem ponderou o Presidente, podem dirigir-se livremente, ou ás Autoridades Ecclesiasticas, ou ás Civis, como melhor entenderem a bem do Serviço Publico; nunca porém se lhes levará a mal, que se sirvão da intervenção dos Presidentes das Provincias; antes será esse hum dos meios mais seguros, para procederem com acerto, e para pleno conhecimento do Chefe civil de cada huma das Provincias, *maxime* no caso especial de não haver quem exerça as funções de Parochio; pois os Parochos tambem desempenhão muitas importantes funções na ordem temporal. Nem he de presumir, que nesse procedimento das Autoridades Civis se envolva animo deliberado de offendere e desacatar as Autoridades da Igreja. Eu, pois, nada tenho a accrescentar ao bem deduzido Officio do Presidente da Provincia acima citado.

Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 1855.—F. G.  
de Campos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em  
24 de Janeiro de 1855.—Josino do Nascimento e Silva.

N.º 40. — GUERRA. — Aviso de 25 de Janeiro de 1855. — *Explica qual he o uniforme do 7.º Batalhão de Infantaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Janeiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que o uniforme do 7.º Batalhão de Infantaria he o que pelo Plano approvado pelo Decreto n.º 1.029 de 7 de Agosto de 1852 foi estabelecido para o 8.º da mesma arma, mudando-se apenas o algarismo nas peças de metal.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 41. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1855. — *Processo que se deve seguir no exame das relações dos fornecedores das diversas Repartições do Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que façao parte do Regimento interno do mesmo Thesouro, e sejão ahi observadas as seguintes disposições:

Art. 1.º Todas as vezes que se remetterem ao Thesouro relações de fornecedores das diversas Repartições do Estado, para serem pelo mesmo Thesouro pagas, se enviarão á 2.ª Contadoria os Offícios ou avisos de remessa de taes relações, depois de terem despacho de pagamento, e ahi se conservarão, para se conferirem com elles os conhecimentos ou contas apresentadas pelos mesmos fornecedores, á proporção que estes forem comparecendo; verificando-se se estão comprehendidos nas ditas relações, e bem assim

se combinão as quantias mencionadas nestas com as constantes dos referidos conhecimentos ou contas.

Art. 2.<sup>º</sup> Verificadas as duas circunstâncias mencionadas no Artigo antecedente, e consequintemente que está autorisado o pagamento do conhecimento ou conta; será isso declarado pelos dous Officiaes encarregados de examinar previamente a exactidão do cálculo arithmetico dos documentos desta natureza, por meio da seguinte formula por ambos assignada « contemplado na Relação remettida com o officio ou Aviso de ...., a qual se mandou pagar por despacho de ...., proferido no mesmo Officio ou Aviso » rubricando depois o Contador a conta ou conhecimento.

Art. 3.<sup>º</sup> O Pagador da 2.<sup>a</sup> Pagadoria pagará o Conhecimento ou conta, e a 1.<sup>a</sup> Contadaria lhe abonará na tomada da sua conta mensal, estando o mesmo Conhecimento ou conta revestidos da solemnidade acima prescripta.

Art. 4.<sup>º</sup> A sobredita relação, e o Officio ou Aviso em que estiver proferido o despacho de pagamento dos credores nella contemplados, se conservarão na 2.<sup>a</sup> Contadaria para os exames indicados no Art. 1.<sup>º</sup>, em quanto se não apresentarem no Thesouro os Conhecimentos ou contas nella contemplados: logo porém que o sejaõ, ou se tenha encerrado o exercicio a que pertencer a despeza, a dita Contadaria remeterá huma e outra cousa á 1.<sup>a</sup> Contadaria, onde devem permanecer, como parte integrante dos documentos justificativos da despeza do Pagador da 2.<sup>a</sup> Pagadoria.— Visconde de Abaeté.

N.<sup>o</sup> 42. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1855. — *O Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal do Municipio da Corte, decidindo as duvidas por elle propostas sobre a intelligencia do disposto em varios Artigos do Código Criminal e do Código do Processo.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1855.

No Oficio de 10 do corrente mez, com o qual Vm. remetteo os mappas, que lhe forão enviados pelo Promotor Publico do Municipio da Corte, mandados organisar por Aviso de 6 de Novembro do anno proximo preterito, propõe Vm. as seguintes duvidas.

1.<sup>a</sup> Se, á vista do Art. 331 do Código do Processo Criminal, ha preterição de huma formalidade substancial, approvando as partes, e funcionando o mesmo Jury de sentença com exclusão de hum ou outro Juiz de Facto, recusado pelas mesmas partes.

2.<sup>a</sup> Se nos lugares em que ha Casa de Correcção he asfiançavel a tentativa ou complicidade do crime de roubo, especificado no Art. 269 do Código Criminal, attento o disposto no Art. 311 do mesmo Código.

3.<sup>a</sup> Se, ex-vi do Art. 74 § 1.<sup>o</sup> do Código do Processo Criminal, compete ao Promotor Publico denunciar as tentativas ou complicidade dos crimes inafiançaveis, embora admittão ellas fiança.

Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes tales duvidas, Houve por bem Decidir, quanto á 1.<sup>a</sup>, que a exclusão de hum ou outro Juiz de Facto, destroe a identidade do Jury, que, conforme o Art. 331 do Código do Processo, deve ser o mesmo; sendo certo que as expressões do dito Artigo — o não recusa — referem-se á todo o Jury, tal qual foi composto para julgar o primeiro processo, e excluem por consequencia as recusações individuaes, que alias serião desairosas: que não se pôde deixar de ter como substancial huma formalí-

dade que versou sobre a composição do Jury, e de cuja preterição resultou que a causa fosse julgada por diverso Juiz, e não por aquelle que, conforme a Lei, devia ser.

Pelo que respeita á 2.<sup>a</sup> duvida, que ella não procede : 1.<sup>o</sup> porque as fianças se devem regular, não pela pena da tentativa ou cumplicidade, senão conforme o Art. 101, pelo maximo da pena imposta ao crime, sendo que aliás não haveria razão para que tambem não fossem attendidas pelo Legislador as circumstacias attenuantes, a fim de regular-se a fiança, no caso dellas, pelo minimo da pena : 2.<sup>o</sup> porque a disposição do Art. 311 não se refere se não á execução, que he local, e não ás fianças e competencia, cujas regras são geraes.

E quanto, finalmente, á 3.<sup>a</sup> duvida, que ella se acha decidida pelo Aviso n.<sup>o</sup> 268 de 13 de Novembro de 1851.

O que comunico á Vm. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 43. — IMPERIO. — Em 27 de Janeiro de 1855. —  
*Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. ponderou em Officio de 23 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 24: Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Freguezia das Brotas, na Provincia de São Paulo. O que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.<sup>o</sup> 44. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Submette á Assembléa Geral Legislativa, para que resolva como julgar mais conveniente, tres Resoluções da Assembléa Legislativa da Província do Maranhão, concedendo aposentadorias, e mandando fechar nos domingos e dias santos as officinas, mercados, casas de leilão, armazens, &c. &c. por parecerem exorbitantes dos poderes concedidos pelo Acto addicional.

1.<sup>a</sup> Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os actos legislativos da Assembléa da Província do Maranhão promulgados em 1854, e notando a mesma Seccão, em Consulta de 31 de Dezembro daquelle anno, que merecem reparo, por sua materia, as Resoluções n.<sup>os</sup> 350, 352 e 353, que concederão aposentadoria a Joaquim José de Moraes Rego, José Maria Barreto, e José Antonio Falcão, bem como a de n.<sup>o</sup> 358, que determinou que nos domingos e dias santos se fechassem as officinas de qualquer especie, mercados, casas de leilão, armazens, &c., com excepção das boticas, mercados de peixe fresco, padarias, &c. &c.: Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que se remettesse a V. Ex. copias das referidas Resoluções, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Senhores Deputados, quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre este objecto, como julgar conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. 1.<sup>o</sup> Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

N.º 45. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Approva as decisões do Presidente da Província do Paraná, não só em considerar-se incompetente para julgar de inclusões e exclusões de individuos da qualificação de votantes, como tambem em declarar que os Juízes de Paz no exercício de funções eleitoraes não podem ser assistidos de assessor.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negóios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Offício que V. Ex. me dirigio em data de 10 de Abril do anno proximo passado, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a decisão dada por V. Ex. sobre o objecto da representação que fizerão alguns Cidadãos da Parochia de S. José dos Pinhaes contra o Juiz de Paz mais votado da mesma Villa, arguindo-o de irregularidades que allegarão terem sido praticadas no processo da qualificação dos votantes da dita Parochia.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.º Que bem decidiu V. Ex. que lhe não cabia tomar em consideração as arguições relativas aos factos de inclusão ou exclusão de certos individuos na respectiva lista de qualificação, visto como o dano resultante das decisões da Junta a este respeito podia reparar-se convenientemente, no caso de ser real, pelos recursos, que a Lei Regulamentar das Eleições estabelece.

2.º Que tambem decidiu V. Ex. com acerto, declarando que, á vista do Aviso n.º 193 de 23 de Julho de 1852, no qual se restabelecem as antigas disposições de direito, que permitião assessores, só podendo ter applicação actualmente no Foro Civil, irregularmente procedeu o referido Juiz Paz, nomeando hum assessor para o assistir no exercício de suas funções, como Presidente da Junta de Quali-

ficação , pois que na Lei Regulamentar das Eleições se achão expressamente estabelecidas as regras relativas a todo o processo da qualificação , com as quaes não he compativel o acto referido. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N.º 46. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Mato Grosso de poder presidir ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores , na qualidade de 2.º Juiz de Paz, hum Agente do Correio , não obstante ser incompativel a acumulação dos dous empregos.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio , que V. Ex. me dirigio, com data de 29 de Outubro de 1852 , e no qual me participa que , achando-se impedido o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da Parochia de Sant'Anna do Paranahyba , estando ausente o 3.<sup>º</sup> , e tendo-se recusado o 4.<sup>º</sup> a assumir a presidencia da Assembléa Parochial convocada para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores no referido anno , tomou este lugar o 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz na ordem da votação , não obstante ser Agente do Correio; e que , sendo V. Ex. consultado pelo mesmo Juiz sobre a legalidade deste acto , o approvou , não só em vista da doutrina estabelecida no Aviso n.º 45 de 20 de Março de 1848 , mas tambem por attender á impossibilidade de recorcer-se á providencia de que trata o Artigo 4.<sup>º</sup> das Instruções de 28 de Junho de 1849 , em razão da grande distancia em que a séde da referida Parochia se acha do Distrito de Paz mais vizinho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, com quanto o referido emprego seja incompativel com cargo de Juiz de Paz, segundo o Aviso n.<sup>o</sup> 143 de 26 de Novembro de 1846, todavia, á vista do Aviso citado por V. Ex., e da razão de impossibilidade de se recorrer, nas circunstancias expostas, á providencia recommendada nas Instruções, a que V. Ex. se referio, fica approvada a decisão de V. Ex. O que communico a V. Ex. para sua intelligência.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.

---

N.<sup>o</sup> 47. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Declara as providencias que deve tomar a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Sant'Anna, para suprir a falta de hum Membro della, e da remessa das listas dos quarteirões de hum districto da mesma Parochia.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Em resposta do Officio de Vm., datado em 24 do corrente, comunicando ter suspendido os trabalhos da Junta qualificadora dessa Parochia, em razão: 1.<sup>a</sup> de não ter comparecido o Cidadão Joaquim Justo da Silva Filho, nomeado para substituir hum dos Membros da mesma Junta, impedido por molestia: 2.<sup>a</sup> de não haverem sido remettidas pelo Juiz de Paz do 2.<sup>a</sup> Districto da dita Parochia as listas parciaes dos respectivos Quarteirões; tenho de declarar a Vm. para sua intelligencia e execução:

1.<sup>a</sup> Que á Junta cumpria, na fórmula do Artigo 126 § 5.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> 2 da Lei Regulamentar das Eleições, e do Aviso de 4 de Outubro de 1847, impôr ao dito Cidadão, que sendo nomeado não comparece, a multa estabelecida no citado §, e nomear outro Cidadão

para preencher este lugar, nos termos do Artigo 29 daquelle Lei.

2.<sup>o</sup> Que a mesma Junta devia ter exigido do referido Juiz de Paz as listas, que deixou de remetter, e, no caso de não satisfazer a esta requisição, multal-o na fórmula do Artigo 126 § 6.<sup>o</sup> da Lei, e recorrer á providencia estabelecida no Aviso de 27 de Abril do 1847 § 13.<sup>o</sup>, de chamar os Inspectores dos respectivos Quarteirões, a fim de prestarem as informações necessarias.

3.<sup>o</sup> Que logo que forem tomadas estas providencias deverá a Junta continuar em seus trabalhos.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Sant'Anna.

---

N<sup>o</sup> 48. — Em 30 de Janeiro de 1855. — Declara ao Presidente da Província de Santa Catharina que bem resolveo declarando que annualmente devem as Camaras Municipaes remetter aos Presidentes das Juntas de Qualificação as authenticas das Actas das eleições de Eleitores e Juizes de Paz, cuja falta porém não deve impedir que no dia marcado pela Lei se faça a convocação das mesmas Juntas.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. Ex. datado em 23 de Janeiro de 1852, sob n.<sup>o</sup> 3, no qual participa que, havendo o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Enseada do Brito consultado se as Camaras Municipaes, são obrigadas, em vista do Art. 7.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições a remetter todos os annos, até fim do mez de Novembro, as copias authenticas das Actas das eleições, dos Eleitores e dos Juizes de Paz,

---

aos Presidentes das Juntas de Qualificação , ou se pôde julgar-se desnecessaria tal remessa , tendo sido feita no anno anterior , declarou V. Ex. que cumpria-lhe proceder daquelle modo , mas que a falta ou demora em se enviarem as ditas copias não impede que no dia proprio se faça a convocação determinada na Lei , como he expresso nas Instruções de 28 de Junho de 1849 § 6.<sup>o</sup>

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Maudar declarar a V. Ex. que bem resolvida foi por V. Ex. a referida duvida , de conformidade com a decisão já dada no Aviso , que cita de 15 de Março de 1848. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 49. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1855. —

*O Administrador da Recebedoria não deve recusar o recebimento de huma meia siza e multa , visto não lhe competir julgar da validade dos contractos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Janeiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que não deve recusar o recebimento da meia siza e multa da escrava de que trata a reclamação de Joaquim José de Sousa Filho , por não vigorar a razão que allega na sua informação de 25 do corrente , de achar-se a dita escrava vendida a outrem , que já havia pago a mesma siza; visto como não compete á Recebedoria julgar da validade dos contractos , sobre a qual he livre ás partes usar de seu direito pelos meios competentes , como já foi declarado na ordem do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1847. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 50. — Em 31 de Janeiro de 1855. — *As notas do Banco do Brasil não podem ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 2 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 11 do corrente mez, em que participa ter dado em Sessão da Junta huma solução affirmativa á consulta do Thesoureiro da Fazenda, sobre serem ou não admittidas nas Estações Publicas dessa Provincia as notas do Banco do Brasil, declara que semelhante decisão he contraria ao disposto no Art. 12 dos Estatutos do mencionado Banco de 31 de Agosto de 1853, que limitou tal recebimento ás Repartições do Municipio da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, permittindo sómente em cada Provncia o das Notas da Caixa filial que nella se crear. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 51. — Em 31 de Janeiro de 1855. — *Remessa á Mesa Provincial do Rio de Janeiro estabelecida nesta Corte de copia dos manifestos, na parte relativa aos generos de procedencia nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso deste Ministerio de 18 de Julho de 1838, expedido á riquisição da Presidencia da Provncia do Rio de Janeiro, agora renovada em officio n.<sup>o</sup> 4 de 19 do corrente, ordeno a V. Ex. que expeça as ordens necessarias á Alfandega, Consulado e Mesa de Rendas dessa Provncia para que remettão impreterivelmente

---

à Mesa Provincial estabelecida na Corte, em vez da duplicata da carta de guia, e despacho dos generos de procedencia nacional, hoje supprimidos pelo Art. 22 do Regulamento de 26 de Abril de 1854, huma copia do manifesto na parte relativa aos sobreditos generos, a fim de que em vista deste documento, se possa alli proceder ás conferencias necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Semelhante aos de Sergipe, Espírito Santo, S. Paulo, e Santa Catharina.

— — —  
N.º 52. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1855. —

*Approva a decisão do Presidente da Província de S. Paulo, de marcar novo dia para a convocação do Conselho Municipal de Recurso, que não se reuniu no tempo próprio por falta do 2.º Vereador, Membro do Conselho, e de ordenar que, quando se repita essa falta, seja juramentado e chamado um dos suplentes de Vereador para servir aquelle lugar.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia datado em 7 de Maio de 1852, no qual participa que, não tendo podido reunir-se o Conselho Municipal de Recurso da Villa de Itapeva da Faxina no dia que fora designado, por faltar o Vereador imediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, o qual, na fórmula do Artigo 34 da Lei Regulamentar das Eleições, devia fazer parte do mesmo Conselho, e bem assim outro Vereador que também foi convocado; decidiu a mesma Presidencia, sobre consulta do Presidente da referida Camara, que devia ser novamente convocado o Conselho para a 2.ª Dominga

do mez de Junho, sendo chamado, e juramentado se fosse preciso, no caso de faltar ou escusar-se o Vereador mais votado, qualquer outro que mais proximo se achasse e mais promptamente podesse comparecer, devendo porém ceder o lugar logo que se apresentasse qualquer dos mais votados que igualmente deverião ser convocados.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que esta decisao mereceo a Sua Imperial Approvação, visto estar de acordo com as que tem sido dadas pelo Governo Imperial sobre casos analogos em diversos Avisos, e especialmente nos de 6 de Maio de 1848, e 16 de Janeiro de 1849. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 2.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 53. — JUSTICA. — Aviso do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1855. — *Ao Presidente da Província do Maranhão. Apprueba a decisão dada por aquelle Presidente, sobre o Oficio do Promotor Publico da Comarca do Brejo, da mesma Província, consultando em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 do Código Criminal.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Oficio n.<sup>o</sup> 184 de 21 de Dezembro ultimo, no qual V. Ex. participa, que tendo o Promotor Publico da Comarca do Brejo, dessa Província, consultado em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 do Código Criminal, visto que para se dar este crime, era indispensavel que elle fosse revestido de alguma das circunstancias aggravantes, no mesmo artigo apontadas, as quaes obstavão a imposição das penas no grão minimo, embora apparecessem circunstancias de natureza attenuantes, por quanto o concurso destas com aquellas fazião que tivessem lugar as penas do medio, e sem as circunstancias aggravantes, as do Art. 193 do citado Código, — V. Ex. lhe respondera, que o minimo das penas, no dito crime de homicidio, definido no Art. 192,

era applicavel nos mesmos casos em que o he nos outros crimes, e segundo regras identicas; cabendo ponderar que qualquer das circunstancias nelle mencionadas, aggravando o homicidio, e constituinto huma especie que era punida com penas mais severas, como se via comparando as do referido Artigo com as do Art. 193, não podia influir duplicadamente na agravação do delicto, quer na sua especie ou classificação, quer na graduação das penas impostas a esta especie, da mesma maneira que, no caso de furto, a circunstancia de arrombamento, ou violencia, constituia o crime de roubo, sem que se pudesse comtudo entender circunstancia aggravante do dito crime: por consequencia, que na especie de homicidio do Art. 192 doCodigo Criminal, se o réo, pelas circunstancias attenuantes, que acompanháraõ o delicto, soffre as penas do grão minimo, são estas, por causa da circunstancia aggravante já attendida na classificação, mais grave do que as de igual grão do Art. 193, ou do homicidio, que não for revestido de nenhuma das circunstancias declaradas no Art. 192.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, assim lh' o comunico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 54. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1855. —  
*Ao Bispo Conde Capellão-Mór. Recommend a expedição das convenientes ordens ao Arcipreste da Província do Espírito Santo, para que faça com que o Escrivão respectivo se preste a passar as Certidões exigidas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da mesma Província, dos obitos das pessoas devedoras á Fazenda Nacional, como lhe cumpre, na conformidade da Legislação citada.*

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justica.  
 Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1855.

Exm. e Rev. Sr. — Hayendo o Procurador Fiscal da Thesouraria da Província do Espírito Santo representado á Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Publico Nacional a dificuldade que tem encontrando para obter Certidões de obitos de pessoas devedoras á Fazenda Nacional, por isso que o Escrivão daquelle Arciprestado se nega a passa-las, o Governo Imperial ha por bem que V. Ex. especie as convenientes ordens ao Arcipreste, para que faça com que o dito Escrivão satisfaça promptamente a exigencia do referido Procurador Fiscal, a bem dos interesses da Fazenda Publica, na intelligencia de que os §§ 28, 29, 30 e 31 da Ord. L.º 1.º Tit. 24, generalisados sem distinção a todos os Tabelliães ou Escrivães do Judicial pelo § 15 do Tit. 79 do mesmo Livro, além de muitas e repetidas disposições de Direito, que todas se achão em pleno vigor, são, e sempre forão applicadas aos Tabelliães ou Escrivães do Juizo Ecclesiastico, sem reserva alguma; e que no caso de não exidar o dito Escrivão cumprimeuto a semelhante exigencia, será responsabilisado, como nesta data se commenda ao Presidente da sobredita Província.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Bispo Conde Capellão-Mór.

N.<sup>o</sup> 55. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1855. — *Dispensa da multa por falta do pagamento em tempo da meia siza pela compra de huma escrava, por ter a compradora morrido dentro dos trinta dias, em que o imposto era devido.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que João Bernardes Nogucira da Silva, Curador á herança de Emerenciana Maria da Conceição, sobre cujo requerimento informou em officio de 9 de Novembro do anno passado, foi alliviado do pagamento em dobro da meia siza pela compra, que aquella fallecida fez da escrava — Caetana —, visto ter a dita compradora falecido dentro dos 30 dias em que o pagamento do imposto era devido. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 56. — Em 3 de Fevereiro de 1855. — *O Juizo de Orphãos tem jurisdição para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens que á elles pertencem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.<sup>º</sup> 36 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo de 29 de Abril do anno passado, em que consulta se deve dar-se cumprimento á Carta Precatoria expedida pelo Juizo de Orphãos da Capital a favor de Joaquim Rodrigues Goulart na qualidade de 2.<sup>º</sup> Testamenteiro de D. Umbellina Candida Leite Pen-

teado, requisitando a entrega de varios objectos de ouro, e da quantia de 2.095 \$ 834, existentes na Thesouraria, e que forão envolvidos na arrecadacão do espolio do finado Padre Manoel Joaquim Leite Penteado, 1.<sup>º</sup> Testamenteiro da mencionada D. Umbellina, declara ao mesmo Sr. Inspector que deve cumprir a referida Carta Precatoria, visto como o Juiz de Orphãos tem jurisdição para decidir administrativamente no acto da arrecadacão das heranças jacentes quaes os objectos e bens que a elles pertencem, e fazer separar, e entregar a seus donos os que evidentemente se reconhecer não pertencerem ás mesmas heranças, não devendo obrigar as partes a vir com embargos de terceiro senão nos casos duvidosos, ou quando houver contestação do Curador e outros interessados. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>º</sup> 57. — Em 6 de Fevereiro de 1855. — *Deve cessar a practica dos Commandantes dos Vapores declararem nos conhecimentos dos dinheiros publicos, que conduzem, que ignorão o conteudo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo os inconvenientes resultantes da practica de assignarem os Commandantes dos Vapores da Companhia o recebimento dos dinheiros publicos, que lhes são entregues para conduzirem de huns para outros portos do Imperio com a clausula de «ignoro o conteudo»; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias que façam cessar semelhante practica, ficando livre aos ditos Commandantes contarem ou deixarem de contar as quantias que receberem, contanto que assignem os respectivos recibos sem aquella clausula, com a qual pretendem

eximir-se da responsabilidade do conteudo nos volumes; prevenindo-os de que para obviar quaesquer reluctancias da parte delles, nesta data se solicita do Sr. Ministro do Imperio a expedicao de suas ordens aos Agentes das Companhias para que façao cumprir pela sua parte esta recommendação do Governo. — Marquez de Paraná.

---

N.º 58. — Em 7 de Fevereiro de 1855. — *As moedas correntes estrangeiras, que entrarem para os Cofres de depositos publicos, devem ser logo vendidas ou convertidas em moeda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que na disposição do § 16 do Art. 11 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, se não comprehendem as moedas correntes estrangeiras, como pesos, soberanos, &c., que entrarem para os Cofres de depositos publicos, as quaes não devem esperar pelo prazo da prescripção, mas ser desde logo vendidas, ou convertidas em moeda Nacional. E quando aconteça reclamar-se a entrega do deposito em moedas da mesma especie, dever-se-ha compra-las no mercado para satisfazer-se a exigencia. — Marquez de Paraná.

---

N.º 59. — Em 8 de Fevereiro de 1855. — *A disposição do Art. 13 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro do anno proximo passado, deve vigorar do 1.º de Julho deste anno.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina que a época, em que deve começar a vigorar a disposição do Art. 13 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro proximo passado, he o 1.º de Julho do anno corrente, e não do findo, como por engano se disse na ordem n.º 6 de 22 de Janeiro ultimo. — Marquez de Paraná.  
( Semelhante ao do Maranhão. )

---

N.º 60. — Em 10 de Fevereiro de 1855. — *As moedas estrangeiras encontradas nos espólios dos defuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres dos depósitos públicos, e arrematadas como bens moveis no Juizo de ausentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 567 de 24 de Novembro ultimo, que acertada he a intelligencia que dá ao final do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, quando entende que as moedas estrangeiras encontradas nos espólios dos defuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres de depósitos estabelecidos nas Thesourarias com os mais objectos de

---

ouro e prata, e arrematadas como bens moveis no Juizo de Ausentes, para entao recolher-se o seu producto aos ditos Cofres; devendo portanto reformar-se neste sentido a deliberação tomada anteriormente em Junta: depois de recolhidas aos Cofres de deposito cumpre que se observe a respeito das ditas moedas o disposto na Circular n.<sup>o</sup> 3 de 7 do corrente mez, que manda vende-las immediatamente, e não aguardar os 5 annos de que trata o § 16 do Art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 61. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *Competencia das Thesourarias de Fazenda sobre as Administrações dos Correios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta á consulta que lhe faz o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em seu Officio de 14 de Dezembro ultimo, se o Administrador dos Correios da mesma Provincia, pelo facto de não receber da Thesouraria os dinheiros para as despezas das Agencias suas subordinadas, os quaes, conforme a Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 198 de 25 de Agosto de 1853, são directamente fornecidos pelas Collectorias, he, não obstante, responsavel pela fiscalisação desses dinheiros, e lhe pertence tomar contas ás Agencias; ou se he a Thesouraria quem deve encarregar-se deste trabalho, ficando o Administrador exonerado da responsabilidade pelo extravio dos dinheiros entregues aos Agentes, e só obrigado a prestar contas á Thesouraria pelos portes das cartas e seguros, e pelos sellos que della recebe para enviar ás Agencias: tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que nenhum fundamento

ha para a duvida que propõe; por quanto a ordem acima citada nada mais fez do que facilitar os meios de suprimento ás Agencias, nem as disposições do § 3.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851, e do § 1.<sup>º</sup> do Art. 20 do n.<sup>º</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, que impõe ao Thesouro, e Thesourarias a obrigaçāo de tomarem as contas de todas as Repartições por onde se arrecadão e dispensem dinheiros publicos, alterárão em cousa alguma a legislacāo porque se regulão as Administrações dos Correios; devendo por tanto o Sr. Inspector ter em consideracāo o seguinte: 1.<sup>º</sup> que a ordem n.<sup>º</sup> 198 de 25 de Agosto de 1853 não exigiu os Administradores da obrigaçāo de fiscalisarem a maneira pela qual as Agencias despendem as quantias que recebem para suas despezas, nem os exonerou da responsabilidade a que nesta parte são sujeitos; 2.<sup>º</sup> que, encerrado definitivamente hum exercicio, compete ás Thesourarias tomar as contas da Administração central do Correio da Provincia, e tambem as das respectivas Agencias; 3.<sup>º</sup> que na tomada dessas contas ha duas responsabilidades á attender-se: a do Thesoureiro ou de quem desempenhar as funções desse lugar, e a da propria Administração e suas Agencias; 4.<sup>º</sup> que as contas do Thesoureiro tomão-se como as de qualquer outro funcionario da mesma classe, e as da Administração e Agencias, como Estações encarregadas de arrecadar e despender dinheiros publicos, considerado o Administrador como o que autorisa as despezas, devendo-se por conseguinte verificar, se as despezas feitas forão efectivamente autorisadas pelo Administrador dentro dos creditos abertos, ou se houve excesso delles; se toda a receita foi competentemente arrecadada no devido tempo; se as quantidades e os preços dos objectos comprados para o expediente da Administração e Agencias são razoaveis ou excessivos; e finalmente se os salarios pagos e todas as outras despezas feitas pelo Administrador e Agentes correspondem ás necessida-

des do serviço, e estão em proporção com as que em iguaes circunstancias se fazem na Provincia. — Marquez de Paraná.

---

N.º 62. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *Bem procedeo a Collectoria da Capital do Pará multando os Membros da Camara Municipal de Muaná por terem deferido á huma requerimento de licença acompanhado de conhecimentos do imposto de lojas sem estarem sellados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Oficio n.º 8 de 11 de Janeiro proximo passado, que menos curial foi a deliberação tomada em Sessão da Junta de 22 de Dezembro ultimo, de que dá conta no referido Oficio: 1.º porque a Collectoria da Capital procedeo de conformidade com o disposto no § 4.º do Art. 87 do Decreto de 10 de Julho de 1850, quando multou os Membros da Camara Municipal de Muaná por haverem deferido huma petição de licença acompanhada de conhecimentos do imposto de lojas sem estarem sellados, sendo positivo que taes conhecimentos devem ser considerados como documentos instructivos da petição, e não como objectos do expediente das Camaras Municipaes, as quaes, pela especialidade de suas funções, nada tem com a arrecadação e fiscalisação das rendas publicas: 2.º porque estando marcados nos §§ 1.º e 2.º do Art. 92 do citado Decreto as Autoridades para quem são interpostos os recursos das multas incorridas por infracção do mesmo Regulamento, cumpria que a Thesouraria, em vez de limitar-se a emitir o seu parecer sobre huma materia,

que era de sua competencia decidir, representasse ao Presidente da Provincia sobre a illegalidade da direccão dada ao dito recurso, do qual, além disso, se não podia tomar conhecimento antes que a Camara Municipal entrasse para os cofres publicos com a importancia da multa, nos termos do Art. 92 do mencionado Decreto. Cumpre, por tanto, que o Sr. Inspector, reformando a sua deliberação relativa ao caso vertente, torne efectiva a multa, de que se trata, na fórmula da Legislação em vigor. — Marquez de Paraná.

---

N.º 63. — Em 15 de Fevereiro de 1855. — *Permitte que seja elevado a 60 réis por arroba o preço da armazenagem dos generos depositados nos Trapiches Alfandegados da Provincia da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração a representação dos donos dos Trapiches Alfandegados da Provincia da Bahia, em que expõe ser mui diminuto o preço de 55 réis por arroba, marcado pela Thesouraria para a armazenagem dos generos depositados nos ditos Trapiches, ordena que o referido preço seja elevado a 60 réis por arroba: o que o Sr. Inspector da Thesouraria do sobredita Provincia fará cumprir. — Marquez de Paraná.

---

N.º 64. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1855. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte: declara que he legitima a practica seguida pelo Promotor Publico de interpor, nos processos em que se lhe der vista, a sua opinião pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1855.

Representa Vm. no seu Officio de 8 de Dezembro ultimo, com o qual remetteo os mappas organizados pelo Promotor Publico deste Municipio, em cumprimento do que lhe fora ordenado, não julgar legitima a practica seguida pelo referido Promotor, em interpor o seu parecer quando lhe vão com vista os processos, na fórmula do § 2.º do Aviso n.º 30 de 9 de Março de 1850, opinando pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados, entendendo porém Vm. que nestes casos deve elle limitar-se, ou á officiar que taes processos se achão nos devidos termos para serem decididos, ou á requerer as diligencias precisas para a rectificação dos mesmos processos, e emenda das faltas que induzirem nullidade, para que se dê ao facto e suas circunstancias todo o esclarecimento necessário.

Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei o sobredito Officio, Houve por bem Decidir, que nenhuma razão se dá para que se altere a practica até hoje seguida de interpor o Promotor Publico o seu parecer, opinando pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados; sendo certo que nem o Art. 222 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, nem as decisões do Governo Imperial de 9 de Março de 1850, 28 de Setembro de 1843, e 16 de Março de 1852, que determinárão a audiencia do mesmo Promotor, fizérão a limitação que Vm. quer, a qual poderia prejudicar em muitos casos á Justiça Publica, im-

pedindo o esclarecimento da verdade. O que comunico á Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 65. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1855. — Ao

*Presidente da Província do Rio de Janeiro. Decide, em solução ás providencias pedidas pelo 2.<sup>º</sup> Escrivão do Juizo dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, na mesma Província, que, posto dera ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os Inventarios dos conjuges falecidos, he todavia certo que o segundo Inventory tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indemnizado o outro Escrivão, á quem competiria esse Inventory.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O 2.<sup>º</sup> Escrivão do Juizo dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, dessa Província, Joaquim de Sousa Borges Accioli, dirigio ao Governo Imperial hum requerimento, no qual expos, que, sendo alli criado, pela Lei Provincial de 27 de Março de 1844, o referido Officio de 2.<sup>º</sup> Escrivão dos Orphãos, e ficando pertencendo ao Cartorio do 1.<sup>º</sup> Officio todos os feitos até então existentes, quer findos, quer pendentes, e sujeitos á distribuição os que de novo fossem intentados e propostos em Juizo, acontece que, em consequencia de dispor a Provisão de 13 de Maio de 1534, e Assento de 17 de Junho de 1651, que o Juiz, que conheco da partilha feita por morte de hum dos conjuges, seja o que deva conhecer da que se fizer por morte do outro, tem-se entendido que devem estes novos Inventarios ser processados pelo Cartorio do 1.<sup>º</sup>

---

Escrivão, sem distribuição: sobre o que pedia providencias.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração a representação do Supplicante, Houve por bem Decidir, que, posto deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os Inventarios dos conjuges fallecidos, he todavia certo que o segundo Inventario tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indemnizado o outro Escrivão, a quem competiria o dito Inventario. O que comunico a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Juiz dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 66.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1855.—

*Os Empregados civis da Repartição de Marinha não go-são do privilegio de dar procuração por instrumento par-ticular.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Fevereiro de 1855.

Cumpre que V. S. declare ao Conselheiro Contador da 1.<sup>a</sup> Contadaria, em solução á sua consulta de 16 de Dezembro do anno passado, que os Empregados civis da Repartição de Marinha, não obstante o Decreto n.º 489 de 19 de Dezembro de 1846, não podem gozar do privilegio de dar procuração por instrumento particular, como he concedido aos Officiaes militares, e aos da Guarda Nacional, nos termos da ordem n.º 82 de 30 de Março de 1849, por quanto aquelle Decreto só lhes concedeo o uso de uniforme e distintivos correspondentes ás graduações militares do Corpo da Armada, e não os privilépios a ellas inherentes.

---

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

---

N.<sup>o</sup> 67. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1855. —  
*Declara ao Presidente da Provincia da Parahyba que não foi acertada a providencia que tomou contra huma Camara Municipal, que não fez a apuração das listas dos rotantes nas Eleições de Juizes de Paz e Vereadores por duvidar da legalidade das mesmas Eleições, sendo mais legal que obrigasse a mesma Camara ao cumprimento dos seus deveres pelos meios autorisados na Lei e Decisões do Governo.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Fevereiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio do antecessor de V. Ex. datado em 11 de Janeiro de 1853, no qual communicou que, tendo julgado improcedentes, pelas razões que expendeo, as representações que lhe dirigirão o Juiz de Paz mais votado e alguns moradores da Parochia do Ingá, contra a Eleição que alli teve lugar para Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro de 1852, deixou entretanto a Camara Municipal do quatriennio findo, de fazer, como lhe cumpria, no tempo devido a apuração dos votos dados, não só para Juizes de Paz na dita Parochia, como para Vereadores em todo o Municipio, a pretexto de entrar em duvida sobre a validade das Eleições da mesma Parochia, e consultando a Presidencia da Provincia sobre esse acto, continuou no exercicio das respectivas funções. Participou tambem o antecessor de V. Ex. ter, á vista disto, ordenado á referida Camara que, entregando o seu Archivo ao Juiz Municipal cessasse o seu exercicio, e á da Villa do Pilar, por ser a mais proxima, que procedesse á apuração dos votos,

e expedisse diplomas , juramentasse e dësse posse aos eleitos.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que , com quanto fosse illegal o procedimento daquelle Camara Municipal , visto como , segundo a doutrina estabelecida no Aviso n.<sup>o</sup> 29 de 5 de Fevereiro de 1849, não lhe competia conhecer de modo algum do processo eleitoral , teria sido mais regular que a Presidencia ordenasse á Camara que fizesse a apuração em novo dia , impondo-lhe a multa de que trata o Artigo 126 § 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3 da Lei Regulamentar das Eleições , e usando , se fosse necessário , do meio que lhe competia , de suspender e mandar responsabilisar os Vereadores que se recusassem ao cumprimento do seu dever , ordenando ao mesmo tempo a convocação dos Suplentes mais votados para os substituirem . A circunstancia de se achar findo o quadriennio não devia embarazar esta medida , visto como , por occorrencias semelhantes , tem-se dado o facto , que se acha sancionado por diversas decisões do Governo Imperial , de continuarem Camaras Municipaes a exercer suas funcções depois de findar o periodo legal de sua existencia . O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia .

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N.º 68. — Em 17 de Fevereiro de 1855. — *aprova a decisão do Presidente da Província do Piauhy, de declarar nulla a qualificação de votantes feita por huma Junta composta de Eleitores e Supplentes, cuja eleição não tinha ainda sido aprovada, e de ordenar que se reunisse nova Junta com Eleitores e Supplentes do ultimo quadriénio.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Fevereiro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Ofício do Vice-Presidente dessa Província, datado de 29 de Abril de 1853, participando a deliberação que tomou de declarar nulla a qualificação a que se procedera na Parochia de Campo Maior na 3.<sup>a</sup> Domingo de Janeiro do mesmo anno, por ter sido a respectiva Junta organizada com os Eleitores e Supplentes que tinham sido eleitos em Novembro de 1852 para a actual Legislatura visto como se não achava ainda aprovada pelo Poder competente a sua eleição, ordenando o mesmo Vice-Presidente que se fizesse nova qualificação, sendo convocados para este fim os Eleitores e Supplentes da Legislatura anterior: o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que Ha por bem aprovar a referida deliberação que se acha de acordo com diversas decisões do Governo Imperial, e especialmente com a de 9 de Novembro de 1849 em que se fundou. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

## N.º 69. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1855. —

*Em quanto não estiver generalisado o uso do papel sellado em todo o Imperio, não pôde ter lugar a disposição do Art. 8.º do Decreto n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851 quanto aos creditos, &c., passados nos lugares onde não está admittido o uso do referido papel, e que tenham de produzir o seu effeito dentro do Municipio da Corte.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, não se tendo ainda generalisado em todo o Imperio o uso do papel sellado para os titulos sujeitos ao sello proporcional, não pôde por isso ter lugar a disposição do Art. 8.º do Decreto n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851, quanto aos creditos, escriptos á ordem e valles passados nos lugares onde não se acha admittido o uso do dito papel, e que tenham de produzir seu effeito dentro do Municipio da Corte, e bem assim aos que forem datados antes do dia 19 do corrente; devendo-se continuar na pratica até agora estabelecida de serem sellados por meio de verbas, mencionando-se porém no livro da Receita o lugar donde procedem os referidos titulos, quando sejam de fóra do Municipio. — Marquez de Paraná.

N.º 70. — GUERRA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1855. — *Aos Presidentes das Províncias de Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, Minas, Bahia e Espírito Santo, declarando, para obviar duvidas, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes das Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Para obviar duvidas que tem apparecido relativamente aos vencimentos que

competem aos Officiaes das Companhias de Pedestres, Manda Sua Magestade o Imperador, em conformidade do Aviso de 9 do presente mez dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão sobre materia iden-tica , Declarar a V. Ex.

1.º Que os Officiaes das Companhias de Pedestres não forão comprehendidos no melhoramento de soldo, concedido somente aos da 1.<sup>a</sup> classe do Exercito pelo Art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 642 de 18 de Agosto de 1852, sendo até excluidos os da 2.<sup>a</sup> classe , que ultimamente por Decreto n.<sup>o</sup> 762 de 29 de Julho proximo passado he que forão admittidos a gozar desse beneficio , quan-do empregados ; não podendo aproveitar-lhes a cir-cunstancia de serem Sargentos de 1.<sup>a</sup> Linha ; porque a Lei de 1852 tratou dos Officiaes , e não de Infer-riores ; nem o Art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 615 de 23 de Agosto de 1851 , por isso que não somente não he obriga-to, como porque he de data anterior.

2.º Que, só na circunstancia muito especial de ser-vir interinamente em Pedestres algum Official de 1.<sup>a</sup> classe do Exercito deverá então perceber o soldo como 5.<sup>a</sup> parte , porque o percebe não como Official de Pedestres , mas como Official de 1.<sup>a</sup> classe.

3.º Que, á excepção da 5.<sup>a</sup> parte do soldo , os Officiaes de Pedestres tem direito aos mais vencimen-tos dos Officiaes do Exercito em serviço de companhia.

4.º Que, podendo ser Capitães ou Tenentes con-forme o Plano de 19 de Abril de 1851 os Com-mandantes das companhias de Pedestres , o Governo Imperial tem entendido em harmonia com o que ante-riormente se estabelecera , que esses Commandantes tenhão a graduação de Tenentes , e assim sejão pagos, mesmo quando tenhão sido simples paisanos. A' vista do que V. Ex. expedirá á Theseuraria de Fazenda as Ordens convenientes.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 71. — Circular de 19 de Fevereiro de 1855. — *Recommenda a observancia das Ordens a respeito dos requerimentos de Officiaes e praças de pret, que tiverem de subir á Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Fevereiro de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar a V. Ex. a observancia das Ordens em vigor, a fim de que todos os requerimentos, quer de Officiaes, quer de praças de pret, que tiverem de subir á Augusta Presença sejam acompanhados das respectivas Fés de Officios, além das necessarias informações.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 72. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1855. — *Arrecadação dos emolumentos pela certidão de aprovação dos exames de preparatórios para a matrícula nos Cursos superiores, e bem assim para os das Escolas de Medicina.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Fevereiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, á vista de guia passada pela Secretaria da Inspectoría Geral da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte, deve receber a taxa de cinco mil réis pela certidão da approvação de cada hum dos exames das materias requeridas como preparatórios para a matrícula nos Cursos superiores, na forma do Art. 14 das Instruccões de 24 de Dezembro do anno passado, como solicita o Ministerio do Imperio em Aviso de 13 do corrente mez.

E outro sim que deve receber , á vista de guias do Secretario da Faculdade de Medicina desta Corte, os emolumentos a que se refere a Tabella annexa ao Decreto n.º 1.497 de 23 de Dezembro ultimo , como solicita o mesmo Ministerio em Aviso de 10 do corrente. — Marquez de Paraná.

---

N.º 73. — Em 20 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a Thesouraria da Bahia para cobrar os emolumentos de que trata o Decreto n.º 1.497 de 23 de Dezembro ultimo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que , á vista de guias do Secretario da Faculdade de Medicina da Capital dessa Provincia, receba os emolumentos a que se refere a Tabella annexa ao Decreto n.º 1.497 de 23 de Dezembro ultimo , conforme solicita o Ministerio do Imperio em Aviso de 10 do corrente mez. — Marquez de Paraná.

N.º 74.—JUSTICA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1855.—Ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Corte. Declara que não he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incuso.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1855.

No Officio de 11 do corrente mez, ao qual companhárão os mappas organisados pelo Promotor Publico deste Municipio, suscita Vm. a seguinte duvida: — se he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incuso. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente semelhante duvida, Houve por bem Decidi-la pela negativa: 1.<sup>o</sup> porque o recurso que a Lei concede he da pronuncia, mas esta subsiste ainda que outra seja a classificação, e tenha provimento o recurso fundado nella: 2.<sup>o</sup> por que esse recurso da classificação, não pôdendo deixar de ser commum ao queixoso, daria lugar á que elle recorresse da pronuncia do réo, o que seria absurdo, e importaria huma inversão prejudicial: 3.<sup>o</sup> por que o dito recurso da classificação seria inutil, visto como ella não obriga a accusação e ao julgamento, sendo que aliás para o efeito unico que da mesma classificação resulta, isto he, a concessão ou denegação da fiança, está estabelecido hum recurso proprio: todavia nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação, e que o Juiz em grão de recurso a reforme. O que comunico á Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a Vm.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Corte.

N.º 75. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1855. — Ao Presidente da Província do Pará. Approva a decisão que o dito Presidente déra, fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconhecendo legal o exercício da Vara do Juiz de Paz do 3.º anno do 2.º Distrito da Capital da mesma Província, tanto no primeiro, mas ainda no segundo anno do actual quatriennio.

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Pelo Ministerio dos Negocios do Imperio me foi transmittido o Ofício de V. Ex., datado de 12 de Outubro do anno proximo preterito, sob n.º 91, vindo acompanhado da copia da decisão dada por V. Ex. sobre o facto de ter o Juiz de Paz do 3.º anno do 2.º Distrito dessa Capital exercido a Vara, tanto no primeiro, como no segundo anno do actual quatriennio.

Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei os referidos papeis, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., que, fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconheceo legal o exercício do mesmo Juiz de Paz nos referidos dous annos, no primeiro anno por impedimento dos dous Juizes de Paz mais votados, e no segundo por passar elle a ser Juiz de Paz desse anno, visto não terem aproveitado ao Cidadão, que para o dito cargo fôra eleito, os votos que obtivera, em razão de achar-se condemnado pela Relação do Distrito, quando teve lugar a eleição. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Oficio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 76. — GUERRA. — Circular de 22 de Fevereiro de 1855. — *Aos Presidentes das Províncias. Faz extensiva ás mesmas a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos da Guarnição da Corte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Fazer extensiva ás Províncias a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos da Guarnição da Corte, remetto a V. Ex. copia da referida Tabella, para que tenha a devida execução, bem como ..... exemplares dos Elementos de Arithmetica coordenados pelo Major José Joaquim d'Avila, aos quaes V. Ex. dará o competente destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

---

N.º 77. — MARINHA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. — *Manda restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira, que n'outro tempo lhe fôra concedida.*

Sua Magestade O Imperador, a quem foi presente o Officio n.º 520, que V. S. dirigira a esta Secretaria d'Estado, com data de 4 de Novembro ultimo, Ha por bem Mandar restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira, que n'outro tempo lhe fôra concedida, devendo ser como a dos Corpos do Exercito, sem as distincções que V. S. propoz no citado Officio: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução; prevenindo de que ora se expedie ordem á Intendencia da Marinha, para que mande fazer, com brevidade, a men-

cionada Bandeira, e entregal-a nessa Academia, logo que esteja prompta.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. João Henriques de Carvalho e Mello.

---

N.º 78. — Aviso de 23 de Fevereiro de 1855. —

*Ordena que aos Officiaes da Armada, quando estiverem interinamente no commando de algum Navio da mesma Armada, se abonem as comedorias de Commandante durante o tempo, em que nelle se acharem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 23 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com os pareceres, que o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha, e Vm. derão em Officios datados de 14 de Dezembro ultimo e 8 do corrente, sob n.ºs 1.227 e 416, a respeito do requerimento do Primeiro Tenente da Armada, Feliciano Ignacio Maia, pedindo ser pago das comedorias vencidas durante os dias, que commandou interinamente o Vapór — Golfinho —, Ha por bem Determinar que ao mesmo Official se abone as referidas comedorias, ficando como regra que, além dos casos comprehendidos na Resolução de Consulta de 15 de Março de 1845, se deverá abonar aos Commandantes interinos as comedorias desse exercicio, se os effectivos não as perceberem, ou sómente perceberem como Officiaes embarcados: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Contador Geral da Marinha interino.

N.º 79. — IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1855. —  
*Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro em Officio de 22 de Novembro do anno passado, sob n.º 83, e ao que V. S. informou em 22 do corrente: Ha por bem crear huma Agencia do Correio na Freguezia de Santo Antonio de Padua, no Municipio de S. Fidelis da referida Provincia. O que comunico á V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 80. — Em 27 de Fevereiro de 1855. — *Crea duas Agencias de Correio na Provincia da Bahia.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia da Bahia, em Officio de 22 de Dezembro ultimo, e ao quo V. S. informou em 22 do corrente: Ha por bem crear duas Agencias do Correio; sendo huma na Villa de Campo-longo, e a outra na de Santa Rita do Rio Preto da referida Provincia. O que comunico á V. S. para seu conliecimento.

Deos Guarde á V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 81. FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1855. —  
*Sello a que são sujeitas as acções dos Bancos, e outras  
 Companhias.*

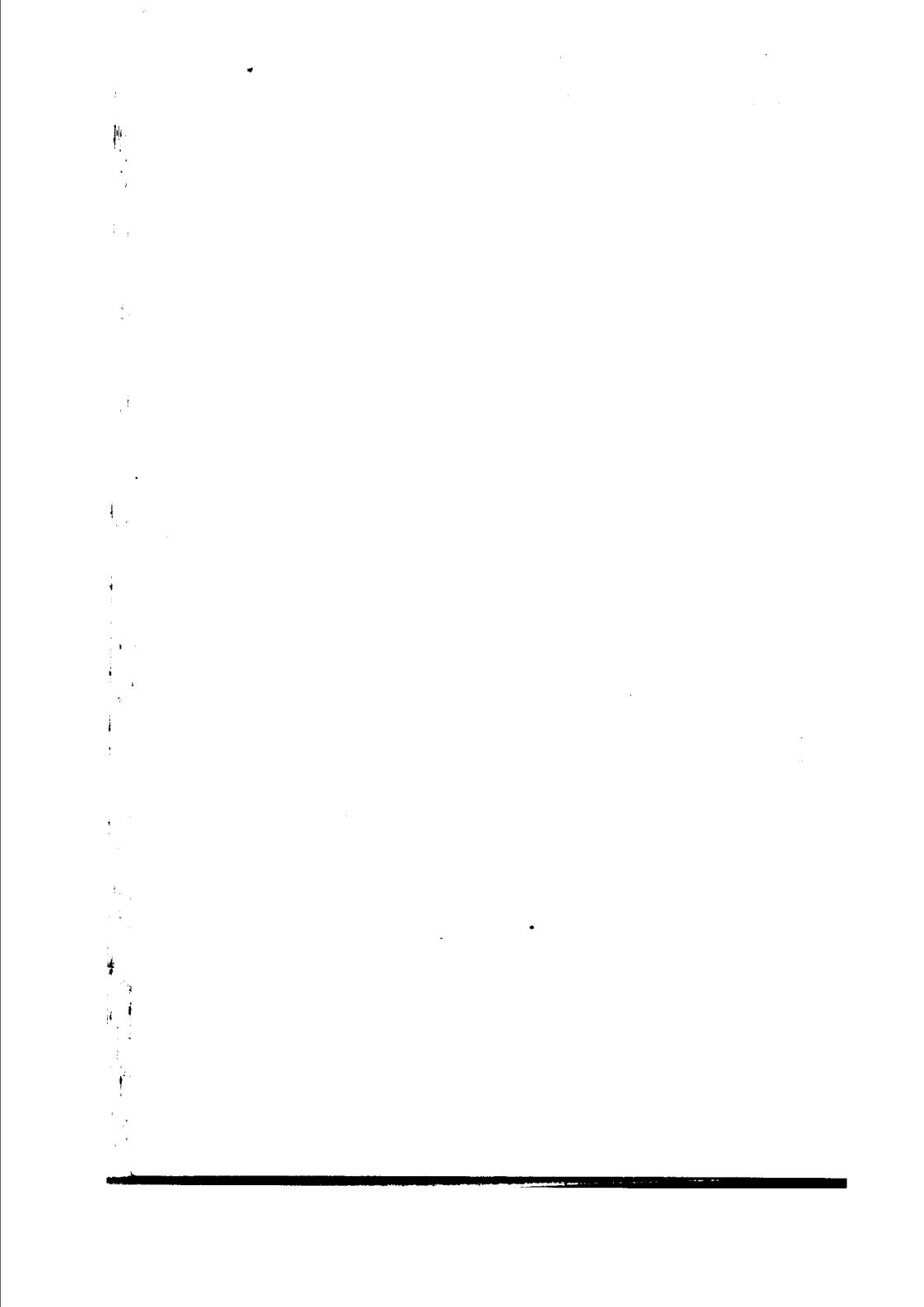
Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Fevereiro de 1855.

Em solução á duvida exposta pelo Administrador da Recebedoria do Municipio em Officio de 10 do corrente mez, ácerca do sello a que são sujeitas as acções dos Bancos e outras Companhias, se do valor nominal que representão as ditas acções, ou se do real effectuado, lhe deverá V. S. declarar, que as Associações, á que se refere, tem procedido irregularmente cobrando o sello fixo da transferencia de suas acções, e que por tanto cumpre-lhe que exija das mesmas Associações que percebão a taxa devida do sello proporcional calculado sobre o valor nominal das acções transferidas; e bem assim que em reparação do prejuizo que causáron á Fazenda Publica com semelhante erro, entrem para os cofres da Recebedoria com as quantias correspondentes á diferença do sello proporcional, que deixáron de fazer pagar desde as datas das Portarias do Thesouro, que as autorisáron a arrecadar o dito imposto de suas transacções; devendo as mencionadas Associações enviarem á Recebedoria, para a fiscalisação desta reposição, huma relação authenticada das transferencias de suas respectivas acções, que desde então tiverão lugar.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. —  
 Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.




---



---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 3.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 82. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1855. —  
*Os livros em que se lançam os nascimentos, casamentos e óbitos estão sujeitos ao Sello, o qual deve ser pago pelo respectivo Cura.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1855.

Hlm. e Ex. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 5 de Novembro ultimo, cabe-me declarar que o livro em que se tem de lançar na Colonia de Gurupé o assentamento dos nascimentos, casamentos, e óbitos está sujeito ao Sello, não só pela authenticidade e importancia dos fins a que se prestão taes livros, como porque a generalidade do Art. 37 do Decreto de 10 de Julho de 1850 não foi limitada, nem pelo Decreto n.<sup>o</sup> 829 de 12 de Setembro de 1851, que regula diferentes Colonias, nem pelo de n.<sup>o</sup> 1284 de 26 de Novembro de 1853, que o manda applicar á do Gurupé.

Esse sello deve ser pago pelo respectivo Cura, tanto porque assim o declarou a decisão do Thesouro de 22 de Julho de 1850, como porque o procedimento contrario tenderia a aggravar a condição dos Parochos, e a estabelecer huma excepção odiosa em favor dos Curas, igualmente estipendiados pelos cofres publicos.

Convém pois que V. Ex. mande indemnizar á Fazenda pelos vencimentos do Cura, assim dos livros

de que trata em seu officio, como da importancia do respectivo sello.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.º 83. — Em o 1.º de Março de 1855. — *Approva a porcentagem marcada para a Collectoria de S. Fideles.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Março de 1855.

Fique V. S. na intelligencia de que he approvada a porcentagem de 20 %, que propoz em officio de 24 do corrente para os Empregados da nova Collectoria de rendas geraes creada na Villa de S. Fideles, sendo 12 % para o Collector e 8 para o Escrivão, deduzida dos impostos que arrecadarem, com excepção das receitas provenientes do emprestimo dos dinheiros de Orphãos, bens de desfuntos e ausentes, e cobrança executiva, pelas quaes lhes competirá a mesma quota estabelecida para todas as outras Collectorias do Imperio nas ordens circulares de 1851.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 84. — Em o 1.º de Março de 1855. — *Reduz a porcentagem estabelecida para a renda do papel com o Sello proporcional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Março de 1855.

Fica V. S. autorizado para reduzir a quota da porcentagem estabelecida para os encarregados da venda do papel com o Sello proporcional á metade

---

da que for marcada para a venda do papel com Sello fixo, na fórmula proposta em seu officio de 27 do mez findo.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 85.—GUERRA.—Circular em o 1.º de Março de 1855.—Ao Commandante das Armas da Corte e aos Presidentes das Províncias. — *Declara que os requerimentos dos réos militares condenados á pena ultima implorando a Clemencia Imperial, deverão ser acompanhados de copia authentica dos respectivos processos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Março de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os requerimentos, que os réos militares condenados á pena ultima, apresentarem implorando a Sua Imperial Clemencia, sejão acompanhados de copia authentica dos respectivos processos: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.º 86.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1855.—*Remessa do Decreto n.º 1.558 de 21 de Fevereiro, declarando que na disposição do § 7.º do Art. 1.º do n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, está comprehendida a atribuição das Thesourarias imporem as multas, de que trata o Art. 36 da Lei n.º 628.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores

das Thesourarias de Fazenda , para seu conhecimento e execução , copia authentica do Decreto n.º 1.558 de 21 do mez proximo passado , declarando que na disposição do § 7.º do Art. 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas , de que trata o Art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do mesmo anno. — Marquez de Paraná.

---

N.º 87. — Em 7 de Março de 1855. — *Sobre a entrega á Illustrissima Camara Municipal do producto do imposto sobre bebidas espirituosas arrecadado pela Alfandega e Recebedoria do Municipio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — A fim de evitar a demora na entrega á Illustrissima Camara Municipal do producto do imposto sobre bebidas espirituosas , que lhe pertence , arrecadado pela Alfandega desta Corte , tenho ordenado que nos primeiros onze mezes do anno se entregue pelo Thesouro Nacional logo no principio de cada mez o referido producto sem desconto da despesa de arrecadação , a qual será depois deduzida por inteiro na renda do duodecimo mez: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao Aviso do 1.º do mez proximo passado.

Quanto á parte arrecadada pela Recebedoria do Municipio , nenhuma providencia he necessaria , visto ser entregue regularmente , por não estar sujeita ao pagamento de indemnisação pela sua cobrança , como acontece com á da Alfandega.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

N.<sup>o</sup> 88 — IMPERIO.— Em 9 de Março de 1855.— *Approva a decisão do Presidente de S. Paulo, declarando competir aos Substitutos da Faculdade de Direito a gratificação que lhes marcam os novos Estatutos, embora não estejam na regência de alguma cadeira.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Offício de V. Ex. datado em 16 de Dezembro último, que acompanhou o que á V. Ex. dirigi o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província em 13 do mesmo mez, participando ter deferido ao requerimento em que diversos Lentes Substitutos da Faculdade de Direito representarão contra a intelligencia dada pela Coatadoria daquella Repartição ao Artigo 95 dos Estatutos que baixáram com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.386 de 23 de Abril do anno passado. E tendo merecido approvação do Governo Imperial a referida decisão, pela qual se declarou, de conformidade com o espirito do Decreto n.<sup>o</sup> 789 de 12 de Setembro do anno passado, que os ditos Lentes Substitutos tinhão direito á percepção das respectivas gratificações, embora não estivessem regendo cadeira alguma, huma vez que se achassem promptos para este, ou qualquer outro serviço da Faculdade. Assim o comunico á V. Ex. em resposta ao seu referido Offício, e para que o faça constar ao dito Inspector.

Deos Guarde á V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.<sup>o</sup> 89. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1855. —  
*Os requerimentos dos Empregados de Fazenda das Províncias, que requererem licenças, devem ser informados pelos Inspectores das Thesourarias e pelos Presidentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Não convindo que os requerimentos dos Empregados de Fazenda nas Províncias, que por qualquer motivo pretendem licenças, deixem de ser previamente informados pelos respectivos Inspectores das Thesourarias e pelos Presidentes, sendo por estes oficialmente dirigidos a esta Secretaria de Estado: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex., pelos meios competentes, assim o faça constar aos referidos Empregados, declarando-lhes que não serão tales requerimentos aceitos e tomados em consideração pelo Governo Imperial, sem que tragão preenchida a clausula mencionada.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
 Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 90. — Em 10 de Março de 1855. — *Os Inspectores das Alfandegas podem permittir que sejam visitadas, ainda tendo alguma carga a bordo, aquellas embarcações que necessitarem para sua segurança conservá-la até receberem sufficiente lastro ou nova carga.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio do Sr. Presidente da Província do Pará de 6 de Fevereiro findo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, comunicado por Aviso de 6 do corrente ao da Fa-

zenda, sobre o occorrido com a Barca Ingleza «Elena», cujo Capitão requerera ao Inspector d'Alfandega licença para receber carga, tendo á bordo parte da com que entrara, e lhe fora denegada por não ter querido o referido Capitão tomar o lastro ou carga, que dizia necessitar para segurança de seu navio no ancoradouro da descarga em que se achava; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, a sim de o fazer constar ao d'Alfandega, que com quanto nos Arts. 145 § 10 e 180 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 se ache disposto que só possão as embarcações ser visitadas depois de completamente descarregadas, não fica inhibido aos Inspectores das Alfandegas permittirem que o sejão, tendo alguma carga a bordo, aquellas embarcações que por sua construcção necessitem para sua segurança conserva-la até receberem suficiente lastro, ou nova carga, contanto que a remanescente possa ser examinada e devassado o porão, e que tenha lugar o recebimento do lastro ou carga no mesmo ancoradouro da descarga, onde se deverá fazer a do resto do carregamento, que para segurança houver ficado á bordo. E pelo que respeita á Barca Ingleza «Elena», deverá o Inspector d'Alfandega consentir, se o não tiver feito, no recebimento do lastro requerido, no ancoradouro da descarga, se esta não tiver sido concluída, nos termos que ficão declarados. — Marquez de Paraná.

Nº. 91. — GUERRA. — Circular de 10 de Março de 1855. — *Manda que ás praças que forem escusas do serviço, e tiverem direito á prazos, se passem títulos, á fin de que com elles possão requerer a entrega dos seus prazos, conforme o que se acha estabelecido.*

Illum. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as praças do Exercito que, sendo escusadas do serviço, tem direito em virtude de seus contractos, á concessão de hum prazo

de terras , passem os Commandantes dos Corpos onde se verificarem as baixas , hum titulo especial que será rubricado pelos Commandantes de Armas , ou nas Províncias em que os não houver pelos Presidentes , fazendo-se nesses titulos expressa menção do numero de braças quadradas de que resar o contrato , a fin de que possão taes praças requerer aos Presidentes das Províncias de Santa Catharina ou Rio Grande do Sul a entrega dos respectivos lotes , a qual se fará segundo se acha estabelecido pelo Ministerio do Imperio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 92. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Março de 1855. —

*Ao Presidente do Tribunal da Relação da Corte, Declara que a imposição de penas disciplinares aos Juízes por custas excessivas ou indevidas não he imperativa, senão huma faculdade, que os Presidentes dos Tribunais derem exercer no caso de culpa.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Miuisterio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Offício de 8 do corrente mez , que , dispondo o Art. 183 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.º 1.569 de 3 do dito mez , que — os Juízes que levarem por seus actos salarios indevidos , ou excessivos , serão responsabilizados criminalmente , e além disto condenados a restituir em tresdobro o que de mais levarem, — e á respeito dos Escrivães e demais Officiaes que serão condenados nas penas disciplinares seguintes : prisão até cinco dias , suspensão até trinta dias , restituição em tresdobro do mais que receberão , — finalisando o Artigo com a declaração de que taes penas são independentes da responsabilidade

criminal, que, não obstante ellas, pode ter lugar, lhe parece que por estas expressões a responsabilidade criminal he apenas facultada e não exigida, relativamente aos Escrivães, e imperativa, com relação aos Juizes, e offerece a tal respeito algumas reflexões.

Tendo levado o Officio de V. Ex. ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Manda Declarar-lhe, em resposta, que a imposição de penas disciplinares aos Juizes, por custas excessivas ou indevidas, não he imperativa, senão huma faculdade que os Presidentes dos Tribunais devem exercer no caso de culpa.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araújo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.º 93. — Aviso de 10 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que for-lhe imposta pelo respectivo Commandante pela falta que tiver commetido; e que só aos Conselhos de disciplina compete a imposição de pena maior de oito dias de prisão.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Fazendo chegar á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio, sob n.º 30 e data de 7 do mez passado, acompanhado de copia dos Officios do Commandante Superior da Guarda Nacional de Paraty e Angra dos Reis, dessa Província, e do Commandante do 28.º Batalhão de Infantaria, suscitando as duvidas seguintes: « 1.ª Se o Guarda Nacional que por falta de « serviço tiver ordem de prisão de seu Commandante, « não a cumprindo, deve continuar a ser chamado « a serviço sem que primeiro seja obrigado a sofrer

« a pena imposta pela primeira falta. » « 2.<sup>a</sup> No caso de decisão affirmativa, se o Guarda continuar por muitas vezes a negar-se ao serviço, por cada falta deverá o Commandante impor-lhe nova pena de prisão por tempo indefinido até que, sendo preso, as cumpra de huma vez. » Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, quanto á primeira duvida: que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que for-lhe imposta pelo respectivo Commandante pela falta que tiver commettido, visto que, para se fazerem efectivas as prisões, teem os Commandantes meios á sua disposição, e, quando insuficientes, podem recorrer á intervenção da Autoridade Policial, não obstante por fórmula alguma a disposição do Art. 44 do Decreto n.º 1.130 de 12 de Março de 1853, que refere-se a hum caso especial; quanto á segunda, que fica ella prejudicada pela solução anterior, sendo certo que, prevalecendo a opinião do dito Commandante do 28.<sup>º</sup> Batallão, os Commandantes dos Corpos arrogarião a atribuição que aos Conselhos de disciplina concede a Lei de impor pena superior á de oito dias de prisão, a qual mesmo não pôde exceder o limite de dous mezes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao seu citado Offício.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 94. — Aviso de 13 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que em execução do Art. 186 do Regimento de Custas, os Presidentes das Relações estão autorizados a impôr aos Escrivães que praticarem excesso de escripta nas Sentenças, cartas e mais papeis, que transitão pela Chancellaria, as penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do dito Regimento.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Offício de 8 do corrente mez, que , dispondo o Art. 186 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 do dito mez, continuarem em vigor as atribuições dos Chancelleres sobre excesso de escripta das sentenças, cartas e mais papeis , que transitão pela Chancellaria , V. Ex. entendia , visto taes excessos importarem a exigencia de custas indevidas , que os Presidentes das Relações ficavão autorizados á impôr aos Escrivães , que os praticarem , as penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do citado Regimento , por ser este o meio de fazer cessar os inveterados abusos que se dão nesta materia.

Sendo o dito Officio presente á Sua Magestade o Imperador, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que prevalece a sua opinião sobre o modo de ser executado o Art. 186 do Regimento de Custas, e que os Presidentes das Relações estão autorizados a impôr aos Escrivães que praticarem semelhante excesso de escripta as penas disciplinares marcadas no Art. 183.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.<sup>o</sup> 95. Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Província da Bahia. Decide a durida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Ofício de V. Ex. datado de 11 de Dezembro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 576, acompanhado da copia do do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, dessa Província, consultando, se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tinha faculdade para suspender por seis mezes o Escrivão de Orphãos que perante elle servia, bem como da copia da resposta, que, de acordo com a opinião do Presidente interino da Relação dessa Cidade, V. Ex. déra ao sobredito Juiz de Direito.

O Mesmo Augusto Senhor, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado ácerea do objecto, Houve por bem, pela Sua imediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, Decidir, que, tendo a suspensão imposta pelo Juiz dos Orphãos do Termo de Itapicurú a clausula de responsabilidade, ella se não pôde considerar como suspensão correccional ou disciplinar, a que se refere a Ord. L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> Tit. 79 § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicável nos casos criminaes, conforme a Ord. L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> Tit. 100, que a regulava: que, sendo assim, procedeo o dito Juiz sem autoridade, por quanto, pela Legislação actual, esta suspensão preventiva só pôde ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes pelo Governo Imperial e Presidentes de Província, sendo que aliás ella he hum efeito da

pronuncia e não a pôde preceder. Outrosim, que a sobredita Ord. L.º 1.º Tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta atribuição baixou o Decreto n.º 1.572 de 7 do corrente mez, que com a Resolução de Consulta em que elle se fundou remetto incluso, por copia, a V. Ex. para sua inteligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855.

*Ao Presidente da Relação da Corte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações percepção mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pede V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez ser esclarecido, se, estabelecendo o Art. 62 do Regimento de Custas, mandado executar pelo Decreto n.º 1.569 de 3 do dito mez, que os Presidentes das Relações percepção mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, se achão compreendidas nesta disposição as que os mesmos Presidentes concedem para a apresentação dos embargos na Chancellaria. Sua Magestade o Imperador á quem foi presente a sobredita duvida, Manda declarar á V. Ex. que aquella disposição só diz respeito ás licenças expedidas por Portarias, sendo por tanto acertada a deliberação de V. Ex. em não querer que se cobrassem emolumentos pelas outras.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.º 97. — Aviso de 14 de Março de 1855. — *Ao Conselheiro Presidente da Relação da Corte. Solvendo a duvida por elle proposta a respeito de hum agravo de petição interposto de Despacho de Juiz de Paz, que ordenou prisão por custas, e do qual os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 14 de Março de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. datado de 25 de Novembro do anno proximo preterito, no qual expoz, que tendo sido submettido a esse Tribunal da Relação hum agravo de petição interposto de despacho de Juiz de Paz que ordenou prisão por custas, os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento delle por não existir Lei, nem Regulamento que estabeleça agravos para as decisões dos Juizes de Paz, visto como o Regulamento de 15 de Março de 1842, no Art. 8.<sup>º</sup>, que devo desenvolvimento ao Art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não falla em taes Juizes, entretanto que V. Ex. julga pouco razoavel que nas questões de competencia e prisão no Civil se não possa recorrer dos referidos Juizes de Paz, quando se recorre de outros mais graduados.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa e Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a tal respeito, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, decidir que, não tendo a Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 120, criado Direito novo a semelhante respeito, mas sómente restaurado a Legislação anterior, não podem ser caso de agravo senão os que aquella Legislação estabelecia, sendo que, conforme ella, para ter lugar o agravo era necessário que a causa não coubesse na alçada, e

desta regra era huma excepção a questão de competencia por ser de ordem publica, á qual he prejudicial a inversão de quacsquer jurisdições: que, por consequencia, só para o caso de competencia ou incompetencia dos Juizes de Paz, ou outros Juizes, pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.574 de 7 do corrente mez, que por copia remetto incluso a V. Ex., se declara que ha agravo de petição ou instrumento, sendo a forma do processo, e os superiores que delles conhecão, os mesmos estabelecidos pelo Decreto n.<sup>o</sup> 143 de 15 de Março de 1842.

Quanto porém ao caso de prisão no Civel, que pelas justas razões por V. Ex. ponderadas carece de providencia, em tempo opportuno submetterei ao conhecimento do Corpo Legislativo, por competir a elle tomal-o na devida consideração, á vista da regra presupposta. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabueo de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.<sup>o</sup> 98.—IMPERIO.— Em 15 de Março de 1855.—*Declara que os Estudantes matriculados no 1.<sup>o</sup> anno das Faculdades de Medicina, que forão reprovados, antes da execução dos novos Estatutos, ou que por qualquer outro motivo tem de repetir o mesmo anno depois de vigorarem os ditos Estatutos, não estão obrigados a fazer exame dos novos preparatorios que exigem estes Estatutos.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Março de 1855.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 18 de Novembro ultimo, no qual consulta se os Estudantes reprovados no 1.<sup>o</sup> anno do Curso medico dessa Faculdade, para de novo se matricu-

larem no dito anno, precisão habilitar-se com o exame dos preparatorios que accrescêrão em virtude do disposto no Artigo 82 dos Estatutos de 28 de Abril do anno passado, ou se visto terem sido admittidos á matricula do referido Curso antes da publicação dos mesmos Estatutos, devem ser matriculados sem dependencia de exame dos novos preparatorios: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 27 de Janeiro ultimo com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do dito mez , Manda Declarar a V. S. para sua intelligencia e execução: 1.<sup>º</sup> que seria dar effeito retroactivo e exorbitante aos Estatutos vigentes, exigir-se que os Estudantes matriculados no 1.<sup>º</sup> anno, e que forão approvados, sejão obrigados ao exame de novos preparatorios, no caso de quererem matricular-se: 2.<sup>º</sup> que os citados Estatutos, quando tratão da matricula do 1.<sup>º</sup> anno fallão dos que pela 1.<sup>ª</sup> vez se habilitão para ella, e não dos já matriculados, e que por qualquer circunstancia são obrigados a frequentar o mesmo anno: 3.<sup>º</sup> que a intelligencia contraria accrescentaria huma pena que os referidos Estatutos não estabelecêrão. Portanto que, não sómente aos Estudantes reprovados, como tambem aos que por qualquer outro motivo perdêrão o anno, deve aproveitar a habilitação anterior á promulgação dos actuaes Estatutos.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N.º 99.— JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Março de 1855.—

*Ao Presidente da Província de São Paulo. Declara que não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente os empregos de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 17 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Participa V. Ex., em seu Officio n.º 282 de 29 de Dezenbro ultimo, ter o Juiz dos Orphãos do Termo dessa Capital consultado, se he incompativel o exercicio simultaneo do Emprego de Curador Geral dos Orphãos com o de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e submette a dita Consulta á decisão do Governo Imperial.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o dito Officio, Manda Declarar a V. Ex., que não convém multiplicar as incompatibilidades de empregos, cuja retribuição não he bastante para que qualquer delles seja bem servido, e que, além disto, não sendo aos empregos de Ajudantes do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos imposta a obrigação de comparecer ordinariamente em algum lugar e hora certa, não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 100.— FAZENDA.— Em 24 de Março de 1855.—  
*Apresentação de certidão de vida dos fiadores dos diversos responsaveis á Fazenda Nacional no principio de cada semestre.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 24 de Março de 1855.

Annuindo ao que Vm. me representou em seu officio n.º 113, de 10 do corrente, o autoriso a fazer extensiva ás Provincias a providencia tomada por Aviso de 3 de Fevereiro ultimo, a respeito da apresentacão, no principio de cada semestre, da certidão de vida dos fiadores dos diversos responsaveis da Fazenda Nacional.

Deos Guarde a Vm.— Marquez de Paraná.— Sr. Director interino do Contencioso.

---

N.º 101.— IMPERIO.— Em 28 de Março de 1855.—  
*Declara ao Presidente da Província da Bahia que as Camaras Municipaes, sendo corporações meramente administrativas não podem exercer attribuições contenciosas, sendo por tanto exorbitantes ás de que trata a Camara Municipal de Santo Amaro no officio a que se dá solução.*

1.º Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro dessa Província consultado o Governo Imperial em Officio de 9 de Novembro ultimo sobre as seguintes duvidas:

1.º Se lhe compete deliberar e fazer executar suas deliberações sem recorrer ao Poder Judiciario, sobre os objectos de que tratão os Artigos 41 e 66 § 6.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, no caso de não estarem regulados por Posturas taes objectos;

2.<sup>a</sup> Se a execução dessas deliberações pôde ser impedida pelo Poder Judiciario, ou se sómente aos prejudicados cabe o recurso do Artigo 73 da referida Lei;

3.<sup>a</sup> Se lhe compete o direito de requisitar força, quando seja necessaria, para fazer executar suas deliberações, sem que a Autoridade respectiva possa tomar conhecimento dos motivos e legalidade da requisição;

4.<sup>a</sup> Se no caso de ser usurpado, ou vedado o uso e goso de alguma servidão publica por edificações, ou quaesquer obras de particulares, deve recorrer para sanar este mal aos meios ordinarios perante o Poder Judiciario, ou lhe cabe, em virtude do disposto na mesma Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 e na Ord. do L. 1.<sup>º</sup> Tit. 66 § 11, mandar por Autoridade propria destruir taes edificações ou obras e repor as cousas no seu antigo estado:

Houve Sua Magestade o Imperador por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar á dita Camara que sendo as Camaras Municipaes, segundo a Lei de sua organisação, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabe em suas atribuições exercer os actos a que se refere em seu citado Ofício. E nem as disposições da Legislação antiga, que lhes permitião em alguns casos funções judiciarias, podem hoje ser invocadas a este respeito, visto como inteiramente caducáron por virtude da nova organisação, que por aquella Lei foi dada a essas corporações. O que communico a V. Ex. para que o faça presente á referida Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 102. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1855. —  
*Approva a porcentagem marcada para a Collectoria  
creada na Cidade de São Paulo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de São Paulo, n.º 15, de 13 do mez proximo preterito, approva a porcentagem de 7 % que arbitrou á nova Collectoria, organisada de conformidade com a ordem n.º 75 de 5 de Setembro do anno passado, sendo 4 % para o Collector, e 3 % para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 4.<sup>º</sup>

---

N.<sup>º</sup> 103. — JUSTICA. — Aviso de 2 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Província da Paraíba. Approva a decisão dada por aquella Presidência ao Juiz Municipal do Termo de Aréa da mesma Província, de que só o Juiz Municipal efectivo he competente para julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no cível, crime ou orphãos.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Acuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado de 20 do mez antecedente, sob n.<sup>º</sup> 71, com o qual remetteo o do Juiz Municipal do Termo de Aréa, consultando, se em vista das disposições dos Arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 276 de 24 de Março de 1843, os Supplentes dos Juizes Municipaes podião julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no crime, cível, ou orphãos, quando o Juiz Municipal efectivo se acha em exercicio em algum dos Termos reunidos sob sua jurisdição; remettendo igualmente a copia da resposta, que V. Ex. déra ao sobreditio Juiz Municipal.

Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei este negocio, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex. quando declarou ao Juiz Municipal do Termo de Aréa, que, segundo o disposto nos Arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do citado Decreto, não he per-

mittido aos Juizes Supplentes proferir sentenças finaes, quer no crime, quer no civel: e que sendo o julgamento das justificações huma sentença, que põe termo ao processo, só o Juiz Municipal effectivo he competente para proferi-la. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Para-hyba.

---

N.º 104. — FAZENDA. — Circular em 4 de Abril de 1855. — *Os livros das Alfandegas devem continuar abertos até o encerramento do exercício.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento ao disposto no § 18 do Artigo 115 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para que o façao executar nas respectivas Alfandegas que, além de não deverem estas encerrar os livros de sua escripturação findos os doze mezes do exercicio a que pertencerem, cumprindo que continuem a escripturar nelles a renda que arrecadarem no semestre adicional, devem outro sim remetter quadros da mesma renda á Directoria Geral das Rendas Publicas, depois de encerrados definitivamente os livros no fim do dito semestre adicional. — Marquez de Paraná.

N.º 105. — Em 4 de Abril de 1855. — *Direitos que devem pagar as licenças concedidas a orphãos para casamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, dirigido á Directoria Geral do Contencioso em 25 de Abril do anno proximo preterito, informando ácerca de hum officio do Juiz de Orphãos da Cidade de Iguape de 8 de Março do dito anno, em que este deseja saber se devem os orphãos pagar pelas licenças que se lhes conceder para casarem 2\$000 a Fazenda, como manda o Regulamento de 10 de Julho de 1850, se 160 réis como se vê da Portaria deste Ministerio de 11 de Setembro de 1850, ou se 30\$000, como entendeo a Thesouraria e approvou a Presidencia dessa Provincia, — declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando a Thesouraria determinou em Portaria de 15 de Novembro de 1853, dirigida á Mesa de Rendas de Iguape, quaes os direitos a cobrar pelas licenças concedidas para casamentos pela Autoridade competente, foi irregular o seu procedimento na parte em que ordena a cobrança de novos e velhos direitos; pois que a Tabella a que se referem os Artigos 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, na parte 3.<sup>a</sup> n.º 41, impoem a taxa de 20\$000 pelo suprimento de consentimento do pae, ou tutor para o casamento, mas não menciona nem a licença do pae, ou tutor, nem a do Juiz de Orphãos para tal fim, de sorte que, em regra, taes licenças não estão sujeitas a novos e velhos direitos pela Legislação actual, nem o foram pela passada, conforme se vê da Tabella annexa ao Decreto de 25 de Janeiro de 1832. Diferente he a licença do Juiz de Orphãos, exigida pela Ord. L. 1.<sup>º</sup> T. 88 § 19 do consentimento do pae ou

tutor, que requerem a Ord. L.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> T. 88 § 1.<sup>o</sup>, e a Lei de 19 de Junho de 1775 § 5.<sup>o</sup>, e muito diferente ainda do suprimento deste consentimento que era dado por Provisão pelo Desembargo do Paço, em certos casos, e pelos Corregedores e Provedores em outros, na fórmula da Lei de 29 de Novembro de 1784, e que entre nós passou para os Juizes de Orphãos pela Lei de 22 de Setembro de 1828, e Regulamento de 15 de Março de 1842, Art. 5.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> Assim pois sómente o suprimento do consentimento do pae ou do tutor para casamento está sujeito a essa taxa, e já-mais as licenças para casamento, quer sejão do Juiz de Orphãos, quer dos paes ou tutores. Quanto ao selo que cumpre pagar, o Regulamento de 10 de Julho de 1850, he claro. No Art. 47 n.<sup>o</sup> 12, trata da dispensa ou suprimento do consentimento dos paes, tutores e curadores. No Art. 48 falla das licenças em geral: o selo a cobrar-se por cada huma he de 2\$000. Se com elle conformou-se, obrou acertadamente o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Iguape. — Marquez de Paraná. —

---

N.<sup>o</sup> 106.—Em 4 de Abril de 1855.—*Imposto que devem pagar as lojas segundo o seu fundo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Senhor Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 16 de 15 do mez proximc findo, que não pôde ser approvada a deliberação que tomou, e de que dá conta no citado officio; por quanto sujeitando o Art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844 ao imposto de 12\$800 as lojas, cujo fundo for menor de

1.000\$000, evidente he que a relação a seguir nos outros Membros desse mesmo § deve ser entendida de acordo com a primeira, donde resulta que estão obrigados ao pagamento de 20\$000 as lojas de 1 a 2.000\$000 de fundo exclusive; a 30\$000 as de 2 até 3.000\$000 exclusive; e a 40\$000 as de 3.000\$000 e dahi para cima. O que assim fará cumprir o mesmo Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

---

N.º 107.—IMPERIO.—Em 7 de Abril de 1855.—*Declara ao Presidente da Província que a construção de estradas que comprehendem o território de mais de huma Província só pode ser concedida pelo Governo Geral, sendo sujeito a graves inconvenientes na prática a iniciativa de tais construções tomada pelas Assembleas Legislativas Provinciais.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o requerimento em que o Negociante Francisco de Paula Santos declara haver requerido á Assembléa Legislativa dessa Província a concessão de favores e privilégios para a construção de huma estrada que, partindo do ponto do Rio Itabapuana, em que a navegação por vapor não for praticavel, se dirija pela linha mais recta á Cidade do Ouro Preto, e pede privilégio exclusivo para a construção da parte da estrada que tiver de passar por territorio da Província do Rio de Janeiro, e para a navegação por vapor no Rio Itabapuana sob as condições propostas no mesmo requerimento.

E Sua Magestade O Imperador, conformando-Se por sua immediata Resolução de 27 de Janeiro do corrente anno com o parecer da mesma Secção,

exarado em Consulta de 28 de Dezembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, abrangendo a referida estrada territorio de mais de huma Provincia, deve a sua construcçao ser decretada somente pelo Governo Geral. Além de ser assim declarado em Lei, cumpre observar que, em casos taes, sendo a iniciativa tomada pelas Assembléas Provinciales, podem occorrer na practica graves inconvenientes, como por exemplo, o de não estarem as condições dos contractos Provinciales em harmonia com as que o Governo Imperial entender conveniente adoptar.

He preciso pois, para que o Governo possa tomar em consideração a proposta do referido emprezario, que ella comprehenda toda a linha da projectada estrada. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer saber ao mesmo emprezario.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 108. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1855. —

*Direitos que devem pagar os militares pelas graças que lhes forem conferidas em remuneração de serviços.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Abril de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, sobre as duvidas apresentadas pelo Official Maior dessa Secretaria, e que occorrerão por occasião de se passarem as respectivas cartas aos militares agraciados no dia 2 de Dezembro do anno passado. — Taes duvidas constantes do Aviso que V. Ex. me dirigio em 3 de Janeiro do corrente anno, resumem-se nos seguintes pontos:

1.º Se á vista das disposições do Art. 16 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, e 22 da de n.º

719 de 28 de Setembro de 1853, se deve entender que todos os militares do Exercito e da Armada são isentos do pagamento de qualquer imposto em razão das Graças que lhes forão concedidas, embora nos respectivos Decretos se não ache mencionada a circunstancia de terem sido outorgadas em remuneração de serviços militares, e nem o hajão declarado expressamente os respectivos Ministros, ou se somente nestes casos tem applicação as referidas disposições.

2.<sup>o</sup> Se podem ser consideradas como comprehendidas nas mesmas disposições as condecorações, &c. concedidas a militares reformados, e aos que, estando em serviço efectivo, se acharem empregados em comissões não pertencentes ao Ministerio da Guerra.

3.<sup>o</sup> Se á vista das disposições do Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto de 9 de Setembro de 1843, n.<sup>o</sup> 321, devem considerar-se isentas sempre do referido pagamento as condecorações da Ordem de Aviz, ainda quando concedidas a militares, que se achem em qualquer das duas referidas hypotheses.

A Secção, entendendo que os citados Artigos das Leis de 6 de Setembro de 1850, e 28 de Setembro de 1853, não isentão dos impostos e emolumentos da Secretaria, as condecorações, titulos e honras concedidas aos Officiaes e Praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento, ou corpos destacados, senão quando conferidas em remuneração de serviços militares: foi de parecer que para verificar-se esta circunstancia, o Poder a quem cabe dispensar tais Graças, o faça declarar todas as vezes que tiver por fim remunerar serviços dessa natureza, declaração que se poderá fazer no proprio Decreto da concessão da mercê, ou em Aviso do Ministro respectivo, sendo porém escusada pelo que toca ás condecorações da ordem de S. Bento d'Aviz, pois que, nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, só podem elas ser concedidas em remuneração de serviços militares.

E porque Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de Consulta de 31 do mez findo: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu supracitado Aviso.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—  
Sr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

---

N.º 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 Abril 1855. — *Decide a seguinte dúvida, apresentada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte: — se, condenado hum réo escravo nos Arts. 201 e 257, e outros do Código Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho na forma do Art. 60 do mesmo Código, as multas sofrerão a mesma commutação, ou antes deverão ser impostas em razão de consistirem em dinheiro, e serem os senhores de réos escravos obrigados á satisfação até o valor destes ( Arts. 28 § 1.º e 30 do Código Criminal)?*

3.ª Seção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1855.

Propõe Vm. no seu officio de 24 do mez proximo findo, com o qual remetteo os mappas organizados pelo Promotor Publico deste Municipio, a seguinte duvida: — se, condenado, hum réo escravo nos Arts. 201 e 257, e outros do Código Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho, na conformidade do Art. 60 do citado Código, devem as multas sofrer a mesma commutação, ou se deverão ser impostas em dinheiro, e os senhores dos réos escravos obrigados á satisfazel-as até o valor destes ( Arts. 28 § 1.º e 30 do Código Criminal)?

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente semelhante duvida, houve por bem Decidir que,

se o Art. 60 do Código Criminal manda indistintamente commutar em açoites todas as penas impostas aos réos escravos, exceptuando somente a capital e a de galés, acha-se indubitavelmente comprehendida nesta regra geral a pena de multa, que, sendo criminal, não pôde passar da propria pessoa do culpado, visto como pelos Arts. 28 e 39 do referido Código o senhor só he obrigado á satisfazer o damno causado pelo escravo, e não se considera satisfação de danno, senão pena, a multa (Art. 55 do Código Criminal). O que comunico á Vm. para sua intelligencia.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 110.— IMPÉRIO. — Em 16 de Abril de 1855. — *Aprouva a decisão do Presidente do Pará, de declarar á Mesa Parochial da Freguezia da Santíssima Trindade, que a ella compete decidir huma dúvida que se lhe offerecer na apuração dos votos em eleição de Senador, bem como outras quaisquer que respeitem ao processo eleitoral na parte que lhe he commettida, fazendo na Acta as declarações que forem precisas.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., datado em 13 de Fevereiro proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 122, acompanhado das copias do que lhe dirigio a Mesa Parochial da Freguezia da Santíssima Trindade dessa Cidade, e da resposta dada por V. Ex.

Consta destas copias que, no acto de proceder-se á apuração dos votos dos Eleitores, especiaes que tinham de eleger hum Senador por essa Província, encontrando a referida Mesa algumas listas com emblemas e letras iniciaes que lhe parecera terem por

sím fazer conhecido o voto dos cidadãos, resolveo apurar-as em separado, dando disso conta a V. Ex. e pedindo explicações.

Respondeo V. Ex. que a dita Mesa devia, em conformidade do Artigo 46 § 3.<sup>o</sup> da Lei, decidir essa duvida, como quaesquer outras que se suscitassem á cerca do processo eleitoral, na parte que lhe he commettida, e proceder como entendesse acertado e legal, declarando-o na Acta com as razões e fundamentos da deliberação, para orientar a decisão do Collegio Eleitoral.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que Approva esta resposta por estar de conformidade com o espirito da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.<sup>o</sup> 111.— IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855.— *Submette ao conhecimento do Poder Legislativo huma Lei da Assemblea Legislativa da Provincia de Pernambuco, que parece offensira das Leis geraes e do Acto Adicional nos artigos em que impõe tributo e onus ás casas de venda de bilhetes e cautelas de loteria, e suprime a agencia encarregada da percepção do imposto de algodão, convencionando com a Província das Alagoas, para onde esse genero se exporta, a indemnização do respectivo imposto.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Abril de 1855.

Ilma. e Exm. Sr. — Tendo sido de parecer a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, em Consulta de 8 do mez findo, que a disposição do Artigo 40 § 16 da Lei Provincial de Pernambuco, n.<sup>o</sup> 346, promulgada no anno passado, lancando hum

imposto exagerado sobre as casas em que se vendem bilhetes e cautelas de loterias de outras Províncias, e estabelecendo onus e formalidades relativamente a tais casas, offende o imposto geral, e contraria a doutrina do Decreto de 30 de Março de 1844: tendo também a mesma Secção, em vista do Artigo "3 § 2." da Constituição, vigorado pelo 9.<sup>º</sup> do Acto Adicional, entendido que são dignos de reparo os Artigos 41 e 53 da citada Lei Provincial, pelos quais se autorisou o Presidente da Província a suprimir a Agencia encarregada da cobrança dos direitos do algodão dessa Província exportado na das Alagoas, e a convencionar com o desta sobre a indemnisação dos que lhe pertencem:

Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex. copias da dita Consulta e da citada Lei, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Senhores Deputados quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre este objecto como entender acertado.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. 1.<sup>º</sup> Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

---

N.<sup>º</sup> 112. — FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1855. —

*O Sello proporcional das acções dos Bancos, e outras Companhias deve ser cobrado do valor nominal a contar de 28 de Fevereiro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Abril de 1855.

Fique V. S. na intelligencia de que o Sello proporcional das acções do Banco e outras Companhias, de que trata o Aviso que lhe foi dirigido em 28 de Fevereiro deste anno, deverá ser cobrado pelo valor nominal das ditas acções daquella data em diante; ficando as mesmas assossiações dispensadas da indemnisação

exigida na ultima parte do citado Aviso, pela diferença do Sello arrecadado anteriormente.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 113. — Circular em 23 de Abril de 1855. — *Novo modelo para a estatística financeira das lojas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que d'ora em diante fação organizar a estatística financeira das lojas, de que trata o Regulamento de 15 de Junho de 1844, de conformidade com o modelo incluso, o qual fica substituindo o que acompanha o citado Decreto. — Marquez de Paraná.

---

N.º 114. — GUERRA. — Em 23 de Abril de 1855. — *Determina que a Comissão de Promoções organize o Almanak Militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que o Almanak Militar seja organizado pela Comissão de Promoções.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belle-garde — Sr. Francisco de Paula Vaseoncellos.

---

N.º 115. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 Abril de 1855. —  
*Resolve as seguintes duvidas: 1.ª sobre a legalidade da existencia dos Offícios de Curadores Geraes dos Orphãos; 2.ª sobre nomeação dos Fabriqueiros das Matrizes. 3.ª se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão, e hum Procurador sendo parentes; e 4.ª sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismos, casamentos e obitos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro  
em 27 de Abril de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — A' Presença de Sua Magestade o Imperador forão levadas as seguintes duvidas, suscitadas por diversas Autoridades das Províncias: 1.ª sobre a legalidade da existencia dos Offícios de Curadores Geraes dos Orphãos, e, no caso afirmativo por quem devem ser elles nomeados: 2.ª sobre a Autoridade competente para nomear Fabriqueiros das Matrizes: 3.ª se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão e hum Procurador sendo parentes: 4.ª sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismos, casamentos e obitos.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido ao Conselheiro Procurador da Coroa á tal respeito, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado: Houve por bem pela Sua immediata e Imperial Resolução de 21 do corrente mez tomada sobre Consulta da referida Seccão Decidir: Quanto á 1.ª duvida, que os Offícios de Curadores Geraes dos Orphãos só podem ser considerados legalmente existentes, e vitalicios, nos Termos em que elles tem sido creados por Leis expressas; mas que mesmo nesses Termos não estão os Juizes dos Orphãos inhibidos de nomear Curadores in litem, quando para isto occorrão razões juridicas. Que nos Termos porém onde não existir Lei, que tenha criado esses Offícios vitalicios, serão elles providos

temporariamente pelos Juizes dos Orphãos, como he costume, devendo ser preferidos os Promotores Publicos, nos Termos em que residirem. Pelo que respeita á 2.<sup>a</sup> duvida, que, em quanto não houver providencia Legislativa e salvas as Leis Provinciaes anteriores á Lei da Interpretação do Acto Adicional ainda não derogadas, subsista o costume de serem os Fabriqueiros das Matrizes nomeados pelos Bispos, sendo que todavia essa nomeação não comprehende a tomada de contas, as quaes deverão ser prestadas no Juizo temporal. Relativamente á 3.<sup>a</sup> duvida, que não ha incompatibilidade em servirem no mesmo Juizo como Solicitador de causas e Escrivão quaequer parentes. Quanto finalmente a 4.<sup>a</sup> duvida, que os livros para os assentos Parochiaes de nascimentos, casamentos, e obitos devem ser prestados pelas Fabricas das Matrizes, ou pelos Parochos, na impossibilidade delas. O que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia, e para o fazer constar ás Autoridades dessa Província, a quem competir.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Província de.....

N.<sup>o</sup> 116. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Província do Maranhão. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ácerca dos embargos que encontrará o Juiz Municipal e de Orphãos do Terro da Chapada, da mesma Província, na indagação das provas do processo crime que promovia contra o réo Manoel Vidal de Araujo.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. data-do de 24 de Março ultimo, sob n.<sup>o</sup> 92, no qual expõe: 1.<sup>º</sup> que o Juiz Municipal e de Orphãos do Ter-

mo da Chapada d'essa Província, lhe comunicárá no officio, que remmetteo por copia, ter dado começo ao processo crime do réo Manoel Vidal de Araujo, e que encontrando muitas dificuldades na indagaçāo das provas, fora obrigado a usar de hum expediente extraordinario, qual o de huma informaçāo geral escripta em separado, para depois escolher as testemunhas mais sabedoras do facto, a sim de deporem no processo: 2.º que V. Ex. lhe respondéra, que, por maior que seja a solicitude e zelo da Autoridade no descobrimento e punição dos criminosos, convinha guiar-se sempre pelas disposições da Lei, que era obrigada a respeitar, e cuja violação não podia ser justificada por causa ou pretexto algum. Que essa informação geral, previa ou preparatoria, além de occasionar hum processo duplicado, que retardava a formação da culpa, a qual devia terminar em tempo breve, faria com que fesse inquirido hum numero arbitrario de testemunhas, quando o Art. 266 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 fixa o numero das que podem ser inquiridas: por consequencia, que não sendo essa a marcha autorizada no nosso Processo Criminal para o descubrimento do delinquente, ou para a formação da culpa, mas sim a que se acha prescripta nos Arts. 142, 143 e 147 do dito Código, e nos Arts. 263 até 270 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, cumpria a elle Juiz proceder quanto antes ao respectivo summario para a formação da culpa do dito réo, tendo em vista as disposições que regulão a materia. Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, assim lh'o communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal e de Orphāos do Termo da Chapada.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 117. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Província da Maranhão. Approva a decisão e providencias dadas por aquella Presidencia, para sanar as dificuldades que se encontravão nas diligencias para a captura dos criminosos, por faltas de signaes caracteristicos d'elles.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Participa V. Ex. no seu Ofício n.º 93 de 26 de Março ultimo, que, dirigindo-lhe o Chefe de Policia d'essa Província o Ofício, que remetteo por copia, no qual propõe como hum meio de remover a dificuldade que nota haver nas diligencias para a captura dos criminosos, que os Delegados e Subdelegados mandem declarar, na formação dos processos crimes de réos presos, e em hum auto separado, os signaes da pessoa do delinquente, e perguntarem ás testemunhas sobre os mesmos signaes nos processos de ausentes, V. Ex. lhe responderá que, devendo existir nas Cadeias, conforme determina o Art. 158 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, hum livro para nelle lançar-se o nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e signaes particulares dos presos que para elles entrão, julgava desnecessaria a medida proposta, até porque esse auto especial seria mais hum termo e formalidade na formação da culpa, que as Leis do processo criminal não prescrevem; e quanto á segunda providencia, isto he, de perguntarem ás ditas Autoridades ás testemunhas sobre os signaes dos delinquentes nos processos dos réos ausentes, que só lhes era determinado assim procederem quando os réos erão desconhecidos, como se deprehendia do Art. 79 § 3.<sup>º</sup> do Código do Processo, e Art. 265 do citado Regulamento. Que V. Ex. entretanto officiara aos Juizes Municipaes, e ordenára ao Chefe de Policia, que o mesmo fizesse aos Delegados

e Subdelegados sujeitos á sua jurisdição, recommendando-lhes que nos Offícios e Precatorios que dirigissem para a prisão dos criminosos viessessem mencionados os signaes particulares destes, sendo os dos réos evadidos das cadeias extrahidos do Livro de que trata o Art. 158 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e dos réos, que, por estarem ausentes, não forem presos, colhidos por meio de informações a que as mesmas Autoridades devem proceder; com o que entende removida a dificuldade que se nota nas diligencias para captura dos réos por falta de seus signaes caracteristicos. Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei semelhante negocio, Houve por bem Approvar a decisão, e providencias dadas por V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Chefe de Policia dessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 118. — FAZENDA. — Circular n.º 7 em 30 de Abril de 1855. — *Instruções para a entrega dos dinheiros de orphãos, e ausentes arrecadados pelos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista prevenir o abuso que podem commetter, e tem commettido alguns Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, não entregando nas Estações Fiscaes, em que o devião fazer, os dinheiros de orphãos, e ausentes, recebidos do competente Juizo; e ao mesmo tempo estabelecer hum meio de fiscalisação efficaz a semelhante

respeito; ordena que se observem as seguintes Instruções.

Art. 1.<sup>º</sup> Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, quando receberem dinheiros de orphãos e ausentes, darão ao Thesoureiro do respectivo Juizo, ou aos Curadores das heranças jacentes, recibo extraído de Livros de talão, que lhes serão fornecidos do mesmo modo, e na mesma occasião em que o forem os demais livros de sua escripturação.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Juizes de Orphãos e ausentes ficão obrigados a remetter no fim de cada trimestre, na Província do Rio de Janeiro directamente ao Thesouro, e nas Províncias ás respectivas Thesourarias de Fazenda, huma demonstração dos dinheiros de huma e outra origem que, no decurso do mesmo trimestre, houverem entregado aos ditos funcionários do Termo ou Termos de sua jurisdição, com declaração da importancia entregue, da data da entrega e do cofre, ou da herança jacente a que pertencem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isso mesmo declararão os ditos Juizes.

Art. 3.<sup>º</sup> Logo que forem recebidas as referidas demonstrações, se procederá no Thesouro e Thesourarias de Fazenda á confrontação dellas com os balancetes trimestraes, que os mencionados Collectores e Administradores de Mesas de Rendas são obrigados a mandar, para verificar-se se comprehendem os dinheiros de orphãos e ausentes, que receberão do Juizo durante o trimestre.

Art. 4.<sup>º</sup> As disposições das presentes Instruções terão execução do 1.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno em diante: mas os Juizes de Orphãos e ausentes, ficão obrigados a remetter, os da Província do Rio de Janeiro ao Thesouro, e os das Províncias ás Thesourarias de Fazenda respectivas, huma demonstração dos dinheiros desta procedencia, que tiverem sido entregues aos Collectores e Administradores de

Mesas de Rendas, desde a data em que estes forão  
creados até ao ultimo de Junho do corrente anno;  
e logo que forem recebidas, proceder-se-ha nas re-  
feridas Estações á huma liquidação geral dos di-  
nheiros de tal origem. — Marquez de Paraná.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

---

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 5.<sup>º</sup>

---

N.<sup>º</sup> 119. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1855. —  
*Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, sobre questões de qualificação de mercadorias, só não ha recurso para o Tribunal do Thesouro quando elles são resolvidas por arbitros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

Envio ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte o requerimento e mais papeis de Barcellos & Viana, sobre que informou em seu officio n.<sup>º</sup> 698 de 12 do mez findo, a fim de que seja verificada a qualidade da mercadoria, de que se trata, na fórmula do Art. 198 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Art. 2.<sup>º</sup> do de 17 de Novembro de 1844, visto que nem da informação do Feitor do despacho, nem da dos outros Feitores, a quem o Sr. Inspector mandou ouvir, consta qual seja a qualidade da mercadoria, sendo que precede esta questão a da applicação da Tarifa.

E observo por esta occasião ao Sr. Inspector, que nos termos do Art. 8.<sup>º</sup> do ultimo Regulamento citado, só não ha recurso, quando as duvidas suscitadas sobre a qualificação, tem sido decididas por arbitros, como já foi explicado na ordem do Thesouro de 20 de Junho de 1850. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 120. — Em 2 de Maio de 1855. — *As Sentenças confirmativas de apprehensões podem ser executadas independente de approvação do Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte, que approvo o julgamento da apprehensão de 2 pipas de aguardente, de que dá conta no seu officio n.<sup>o</sup> 792 de 18 do mez findo. E porque do dito officio se deprehende entender o Sr. Administrador que, no caso figurado no Art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não pôde a sua decisão ser executada sem previa autorisação do Thesouro: outro sim lhe declara, para a sua execução e governo, que semelhante condição só cabe na especie figurada no Art. 287 quando for a decisão a favor da parte. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 121. — GUERRA. — *Dá Instruções para o fabrico da polvora, e plantio das arvores, na Fabrica Nacional da Estrella.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que seja encarregado de regular os trabalhos das novas Officinas da Fabrica da Polvora, sob a direcção de Vm., o Capitão do Estado maior de 1.<sup>a</sup> Classe, Joaquim José Cabral, devendo regel-os segundo as Instruções inclusas, que determinão o modo do fabrico da polvora, escolha e exame do salitre, e outras providencias á respeito. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devida execução, ficando prevenido de que deverá propor-me,

---

ouvindo o dito Capitão , pessoa que possa ser nomeada Ajudante do mesmo.

Aqui tambem incluo as Instruccões necessarias para o plantio e corte das arvores , que convêm ser estabelecido nos terrenos dessa Fabrica.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.—Sr. José Marianno de Mattos.

## *Instruccões para o fabrício da polvora.*

### *Da carbonisação.*

Art 1.<sup>º</sup> Na vespera do dia designado para a carbonisação o Encarregado do fabrício da polvora passará revista ás grelhas, serpentina , bomba de alimentação , fluctuador , valvulas de segurança , e ás quatro torneiras dos cilindros ; e , achando que todas estas peças jogão regularmente , mandará tres operarios destinados á semelhante operação acender fogo sob a caldeira e cilindros.

Art. 2.<sup>º</sup> Hum dos tres operarios alça o registo da chaminé , e alimenta o fogo ; tendo cuidado em conservar cheia d'agua a serpentina , para se não queimar. Os outros douis operarios irão ao deposito da lenha carregar de madeira os cilindros , que , depois de cheios , serão levados para a officina , pelos trilhos de ferro , e postos á esquerda do guindaste.

Art. 3.<sup>º</sup> No dia seguinte , ao amanhecer , o foguista dárá fogo á caldeira , a toda a força ; tendo o maior cuidado em observar o que fica disposto na 1.<sup>a</sup> parte do Artigo antecedente. Em quanto se forma o vapor , os outros douis operarios preparão luto e tranças para fechar os cilindros.

Art. 4.<sup>º</sup> Logo que o vapor , na caldeira , indicar a pressão de huma atmosphera , carregar-se-ha o pri-

meiro cilindro, para o que reunir-se-hão os tres operarios. Depois de lutada a tampa, abrir-se-ha a comunicação posterior do cilindro com a serpentina; e depois a desta com a caldeira ; conservando-se ainda fechadas as torneiras , que dão sahida ao excesso de vapor , proceder-se-ha então á carga do segundo cilindro , que será immediatamente lutado, e receberá o vapor pela torneira posterior. Hum operario abrirá nessa occasião a torneira de esgoto do primeiro cilindro, quanto for necessario para deixar sahir a agua condensada. Passados dez minutos, proceder-se-ha do mesmo modo a respeito do segundo cilindro.

Art. 5.<sup>º</sup> Estando condensada a agua, dar-se-ha sahida ao excesso do vapor pelos tubos , que communicação com a chaminé.

Art. 6.<sup>º</sup> Hum dos operarios deve frequentemente examinar o vapor, e apenas cessar o cheiro herbarceo, e predominar o empircumatico , dará esgoto ao vapor para o condensador , fechando a communicação com a chaminé.

Art. 7.<sup>º</sup> Quando o vapor do primeiro cilindro tomar a cor azulada , fechar-se-hão todas as communicações , deixando-se sómente em actividade o segundo ; e , immediatamente , dous operarios tirarão as cavilhas da tampa , que será retirada , e posta junto á parede pelos tres operarios.

Art. 8.<sup>º</sup> Dous operarios, munidos de ganchos, puxarão o cesto até ao meio , o terceiro ahí prenderá a corrente do guindaste , suspendel-o-ha , e os outros o extrahirão completamente.

Art. 9.<sup>º</sup> Extrahido o cesto , e depois de lutados todos os orificios, será elle collocado á direita do guindaste. Deste mesmo modo se procederá com os outros cestos , que se extrahirem.

Art. 10. Encher-se-ha immediatamente de novo o cilindro vazio; e assim se continuará , em quanto durar a carbonisação.

Art. 11. No primeiro dia , far-se-hão tres fornadas , nos seguintes quatro. No intervallo das duas

ultimas fornadas, douz operarios se ocuparão em trazer lenha para a caldeira, á fin de substituir a que se tiver consumido durante o dia. Os operarios deverão revezar-se no serviço do forno, guindaste, e torneiras, para que o serviço seja igual para todos.

**Art. 12.** Durante cada fornada, o Encarregado do fabrico de polvora deverá comparecer, pelo menos huma vez na officina, á fin de evitar o menor deleixo.

**Art. 13.** No fim de cada tarefa, que só será dada por concluida, quando estiverem cheios todos os cestos, de que ella se compozer, segundo as ordens do mencionado Encarregado, serão elles levados para a casa da balança, e o alcatrão para o respectivo deposito.

**Art. 14.** Desembaraçada a officina, revistar-se-hão todas as suas peças, para remediar-se qualquer estrago, que tiver ocorrido; será lavada; empilhado novo combustivel para a tarefa seguinte; limpos os cilindros, e todas as torneiras, que também serão untadas; e finalmente todos os utensilios serão arrumados em seus competentes lugares. Feito isto, o supradito Encarregado passará circumstanciadamente revista, mandará fechar a officina, e arrecadar a chave.

## DO SALITRE, E SUA REFINAÇÃO.

### *Recebimento do salitre.*

**Art. 15.** Logo que se apresentar qualquer carregamento de salitre, com huma ordem do Director para a sua recepção, proceder-se-ha imediatamente ao seu peso em vazos de cobre tarados, que possão conter quatro arrobas; far-se-ha assento de cada carga, á vista da pessoa que a conduzir, e será re-colhida no competente deposito.

**Art. 16.** Em quanto se proceder ao peso do salitre, o referido Encarregado fará tirar de cada bar-

rica ou saco , com colher de cobre, huma porção de salitre ; tendo cuidado de não escolher pedaços grandes , e de tirar alternativamente de cima , do centro , e do fundo das barricas ou sacos.

Art. 17. Estas amostras serão socadas em hum almofariz de ferro bem limpo ; dellas tirará o dito Encarregado huma porção , do peso de hum kilogramma , e o resto será lançado sobre o que estiver na balança.

Art. 18. Quando se terminar o peso da ultima carga , far-se-há a somma de todo o salitre pesado ; e o Escrivão a lançará em livro proprio , com as devidas clarezas ; dando o Encarregado ao conductor hum conhecimento do que se receber , para ser presente ao Director do Estabelecimento.

Art. 19. Em quanto se retirão da Officina as barricas ou sacos , e se varre o chão , o Encarregado pesará da amostra que reservar 100 grammas exactamente , e as lançará em hum matraz , que deve estar aferido até 200 centimetros cubicos : e nelle lançará agua destilada quente até completar este volume.

Art. 20. Depois de dissolvida a porção soluvel , filtra-se. Se for preciso , separar-se-hão deste tres porções ; huma de 20 centimetros cubicos , que se lançará em hum cadinho de porcelana exactamente tarrado , e se evaporará sobre a lampada de espirto de vinho ; tendo-se o cuidado de mexer continuadamente , e sobre tudo de diminuir , para o fim , o calor , para que nenhuma porção possa saltar fóra.

Art. 21. Depois de secca e fria a massa , pesa-se , subtrahe-se o peso do cadinho , e nota-se o resto . ( a ). Por precaução he útil tornar a aquecer o cadinho brandamente , durante dous minutos , e depois verificar se o peso conservou-se constante ; e se isto não acontecer , corrigir o primeiro.

Art. 22. Se durante a evaporação , ou mesmo na secca , tiver saltado qualquer porção , por menor que seja , convém despejar o líquido , lavar bem o cadinho em agua distilada , e recomeçar a operação com outros 20 centimetros cubicos do filtrado.

**Art. 23.** Huma das tres porções reservadas segundo o Artigo 20 reparte-se por quatro provetes pequenos ; no 1.<sup>o</sup> lança-se ammonia ( para descobrir ferro , argilla , &c. ) ; no 2.<sup>o</sup> solução de carbonato de potassa ( para descobrir terras alcalinas ) ; no 3.<sup>o</sup> nitrato de prata ( para descobrir algum murureto ) ; e no quarto antimoniato de prata ( para descobrir a presença da soda ).

**Art. 24.** Se no 1.<sup>o</sup> provete houver precipitado, tome-se huma porção da solução de 20 centimetros cubicos , precipite-se com ammonia , filtre-se , lave-se bem o precipitado , seque-se , queime-se , determine-se o peso , e deduza-se a cinza do filtro ( b ).

**Art. 25.** Se houver precipitado no segundo provete , dissolva-se em hum pouco de acido nitrico , nunca em excesso , e divida-se em duas partes a solução: na 1.<sup>a</sup> lança-se solução de sulfato de cal ; o precipitado indicará baryta ou stronciana: na 2.<sup>a</sup> oxalato de ammonia ; e , se houver precipitado , indicará a presença de cal ; separe-se , e no liquido lance-se phosphato de soda , e algumas gotas d'ammonia , e o precipitado indicará a existencia de magnesia.

**Art. 26.** Se houver precipitado com nitrato de prata , tome-se 20 centimetros cubicos da solução primitiva , e com huma solução de quantidade determinada do reactivo , que se for addicionando até não haver mais precipitado , se deduzirá do volume a porcentagem do chloro.

**Art. 27.** No liquido restante de que trata o Artigo 24, pôde-se igualmente , por meio de huma porção determinada em hum volume empregado de oxalato de ammonia , deduzir a porcentagem da cal.

**Art. 28.** Se nesse liquido houver magnesia , sendo filtrado da cal , e lavado o precipitado com phosphato d'ammonia , pôde-se igualmente determinar a sua porcentagem pelo processo volumetrico.

**Art. 29.** Se pelo processo do Artigo 23 o antimoniato de potassa indicar a presença de muita soda , cumpre determinar a quantidade de potassa pelo

modo seguinte : em 5 centimetros cubicos da solução primitiva, lance-se outro tanto de alcohol forte, e depois gota a gota huma solução de chlorureto de platina em alcohol ( hum gramma em 100 centimetros cubicos ); convindo proceder lentamente, sobre tudo para o fim. Segundo o numero de centimetros cubicos empregados, calcula-se a quantidade de potassa , que multiplicada por 4 dá a porcentagem.

Art. 30. Em 20 centimetros cubicos da solução primitiva, lance-se huma porção de solução d'anil , até não descorar mais com o aquecimento ; deduza-se do volume gasto a porcentagem.

Art. 31. Os processos, que ficão indicados dão os componentes, que o salitre pôde conter , e que tem de influir na refinação.

Art. 32. Com os resultados obtidos pelo processo do Artigo 21 , tendo de subtrahir-se ( a ) das porções de materias estranhas, achadas por meio dos Artigos 23 até 30 , calcule-se a porcentagem real do salitre. Esta porcentagem he immediatamente lançada no respectivo livro , á margem do peso total; e em outra columnna imediata o preço correspondente. No recibo, que se der ao conductor , para ser presente ao Director da Fabrica , se notará a quantidade real do salitre , que contém a materia levada á Fabrica , e bem assim o seu valor.

#### *Da refinação do salitre.*

Art. 33. Pesão-se 500 kil. de salitre bruto, que se lanção na caldeira, contendo igual porção de agua já aquecida de vespera ; dissolvida esta porção de salitre , vai-se addicionando successivamente mais 1.000 kil. ajuntando-se de tempos á tempos a agua , que se evaporar.

Art. 34. Em quanto se faz esta dissolução , hum dos operarios dissolve em hum tacho duas libras de colla em quarenta d'agua , que são lançadas na caldeira.

Art. 35. A ebuição he conservada, em quanto se apresentão impurezas na superficie do liquido, as quaes são extrahidas alternadamente por dous operarios, servindo-se para este fim de escumadeira, que he lavada em hum balde, que se acha sobre a borda da caldeira. Logo que desapparecem as impurezas, tira-se o fogo, ajuntando-se 50 kil. d'agua, e deixa-se o liquido repousar por meia hora. O escumador terá o cuidado de banhar frequentemente as paredes da caldeira.

Art. 36. Passada meia hora, será posta em actividade a bomba; abrem-se as torneiras, e logo que haja suficiente vacuo no recipiente, o que he indicado pela column de mercurio, estabelecer-se-ha a communicacão com a caldeira.

Art. 37. Cheio o recipiente, cessa o movimento da bomba; abrem-se as torneiras para esgoto do liquido, e para entrada do ar; e dá-se movimento aos agitadores.

Art. 38. Sem interromper-se a accão destes ultimos, fechão-se as torneiras do recipiente, e torna-se a dar á bomba, &c., repetindo-se cinco vezes esta operação até ficar cheio o crystalisador.

Art. 39. Quando o crystalisador tiver recebido duas vezes o liquido do recipiente, far-se-ha passar por baixo delle huma corrente d'agua fria, abrindo-se as torneiras de alimentação e de esgoto; regulando-as de modo que não haja extravasacão.

Art. 40. Passada hora e meia, dous operarios com pás furadas tirarão o salitre crystalisado, enchendo baldes da capacidade de  $1 \frac{1}{2}$ , arrobas, que serão imediatamente despejados nas cellas do centrifugo.

Art. 41. Carregado o centrifugo, se irá por meio do registro demorando a roda hidraulica, passando-se a correia para a roldana de transmissao. Posto o centrifugo em movimento, acelerar-se-ha a marcha da roda, até ganhar toda a velocidade.

Art. 42. No sim de  $\frac{1}{4}$  de hora, far-se-ha parar o centrifugo; e dous operarios descarregarão suas

cellas, lançando o conteúdo sobre o seccador imme-  
diato á caldeira, á qual se dará novamente fogo. Hum  
operario revolverá continuamente este salitre; e a agua  
expellida do salitre será lançada na caldeira.

Art. 43. Os dous primeiros operarios carrega-  
rão de novo o centrifugo; e, em quanto elle estiver  
em marcha, os tres transportarão o salitre do secca-  
dor para o tanque de deposito.

Art. 44. Se o salitre contiver stronciana e ba-  
ryta, lançar-se-ha na caldeira, em quanto estiver dis-  
solvido, huma porção correspondente de sulfato de  
potassa, que precipitará aquellas duas bases.

Art. 45. Se contiver cal ou magnesia, empre-  
gar-se-ha a correspondente porção de carbonato de po-  
tassa.

Art. 46. O murureto de sodio será separado,  
pela diferença de solubilidade; se porém existir mais  
de 5 por cento no salitre, convirá regar a porção,  
que estiver no centrifugo, depois de expellido o li-  
quido, com huma solução de salitre puro, e fazer  
girar novamente o apparelho durante  $\frac{1}{4}$  de hora. Es-  
ta segunda agua he igualmente lançada na caldeira.

Art. 47. Se a quantidade de nitrato de soda,  
contida no salitre, exceder á 15 por cento, dar-se-ha  
outro destino ao salitre; e sómente, em caso de falta,  
será refinado; separando-se o sal da soda pela dife-  
rença de solubilidade, e lavagem, como fica indicado  
no Artigo antecedente.

Art. 48. Depois de extraído todo o salitre, que  
se achar no crystalisador, transvasa-se a agua, que  
restar, para hum vaso de cobre, e torna-se a encher  
o crystalisador com o conteúdo na caldeira.

Art. 49. As aguas nitrosas, que não se crysta-  
lisarem, serão conservadas nos recipientes de cobre  
até a tarefa seguinte, em que serão empregadas em  
vez d'agua pura, lançando-se então na caldeira sómente  
1.000 kil. de salitre, visto achar-se já a primeira  
porção na agua.

*Composição dos mixtos.*

Art. 50. Haverá na casa da balança hum deposito de enxofre, cujo peso estará lançado no competente livro. Nella se receberá igualmente em seus respectivos cilindros todo o carvão, que se tiver preparado: o salitre refinado, porém, será para ella conduzido em porção suficiente para o gasto de huma semana; fazendo-se o competente lançamento no livro de entradas e saídas deste genero.

Art. 51. Em todas as tardes se pesará separadamente a porção das componentes para o dia seguinte: sendo cada porção depositada em suas respectivas caixas, das quaes haverá tantas, quantas forem as tarefas do dia seguinte.

Art. 52. Para cada tarefa separarão 74 partes de salitre, 15 de carvão, e 11 de enxofre. Esta relação entre os mixtos poderá ser substituída pela de 75 de salitre, 12 e 1/2 de carvão, e 12 e 1/2 de enxofre, ou por qualquer outra, que pela experiençia for reconhecida melhor: e, quando isto tiver lugar, será a alteração, que se fizer, notada no livro competente, devendo preceder ordem do Governo, para o estabelecimento de novas proporções.

Art. 53. Ao romper do dia se dará saída aos mixtos pezados de vespéra para a primeira tarefa; e o Encarregado do fabrico da polvora, ou seu Ajudante, nesta occasião, vérificará hum ou outro peso.

Art. 54. O numero de tarefas diárias não excederá á quatro, em quanto se não assentar novo prato ou pouso das galgas; e o peso total dos mixtos para cada tarefa nunca excederá de 64 libras, devendo antes ser reduzido, se a experiençia assim o aconselhar.

Art. 55. Logo que se tenha dado saída aos mixtos para cada tarefa, fechar-se-ha a porta da casa da balança, e sómente se abrirá para dar saída á nova tarefa. A chave ficará em poder do Ajudante do Encarregado, que a entregará á este, findas as tarefas do dia.

*Trituração.*

Art. 56. Quando se receber na officina de galgas a porção de materias para huma tarefa, se porá imediatamente o apparelho em movimento; lançando-se no prato ou pouso todo o carvão e enxofre, e, quando começar a trituração, regar-se-hão os mixtos com a porção d'agua necessaria, para impedir a formação do pó: e isto mesmo se fará quando for julgado indispensavel.

Art. 57. Estando a mistura homogenea, abaixar-se-hão totalmente os rascadores, e ajuntar-se-hão o salitre, que deverá ser distribuido com igualdade por todo o prato.

Art. 58. A primeira operação deverá durar de  $\frac{1}{2}$  hora até  $\frac{3}{4}$ , e a segunda de  $1 \frac{1}{2}$ , até 1 hora e  $\frac{3}{4}$ : o apparelho se moverá com velocidade inteira. Findo este tempo, far-se-há cessar o movimento, levantar-se-hão totalmente os rascadores, e com pás se tirará a polvora.

Art. 59. Terminada esta operação, lançar-se-há nova tarefa no pouso, repetindo-se o processo que fica exposto: e os operarios passarão á carregar a prensa hidraulica com a massa tirada das galgas. Se a prensa estiver carregada, descarrega-se primeiramente, e lança-se o seu producto em um caixão, que deve seguir imediatamente para o graniso.

*Compressão.*

Art. 60. Carregada a prensa com a polvora sahida das galgas, leva-se a compressão ao maximo. O tempo gasto, em descarregar, e carregar de novõ a prensa, não deve exceder ao tempo empregado na trituração do carvão e enxofre: de sorte que, quando se lançar no pouso o salitre, deve a pressão ir aumentando-se em quanto a bomba á isto se prestar, havendo o maior cuidado em que a valvula de segurança não esteja impedida.

Art. 61. Este processo será repetido todas as vezes, que se terminar a trituração de huma tarefa; e o seu producto será, como acima se disse, levado imediatamente para o graniso.

### *Granulação.*

Art. 62. A massa compacta de polvora, ou tijolos sabidos da prensa, e conduzidos ao graniso será ahí previamente quebrada nos cilindros da maquina de quebrar (quebradores). Estes cilindros, quando quebrarem os tijolos, estarão afastados hum do outro hum quarto de polegada; e mais proximos quando tiverem de quebrar os residuos dos primeiros peneiros.

Art. 63. Os fragmentos dos tijolos da primeira tarefa serão distribuidos por tres peneiros, e os das outras serão collocados nos outros, até que todos fiquem cheios.

Art. 64. Logo que os peneiros estiverem cheios, retirar-se-hão os douos operarios, que se ocuparem neste servico: hum irá collocar-se na casa forte, e o outro irá para a casa de embarrilar, onde será empregado.

Art. 65. O operario, que se for resguardar na casa forte, dará lentamente movimento á roda; irá sucessivamente augmentando-o até que indique 60 voltas por minuto: e conservará esta velocidade por tempo de meia hora, findo o qual fará parar o aparelho.

Art. 66. Terminado o movimento, este operario, por meio de hum signal de convenção, chamará o que se tenha retirado para a casa de embarrilar, e ambos levarão o residuo dos primeiros peneiros para o quebrador; e o conteúdo dos outros, segundo sua numeração, será lancado em caixas distintas, da mesma sorte que o polvarinho.

Art. 67. A polvora novamente quebrada será lançada em tres peneiros: e os outros tres serão

cheios com a que vier da prensa, pertencente á tarefa seguinte.

Art. 68. Os productos dos peneiros serão levados immediatamente para a casa de seccar; e estendidos, á principio, nos taboleiros superiores. O polvarinho, que se fizer necessário para os trabalhos do laboratorio pyrotechnico, será para alli remettido, e o que sobrar será novamente levado á prensa.

*Divergencia.*

Art. 69. Cada carga, vind'a do graniso será immediatamente distribuida pelos taboleiros superiores do calorifero; e n'elles se conservará até chegar nova carga. Quando isto tiver lugar, passarão os taboleiros superiores para baixo; e a nova carga será distribuida pelos outros taboleiros, á começar pela parte superior, para que não seja muito forte a accão do calor sobre ella; e assim se continuará á praticar, até ficarem cheios todos os taboleiros: feito o que, fechar-se-há o calorifero.

Art. 70. Dar-se-há fogo ao apparelho por tempo de 12 horas; havendo cuidado em que o calor, dentro delle, nunca exceda á 60 gráos centigrados. Quando tiverem decorrido 8 horas, tirar-se-hão amostras de polvora dos taboleiros - inferior, central, e superior: estas amostras serão levadas ao Encarregado do fabrício da polvora, que as pesará, e exporá depois a huma atmosphera de 100 gráos, por tempo de meia hora; findo este tempo, as pesará novamente; e a diferença encontrada será o gráo da humidade da polvora.

Art. 71. O gráo hygrometrico não deve exceder de meio por cento. Se, no fim das 12 horas, houver excesso superior á este, dever-se-há repetir a experientia; continuando o trabalho alèm das 12 horas até que consiga o perfeito desecamento da polvora.

*Alisamento.*

Art. 72. Verificando-se que a polvora está perfeitamente secca, serão levados os taboleiros para a casa de embarrilar; e o Encarregado do fabrício da polvora fará distribuir as quantidades pela maneira seguinte: a porção que tiver de ser alisada será lançada nos competentes saccos, fechados com argolas nas duas extremidades, e levados para o graniso, á fin de serem ali pendurados nos taboleiros durante as oscilações do apparelho de granulação, e serem ali sacudidos.

Art. 73. Alisada a polvora por este meio, serão os saccos despejados nos peneiros correspondentes ao grão da polvora para separar o pó, e os grãos menores, que se formarem. Terminada esta operação, será a polvora conduzida em caixões para a casa de embarrilar.

*Embarrilamento.*

Art. 74. A porção que houver de ser mandada para a oficina de cartuxame, será posta em caixões hermeticamente fechados, para evitar-se a entrada da humidade.

Art. 75. O resto da polvora será embarrilado; mandando o Encarregado do respectivo fabrício reservar de cada tarefa e qualidade huma porção de duas libras.

Art. 76. Os barris, depois de cheios e bem tapados, sendo forrados de papel impermeável com huma solução de gutta percha, serão fechados e numerados: cada um delles levará na tampa o peso da polvora que contém, (sendo para isso cheios sobre a balança depois de tarados), e a marca da polvora, que será a da grossura do grão alisado ou não.

Art. 77. Os barris, assim cheios e marcados, serão imediatamente levados para o deposito, e os caixões para o laboratorio pyrotechnico.

Art. 78. Com as amostras reservadas procederá o dito Encarregado aos seguintes ensaios: huma porção, analysada, para verificar a composição: e se acha-la falha, serão multados os operarios. Outra porção será experimentada, na arma, á que se destinar, á fin de determinar-se a sua força, ou effeito balistico; servindo-se para isto do chronoscopio electrico, ou de outro instrumento, que se julgue apropriado para se determinar a velocidade inicial, deduzida de tres tiros pelo menos.

Art. 79. Estes resultados serão consignados nos livros existentes na casa de embarrilar, logo depois do numero de cada barril; e, quando se fizer remessa da polvora, será nella designada a velocidade achada.

Art. 80. Tambem será recolhido ao deposito o cartuxame; e sobre a tampa de cada cunhete irá marcada a velocidade achada para a polvora nelle contida. Estes cunhetes serão fechados hermeticamente, levando huma tira de papel impermeavel com solução de gutta percha.

#### *Transporte.*

Art. 81. Tanto os barris e cunhetes contendo polvora, como os caixões com qualquer especie de munição inflammavel, serão transportados em carros perfeitamente fechados, para que possão transitar ainda com a maior chuva.

Art. 82. Quando se tiver de fazer transportar qualquer dos objectos designados no Artigo antecedente, o Ajudante do Encarregado do fabrício da polvora tomará nota de tudo que se pozer nos carros, designando o numero de volumes sahidos; e o inferior, ou conductor receberá a competente guia de remessa a qual será registada em livro competente. O conductor estará presente no acto de carregar os carros, e será responsavel pela entrega do que receber.

Art. 83. Este mesmo conductor acompanhado das praças, que forem necessarias, fará entrega delles á pessoa ou estação, á que forem dirigidos; cobrando recibo de entrega, que será apresentado ao Director da Fabrica, para ser creditado ao Encarregado das novas officinas.

Art. 84. He regra geral nada entrar, nem sahir das novas officinas e seus depositos, sem a necessaria assistencia do Ajudante do respectivo Encarregado; e sem que seja lançado nos competentes livros de entrada e sahida.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

**Instruções para o plantio das arvores,  
e corte das madeiras; que convém ser  
estabelecido nos terrenos da Fabrica da  
polvora.**

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá huma pessoa encarregada do plantio das arvores, que devem dar madeira para carvão, para combustivel, e para construcção; as desta ultima especie devem ser plantadas em torno das officinas, de sorte que fique cheio todo o espaço, que entre elles existe. Cinco trabalhadores serão sufficientes para este servico, que poderá ser coadjuvado por alguns empregados das officinas, que estiverem de folga.

Art. 2.<sup>º</sup> A plantaçao será feita regularmente em quinas ou quincuncio na distancia de 20 palmos para mululús, corendibas, e mamonas; e na de 16 para embahibas. Para este fim, haverá hum grande viveiro de mudas, bem sortido, para suprir os cortes. As plantaçoes estarão sempre limpas.

Art. 3.<sup>º</sup> As arvores, que encherem os espacos comprehendidos entre as officinas, e aquellas, que as contornarem, nunea serão cortadas, pois que el-

lás são destinadas a resguardar as officinas dos estragos, que possão sobrevir, em consequencia de explosão de alguma dellas.

Art. 4.<sup>º</sup> Quando, no deposito de madeiras, tanto para caryão, como para combustivel, houver huma quadra vazia, será ella immediatamente preenchida, procedendo-se ao respectivo corte. Todas as folhas, cascas, e galhos miudos serão amontoados em hum só lugar, onde terão de apodrecer, até que mais tarde sirvão de adubo ao terreno cultivado. Estes montes de folhagem serão, de tempos á tempos, por exemplo de 6 em 6 mezes, revolvidos com alguma terra.

Art 5.<sup>º</sup> O corte deverá ser feito seguidamente, de maneira que, terminado o corte em huma das extremidades da plantação, possa começar-se na outra. Apenas se cortar qualquer porção de madeira, se procederá imediatamente á nova plantação nos seus intervallos.

Art. 6.<sup>º</sup> A lenha para combustivel será sempre cortada fóra do recinto das officinas, da mesma sorte que a madeira para construcção. Quando isto tiver lugar, o encarregado da cultura e corte das madeiras, com toda a gente disponivel, a fará conduzir em carros apropriados, para o lugar que lhe for indicado.

Art. 7.<sup>º</sup> À excepção das pessoas empregadas na cultura das arvores, e corte das madeiras, á ninguem será permittido perecorrer as matas reservadas á Fabrica, caçar, ou cortar arvores.

Art. 8.<sup>º</sup> Para levar-se á effeito esta indispensavel proibição, o Director mandará rondar com frequencia as matas; sendo presos e entregues á competente autoridade os contraventores encontrados em flagrante.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em  
5 de Maio de 1855. — Libanio Augusto da Cunha  
Mattos.

N.º 122. — Em 5 de Maio de 1855. — Determina que os alumnos da Escola de applicação que tem vencimentos de Sargentos, sejam pagos com o aumento decretado pela Lei N.º 542 de 21 de Maio de 1850.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Determinando Sua Magestade o Imperador que os alumnos da Escola de applicação, que tem vencimentos de Sargentos, sejam pagos com o aumento decretado pela Lei N.º 542 de 21 de Maio de 1850, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Corte.

---

N.º 123. — Em 5 de Maio de 1855. — Determina que seja contractado o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — De conformidade com o que se determinou a respeito do curativo das praças da Companhia de Pedestres de Giquitinhonha, Determina Sua Magestade o Imperador, em deferimento á supplica do Cirurgião reformado Luiz da Cunha Menezes, cujo requerimento V. Ex. informou em Officio N.º 148 de 12 de Dezembro do anno findo, que V. Ex. contrate com o dito Cirurgião o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce, arbitrando-lhe V. Ex. huma gratificação pelo serviço já prestado.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 124. — Em 5 de Maio de 1855. — Declara que os alunos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão d'Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que aos Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Declaro a Vm. que conforme o Aviso desta data, dirigido ao Director interino da Escola de applicação, deverão os alumnos da dita Escola ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha, e pret serão pagos de seus vencimentos, e que os Alferes alumnos aquartelados ali deverão receber addicional e etape, conforme o Decreto n.º 1.536 de 23 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a Vm. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.º 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. — *Não se devem abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias.*

Rio de Janeiro. Circular n.º 9. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, que no Art. 7.º das Instruções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos. — Marquez de Paraná.

N.º 126. — Em 7 de Maio de 1855. — *Nas instruções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo avultar a despeza com os traslados dos Precatorios, que pelo Juizo dos Feitos de cada Província são dirigidos para os diversos termos dos respectivos Juizos Municipaes; e attendendo ao caracter meramente provisório das Instruções de 28 de Abril de 1851, expeço nesta data

ordem circular ás Thesourarias de Fazenda, declarando-lhes que no Art. 7.<sup>º</sup> das citadas Instruções não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos.

E convindo que, tanto nos Juizos dos Feitos quando deprecados por outros de igual categorias, como nos Juizos Municipaes quando por aquelles deprecados, cesse a practica de se tirarem traslados das Cartas Precatorias e outros instrumentos que lhe são dirigidos a bem da Fazenda, não só para mais prompto andamento das causas fiscaes, como para não onerar as partes com o pagamento de salarios, ficando limitada a extracção de taes traslados aos casos em que a Lei expressamente exija, ou se tenha verificado o sequestro, penhora, e algum acto importante, como inquirição, vestoria, exame, e outros semelhantes, ou o Procurador Fiscal por algum motivo attendivel o requeira, o que irá declarado nos Precatorios, ou finalmente a propria parte o solicite, correndo então por sua conta a despesa, e sob sua directa responsabilidade para com os officiaes do Juizo; assim o faço presente a V. Ex., a sim de que haja de expedir as providencias precizas para d'ora em diante pôr-se em execução a medida indicada, se não lhe oferecer inconveniente, dignando-se V. Ex. em todo o caso, attenta a disposição da Circular citada, recommendar a quem competir a restricta observancia dos Art. 41 do Regulamento de 15 de Março de 1842, e 184 do novissimo Regulamento de Março ultimo, para que se não retarde o cumprimento dos Precatorios, que versarem sobre interesses da Fazenda Publica.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 127. — Em 9 de Maio de 1855. — *A responsabilidade pelo imposto em dívida só pôde ter lugar quando se verificar qualquer das hypotheses estabelecidas no Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Maio de 1855.

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte na intelligencia de que a responsabilidade pelo imposto em dívida, só pôde ter lugar quando se verifique qualquer das hypotheses estabelecidas no Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845; e por tanto, que o novo inquilino do predio n.º 23A da rua do Pedregulho, de que he proprietario Antonio da Costa Nogueira, sobre cujo requerimento informou em seu officio n.º 72 de 30 do mes findo, deve ser relevado do pagamento do imposto, de que ficou em débito o seu antecessor. — Marquez de Paraná.

---

N.º 128.—IMPERIO.—Em 10 de Maio de 1855.—*Declara que os exames preparatorios nas Faculdades de Medicina sómente não se podem fazer durante o tempo lectivo.*

2.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1855.

Consulta V. S. ao Governo em seu Officio de 31 de Marco ultimo, se, determinando o Art. 85 dos Estatutos dessa Faculdade que o estudante reprovado em qualquer dos exames preparatorios não seja novamente admittido a fazel-o em nenhuma das Faculdades, sem que haja decorrido o prazo de tres mezes, deve V. S. ainda mesmo durante o anno lectivo, em que as salas da Faculdade se achão ocupadas com as aulas, e os Professores publicos com a regencia de suas cadeiras, mandar proceder a tales exames.

se lhe forem requeridos findo aquelle prazo: de Ordem de Sua Magestade o Imperador tenho de declarar-lhe em resposta ao dito Officio que, posto não se marcassem nos referidos Estatutos as épocas proprias, em que semelhantes exames devão ter lugar, e apenas se diga no Art. 80 que começarão no dia 3 de Fevereiro, visto ter o Governo deixado isto para o Regulamento complementar, a que se referem os Arts. 84 e 29, he claro que dispondo-se no Art. 87 que as matriculas do 1.<sup>º</sup> anno só possão effectuar-se até o fim do mez de Março de cada anno, não podem os exames preparatorios realizar-se durante o tempo lectivo, não só porque procedem os inconvenientes ponderados por V. S., como tambem porque a medida em contrario, de nenhum proveito immedioato sendo aos estudantes, não se dá urgencia que aconselhe pelas razões de equidade, e antes he mais conforme á mente dos Estatutos, e ao que se practica em virtude do Art. 55 dos das Faculdades de Direito, que os mesmos exames sómente se faço nas épocas marcadas nos ultimos Estatutos citados, e nunca durante o anno lectivo. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N.<sup>o</sup> 129.—MARINHA.—Aviso de 11 de Maio de 1855.—  
*Declara que o Presidio da Ilha das Cobras he lugar competente, para os réos militares cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Maio de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justica, emitido em Consulta de 7 de Março

ultimo, á cerca do Officio que V. Ex. transmittira a esta Secretaria de Estado, e em que o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim, quando Director das obras civis e militares da Repartição da Marinha, representára não ser o Presidio da Ilha das Cobras o lugar, onde o Imperial Marinheiro Benigno José da Silva, devia cumprir a pena de seis annos de prisão com trabalho, a que fora sentenciado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 25 do mez proximo preterito, Declarar que o referido Presidio he lugar competente para os réos, condenados pelos Tribunaes Militares, cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.

N.º 130.— JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1855.

*Ao Presidente interino do Tribunal da Relação da Corte. — Decide, que se siga como regra geral o estilo que ultimamente tem adoptado o referido Tribunal por occasião de desistir alguma parte da appellação ou de qualquer outro recurso pendente.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 7 do corrente mez, huma providencia que uniformise as decisões dos Tribunaes, como convém á boa administração da Justiça, no seguinte caso, sobre o qual não tem havido accordo nessa Relação. Que no anno de 1833, quando alguma parte por si, ou por seu bastante procurador queria desistir de alguma appellação, ou de qualquer recurso pendente, tendo já o feito passado do poder do Relator para o do segun-

do ou seguinte Revisor, a praxe seguida era requerer-se ao Juiz, em cujo poder estava o feito; mandar este juntar a petição aos autos, e o Relator, a quem era entregue, preparava o feito, ouvindo a parte mandava tomar o termo de desistencia, e por Accordão julgava-se por sentença o termo de desistencia, ou a composição. Que de 1846 em diante o estylo era proseguir o feito na revisão até o quinto Juiz, nas causas civeis, ou o terceiro, nas crimes, pedir-se dia para o julgamento, e neste acto a petição por linha era apresentada aos Juizes, e por Accordão mandava-se tomar a desistencia, ouvida a parte, sendo a final julgada a composição ou o termo de desistencia por sentença, depois do feito preparado competentemente. Que actualmente o estylo seguido era, que qualquer dos Revisores, em poder dos quaes se achavão os autos, mandava ouvir a parte, tomar o termo de desistencia, e subirem os autos preparados ao Tribunal, para por Accordão ser julgada por sentença a desistencia ou composição; fundando-se par isso alguns Desembargadores na disposição generica do Art. 86 do Regulamento de 3 de Janeiro da 1833, e Assento de 2 de Agosto de 1639, quando se julgava por Tencões.

S. M. o Imperador, á Quem fiz prezente o citado Officio de V. S. Houve por bem Decidir, que, visto ser o estylo, que no corrente anno se começoou a praticar nesse Tribunal da Relação ácerca de semelhante objecto, o mais breve e sem inconvenientes, continuasse elle a seguir-o como regra general. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos Membros do referido Tribunal.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Nicolão da Silva Lisboa.

N.º 131. — JUSTICA. — Aviso de 20 de Maio de 1855.

*Ao Provedor de Capellas e Residuos da Corte. Decidi de que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida naquelle Juizo, relativamente á não admissao do respectivo Solicitador em requerer e promover as causas da Provedoria senão de acordo e em nome do Promotor Fiscal.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica.  
Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1855.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Solicitador da Provedoria de Residuos e Capellas do Municipio desta Corte, em que reclama o exercicio do direito de requerer e promover em seu proprio nome, sem dependencia do Promotor, todas as causas da competencia da Provedoria, de que fôra privado por ordem do Provedor. O Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e a Seccão de Justica do Conselho d'Estado, houve por bem Decidir que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida nesse Juizo, não sendo admittido o Solicitador a requerer e a promover as causas da Provedoria senão de acordo, e em nome do Promotor Fiscal, de quem he elle Agente.

O que se lhe communica para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Solicitador.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Provedor de Capellas e Residuos.

N.º 132.—IMPERIO.—Em 21 de Maio de 1855.—*Declara que os Professores que ensinão a francezes em língua franceza, não são obrigados a dar as provas de habilitação na língua Nacional.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1855.

Em solução ao Officio dessa Inspectoria do 1.<sup>o</sup> do corrente mez, declaro a V. S. que não se achando previsto no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e Instruccões de 5 de Janeiro ultimo a hypothese de que trata o referido Officio, por quanto nelles só se providencia ácerca de Collegios e Estabelecimentos destinados á Instrucción de Brasileiros, caso em que os conhecimentos da língua Nacional são indispensaveis, não está Bernardo Gay, Director do Collegio de Instrucción primaria e secundaria estabelecido na Rua do Cano, na obrigação de dar provas de sua habilitação naquellea língua, visto lecionar na franceza, devendo porém a sua habilitação limitar-se ao ensino nesta língua e a discípulos francezes.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte.

N.º 133.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1855.—*Aumento de porcentagem para a Collectoria de Sorocaba.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo a elevar a 12 por % a porcentagem da Collectoria de Sorocaba, sendo 7 por % para o Collector, e 5 por % para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

N.º 134. — Em 22 de Maio de 1855. — *Nas Repartições Fiscaes da Província de S. Pedro do Sul, só se devem receber as moedas nacionaes, e Bilhetes da Caixa filial do Banco do Brasil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Maio de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. para a devida execução, que S. M. o Imperador por Sua immediata Resolução de 16 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi servido determinar que não se recebão nas Estações Fiscaes dessa Província, senão as moedas nacionaes, ou Bilhetes da Caixa filial do Banco do Brasil, na fórmula das Leis que regulão o nosso sistema monetario, e da que creou o dito Banco.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.º 135. — Em 23 de Maio de 1855. — *Não se devem pagar os vencimentos dos Magistrados, que estiverem fóra dos distritos de sua jurisdição sem licença.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta a seu officio de 7 do corrente, que não deve abonar, nos termos da Circular n.º 14 de 9 de Agosto de 1854, os vencimentos dos Magistrados, que, ou residem fóra do seu respectivo distrito, ou devendo residir nos distritos de sua jurisdição fóra da Capital da Província, nesta se apresentão, sem licença

da autoridade competente, embora exhibão attestado de frequencia, e de haverem exercido as funcções do seu cargo; cumprindo em taes casos remetter ao Sr. Presidente da Provincia os ditos attestados, com declaração explicita e circumstanciada dos motivos por que não merecem fé, a sim de proceder-se ulteriormente na fórmula da Lei. — Marquez de Paraná.

---

N.º 136. — Em 23 de Maio de 1855. — *A extracção dos traslados das Cartas Precutorias, &c., só deve ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, &c.*

Rio de Janeiro. Circular n.º 10. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que o Ministerio da Justiça, á requisicão do da Fazenda, expedio Circular aos Srs. Presidentes de Provincias, em 9 do corrente, declarando-lhes, para que o fizessem constar a quem competisse, que tanto nos Juizos dos Feitos, quando deprecados por outros de igual categoria, como nos Juizos Municipaes, quando por aquelles deprecados, a extracção dos traslados das Cartas Precutorias, e outros instrumentos que lhes são dirigidos a bem da Fazenda, só deverá ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, ou alguma outra diligencia importante, como inquirição, vestoria, e outras semelhantes; ou o Procurador Fiscal por algum motivo attendivel o requeira, o que irá declarado nas Precutorias; ou finalmente a propria parte o solicite, correndo então por sua conta a despesa, e sob sua directa responsabilidade para com os Officiaes do Juizo. — Marquez de Paraná.

---

N.º 137. — IMPERIO. — Em 23 de Maio de 1855. — *Dá instruções provisórias para serem observadas no empréstimo de livros da Biblioteca Nacional.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Maio de 1855.

O Governo Imperial, attendendo ao que Vm. representou, manda recommendar-lhe que, em quanto não se publica o Regulamento que deve reger a Biblioteca Nacional, Vm. observe e faça observar no mesmo Estabelecimento as seguintes instruções.

1.<sup>a</sup> O Bibliothecario não emprestará livro algum sem ordem especial do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio.

2.<sup>a</sup> Esta ordem pôde ser expedida ou a requerimento de parte ou a pedido do Bibliothecario, quando lhe pareça útil intervir a favor de pessoas de seu conceito, no intuito de auxiliar qualquer trabalho scientifico ou litterario.

3.<sup>a</sup> Haverá hum livro numerado e rubricado pelo Bibliothecario, no qual fará este escrever por hum dos empregados, que nomear para tal fim, termos ou assentos que contenham a data das ordens do Governo, autorizando os emprestimos, os nomes das pessoas em favor de quem forão elles expedidas, e a designação e qualificação das obras, conforme o modelo junto.

4.<sup>a</sup> Em seguimento a estes termos ou assentos e os que receberem os livros escreverão e assignarão recibos, em que declarerão o numero dos volumes emprestados, a data do recebimento, e o tempo que demorarão em seu poder, o qual será designado pelo Bibliothecario, conforme o mesmo modelo.

5.<sup>a</sup> Findos os prazos declarados nos recibos, serão os livros restituídos á Biblioteca, ou prorrogados os prazos, se assim for requerido, e o Bibliothecario concuer. Neste caso repetir-se-hão os termos ou assentos, e os recibos na fórmula acima determinada.

6.<sup>a</sup> Feita a restituição dos livros, o Bibliothecario mandará pôr á margem dos assentos e recibos respectivos as competentes verbas de descargas , e as assignará.

7.<sup>a</sup> Se os livros não forem restituídos expontaneamente, o Bibliothecario procurará havel-os pelos meios competentes.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Fr. Camillo de Monserrate.

#### MODELO.

20 de Janeiro de 1855. N.<sup>o</sup>

Em conformidade do Aviso da Seeretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de.... foi autorizado o Bibliothecario da Biblioteca Nacional a entregar ao Sr..... abaixo assignado as obras por elle exigidas, cuja designação segue , a saber :

1. <sup>o</sup> ( Nome da obra ) .....	2	vol. enc.
2. <sup>o</sup> » ..... .	1	« broc.
3. <sup>o</sup> » ..... .	3	« «
4. <sup>o</sup> » ..... .	1	« enc.
5. <sup>o</sup> » ..... .	2	« broc.

Estas obras , constando de nove volumes , lhe fo- rão entregues completas e em bom estado , não rece- bendo a obra tal tambem pedida , por não haver na Biblioteca , ( ou estar emprestada. )

Eu abaixo assignado recebi as obras acima men- cionadas n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> , 2.<sup>o</sup> , 3.<sup>o</sup> , 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> , constando de nove volumes , conforme fica declarado , as quaes pre- tendo conservar em meu poder durante tres meses (ou 45 dias ) , contados de hoje , e me obrigo a entre- gal-as findo o prazo fixado. Em 20 de Janeiro de 1855.

( Assignado ) F...

N.º 138. — GUERRA. — Em 24 de Maio de 1855. — *Dá providencias para regular e fiscalisar a despeza da illuminação a gaz no Arsenal de Guerra da Corte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1855.

Convindo fiscalisar e regularizar a despeza que se faz no Arsenal de Guerra da Corte com a illuminação a gaz, Ita por bem Determinar Sua Magestade o Imperador:

1.º Que d'ora em diante os reguladores ou demonstradores tenham duas chaves, ficando huma em poder do Agente da Companhia encarregado da verificação do consumo, e outra em poder de Vm. a fim de que os caleculos do dito Agente sejam conferidos com os seus passando Vm. certificados em duplicata da verificação assim feita, sendo hum remettido á esta Secretaria d'Estado, para ser transmittido á Contadoria Geral da Guerra, e outro entregue á parte para documentar o pedido de pagamento.

2.º Que as luzes sejam apagadas ao toque de recolher, com excepção das que forem indispensaveis para a policia dos pateos interiores, do pharol da ponta do Trem, e das do Corpo da Guarda, Estado maior, e dormitorios dos aprendizes menores, sendo porém reduzidas dessa hora em diante a meia força, não abrangendo a medida acima os Quarteis da Directoria e Vice-Directoria, e o pharol.

3.º Que nas noites de luar claro se apaguem as luzes dos pateos enquanto forem dispensaveis, e o pharol seja reduzido a meia força.

4.º Que o Official do Dia fiscalise este serviço dando parte a Vm. das faltas que ocorrerem.

5.º Que para não haver demora nos processos das contas do gaz consumido, e evitar-se a exigencia de informação por parte da Contadoria, ao Agente da Companhia se passem attestados de terem sido ou não cumpridas as condições do concretato, para se poderem cominar as multas quando devão ter lugar.

E assim o declaro a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Director interino do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N.º 139. — Em 24 de Maio de 1855. — *Dá providências para regular e fiscalisar a despesa da illuminação a gaz nos Corpos da Guarnição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Convindo fiscalisar e regularizar a despesa que a Repartição da Guerra faz com a illuminação a gaz nos Quartéis da Guarnição, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar:

1.º Que d'ora em diante os reguladores ou demonstradores tenhão duas chaves, ficando huma em poder do Agente da Companhia encarregado da verificação do consumo, e outra em poder dos Commandantes dos Corpos, a fim de que os calculos do dito Agente sejão conferidos com os destes, passando-se certificados em duplicata da verificação assim feita, sendo hum por cada Corpo remettido á esta Secretaria d Estado para ser transmittido á Contadaria Geral da Guerra, e outro entregue á parte para documentar o pedido de pagamento.

2.º Que as luzes sejão apagadas ao toque de recolher com excepção dos pateos interiores e outros edificios, em que sejão indispensaveis, dos Estados maiores e Corpos de Guarda, das estrebarias e das coxias dos soldados, reduzindo-se porém a meia força dessa hora em diante, e não sendo comprehendidos nesta disposição os Quartéis dos Commandantes dos Corpos.

3.º Que os Oficiaes que estiverem de Estado maior fiscalisem este serviço, dando parte de qualquer infracção.

---

4.<sup>a</sup> Que para não haver demora no processo das contas do consumo do gaz, e evitarem-se exigências de informações per parte da Contadaria, se passem atestados ao Agente da Companhia de terem sido ou não cumpridas exactamente as condições do contracto para comminación das multas quando devão ter lugar.

E assim o declaro a V. Ex. para que o faça cumprir na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Barão de Tramandahy.

---

N.<sup>o</sup> 140.—IMPERIO.—Em 29 de Maio de 1855.—*Declaro que pela approvação de huma eleição de Eleitores pela Camara dos Deputados, ficão approrados os actos da Mesa Parochial respectiva, mesmo na parte da imposição de multas aos rotantes que não comparecerão, podendo porém estes recorrer á mesma Camara se entenderem que foi injusta a imposição dessa pena.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Maio de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Levei à Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Janeiro ultimo, n.<sup>o</sup> 2, em que a Presidencia dessa Província, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial:

1.<sup>a</sup> Que designado o dia 7 de Novembro de 1852 para a eleição de Eleitores da Legislatura actual, deliberou o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da Parochia de Sorocaba adial-a por meio de hum edital, que fez affixar.

2.<sup>a</sup> Que, comparecendo o 5.<sup>º</sup> Juiz de Paz na Matriz, organizou com os Supplentes dos Eleitores a Mesa da Assembléa Parochial e procedeo á eleição, que foi approvada pela Camara dos Srs. Deputados, sendo multados pela Mesa os Eleitores que não comparecerão.

3.<sup>a</sup> Que tratando a Camara Municipal daquella Ci-

dade da cobrança da multa imposta pela Mesa Parochial aos ditos Eleitores, impugnão alguns delles pagal-a com o fundamento de que, achando-se adiada a eleição pelo 1.<sup>o</sup> Juiz de Paz, e não sendo de novo convocados pelo Supplente que a presidio, he injusta a multa, e não a devem pagar, recorrendo para a Presidencia da Província da deliberação da Camara.

Consulta se o facto da approvação de huma eleição pela respectiva Camara Legislativa tem a virtude de legitimar todos os actos das Mesas Parochiaes mesmo aquelles que, não sendo essenciaes á validade da eleição, são reconhecidamente injustos.

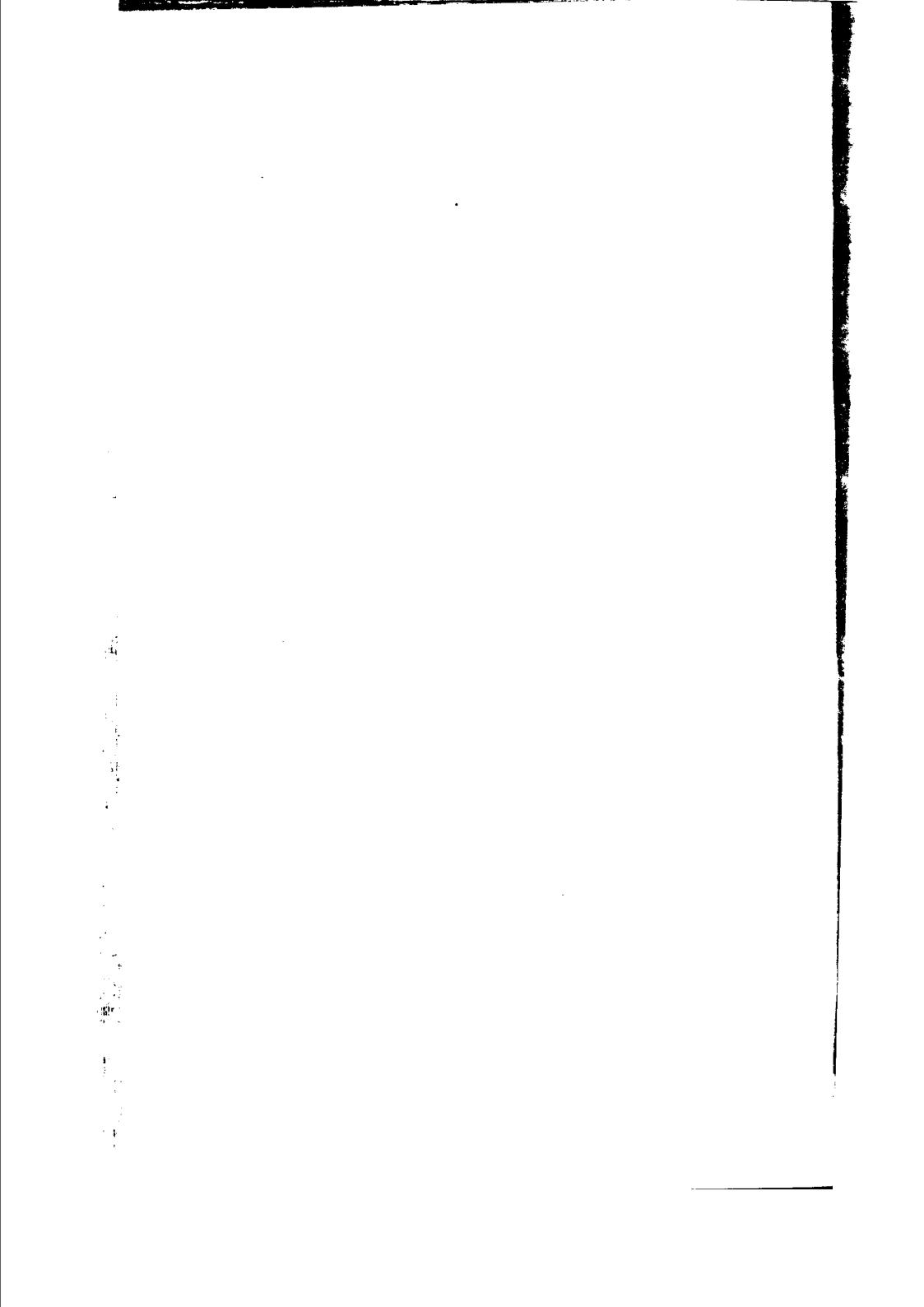
E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Abril antecedente, Houve por bem Mandar Declarar a V. Ex. que, sendo terminantes as decisões das Mesas Parochiaes, segundo a Lei de 19 de Agosto de 1846, e só pela Camara Legislativa competente podendo ser revogadas ou alteradas, quando verifica os poderes dos respectivos Membros, e achando-se já approvada pela Câmara dos Srs. Deputados a eleição em cujo processo forão impostas as multas de que se trata, sem nenhuma declaração em contrario a respeito de alguns dos incidentes nella ocorridos, deve-se entender que approvada também foi a imposição das ditas multas, ainda que injusta pareça aos Eleitores multados; e que podendo acontecer que exista verdadeira injustiça, á qual a Camara dos Srs. Deputados não attendesse por falta de informações ou requerimento de parte, não fica vedado aos Eleitores recorrer á mesma Camara, unica, no estado das causas, competente para dar o remedio legal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Vice-Presidente da Província de São Paulo.

N.º 141.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1855.—*Reduz a porcentagem da Collectoria da Coritiba.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, que approva a resolução que tomou de reduzir a 12 por % a porcentagem da Collectoria da Coritiba, de que deo conta em seu officio de 18 de Outubro do anno findo. — Marquez de Paraná.



---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 6.<sup>º</sup>

---

N.<sup>º</sup> 142.—IMPERIO.—Em 4 de Junho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Província do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Pampulha — da Freguezia de Sant'Anna de Cebolas, no Municipio da Parahyba do Sul da Província do Rio de Janeiro, conforme V. S. propõe, sobre representacão de varios moradores da dita Freguezia, em seu officio n.<sup>º</sup> 119 de 29 de Maio ultimo. O que comunico a V. S. em resposta ao mesmo Officio.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—Sr. Director Geral do Correio.

N.º 143.—IMPERIO.—Em 5 de Junho de 1855.—*Marca as horas das Aulas de mathematicas applicadas e de desenho geometrico da Academia das Bellas Artes, e determina os dias em que os professores de outras matérias, não ensinadas ainda, devem comparecer na mesma Academia.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1855.

Em resposta ao seu Officio de 31 de Maio proximo passado, tenho de declarar-lhe que approvo a seguinte proposta por Vm. apresentada.

1.<sup>º</sup> Que a Aula de mathematicas applicadas se abra ás 8 horas e meia da manhã até o dia 31 de Agosto, e que dahi em diante comece ás 8 horas em ponto.

2.<sup>º</sup> Que a de desenho geometrico principio os seus trabalhos quinze minutos depois daquella, e os feche tres horas depois.

3.<sup>º</sup> Que os outros professores, que não tem aulas este anno, se reunão duas vezes por semana na Academia, ás quartas e sabbados, a fim de trabalharem na confecção de seus programmas, e dos regulamentos parciaes que ordenão os novos Estatutos.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N.º 144. — IMPERIO. — Em 6 de Junho de 1855. — *Ap-  
rova a decisão da Presidencia da Província do Paraná,  
de que deve reunir-se hum Conselho Municipal de Recurso,  
não obstante não constar que tenha havido reclamação  
contra a qualificação dos votantes.*

1.<sup>a</sup> Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negó-  
cios do Imperio em 6 de Junho de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Ma-  
gestade o Imperador o officio de V. Ex. de 10 do  
mez passado, sob n.º 41, com as copias não só do  
que lhe dirigio o 3.<sup>o</sup> Supplente do Juiz Municipal do  
Termo de Castro dessa Província, consultando se  
devia convocar o Conselho Municipal de Recurso  
que não fora reunido em tempo pelo seu antecessor,  
ainda mesmo não constando que houvesse reclamação  
contra a qualificação dos votantes, mas também do  
officio que V. Ex. lhe expedio em resposta: e o Mes-  
mo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a sua de-  
cisão, declarando áquelle 3.<sup>o</sup> Supplente que deve  
reunir o dito Conselho, visto que assim o prescre-  
ve a Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e está  
determinado pelo Governo Imperial em diversas deci-  
sões sobre duvidas da mesma natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto  
Ferraz. — Sr. Vice-Presidente da Província do Paraná.

N.º 145.—IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1855.—*Declara á Presidencia da Província do Pará que a hum Membro da Comissão de Hygiene Pública licenciado compete o vencimento que lhe he marcado na Lei.*

2.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1855.

Ihm. e Exm. Sr.— Em officio de 26 de Janeiro ultimo, informado por V. Ex., consulta a Thesouraria dessa Província se, attenta a disposição do Art. 10 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, he regular o abono de vencimento a hum Membro da Comissão de Hygiene Pública, a quem essa Presidencia concedeo 20 dias de licença, não obstante não constar que tivesse sido substituido. Em resposta declaro a V. Ex., para fazer constar á dita Thesouraria, que pela leitura do Art. 5.º do mesmo Regulamento facilmente se deprehende que o que teve em vista o citado Art. 10 foi evitar a duplicidade do vencimento, e não a suspensão delle; e que por tanto deve ser abonado ao individuo de que se trata o vencimento que lhe competir.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Vice-Presidente da Província do Pará.

---

N.º 146.—FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1855.—  
*Arrecadação de bens de Orphãos, e de desfuntos e ausentes, ou vagos.*

Circular n.º 11— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias que o Ministerio da Justica, á requisição do da Fazenda, expedio em data de 13 de

---

Fevereiro ultimo as providencias necessarias para que os Juizes de Orphãos façao recolher aos cofres publicos as quantias ou bens pertencentes a heranças jacentes ou vacantes, que por ventura existirem nos cofres dos respectivos Juizos, com declaração da data da entrada das heranças, e do mais que ocorrer; e bem assim quaesquer outros bens, sejão ou não de Orphãos, que nos termos da Legislação em vigor se possão considerar de defuntos e ausentes, ou vagos, preeendendo a respeito destes as formalidades judiciaes necessarias para serem declarados taes, e terem o destino que a Lei lhes assigna; e por essa occasião recomenda aos Juizes competentes o fiel cumprimento do Art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842. Cumprindo portanto que os mesmos Srs. Inspectores requisitem oportunamente aos referidos Juizos que se tornem effetivas as providencias acima indicadas, e, decorrendo hum prazo razoavel, comuniquem ao Thesouro se os mesmos Juizes satisfizerão ou não a sobredita requisição. — Marquez de Paraná.

---

**N.º 147.—IMPERIO.**—Em 9 de Junho de 1855.—*Autorisa a transferencia da Administração do Correio de Sergipe para a nova Capital, e concede gratificações aos seus empregados.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo, declaro-lhe que fica V. Ex. autorizado para fazer a transferencia da Administração do Correio que actualmente funciona na Cidade de S. Christovão, antiga Capital dessa Província, para a Cidade de Aracajú, séde da nova Capital, ordenando V. Ex. a despesa que para isso for de mister por conta da verba — Correios — do exercicio dentro do qual se realizar a mesma transferencia.

Outrosim ficão marcadas aos ditos empregados as gratificações constantes da tabella junta, assignada pelo Official Maior interino desta Secretaria d'Estado, José Bonifacio Nascentes de Azambuja, as quaes lhes serão pagas desde a data em que se verificar aquella transferencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

*Tabella das gratificações dos empregados da Administração do Correio de Sergipe, a que se refere o Aviso desta data.*

Administrador.....	200\$000
Ajudante do mesmo.....	150\$000
Praticante.....	100\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1855. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

N.º 148.—JUSTICA.—Aviso de 11 de Junho de 1855.—  
*Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. Solve varias duvidas apresentadas por aquelle Presidente, relativamente ao Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio proximo preterito.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 18 do mez proximo preterito, esclarecimentos ácerca das seguintes duvidas, que lhe ocorrem na execução do Decreto n.º 1597 do 1.º do referido mez, que dá Regulamento para os Tribunais do Commercio: 1.º se, não obstante ser taxativa, e não exemplificativa a disposição do Art. 6.º § 1.º do citado Decreto comprehen-

de ella, por identidade de razão, os Interpretes do Commercio, e os Avaliadores commerciaes, cuja nomeação e matricula compete tambem ao Tribunal do Commercio pelos Regulamentos n.<sup>o</sup> 738 Art. 18 § 2.<sup>o</sup>, e n.<sup>o</sup> 737 Art. 533, e Decreto de 23 de Outubro de 1852: 2.<sup>a</sup> se entre os casos de aggravos, apezar de não vir enumerado no Art. 72 se deve considerar os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850 Art. 2.<sup>o</sup> quanto á fiança ás custas do processo e imposto substitutivo da dizima da Chancellaria, visto ser esta Resolução extensiva ás causas commerciaes (Regulamento n.<sup>o</sup> 737 Art. 736): 3.<sup>a</sup> se para servirem ante o Tribunal do Commercio devem ser admittidos os Solicitadores nomeados pelos Presidentes das Relações, em virtude do Decreto n.<sup>o</sup> 398 de 21 de Dezembro de 1844, ou se devem ser providos pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, a quem o Art. 56 do novo Regulamento só dá a nomeação dos Continuos e Officiaes de Justiça: 4.<sup>a</sup> aquem devem ser distribuidos os emolumimentos que tem de entrar para a respectiva caixa; se aos adjunctos sómente; se tambem competem ao Presidente do Tribunal, como se practica na Relação; se tambem pelos Deputados commerciaes: 5.<sup>a</sup> se não obstante serem os aggravos decididos só pelo Presidente, devem as custas entrar para o cofre, a fim de serem repartidas, ou se esses emolumimentos só pertencem ao Presidente, como as distribuições, assignaturas e juramentos, nos termos do Art. 61 do novo Regulamento das custas, mandado observar provisoriamente pelo Art. 96 do Decreto n.<sup>o</sup> 1597 do 1.<sup>o</sup> de Maio ultimo: 6.<sup>a</sup> se o Presidente, Fiscal e Adjunctos, e mais Empregados judiciaes novamente creados, devem ser pagos de seus ordenados e gratificações em folha da Relação, a cujo Presidente deverá o do Tribunal do Commercio enviar atestados mensalmente, ou se em folha separada, formada pelo Presidente do Tribunal do Commercio, e por este directamente enviada á respectiva Secretaria d'Estado.

S. M. o Imperador, a Cujo Conhecimento levei o Officio de V. S. Houve por bem Decidir, pelo que respeita á 1.<sup>a</sup> duvida, que o Art. 6.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1597 do 1.<sup>º</sup> de Maio do corrente anno he taxativa, e não comprehende portanto a nomeação de Avaliadores e Interprete, a qual só fica restricta, combinado aquelle Artigo com os Artigos 4.<sup>º</sup> e 19, ás Comarcas em que tiverem assento os Tribunaes, e Juizes especiaes. Quanto á 2.<sup>a</sup> duvida, que se deve considerar entre os casos de aggravos os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850, sendo que o Art. 669 do Regulamento n.<sup>º</sup> 737 tambem os não comprehendia, mas sempre se subentendêrão por virtude das Leis especiaes que os creárao. Quanto á 3.<sup>a</sup> que deve admittir-se a servirem no Tribunal do Commercio os Solicitadores nomeados pelos Presidentes das Relações, para que se não multipliquem taes Empregados. Quanto á 4.<sup>a</sup> que os emolumentos, que entrarem para a respectiva caixa, devem ser distribuidos pelo Presidente do Tribunal, e pelo Fiscal, Adjunctos e Deputados. Quanto á 5.<sup>a</sup> que pertencem ao Presidente do Tribunal as custas provenientes dos aggravos por elle decididos. E quanto, finalmente, a 6.<sup>a</sup> que a folha dos ordenados e gratificações do Presidente do Tribunal, do Fiscal, Adjunctos e mais Empregados, deve ser formada pelo mesmo Presidente separadamente, e enviada mensalmente, á esta Secretaria d'Estado.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

N.<sup>o</sup> 149. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1855. —  
*Comedorias que competem aos Commandantes interinos  
 dos Navios do Estado.*

Circular n.<sup>o</sup> 12 — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em Aviso de 8 do corrente, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, hum exemplar do Aviso expedido pelo mesmo Ministerio à Contadoria Geral da Marinha em data de 23 de Fevereiro ultimo, declarando que os Commandantes interinos dos Navios do Estado devem receber as comedorias desse exercicio, se os effectivos as não perceberem, ou sómente perceberem como Officiaes embarcados. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 150. — Em 16 de Junho de 1855. — *Os livros de tombo das Irmandades, levados ao Sello, depois de rubricados pelo respectivo Juiz estão sujeitos á revalidação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 121 de 30 de Outubro do anno findo, que menos acertada foi a deliberação que tomou, e de que no mesmo officio dá conta, sobre a duvida de estar ou não sujeito á revalidação hum livro de tombo de diversas Irmandades, que o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara crime da Capital da dita Província mandára sellar na Recebedoria, achando-se já

por elle rubricado: por quanto o Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 determina que os livros, de que se trata, paguem o Sello antes de rubricados pela Autoridade competente, e de se começar a sua escripturação; e estando comprehendido nesta disposição o livro a respeito de que versou a duvida, claro he que ficou sujeito á revalidação na forma do Art. 54 do mesmo Regulamento, por ter tido lugar a rubrica antes do pagamento do imposto.

Declara outrossim que a interpretação, que quiz dar o Juiz de Direito ao supracitado Artigo e que servio de fundamento á decisão do Sr. Inspector, isto he, que as duas condições da rubrica e escripturação devem ser tomadas conjuntamente, não bastando a existencia de huma só dellas para motivar a revalidação, não he admissivel, porque de semelhante intelligencia resultaria que os livros para os quaes a rubrica não he obrigatoria, como sejão os de razão do commercio, poderião ser escripturados impunemente sem Sello, apezar de serem passíveis desse imposto por disposição expressa do Regulamento; bem como não procede igualmente o argumento deduzido da Ordem n.º 199 de 8 de Novembro de 1850, por não ter applicação á especie vertente, pois que nella só se teve por sim indicar o como devião ser sellados tanto os livros não contemplados no Regulamento de 26 de Abril de 1844, como outros, que posto devesses pagar Sello antes deste ultimo Regulamento, não estavão a isto sujeitos antes da rubrica, não havendo na Legislação anterior disposição alguma que tal ordenasse.

E declara finalmente que menos regularmente procedeo o Sr. Inspector quando tomou conhecimento da questão, que lhe fôra levada por officio do Juiz, devendo sel-o por meio de requerimento da parte, e guardados os preceitos dos Artigos 91 e 92 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.— Marquez de Paraná.

N.º 151. — Em 16 de Junho de 1855. — *Revalidação de Sello, e multa dos pertences passados nas letras e créditos.*

Circular n.º 13. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Thesourarias do Imperio não se tem dado ao Art. 5.º do Decreto n.º 681 de 10 de Julho de 1850 a sua verdadeira interpretação, supondo-se que a revalidação e multa pelos pertences passados nas letras e créditos depois de seu vencimento, são ipso factu devidas conjuntamente com o Sello, embora em tempo apresentado a este o documento respectivo: declara aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias, para sua intelligencia e execução, que, á vista do citado Artigo, taes pertences só ficão sujeitos á revalidação quando apresentados ao Sello depois do prazo marcado para o pagamento do competente imposto; e dão lugar á imposição da multa quando se verifica alguma das hypotheses do Capítulo 6.º do Tit. unico da Parte 2.ª do supramencionado Regulamento.

E outrossim ordena aos mesmos Srs. Inspectores que marquem o prazo de 30 dias para dentro delle serem admittidos a pagar o Sello simples os pertences que forão apresentados em tempo, mas de que, por effeito da errada intelligencia do Artigo em questão, se exigio revalidação e multa. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 152. — Em 16 de Junho de 1855. — *O Juizo Administrativo he incompetente para julgar em 1.<sup>a</sup> instancia hum processo de apprehensão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul os papeis relativos ao processo de apprehensão de 15 volumes encontrados a bordo do Hiate Bôa União, que acompanhou o seu officio n.<sup>o</sup> 577 de 9 de Dezembro do anno findo, declara que o Tribunal do Thesouro julgou nullo o dito processo, por ser incompetente o Juizo Administrativo que decidiu a questão em 1.<sup>a</sup> instancia, visto que tal decisão, na forma do Regulamento de 22 de Junho de 1836, devia ser dada pela Alfandega mais proxima do lugar em que se effectuou a apprehensão. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 153. Em 16 de Junho de 1855. — *Os processos de desapropriação por compra e aquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento de Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 95 de 25 de Abril ultimo, que aprova a deliberação tomada em Junta pelo mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Art. 21 da Lei de 28 de Setembro de 1853, de mandar isentar do pa-

gamento do Sello os processos de desapropriação por compra e aquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos. — Marquez de Paraná.

---

N.º 154.—IMPERIO.—Em 18 de Junho de 1855.—*Concede aos Professores subvencionados pela Imperial Sociedade Amante da Instrucção, dispensa das provas de capacidade; e declara que os novamente nomeados estão obrigados a dar as mesmas proras, quando não apresentem razão para a dispensa.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1855.

Pelo Officio de Vm. de 7 de Abril ultimo, no qual informa ácerca da representação que ao Governo Imperial dirigio o Conselho Administrativo da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, pedindo dispensa das provas de capacidade para os Professores subvencionados por ella, sica o mesmo Governo inteirado das razões em que se funda o Conselho director para julgar merecedores da dispensa requerida os Professores da dita Sociedade a quem effectivamente a concede. E conformando-se com as razões expendidas no mesmo Officio, declaro a Vm. que, nem pelo facto de terem sido os Estatutos da referida Sociedade aprovados pelo Governo, nem pela dispensa que agora se concede aos actuaes Professores, se poderá jamais entender que os que a mesma Sociedade para o futuro admittir ficio isentos de dar as provas de capacidade exigidas pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e Instruccões de 5 de Janeiro ultimo, salvo se houver em seu favor motivos pelos quaes possão ser julgados habilitados independentemente das ditas provas. O que comunico à Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

N.º 155.—IMPERIO.—Em 19 de Junho de 1855.—*Estabelee as regras que se devem obsevar nos descontos dos vencimentos aos Lentes de clinica pelas faltas que commetterem nas visitas e lições, a que são obrigados.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1855.

Em solução ao Officio dessa Directoria de 9 de Março ultimo, submettendo á consideração do Governo o voto dessa Faculdade, sobre a maneira de serem contadas as faltas dos Lentes de clinica e consequintemente regulados os descontos nos respectivos vencimentos; declaro a V. S. que o Governo Imperial concorda com a opinião da messma Faculdade, e ordena que sejam seguidas as seguintes regras.

1.<sup>a</sup> Quando no mesmo dia houver falta de visita e lição, isto he, nas 2.<sup>as</sup> 4.<sup>as</sup> e 6.<sup>as</sup> feiras, para a clinica externa, nas 3.<sup>as</sup> 5.<sup>as</sup> feiras e sabbados para a interna, o Lente incorre na perda das duas gratificações, a commun e a addicional, se a falta for justificada; e na de todos os vencimentos, se o não for.

2.<sup>a</sup> As faltas de clinica, commettidas nos dias de guarda ou feriados, só serão punidas com a perda da gratificação addicional.

3.<sup>a</sup> Quando houver falta de visita em dia de lição, mas não houver de lição, perderá sómente a gratificação addicional.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira de Coutto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.º 156. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1855. — *Os prazos marcados nas Ordens que concedem o despacho livre de materias primas devem-se contar da data do recebimento das mesmas Ordens nas Alfandegas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 26 do mez proximo preterito, approva a resolução que tomou de mandar contar o prazo marcado na Ordem n.º 129 de 18 de Outubro do anno passado, para poder Antônio Texeira Pachares despachar livres de direitos 1.500 libras de pello de lebre, da época do seu recebimento na Alfandega; ficando o mesmo Sr. Inspector na intelligença de que assim deve ficar entendendo Ordens idênticas. — Marquez de Paraná.

---

N.º 157. — Em 21 de Junho de 1855. — *Pagamento de congruas aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes.*

Circular n.º 14. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça em Aviso de 14 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que, na conformidade das disposições do Art. 12 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854, do 1.º de Julho proximo futuro em diante, paguem sómente aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes as respectivas congruas, que serão igualadas á que percebe o Vigario Geral e Provisor da Diocese do Pará. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 158.—IMPERIO.—Em 21 de Junho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Provincia de Minas Geraes.*

3.<sup>a</sup> Secão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio no Arraial de S. João Baptista de Minas Novas, na estrada que desta povoação vai ter á Diamantina, na Provincia de Minas Geraes, visto o que V. S. pondera em seu officio n.<sup>o</sup> 101 de 26 d'Abri ultimo, devendo a correspondencia ser levada para ali pelos estafetas que fazem o serviço do Correio entre as duas povoações. O que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.<sup>o</sup> 159.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1855.—*Attestados de frequencia dos vaccinadores por quem devem ser passados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, n.<sup>o</sup> 229 de 30 de Dezembro do anno passado, declarando que á vista das disposições dos Artigos 26 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, 33 do de 22 de Novembro de 1851, e Lei de 4 de Outubro de 1831, he da competencia da Junta da Thesouraria julgar do merecimento e validade dos attestados de frequencia; mas que menos regularmente procedeo o Sr. Inspector exigindo attestado da Presidencia da Provincia para pagamento do serviço prestado pelo Vaccinador antes da Junta da

creação de Hygiene: porquanto na Legislação em vigor estão marcadas quaes as Autoridades, a quem compete atestar a frequencia dos empregados, sendo, no caso de que se trata, a Camara Municipal quem o devia fazer, não obstante ser o mesmo Vaccinador o Presidente della, huma vez que fosse o attestado passado por quem o devesse substituir na Presidencia da Camara. — Marquez de Paraná.

---

N.º 160. — Em 23 de Junho de 1855. — *Os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas não estão sujeitos a imposto algum.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, para sua intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal, considerando que nas Leis e Regulamentos em vigor não se acha estabelecido imposto algum sobre os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas, e que já o Thesouro pela Ordem n.º 117 de 26 de Outubro de 1846 declarou illegal a cobrança de semelhante imposto: resolveo dar provimento ao recurso interposto da decisão da mesma Thesouraria por Bento José Antunes no requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia n.º 4 de 13 de Janeiro do corrente anno, e mandar que ao supplicante sejam restituídas as quantias que, por tal título, delle forão indevidamente cobradas. — Marquez de Paraná.

N.º 161. — Em 23 de Junho de 1855. — Não estão sujeitos á multa os escravos entrados nas Cidades e Vilas, que não forem dados á matricula dentro de 30 dias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em atenção o que expôz Domingos Alves Guimarães Cotia, no requerimento sobre que informou o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio em seu officio n.º 814 de 26 de Maio ultimo, e considerando não só que na Legislação fiscal vigente não existe disposição alguma expressa que sujeite á multa os possuidores dos escravos entrados nas Cidades e Villas com passaportes ou guias, que não forem dados á matricula no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação dos ditos passaportes ou guias na Policia, como que no caso de que se trata a taxa da escrava, relativa ao exercicio corrente, havia já sido paga na Província donde tinha ella sido remetida para esta Corte: resolveo dar provimento ao recurso do supplicante, mandando restituir-lhe a importancia da multa que lhe impôz a Recebedoria do Municipio, por não ter apresentado dentro daquelle prazo á matricula a escrava Maria, que lhe foi enviada de Pernambuco.

O que ao mesmo Sr. Administrador communica, para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná.

N.º 162. — Em 23 de Junho de 1855. — *Os impostos sobre as loterias devem ser entregues directamente pelos Thesoureiros dellas nas Thesourarias de Fazenda.*

Circular n.º 15. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para sua intel- ligencia e execução, que os impostos das loterias, e dos premios dellas, devem ser directamente entregues pelos respectivos Thesoureiros nas ditas Thesourarias, do mesmo modo que o são no Thesouro pelos das que correm na Corte e Província do Rio de Janeiro. E por esta accasão recommenda aos mesmos Srs. Ins- pectores a exacta observancia do Art. 8.º do Regula- mento de 27 de Abril de 1844. — Marquez de Paraná.

---

N.º 163.—MARINHA—Aviso de 25 de Junho de 1855.—  
*Dá providencias sobre o suprimento das rações de carne verde das dietas n.ºs 5 e 6, mencionadas no Artigo 78 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.104 de 3 de Janeiro de 1853, para os Hospitais da Ar- mada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Mari- nha em 25 de Junho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com os pareceres de V. Ex. e do Conta- dor Geral da Marinha, sobre a representação do Cirurgião do Hospital de Marinha da Província da Bahia, a respeito da quantidade de carne verde, que se fornece para as rações das dietas n.ºs 5 e 6, desig- gnadas no Artigo 78 do Regulamento annexo ao De- creto n.º 1.104, de 3 de Janeiro de 1853, para os

---

Hospitaes da Armada, Determina que aos doentes dos mencionados Hospitaes se abone, além das ditas rações, e a titulo de compensação do que por ventura não se possa aproveitar da referida carne, huma quantidade da mesma, nunca maior de vinte e cinco por cento do peso despendido diariamente, conforme o numero de doentes que existirem; devendo declarar-se esse peso nos documentos de despesa, e em separado o que de mais se lhe addicionar: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens, pelo que toca ao Hospital de Marinha da Corte.

Deos Guarde a V. Ex. João Mauricio Wanderley.  
— Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

---

N.º 164.—GUERRA.—Em 27 de Junho de 1855.—Circular aos Presidentes das Províncias, ao Commandante das Armas da Corte, e ao Commandante da Dicisão Auxiliadora em Montevidéu. Determina que os Corpos do Exercito façam exercicio em todos os dias da semana; que seja pontualmente executado o Regulamento dos uniformes, e o que estabelece Escolas de 1.<sup>as</sup> Letras nos Corpos; que as praças sejam bem alimentadas; que haja pontualidade na distribuição do fardamento; e vigilância no curativo e tratamento das mesmas praças.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem Determinar:

1.<sup>º</sup> que os Corpos do Exercito sempre que o tempo o permitir, façam exercicio em todos os dias da semana, sendo, em hum, exercicio geral do Corpo, em outro, de esqueleto, e nos mais, de companhias, havendo pelo menos por mez hum exer-

cicio a fogo e tiro ao alvo , fazendo os Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo esses exercicios á pé, e somente montados huma vez por mez nas estações proprias.

2.º Que seja executado sem a menor discrepancia o Regulamento dos uniformes, não se tolerando alteração alguma no que está decretado, nem que com as peças do uniforme se usem outras que delle não façam parte.

3.º Que haja a maior vigilancia na administração, fiscalisação e ensino das Escolas de 1.<sup>as</sup> letras dos Corpos, executando-se pontualmente o Regulamento respectivo, a sim de que se possa colher proveito da instituição.

4.º Que as praças dos Corpos sejam bem alimentadas, havendo toda a vigilancia sobre a administração dos ranchos, para que os generos alimentarios sejam de boa qualidade, e as rações sufficientes para o sustento.

5.º Que as peças de fardamento sejam distribuidas nos devidos tempos a sim de que as praças não andem desfardadas, nem com fardamento estragado.

6.º Que haja o mais vigilante cuidado no curativo e tratamento das praças enfermas, tanto nos Hospitales de administração militar, como nos particulares e nos de caridade, onde forem recolhidas, devendo nestes as praças ser sempre visitadas pelos seus Chefes ou por Officiaes por estes nomeados, e por Cirurgiões dos Corpos.

O que tudo declaro a V. Ex. á sim de que seja pontualmente cumprido pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da provincia de.....

N.<sup>o</sup> 165. — Em 27 de Junho de 1855. — Manda dividir em duas Brigadas a divisão Auxiliadora com Comandantes designados pela Secretaria d'Estado: e declara que estas nomeações não podem ser alteradas sem previa autorisação do Governo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1855.

De Ordem de S. M. o Imperador declaro á V. S. que a Divisão Auxiliadora do seu commando será dividida em duas Brigadas, a 1.<sup>a</sup> composta dos Corpos de Cavallaria annexando-se-lhe a Companhia de transportes, commandada pelo Brigadeiro Graduado João Propicio Menna Barreto; e a 2.<sup>a</sup> formada de todos os Corpos de Infantaria e a bateria de artilharia, commandada pelo Coronel Martinho Baptista Ferreira Tamarindo.

Declaro, outrosim, a V. S. que, quando as nomeações para os commandos de Brigadas partem desta Secretaria d'Estado, não devem ser alteradas sem previa autorisação do Governo, embora se apresentem Officiaes mais antigos. O que tudo V. S. cumprirá pelo modo exposto.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N.<sup>o</sup> 166. — JUSTICA. — Aviso de 27 de Junho de 1855. —  
 Ao Vice-Presidente da Província da Paraíba. — Ap-  
 provar a decisão que déra sobre a dúvida oferecida  
 pelo Promotor Público da 2.<sup>a</sup> Comarca da mesma  
 Província, declarando-lhe, que a presença do réo no  
 Distrito da culpa, para induzir a prescrição, deve  
 ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo  
 que a Lei prescreve, — que ausentando-se o réo an-  
 tes de preencher o termo da prescrição, o tempo de  
 presença se presume como ausência, e deve ser com-  
 putado como tal, e conforme a ausência for em lu-  
 gar incerto ou sabido.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
 Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de  
 S. M. o Imperador a dúvida que a V. Ex. foi pro-  
 posta pelo Promotor Público da 2.<sup>a</sup> Comarca dessa  
 Província, em Ofício de 30 de Abril do corrente  
 anno, que por cópia remette, no qual diz o mesmo  
 Promotor, — que tratando os Arts. 54 e seguintes do  
 Código do Processo Crim., 32 e seguintes da Lei  
 de 3 de Dezembro de 1841 e 271 do Regulamento  
 de 31 de Janeiro de 1842 de estabelecer regras so-  
 bre a prescrição, marcando o tempo de presença  
 do réo no lugar do delito, ou o de ausência em lu-  
 gar sabido, ou incerto, entra em dúvida, se, concor-  
 rendo tempo em que esteve o réo presente, e tempo  
 de ausência, devem computar-se sommando-os na  
 proporção da Lei, isto he, no duplo, triplo, &c, ou se  
 ifica interrompida a prescrição pela ausência, inhi-  
 bido o réo de contar hum e outro desses períodos.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Ap-  
 pravar a decisão de V. Ex., isto he, que a pre-  
 sença do réo no Distrito da culpa, para induzir a  
 prescrição, deve ser sem interrupção e cumpridamente  
 pelo tempo que a Lei prescreve, que ausen-  
 tando-se o réo antes de preencher o termo da pres-

cripção, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausencia for em lugar incerto ou sabido. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar áquelle Promotor.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N.º 167. — FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1855.— Os livros de que trata o Art. 13 do Código do Commercio não dispensão os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Junho de 1855.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em resposta ao seu ofício de 25 do corrente mez, que os livros de que trata o Art. 13 do Código do Commercio não dispensão os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados, e que portanto devem este continuar a ser rubricados do mesmo modo que até agora. Marquez de Paraná.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 7.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 168. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1855. —  
*O estopim deve continuar a pagar os direitos de 30 %.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Julho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que allegárão Wane Sheyende e C.<sup>a</sup> no requerimento sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Corte em seu Ofício n.<sup>o</sup> 814 de 19 do mês findo, e considerando que o estopim não pôde ser qualificado como fogo de artifício, no sentido do Art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 376 de 12 de Agosto de 1844, quando manda cobrar 40 % do fogo da China em cartas, ou qualquer outro fogo de artifício, pois que debaixo deste nome só se comprehendem os foguetes de diversas formas, a que se põe fogo para recreio, entretanto que a mercadoria de que se trata, de composição diversa, serve unicamente para comunicar o fogo: resolveo dar provimento ao recurso dos supplicantes, mandando cobrar pelo estopim que oferecerão a despacho os mesmos direitos de 30 % que até aqui pagava.

O que participo ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento e execução. — Marquez de Paraná.

---

N.º 169. — Em 2 de Julho de 1855. — Aos Escrivães,  
que não percebem vencimentos dos cofres publicos,  
não he permitido pagarem em prestações os direitos de  
suas nomeações.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fa-  
zenda em 2 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Devolvendo o conhecimento  
vindo de Pernambuco, para se passar carta de 2.º  
Escrivão dos Orphãos da Cidade do Recife a João Fa-  
undo da Silva, que acompanhou o Aviso de V. Ex.  
de 18 do mez findo, no qual consulta se o dito Es-  
crivão pôde ou não pagar por prestações os respectivos  
direitos: tenho em resposta de declarar a V. Ex. que  
aos Escrivães, que não percebem vencimentos dos co-  
fres publicos, não se devem passar cartas sem que  
paguem integralmente os competentes direitos, não  
lhes sendo extensivo o beneficio do pagamento em  
prestações, pois que a segunda advertência da Ta-  
bella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841  
refere-se aos Offícios e empregos, que dão direito a  
vencimento da Fazenda Nacional, e a respeito dos  
quaes he possível a fiscalisação estabelecida pela Or-  
dem de 30 de Junho de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 170.—GUERRA.—Circular de 3 de Julho de 1855.—  
*Providencia sobre o modo de se fazer a despeza necessaria para a celebração das Missas nas Capellas das Fortalezas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo providenciar sobre a insufficiencia da quantia arbitrada para guisamento das Capellas das Fortalezas, e sobre a falta de ornamentos e mais objectos necessarios para as mesmas: Determina Sua Magestade o Imperador que, cessando o uso de dar-se huma quantia certa para guisamento das referidas Capellas, sejão d'ora em diante autorisados os Almoxarifes das Fortalezas, em que as houver, a fazer a despeza indispensavel para celebração de Missas nos dias de guarda, recebendo pela competente verba a necessaria prestação, da qual darão conta no fim de cada semestre, para poderem receber outra.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 171.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1855, ao Ministerio da Fazenda. —*Decide duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes acerca da intelligencia, que se deve dar aos Artigos 165, 23 e 169 do Regimento de Custas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça  
 Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—O Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em Officio de 21 de Maio do corrente anno, suscita as seguintes duvidas, a respeito da intelligencia que se deve dar aos

Artigos 165, 23 e 169 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março do corrente anno:

1.<sup>a</sup> Dispõendo o Art. 165, que os Oficiaes de Justiça não vençerão mais de seis mil réis de cada diligencia que fizerem, seja qual for o numero de horas que gastarem, e havendo diligencias que se effectuão a trinta ou quarenta leguas das Villas ou Cidades, o salario marcado no referido Artigo é insuficiente, e muito menor do que o taxado no antigo Regimento.

2.<sup>a</sup> Dispõendo os Artigos 23 e 169 a porcentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações, não se declarou toda-via se deve ella ser paga pelo custo da arrematação, ou pelo arrematante, e da falta de declaração tem resultado duvida, apesar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado a respeito do Escrivão no Art. 112 do citado Regimento de 3 de Março.

Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Julho proximo findo, transmittindo-me essas duvidas e solicitando a solução dellas, tenho a honra de communicar a V. Ex. que S. M. o Imperador Foi Servido Bebidil-as pelo modo seguinte:

Quanto à 1.<sup>a</sup> O maximum de seis mil réis, taxado para as diligencias que fazem os Oficiaes de Justiça, substitui sómente o salario que antigamente se pagava a título de caminho, visto como esses Empregados tem de perceber, além d'isso, os emolumentos que lhes competirem, segundo o disposto nos Artigos 163 e 164 do citado Regimento de 3 de Março.

E com quanto, em alguns casos, nos Termos de grande extensão, não fiquem os Oficiaes de Justiça bem recompensados com esse salario, não ha por isso razão para alterar o que está estabelecido, devendo lançar-se esses casos em conta aos inconvenientes que importa sempre a taxação de salarios, que por necessidade deve aproximar-se ao termo medio, fixando regras que evitem abusos.

Quanto à 2.<sup>a</sup> Tendo o Regimento de 3 de Marco ultimo, aumentado sómente os salarios devidos pela

arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida, de serem pagos pelo executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante os salarios do Juiz e mais Officiaes, sendo por tanto sem fundamento esta duvida.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araújo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 172.— Aviso de 5 de Julho de 1855, ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Decide as duri-  
das suscitadas pelos Tabellies e Escrivães do Juizo Mu-  
nicipal e de Orphãos do Termo do Sabará, da mesma  
Província, á cerca da intelligencia de varios Artigos  
do Regimento de Custas, mandado obsevar pelo Decre-  
to n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março do corrente anno.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Com o Ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 161, datado de 4 de Junho proximo preterito, recebi as representações feitas pelos Tabellâes e Escrivães do Juízo Municipal e de Orphãos do Termo do Sabará ao respectivo Juiz Municipal, áccerea da intelligencia de varios Artigos do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março do corrente anno.

Allegão esses Officiaes em huma das representações , que , marcando o citado Regimento a taxa de seis réis por linha de traslados , que extrahirem , e de outros quaesquer instrumentos , e dez réis por linha das partilhas e sobre partilhas ( Art. 113 e 115 ), nada determinou quanto á descripção de bens nos inventarios , traslados de procurações , editaes de praça e inquirição de testemunhas , d'onde tem resultado pensarem

huns que essa escripta se deve contar pela taxa do Art. 113, outros pela do Art. 115, e outros finalmente que nada se deve pagar por ellas, á vista do silencio do Regimento. Acrescentão que reputão a taxa de mil réis dada pelo mesmo Regimento por escrever o inquerito de cada testemunha substitutiva dos setenta e cinco réis que tinhão, ficando-lhes sempre a raza, por haver inqueritos que durão hum dia inteiro; assim tambem estão persuadidos que se lhes deve raza por todos os editaes e seus trasladados, e pelos das procurações, e de todos os termos dos inventarios processatos nos Cartorios, e concluem que, se não he esta a intelligencia das disposições do Regimento, este não satisfaz as vistas da autorisação Legislativa, cujo principal fim foi melhorar a sorte dos Empregados de Justiça, regidos pelo Alvará de 1754, harmonisando os seus salarios com as alterações do valor que todas as cousas tem sofrido desde essa epoca.

Na segunda representação pedem que, a titulo de conduccão, se lhes arbitre huma quantia por dia e por leguas, e fundão-se que a conta da conduccão, que deve ser junta aos autos para se contar a final, numca poderá ser feita com a precisa exactidão, por isso que tudo varia de preço, segundo a epocha.

E sendo levadas ambas as representações ao Conhecimento de S. M. o Imperador, Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Decidir, que nos casos em que a descripção dos bens para o inventario for feita em auto a que assistão o Juiz e o Escrivão no lugar do arrolamento, deve este, por paridade de razão, levar, além dos mais emolumentos, a raza igual ao do lançamento das partilhas (Art. 115), por ser trabalho que só os Escrivães podem fazer; quando porém a descripção dos bens for simplesmente o traslado das avaliações, como he praxe nesta Corte, trabalho que pôde ser feito pelos Escriventes com a subscricao do Escrivão, então receberá sómente a raza dos trasladados (Art. 113). Do mesmo modo perceberá a raza dos editaes e seus trasladados, e dos das procurações, como he expresso

no Art. 113 citado, quando diz — dos traslados que tirarem dos processos em todo ou em parte. Não assim porém quanto a inquirição de testemunhas, porque, tendo-se em vista no Regimento de 3 de Março evitar os inconvenientes que resultão do sistema de pagarem-se os Escrivães pela raza, limitou-se esta somente áquellas peças em que outro sistema se não poderia adoptar com vantagem, e portanto só se pôde exigir raza das peças mencionadas nos Arts. 113 a 116 do mencionado Regimento: assim pois, pela inquirição de cada testemunha não devem levar mais de mil réis, e mil e quinhentos réis havendo reperguntas, compensando-se os pouco ordinarios casos em que o inquerito de huma testemunha gasta hum dia inteiro, com os ordinarios, em que se dispende muito menos tempo.

Quanto á condução e ás custas della, deve guardar-se inteira a disposição do Art. 111 do dito Regimento, que he clara, não devendo arbitrar-se preço para ella, sendo que os proprios representantes reconhecem que he muito variavel.

Aos Juizes incumbe fiscalizar essas contas de condução, desattendendo-as, quando forem excessivas. O que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao Juiz Municipal do Termo de Sabará.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 173. — Aviso de 5 de Julho de 1855, á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara, em solução á duvida offerecida á mesma Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Assú, que, devendo o facto, de que faz menção o referido Juiz, ser capitulado no Art. 178 do Código Criminal, constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e o procedimento ex-officio.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justica.  
Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio do Juiz de Direito da Comarca do Assú dessa Provincia, de 2 de Abril do corrente anno, que por copia V. Ex. remetteo com o seu Officio de 23 de Maio, em que lhe expõe o mesmo Juiz de Direito o facto de ter hum individuo na Villa do Mossoró tirado huma porção de telhas da casa do açougue e mercado publico, que como bens do Conselho, está á cargo da Camara Municipal, commettendo, segundo lhe parece, o crime de danno; que porém, não sendo esse crime publico nem policial, dos comprehendidos na Parte 4.<sup>a</sup> do Código Criminal, ou do Art. 5.<sup>a</sup> da Lei de 26 de Outubro de 1831, não he denunciavel; e não sendo tambem o Procurador da Camara pessoa competente para dar a queixa nos termos do Art. 72 do Código do Processo Criminal, entra em duvida se por qualquer fórmā pôde este crime considerar-se denunciavel, para ter lugar o procedimento ex-Officio, ou se a Camara Municipal pôde, como Administradora, dar a queixa por seu Procurador: e o Mesmo Augusto Senhor Houye por bem Mandar declarar a V. Ex. que, devendo o facto, de que faz menção o Juiz de Direito da Comarca do Assú, ser capitulado no Art. 178 do Código Criminal, constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e o procedimento ex-Officio. O que communico a V. Ex. para o fazer constar áquelle Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 174.—MARINHA.—Aviso de 5 de Julho de 1855.  
*Manda fazer algumas alterações no Regimento de signaes dos Navios da Armada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 5 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador Ha por bem que no Regimento de signaes dos Navios da Armada se façao as alterações , que vão mencionadas na inclusa nota , assignada pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado : o que comunico a V. Ex. para seu conbhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wандерley. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

*Nota, a que se refere o Aviso desta data, sobre as alterações, que se devem fazer no Regimento de signaes dos Navios da Armada.*

Servindo as bandeiras farpadas para se designarem as Divisões, deve, a que no Regimento de signaes indica annullação do signal feito, ser substituida pela de numero 1 desta nota; e, por essa mesma razão, a que no dito Regimento serve de igual a todos nos distintivos dos Navios da Armada, pelo Galhardete n.º 2.

Em lugar das bandeiras usadas nos signaes dos — rumos —, deve adoptar-se Cornetas, com a mesma combinação de cores, menos a de N 0, que deve ser substituida pela Corneta n.º 3.

N.º 1.



N.º 2.



N.º 3.



Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em  
5 de Julho de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.º 175.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1855. — *Legislação sobre a compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de potencia belligerante.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo-me responder ao Aviso n.º 159, que em data de 23 de Novembro do anno passado me foi expedido pelo Ministerio a cargo de

V. Ex., acompanhando copia da Nota de 22 desse mez, pela qual o Ministro de Sua Magestade Britannica nesta Corte communica que o seu Governo deseja ser informado sobre os seguintes pontos: 1.<sup>o</sup> qual a Legislação do Imperio relativa á compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de huma potencia belligerante, mormente quando esta compra for feita nos portos de huma 3.<sup>a</sup> potencia neutra; 2.<sup>o</sup> quaes os documentos que deve ter a seu bordo hum navio estrangeiro assim comprado, e as formalidades a observar, a fin de que elle possa içar a bandeira e gozar dos privilegios do paiz, para o qual foi transferido, especialmente antes de haver entrado nos respectivos portos; 3.<sup>o</sup> quaes são as precauções exigidas pela Legislação Brasileira para garantir a boa fé de taes transacções, e prevenir que a bandeira neutra seja fraudulentamente usada para cobrir navios, que são propriedade de hum belligerante, ou não pertencem exclusiva e genuinamente aos Subditos Brasileiros: tenho a declarar a V. Ex.

Quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito, que nossa Legislação não estabelece diferença entre as formalidades com que devem ser feitos os contractos de compra de navios estrangeiros, em geral, e a de navios pertencentes a huma nação belligerante. Se a compra de embarcação estrangeira he feita nos portos do Imperio, nenhum Tabellião poderá lavrar escriptura do respectivo contrato, sem precederem as formalidades estabelecidas no Decreto n.<sup>o</sup> 481 de 24 de Outubro de 1846. No caso de ser o contracto celebrado fóra do Imperio, deverá o Consul Brasileiro do lugar legalisar esta transacção, na forma do § 8.<sup>o</sup> do Art. 96 do Decreto de 11 de Junho de 1847, e arrecadar os direitos a que estão sujeitos os navios estrangeiros que passão a nacionaes.

Quanto ao 2.<sup>o</sup> quesito, que o Art. 129 do Regulamento de 20 de Junho de 1836 reconhece como Brasileira toda a embarcação, cujo proprietario e commandante forem cidadãos Brasileiros, podendo

reunir-se a propriedade e cominando no mesmo individuo; e o Art. 484 do Codigo Commercial acrescenta — que a armação e expedição de embarcação brasileira só pôde girar debaixo do nome e responsabilidade de hum proprietario ou com parte , armador ou caixa , que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante ; mas para que as embarcações brasileiras gozem de prerrogativas e favores que a Legislação lhes concede, devem satisfazer as prescripções estabelecidas nos Arts. 457 a 465 do mesmo Codigo.

E quanto ao 3.<sup>o</sup> e ultimo quesito , que os Arts. 466 e 467 do Codigo Commercial determinão os papeis que toda a embarcação brasileira , em viagem , deve ter a bordo ; e estabelecem portanto as precauções necessarias para prevenir e evitar as fraudes , a que alude o referido quesito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná.— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

---

N.<sup>o</sup> 176. — GUERRA. — Aviso Circular de 9 de Julho de 1855. — *Declara que os Juizes de Direito quando exercerem as funções de Auditores de Guerra sem título passado por esta Secretaria d'Estado , devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem , fazendo-se a conta a soldo simples de Capitão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda declarar á V. Ex. em additamento ao Aviso Circular de 19 de Janeiro deste anno, a fin de obviar duvidas que ainda se offercem (nas Províncias onde não ha Auditores de Guerra), sobre o pagamento que compete aos Juizes de Direito , quando chamados a exercer as funções daquelles, sem título passado por es-

ta Secretaria d'Estado, que elles só devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, na forma do Decreto n.º 418A de 21 de Junho de 1845, fazendo-se a conta ao soldo simples de Capitão.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 177.—JUSTICA.—Aviso de 10 de Julho de 1855, ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.—*Decide a duvida offerecida pelos Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial do Maranhão, deerca da intelligencia que deve ter o Art. 164 do novissimo Regimento de Custas.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Do Aviso de V. Ex. de 30 de Junho proximo passado, e papeis que acompanháram, consta que, tendo os Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial da Província do Maranhão, requerido ao respectivo Juiz dos Feitos da Fazenda que declarasse qual a intelligencia do Art. 164 do novissimo Regimento de Custas, por isso, que opinavão alguns que os Officiaes de Justiça, segundo o referido Artigo devião haver salario, não só da penhora, embargo ou sequestro, como também do deposito, deferira o sobre-dito Magistrado, que de hum sequestro e deposito dos bens sequestrados ou penhorados devem os Officiaes perceber cada hum tres mil réis, e nada mais; e como V. Ex. solicitou que por este Ministerio se tomasse huma deliberação à respeito, tive a honra de levar ao Conhecimento de S. M. o Imperador o objecto da questão, e Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido De-cidir què, o Juiz dos Feitos deferiu como cumpria ao requerimento dos Sollicitadores, por quanto o salario taxado no Art. 164 pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este for o objecto principal da diligen-

cia , e não consequencia da penhora, embargo ou sequestro, porque em tal caso he acto connexo, e tanto que em muitos Juizos he praxe, a que se não opõe preceito algum de Lei, lavrar-se hum só auto de penhora e deposito, ficando por tanto estabelecido que, além do salario taxado, só poderão perceber mil e quinhentos réis pela intimação que fizerem ao executado, ou arrestado, como he expresso no citado Art. 164.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., devolvendo os papeis que acompanháram o Aviso a que respondo.

Prevaleço-me da ocasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos Guarde.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Marquez de Paraná.

N.º 178.— FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1855. — *A carta de promessa de doação de huma escrava não está sujeita ao pagamento de direitos e Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Julho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional resolveo dar provimento ao recurso interposto da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte, por D. Rita de Moraes Quadros, declarando que não está a recorrente obrigada ao pagamento da revalidação do Sello da carta de 14 de Maio de 1848, em que Francisco José de Bittancourt prometteo dar a escrava Albina á recorrente e suas duas irmãs, visto que tal documento, não só por suas proprias expressões, como pelo mais que consta dos respectivos papeis, não podia ser considerado como título de transferencia de dominio.

O que comunico ao mesmo Sr. Administrador para seu conhecimento e execução; observando-lhe

outrosim que não devia cobrar os 4 %., nem exigir a revalidação da pretendida doação; por quanto, ainda mesmo que tais direitos devidos fossem, era mister que tivesse havido a insinuação, na forma da Lei; e por conseguinte que a referida escrava não se pôde matricular, senão quando se exhibir nessa Repartição o título legítimo de sua transferência para quem de direito for, fazendo-se então efectiva as penas regulamentares que no caso couberem.—Marquez de Paraná.

---

N.º 179. — Em 11 de Julho de 1855. — *Dúvidas sobre o novo Regimento de custas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem n.º 43 de 13 do mez findo, transmitte ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes a cópia inclusa do Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do corrente, que resolve as dúvidas propostas pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, e que acompanharão o seu officio n.º 39 de 26 de Maio ultimo, sobre alguns Artigos do novo Regimento de custas.—Marquez de Paraná.

*Cópia a que se refere a Ordem supra.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Minas Geraes, em officio de 21 de Maio do corrente anno, suscita as seguintes dúvidas a respeito da intelligencia, que deve dar aos Arts. 165, 23 e 169 do Regimento de custas, mandado observar pelo Decreto n.º 1.569 de 3 de Março do corrente anno:

1.<sup>a</sup> Dispondo o Art. 165 que os Officiaes de Justiça não vencerão mais de 6\$000 de cada diligencia que fizerem , seja qual for o numero de horas que gastarem , e havendo diligencias que se effectuão a 30 ou 40 legoas das Villas ou Cidades , o salario marcado no referido Artigo he insufficiente , e muito menor do que o taxado no antigo Regimento.

2.<sup>a</sup> Dispondo os Arts. 23 e 169 a porecentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações , não se declarou todavia se deve ella ser paga pelo custo da arrematação , ou pelo arrematante , e da falta de declaração tem resultado duvida , apezar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado a respeito do Escrivão no Art. 112 do citado Regimento de 3 de Março.

Em resposta ao Aviso de V. Ex. , de 13 de Junho proximo findo , transmittindo-me essas duvidas , e solicitando a solução dellas , tenho a honra de comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Foi servido decidil-as pelo modo seguinte:

Quanto á 1.<sup>a</sup>, o maximum de 6\$000, taxado para as diligencias que fazem os Officiaes de Justiça , substituiu somente o salario , que antigamente se pagava a titulo de caminho , visto como esses empregados tem de perceber além disso os emolumentos que lhes competirem , segundo o disposto nos Arts. 163 e 164 do citado Regimento de 3 de Março. E com quanto em alguns casos , nos Termos de grande extensão , não fiquem os Officiaes de Justiça bem recompensados com esse salario , não ha por isso razão para alterar o que está estabelecido , devendo lançar-se esses casos em conta aos inconvenientes que importa sempre a taxação de salarios que , por necessidade , deve approximar-se ao termo medio , fixando regras que evitem os abusos.

Quanto á 2.<sup>a</sup>, tendo o Regimento de 3 de Março ultimo augmentado sómente os salarios devidos pela arrematação , em nada alterou a prática até aqui seguida de serem pagos pelo executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação , e pelo arrematante os sa-

larios do Juiz e mais Officiaes , sendo portanto sem fundamento esta duvida.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 180. — Em 12 de Julho de 1855.— *A taxa dos juros dos emprestimos do cofre de orphãos, do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante, he de 5 %.*

Circular n.<sup>o</sup> 16. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e governo, que , em vista do Art. 13 da Lei do orçamento que rege o actual exercicio, a taxa por que se deve fazer a conta de juros de emprestimos do cofre dos orphãos , do 1.<sup>º</sup> do corrente mez em diante, he de 5 %, tanto para as quantias entradas até o fim do anno financeiro proximo passado, como para as que entrarem posteriormente.— Marquez de Paraná.

---

N.º 181.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Julho de 1855, á Vice-Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—*Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Fazenda, n.º 31 de 27 de Fevereiro de 1847, á cerca do modo de ser publicada a correspondencia official, deve ser igualmente observada a respeito dos negócios pertencentes a este Ministerio da Justiça.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Solicitando essa Presidencia, em Oficio do 1.<sup>o</sup> do corrente mez, sob n.º 69, que fosse pelo Governo Imperial declarado, se a doutrina estabelecida pelo Aviso n.º 31 de 27 de Fevereiro de 1847, expedido pelo Ministerio da Fazenda, sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official, era exclusiva dos negócios daquella Repartição, ou se por elle se devia regular tambem a publicação da correspondencia Official relativa aos negócios pertencentes a este Ministerio, dando as razões porque julgava conveniente a adopção de semelhante providencia:

S. M. o Imperador, á Cujo Conhecimento levei o dito Oficio, Ha por bem que a disposição do citado Aviso n.º 31 de 27 de Fevereiro de 1847, seja igualmente observada a respeito dos negócios pertencentes a este Ministerio; e que portanto a correspondencia Official havida directa ou indirectamente entre os Empregados de qualquer ordem e o Governo, em objecto submetido ao conhecimento e decisão deste, não poderá ser publicada enquanto a materia, que der causa a essa correspondencia, não for definitivamente resolvida pelo mesmo Governo, a quem compete decidir e mandar publicar o que convier de taes correspondências. O que comunico a V. Ex. para sua intelligência.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 182.—IMPERIO.—Em 12 de Julho de 1855.—*Declara que nas horas de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina, se comprehende o tratamento de Senhoria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1855.

Em solução ao officio de V. S. de 11 do corrente em que pergunta se nas horas de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina pelo Decreto de 30 de Junho ultimo, se acha comprehendido o tratamento de Senhoria; tenho de declarar-lhe que as referidas horas comprehendem aquele tratamento, pois que a merece feita pelo Decreto n.º 1.482 A de 2 de Dezembro do anno passado, sendo honorifica, he extensiva aos que tem as horas de Desembargador.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Corte.

---

N.º 183.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1855.—*Os bens penhorados a qualquer casa fallida continuão em poder dos depositarios e administradores.*

Circular n.º 17.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, resolvendo a duvida suscitada na Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, sobre se o dinheiro, papeis de credito, ou objectos preciosos, penhorados a qualquer casa fallida, devem ser recolhidos ao deposito publico, ou continuar nas mãos do Curador Fiscal, depositario, ou administradores: declara aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda, para sua intelligencia e governo, que as disposições das Instruções do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1845 não são extensivas ás caixas, de que tratão os Arts. 836 e 866 do Codigo do Commercio, e bem assim ás administrações das massas fallidas, que são exercidas provisoriamente pelo Curador Fiscal, e depositarios, e depois pelos administradores, se o sequestro, ou penhora se tiver effectuado em dinheiros, ou quaesquer outros efeitos ou bens existentes em seu poder, e se não houver receio de delapidacão, ou extravio dos mesmos efeitos e bens; ficando salvo aos procuradores, e mais Agentes da Fazenda Publica, caso haja, requerer pelos meios competentes a remoção do deposito, e quacsquer outras providencias, que forem necessarias para segurança da Fazenda Nacional. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 184.—IMPERIO.—Em 16 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Província do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1855.

Em vista do que representárão os moradores dos Curatos de Santa Maria Magdalena e de S. Sebastião do Alto do Municipio de Cantagallo da Província do Rio de Janeiro, e do que V. S. informa em officio de 10 de Janeiro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 11: Ha S. M. o Imperador por bem Crear huma Agencia de Correio no referido Curato de S. Sebastião do Alto, ficando V. S. autorizado para despender com a mesma Ag'ncia a quantia annual de 40\$000.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 185. — Em 16 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que tem representado a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, e á informação prestada pela mesma Presidencia em data de 25 de Outubro do anno passado: Ha por bem crear huma Agencia de Correio no Curato de S. João Baptista do Vallão dos Veados. O que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 186.—GUERRA.—Em 16 de Julho de 1855.—*Ordena ao Presidente de Pernambuco, que a despeza que se faz com aqua não seja comprehendida na quantia estipulada para huma forragem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 108 de 7 de Março deste anno, cobrindo copia da representação a V. Ex. dirigida pelo Commandante das Armas dessa Província, sobre a insuficiencia da quantia de 480 réis estipulada para huma ração de forragem, visto que nesta despesa se comprehende a que se faz com aqua, Manda o Mesmo Augusto Senhor que, d'ora em diante, esta despesa seja paga em separado. E assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.<sup>o</sup> 187.—Em 16 de Julho de 1855.—*Declara que os filhos dos Oficiaes da Guarda Nacional devem ser reconhecidos Cadetes pela fórmula que se pratica com os dos Oficiaes do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, gozando os Oficiaes reformados da Guarda Nacional as mesmas honras e privilegios que competem aos efectivos da mesma Guarda, nenhuma duvida ha para que os filhos daquelles possão ser reconhecidos Cadetes pela mesma fórmula que são os destes; e assim fica respondido o seu Officio n.<sup>o</sup> 186 de 30 de Abril findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida que teve o Conselho de Direccão nomeado para conhecer da nobreza que pretende provar o soldado do 10.<sup>o</sup> Batalhão de Infantaria Antonio de Paula Cavalcanti de Almeida, como filho do Coronel de Legião reformado da extinta Guarda Nacional do Municipio de S. Antão, Tiburtino Pinto de Almeida.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.<sup>o</sup> 188.—Em 17 de Julho de 1855.—*Declara ao Vice-Presidente do Pará que deve ter praça no Exercito não obstante ser filho unico de viúva, hum Aprendiz menor que completará 18 annos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—De Ordem de Sua Magestade o Imperador respondo a V. Ex., que o aprendiz menor, á cujo respeito consulta em seu Officio n.<sup>o</sup> 17 de 12 de Junho ultimo, se com effeito deve ter praça no Exercito, por ter completado 18 annos, em conformidade das ordens em vigor, não obstante a circunstancia de ser filho unico de viúva, não está isento daquelle onus;

por quanto o direito de excepção para os filhos unicos de viuvas não deve ser applicado ao individuo em questão, visto que foi educado á custa do Estado, e sua mãe devia saber que o mesmo Estado tinha de exigir serviços que compensassem os gastos da educação, o que importava huma cessão tacita de tal direito. No entanto, apesar da praça, como elle trabalhará em Officina do Estado e a jornal, poderá com o produçōo deste socorrer a sua mãe, ficando assim preenchido o fim da exceção; cumprindo por isso que haja cuidado em conservar-o no serviço do Arsenal; enquanto ali for de utilidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 189. — Em 17 de Julho de 1855. — Declara quaes os vencimentos para fardamento que competem aos Guardas Nacionaes em destacamento por tempo de quatro mezes, ou por mais.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio dessa Presidencia, sob o n.º 11, datado de 23 de Janeiro deste anno, dirigido á Repartição dos Negocios da Justiça, cobrindo copia da representação a V. Ex. dirigida pelo Commandante Superior da Guarda Nacional dessa Provincia ácerca dos vencimentos que devem perceber os Guardas Nacionaes em destacamento, Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex. que, quando o destacamento for de menos de quatro mezes, os Guardas Nacionaes destacados devem receber o obono de 80 réis diarios para fardamento; mas, que quando o destacamento exceder a esse tempo se lhes abonem os artigos de fardamento que tiverem vencido durante o prazo por que

servirão, e com a mesma regularidade, com que são pagas as praças de 1.<sup>a</sup> linha, e neste sentido V. Ex. fará as devidas communicações, e expedirá as necessárias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

---

N.<sup>o</sup> 190. — Em 17 de Julho de 1855. — Declara que a despesa feita com os individuos recrutados que assentão praça nos Corpos de Policia deve ser indemnizada pelo Cofre Provincial.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.<sup>o</sup> 19 de 28 de Maio deste anno do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, consultando se devem correr por conta do cofre geral, como entendera V. Ex., as despezas que se fazem com os individuos, que, sendo recrutados para o Exercito, assentão praça no Corpo de Policia, sendo o mesmo Inspector de opinião, que taes despezas devem ser indemnizadas pelo Cofre Provincial; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex. para seu conhecimento, e para que lh' o faça constar, que a opinião do Inspector he fundada, e conforme com a disposição do Artigo 5.<sup>o</sup> da Lei que fixou as Forças de Terra para o corrente anno financeiro, cumprindo por isso que tenha sempre lugar, em semelhantes casos, a indemnisação.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 191. — GUERRA. — Em 17 de Julho de 1855. — Circular aos Presidentes e aos Commandantes das Armas da Côrte. — Declara como devem as Autoridades civis requisitar os Officiaes presos á sua ordem em Fortalezas e Quarteis, e como devem as Autoridades Militares proceder em taes casos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador hum Oficio do Presidente do Pará, datado de 15 de Fevereiro de 1853, sob n.º 28, acompanhado do que ao mesmo Presidente dirigira o Commandante das Armas interino da dita Província, versando sobre o facto, que este considerara attentatorio de sua autoridade, e da honra e disciplina Militar, de ter o Juiz de Direito da 2.ª Vara crime da Capital feito directamente ao Commandante do Forte do Castello requisição para remetter á sua presença o Alferes da extinta 2.ª Linha Antonio Pereira da Silveira Frade, que fora recolhido preso ao dito Forte por ordem do Delegado de Policia, e lhe requerera Habeas Corpus: Foi servido o mesmo Augusto Senhor, depois de ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 28 de Novembro do dito anno, Resolver nos seguintes termos, de que dou conhecimento a V. Ex. para formar regra, em casos semelhantes, a bem do serviço :

1º. Que os Officiaes da primeira ou extinta 2.ª Linha, cujas prisões, mesmo por ordem de Autoridade civil nos casos em que estas podem ordenal-as não devem ser senão em Fortalezas ou Quarteis conforme a Provisão de 19 de Agosto de 1837, e Aviso de 29 do dito mez e anno, ficão nesses casos á disposições da Autoridade que ordenar a prisão; e o Commandante da Fortaleza ou Quartel deverá cumprir as requisições que para a soltura ou apresentação do

preso receber da mesma Autoridade; cumprindo que as requisições sejam feitas por meio de Ofícios rogatórios.

2.º Que a Autoridade Judiciaria se dirija por igual meio aos Commandantes das Armas, quando precisar do Official para alguma inquirição a acto judicial.

3.º Que nos casos de concessão do Habeas Corpus, quando se tratar de réos militares, seja pontualmente cumprido sempre o disposto no Aviso do Ministerio da Justiça de 12 de Janeiro de 1844.

E assim V. Ex. fará devidamente constar e cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias.—Sr. Presidente de....

---

N.º 192. — JUSTICA.—Aviso de 17 de Julho de 1855, ao Ministerio da Marinha.—*Decide a duvida offerecida pelo Capitão do Porto do Pará, sobre a intelligencia dos Arts. 496, 499 e 501 do Código Commercial.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Aviso do Antecessor de V. Ex. de 5 de Maio do corrente anno, com o qual me remetteo, por copia, não só o Ofício n.º 89 do Presidente da Província do Pará, com data de 27 de Março ultimo, bem como o que a esta dirigira o respectivo Capitão do Porto, ponderando a necessidade de haver nos Vapores da Navegação interior da Província os livros de escripturação de que trata o Código Commercial, mas ainda a informação a tal respeito dada pelo Capitão do Porto da Corte, sob n.º 57 de 30 de Abril, concluindo que por este Ministerio se declare qual a intelligencia que se deve dar ás disposições do referido Código, para poder V. Ex. solver a duvida offerecida pelo Capitão do Porto da Província do Pará.

Entende este Empregado, fundando-se nos Artigos 496, 499 e 501 do Código Commercial, que as Barcas de Vapor da Companhia empregadas na navegação interior da Província, devem ter os livros de carga, de receita e despesa e diário da navegação —, visto que em tais embarcações convém haver huma escripturação clara e precisa de todos os tres quesitos recomendados pelo citado Código.

Tive a honra de levar ao Conhecimento de S. M. o Imperador o referido Aviso e papeis que o acompanháram, e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que, não fazendo distinção o Código Commercial, ou qualquer outra Legislação em vigor, entre viagens de longo curso, e as de grande ou pequena cabotagem, são sem dúvida obrigados todos os Capitães ou Mestres, ainda mesmo os de pequena cabotagem, quer da navegação costeira, quer da fluvial, mas de grande escala ou derrota, a ter escripturação regular nos tres livros exigidos pelo mencionado Código nos Arts. 501 a 504, não sendo porém ellos necessários nos Barcos de pequena cabotagem e de huma só escala, dentro da mesma baía, ou ainda barra-fóra, cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas, sem as perder de vista, como se deduz dos Arts. 502 a 504 do Código Commercial, porque em tais Barcos nem ha necessidade de assentos de carga, nem do lançamento da receita e despesa, nem da descrição de rota e eventos da viagem, que he de estilo lançarem-se em quadernos sem formalidades de escripturação; e como a navegação do Amazonas, em que são empregados os Barcos de Vapor da Companhia, com quanto seja de pequena cabotagem, he todavia de grande escala, nenhuma dúvida resta que os respectivos Mestres são obrigados a ter os livros e escripturação regular, conforme determina o Código Commercial.

O que tenho a honra de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. João Mauricio Wanderley.

---

N.º 193.—GUERRA.—Em 18 de Julho de 1855.—*A's Thesourarias. — Declara que os Officiaes que marchão em serviço teem direito a addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Julho de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d' Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Sul, que os Officiaes que marchão em serviço de hum para outro ponto, teem direito ao abono da addicional e etapes com excepção dos casos de embarque em que elles percebem comedorias pelos vapores. — Marquez de Caxias.

---

N.º 194.—IMPERIO.— Em 18 de Julho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Província da Bahia.*

3.º Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ercar huma Agencia de Correio na Villa de S. José de Porto-Alegre na Província da Bahia. O que communico a V. S. em resposta ao seu Ofício n.º 167 de 11 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 195. — Em 18 de Julho de 1855. — Declara como se deve fazer efectivo o pagamento da multa imposta em favor do cofre da Illustrissima Camara Municipal aos conductores de cadaveres que infringirem as disposições do Artigo 97 do Regulamento dos Cemiterios Publicos.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo Imperial ouvido a Ill.<sup>ma</sup> Camara Municipal desta Corte ácerca da consulta feita por V. Ex. em seu Oficio de 24 de Abril ultimo, a saber se, apresentando-se nos cemiterios publicos alguns cadaveres conduzidos pelo modo prohibido no Artigo 97 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.557 de 17 de Fevereiro do corrente anno, e sendo as multas impostas aos transgressores em favor da Ill.<sup>ma</sup> Camara Municipal, devem não obstante os guardas dos ditos cemiterios prender os conductores, e nesse caso qual a fórmula por que terão de entender-se com os empregados da Camara para ulterior prosseguimento: cumpre-me declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da referida Camara examinado em Oficio de 6 de Junho proximo findo, que os guardas dos cemiterios devem prender á ordem da Autoridade policial do respectivo distrito, e dar logo parte circunstanciada do facto, para serem processados os infractores do citado Decreto, os quaes só serão soltos depois de apresentarem reibido da Thesouraria da Ill.<sup>ma</sup> Camara, pelo qual provem estar satisfeita a multa.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia.

N.º 196. — Em 19 de Julho de 1855. — Declara que cidadãos brasileiros graduados em medicina por escholas estrangeiras, e que ao tempo da execução dos novos Estatutos estavão habilitados para concorrer ás cadeiras de Lentes, podem da mesma sorte concorrer aos lugares de opositores criados pelos novos Estatutos, não obstante a disposição do seu Artigo 66.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Julho de 1855.

De ordem de S. M. o Imperador tenho de declarar a V. S., para fazer constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade, que a disposição do Artigo 66 dos Estatutos de 28 de Abril do anno passado, exigindo que os candidatos aos lugares de opositor sejam Doutores em Medicina por qualquer das Faculdades do Imperio, não tendo nem podendo ter effeito retroactivo, não comprehende os cidadãos brasileiros que, embora graduados por outras Escholas ou Faculdades, se achavão ao tempo da publicação dos novos Estatutos já habilitados para concorrerem ás cadeiras de Lentes ou Substitutos das Faculdades de Medicina; e que portanto, estando nestas circunstancias o Dr. Antonio Ferreira França, não ha razão para que elle deixe de ser inscripto como hum dos pretendentes ao lugar de opositor da secção de sciencias cirurgicas. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução, e em deferimento a huma representação do referido Dr., e á consulta que V. S. fez subir á presença do Governo Imperial a este respeito.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.º 197. — FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1855. — A  
*cousa achada deve ser restituída ao dono, e na sua  
falta, ser considerada na classe dos bens vagos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Julho de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — O Inspector da Thesouraria do Ceará, em Oficio n.º 72 de 5 de Junho ultimo, dá conta circumstanciada da duvida suscitada entre o Procurador Fiscal, e o Parocho da Capital; por occasião de publicar este, a estação da missa conventual, estar de posse de huma bolsa com dinheiro, achada nas ruas da mesma Capital, declarando então o Procurador Fiscal que nos termos da Ordenação L.º 2.º Tit. 26, § 17, devia considerar-se esse dinheiro como comprehendido na classe dos bens vagos, e sustentando o Parocho que, á vista do direito antigamente adquirido pela Igreja de dispor de taes bens em beneficio dos pobres, ou do Culto, elle assim havia de praticar, logo que o Prelado, a quem devia, sob pena de excomunhão, comunicar a achada, na forma da Constituição do Bispado, L.º 1.º Tit. 44 n.º 177 e 179, determinasse a sua distribuição.

Em solução a esta duvida acabo de declarar nesta data ao dito Inspector, que devendo a cousa alheia perdida, quando achada, ser entregue ao dono ou senhorio, que nella tem propriedade, como he explicito no Art. 260 do Código Criminal, clara está a obrigação, que tem a pessoa, em cujo poder ella pára, de manifesta-la a Autoridade policial competente, para que feitas as diligencias recommendedas nos Artigos 194 e 195 do Código do Processo, e não comparecendo quem a reclame, seja então remettida ao Juizo, a quem compete a arrecadação dos bens vagos. Communico pois a V. Ex. esta deliberação, por parecer-me conveniente dar-se conhecimento della ao Prelado respectivo, a fim de evitar-se alguma decisão encontrada.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 198. — Em 21 de Julho de 1855. Salario devido pelo auto de deposito, na conformidade do Art. 164 do novo Regimento de custas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado conhecimento ao Sr. Ministro da Justiça da materia do officio, que á Directoria do Contencioso dirigira o Procurador Fiscal da Thesouraria do Maranhão, em data de 2 de Junho findo, no qual expoz as duvidas suscitadas a respeito da execução do Art. 164 do novissimo Regimento das custas, e da decisão sobre elles proferida pelo Juizo dos Feitos da Fazenda; foi-lhe respondido pelo dito Ministerio, em Aviso de 10 do corrente mez, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem decidir que o Juiz dos Feitos deferio como cumpria o requerimento do Solicitador; por quanto o salario taxado naquelle Artigo pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este for o objecto principal da diligencia, e não consequencia da penhora, embargo, ou sequestro; porque em tal caso, he acto connexo; e tanto que em muitos Juizos he praxe, a que se não opõe preceito algum de Lei, lavrar-se hum só auto de penhora e deposito: ficando portanto estabelecido que, além do salario taxado, só poderão perceber os ditos Solicitadores 1\$500 pela intimação, que fizerem ao executado, ou arrestado, como he expresso no supracitado Art. 164. O que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria para que o faça constar ao Procurador Fiscal. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 199. — GUERRA. — Em 21 de Julho de 1855. — Circular aos Presidentes, ao General e Pagadoria na Corte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevideo. — Declara que as praças do Exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que as praças do Exercito que, tendo acabado o seu tempo de serviço, nelle continuão sem engajamento, devem perceber o soldo dobrado da primeira praça como se engajados fossem não percebendo porém o premio estabelecido para os engajados.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente de....

---

N.<sup>o</sup> 200. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1855. — *Aumento de porcentagem para a Collectoria da Villa do Triumpho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, á vista do que expoz em seus officios n.<sup>o</sup> 131 de 30 de Março, e 211 de 30 de Junho do corrente anno, a elevar a 25 % a porcentagem da Collectoria da Villa do Triumpho, sendo 15 % para o Collector, e 10 % para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 201.—IMPERIO.—Em 24 de Julho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. pondera em seu Officio n.<sup>o</sup> 150 de 26 de Junho ultimo: Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa do Rio Claro, na Provincia do Rio de Janeiro, o que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.<sup>o</sup> 202.—JUSTICA.—Aviso de 24 de Julho de 1855.—  
*Declara que o Cidadão que aceita posto na Guarda Nacional renuncia facilmente o emprego de Substituto do Juiz Municipal, e não pôde sem nova nomeação exerce-lo, ainda que seja demittido ou reformado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio N.<sup>o</sup> 273, que V. Ex. me dirigio com data de 11 do mez passado, consultando, se tendo o 1.<sup>º</sup> Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Villa de Angicos dessa Provincia, renunciado o exercicio desse lugar por ter sido nomeado para o posto de Tenente Coronel Commandante do Batalhão da Guarda Nacional daquella Villa, pôde, durante o quatriennio em que fez a renuncia, voltar ao referido exercicio segundo o que dispõe o Art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado Officio, que esse Art. 16 da Lei refere-se ao serviço da Guarda Nacional, o qual cessa duran-

te o exercicio effectivo do emprego incompativel, sendo que a hypothese de que trata he a inversa, e não comprehendida no dito Artigo, porquanto o Tenente Coronel, aceitando, e exercendo o posto da Guarda Nacional, renunciou facilmente o emprego, e não pôde sem nova nomeação exercel-o, ainda que fosse demitido, reformado, ou perdesse o posto, sendo que a Lei determina expressamente o exercicio que se deve deixar e reassumir, e não permite alternativa e arbitrio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.<sup>o</sup> 203. — Aviso de 24 de Julho de 1855. — Declara que o Official da Ordem da Rosa não está isento de prestar serviço na Guarda Nacional no grão em que dever presta-lo, sem embargo das honras que lhe confere a condecoração.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento de Francisco Antonio de Almeida, que acompanhou o Officio dessa Presidencia, n.<sup>o</sup> 102 de 13 de Abril do corrente anno, no qual pede o supplicante providencias por ter sido chamado para o serviço da Guarda Nacional, como simples Guarda, quando lhe cabem as honras de Coronel, por ser Official da Ordem da Rosa; Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Mandar declarar que, não favorecendo ao supplicante, nem a Lei de 19 de Setembro de 1850, nem os Regulamentos que tem sido expedidos para sua execução, não pôde elle ser dispensado do serviço da Guarda Nacional no grão em que dever prestal-o, embora inferior ás honras que lhe confere a Condecoração com

que foi galardoado, do mesmo modo porque se procede no exercito: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.<sup>o</sup> 204.— Aviso de 25 de Julho de 1855, ao Ministerio da Fazenda. — Declara acertada a decisão dada pelo Inspector da Thesouraria do Ceará, autorisando sómente a despesa de hum protesto das letras de prestações, concedidas a D. Thereza Francisca de Carvalho; porque, embora fossem diversas as letras apontadas, só foi tirado hum instrumento do protesto de todas.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, a quem foi presente o Aviso de V. Ex. de 23 de Maio do corrente anno, transmittindo o Officio n.<sup>o</sup> 42 do Inspector da Thesouraria do Ceará, que ora devolvo, e em que elle deo conta da despesa do protesto das letras de prestações concedidas a D. Thereza Francisca de Carvalho; Manda declarar a V. Ex. que acertada foi a decisão do dito Inspector, de autorisar somente a despesa de hum protesto, visto como, embora fossem diversas as letras apontadas, e isso porque a primeira e unica vencida não foi paga, o Tabellião só tirou hum instrumento do protesto de todas, e por este, inclusive o registro, só tem direito a cobrar, além dos trezentos e vinte réis dos pontos das letras, mil réis como se vê do novo Regimento das Custas, e he estilo no Fôro desta Corte.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.º 205.—GUERRA.—Em 25 de Julho de 1855.—*Approva algumas providencias dadas pelo Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre a Invernada Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda approvar a modifcação por essa Presidencia feita no pessoal da Invernada Nacional, substituindo os peões por praças do Exercito, e nomeando para Administrador o Capitão da extinta 2.<sup>a</sup> linha João de Azeredo Souza, vencendo tanto este, como aquellas praças as gratificações arbitradas: o que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 149 de 4 de Maio ultimo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.º 206.—Em 25 de Julho de 1855.—*Manda que o Batalhão d'Engenheiros fique sob a jurisdição e inspecção do Commandante das Armas da Corte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Atendendo aos inconvenientes que resultão ao serviço da existencia do Batalhão de Engenheiros fóra da acção disciplinar e administrativa do Commando das Armas da Corte; Ha por bem ordenar, que desde já, fique o dito Batalhão sob a jurisdição e inspecção do mesmo Commandante das Armas, como os mais Corpos arregimentados do Exercito: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Barão de Tramandahy.

---

N.<sup>o</sup> 207. — Em 25 de Julho de 1855. — Declara quem  
he que deve dar os livros que pertencem aos Majores dos  
Corpos conforme a Provisão de 21 de Novembro de 1849.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guer-  
ra em 25 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.<sup>o</sup> 673 de 18 de Janeiro do corrente anno, a respeito de quem deve fazer a despesa com o fornecimento dos livros que pela Provisão de 21 de Novembro de 1849 pertencem aos Majores dos Corpos, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. para seu conhecimento que, á Secretaria dos Corpos pertence dar taes livros.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias. — Sr Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 208. — Circular de 25 de Julho de 1855. — Declara ás Thesourarias da Fazenda, em additamento á Circular de 18 do corrente que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço, quer na Provincia em que estão, quer fóra della, devem receber além da ajuda de custo, da gratificação addicional e etape, forragens para cavallos e bestas de bagagem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guer-  
ra em 25 de Julho de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Provincia de... em additamento á Circular de 18 do corrente mez, que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço de hum ponto para outro na mesma Provincia, ou de huma para outra Provincia em viagem de terra recebão além de ajuda de custo as forragens para cavallos e bestas de bagagem

---

que pela Legislação competir-lhes possa, bem como a adicional e etape nos termos da dita Circular; devendo o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias determinar os dias dentro dos quaes devem verificar a viagem para nessa razão se fazer a conta ao abono das ditas forragens. — Marquez de Caxias.

---

N.º 209.—FAZENDA.—Em 25 de Julho de 1855.—*Prazos em que se deve recolher ás Thesourarias a renda dos Correios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 25 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.º 8 de 3 de Fevereiro ultimo, no qual dá conta da correspondencia havida entre a dita Thesouraria e o Administrador do Correio, a respeito dos prazos em que deve entrar para os cofres publicos com a renda do mesmo Correio, e consulta se obrou regularmente na resolução tomada em Junta de ordenar que essa renda entre de 5 em 5 dias, e não de 15 em 15, segundo estava em prática, ou mensalmente como pretende o sobredito Administrador; e ou-trosim, se deve continuar a corresponder-se por officio com este funcionario, conforme tem até aqui praticado, ou se pelo contrario deve usar na correspondencia da formula prescripta na 2.<sup>a</sup> parte do Art. 42 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e n.º 870, para os empregados subordinados da Thesouraria de Fazenda; declara ao Sr. Inspector: 1.<sup>o</sup> que não pôde ser aprovada a pretendida alteração, não só por contraria ás disposições claras dos Arts. 19 § 6.<sup>o</sup>, e 251 do Decreto e Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, n.º 398, as quaes se deverão observar em quanto não forem competentemente re-

vogadas; mas ainda porque de alteral-as resultaria augmentar-se sem vantagem alguma o serviço da escripturação, sendo pouco avultada a renda mensal do Correio de S. Paulo, e estando a Fazenda garantida pela fiança que deve prestar o respectivo Administrador: cumprindo prevenir-l-o de que deverá proceder contra este, mas de intelligencia com o Sr. Presidente da Provincia, se não entrar com a renda nos prazos marcados nos Artigos citados, nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, cujas disposições são extensivas a todos os empregados responsáveis pela gestão de dinheiros publicos, qualquer que seja o Ministerio a que pertença: 2.º que não sendo as Administrações dos Correios subordinadas ás Thesourarias de Fazenda, e ficando-lhes sujeitas unicamente no caso a que se refere o § 3.º do Art. 1.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, n.º 870, regular he a formula seguida até aqui na correspondencia com o Administrador do Correio, menos na parte em que lhe dá tratamento indevido. E por esta occasião remette ao Sr. Inspector para dar-lhe a devida execução, copia da Ordem de 14 de Fevereiro do corrente anno, n.º 17, dirigida á Thesouraria de Minas Geraes. — Marquez de Paraná.

N.º 210.—IMPERIO.—Em 26 de Julho de 1855.—  
*Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1855.

A' vista das razões expostas por V. S. em seu Officio n.º 162 de 7 do corrente mez: Ha S. M. o Imperador por bem Crear huma Agencia de Correio em Iguaba-Grande, na Provincia do Rio de Janeiro. O que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr Director Geral do Correio.

N.º 211.—GUERRA.—Circular em 30 de Julho de 1855.

*Manda que não sejam considerados desertores, e que sejam postas em liberdade as praças do Exercito, que não tenham sido processadas por falta de Conselho de disciplina; e se achem presos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade o Imperador, por Immediata e Imperial Resolução de 23 de Junho do corrente anno, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, que não sejam considerados desertores aquellas praças do Exercito, que não tenham sido processadas por falta de Conselhos de Disciplina, e se achem presos para responder por esse crime, bem como que sejam taes praças postas em liberdade: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento; recommendando-lhe a maior cautella para que não continuem a verificar-se semelhantes casos, procedendo-se a esses Conselhos infallivelmente nos termos da Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.º 212.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1855.—

*A irmã do Official de Marinha não tem direito ao respectivo Monte Pio, estando vivos os pais.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar Consultar a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a pretenção de D. Joaquina Leocadia de Brito á percepção do Monte Pio de Marinha, a que entende ter direito por morte de seu irmão

2.<sup>o</sup> Tenente d'Armada Joaquim José de Brito, apesar de se acharem ainda vivos seus paes. E a Secção, com quanto reconheça que as vantagens concedidas pelo Monte Pio da Marinha, assim como as que a Lei de 1827 concedeos aos Officiaes do Exercito, não dependem de mero favor do Governo, e que constituem hum direito, mas direito unicamente das pessoas e nos termos em que a Lei o garante, foi todavia de parecer que ella não abona aquella pretenção; porquanto a instituição do Monte Pio da Marinha teve por fim soccorrer os mais proximos parentes do Official, que por fallecimento destes ficassem ou se reputassem ficar desamparados e privados dos meios de subsistencia, mas não teve em vista constituir os herdeiros do soldo ou parte do soldo, que pertencesse ao fallecido; porque neste caso seria iníquo privar de tal herança os filhos varões e as filhas casadas, e os paes do mesmo Official; e sendo assim, fôra inexplicavel contradição que a Lei reputasse desvalidas as filhas solteiras mantidas por seus paes, e socorresse a estas deixando de fazel-o aos mesmos paes, que as mantêm e tem obrigaçao de mantel-as; sendo que o Art. 8.<sup>o</sup> estabelece a gradação das pessoas que tem direito ao Monte Pio, mas só das pessoas desamparadas, e neste caso estão as irmãs orphaós, mas não as que tem pae vivo; e que se estas devessem tambem ser consideradas desvalidas para perceberem o meio soldo do irmão, embora o pae não fosse reputado tal, por mais forte motivo devêrão sel-o tambem as que ficassem em companhia de mãe viúva, a quem o plano do Monte Pio considera como pessoa desamparada.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento, e para que tenha a devida execução.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.º 213. — Em 31 de Julho de 1855. — *Quitações das multas impostas a empregados das Cathedraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 106 de 15 de Maio ultimo, no qual o Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Provincia do Pará consulta: 1.º se no caso de ser multado qualquer empregado da Cathedral em o vencimento integral de hum mez , deve o Thesoureiro da mesma Cathedral assignar a folha, quando o empregado multado recuse fazel-o, como tem acontecido; 2.º se declarando o multado que recorre da imposição da multa para a autoridade competente, deve o Sr. Inspector deixar de entregar ao Thesoureiro da Cathedral a importancia della: declara ao Sr. Inspector, para sua intelligencia e execução, quanto á 1.ª du- vida , que não figurando na despeza das Pagadorias a importancia das multas impostas aos empregados das Cathedraes , porque o desconto do vencimento faz-se singularmente, nem revertendo mais aos cofres publi- cos o producto destas multas por ter elle o destino es- pecial, que lhe dão as Leis canonicas, torna-se neces- sario que a quitação que esses empregados, ou o Prioste; no caso de recusa da parte delles, devem dar ao pagador, seja do vencimento integral; advertindo que, se o Prioste tambem se recusar a assignar a folha, deve o Sr. Inspector fazer suprir essa falta , mandando declarar, por meio de huma verba lançada no verso da lauda que contiver o nome do empregado , que o ven- cimento do mencionado mez foi entregue ao Prioste, por constar da competente relação ter o empregado, por tal ou tal motivo , perdido o direito a elle; decla- rando o Escrivão, no lugar destinado para a parte as- signar a quitação que o mesmo Prioste a não assi- gnou por haver passado recibo da importancia das mul- tas; na respectiva relação: quanto á 2.º, que não de-

ve o Sr. Inspector tomar conhecimento das allegações  
dos multados, ainda na hypothese de declararem elles  
ter recorrido das multas, por isso que a restituição da  
sua importancia, no caso de provimento do recurso,  
tem de ser feita pela Autoridade ecclesiastica, e não pe-  
la Fazenda Publica.—Marquez de Paraná.

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO

BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 8.<sup>o</sup>

N.º 214.—FAZENDA — Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1855.—  
*Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados da Barca — Francis.*—

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1855.

Illum. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Officio junto, que me dirigo o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 28 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanham, relativos aos factos ocorridos por occasião da arrecadação dos salvados da Barca Ingleza—*Francis*,—que naufragou nas costas do Jaoá, na mesma Provincia.

Destes papeis verá V. Ex. que, tendo o Encarregado dos Agentes do seguro de Inglaterra requerido ao Juiz Municipal de Abrantes, Carlos de Cerqueira Pinto, a venda dos referidos salvados, este Magistrado, depois de consultar a Presidencia da Provincia sobre o objecto, e de ter tido huma resposta inteiramente conforme com o disposto no Art. 733 do Codigo Commercial, não executou regularmente as ordens da Presidencia de maneira a proteger os interesses da Fazenda Nacional; 1.<sup>o</sup>, porque não mandou separar por peritos os objectos salvados, que, por não serem de facil deterioração, pudesse ser transportados para a Alfandega proxima; 2.<sup>o</sup>, porque não ob-

servou o que prescreve o Regulamento das Alfandegas sobre o tempo que deve decorrer da affixação dos Editaes a arrematação dos salvados, mandando no mesmo dia , em que recebeo a Portaria da Presidencia , dia alias feriado, annunciar e começar o leilão , donde claramente se vê que a affixação dos Editaes e a arrematação das mercadorias forão actos quasi successivos ; e 3.º , porque desamparou a diligencia , ausentando-se do lugar do naufrágio logo depois do leilão , quando a sua presença era ainda necessaria , visto que os Empregados da Alfandega , que ahi se achavão , continuárão na arrecadação dos salvados.

Dando a V. Ex. conhecimento deste objecto , tenho em vista rogar-lhe haja de mandar fazer huma advertencia ao referido Juiz Municipal , caso V. Ex. entender que o seu procedimento foi irregular , como a mim parece .

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 215. — Em o 1.º de Agosto de 1855. — Não cabe nas atribuições do Juiz de Orphãos dispensar o pagamento de salarios de Africanos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Agosto de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Verificando-se no Thesouro Nacional que o Juizo de Orphãos da Corte , por despacho de 11 de Janeiro de 1842 , isentara a Lino Jose Gomes, pelo tempo de 6 annos, de pagamento dos salarios dos Africanos livres Firmina e Marcelina , cujos serviços lhe estavão confiados , a pretexto de tratamento de molestia das ditas Africanas ; e não se fundando semelhante despacho em Lei ou Regulamento algum , sendo antes contrario ás ordens do Governo , que determinão que o sustento e curativo dos ditos Afri-

canos devem correr por conta dos arrematantes de seus serviços : comunico a V. Ex. que forão expedidas as precisas ordens para a cobrança de taes salarios , parecendo-me conveniente nesta occasião rogar a V. Ex. haja de fazer constar ao Juizo de Orphãos que não cabe em sua jurisdição conceder semelhantes isenções.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

---

N.º 216. — GUERRA. — Aviso de 3 de Agosto de 1855.

*Declara, com referencia a hum Officio da Presidencia de S. Pedro, que bem decidira, fazendo entrar em conselho de Guerra hum soldado que resistira a huma ordem de prisão dada militarmente, e ferira a hum seu camarada, por serem crimes militares; mas que o mesmo réo devia responder no fôro commum por outros crimes que commettera, por não serem militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem fora presente o Officio dessa Presidencia datado de 27 de Julho de 1850, sob n.º 307, teve conhecimento de que : 1.º, na Cidade do Rio Grande o Soldado do 6.º Batalhão de caçadores Nicolão da Silva Gamma, estando de guarda, fora ao quartel do Capitão da sua companhia pedir-lhe dinheiro emprestado, e vendo este que elle estava ebrio o mandou conduzir preso pelo seu camarada para o quartel do corpo; que nessa occasião aquelle Soldado puxando a bayoneta ferira levemente o camarada, e evadindo-se matara a douos escravos, e ferira gravemente a mais douos individuos, sendo depois preso e posto á disposição do Sub-delegado de policia para lhe formar processo: 2.º que a Presidencia, sendo informada mandara que o réo fos-

se julgado em Conselho de guerra, por serem os crimes offensivos da disciplina e puramente militares.

O Mesmo Augusto Senhor Querendo providenciar convenientemente para os casos identicos, Mandou que o Conselho Supremo Militar de Justiça consultasse a semelhante respeito; e Foi servido por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Julho ultimo, de conformidade com o parecer do dito Conselho, determinar: 1.<sup>º</sup> que os crimes de resistencia a huma ordem militar, e de ferimento a huma camarada, perpetrados pelo Soldado em questão, sendo puramente militares por serem punidos pelos Artigos de guerra, e não podem ser praticados senão por individuos pertencentes ao Exercito, devião ser julgados no foro militar, como decidira a Presidencia: 2.<sup>º</sup> que porém quanto aos outros crimes, isto he, o do homicidio de dous escravos, e o de ferimento de duas pessoas que não erão do Exercito, commettidos em acto successivo pelo mesmo Soldado, não sendo puramente militares, por poderem ser praticados por outro qualquer individuo que não fosse do Exercito, devia o réo responder por elles no fôro commum, em contrario do que decidira a Presidencia. E assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.<sup>o</sup> 217.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1855. —*Declaro ser zuarte, e não ganya azul, a fazenda sobre que se moveo duvida na Alfandega da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, tendo submet-

tido ao exame da Mesa dos Feitores da Alfandega desta Côrte a amostra de fazenda que acompanhou o requerimento de Abrahão Crabtre e C.º, transmittido com o Officio do Sr. Presidente da Provincia de 9 de Junho de 1853, n.º 62, e que junta se lhe devolve, sobre cuja qualificação se moveo duvida na Alfandega da dita Provincia, forão os referidos Feitores concordes em que a fazenda he zuarte, e não ganga azul. O que o Sr. Inspector fará constar ao da Alfandega da mesma Provincia para seu conhecimento, e para que assim faça classifical-a, sempre que se apresentar a despacho.— Marquez de Paraná.

---

N.º 218.—Em 6 de Agosto de 1855.—*Resolve huma questão sobre custas judiciarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado conhecimento ao Ministerio da Justiça da materia do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, n.º 42 de 20 de Abril do corrente anno, por pertencer ao respectivo Ministerio a expedição das providencias concernentes á custas judiciarias: communica ao dito Sr. Inspector, para sua intelligencia, que S. M. o Imperador Houve por bem Mandar-me declarar, por Aviso do referido Ministerio de 25 de Julho ultimo, que acertada foi a sua decisão, quando autorisou sómente a despeza de hum protesto nas letras a que se refere, visto como, embora fossem diversas as apontadas, e isso porque a primeira e unica vencida não foi paga, o Tabellião só tirou hum instrumento do protesto de todas, e por este, inclusive o registro, só tem direito de cobrar, além dos 320 réis dos protestos das letras, mil réis mais, como se vê do Regimento das Custas, e he estylo no fôro desta Côrte.— Marquez de Paraná.

N.º 219—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Agosto de 1855 , á Presidencia do Maranhão. — Decide em solução á duvida offerecida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caxias, que o réo pronunciado em qualquer crime não pôde ser solto por Habeas-Corpus.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 22 de Junho do corrente anno , sob n.º 157 , acompanhando do Officio do Juiz de Direito da Comarca de Caxias , em que consulta se , á vista dos Avisos de 4 de Fevereiro de 1834 e 12 de Junho de 1835, combinados com o de 8 de Março de 1851 , podia hum réo pronunciado obter soltura por Habeas-Corpus , a pretexto de nullidade do seu processo , sendo o crime infiançavel : e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Approvando a solução por V. Ex. dada á sobredita duvida , Decidir , que o réo pronunciado em qualquer crime não pôde ser solto por Habeas-Corpus , por quanto , nesta hypothese , a prisão he o effeito legal da pronuncia ( Artigo 144 do Codigo do Processo , e 293 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 ), e como tal não pôde cessar em quanto subsistir a causa , que só deve ser revogada pelos recursos e meios competentes e ordinarios ; sendo que aliás por meio do Habeas-Corpus se conheceria da pronuncia e da sentença condemnatoria , revogando-se a prisão , que he effeito dellas. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio , e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Dircito.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 220.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1855.—*Diritos que devem pagar as dragonas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, para o fazer constar ao da Alfandega, que o mesmo Tribunal, em sessão de 6 do corrente mez, resolveo indeferir o requerimento de L. Leconte Feron e C.º, por não terem elles recorrido, dentro do prazo marcado no § 4.º do Art. 33 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, do despacho que os obrigou a pagar 30% pelas dragonas a que se referem; convindo entretanto que o Sr. Inspector previna ao da Alfandega que as dragonas, sendo de ouro e prata fina, estão comprehendidas entre os mais objectos da industria de sirgueiro, de que trata o § 4.º do Art. 5.º do Decreto de 12 de Agosto de 1844, os quaes pagão 6, e não 30 %.—Marquez de Paraná.

---

N.º 221.—Em 10 de Agosto de 1855.—*Não se deve admitir processos de habilitação para meio soldo, sem a apresentação de certidão negativa do Thesouro Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy, em resposta ao seu Officio n.º 58 de 6 de Junho ultimo, que D. Raymunda Maria Magdalena, cujo processo de habilitação acompanhou o dito Officio, não pôde julgar-se devidamente habilitada para entrar no gozo do meio soldo

do seu fallecido marido , o Ajudante reformado José Borges Leal , por isso que não juntou ao processo , como devia , a sua fé de ofício.

Por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que não deve admittir processos de habilitações identicos , aos quaes não junte a parte ou certidão passada pelo Thesouro para provar que não frue por qualquer titulo nenhuma pensão do Estado , ou fiança para garantir a sua apresentação em hum prazo nunca maior de 6 mezes.— Marquez de Paraná.

---

N.º 222.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1855.—*Declaro ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que teem direito á casas os Officiaes dos Corpos moveis mas não os de Guarnição fixa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Agosto de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, em resposta ao seu Oficio n.º 12 de 7 de Abril deste anno, pedindo esclarecimentos , á vista do Art. 36 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, sobre deverem ou não ter aquartelamento os Officiaes do Exercito nas diversas circunstancias citadas no dito Oficio: 1.º que todos os Officiaes pertencentes aos Corpos que não forem fixos, teem direito á casas assim como os do Corpo de saude que nelles servirem, ou estiverem empregados nos respectivos Hospitaes regimentaes : 2.º que não gozão desta vantagem , quando não haja edificio publico em que se possão accommodar , os Officiaes dos Corpos de Guarnição fixa, ou que em taes Corpos servirem : 3.º que assim o mesmo Inspector entenda , e cumpra enquanto não houver deliberação geral a semelhante respeito. — Marquez de Caxias.

N.<sup>o</sup> 223.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1855.—  
*Manda levantar o sequestro nos bens da massa fallida  
 de Deane Youle e C.<sup>a</sup>, de Pernambuco.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco que, não podendo por parte da Fazenda proceder-se contra a casa de Deane Youle e C.<sup>a</sup>, de Liverpool, pelo que esta he solidariamente responsavel ao Thesouro Nacional, sem previo levantamento do sequestro feito nos bens da massa fallida de Deane Youle e C.<sup>a</sup>, da Capital da dita Provincia, deverá o mesmo Sr. Inspector expedir as precisas providencias, a fim de que se effectue esse levantamento, com os protestos necessarios, para que a Fazenda possa haver também o que directamente lhe competir na referida massa fallida com os de mais credores; remettendo aos Agentes do Brasil em Londres, Rothschilds e Sons, as certidões e documentos que comprovem o mencionado levantamento, revestidos de todas as formalidades legaes, e reconhecidos pelo Consul Britannico, a fim de que os ditos Agentes possão insistir no pagamento que o Governo reclama.—Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 224.—Em 14 de Agosto de 1855.—*Indefere huma  
 representação contra a providencia fiscal que obriga a  
 despacho de exportação alguns generos que transitão de  
 S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Agosto de 1855.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex., n.<sup>o</sup> 23 de 11 do mez proximo preterito, em que dá conta da representação da Associação Com-

mercial da Praça do Rio Grande contra a providencia fiscal, que obriga a despacho de exportação, e ao pagamento dos respectivos direitos, alguns dos generos que transitão de S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande, declaro á V. Ex. que, á vista do exposito pela Thesouraria dessa Província, não pôde ser atendida semelhante representação.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.º 225. — GUERRA. — Em 14 de Agosto de 1855. — Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão. — Declara qual o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d' Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.º 48 de 16 de Maio deste anno, que o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores he de 8\$000 réis conforme as ordens em vigor, sendo reduzido á metade quando o individuo capturado não tenha sido ainda qualificado desertor; e que assim he que se paga esse serviço na Corte, não obstante o Aviso de 22 de Maio de 1849; por quanto posteriormente em 28 de Outubro de 1851, expedio-se ordem ao General Comandante das Armas, mandando que o dito premio de 8\$000 réis fosse descontado ás praças desta guarnição que fossem capturadas, fazendo-se extensiva esta medida até aos desertores remettidos das Províncias. Marquez de Caxias.

N.º 226.—Em 16 de Agosto de 1855.—Ao Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte.—Declara que nas propostas devem os concorrentes declarar que as fazendas são iguaes ás amostras, e que possuem a quantidade exigida, ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando, mesmo antes da entrada do genero, fação declarações em sentido contrario.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Agosto de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Oficio n.º 141, que V. Ex. me dirigio em data de 9 do corrente, ácerca do panno preto para polainas que se tinha de comprar, declaro á V. Ex. ser conveniente estabelecer que os concorrentes declarem sempre nas propostas serem as fazendas iguaes ás amostras, e se tem a quantidade exigida ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando mesmo antes do acto da entrada do genero fação quaesquer representações como as de Antonio José de Almeida Franco.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. José Manoel Carlos de Gusmão

N.º 227.—JUSTICA.—Aviso de 16 de Agosto de 1855, ao Ministerio da Fazenda.—Decide as duvidas offerecidas pelo Procurador Fiscal da Província do Ceará, ácerca da intelligencia do Art. 108 do Regimento de Custas, relativamente á estada que devem ter os Escrivães pelas citações ou intimações que fizerem fóra de seus Cartorios, e sobre protestos de letras.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Pergunta o Procurador Fiscal da Província do Ceará, no Oficio n.º 25 de 10 de Ju-

ffho proximo sindo, que V. Ex. me tansmittio por copia com o seu Aviso de 31 do dito mez: 1.<sup>º</sup> se em vista do Art. 108 do Regimento de Custas mandado observar pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1569 de 3 de Marco ultimo, tem os Escrivães estada pelas citações , ou intimações que fizerem fóra de seus Cartorios ? 2.<sup>º</sup> se protestando-se tres e mais letras de prestação pelo vencimento de huma dellas, devem-se lavrar tantos termos de protestos quantas forem as letras, ou hum só em que se comprehendão todas; e se devem ser pagas as custas como de hum só protesto , ou se como de tantos quantos forem as letras nelle incluidas ?

S. M. o Imperador, á Quem forão presentes taes duvidas, Houve por bem Mandar declarar, quanto á 1.<sup>ª</sup>, que , combinadas as disposições dos Arts. 95, 108 e 109 do citado Regimento de Custas, evidentemente resulta, que pelas citações e intimações que os Escrivães pessoalmente fizerem dentro das Cidades e Villas , e nas quaes não gastarem quatro horas, não podem perceber mais de mil réis; que se ellas porêm forem feitas em distancia maior de duas leguas , ou em menor distancia com as demoras de que trata o Art. 108, por ser difficult incontrarem o citando ou por se elle occultar, devem vencer a estada e caminho que marca o mesmo Art. 108, como expressamente determina o Art. 95: pelo que respeita á 2.<sup>ª</sup> duvida, que já foi ella decidida por Aviso deste Ministerio dirigido á V. Ex. em 25 do mez antecedente. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em resposta do seu citado Aviso.

Prevaleco-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex., a quem Deos Guarde. - - José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Marquez de Paraná.

N.º 228. — GUERRA. — Em 17 de Agosto de 1855. —  
*Determina que sejão glozados os vencimentos além do meio soldo aos Officiaes que estiverem com licença não concedida por esta Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1855.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro á V. S., que no exame das contas de despezas das Províncias deverá fazer glozar quaequer vencimentos além do meio soldo aos Officiaes que tiverem licenças, que não sejão concedidas por esta Secretaria d'Estado, nos termos do Aviso Circular de 25 de Setembro de 1845. — Marquez de Caxias. — Sr. Contador General da Guerra.

---

N.º 229. — Em 17 de Agosto de 1855. — *Marca a gratificação especial de trinta mil réis mensaes aos Commandantes dos Districtos Militares do Baixo Paraguay e Matto Grosso.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. de 11 de Abril do anno proximo passado, sobre a gratificação que devem perceber os Commandantes dos Districtos Militares do Baixo Paraguay e de Matto Grosso, declaro á V. Ex. que fica marcada para taes Commandantes a Gratificação especial de trinta mil réis mensaes, attenta a importancia da fronteira dessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província do Matto Grosso.

---

N.º 230.—JUSTICA.—Aviso de 20 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Província do Amazonas.—*Declará que deve ser mantido como regra o arbitrio que por vezes tem tomado aquella Presidencia de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada por intermedio do Chefe de Policia, e como della excepção os casos urgentes sómente.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Ofício de V. Ex., datado de 22 de Junho do corrente anno, bem como dos do Chefe de Policia, e Comandante das Armas dessa Província, que remetteo por copia, relativamente ao conflito de jurisdição que teve lugar entre estas duas Autoridades por occasião de não haver o Comandante das Armas prestado a força que lhe fora requisitada pelo Subdelegado de Policia da Capital; e tendo levado os referidos papeis ao Conhecimento de S. M. o Imperador, Manda declarar-lhe em resposta, que não teve razão o Chefe de Policia em representar contra o procedimento do Comandante das Armas, porque elle mesmo confessa que essa Presidencia tem tomado por vezes o arbitrio de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada pelo Chefe de Policia: e que convindo ser este arbitrio mantido como regra, e della excepção os casos urgentes somente, V. Ex. expeça as convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Amazonas.

N.º 231. — Aviso de 21 de Agosto de 1855 , ao Juiz de Direito interino da Comarca de Angra dos Reis. — *Dá solução ás duvidas offerecidas pelo mesmo Juiz de Direito, ácerca de huma accão arbitral para liquidação de huma Sociedade-agricola, que fôra proposta no Fôro daquelle Cidade.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1855.

Accuso o recebimento do Officio que com data de 27 do mez antecedente Vm. me dirigio , em que refere ter-se proposto no Fôro dessa Cidade huma accão arbitral para liquidação de huma Sociedade agricola, fundando-se para isso o autor nos Arts. 294 e 19 § 20 Tit. unico doCodigo Commercial , bem como no Art. 20 § 2.<sup>o</sup> do respectivo Regulamento , e ser a final annullado o processo pelo Juiz de Direito interino da Comarca , seu antecessor , dando provimento ao agravo de incompetencia de Juizo , interposto pelo réo do despacho do Juiz Commercial que instaurou o Juizo arbitral, á revelia do mesmo réo : e como das decisões sobre agravo não cabe recurso algum , pede Vm. solução aos seguintes quesitos :

1.<sup>o</sup> As Sociedades não commerciaes, em que figurão pessoas não comerciantes, estão sujeitas á disposição do Art. 19 § 2.<sup>o</sup> do supracitado Código , e do Art. 20 § 2.<sup>o</sup> do referido Regulamento ?

2.<sup>o</sup> A ser o Juizo commercial o competente para tomar conhecimento das questões que versão sobre Sociedades não commerciaes , e em que não intervém pessoa não comerciante , qual he o recurso correctivo da decisão do mencionado Juiz de Direito , que annullou todo o processado por incompetencia de Juizo ?

3.<sup>o</sup> A accão rescisoria dessa sentença deverá ser discutida no Juizo Civil, ou Commercial ?

E em resposta tenho a declarar a Vm. :

1.º Que o Art. 19 § 2.º do Titulo Unico do Código do Commercio, e Art. 20 § 2.º do Reg. n.º 737 não comprehendem todas as Sociedades em geral, e consequentemente não dizem respeito ás Sociedades Civis, como Montes-Pios, Associações Litterarias, politicas, ou Religiosas, &c., suas disposições só concernem ás Sociedades mercantis, de que trata o Código na Parte 1.ª Tit. 15, sendo indiferente que huma ou ambas as partes sejam commerciantes, porque neste caso a jurisdição nasce em razão sómente dos actos, e não das pessoas.

2.º Das decisões do Juiz de Direito, sobre aggravo para elle interposto não ha recurso algum. He expresso no Art. 122 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Reg. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 33.

3.º A acção rescisoria deste julgado ( bem cabida por não ter sido proferida em grão de Revista, Reg. 737 Art. 681 § 4 ) deve ser instaurada no Juizo Commercial.

Deos Guarde a Vm.— José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Juiz de Direito interino da Comarca de Angra, Antonio Pinto da Silva Valle.

N.º 232. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1855. —  
*Os Juizes de Direito podem passar attestados de frequencia aos Municipaes e de Orphãos, sempre que as Camaras Municipaes, por abuso, se negarem a faze-lo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça em Aviso de 14 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que o mesmo Ministerio resolveu conferir aos Juizes de Direito a autorisação de passar-

rem attestados de frequencia aos Juizes Municipaes e de Orphãos , todas as vezes que estes , por abuso , forem recusados pelas Camaras Municipaes ; e consequintemente ordena aos mesmos Srs. Inspectores que em vista de taes attestados paguem aos ditos Juizes os respectivos vencimentos . — Marquez de Paraná.

---

N.º 233. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Rosolve duvidas sobre custas judiciarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Páraíá , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará , para o fazer constar ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria , que , tendo sujeitado á decisao do Sr. Ministro da Justica , por pertencer-lhe a sua solucao , as duvidas propostas pelo referido Procurador Fiscal em seu Officio n.º 25 de 10 de Julho ultimo , acaba elle de declarar por ordem de S. M. o Imperador , e em Aviso de 16 deste mez , quanto á 1.ª dessas duvidas , que , combinadas as disposicoes dos Arts. 95 , 108 e 109 do Regimento das Custas , resulta evidentemente que pelas citações , e intimações que os Escrivães pessoalmente fizerem dentro das Cidades e Villas , nas quaes não gastarem 4 horas , não podem perceber mais de mil réis ; mas que , se elles forem feitas em distancia maior de duas leguas , ou em menor distancia , com as demoras de que trata o Art. 108 , por ser difícil encontrarem o citando , ou por se elle occultar , devem vencer a estada e o caminho , que marca o mesmo Art. 108 , como espresamente determina o Art. 95.

Pelo que respeita á 2.ª duvida , S. Ex. reportou-se ao seu Aviso de 25 de Julho ultimo , do qual dei conhecimento ao Sr. Inspector na Ordem n.º 31 de 6 do corrente mez , que lhe serve de solucao . — Marquez de Paraná.

N.º 234. — Em 21 de Agosto de 1855. — *A gratificação concedida aos Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina deve ser-lhes abonada sempre que estiverem promptos para o serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, n.º 162 de 10 do mez findo, em que deseja saber se o direito que têm os Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina á gratificação de 1:200\$000, marcada pelo Decreto de 12 de Setembro do anno passado, só deve verificar-se quando estiverem em effectivo exercicio, envia ao mesmo Sr. Inspector, para a devida execução, copia do Aviso de 9 de Março ultimo, em que o Ministerio do Imperio resolve a questão proposta no sentido de competir a esses Lentes a dita gratificação, huma vez que se achem promptos para qualquer serviço da Faculdade. — Marquez de Paraná.

*Copia do Aviso do Ministerio do Imperio a que se refere a ordem supra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial aprovado nesta data a intelligencia dada pela Inspectoria da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, ao Art. 95 dos Estatutos que baixárao com o Decreto n.º 1386 de 28 de Abril do anno passado, deferindo ao requerimento dos Lentes Substitutos da Faculdade de Direito, em que pedião pagamento das referidas gratificações, embora não estivessem regendo cadeira alguma, huma vez que se achassem promptos para este ou qualquer outro serviço da Faculdade, visto ser tal intelligen-

cia conforme ao espirito do Decreto n.<sup>o</sup> 789 de 12 de Setembro do anno passado: assim tenho a honra de o comunicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 235. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Duvidas que ocorrem para a concessão de hum meio soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, n.<sup>o</sup> 88 de 22 de Maio ultimo, que acompanha o processo de habilitação de D. Maria Carolina de Almeida Coelho, D. Julia Candida de Almeida Coelho, e D. Anna Amelia de Almeida Coelho, para perceberem a parte do soldo que lhes compete, como filhas do finado Alferes reformado Honorio Francisco de Almeida Coelho, declara que não se pôde mandar passar os titulos que as habilitandas implorão, por não estar provado que sejam elas as unicas filhas do casal, e que não existão filhos menores de 18 annos. E posto no documento apresentado como fé de officio se declare que a antiguidade desse fallecido Alferes reformado deve ser contada de 11 de Novembro de 1817, em que passou a Alferes de Milicias, não pôde essa simples declaração ser havida por authentica, desde que não se nota a data da Ordem ou Consulta por que foi conferida a mercê, nem a Autoridade que a concedeo; o que he indispensavel, porque, a não se contar essa antiguidade, nenhum direito têm as habilitandas ao meio soldo de seu pae, que, se obteve reforma com o respectivo soldo contando menos de 20 annos de serviço, foi sem duvida em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1838.

Deve pois o Sr. Inspector intimar as habilitandas para satisfazarem, dentro de hum prazo razoavel, a tudo quanto fica ponderado, sob pena de ser suspenso o meio soldo de que gozão.

Deve finalmente o mesmo Sr. Inspector seguir nos processos desta natureza a practica observada em todas as outras Thesourarias, de exigir das pessoas que se habilitarem, ou certidão passada no Thesouro de que não percebem pensão alguma por qualquer título, ou fiança de apresentarem esse documento em hum prazo nunca maior de 6 mezes. — Marquez de Paraná.

---

N.º 236. — GUERRA. — Em 21 de Agosto de 1855. —

*Manda que não se empreguem praças do Batalhão de Engenheiros como remadores dos escaleres da Escola de applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Determinando Sua Magestade o Imperador que césse a practica de se empregarem praças do Batalhão de Engenheiros como remadores nos Escaleres da Escola de applicação, sendo para esse serviço ajustados os respectivos remeiros, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Director interino da Escola de applicação.

---

N.º 237. — Em 21 de Agosto de 1855.—Determina o  
systema a seguir para fornecimento do Presidio de  
Fernando de Noronha.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guer-  
ra em 21 de Agosto de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador,  
á quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.º 61, de  
8 de Fevereiro do corrente anno, ponderando a utili-  
lidade de fazer-se todo o suprimento de viveres que  
necessita o presidio de Fernando de Noronha por meio  
de remessas por conta da Fazenda Publica para ali  
serem vendidos pelo mesmo preço do custo, Manda  
declarar a V. Ex. em resposta ao citado Officio, que  
sendo o dito presidio hum estabelecimento militar,  
compete ao respectivo Commandante conceder licen-  
ça aos vivandeiros para venderem generos aos presos,  
praças destacadas, e mais habitantes da Ilha, fisca-  
lisando que os preços sejam razoaveis, prohibindo que  
continuem na qualidade de vivandeiros os que não se  
quierem sujeitar a essa condição, e não consentin-  
do que pessoa alguma empregada no presidio se aplique  
a semelhante especie de negocio, como já tem  
acontecido. Por esta forma evita-se o abuso de se-  
rem vendidos os generos por excessivos preços, co-  
mo V. Ex. diz, e conserva-se o systema até agora se-  
guido que he o mais vantajoso, por apresentar o recur-  
so da concorrença.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 238. — Em 21 de Agosto de 1855. — Declara que aos Officiaes fóra do serviço, por terem sido julgados incapazes, se não abone etape sem expressa ordem da Secretaria d' Estado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 8 de 10 de Março ultimo, em que o Inspector da Thesouraria dessa Província pede se lhe declare se deve abonar a etape áquelles Officiaes que tendo sido julgados incapazes do serviço esperão em suas casas o destino que lhes possa caber, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar que se não abone a etape a Officiaes fóra do serviço activo sem expressa ordem desta Secretaria d' Estado, o que comмуocio a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Inspector.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

---

N.º 239. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1855. — Confirma a apprehensão de hum cavallo, isenta della a fala que o conduzia, e declara qual a multa / vida.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Agosto de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento do Commandante do Vapor Nacional — *Jequitinhonha*, — José Segundino de Gomensoro, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Corte em seu Officio n.º 64 de 7 do corrente, resolveu negar provimento ao recurso do Supplicante, confirmando a decisão, pela qual o mesmo Sr. Inspector julgou procedente a apprehensão feita em hum caval-

lo, que de bordo do dito Vapor se procurava desembarcar em huma falua para S. Domingos em Nicterohy, com extravio dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

Attendendo porém á circunstancia excepcional de ser a embarcação de que se trata hum vaso de guerra, e o seu Commandante hum official superior da Arma-dada, o que induz a crer decidida boa fé da parte do dono da falua em aluga-la para o fim indicado: resolveo outrossim o Tribunal julgar neste ponto improcedente a apprehensão, mandando que seja entregue a referida falua a quem pertence.

O que tudo comunico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e governo, observando-lhe por ultimo que a multa neste caso deve ser igual á metade do valor do objecto apprehendido. — Marquez de Paraná.

N.º 240. — Em 22 de Agosto de 1855. — As nomeações dos Escrivães dos Subdelegados pagão 5% de direitos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Agosto de 1855.

Mande o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte restituir a Luiz Caetano da Silva, sobre cujo requerimento informou em seu Officio n.º 80 de 17 do corrente, a diferença entre os novos direitos de 40 % que pagou pelo provimento do lugar de Escrivão da Subdelegacia de S. José, e os de 5 % que deveria ter pago; cumprindo que se realize a restituição sem deducção de porcentagem, cuja reposição deverá ter lugar na fórmula da Ordem de 22 de Julho de 1839. — Marquez de Paraná.

N.º 241.— JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1855, à Presidencia da Província de Santa Catharina.—*Solve varias duvidas propostas pelo respectivo Chefe de Policia, relativamente á escripturação dos livros de entradas e sahidas dos Estrangeiros, mandada observar pela Circular deste Ministerio de 5 de Março do corrente anno.*

3.<sup>a</sup> Seccão. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Ofício de V. Ex., datado de 25 de Julho ultimo, sob n.º 73, acompanhado das copias não só do Ofício do Chefe de Policia dessa Província, expondo as duvidas que lhe ocorrem na execução da Circular de 5 de Março do corrente anno, relativamente á escripturação dos livros de entrada e saída dos Estrangeiros, mas tambem do que V. Ex. lhe dirigira em resposta; sendo as duvidas propostas por aquelle Magistrado as seguintes: 1.<sup>a</sup> Se os modelos em duplicata para a escripturação das entradas dos Estrangeiros, discordes e diferentes em alguns pontos dos que devem servir para a das saídas, são destinadas para esta segunda escripturação, ou se houve engano na remessa delles.

2.<sup>a</sup> Se a escripturação dos protocolos das entradas e saídas deve considerar-se como huma remissão alfabética aos dois livros em que se lanção as entradas e saídas, ou se deve ter outras declarações.

3.<sup>a</sup> Se nos livros se devem comprehender só os Estrangeiros que directamente entrão ou sahem da Província, ou tambem os que se dirigirem para diferentes Províncias do Imperio, e se nestes casos se devem comprehender os Colonos.

4.<sup>a</sup> Se esta escripturação he só para as entradas e saídas da Capital, podendo á respeito dos outros pontos da Província bastar que se lancem as declarações remettidas pelas Autoridades em seus mappas dirigidos á Policia.

5.<sup>a</sup> Se o mappa mensal deve ser hum, só contendo as entradas e saídas, ou se devem ser dois, hum para cada especie.

E ficando o Mesmo Augusto Senhor interrado da materia dos citados Offícios, Manda declarar a V. Ex.

Quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que Approva a solução por Vm. dada, de que, não tendo esta Secretaria d'Estado remettido modelo do livro das saídas dos Estrangeiros, deve servir para esta escripturação o mesmo das entradas, mutatis mutandis.

Quanto á 2.<sup>a</sup>, que os livros protocolos só devem conter os nomes dos Estrangeiros com remissão ás folhas respectivas do livro de entrada ou saída.

Quanto á 3.<sup>a</sup>, que os livros só devem compreender os Estrangeiros que directamente entrão ou sahem do Imperio, e não os que viajão pelas Províncias e interior.

Quanto á 4.<sup>a</sup>, que bem a solveo V. Ex. quando declarou ao Chefe de Policia, que os Estrangeiros que entrarem dos outros pontos da Província devem ser relacionados como determinão os Arts. 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno, e enviadas as relações á Secretaria da Policia como determina o Artigo 5.<sup>º</sup> do mesmo Decreto, sendo incluidos promiscuamente nos livros de protocolos, levando-se tambem aos livros mappas os Estrangeiros que entrarem ou sahirem directamente do Imperio, inclusive Colonos, declarando-se esta circunstancia na casa das observações.

Quanto á 5.<sup>a</sup>, que foi tambem acertada a decisão de V. Ex., declarando que devem ser dois os mappas mensaes, comprehendendo hum delles todos os Estrangeiros que entrarem, e o outro todos os que sahirem da Província.

Pelo que respeita finalmente á compra dos livros e papel necessarios, de que trata o Chefe de Policia na ultima parte do seu Officio, foi tambem approvada a autorisação dada por V. Ex. para ser esta despesa por elle feita; e em tempo opportuno se darão as

providencias quanto aos vencimentos do Amanuense da Secretaria da Policia.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua inteligencia, e para o fazer constar ao referido Chefe de Policia. Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 242. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1855. —

*Approva a porcentagem de  $\frac{3}{10}$  por cento concedida ao Administrador das Capatazias da Alfandega do Ceará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento do Porteiro da Alfandega da Provincia do Ceará, Rufino da Silva Fialho, o qual acompanhou o Officio da Presidencia da mesma Provincia, n.º 8 de 7 de Julho ultimo, approva a porcentagem de  $\frac{3}{10}$  da renda propria da Alfandega, que lhe fôra arbitrada pelo respectivo Inspector, pelo trabalho da Administração das Capatazias, devendo o Sr. Inspector da Thesouraria mandar fazer-lhe effectivo o pagamento della desde que entrou em exercicio da commissão. — Marquez de Paraná.

N.º 243. — Em 24 de Agosto de 1855. — A nomeação de arbitros só tem lugar nas questões sobre a qualificação das mercadorias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 24 de Agosto de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de Beherend & Schemidt, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Corte em seu Officio n.º 86 de 16 deste mez, recorrendo da decisão pela qual forão obrigados a despachar por factura cōrtes de pellucia de seda lavrada, e sujeitos á multa de que trata o Art. 18 do Decreto de 26 de Abril do anno passado: resolveo sustentar a decisão do mesmo Sr. Inspector quanto á primeira parte, e reforma-la quanto á segunda, por julgar haver sido indevidamente imposta aos recorrentes a mencionada multa, visto que, não se suscitando, no caso vertente, duvidas sobre a qualidade da mercadoria, não podia ter lugar a nomeação de arbitros, na fórmā do Regimento de 17 de Novembro de 1844, que de mais a parte não exigio, e nem sequer contestou a qualificação dada pelo Conferente da sahida; tendo a questão unicamente versado sobre a applicação da Tarifa, materia em que de modo algum he admissivel a intervenção dos referidos arbitros.

O que tudo comunico ao Sr. Inspector para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná.

N.º 244.—JUSTIÇA.—Aviso em 27 de Agosto de 1855.—  
*O Vigario encommendado de Freguezia, que não esteja  
 vago de direito, não pôde fazer sua por inteiro a  
 congrua, mas somente a parte que lhe competir.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro  
 em 27 de Agosto de 1855.

Illi, e Exm. Sr. — S. M. o Imperador á quem foi  
 presente o Officio dessa Presidencia de 22 de Maio do  
 anno passado, concernente a duvida suscitada pela The-  
 souraria a respeito da competencia do Padre Bernar-  
 dino de S. Eufrosina Rego, Vigario encommendado  
 da Freguezia de S. Sebastião, á toda a congrua, visto  
 como não estava ainda demonstrado que o Vigario Col-  
 laldo da dita Freguezia a houvesse perdido pelo facto  
 de a ter abandonado desde Maio de 1848, Confor-  
 mando-se com o parecer do Conselheiro Procurador  
 da Corôa, Houve por bem Decidir que, não podendo o  
 Parochio encommendado fazer por inteiro sua a congrua,  
 mas somente a parte que lhe competir como tal, e  
 além disso não estando de direito vaga a Igreja em  
 questão, ainda que de facto o esteja, deve por isso o  
 referido Padre S. Eufrosina Rego restituir aquella es-  
 tação o que demais tiver recebido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco  
 de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Ge-  
 raes.

N.º 245. — Aviso de 27 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara quais os crimes de responsabilidade, quando commettidos por Funcionarios Publicos.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz Municipal Supplente do Termo de S. João do Príncipe, da Província do Ceará, pedido explicação sobre o modo de proceder-se nos crimes de que trata o Tit. 1.<sup>º</sup> da 3.<sup>a</sup> Parte do Código Criminal, quando são commettidos por Funcionarios Publicos: — S. M. O Imperador, depois de ouvir ao Conselheiro Procurador da Corôa, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem por sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre consulta da referida Seccão de Justiça, Decidir que são crimes de responsabilidade:

1.<sup>º</sup> Os de que trata o Tit. 5.<sup>º</sup>, Parte 2.<sup>a</sup> no Capítulo 1.<sup>º</sup>, que assim se inscreve — Prevaricações, abuzos e omissões dos Empregados Publicos.

2.<sup>º</sup> Os de que trata a mesma Parte 2.<sup>a</sup> Tit. 6.<sup>º</sup> Capítulo 1.<sup>º</sup>, que assim se inscreve — Do Peculato. —

3.<sup>º</sup> Os de que trata a Parte 3.<sup>a</sup> Tit. 1.<sup>º</sup>, que assim se inscreve — Dos crimes contra a liberdade individual — nos Artigos cujas disposições são expressamente relativas aos Empregados Publicos.

4.<sup>º</sup> Os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas physicas, quando elles são o objecto da violencia commettida pelo Empregado Publico.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar a quem convier.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 246.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1855.—*Attribuições que competem aos Collectores em virtude dos Arts. 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Collector Geral do Municipio de Campos, em resposta ao seu Officio n.º 34 de 4 do corrente mez: 1.º, que em virtude dos Arts. 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 tem sem duvida o direito, que não pôde ser preterido, de assistir a todos os actos de arrecadação e inventario dos bens de defuntos e ausentes, e das heranças jacentes, para fiscalizar a exactidão da arrecadação, descripção, e avaliação de bens, das despezas, a certeza das dívidas activas e passivas, e para requerer o que convier á expedição dos inventarios, devendo ser para esse fim oportunamente avisado; mas não de propor os curadores ou administradores dos espolios, visto como a escolha e nomeação delles he da competencia dos Juizes de Orphãos e Ausentes, os quaes no exercicio dessa attribuição se hão de guiar, verificados os requisitos legaes, pelo seu prudente arbitrio, sem obrigação de ouvir os Fiscaes da Fazenda, mas sómente aos Consules, quando se trata de heranças de estrangeiros, nos termos do Art. 11 do Regulamento de 27 de Junho de 1845: 2.º, que tendo o Juiz de Orphãos de Campos nomeado curador á herança de José Maria Henriques, a que se refere naquelle Officio, embora lhe cumprisse pugnar por sua intervenção nos actos relativos, não devia, e muito menos em termos pouco comedidos, como fez, insistir em que o dito Juiz nomeasse a pessoa que propuzera; por quanto lhe ficara salvo o direito de requerer, e de representar o que entendesse contra o nomeado, e até mesmo a sua demissão, se não estava elle nas condições legaes; sobre o que convém ser explicito nas informações que transmittir ac-

Thesouro: 3.<sup>o</sup>, que o procedimento autorizado pelo Art.<sup>o</sup> 19 do citado Regulamento não he applicavel ao caso em questão, e sim aos funcionarios de que tratão o dito Art. e o antecedente, quando não se prestão ás requisições que em virtude delles lhes são feitas: 4.<sup>o</sup> finalmente, que nesta data se reclamão do Sr. Ministro da Justiça as precisas providencias para se manter illésa a intervenção que, como Fiscal por parte da Fazenda, lhe compete nas arrecadações e inventarios, na conformidade do Regulamento em vigor.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 247. — Em 28 de Agosto de 1855. — *Conflictio entre o Juiz Municipal e o Collector de Campos por occasião da arrecadação de hum espolio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Dando a V. Ex. conhecimento, pelas copias juntas, do occorrido entre o Juiz Municipal e o Collector Geral do Municipio de Campos, espero que V. Ex. recommende, desde já, ao dito Juiz que observe fielmente as disposições do Regulamento de 9 de Maio de 1842, com especialidade as dos Arts. 16 e 17, para que o Collector, como Fiscal da Fazenda no lugar, possa intervir nos actos de arrecadação e inventario dos bens das heranças jacentes, e vagos, e zelar os interesses da mesma Fazenda, na conformidade dos Regulamentos em vigor; convindo outrossim que V. Ex. por essa occasião exija daquelle Juiz a exposição do que occorrera entre elle e o dito Collector na arrecadação do espolio de José Maria Henriques, a que se referem aquellas copias, a fim de que o Thesouro possa tomar ultimamente a deliberação que o caso exigir.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

---

N.º 248. — Em 30 de Agosto de 1855. — *Manda executar o Regulamento de 28 do mesmo mez, sobre a substituição de papel sellado que se inutilisar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Agosto de 1855.

Remetto a V. S. para seu conhecimento e para que tenha a devida execução, hum exemplar do Regulamento de 28 do corrente, applicando o Artigo 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 ao novo papel sellado posto á venda por conta do Governo, e bem assim ás estampas de uso privativo das casas commerciaes.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas.

*Regulamento a que se refere a ordem supra.*

Rio de Janeiro. Miunisterio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena o seguinte:

O papel sellado para os titulos de que trata a Tabella A do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, quando por engano ou accidente se inutilise, e não tenha assignatura alguma, poderá ser substituido por outro de igual taxa e qualidade, procedendo-se da seguinte maneira:

1.º O papel que se pretender substituir, se for do que se vende por ordem do Governo, deverá ser apresentado ao Administrador da Recebedoria do Municipio, para este autorisar a substituição, por despacho escripto no mesmo papel.

2.º Em seguida o Recebedor do sello entregará outro papel á parte, guardando o inutilizado no cofre até o fim do mez; sendo-lhe então creditado em parcella distineta no livro de entrada e sahida, e remettido á Directoria Geral das Rendas Publicas com Officio do Administrador.

3.º Feita na Directoria a conveniente escripturação , será o papel transmittido ao Almoxarife , que por elle se debitárá na conta do papel inutilisado.

4.º Quando porém seja necessario substituir as estampas selladas na Casa da Moeda , em virtude do Artigo 4.º do dito Regulamento , deverá a parte requerer ao Thesouro a substituição.

5.º Desferido o requerimento , serão as estampas inutilisadas remettidas ao Almoxarife , com ordem de fazer sellar outras em tudo semelhantes , independente de novo pagamento de taxa.

6.º Com o papel inutilisado , assim recolhido no Armazem , se procederá nos termos do Artigo 30 do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851. — Marquez de Paraná.

---

**N.º 249. — Em 31 de Agosto de 1855. — Disposições sobre a arrecadação de bens de desfuntos e ausentes.**

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , informado de que o Curador nomeado para receber o legado de 7:000\$000 em letras que deixára Francisco José da Silva , falecido na Villa da Capella da Provincia de Sergipe , a varios sobrinhos ali existentes , e a 3 irmãas residentes em Portugal , havendo effectivamente tomado posse do dito legado , e realisado a cobrança de 2 das referidas letras , conserva em seu poder a quantia de 1:300\$000 , importancia dellas , sem que a tenha recolhido aos cofres publicos , apezar de requerido para isso e para prestar a fiança da Lei : ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que extranhe seriamente ao Collector do lugar a falta de cumprimento do Art. 18 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 , e exija do Procurador Fiscal a expedição

das instruccões necessarias ao dito Collector, a fim de que requeira a intimação do Curador em questão para, sob as penas legaes, entregar aos cofres publicos, nos termos da Ordem de 23 de Janeiro de 1851, o capital e juros que indevidamente retêm em seu poder; requerendo outrosim, se as circumstancias o exigirem, a remoção desse Curador, e a consequente entrega dos bens a quem de direito for. E por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, embora seja da competencia dos Juizes de Orphãos recorrer á prisão dos Curadores, na fórmā da Ord. L.º 4.º Tit 102. § 9.º, e aos Procuradores e mais Agentes Fiscaes corra a obrigação de requere-la áquelle nos casos em que se deva verificar; essa atribuição todavia não prejudica o direito que cabe aos Inspectores das Thesourarias de applicarem aos mesmos Curadores, quando o entenderem necessário, e na falta de providencias dos mencionados Juizes, as disposições do Decreto de 5 de Dezembro de 1849. — Marquez de Paraná.

---

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 9.<sup>o</sup>

---

**N.º 250. — FAZENDA.** — Em 4 de Setembro de 1855.—  
*Responde que os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas não podem figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.º 5 de 22 de Janeiro do corrente anno, que lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, consultando: 1.º, se podem os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões, quando definitivamente confirmadas: 2.º, se, abrindo elles mão dos lucros das apprehensões, deverão ser os proprios a julgal-as, ou os seus immediatos; e 3.º, se o producto das apprehensões feitas por suas ordens, e executadas pelos seus subordinados, deve pertencer a estes ou reverter para a Fazenda: declara, quanto ao primeiro quesito, que não podem os chefes de tais Repartições figurar como apprehensores ou denunciantes, visto que no Regulamento de 22 de Junho de 1836, que he o que rege em materias de apprehensões nessas Repartições, não se dá hypothese em que

deva o Inspector figurar de apprehensor, ou tomar parte nas apprehensões, e achão-se marcados os empregados que devem proceder a ellas, ou seja ex-officio, ou em virtude de ordem especial do Inspector, ou em resultado de diligencia por elle ordenada; sendo que, quando a apprehensão procede de insinuação do Inspector, não tem elle feito mais do que cumprir hum dever contido nas disposições do Art. 33 do referido Regulamento: quanto ao 2.<sup>o</sup> quesito, que he consequencia natural do que fica dito, que não se dá necessidade de substituição do Inspector quando houver de julgar taes apprehensões, visto como não he considerado apprehensor; e quanto ao 3.<sup>o</sup> quesito, que he preceito terminante e invariável, segundo os Arts. 286, 288 e 295 do Regulamento acima citado, que o producto liquido das apprehensões, quer sejam ordenadas pelo Inspector, quer feitas ex-officio pelos empregados fiscaes, ou outras autoridades, pertence aos que taes apprehensões realizarem; regra que só he modificada pelo Art. 289, que manda distribuir metade desse producto ao denunciante, quando em consequencia de denuncia tem lugar a apprehensão.

— Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 251. — Em 6 de Setembro de 1855. — *As porcentagens de dinheiros arrecadados pertencem ao Fiscal que promoveu a arrecadação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de José Martins Pereira d'Alencastro, que acompanhou o Oficio da Presidencia da Provincia do Piauhy n.<sup>o</sup> 46 de 14 de Abril ultimo, no qual recorreu do despacho da Thesouraria, que negou-lhe direito á porcen-

tagem das quantias entradas nos cofres da Collectoria de Oeiras, quando elle exercia na capital o cargo de Procurador Fiscal interino, em substituição do efectivo, que para alli havia partido em commissão do serviço publico; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que procedeo regularmente, declarando que taes porcentagens competião ao Fiscal efectivo, e não ao supplente, porquanto a entrada de semelhantes quantias em Oeiras teve lugar em consequencia de diligencias daquelle, e não deste; cabendo-lhe somente as porcentagens, que lhe forão abonadas pelas quantias entradas nos cofres da capital durante o seu exercicio. — Marquez de Paraná.

---

N.º 252.—GUERRA—Aviso de 10 de Setembro de 1855.

*A' todas as Repartições dependentes do Ministerio da Guerra, mandando descontar os vencimentos dos empregados, nos dias em que faltarem sem causa justificada.*

Circular.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador IIa por bem Determinar, que aquelles dos empregados das diferentes Repartições da Guerra que a elles não compareccrem effectivamente, se lhes descontem de seus vencimentos os dias que, sem causa justificada, houverem de faltar.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias — Sr....

N.º 253. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — Determinando que sejam admittidos a exame da arma até Outubro inclusive, os militares a quem dera competir accesso; não ficando excluido o mez de Março para os exames geraes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que por qualquer motivo de movimento de tropas de hum para outros lugares deixem alguns Oficiaes, Oficiaes Inferiores ou Cadetes de fazer, no mez de Março de cada anno, o exame d'arma marcado no Artigo 30 do Regulamento aprovado por Decreto de 31 de Março de 1851: Sua Magestade o Imperador, Querendo obviar aos inconvenientes que disto podem resultar áquelle a quem deve competir accesso, Ha por bem Determinar, que V. Ex. faça admittir ao referido exame em qualquer tempo depois, até Outubro inclusive, os Oficiaes, Oficiaes Inferiores e Cadetes que estiverem nas indicadas circunstancias, não ficando excluido o citado mez de Março para os exames geraes de que trata aquelle Artigo: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Bahia.

N.º 254. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Declarando que a concessão de soldo dobrado ás praças do Exercito que continuão a servir, sem novo engajamento, não he applicavel ás das Companhias de Invalidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. de 29 de Agosto ultimo, sob n.º 3, submettendo á decisão do Governo Imperial o Officio do Brigadeiro Commandante das Armas dessa Província pedindo saber se a disposição do Aviso de 21 de Julho ultimo, que concede soldo dobrado ás praças do Exercito que tendo finalisado seu tempo de serviço nelle continuão sem engajamento, deve fazer-se extensiva ás da Companhia de Invalidos; e em resposta tenho a declarar a V. Ex., que semelhante disposição não he applicavel ás praças da Companhia de Invalidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Decide que para a nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional nem a Lei e Regulamentos publicados para sua execução, nem a prática manda observar a ordem gradual do acesso.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Majestade O Imperador o Officio que V. Ex. me remetteo, sob n.º 145, e data de 26 de Julho ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigio o Commandante Su-

perior da Guarda Nacional do Municipio de Sabará e Curvello dessa Provincia , em que consulta « se na nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional deve seguir-se a ordem observada na dos Officiaes subalternos , segundo o que dispõe o Art. 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850 : Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. para seu conhecimento , e em resposta ao citado Officio que, dispondo a referida Lei no Art. 46 que os Officiaes inferiores sejão nomeados pelos Commandantes dos Corpos, precedendo propostas dos respectivos Commandantes de Companhia , no Art. 47 que para esses postos sejão preferidos os Guardas que estiverem legalmente isentos do recrutamento , e nenhuma mais disposição existindo na mesma Lei, nem nos Regulamentos até hoje promulgados, he incontestável que o Commandante de Companhia pôde propor qualquer guarda para algum dos postos vagos de Official inferior de sua Companhia, e sendo efectivamente nomeado, só pôde ser rebaixado do posto na fórmula prescripta no primeiro dos citados Artigos , devendo observar-se que desde a creaçao da Guarda Nacional tem sido pratica constante não seguir-se para estas nomeações a ordem gradual do accesso.

Deós Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 256. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — Declara que o Chefe de Estado Maior da Guarda Nacional substitue o Commandante Superior, ainda que seja Tenente Coronel graduado ou mais moderno que os Commandantes dos Corpos, salvo quando estes forem Coroneis.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Com seu Oficio de 22 de Março ultimo, remettoo-me V. Ex. o que lhe dirigio o Chefe do Estado Maior, que serve de Comandante Superior do 2.º Commando da Guarda Nacional dessa Provincia, pedindo que se decida qual o Official do servizo activo que deve substituir ao Commandante Superior, se o Chefe do Estado Maior, ou o Commandante do Corpo de Patente mais antiga.

Sua Magestade O Imperador, á cuja Presença levei os referidos Oficios, Manda Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução á duvida nelles proposta, que na conformidade do disposto nos Arts. 43 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e 6 do Regulamento de 6 de Abril do anno passado, o Chefe do Estado Maior, ainda que seja graduado, ou mais moderno deve substituir ao Commandante Superior, e que este encargo só compete aos Commandantes de Corpos, quando suas Patentes forem as de Coroneis, como se acha decidido pelo Aviso Circular de 9 de Dezembro de 1854.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 257.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1855.—

*Como deve proceder o Consulado a respeito de volumes com mercadorias estrangeiras, que se achão abandonados na ponte auxiliar, e já forão despachados na Alfandega.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1855.

Em resposta ao Officio n.º 42 de 4 do corrente, em que o Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte, dando conta da existencia de alguns volumes abandonados na ponte auxiliar da Praia dos Mineiros, que se verificou conterem generos de importação, e por isso estarem sujeitos á Alfandega, ainda que nella já despachados, e com destino para alguma das Províncias do Imperio, consulta se deve remetter áes volumes áquelle Repartição para alli proceder-se na fórmula do Art. 274 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ou, se por terem ido á Repartição a seu cargo para embarcar, e nella haverem sido abandonados, pôde mandar proceder a consumo, nos termos do mencionado Artigo: declaro, para sua intelligencia e execução, que a respeito dos volumes em questão lhe cumpre seguir o que se acha disposto no Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849 sobre mercadorias abandonadas, verificado que os ditos volumes havião sido levados á referida ponte para exportação, e não para reexportação com guia da Alfandega; pois que, neste caso, deverão ser enviados áquelle Repartição, á qual exclusivamente compete a venda das mercadorias ainda não despachadas para consumo.

E por esta occasião convém que o Sr. Administrador recommende aos empregados fiscaes com exercicio na ponte auxiliar da Praia dos Mineiros a mais restricta observancia do que determina o Art. 170 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, ácerca do despacho e embarque dos generos no mesmo dia em que entrarem nas pontes. — Marquez de Paraná.

N.º 258.—GUERRA.—Circular de 12 de Setembro de 1855.—*Approva as Instruções para a escripturação dos Livros Mestres dos Corpos.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as inclusas Instruções assignadas pelo Official maior desta Secretaria d'Estado a respeito de quaes devem ser as notas que se hão de averbar na casa de Observações dos assentamentos dos Officiaes nos Livros Mestres dos respectivos Corpos; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento. Acompanhão exemplares que V. Ex. distribuirá.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

**Instruções a que se refere o Aviso desta data, a respeito de quaes devem ser as notas que se hão de averbar na casa de —Observações—dos assentamentos dos Officiaes nos livros mestres dos respectivos corpos.**

Art. 1.º Nos assentamentos dos officiaes do exercito no respectivo livro mestre se averbarão na casa de—Observações—notas concisas das seguintes especialidades:

1.ª Circunstancias relativas ao assentamento de praça, aos accessos, e ás antiguidades de praça, de serviço, e de posto; reconhecimento de cadete, ou soldado particular; e baixas e altas do hospital com especificação da molestia.

2.ª Partes de docente, com declaração da molestia, legítima, e legalmente verificada.

3.ª Licenças concedidas por Autoridade competente, no exercicio de suas funções; declarando-se o

sim para que forão taes licenças, o tempo e a qualidade dellas.

4.<sup>a</sup> Comissões especiaes do serviço publico de nomeação do Governo central, ou de eleição popular, com declaração do consenso do Ministerio da Guerra para o exercicio das desta natureza que não for na Assembléa Geral Legislativa.

5.<sup>a</sup> Comissões especiaes do serviço publico de nomeação dos Governos provinciales, com declaração do assentimento do Ministro da Guerra, quando a commissão não for de serviço meramente militar; salvo porém se for de engenharia, e o official estiver para isso á disposição do Presidente da província.

6.<sup>a</sup> Comissões especiaes de serviço publico de nomeação dos Commandantes em chefe de corpo de exercito, de divisão e de brigada, e dos Commandantes das Armas.

7.<sup>a</sup> Empregos especiaes da administração peculiar e interna dos corpos, cujas funções recahirem no official por eleição dos Conselhos economicos respectivos, pelo direito de prioridade, ou por nomeação que estiver nas atribuições do Commandante.

8.<sup>a</sup> Comissões especiaes de serviço de emprezas, e associações particulares, para cujo exercicio houver permissão do Ministerio da Guerra.

9.<sup>a</sup> Approvações de estudos feitos em quaesquer estabelecimentos publicos de instrucción tanto geraes como provinciales, quer do Imperio, quer de nações estrangeiras; e assim mais os gráos academicos conferidos pelos mesmos estabelecimentos. Quando os estudos forem feitos no Imperio, declarar-se-ha depois da nota de approvação qual o estabelecimento, e os estatutos que então o região; e quando forem em paiz estrangeiro especificar-se-hão as materias de que constarem os mesmos estudos.

10.<sup>a</sup> Batalhas, combates, de quaesquer outros recontros de guerra em que se achar o oficial, declarando-se o dia em que tiver lugar a peleja, se o official foi ferido ou contuso, e a natureza do feri-

mento ou contusão, a juizo de facultativo competente autorisado.

11.<sup>a</sup> Actos de bravura em combate, e de distinção em qualquer ramo de serviço publico de que for encarregado o official.

12.<sup>a</sup> Elogios por qualquer acção meritoria, feitos por Autoridade de legitima competencia, sob cuja administração tiver lugar a acção elogiada.

13.<sup>a</sup> Recompensas de serviços prestados ao Imperio, ou a qualquer Governo estrangeiro, com declaração da licença do Governo Imperial para aceitar as desta particularidade.

14.<sup>a</sup> Castigos por actos de irregularidade de conducta definida no art. 166 do Cod. Crim., a que se refere o § 2º do Art. 9.<sup>a</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 468 de 18 de Agosto de 1852; e por todos os crimes, quer civis, quer militares qualquer que seja o tribunal por onde houver corrido o processo; e assim mais os castigos correccionaes infligidos por culpas leves contrarias á disciplina do exercito.

15.<sup>a</sup> Processos que se formarem no fôro civil ou no militar a respeito de qualquer acto de que o official for accusado, embora as sentenças ou decisões lhe sejão favoraveis. Nestes processos se compreenderão os que forem requeridos pelo official para justificar-se de qualquer imputação.

16.<sup>a</sup> Resultado proficuo ou improficuo de qualquer commissão de serviço de que o official for encarregado, sendo esse resultado ajuizado pela primeira Autoridade da província ou corpo de exercito, onde o official desempenhar a commissão.

17.<sup>a</sup> Resultado dos exames de practica das armas exigidos pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.

18.<sup>a</sup> Resultado das inspecções de saude por que passar o official, ex-officio ou a requerimento seu.

19.<sup>a</sup> Transferencia de corpo na mesma arma, de huma arma para outra, ou para qualquer dos corpos especiaes, e vice-versa.

20.<sup>a</sup> Todas as mais circumstancias que influirem directa ou indirectamente sobre a posição, conducta e capacidade physica ou moral do official, e que concorrer possão para orientar o juizo que delle deve fazer o Governo Imperial; constando essas circumstancias de actos officiaes dimanados de Autoridade legitima e legalmente dirigidos aos chefes dos corpos.

Art. 2.<sup>o</sup> As notas que se devem averbar serão extractos de documentos officiaes, feitos com tanta fidelidade que não favoreção nem prejudiquem o official a quem se referirem, mais nem menos do que os proprios documentos.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Commandantes dos corpos farão averbar as notas logo que receberem communicação da Autoridade competente, por officio ou ordem do dia, dos objectos a que se referem todas as partes do art. 1.<sup>o</sup>, que comportarem tal comunicação por via jerarchica.

Art. 4.<sup>o</sup> As notas relativas a titulos honorificos, condecorações, grãos academicos e approvações de estudos se averbarão á vista dos diplomas, cartas e certidões de approvação que os interessados apresentarem no corpo a que pertencerem, declarando-se o dia da apresentação de taes documentos.

Art. 5.<sup>o</sup> As notas relativas a particularidades ocorridas ácerca do official no interior do corpo serão averbadas á vista de ordens por escripto do Commandante ou de documentos comprobatorios dos factos a que as notas se referirem. Os Commandantes de corpo não averbarão nota nenhuma a seu respeito no livro-mestre sem ordem especial dos Commandantes em chefe de corpo de exercito, dos Commandantes das armas, ou dos Presidentes das Províncias onde não houver commando d'armas; devendo declarar-se a data dessa ordem.

Art. 6.<sup>o</sup> Em todas as notas se lançarão as datas de todos os actos officiaes que concorrerem para o facto, e que forem necessarias para esclarecimento

delle. Nas notas de commissões de qualquer serviço, de licenças, de doenças e de prisões se mencionarão as datas, tanto do começo como do fim de tais occurrences.

Art. 7.º Nenhuma nota será extrahida senão do original de documentos officiaes: e se por qualquer motivo em algum corpo em que estava o official não se averbárão as notas de factos ocorridos em relação a elle na respectiva guarnição, não o serão no de outra guarnição em que o dito official passar a servir senão por ordem do Ministerio da Guerra, salvas aquellas a que se refere o art. 4.º

Art. 8.º Nenhuma nota será extrahida de atestados passados aos interessados, nem de officios a elles dirigidos directamente, nem de relatorios por elles feitos, salvo quando estes relatorios, ou extractos delles forem remettidos ao corpo pelas autoridades competentes, em cujo caso está verificado e legalizado seu conteudo.

Art. 9. Nas informações semestraes de conduta não se lançará nota nenhuma na primeira pagina nas casas — Assentamentos fixos — e — Casualidades do semestre — sem que esteja averbada no assentamento do official no respectivo livro-mestre.

Art. 10. As disposições das presentes Instruccões serão extensivas ás praças de pret na parte que lhes forem applicaveis.

Art. 11. Os Commandantes dos corpos serão responsaveis pela exactidão e fidelidade das notas averbadas, e os Inspectores dos districtos militares verificarão essas circunstancias, e mencionarão em seus respectivos relatorios qualquer irregularidade que encontrarem.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em  
12 de Setembro de 1855.

*Libanio Augusto da Cunha Mattos.*

N.<sup>o</sup> 259.—Aviso de 14 de Setembro de 1855.—*Declarando o caso em que os desertores reconduzidos, que hajão extraviado objectos da Nação, devem soffrer desconto em seus vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Setembro de 1855.

Em resposta ao seu Officio sob n.<sup>o</sup> 522 de 3 do corrente, em que V. S. pede esclarecimentos ácerca do modo por que se deva proceder a respeito dos desertores que forem reconduzidos, declaro a V. S. para seu conhecimento e governo, que, quando prações do Exercito completão deserção e são sentenciadas não devem soffrer desconto algum, mas que quando não completão este crime, e tem extraviado objectos da Nação he permitido o desconto nos respectivos vencimentos até que indemnisem a Fazenda Publica da importancia do extravio.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

---

N.<sup>o</sup> 260.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1855.—

*Autorisação para os Diocesanos ou Vigarios Geraes passarem attestados de frequencia aos Parochos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Setembro de 1855.

Circular n.<sup>o</sup> 19.—O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.<sup>o</sup> 18 de 21 de Agosto ultimo, e de conformidade com o que requisitou o Ministerio da Justica, em Aviso de 6 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que o mesmo Ministerio resolveo fazer extensiva aos Diocesanos ou Vigarios Geraes, relativamente aos

Parochos, a autorisação concedida aos Juizes de Direito para passarem attestados de frequencia aos Juizes Municipaes e de Orphãos, quando as Camaras Municipaes, a quem compete semelhante atribuicão, se neguem a fazel-o; cumprindo, portanto, que os mesmos Srs. Inspectores, á vista de taes attestados, paguem aos Vigarios as respectivas congruas. — Marquez de Paraná.

---

N.º 261. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Não se reconhece a dívida de exercícios findos do vencimento de hum empregado aposentado, por não ter ainda sido declarado pelo Thesouro qual o que lhe compete; e ordena-se á Thesouraria do Piauhy que informe sobre a sua omissão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, em resposta ao Officio n.º 4 de 15 de Janeiro do corrente anno, que a dívida de exercício findo constante do processo que o acompanhou, cujo pagamento reclama o Official aposentado da extinta Thesouraria, Cândido de Sousa Rego, não pôde ser reconhecida, visto como o Thesouro não declarou ainda o ordenado, que deve competir-lhe pela aposentadoria; declaração que não está ainda feita, porque nem o reclamante nem essa Thesouraria enviárão ao mesmo Thesouro os documentos indispensaveis para fazer-se a conta do tempo de serviço do mesmo reclamante, como aliás determinão as Circulares de 25 de Outubro de 1832, e 13 de Abril de 1837.

E porque, não obstante ter sido exigido pela de 28 de Janeiro de 1852 que essa Thesouraria informasse se na Província havião empregados aposentados per-

cebendo vencimentos sem o respectivo titulo declaratorio de ordenado, apparece o facto de que se trata, tanto mais censuravel, quanto he certo achar-se revestido da circumstancia de não ter sido mencionado nos orçamentos annuas o nome do aposentado em questão, de sorte que, se não fôra o incidente de ter cahido em exercicio sindo a quantia reclamada, ignorar-se-ia ainda semelhante omissão; ordena ao dito Sr. Inspector que, remettendo quanto antes as informações necessarias para se contar o tempo de serviço do reclamante, acompanhadas da certidão do ponto, e dos titulos originaes das nomeações que elle teve, dê por essa occasião conta circumstanciada do seu procedimento, relativamente á omissão que fica notada. — Marquez de Paraná.

---

N.º 262. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Imposição de multa por quebra dos sellos das escotilhas dos navios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal indeferio, á vista da terminante disposição do Art. 137 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o recurso interposto pelo Capitão do Brigue Ilhespanhol «2.º Dolores», da decisão da dita Thesouraria que confirmou a multa de 400\$000, que lhe foi imposta na Alfandega de S. José do Norte por se acharem quebrados os sellos das escotilhas. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 263. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Recomenda a execução da Ordem que proíbe o recebimento de moedas estrangeiras nas Estações Fiscaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, determinado que não se recebessem nas Estações Fiscaes dessa Província senão moedas nacionaes, ou bilhetes da Caixa Filial do Banco do Brasil, conforme comunicuei a essa Presidencia em Aviso de 22 de Maio do corrente anno; tenho por conveniente recomendar a V. Ex. a perfeita observância de semelhante determinação, esperando que V. Ex. me informe das providencias que tem sido tomadas nesse sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.<sup>o</sup> 264. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Sujeita somente ao minimo da multa imposta na primeira parte do Art. 4.<sup>o</sup> do Decreto de 26 de Abril de 1854 ao Commandante do Paquete « Avon » por não ter apresentado em tempo o manifesto de todos os portos em que tocou.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta a seu Oficio n.<sup>o</sup> 195 de 11 do mez findo, que o mesmo Tribunal, attendendo ás razões apresentadas por E. P. Wilson e C.<sup>o</sup>, Agentes, na capital da mesma Provin-

---

cia, da Real Companhia de Vapores de Southampton, no recurso que interpuzerão da decisão da Thesouraria, que os condenou a huma multa por não ter o commissario do Vapor « Avon » da sobredita Companhia apresentado em tempo o manifesto de todos os portos em que tocou durante a sua ultima viagem, entendeo que deve o Sr. Inspector reformar a sua decisão, e fazer cobrar do Commandante desse Vapor só o minimo da multa que impoz a primeira parte do Art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.385 de 26 de Abril de 1854. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>º</sup> 265. — Em 18 de Setembro de 1855. — Confirma huma apprehensão de obras de ouro, e a multa de 50 por %

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco que o Tribunal do mesmo Thesouro indeferio o recurso interposto por Hermann Mehntens da decisão da Presidencia da Província, que confirmou a dessa Thesouraria, pela qual julgou valiosa a apprehensão feita pela Alfandega de diversas obras de ouro com que o dito recorrente fora apanhado em flagrante delicto de contrabando, e multado em 50 por % do valor da mesma apprehensão. — Marquez de Paraná.

N.º 266. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Sujeita ao imposto de ancoragem huma Barca, não obstante a allegação de ter trazido Colonos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o Tribunal do mesmo Thesouro indeferiu o recurso do Commandante da Barca Portugueza—*Linda*—, Luiz da Serra Pinto, interposto da decisão do dito Sr. Inspector, que confirmou a do da Alfandega, pela qual foi julgada sujeita ao imposto de ancoragem a referida Barca, não obstante a allegação de ter ella conduzido Colonos. — Marquez de Paraná.

N.º 267. — Em 19 de Setembro de 1855. — *Confirma a decisão que sujeitou a despacho por factura os vidros coloridos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, julgando procedentes as razões que fundamentáram a decisão, pela qual o Sr. Inspector da Alfandega mandou que os Negociantes L. Leconte Feron e C.ª despachassem por factura 2 caixas contendo vidros coloridos: resolveu indeferir a petição de recurso dos ditos Negociantes, sobre que o Sr. Inspector informou em seu Officio n.º 831 de 30 de Junho do corrente anno; porquanto, embora não sejão esmaltados os vidros de que se trata, não estão todavia comprehendidos na Tarifa, pois que as qualidades alli descriptas na respectiva Secção são applicaveis unicamente aos transpa-

rentes ou brancos, e não aos de côn, de que a Tarifa faz menção expressa sempre que tem de classificá-los. O que ao mesmo Sr. Inspector comunico para seu conhecimento e governo. — Marquez de Paraná

---

N.º 268. — Em 19 de Setembro de 1855. — O Tribunal não tomou conhecimento de hum recurso sobre qualificação de mercadorias em que intervierão arbitros; e declara que na disposição do § 3.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 634 não estão comprehendidos os frascos com conservas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega, para seu conhecimento e governo, que o Tribunal do Tesouro Nacional indeferiu duas petições de recurso de Wilmot, Machado e Wilmot, huma versando sobre o despacho de 15 caixas contendo garrafas de vidro, e outra requerendo que no calculo para pagamento de direitos do despacho de 130 caixas com frascos de vidros com conservas se fizesse o abatimento mencionado no § 3.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 634 de 28 de Agosto de 1849; porquanto, no 1.<sup>º</sup> caso, tendo sido a questão da qualificação do genero decidida por arbitros, não pôde o Tribunal, em vista do disposto no Art. 8.<sup>º</sup> do Regulamento de 17 de Novembro de 1854, tomar della conhecimento; e no segundo, não sendo applicável á mercadoria de que se trata a disposição já citada do § 3.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 28 de Agosto de 1849, fundada foi a decisão do mesmo Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

N.º 269. — Em 19 de Setembro de 1855. — Os *manifestos das embarcações, que não estiverem revestidos das formalidades legaes, estão sujeitos ao disposto no Art. 8.º do Decreto de 26 de Abril de 1854.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento de recurso de John Moore e C.º, consignatarios da Barca Chilena — Mathieu Cousin —, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega em seu Oficio n.º 125 de 4 do corrente; e considerando que, não obstante faltar no documento apresentado como manifesto do dito navio, não só o certificado exigido pelos Arts. 150 e 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, como ainda em suprimento delle a prova authentica de haver sido feito no porto da procedencia, fôra aceito o dito documento pelo Inspector interino, impondo ao mesmo tempo ao Commandante a multa de que trata o Art. 10 do Regulamento de 26 de Abril de 1854, quando, conforme o que fôra determinado pela Ordem n.º 14 de 15 de Janeiro de 1849, devêra ter in limine rejeitado semelhante documento, pela ausencia de todas as formalidades essenciaes; resolveo reformar a decisão de que recorrem os Supplicantes, e mandar applicar ao navio em questão a multa do Art. 8.º do Regulamento ultimamente citado. O que participo ao Sr. Inspector para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná

N.º 270.—GUERRA.—Circular de 20 de Setembro de 1855.—*Ordenando que das Fortalezas não se façao signaes com tiro de bala aos navios de guerra estrangeiros, e só aos mercantes nos casos previstos nas ordens em vigor, e depois de esgotados todos os outros meios.*

Circular.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente evitar conflitos desagradaveis, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expessa ordem clara e terminante aos Commandantes das Fortalezas, para que em nenhum caso, salva a ordem muito expressa em contrario, façao signaes com tiros de bala aos navios de guerra estrangeiros, e que mesmo a respeito dos navios mercantes, só devem empregar esse recurso nos casos que estão previstos nas ordens em vigor, quando houverem esgotado inutilmente todos os outros meios, a seu alcance, e nunca na occasião da entrada dos ditos navios, senão quando para isso se expedirem ordens positivas.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 271.—Circular de 21 de Setembro de 1855.—  
*Declará que os Regulamentos de 18 de Fevereiro de 1763 e 21 de Agosto de 1764 estabelecérão regra d'cerca dos castigos corporaes; e que os desertores de 3.<sup>a</sup> deserção devem ser excluidos do Exercito, embora tenhão sido condemnados a prisão por tempo menor de seis annos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
 em 21 de Setembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Offício dessa Presidencia n.º 48 de 28 de Março de 1848, acompanhado dos do Commandante das Armas dessa Província, pedindo se lhe declare: 1.<sup>º</sup> se deve continuar o uso da chibata nos castigos corporaes de correccão: 2.<sup>º</sup> como devem ser considerados os réos de 3.<sup>a</sup> deserção simples, cujas sentenças forem reformadas em superior Instância, reduzindo-se o tempo de prisão; Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que nos Regulamentos Militares de 18 de Fevereiro de 1763, e 21 de Agosto de 1764 achará V. Ex. a solução da 1.<sup>a</sup> duvida proposta, e quanto á 2.<sup>a</sup> que nos termos do Decreto de 13 de Outubro de 1827, o simples facto de ser o individuo réo de 3.<sup>a</sup> deserção, importa a condição de ser excluido do Exercito, em cujo caso está o tambor José Rodrigues de Oliveira, a que se refere hum dos citados Offícios do Commandante das Armas, não obstante ter elle sido definitivamente condemnado a prisão por tempo menor de 6 annos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 272. — Aviso de 21 de Setembro de 1855. — *Refere-se a Resolução de Consulta de 15 do mesmo mez, que declara que as praças de pret excluidas em virtude de sentença, não tem direito a vencimentos desde a data da mesma sentença.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 21 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Officio dessa Presidencia, sob n.º 7, de 31 de Maio de 1848, pedindo soluçāo á duvida relativa aos vencimentos, que competem ao ex-Cabo de Esquadra do 3.º Batalhão de Artilharia a pé João Pereira Marques, sentenciado a 9 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo. Houve por bem por immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que o referido Cabo de Esquadra nenhum direito tem a vencimentos militares, depois da publicação do Accordāo da Relaçāo que confirmou a Sentença, em vista das Provisões de 29 de Eevereiro, e 9 de Março de 1854 combinadas com as de 21 de Março de 1829, e 14 de Agosto de 1849; e que bem procedeo o Commissario Pagador militar oppondo-se ao pagamento do pret de ajuste de contas, e reclamando tudo quanto elle recebeo desde a publicação da Sentença até o dia de sua exclusāo no Corpo a que pertencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 273.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1855,  
á Vice-Presidencia da Província do Amazonas.—*Declaro os casos em que deve ter lugar a formação do sumário, por occasião de se tratar de arrombamento feito em Cadéas publicas por algum réo que nellas exista.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex., n.<sup>o</sup> 108, de 25 de Julho proximo passado, cobrindo o mappa dos trabalhos judiciaes do Promotor Publico da Comarca de Solimões, que lhe fora remettido pelo respectivo Promotor, e bem assim os Ofícios do Juiz de Direito dessa Comarca, e do Chefe de Policia da Província, em que arguo de illegal o processo feito contra os réos que havião arrombado a Cadéa da Cidade de Teflê, de que faz menção o dito mappa, por isso que o Código Criminal, segunda Parte, Título 4.<sup>o</sup> Capítulo 6.<sup>o</sup>, decretando penas para os individuos que arrombarem Cadéas, não as estendéra aos presos que esses arrombamentos praticassem para se evadirem, e sómente no Art. 126 manda tomar medidas de segurança.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar, que bem procedeo V. Ex. ordenando ao Juiz de Direito respectivo, que, se a fuga verificou-se sem algumas das circunstâncias previstas na Parte 2.<sup>a</sup> do Art. 126 do Código Criminal, não podia ter lugar a instauração do referido processo; mas se se verificar a existência de huma das ditas circunstâncias, deve proceder à formação do sumário na conformidade das Leis respectivas, e não segundo assignou o Chefe de Policia, por não se achar a hypothese do Art. 126 citado comprehendida na doutrina do § 4.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 2 de Julho de 1850. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ás referidas Autoridades.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Amazonas.

---

N.º 274. — Aviso de 22 de Setembro de 1855, á Presidencia do Piauhy. — *Declara que á vista das disposições nos Arts. 44 § 7.º e 10 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, devem ser inscriptos no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vínculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer elas tenham, quer não Templos ou Casas de oração, quer existam, quer não os bens da instituição.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex., n.º 336 de 20 de Junho do corrente anno, em que informa sobre a execução que nessa Província tem tido o Regulamento de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 4.º, que mandou estabelecer nas Províncias o Livro dos Tombos das Capellas; e em que também deseja saber se, ás Casas de oração que não são regularmente instituidas, nem tem bens, ou se a huma Capella cujos bens moveis forão arrematados, e que nenhuns actualmente possue, he, ou não extensiva aquela obrigação imposta pelo citado Regulamento.

E o Mesmo Augusto Senhor, Ficando sciente das providencias que V. Ex. tem tomado, Manda declarar, que bem claras e terminantes são as disposições dos Arts. 44 § 7 e 10 do referido Regulamento, para que seja preciso explicá-las; sendo que á vista delas devem ser inscriptas no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vínculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer as ditas Capellas tenham, quer não Templos ou Casas de oração, quer existam, quer não existam os bens da instituição,

e que por consequencia nas ditas regras estão comprehendidas as Capellas, de que se trata, mas não assim as Casas de oração sem instituição e sem bens.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

N.º 275.—GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1855.

*Communicando a Minas Geraes a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que declara que os militares, em certas circunstâncias, podem ser presos pelas Autoridades civis, independente de requisição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 22 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador a Quem foi presente o Ofício dessa Presidência n.º 14 de 8 de Janeiro de 1853, pedindo se lhe declare qual o procedimento que deverá ter quando algum Oficial do Exército, em diligencia do serviço ou comandando destacamento, for preso sem preceder requisição ao Governo, ou ao respectivo Comandante, a ordem de Autoridade civil antes de culpa formada, ou em virtude de processo por crime não militar nos casos em que a Lei permite a respeito dos paisanos; Houve por bem por sua immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Mandar declarar os Militares que nas circunstâncias acima expostas podem ser presos por ordem das referidas Autoridades, independente de previa requisição, na fórmula do Código do Processo e Lei de 3 de Dezembro de 1841, visto que elles nos crimes civis estão sujeitos á Lei commun; devendo porém ser recolhidos á prisões militares, dando-se imediatamente parte á Autoridade militar competente, segundo o disposto na Provisão e Aviso de 19 de Agosto de 1837, e Alvará de 21 de Outubro de 1763 § 6.º

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 276. — Circular de 22 de Setembro de 1855. —  
*Publica a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez,  
que prescreve que as praças excluidas do Exerctito em  
virtude de Sentença, devem cumpri-la no lugar desig-  
nado na mesma Sentença, e no caso omissو, no que  
lhe for designado pelo Commandante das Armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 22 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença  
de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Pre-  
sidencia, sob n.<sup>o</sup> 118, de 24 de Agosto de 1853 re-  
lativo ao destino que devem ter os soldados conden-  
nados pelo crime de 3.<sup>a</sup> deserção, que, não tem de  
voltar aos seus Corpos, bem como aquelles que a  
elles hão de ser restituídos; Houve por bem o Mesmo  
Augusto Senhor por sua immediata e Imperial Resolução  
de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Con-  
selho Supremo Militar de Justiça Mandar declarar que  
césse por abusiva, a practica até agora seguida a  
respeito das praças que se achão nas circunstancias  
acima referidas, por competir ás Autoridades militares,  
a execução das sentenças dos Tribunaes militares,  
e que os condenados por crime de deserção, a tra-  
balho de fortificação ainda que tenhão de ser exclui-  
dos dos Corpos, devem cumprir as sentenças nos lu-  
gares que elles designarem, e em falta de tal desig-  
nação nas Fortalezas ou Praças de escolha dos Com-  
mandantes das Armas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia do Pará.

**N.º 277.** — Aviso de 25 de Setembro de 1855. — *Manda abonar ao Director do Hospital Militar da Corte forragens para duas cavalgaduras, por não ter casa de residencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 25 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo a que, por não haver no Hospital militar sufficientes acomodações, não se tem dado casa para residencia do respectivo Director, como dispõe o Art. 77 do Regulamento do mesmo Hospital, Ha por bem determinar, que pela Pagadoria das Tropas, se abone ao actual Director, o Brigadeiro Henrique Marques de Oliveira Lisboa a importancia da forragem para duas cavalgaduras.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr.  
Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Corte.

**N.º 278.** — JUSTICA. — Aviso de 26 de Setembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — *Decide as duvidas offerecidas pelo mesmo Presidente acerca da intelligencia do Art. 43 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno, e Art. 232 do Regulamento n.º 737.*

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justica.  
Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1855.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S., datado de 14 do mez proximo findo, no qual pede ser esclarecido, se o Relatorio de que trata o Art. 43 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio deste anno deve considerar-se como huma peça separada dos autos, ou se como fazendo parte dos mesmos autos, conforme V. S. en-

tende; pedindo igualmente que se lhe declare se he verdadeira a intelligencia que dá aos Arts. 232 e 237 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 pela maneira que expõe.

E Ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado da materia do dito Officio, Houve por bem Decidir, que, sendo o sobredito Relatorio huma formalidade dos julgamentos das causas commerciaes em 2.<sup>a</sup> Instancia, não pôde deixar de constar dos autos, nos quaes cumpre que sejam lançados: e quanto á intelligencia do Art. 232 do Regulamento n.º 737, que deve ser observado como era na Ord. L.º 3.<sup>a</sup> Tit. 66, sendo inutil declarar os fundamentos do accordão, quando forem os mesmos da sentença, e não outros além delles. O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. S.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Firmino Antonio de Sousa.

---

N.º 279.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1855.—

*Os Empregados de Fazenda não podem ausentarse das Repartições sem permissão do Chefe.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta feita pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz em Officio n.º 27, de 31 de Marco ultimo, — se ao Empregado que se ausenta da Repartição por motivo de molestia, mas sem licença, são applicaveis as regras do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, estabelecidas para os que obtiverem licença, ainda que seja por molestia; declara ao mesmo Sr. Inspector que o Empregado que, por incomodado, tiver necessidade de retirar-se da Repartição depois de

começar o serviço, somente deve faze-lo com permissão do Chefe, pois que, ausentando-se sem ella, incorre em falta, do mesmo modo que se deixasse de comparecer sem motivo jnstificado. — Marquez de Paraná.

---

N.º 280. — Em 29 de Setembro de 1855. — *Sello que deve pagar hum testamento inutilisado, e que nenhum effeito produzio, mas que he apresentado em Juizo por hum 3.º como documento probatorio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Em solução á seguinte duvida proposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio, em Officio do 1.º do mez findo,—se está sujeito ao imposto do Sello proporcional hum testamento que foi inutilisado, que não foi apresentado como tal á autoridade competente, que não foi cumprido, nem produzio effeito algum, mas que, não obstante, he levado a Juizo por terceira pessoa, como documento probatorio de huma acção e titulo unico da divida nessa acção pedida,—convém que V. S. lhe declare que tal testamento não pôde ser comprehendido nos titulos e papeis de que se deve Sello proporcional, conforme o Art. 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, estando apenas sujeito ao Sello fixo de 160 réis, conforme o Art. 35 do mesmo Regulamento

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 281. — Em 29 de Setembro de 1855. — *Resolve a duvida proposta sobre a intelligencia do Art. 184 do novo Regimento de custas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Procurador Fiscal do Piauhy, em Officio de 3 do mez findo—se o Art. 184 do novo Regimento de custas de algum modo prejudica as disposições do Regulamento de 28 de Abril de 1851, na parte em que manda pagar aos Juizes, Escrivães e Officiaes do Juizo dos Feitos, que não vencem ordenados, os salarios, assignaturas e braçagens, que lhes forem devidos, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos e diligencias de seus officios, tanto nos processos ex-officio, como contenciosos, de qualquer natureza,—convém que Vm. lhe declare, que, apesar da disposição da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 184 do Regimento das custas de 3 de Março ultimo, deve considerar-se em vigor o systema estabelecido nas Instruções de 28 de Abril de 1851, provisoriamente, como as mesmas Instruções declarão, e emquanto se não tomarem outras providencias, sem que todavia, por este facto, possão os Escrivães e demais Officiaes dos Juizos e Tribunaes julgar-se autorisados a demorarem a expedição dos autos, termos, traslados, e quaesquer diligencias ex-officio ou a requerimento dos Fiscaes da Fazenda Publica, no caso de falta de immediato pagamento dos salarios marcados no referido Regimento.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.º 282. — Em 29 de Setembro de 1855. — A multa imposta em conformidade dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 só deve comprehendêr o valor da mercadoria apprehendida, e não o do bote que a conduz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte que, não julgando procedentes as razões exhibidas pelo capitão da Barca Portugueza—Nova Subtil—, Vicente José Gonçalves de Sousa, sobre cujo requerimento informou o mesmo Sr. Inspector em seu Officio n.º 105 de 27 do mez findo, resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional indeferir o recurso do supplicante, e confirmar a decisão pela qual, em vista dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 Junho de 1836, lhe foi imposta a multa em consequencia da apprehenção verificada em mercadorias desembarcadas da mencionada Barca; advertindo porém ao Sr. Inspector que a dita multa, nos termos do Art. 177 do Código criminal não deve comprehendêr o bote conductor das mercadorias, ou generos extraviados aos direitos, mas ser unicamente calculada sobre o valor destes. — Marquez de Paraná.

N.º 283. — Em 29 de Setembro de 1855. — A lista da carga do navio, sem as formalidades legaes, não pôde ser considerada e acita como manifesto.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de Hogg Adam e Companhia, consignatarios da Barca Norte-Americana J. R. Moura, sobre

que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Corte em seu Ofício n.º 159 de 24 do corrente, resolveo negar provimento ao recurso dos supplicantes, julgando que bem imposta foi ao capitão da dita Barca a multa de que trata o Art. 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854; por quanto a simples lista da carga do navio, que apresentou, não podia ser considerada e aceita como manifesto, por lhe faltarem todas as formalidades exigidas pela Legislação fiscal em semelhante documento.

O que comunico ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento e governo — Marquez de Paraná.

---

N.º 284. — GUERRA. — Circular de 29 de Setembro de 1855. — *Ordenando que as tarimas dos quartéis, prisões, &c., sejam substituídas por camas de madeira com pés de ferro.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo muito prejudicial á saude dos soldados dormirem em tarimas, como está quasi geralmente em uso, e cumprindo que estas sejam substituidas por camas de madeiras com pés de ferro, em todos os quartéis, guardas, prisões e Fortalezas: de ordem de Sua Magestade o Imperador assim o comunico a V. Ex., a fim de que expeça as convenientes ordens para que esta substituição se faça com a possivel brevidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 285. — Circular de 29 de Setembro de 1855. —  
*Manda pôr em execução o Regulamento aprovado por Decreto n.º 1.638 de 18 de Agosto do mesmo anno, para o Conselho de Inquirição.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Aprovado, por Decreto n.º 1.638 de 18 de Agosto ultimo, o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pelo do 1.º de Dezembro de 1841 N.º 260; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento remettendo exemplares do mencionado Regulamento, que V. Ex. fará distribuir para que tenha plena execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

**Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1631  
 de 18 de Agosto de 1855 para os Conselhos  
 de inquirição creados pela Lei n.º 260 do 1.º  
 de Dezembro de 1841.**

Art. 1.º O Conselho de inquirição, que, nos termos do § 3.º do Art. 2.º da Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos Officiaes do Exercito definido no Art. 166 do Codigo Criminal, conforme o § 2.º do Art. 9 da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, será composto de hum Presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do Official accusado; e de douz vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Os Officiaes componentes do Conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquer outro corpo do quadro do Exercito, e na falta absoluta destes, da extinta 2.<sup>a</sup> linha com soldo, da Guarda Nacional em destacamento, honorarios com patente ou reformados.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Nunca se procederá a Conselho de inquirição senão por ordem expressa do Ministerio da Guerra dirigida á Autoridade superior competente da Provincia, ou do corpo do Exercito de operações em que se achar o Official accusado.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Conselho de inquirição será de privativa nomeação dos Commandantes em chefe dos corpos de Exercito de operações, dos Commandantes das Armas e dos Presidentes das Provincias onde não houver commando d'armas.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Logo que qualquer das Autoridades mencionadas no Art. 4.<sup>º</sup> receber a ordem para mandar verificar por Conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum Official que estiver sob sua jurisdição, o comunicará ao Chefe do corpo do Official accusado, e requisitará a fé de Officios deste Official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem esas indicações e juizos das Autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do Conselho, remette-la-ha com todos os documentos mencionados ao Presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do Governo para se proceder ao Conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo Governo forem remettidos ou existirem na Secretaria respectiva, que tenhão connexão com os pontos de accusação.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O Conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos Conselhos de investigação adoptada no Exercito, e passará logo á inquirição de testemunhas que terão sido previamente requisitadas á Autoridade

nomeante do Conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejam de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.º Logo que o Conselho, pelas peças do processo, e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo Presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organizar hum extracto fiel dos pontos e circunstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandarão proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao Official accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o Conselho a fim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto, datado, e assignado pelo Official que o organizar; e o accusado declarará por baixo delle que fica sciente, dará, e assignará esta declaração. O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.º Comparecendo o Official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permittindo-se-lhe que em contestação e defesa faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, se o requerer a fim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.º Findo o interrogatorio do Official accusado, o Conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pró e contra, dará sua opinião motivada, se julga ou não provado o mau comportamento habitual do accusado, declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no Art. 166 do Código Criminal, isto he: 1.º, incontinencia publica e escandalosa: 2.º, vicio de jogos prohibidos: 3.º, embriaguez repetida, e 4.º, ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções.

Art. 10. Todas as secções do Conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancea notoriamente infundada de comparecer perante o Conselho, do que se fará expressa circumstaciada mensão no processo.

Art. 11. Depois do Conselho proferir sua opinião nos termos do Art. 9.º, a qual será assignada por todos os Membros, o respectivo Presidente remetterá o processo á Autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos tramites competentes, á presença do Governo.

Art. 12. O processo será remettido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao Conselho Supremo Militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do Official, se elle está ou não no caso de ser reformado por máo comportamento habitual, segundo o espirito das disposições do § 3.º do Art. 2.º da Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Art. 13. Devolvido o processo á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra com a Consulta do Conselho Supremo Militar, o Governo, á vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o Official accusado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855.  
*Marquez de Caxias.*

**Formulario para o Processo dos Conselhos  
de inquirição.**

(Lugar da reunião do conselho.)

Anno de... .

Processo do Conselho de inquirição feito para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F.... (posto, corpo e nome do official accusado.)

### Termo de Autoação.

Aos....dias do mez de....do anno de....neste....(*lugar da reunião*), tendo-se reunido em....(*local das secções*) o Conselho de inquirição, nomeado pelo....F....(*tratamento, nome, posto e emprego da Autoridade nomeante*) em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....(*data do Aviso*), para verificar, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual de que he accusado o....F...  
 ...(*posto, corpo e nome do Official accusado*); sendo o mesmo Conselho composto do....F..., do ....F..., e do....F...(*postos, corpos e nomes dos membros do Conselho*); a este Conselho forão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle....(*posto do accusado*), segundo as informações do....F...  
 (*posto e nome do Official informante*) Commandante do ....(*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou está addido*) tem-se entregado a....(*declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no Art. 166 do Código Criminal, de que o Official he accusado*). E por que esta falta, segundo o Art. 166 do Código Criminal do Imperio, a que se refere o § 2.º do Art. 9.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos Officiaes do Exercito; o Conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, a fim de verificar a existencia da referida falta: e para constar se lavrou o presente termo que eu o....F...  
 (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....  
 (*posto*).

## ADVERTENCIA.

Collocão-se neste lugar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos:

- 1.º Oficio da Autoridade nomeante do Conselho ao Presidente nomeado.
- 2.º Nomeação do Conselho.
- 3.º Copia do Aviso do Ministerio da Guerra que mandou proceder ao Conselho.
- 4.º Fé de Officios do Official acccusado.
- 5.º Copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação.
- 6.º Todos os documentos originaes que corroborarem os pontos da accusação, e que forem fornecidos pelo Commandante informante, ou pela Autoridade nomeante do Conselho.

A nomeação do Conselho será nos termos seguintes:

Presidencia (*ou commando d'armas*) da Provincia de....  
(*ou commando em chefe do...., etc.*)

Para o Conselho de inquirição que, em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de...., e ordem da Presidencia da Provincia de.... (*quando o Conselho for nomeado pelo Commando d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F.... (*puesto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1631 de 18 de Agosto de 1855, Art. 1.º,

Presidente.

O Sr. F.... (*puesto, corpo e nome*).

Vogaes.

Os Srs. F.... (*Idem*).  
F.... (*Idem*).

Os quaes organisároa o competente processo , de acordo com as disposições do citado Regulamento. (*Lugar da residencia da Autoridade nomeante*)....de ....de....18....

F....

(*Dignidade.*)

O Officio da Autoridade nomeante do Conselho para a convocação delle será nos termos seguintes:

Illm.....Sr.

Tendo nesta data nomeado a V.... Presidente do Conselho de inquirição que , em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....e ordem da Presidencia de....(*se o nomeante for Commandante d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F....(*posto, corpo e nome do accusado*); remetto-lhe a nomeação do dito Conselho , a copia do citado Aviso , a fé de Officios do accusado , as cópias das informações semestraes de conducta relativas á accusação; e.... (*mencionão-se os mais documentos que houverem contra a conducta do accusado*), que corroborão a mesma accusação; e ordeno que V.... com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do Regulamemto que baixou com o Decreto n.º 1631 de 18 de Agosto de 1855.

Deos Guarde o V....(*Lugar da residencia*)....de ....18....

F....

(*Dignidade.*)

Illm. Sr. F....

(*posto, corpo e nome do presidente nomeado.*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autoaçao declarados, o Conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas..... até folhas .... que estabelecem a accusaçao de....(motivo da accusaçao) feita ao....F....(posto, corpo e nome do Official accusado), depois de examina-los com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessida de de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusaçao, para melhor orienta-lo em sua opinião definitiva: e estando presentes aquellas que forão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido se lavrou o presente termo que eu o....F....(posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi, e assignei.

F....  
(posto)

#### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F....(nome, naturalidade, idade, estado e profissão da testemunha) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo....F....(posto e nome do Official interrogante) que exerce neste Conselho as funções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse(ou disse que era tio, primo, compadre, etc., do accusado.)

Sendo-lhe perguntado se sabe que o....F....(posto, corpo e nome do accusado) he ayezado a....(o motivo da accusaçao) como consta das accusações que forão feitas nos documentos que forão lidos a elle a testemunha; respondeo....(o depoimento da testemunha com todas as circunstancias que ella relatar.)

E nada mais disse: e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o, por acha-lo conforme, e assignou-o com o dito....(posto) interrogante. Eu o....F....(posto e nome) vogal mais moderno o escrevi.

F....  
*(Apelido do interrogante)* F....  
*(Nome da testemunha.)*

*Seguem-se analogamente*

- 2.<sup>a</sup> Testemunha.
- 3.<sup>a</sup> Testemunha.
- 4.<sup>a</sup> Testemunha.) *(Se forem necessarias) (\*)*
- 5.<sup>a</sup> Testemunha.)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo da autoação declarados, o Conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confronta-lo com o contexto dos documentos comprobatorios da accusação do máo comportamento habitual feita ao....F....(*ponto, corpo e nome do accusado*) achou que sobre elle pesa responsabilidade pela culpa de....(*o motivo especial da accusação*); e por isso assentou que devia fazer notificar o accusado para comparecer perante o Conselho a fim de ser interrogado, e apresentar verbalmente ou por escripto as razões que julgar convenientes á sua defesa: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os Membros do Conselho. Eu o....F....(*ponto e nome*) vogal mais moderno o eserevi.

F....

*(ponto)* Presidente.

F....

*(ponto)* vogal.

(\*) Na inquirição das testemunhas o interrogante pôde fazer as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

## ADVERTENCIA.

Neste lugar se coloca o relatorio de intimação ao accusado , o qual será escripto , datado e assignado pelo Official que escreve no processo , e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos :

*Relatorio de intimação.*

O Conselho de inquirição , composto de F... (*posto , corpo e nome*) como Presidente , e de F... , e F... (*postos , corpos e nomes*) como vogaes , nomeado pelo ....F... (*tratamento , posto , nome e emprego da Autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... (*data do Aviso*) para verificar o māo comportamento habitual do....F... (*posto , corpo e nome do accusado*); faz-lhe constar que seu Commandante o....F... (*posto e nome do Official informante*) nas informações de conducta relativas a.... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a.... (*o objecto da accusação*); e que esta informação he corroborada por... (*mencionão-se , se houverem , as partes , etc., relativas ao caso com declaração das Autoridades e pessoas que as dirigirão , e daquelas a quem forão dirigidas*); e juntamente pelo depoimento de.... (*tantas*) testemunhas que forão inquiridas sobre a mesma accusação. E porque o Conselho se ache convencido , á vista das citadas informações , documentos e depoimentos , que sobre o dito....F... (*posto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que he accusado ; notifica-o para comparecer impreterivelmente , perante o mesmo , no dia....de ....ás....horas da....para ser interrogado , e apresentar as razões que tiver em sua defesa , verbalmente ou por escripto ; sob pena de correr o processo á revelia se houver de sua parte formal reluctancia , notoriamente infundada , de comparecer. Sala das sessões

do Conselho, em....(*lugar da reunião*)....de....de  
18...

F...

(*posto*) Vogal mais moderno do Conselho.

Fico sciente. (*Designação do lugar*)...de...de 18...

F...(*nome do accusado*).  
(*posto*).

Aos....dias do mez de....do anno de....nesta....(*lugar da reunião*) no....(*local das sessões*), ten-  
do-se reunido o Conselho de inquirição, perante elle  
compareceo o....F...(*posto e nome do accusado*), ac-  
cusado de....(*o objecto da accusação*), a sim de ser in-  
terrogado, e produzir sua defesa; do que para constar,  
e a sim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou  
este termo, que eu o....F...(*posto e nome*) vogal  
mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

### *Interrogatorio do accusado.*

Foi perguntado ao accusado pelo....F...(*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, seu no-  
me, posto, corpo, naturalidade, idade e estado.

Respondeo chamar-se F..., scr...(*posto*) do....  
(*corpo*), ter de idade....annos; ser natural de..., e  
....(*casado, ou solteiro ou viuwo*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado  
para comparecer perante o Conselho de inquirição; se  
havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que...,etc.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de con-

ducta a seu respeito , as partes sobre elle dadas , e os depoimentos das testemunhas ; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defesa das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstânciasadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa , e documentos em apoio delas.

Respondeo que...,etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar , ou expor ao Conselho.

Respondeo...,etc.

E nada mais se perguntando ao accusado , nem allegando elle outra alguma cousa , deo-se por findo o interrogatorio , que sendo por elle lido , e achando-o conforme , assignou-o com o Official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

F... (*nome do accusado*).

(*Appellido do interrogante.*)      (*posto.*)

*N. B.* O interrogante pôde fazer ao accusado todas as perguntas que forem julgadas indispensaveis para esclarecimento do Conselho ; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

## ADVERTENCIA.

Colloca-se neste lugar a defesa por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o Conselho recebendo do dito accusado a defesa por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apresentou (*se houver defesa e documentos*), fez retirá-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defesa, e documentos que vão de folhas....até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defesa; e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F...(*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assinei.

F...

(*posto.*)*Opinião do Conselho.*

A' vista das informações dadas pelo....F...,(*posto e nome do Official informante*)Commandante do....(corpo) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F...(*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F..., F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F..., etc. *nomes e cathegorias das Autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de....(*tantas*) testemunhas; o Conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o mau comportamento habitual do dito....F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por....(*a qualidade da*

*culpa provada);* não obstante as razões por elle apresentadas em sua defesa, as quaes o Conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circumstancialmente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em....de....de 18....

F...  
(posto) Presidente.

F...  
(posto) Vogal.

F...  
(posto) Vogal.

## ADVERTENCIA.

Se depois do depoimento das testemunhas o Conselho entender que não está provado o mau comportamento habitual do accusado, não tem que ouvi-lo; e por conseguinte não deve formular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse lugar no formulario até as palavras — achou que sobre elle —, e o concluirá do modo seguinte:

....não pesa responsabilidade pela culpa de....  
*(o motivo especial da accusação)*: por isso, e para o Conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo Conselho. Eu o....F... (posto e nome) vogal mais moderno o escrevi.

F...  
*(posto) Presidente.*

F...  
*(posto) Vogal.*

F...  
*(posto) Vogal.*

*Opinião do Conselho.*

(Segue os mesmos termos do Formulario até a palavra — opinião — e depois continua deste modo:)

....que não está concludentemente provado o mau comportamento habitual do dito....F... (posto, corpo e nome do accusado) por....  
*(o objecto da accusação)*; porque....  
*(declara-se aqui circumstancialmente a razão pela qual o Conselho julga inefficazes as informações e partes accusatorias para constituirem prova de mau comportamento habitual)*. Sala das sessões, etc. (como no Formulario).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o Conselho reconhece que ha da parte delle formal reluctance, notoriamente infundada de comparecer; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo:

Aos.... dias do mez de....do anno de.... nessa....(lugar da reunião), no....(local das sessões), tendo-se reunido o Conselho de inquirição; e não comparecendo o accusado, achando-se fundo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte delle formal reluctance notoriamente infundada de comparecer, porque....(declarão-se os motivos pelos quaes o Conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctance, notoriamente infundada de comparecer); assentou o Conselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accordo com o disposto no Art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.631 de 18 de Agosto de 1855: pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo que eu o....F...,(posto e nome) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...  
(posto )

#### *Opinião do Conselho.*

(A mesma do Formulario, excluindo-se a parte desde as palavras —não obstante....até ao sim). Sala das secções, etc.(como no Formulario).

Se o Conselho acha na defesa, e documento do accusado provas legaes irrecusaveis refutatorias da acusação, pelas quaes considera não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião segundo os mesmos termos da do Formulario com a troca das proposições afirmativas por negativas,

e com a declaração dos motivos porque julga procedentes as provas da defesa.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os Membros do Conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á Autoridade nomeante com Offício do Presidente delle, nos termos seguintes:

Ihm....Sr.

Passo ás mãos de V...o processo de inquirição feito por ordem de V...de....do mez...,em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... para verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F...*(posto, corpo e nome)*, do qual conselho fui Presidente.

Deos Guarde a V...*(lugar da reunião)*....de....  
de 18....

Ihm....Sr. F...

*(Dignidade e emprego da autoridade nomeante).*

F...*(o Presidente).*  
*(posto.)*

N.º 286.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Setembro de 1855,  
 À Presidencia de Matto Grosso.—*Approva o Regulamento mandado publicar pela mesma Presidencia em 7 de Julho de 1853, e declara que a penalidade estabelecida no Art. 11 do dito Regulamento deve ser substituída por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina, com exceção do facto de ser o passaporte falso.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
 Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 6 de Junho do corrente anno, sob n.º 36, e bem assim a copia que remetteo do Regulamento que, em cumprimento do Art. 86 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, V. Ex. fizera publicar nessa Província em 7 de Julho de 1853; e em resposta ao citado Officio de V. Ex. se me oferece declarar-lhe que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar o sobredito Regulamento, devendo porém ser substituída a penalidade estabelecida no Art. 11 por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.º 120 estabelece, com exceção do facto de ser o passaporte falso, porque neste caso deve ser o réo processado e punido pelo crime de falsidade.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Província do Matto Grosso.

*Regulamento a que se refere o Aviso de 29 de Setembro de 1855.*

Sendo que as Instruções desta Presidencia de 7 de Julho de 1837, relativas aos Passaportes necessarios para o transito entre esta Provincia e a Republica de Bolivia, tem-se tornado susceptiveis de dificuldade e duvidas na sua execução por causa da posterior organisação militar e policial do Districto de Mato Grosso; o Presidente da Provincia em virtude do Artigo 86 do Regulamento N.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, e ulteriores ordens do Governo Imperial, ha por bem que provisoriamente se observe o seguinte

**REGULAMENTO.**

Art. 1.<sup>o</sup> Continua a ficar prohibida toda a comunicação entre esta Provincia e a Republica de Bolivia, por outra via que não seja a estrada publica, que passa por Casalvasco no Districto de Mato Grosso.

Art. 2.<sup>o</sup> Qualquer viajante nacional ou estrangeiro que venha de Bolivia apresentará seu Passaporte ao Commandante de Casalvasco, que escreverá nelle — Visto. — Casalvasco tantos de tal mez e anno — e rubricará. Seguirá o mesmo viajante em direitura e com a possivel brevidade para a Cidade de Mato Grosso, onde apresentar-se-ha logo ao Commandante Geral do Districto, que porá o visto no seu Passaporte, e depois á primeira Autoridade Policial da dita Cidade, a fim de preencherem-se as formalidades prescriptas pelas Leis e Regulamentos Policiaes.

Art. 3.<sup>o</sup> Se o viajante tiver de seguir sem demora maior de quinze dias para outro qualquer ponto da Provincia, servirá o mesmo Passaporte para continuar a viagem, expedindo-se-lhe novo tão sómente no caso de ter excedido o dito prazo.

Art. 4.<sup>o</sup> Se o viajante apparecer em Casalvasco sem Passaporte, o respectivo Commandante fal-o-ha seguir para a Cidade de Mato Grosso, munido de huma

Guia com a qual apresentar-se-ha ao Commandante Geral do Districto. O mesmo praticará o Commandante de Casalvasco quando o Passaporte parecer falsificado, ou houver duvida sobre a legitimidade da Autoridade estrangeira que o deo, ou sobre a identidade de quem o trouxer.

Art. 5.<sup>º</sup> O estrangeiro procedente de Bolivia, contra o qual houver motivo de suspeita, ainda mesmo que tenha vindo com Passaporte, será examinado pelo Commandante Geral e pela primeira Autoridade Policial, e posto sob a vigilancia da Policia. E se isto não for julgado bastante, o Commandante Geral marcará hum prazo breve para que volte para Bolivia ou siga para esta Capital.

Art. 6.<sup>º</sup> Achando-se em Mato Grosso estrangeiros refugiados por occasião de revolução ou motim ocorrido em Bolivia, se o Commandante Geral julgar que esses estrangeiros, pelo seu numero, importancia ou comportamento, tornão perigosa a continuação de sua residencia naquelle Districto poderá mandar a qualquer ou a quaesquer delles seguir para esta Capital, marcando-lhes para isso prazo razoavel.

Art. 7.<sup>º</sup> Dando-se qualquer dos casos figurados nos tres Artigos antecedentes, o Commandante Geral não deliberará sem ouvir a proxima Autoridade Policial de Mato Grosso, e ambos darão do que tiver ocorrido circunstanciada parte, o primeiro a esta Presidencia, e o outro ao Chefe de Policia da Provincia.

Art. 8.<sup>º</sup> Em regra geral a ninguem deve ser consentido sahir desta Provincia para Bolivia, sem Passaporte dado pelo Presidente ou pelo Chefe de Policia, todavia ocorrendo motivo urgente de viagem ou outra razão tal que haja grave inconveniente pela demora em impetrar o Passaporte das mencionadas Autoridades, poderão aquelles que se acharem além do Jaurú solicital-o do Commandante Geral de Mato Grosso, que o concederá sempre que o solicitante for pessoa não suspeita, contra a qual não reclame Autoridade alguma, e apresente hum atestado do Juiz

Municipal, pelo qual conste que o mesmo solicitante acha-se livre de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

Art. 9.<sup>o</sup> Pela mesma fórmula o Commandante Geral concederá Passaporte ás pessoas não suspeitas, que tendo vindo de Bolivia com Passaporte, pretendem regressar áquelle Republica.

Art. 10.<sup>o</sup> Os Passaportes expedidos pelo Commandante Geral o serão segundo o modelo junto, e por elles não será exigido emolumento ou direito algum, além do do Sello.

Art. 11.<sup>o</sup> Todo aquelle que sem Passaporte tentar sair da Província ou apresentar Passaporte falso, será preso pelo Commandante de Casalvasco ou pelos das rondas ou patrulhas do Districto, e remettido com segurança ao Commandante Geral de Mato Grosso que o entregará á Autoridade Policial, a fim de ser punido como desobediente e retido até que se recebão as ordens do Presidente ou do Chefe de Policia, a quem dar-se-ha immediatamente parte.

Palacio do Governo de Mato Grosso 7 de Julho de 1853. — Augusto Leverger.

## MODELO

PASSAPORTE.	F..... e Commandante Geral do Districto militar de Mato Grosso.
N.º	
Signaes	Concedeo Passaporte a F..... natural
Idade	de.... profissão de.... para (lugar para
Altura	que vai) levando em sua companhia
Rosto	( tantas pessoas, seus nomes e qualida-
Cabellos	dades em que vão. <i>N. B.</i> Sendo va-
Olhos	rões maiores de 21 annos, he necessario
Nariz	que se especifiquem os signaes) afian-
Bocca	çado por F.... ( se tiver prestado fian-
Cor	ça) e apresentou tal documento ( se tiver
Barba	apresentado documento ).
	Valera pelo tempo de.....
Assinatura do Portador	Cidade de Mato Grosso aos (tantos) do mez de... do anno de.....
	( Assignado ) F.....
Custo do Passaporte <i>Gratis.</i>	

Está conforme. O Secretario, Joaquim Felicissimo  
de Almeida Louzada.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 10.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 287. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1855.  
*Recommenda a execução da Circular de 2 de Novembro de 1854, a respeito da remessa dos balancetes da despeza do Ministerio do Imperio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1855.

Circular n.<sup>o</sup> 20. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio do Imperio em Aviso de 19 do corrente, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a mais exacta observancia da Circular do Thesouro n.<sup>o</sup> 18 de 2 de Novembro de 1854; e lhes ordena que nos balancetes de que trata a mesma Circular fação especificar a conta de cada membro de huma rubrica da Lei, em ordem a conhecer-se qual o despendio particular de cada hum delles. — Marquez de Paraná.

N.º 288. — Em o 1.º de Outubro de 1855. — *O desconto de metade da congrua de hum Conego, por motivo de licença, não deve reverter para a Fabrica da Cathedral.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Oficio n.º 1<sup>o</sup> do 15 de Novembro do anno passado, em que Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão dá conta da deliberação que tomou em Junta, a respeito da importancia da metade da congrua descontada ao Conego da Cathedral Joaquim Jeronymo de Castro, durante o tempo da licença que obteve do Governo Imperial, cuja importancia pretende a mesma Cathedral que seja considerada como perdida, a favor da respectiva Fabrica; declara ao dito Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 3 do corrente mez, que procedeo legalmente recusando entregal-a por isso que o desconto da metade da congrua de que se trata não pôde ser reputado como huma pena, *por falta de cumprimento de deveres*, caso unico em que pelos Estatutos da Cathedral, os descontos revertem à Fabrica. — Marquez de Paraná.

N.º 289. — GUERRA. — Circular do 1.º de Outubro de 1855. — Declara que as ajudas de custo dos Officiaes que seguem de humas para outras Províncias devem ser calculadas pelo minimo, abonando-se-lhes as vantagens marcadas nos Avisos de 18 e 25 de Julho do corrente.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Outubro de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — Convindo designar qual a ajuda de custo que se deve abonar aos Officiaes do Exercito, que seguem por terra de humas para outras Províncias com passagem para algum dos Corpos; Determina Sua Magestade o Imperador que essa ajuda de custo seja calculada pelo minimo, abonando-se-lhes tambem a gratificação addicional, a etape e mais vantagens estabelecidas nos Avisos Circulares de 18 e 25 de Julho do corrente anno, na razão do tempo de duração da marcha; e quando tenhão de ir embarcados, que se lhes dê passagem integral, cessando porém em qualquer dos cazos o abono de 3 mezes de soldo de que trata o Aviso de 11 de Agosto de 1848.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 290. — Circular do 1.º de Outubro de 1855. — Declara que os Officiaes, que seguem por terra de humas para as outras Províncias, com passagem do Corpo tem direito a juda de custo, pelo mínimo e mais vantagens de que trata o Aviso de 18 de Julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Outubro de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu Officio n.º 32 de 11 de Agosto findo, pedindo esclarecimentos ácerca dos Avisos Circulares de 11 de Agosto de 1848, e 17 de Janeiro de 1851, que, á vista do disposto neste ultimo Aviso, he obvio que os Officiaes, que seguem por terra de humas para outras Províncias com passagem para diferentes Corpos, tem direito não só a ajuda de custo, que, segundo o que ora se ordena ao Presidente dessa Província, deve ser calculada pelo mínimo; como tambem ao abono da gratificação addicional, e etape e mais vantagens de que trata o dito Aviso, e o de 18 de Julho do corrente anno, cessando porém o abono de tres mezes de soldo mandado dar pelo de 11 de Agosto de 1848 acima citado. — Marquez de Caxias.

N.º 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Presidencia da Província da Bahia. — Declara, em solução á dúvida do Juiz dos Orphãos daquella Capital, que, existindo alli Contraste de ouro e prata, pôde o Juiz nomear os para as avaliações de objectos pertencentes a menores.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Consultou o Juiz dos Orphãos dessa Capital, em Ofício de 7 de Julho do corrente anno, que veio junto ao de V. Ex. de 15 do mez antecedente, sob n.º 692, se podia nas avaliações de objectos de ouro e prata, pertencentes aos orphãos, chamar quaesquer peritos, ou se para isso era somente competente o Contraste: e Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei os sobreditos Ofícios, bem como a informação que ácerca do objecto déra o Presidente interino da Relação dessa Província, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz dos Orphãos, que, se com efeito ainda existe na dita Capital Contraste de ouro e prata, Ofício que nesta Corte e Província deixou de haver ha muitos annos, desde que a nova organização das Municipalidades não lhes déra a atribuição que dantes exercião de juramentar peritos das artes e ofícios para as respectivas avaliações, não pôde elle arrogar-se o exclusivo de taes avaliações, que entre as partes de maior idade devem ser feitas por louvados de sua escolha, e nos inventários dos orphãos e menores por peritos da nomeação do Juiz, que poderá nomear o dito Contraste para hum dos avaliadores, não recebendo porém este mais de meio por cento para si, e para o outro avaliador, na conformidade do Art. 175 do novo Regimento de Custas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.<sup>o</sup> 292. — Aviso de 3 de Outubro do 1855, á Vice-Presidencia da Província do Maranhão. — *Apprová a solução dada pela referida Presidencia á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, quando lhe declarou que o Regimento de Custas não isentava a mesma Camara do pagamento delas nos processos em que decaisse.*

3.<sup>o</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Expõe V. Ex. no seu Oficio n.<sup>o</sup> 5 de 20 de Agosto ultimo, que, consultando a Camara Municipal da Villa de Turyassú dessa Província, se á vista das disposições geraes do Regimento de Custas mandado observar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Maio do corrente anno, estava ella isenta de pagar as Custas dos processos em que decaisse, ou se as devia ir satisfazendo a proporção que fosse correndo qualquer acção intentada em Juizo, V. Ex. lhe declarará em solução, que, não isentando o citado Regimento as Municipalidades do pagamento das Custas nos processos em que, sendo partes, decahirem, mas unicamente da obrigação imposta aos particulares de pagar á proporção que se forem concluindo os actos respectivos, fazendo os Escrivães a declaração á margem, e de quem receberão, para a final se attendrem na contagem dos autos, era claro que pelos actos praticados nos processos em que a Camara for parte, e que por ella tenham de ser pagos, só podem os Escrivães exigir as custas a final.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente este negocio, Houve por bem Approvar a solução dada por V. Ex. á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa do Turyassú, porquanto, a exceção de que trata a ultima parte do Art. 184 do Regimento de Custas, he relativa á obrigação de pagar immediatamente as custas dos actos que as Camaras requererem, e não á obrigação de pagar as custas a

final nos processos em que decahir a Municipalidade, da qual o citado Regimento a não isenta. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á sobredita Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 293. — Aviso de 5 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — *Determina que o prazo para a prescripção das obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente à publicação do Código Commercial se conte do 1.º de Janeiro de 1851.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1855.

Ponderando V. S. no seu Officio de 18 de Agosto ultimo, ser de urgente necessidade fixar-se a verdadeira intelligencia do Art. 456 do Código Commercial, sobre o tempo da prescripção das obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente à publicação do dito Código: Sua Magestade o Imperador á cuja Presença levei o sobredito Officio, Ha por bem que, como mais equitativa e conforme á combinação do citado Art. 456 com o 912; e outros do Código Commercial, se adopte a prática seguida pelo Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, contando-se o prazo para a referida prescripção do 1.º de Janeiro de 1851. O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao dito seu Officio.

Deos Guarde a V. S.— José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

---

N.º 294. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1855. —  
*Liquidação de dívidas das extintas Caixas dos Corpos do Exército.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.º 264, de 25 de Agosto ultimo, em que pergunta se a Thesouraria he competente para liquidar as dívidas das extintas Caixas dos Corpos do Exercito, declara que, se não tivessem sido remettidos á Contadoria Geral da Guerra os livros e documentos das ditas Caixas, competeria sem duvida á Thesouraria fazer a primeira liquidação, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847; mas, faltando-lhe para isso a base essencial, a escripturação, deve o Sr. Inspector remetter ao Thesouro os requerimentos de todos os credores, acompanhados dos documentos que os instruirem, com declaração dos Corpos a que houverem pertencido, e da importancia dos saldos que estes recolhêrão, assim de serem enviados ao Ministerio da Guerra, onde deverá proceder-se á liquidação.

E porque o mesmo Sr. Inspector declara em seu citado Officio que muitas praças forão pagas na Thesouraria, com manifesta irregularidade á vista da Legislação vigente, cumpre que na mesma occasião remetta tambem huma relação nominal das praças a que se referio, classificadas pelos respectivos Corpos, com declaração da importancia da dívida de cada huma, e data do pagamento; e bem assim que informe: — 1.º, como foi classificada essa despesa, e em que verbas do balanço está contemplada; 2.º, se todos os Corpos estacionados na Provincia recolhêrão os saldos da respectiva Caixa na extinção da mesma, e a importancia delles no acto de serem recolhidos; 3.º, quanto resta do saldo de cada Corpo, depois de

deduzida a importâcia dos pagamentos acima mencionados; 4.<sup>o</sup> finalmente, os nomes dos Commandantes que servião em taes Corpos na sobredita época.— Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 295. — Em 5 de Outubro de 1855. — *Sello que devem pagar as Provisões dos Parochos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo o requerimento do Padre Manoel Gomes Montenegro, Vigario encommendado da Freguezia de S. Matheus, para liquidar a parte de sua dívida relativa aos exercícios findos de 1848 — 50, por lhe competir fazel-o em primeiro lugar, nos termos das Instruções de 6 de Agosto de 1847; e lhe declara que essa dívida deve ser contada de 3 de Novembro de 1848, por só correr ao Estado, dessa data em diante, a obrigação de pagar as congruas aos Parochos, como já foi explicado pela Circular de 11 de Abril de 1849, que se remette por copia: pelo que, se a mesma Thesouraria tiver pago a congrua de algum Vigario a contar de Julho de 1848, deve promover a indemnisação da Fazenda.

Pelo que respeita á duvida proposta pelo Sr. Inspector em Officio de 17 de Maio de 1850, n.<sup>o</sup> 64, que nunca chegou ao Thesouro, não sendo por isso respondido, mas de que ha copia nos papeis juntos; a saber: — se pelas duas Provisões passadas ao sobredito Paroch, a primeira por dous annos, e a segunda por cinco, devia elle pagar o Sello de 160 réis, que efectivamente pagou na Mesa de Rendas de S. Matheus, ou o Sello proporcional, como he sua opinião; — declara que o Sr. Inspector bem entendeo a Legisla-

---

ção que rege a materia, já explicada por varias ordens do Thesouro, entre as quaes ultimamente a de 22 de Abril de 1853, n.º 102. Deveria pois esse Vigario, por ter pago hum Sello indevido, estar sujeito á pena de revalidação, e o Administrador da Mesa de Rendas ás multas do Regulamento, se não fossem, como são por equidade, disso relevados. — Marquez de Paraná.

---

N.º 296. — Em 5 de Outubro de 1855. — *As despezas devem ser levadas ao exercicio em que se realizarem, embora sejam autorisadas por hum credito especial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.º 318, do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, de 30 de Agosto ultimo, em que communica ter continuado a fazer as despezas com a medição das terras para estabelecimento de colonias contractadas com o Conde de Montravel, por conta do exercicio de 1854—55, considerando como credito especial a Ordem do Thesouro, n.º 43, de 19 de Abril do corrente anno, por não ter vindo na distribuição do crédito do corrente exercício quantia alguma para esse fim; declara que a circunstancia de ser especial hum credito dado para hum determinado serviço não altera a regra geral de se dever levar a despesa, que por conta de tal credito se fizer, aos exercícios em que tiver lugar o serviço, e que por conseguinte a despesa feita e a fazer em virtude da citada Ordem, com o serviço realizado no corrente exercício, da medição das terras destinadas ao estabelecimento de colonias, deve ser levada á conta do mesmo exercício, e não á do findo, como entende o Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

N.º 297. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1855. — Declara que os Auditores de Guerra gozão de Graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe, e que nos actos de serviço devem usar do uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2.<sup>a</sup> classe.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.º 200, datado de 11 de Abril de 1853, versando sobre a patente e graduação que devem ter os Auditores de Guerra, Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que, á vista da Imperial Resolução de 5 de Janeiro de 1844, os Auditores deverão gozar da graduação de Capitão, sendo reputados mais modernos entre os Officiaes dessa classe, na conformidade das disposições dos Alvarás de 18 de Fevereiro de 1764, e 26 de Fevereiro de 1789, bem como do Decreto de 21 de Março de 1821; e nos actos de serviço cumpre que elles usem do uniforme estabelecido para os Officiaes do Estado Maior de 2.<sup>a</sup> classe.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.º 298. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Declaro que nos lugares em que não houverem Auditores privativos devem ser nomeados para essas funções, os Juizes de Direito das Comarcas, ou Advogados para os Conselhos de Guerra de crimes capitais, e d'entre os Capitães os mais idoneos, para os de menos importancia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Tomando em Consideração a materia do Officio n.º 143 de 14 de Junho de 1853, pedindo esclarecimento a respeito do procedimento que deva ter ácerca da nomeação de Auditor para Conselho de Guerra, quando se der a hypothese de impedimento do Juiz de Direito da Comarca, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Setembre findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que, para substituir os Auditores nos lugares aonde não ha privativos, devem ser nomeados, para os Conselhos de Guerra de crimes capitais e graves, os Juizes de Direito das Comarcas ou Advogados, na forma da Provisão de 22 de Outubro de 1824, Decreto n.º 418 A de 21 de Junho de 1845; e para os de deserção e crimes leves os Capitães mais idoneos dos Corpos, conforme o Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, Ordenança de 9 de Abril de 1805 Título 7.º, Art. 1.º e Resolução de 27 de Junho de 1809.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 299. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Manda proceder a Conselho de Investigação, sobre o facto de fuga de presos, para que os Soldados da escolta que os guardava, possão responder ao de Guerra, por ser aquelle o da formação da culpa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio n.º 100 dessa Presidencia datado de 25 de Agosto de 1853, pedindo decisão sobre as duvidas em que laborá o novo Conselho de Guerra que tem de julgar os Soldados Manoel Cypriano, Constantino José, e Manoel Vicente de Sousa, que derão causa á fuga de dous presos por não haver Conselho de Investigação que sirva de base, Ha por bem Sua Magestade o Imperador, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Setembro tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que, em vista da disposição do Artigo 155 § 3.º do Código do Processo, he da competência dos Conselhos de Investigação a formação da culpa dos militares nos crimes puramente militares ou de responsabilidade, em cuja classe se acha o de que se trata por estar comprehendido no Artigo 23 dos de Guerra, cumprindo portanto que se mande proceder a Conselho de Investigação, sobre o facto da fuga dos presos para então ter lugar o de Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 300. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — Declara que aos Commandantes das Armas nenhuma ingerencia he permittida nos Conselhos de Guerra, á excepção do caso de conflicto entre o Auditor e alguns Membros do Conselho, para que não desappareça a sua independencia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Subido á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.º 101 dessa Presidencia, datado de 18 de Julho de 1853, pedindo esclarecimento ácerca das duvidas occorridas no julgamento de alguns processos de que trata o Commandante das Armas no Officio n.º 17 de 16 do dito mez:

1.<sup>a</sup> Se he permittido fazer voltar o processo ao Conselho de Guerra sempre que este condennar o réo não applicando a pena marcada na Lei e sim huma outra?

2.<sup>a</sup> Se podem os Commandantes de Armas fazer baixar á Instancia inferior os processos antes de terem ulterior destino, quando os Conselhos de Guerra impozem penas arbitrárias?

3.<sup>a</sup> Finalmente: se em vista do Artigo 308 § 2º do Codigo Criminal, que veda a applicação das penas nelle declaradas aos crimes puramente militares, podem os Conselhos de Guerra impor penas arbitrárias, baseando-se em Artigos do mesmo Codigo?

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Setembro findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar quanto á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> duvidas, que, salvo o caso de conflicto entre o Auditor e algum dos Membros do Conselho, de que trata o Artigo 10.<sup>º</sup> Capitulo 11 do Regulamento de Cavallaria, e o correspondente do de Infantaria; nenhuma ingerencia he permittida aos Commandantes das Armas nos Conselhos de Guerra, ainda mesmo que elles infrinjam

as Leis do processo militar, para que não desappareça a Independencia dos mesmos Conselhos, competindo então aos Tribunaes Superiores annular ou reformar as Sentencias; e pelo que respeita á 3.<sup>a</sup> duvida, podem os ditos Conselhos punir os delictos com as penas impostas pelas Leis civis, quando não as haja, nem nos Regulamentos, nem nos Artigos de Guerra, nem nas Leis militares, como he expresso no Artigo 9.<sup>º</sup> do citado Regulamento de Cavallaria.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.<sup>º</sup> 301. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Declara, que a simples circunstancia do voluntario, ou engajado desertar depois de haver recebido o premio, não agrava a deserção.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o Officio de V. Ex., sob n.<sup>º</sup> 142 de 29 de Agosto ultimo, acompanhado, por copia, do que a V. Ex. dirigio o Coronel Commandante do 8.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, pedindo se lhe declare como deve considerar a deserção do voluntario ou engajado que deserta tendo recebido o premio que lhe competia pela natureza de sua praça, Manda responder a V. Ex. que só essa circunstancia não he bastante para se considerar aggravada a deserção.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.<sup>o</sup> 302. — Aviso de 10 de Outubro de 1855. — Declara que os 2.<sup>os</sup> Cadetes na occasião das provanças devem apresentar documento de obrigação da pensão alimentaria, que está estabelecida, e recommenda aos Auditores que verifiquem que tal obrigação não seja mera formalidade.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 116 de 6 de Março ultimo, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, e em conformidade com o parecer do Conselheiro de Guerra João Chrysostom Callado, que aos 2.<sup>os</sup> Cadetes se faça extensiva a condição, que sempre se tem imposto aos 1.<sup>os</sup> de apresentarem, na occasião das provanças, documento de obrigação pelo quantitativo estabelecido para alimentos, a sim de que huns e outros Cadetes possão sustentar a nobreza que provarem e appareção com decencia entre os Officiaes; cumprindo aos Auditores proceder com a mais escrupulosa fiscalisação no exame dessas obrigações para que não sejão elas reduzidas a pura formalidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.º 303.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1855.  
*Approva as medidas tomadas provisoriamente pela Thesouraria do Paraná para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Communicando-me V. Ex., em Officio de 19 de Junho ultimo, n.º 18, ter approvado as medidas tomadas pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina, de que dá conta no relatorio que V. Ex. enviou-me por copia, deixando de executar litteralmente as determinações do Decreto que creou a dita Mesa de Rendas, e as do Regulamento de 30 de Maio de 1836, quanto ás nomeações e vencimentos de seus empregados; tenho a declarar a V. Ex. que approvo o procedimento da Thesouraria, sómente como medida provisoria.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—  
 Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

---

N.º 304.—Em 10 de Outubro de 1855.—*Approva as porcentagens marcadas para a Collectorria da Capital do Pará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approvando a porcentagem que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará marcára ao Collector e Escrivão da Collectorria da Capital, e da qual deo conta no seu Officio de 27 de Novembro do anno passado, lhe declara, em resposta ao de 23 de Janeiro do corrente anno,

n.º 18, que o deferimento da representação daquelles Empregados, que o acompanhou, fica por ora adiado. — Marquez de Paraná.

---

N.º 305. — Em 10 de Outubro de 1855. — A despeza com hum destacamento, embora de força de linha, empregado em serviço policial, pertence á Administração Provincial.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, pela informação do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará de 13 de Junho proximo passado, que a força destacada na Cidade de Sobral, embora de 1.ª linha, fazia o serviço de policia local, sob as ordens das respectivas Autoridades, declara ao mesmo Sr. Inspector que o pagamento da quantia de 17\$040, proveniente da agoa que o 2.º Sargento Belarmino Accioli de Vasconcellos forneceo á mencionada força, deve ser reclamado dos Cofres Provinciales; cumprindo que o dito Sargento reponha a parte que recebeo dos geraes, que não tenha cahido em exercicio findo. — Marquez de Paraná.

N.º 306. — Em 10 de Outubro de 1855. — Autorisa a  
*creação de huma Mesa de Rendas em Itajahy.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Solicitando V. Ex. em Officio n.º 17, de 29 de Agosto ultimo, a criação de huma Mesa de Rendas em Itajahy, autoriso a V. Ex., á vista das razões que expendeo, a crear a estação com as attribuições que lhe confere o Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 307. — Em 11 de Outubro de 1855. — *O pagamento das consignações para alugueis de casas, e despezas de expediente dos Professores Publicos, passa a ser feito por meio de folhas processadas no Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Outubro de 1855.

Illm e Exm. Sr. — Conformando-me com o parecer de V. Ex. sobre a representação do Escrivão interino da 2.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional á cerca do modo de escripturar o pagamento das consignações para alugueis de casas e despezas de expediente dos Professores Publicos na mesma Pagadoria, tenho resolvido que d'ora em diante sejão taes pagamentos feitos por huma folha processada nessa Diretoria.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.º 308. — Em 12 de Outubro de 1855. — *Approva a  
creação de huma Collectoria na povoação dos Picos,  
no Piauhy.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio n.º 63, que em data de 6 de Julho ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, declarando-lhe que approva a deliberação, que tomou em Junta, de crear huma Collectoria na Povoação dos Picos, bem como as porcentagens marcadas aos respectivos Collector e Escrivão. — Marquez de Paraná.

---

N.º 309.—MARIÑHA.—Aviso de 12 de Outubro de 1855.  
*Declara que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros tem direito á percepção dos respectivos soldos, quando estiverem cumprindo sentença, huma vez que esta não as condene ao perdimento dos mesmos soldos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Outubro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, emitido em Consulta de 3 do corrente, ácerca do requerimento dos Imperiaes Marinheiros, Romão José Lourenço, Marcolino Jorge, Antonio Joaquim de Araujo e Innocencio Antonio, pedindo ser pagos dos respectivos soldos, desde o dia em que começáram a cumprir as penas, que lhes foram impostas por sentenças do mesmo Conselho, Houve por bem Declarar, por Immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em data de 10 deste mez, que os Suppliçantes, á vista da terminante disposição da Provisão

---

de 4 de Setembro de 1852, expedida em virtude da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 5 de Junho do dito anno, tem incontestavel direito aos soldos, que deixárão de receber durante o cumprimento das mencionadas sentenças, por isso que não forão por ellas condemnados ao perdimento dos mesmos soldos; e que assim se deve praticar com os que estiverem em identicas circunstancias: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley.  
Sr. Antonio José da Silva.

---

N.º 310. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1855.—

*Não procedem as razões apresentadas por hum Collector para se eximir da cobrança da dívida activa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao Officio n.º 20 de 23 de Janeiro ultimo, a que acompanhou por copia hum outro do Collector da Capital, que são improcedentes as razões pelas quaes pretende elle escusar-se do trabalho da cobrança da dívida activa; porquanto, nem a escripturação de mais hum livro de receita, e seu respectivo talão, podem augmentar tanto o trabalho da Collectoria, que os Empregados della não bastem para o seu desempenho, nem a Ordem de 10 de Dezembro de 1851, mandando executar nas Províncias a de 27 de Março do mesmo anno, dirigida á Recebedoria da Corte, prohíbe, como entende o Collector, que as Estações de Rendas internas das Capitais, quaesquer que sejão as suas denominações, recebão a dívida activa, contanto que o façao em vista das competentes guias. — Marquez de Parauá.

N.º 311. — Em 15 de Outubro de 1855. — *Releva do pagamento de Decima hum legado deixado para liberdade de huma escrava.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Outubro de 1855.

Tendo em consideração o que requereu a escrava Felicidade, e de acordo com o espirito das Ordens de 13 de Novembro de 1833, e 10 de Setembro de 1847, resolvi relevar a mesma escrava do pagamento da decima do legado que lhe deixou Manoel Ferreira Bernardes para a sua liberdade. O que participo ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio para seu conhecimento e execução. — Marquez de Paraná.

---

N.º 312. — Em 15 de Outubro de 1855. — *Approva ter-se encarregado o Porteiro da Alfandega de Uruguayana da administração das Capatazias, com a commissão de 1 por %.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.º 243 de 9 de Julho ultimo, que approva a medida tomada pelo Inspector da Alfandega de Uruguayana, de encarregar a administração das Capatazias ao Porteiro da mesma Alfandega, arbitrando-lhe a commissão de 1 por % da respectiva renda de importação. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 313. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. — Declara que os Cirurgiões Militares, não tem direito a vantagens especiaes, pelo serviço de inspecionarem recrutas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida proposta por V. Ex. em seu Officio n.<sup>o</sup> 133 do 1.<sup>o</sup> de Setembro ultimo, se os Cirurgiões Militares empregados nas Enfermarias, que além desse serviço inspecionão praças, Officiaes e paisanos que se apresentão voluntarios, ou são recrutados para o serviço do Exercito, estão comprehendidos nas disposições da 3.<sup>a</sup> parte do Aviso de 30 de Janeiro proximo passado, declaro a V. Ex. que nenhuma Lei, Regulamento ou Ordem establece vantagens especiaes para esse serviço, não competindo a quem o desempenha outros vencimentos além dos do exercicio que tem nos Corpos e Enfermarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 314. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. — Declara que os Directores dos Arsenaes de Guerra podem preferir os vencimentos que por esse lugar lhes competem, quando sejam superiores aos que lhes cabem como Membros dos Conselhos Administrativos de fardamento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre a pretenção do Coronel Antonio Cardoso Pereira de Mello, cujo requerimento acompanhou o seu Officio n.<sup>o</sup> 809 de 7 de Agosto ultimo, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Man-

dar declarar que, pelo Regulamento de 14 de Dezembro de 1852 estão marcados os vencimentos que competem aos Membros do Conselho Administrativo; podendo porém os Directores dos Arsenaes preferir os que lhes competir por esse emprego, quando sejam superiores aos da tabella annexa ao referido Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 315.—FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1855.—

*Questão de revalidação de Sello de huma escriptura de hypotheca, e responsabilidade de varios Tabelliões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente de Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento de hum novo requerimento de José Maximiano Baptista Machado, no qual insiste pela restituição de 1:871 \$ 411 que pagou pela revalidação do Sello de huma escriptura de hypotheca, que não foi pago antes de lavrada ella, como determina o Art. 7.º § 1.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, mandou subsistir o despacho que a respeito de semelhante pretenção foi proferido em outro requerimento do supplicante em data de 4 de Julho de 1853, como foi communicado ao Sr. Inspector na Ordem n.º 63 de 8 do referido mez e anno.

E porque das tres certidões juntas, que instruião a pretenção indeferida, se reconhece com evidencia que os Tabelliões Nicolão José de Sousa Vieira, Francisco Dionysio Fortes Bustamante, e Joaquim Gregorio Rodrigues Tavares, aquelles da Cidade de S. João d'El-

---

Rei, e este da Villa do Araxá, contra a expressa determinação do citado Regulamento, e não obstante os Editaes dessa Thesouraria que lhe derão publicidade em todos os Termos da Província, lavrárão idênticas escripturas sem previo pagamento do Sello, recommenda ao Sr. Inspector que p'los meios legaes á sua disposição lhes promova a imposição das penas do Regulamento em que incorrêrão, bem como ao Juiz que deo a sentença contra o devedor hypothecario sem attender ao vicio da escriptura; demittiindo outrosim, se ainda estiver servindo, e fazendo responsabilisar, o Collector da Villa do Araxá, Antonio Joaquim da Costa, pela illegalidade de dar hum conhecimento de talão sem receber a sua importancia.— Marquez de Paraná.

---

N.º 316.—Em 20 de Outubro de 1855.—*Os provimentos interinos dos Offícios de Justiça estão sujeitos ao pagamento de novos direitos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em resolução da questão exposta no Aviso de V. Ex. de 10 do corrente mez, ácerca do pagamento de direitos que se exigio na Recebedoria pela nomeação de Manoel Hilario Pires Ferrão para servir interinamente o 3.º Offício de Tabellão Público de Notas do Municipio da Corte, tenho de declarar a V. Ex. que já as Instruções de 26 de Janeiro de 1832, e as Ordens do Thesouro de 13 de Outubro de 1834, § 1.º, e 5 de Janeiro de 1848, estabelecêrão que pagavão novos direitos os provimentos interinos dos Offícios de Justiça, conferidos pelas autoridades competentes, na forma das Leis e Regulamentos respectivos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. José Thomaz Nabucó de Araujo.

N.º 317.—IMPERIO.—Portaria de 20 de Outubro de 1855.—

*Approva e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.º do Artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Publicas de Instrucção primaria.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar, e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.º do Artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento interno para as Escolas Publicas de instrucção Primaria, que adiante segue, organizado e assignado pelo Conselheiro d'Estado Visconde de Itaborahy, como Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 Outubro de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

## **REGIMENTO INTERNO PARA AS ESCOLAS PUBLICAS DE INSTRUÇÃO PRIMARIA.**

*Dos deveres dos Professores.*

Art. 1.º O Professor publico deve:

§ 1.º Procurar por todos os meios infundir no coração de seus discípulos o sentimento dos deveres para com Deos, para com a Pátria, pais e parentes, para com o proximo e para consigo mesmo. O procedimento do Professor, e seus exemplos são o meio mais eficaz de conseguir este resultado.

§ 2.º Manter o silencio na Escola.

§ 3.º Apresentar-se alli decentemente vestido.

§ 4.º Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento, que o inhiba de desempenhar seus deveres.

§ 5.º Organisar annualmente com o mesmo Delegado o orçamento da despesa da respectiva Escola para o anno financeiro seguinte.

§ 6.º Remetter no fim de cada trimestre um mappa

nominal dos alumnos matriculados com declaração da frequencia e aproveitamento de cada um, e no fim do anno um mappa geral comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerem recomendaveis por talento, applicação e moralidade. Estes mappas serão organisados, segundo modelos impressos remetidos pelo Inspector Geral.

Art. 2.<sup>º</sup> O Professor só poderá usar na sua Escola dos livros e compendios, que forem designados pelo Inspector Geral.

Art. 3.<sup>º</sup> O Professor Publico não pôde:

§ 1.<sup>º</sup> Occupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições, nem empregar os alumnos em seu serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Ausentar-se nos dias lectivos das Freguezias, onde estiver collocada a Escola, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

§ 3.<sup>º</sup> Exercer profissão commercial ou de industria.

§ 4.<sup>º</sup> Exercer nenhum emprego administrativo sem autorização prévia do Inspector Geral.

Art. 4.<sup>º</sup> Além das obrigações especialmente declaradas neste capítulo, e das que são estabelecidas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ficão os Professores sujeitos ás que forem especificadas nas diversas partes deste Regimento.

#### *Da mobilia e da economia das Escolas.*

Art. 5.<sup>º</sup> Haverá á porta de cada Escola uma taboleta com as Armas Imperiaes, indicando á que Freguezia pertence, o sexo para que he destinada a mesma Escola, e qual a sua graduação.

Art. 6.<sup>º</sup> A Escola deve estar sempre na maior limpeza e asseio, fazendo o Professor varrer a casa pelo menos uma vez no dia, laval-a duas vezes cada mez, e conservar abertas as janellas o maior espaço de tempo que for possível.

Art. 7.<sup>º</sup> Cada Escola deve ter os seguintes objectos:

A Imagem do Senhor Crucificado; o retrato de S. M. o Imperador, um relogio, um armario, uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor, cadeiras para as pessoas, que forem visitar a Escola, ban-

cos e mesas inclinadas com tinteiros fixos; uma ampulheta um mappa do Brasil, e outro da Provincia do Rio de Janeiro; um quadro grande de madeira pintado de preto, esponjas e giz para os exercícios de arithmetic e orthographia; um quadro ou mappa com o sistema legal de pesos e medidas, e dos valores das moedas do Imperio, quadros para a leitura, e outros com modelos de escripta; ardozias; papel; e compendios para os meninos pobres; ponteiros; cabides para chapéos; régoas com guarnição de metal; talha para agua; e vasilhas menores.

Art. 8.<sup>º</sup> O Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá modificar esta relação, se assim o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 9.<sup>º</sup> O Professor ha responsavel pelos utensilios de sua Escola, devendo representar ao respectivo Delegado, sobre a deterioração dos mesmos, e a necessidade de os reparar ou substituir.

Art. 10. Ao tomar conta da Escola deve o Professor, em presença do respectivo Delegado, fazer o inventario dos moveis e utensilios, que nella achar, renovando-o no principio de cada anno, em presença do mesmo Delegado.

Desses inventarios, que serão assignados pelo Delegado e pelo Professor, deverá ser remettido um exemplar á Inspectoria Geral, ficando outro em poder do respectivo Delegado.

*Das condições de admissão e matrícula dos alunos, das matérias, de que se compõe o ensino nas Escolas Primarias e da disciplina das aulas.*

Art. 11. A matrícula nas Escolas primarias será gratuita, e deverá ser feita pelo Professor, em presença de uma guia annual do respectivo Delegado; a qual, depois de registrada, será archivada até o anno seguinte.

Esta guia deverá ser passada á pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação e id. do alumno (art 68 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

Art. 12. Antes de passar a guia de matrícula, exigirá o Delegado um attestado do Professor da Escola, que o menino tiver ultimamente frequentado, no qual declare o motivo de sua saída e o grão de instrucção, em que

se achava a esse tempo. Essa mesma declaração fará o Delegado na guia, que passar.

Art. 13. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as Escolas:

- 1.º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.
- 2.º Os que não tiverem sido vaccinados.
- 3.º Os escravos (art. 69 do citado Regulamento).

Art. 14. As lições ordinarias das Escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de 5 annos, nem maiores de 15 (art. 70 do Regulamento).

Art. 15. As Escolas publicas serão divididas em duas classes:

A' huma pertencerão as de instrucção primaria elementar com a denominação de Escolas do 1.º gráo, á outra as de instrucção primaria superior com a denominação de Escolas de 2.º gráo. (Art. 48 do Regulamento).

Art. 16. O ensino nas Escolas do 1.º gráo comprehende:

A instrucção moral e religiosa.

A leitura e a escripta.

A analyse grammatical.

As quatro operaçōes sobre numeros inteiros e frações.

O sistema de pesos e medidas do Municipio (Art. 47 e 49 do Regulamento).

Art. 17. Nas Escolas do 2.º gráo o ensino comprehenderá , além das materias que fórmão a instrucção primaria elementar, as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que por deliberação do Governo, sobre Proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, se mandarem adoptar (Art. 49 do Regulamento ).

Art. 18. Nas Escolas para o sexo feminino além das materias, que fórmão a instrucção primaria elementar, se ensinarão os bordados, e os trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que o Governo designar, sobre Proposta do Inspector Geral , e com audiencia do Conselho Director, conforme as diversas localidades, em que forem situadas, e sua importancia ( Art. 50 do Regulamento ).

Art. 19. Haverá em cada Escola um livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado , e em que notará o Professor as faltas dos discípulos , e seu adiantamento em cada mez até o dia, em que sahirem da Escola , e com a declaração do motivo da saída (Art. 68 do Regulamento .)

**Art. 20.** Além desse livro, haverá outro também rubricado pelo Delegado, em que escreverá o Professor tudo, quanto for relativo ao procedimento, ao carácter, e ás disposições dos alumnos, e em que os Delegados e mais Autoridades, que visitarem a Escola, poderão fazer as suas observações.

Far-se-ha nesse mesmo livro um assentamento especial para o nome de cada alumno, de modo que as notas e observações, que lhe forem relativas, possão acompanhal-o de uma aula para outra; devendo ser archivados na Secretaria da Instrucção Publica, quando o alumno deixar de frequentar as Escolas publicas.

**Art. 21.** Ao terminar os trabalhos da aula fará o Professor a chamada dos alumnos, notando os que tiverem faltado.

**Art. 22.** Os trabalhos escolares serão divididos em aulas da manhã, e aulas da tarde.

No verão principiarão as aulas ás 8 horas da manhã, e acabarão ás 11.

No inverno principiarão ás 8 1/2, e terminarão ás 11 1/2.

As aulas da tarde serão sempre das 3 ás 5 1/2.

**Art. 23.** Nos lugares fóra da Corte, em que, pela distância da morada dos alumnos, não for de facil execução o que dispõe o Artigo antecedente, poderá o Inspector Geral, ouvido o respectivo Delegado, alterar as horas das aulas, conforme julgar mais conveniente.

**Art. 24.** Nas Escolas Publicas serão feriados, além dos Domingos e dias Santos de guarda, os de festa Nacional marcados por Lei, os de luto Nacional marcados pelo Governo, os de entrudo desde a 2.<sup>a</sup> até a 4.<sup>a</sup> feira de cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa do Espírito Santo, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro (Art. 74 do Regulamento).

**Art. 25.** Para que possão as aulas principiar ás horas marcadas neste Regimento, deverá o Professor preparar de antemão pennas, papel, e mais objectos necessarios para os trabalhos do dia.

**Art. 26.** Ao principiar a aula de manhã e ao terminar á tarde, recitarão os alumnos huma curta oração, que será escolhida e ensinada pelo Professor.

**Art. 27.** Durante a aula, nenhum alumno poderá ausentar-se, por qualquer motivo que seja, sem licença do Professor.

**Art. 28.** O Professor não consentirá, que á entrada

nem á sahida da aula os alumnos se reunão em grupos mui numerosos, nem que fação alarido ou assuada na porta da aula.

Art. 29. Aos sabbados consistirá o trabalho da tarde na recordação final, por argumentação, das lições, que tiverem os alumnos aprendido durante a semana; em escripta por apostila, e em exercícios religiosos mais prolongados do que nos outros dias.

Art. 30. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes:

Reprehensão.

Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.

Outros castigos que excitem o vexame.

Comunicação aos pais para castigos maiores.

Expulsão da Escola (Art. 72 do Regulamento.)

Art. 31. Se a falta que o alumno commetter, for de deveres escolares, deverá o Professor advertir-o em particular que procedeo mal, aconselhando-o para que não recaia na mesma falta.

Art. 32. Se o alumno reincidir, deverá o Professor admoesta-lo, fazendo-o passar do lugar, que ocupar na classe, para outro inferior da mesma classe.

Art. 33. O alumno, que não se corrigir por este meio, será reprehendido em presença de todos os compaheiros, e em voz alta, pelo Professor, que lhe marcará tarefa de trabalho, fóra das horas regulares.

Art. 34. O nome do alumno, que durante muitos dias successivos não preencher bem os deveres escolares, será escripto em letras grandes, com a designação da falta.

Art. 35. O nome do alumno ficará assim escripto, mais ou menos tempo, conforme se mostrá. Ne arrependido e corrigido da falta, ou faltas que tiver e mettido.

Art. 36. Além destes castigos poderá o Professor mandar o alumno pôr-se de pé, ou de joelhos com os braços abertos, durante o tempo, que julgar necessário para o punir.

Art. 37. Quando o alumno não se emendar com a applicação destes castigos, escreverá o Professor ao pai, tutor ou protector dando-lhe conta do seu má procedimento, para que mais severamente seja castigado.

Art. 38. Serão expulsos da escola os alumnos incorrigíveis, que possão prejudicar aos outros por seus exemplos, ou por sua influencia, depois de esgotados todos os recursos do Professor e da autoridade paterna, e precedendo autorisação por escripto do Inspector Geral.

Art. 39. No fim da aula do sabbado á tarde, lerá o Professor em voz alta os nomes dos alumnos, que durante a semana tiverem tido mau procedimento, e dos que mais se tiverem distinguido por sua applicação e bom procedimento.

Art. 40. As recompensas consistirão:

Na passagem de um lugar inferior para outro superior da mesma classe.

Na inscrição em letras grandes do nome do alumno em um quadro chamado de honra.

Na proclamação dos nomes na aula do sabbado á tarde, e na comunicação feita pelo Professor á familia do alumno, de que está satisfeito com elle.

Art. 41. O alumno que durante tres mezes for sempre o primeiro proclamado na lista do sabbado, e que durante este tempo tiver o seu nome escripto no quadro de honra, usará dentro da aula e por espaço de um mez, de uma pequena medalha presa ao peito por uma fita. Esta medalha terá de um lado a palavra — premio —, e do outro a seguinte inscrição — Escola publica de primeiras letras.

Art. 42. O acto de conferir-se a medalha ao alumno deve ser feito com solemnidade, mandando o Professor, que todos os alumnos se levantem, e dirigindo ao agraciado algumas palavras laudativas.

Art. 43. Terá o nome riscado do quadro de honra, e se tiver a medalha deixará de a trazer, o alumno que desmerecer essas recompensas.

#### *Dos exames.*

Art. 44. No mez de Dezembro de cada anno, proceder-se-há á exames em todas as escolas publicas de instrução primaria para verifícarse, quaes os alumnos que podem ser dados por promptos.

Art. 45. Os exames em cada escola serão feitos perante uma Comissão composta do respectivo Professor do respectivo Delegado, que será o Presidente da Commisão e de mais uma pessoa nomeada pelo Inspector Geral.

Na falta ou impedimento do Delegado, será elle substituído por quem for designado pelo Inspector Geral.

Art. 46. Cada Professor deverá remetter ao Delegado do seu districto a relação dos alumnos, que tiverem de ser examinados.

Art. 47. Os exames serão anunciados pela imprensa com antecedencia de tres dias, declarando-se ao mesmo tempo o nome dos examinandos.

Art. 48. Versarão os exames sobre as materias, que constituem a instrucção primaria, e serão feitos por escripto nas doutrinas, em que for isso possivel.

Art. 49. Terá influencia na votação não só o exame oral e escripto, mas ainda o que constar do registro das notas e observações, que sobre cada alumno tiver feito o Professor.

Art. 50. Só poderão ser examinados os alumnos que para isso forem julgados habilitados pelo respectivo Professor, devendo o acto ter lugar na escola, em que concluem os estudos.

Art. 51. Os alumnos, que não estiverem nas circunstancias indicadas no Artigo antecedente, e que não obstante tiverem notavel adiantamento, e se mostrarem dignos de elogio pela sua applicação ou intelligencia, serão em signal de distincção apresentados pelo Professor aos outros Membros da Comissão.

Art. 52. A Comissão terá especial cuidado em examinar o estado dos alumnos na composição, dando-lhes assumptos faccios sobre que possão discorrer por escripto.

Art. 53. Nos exames verbaes serão os alumnos interrogados individualmente, devendo para cada um delles durar esse acto meia hora, quando muito.

Art. 54. Exprimir-se-ha a votação por cedulas, em que estejão escriptas as palavras — Approvado — Approvado com distincção — Reprovado.

Art. 55. Os alumnos que forem aprovados em todas as materias, que constituem a instrucção primaria, receberão um attestado assignado pelos membros da Comissão e rubricado pelo Inspector Geral.

Art. 56. Neste attestado far-se-ha a declaração do grao de aprovação, que tiver obtido o alumno, e das materias em que mais se tiver distinguido.

Art. 57. Os cinco alumnos que melhores exames tiverem feito, e que durante o tempo de seus estudos mais se tiverem distinguido pelo seu bom procedimento, applicação e intelligencia, e além de terem o attestado de aprovação, serão premiados; e dentre os cinco o que for julgado mais distincto por huma votação de preferencia entre elles terá o premio de honra.

Art. 58. Consistirão os premios em livros de religião,

de moral e de litteratura nacional, que serão escolhidos pelo Conselho Director.

O premio de honra consistirá em huma medalha de prata, tendo de hum lado a effigie de Sua Magestade o Imperador com a seguinte legenda em redor—A' intelligen-cia, ao zelo e á applicação; e do outro a seguinte incripção — Escola publica da Freguezia de

Art. 59. Concluidos os exames, fará a Comissão a distribuição dos premios no dia designado pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos que forem aprovados, os quaes serão publicados pela imprensa, bem como os dos premiados.

Art. 60. Em cada escola lavrará o Professor hum termo dos exames, que será assignado pela Comissão, fazendo o seu Presidente ao Inspector Geral, huma relação circumstanciada do processo e resultados dos exames.

Art. 61. Se pelas informações e relações dos Presidentes das Comissões julgar o Inspector Geral, que algum Professor merece louvor ou censura, lh'o comunicará por Oficio, ouvido o Conselho Director, e dando de tudo parte circumstanciada ao Governo.

#### *Disposições Geraes.*

Art. 62. As disposições enunciadas neste Regimento são applicaveis ás Escolas de meninas, devendo as Professoras destinar pelo menos huma hora por dia para os trabalhos de bordados, marcas, costuras, &c.

Art. 63. O Inspector Geral poderá, quando julgar conveniente alterar qualquer disposição deste Regimento, que não estiver já determinada pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ouvido o Conselho Director, e comunicando ao Governo a modificação, que fizer, antes de sua execução.

Art. 64. Tudo quanto dispõe este Regimento, a respeito dos Professores, he applicavel aos que interinamente regerem qualquer cadeira.

Art. 65. Durante os trabalhos das aulas só poderão ter entrada nas Escolas Publicas as autoridades encarregadas da inspecção do ensino, os Pais dos alumnos, ou os que suas vezes fizerem e as pessoas decentemente vestidas, que para isso tiverem licença do respectivo Delegado.

Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte em 2 de Maio de 1855.—Visconde de Itaborahy.

N.<sup>o</sup> 318. — JUSTICA. — Aviso de 22 de Outubro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.—*Decidindo a duvida offerecida pelo Presidente da Relação da mesma Provincia ácerca dos motivos de excusa dos Desembargadores e Juizes de Direito.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — O Presidente da Relação dessa Provincia representou em seu Officio de 24 de Agosto ultimo que, dispondo o Art. 490 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, que aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittiria outro motivo de excusa além do de molestia, que os inhabilitasse de exercer taes cargos, elle entendia ser tambem motivo de excusa quando da nomeação de hum Desembargador resultasse ficar o Tribunal da Relação sem o numero preciso para poder funcionar: Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente este negocio, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Presidente que, tratando o citado Art. 490 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 das razões pessoaes que podem aproveitar ao Desembargador nomeado Chefe de Policia pela Autoridade competente para excusar-se, não se devem ellas confundir com os motivos de interesse e serviço publico, que podem levar a Autoridade a preferir o prestimo especial de hum Desembargador, ainda no caso de ficar incompleto o numero de Juizes para as conferencias do Tribunal, sendo que bem se pôde suprir essa falta pelo meio estabelecido na Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 319. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco. — Declara, em solução á duvida do referido Presidente, que não ha recurso de agravo de petição na especie de que trata o Art. 42 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno.

3.ª Secção . Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1855.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S. do 1.º de Setembro proximo passado, em que deseja ser esclarecido, se nas questões de habilitação que sobrevem nas causas commerciaes, e cujo processo e julgamento pertence ao Relator das ditas causas, nos termos do Art. 42 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno, deve ou não dar-se o recurso de agravo de petição para o Presidente do Tribunal, á vista do Art. 408 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, que da sentença sobre habilitação proferida em primeira instância só admitte o dito recurso.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar que não ha agravo na especie de que trata o Art. 42 do citado Regulamento, pois que só poderia haver-o sendo isso expresso e provendo-se sobre a forma e jurisdição que conviria adoptar para seu conhecimento e decisão. O que comunico a V. S. para seu conhecimento, e em resposta ao seu dito Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Desembargador Firmino Antonio de Sousa.

N.<sup>o</sup> 320. — Aviso de 23 de Outubro de 1855 , ao Ministerio dos Negocios da Marinha. — *Solve a dúvida apresentada pelo Presidente da Província de Pernambuco , declarando que o Regimento de Custas n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março do corrente anno, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos, por quanto o Regulamento de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alvará de 10 de Outubro de 1754; mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex. de 27 de Agosto proximo passado, que acompanhou o Officio n.<sup>o</sup> 61 de 10 do mesmo mez, que a V. Ex. dirigo o Presidente da Província de Pernambuco , pedindo esclarecimentos sobre os vencimentos que deve perceber o Secretario da Capitania do Porto dessa Província, pelos processos e diligencias que fizer nos termos do Regulamento de 19 de Maio de 1846: E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que o Regimento das Custas n.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março de 1855, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos ; porquanto o Regulamento de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alvará de 10 de Outubro de 1854, mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V.Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. João Mauricio Wanderley.

N.º 321.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1855.

*Os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda de Pernambuco não tem direito a porcentagens das quantias arrecadadas da massa fallida de Deane Youle e C.ª, por ter a mesma Fazenda desistido do procedimento intentado contra a dita casa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelo Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, n.º 118 de 21 de Setembro ultimo, de haver já entrado nos cofres da mesma Thesouraria a quantia de 26:181\$818, proveniente do 1.º dividendo do liquido apurado da casa de Deane Youle e C.ª, lhe declara, em solução á consulta da ultima parte do dito Officio, que os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, visto haver esta desistido do procedimento intentado contra aquella casa, nenhum direito tem a porcentagens. — Marquez de Paraná.

---

N.º 322. — GUERRA. — Circular de 24 de Outubro de 1855. — *A's Thesourarias de Fazenda, declarando os vencimentos que competem aos Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Províncias, e revogando a de 25 de Julho dste anno sobre a materia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Outubro de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de.... que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço de huma

para outra Província em viagem de terra receberão além da ajuda de custo as forragens para cavalos e bestas de bagagem que pela Legislação competir-lhes possa, bem como a addicional e etape nos termos da Circular de 18 de Julho ultimo, devendo o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias determinar os dias dentro dos quaes devem verificar a viagem, para nessa razão se fazer a conta do abono das ditas forragens, ficando para esse fim sem efeito o Aviso Circular de 25 da quelle mez sobre esta materia. — Marquez de Caxias.

---

N.º 323. — JUSTIÇA. — Em 24 de Outubro de 1855.

*Declaro que devem ser punidos pelas faltas que commeterem os Guardas Nacionaes, que, sendo nomeados Officiaes inferiores, e tendo possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço no prazo, que lhes for marcado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro  
em 24 de Outubro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.—Levando á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me remetteu com n.º 172, e data de 14 de Junho ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigo o Commandante Superior da Guarda Nacional de Jacarahi dessa Província, em que consulta se « tendo-se recusado alguns Guardas Nacionaes da Cidade de Mogy das Cruzes a aceitar os postos de Officiaes inferiores para que forão nomeados, não se fardando como taes, mas sim como simples soldados, podem ser forçados a aceitar os postos, e obrigados a se fardar com os respectivos uniformes » Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao citado Officio, que devem ser punidos pelas faltas que commetterem os Guardas Nacionaes, que sendo nomeados Officiaes inferiores, e tendo

a possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço depois do prazo que lhe for assignado, por quanto o Art. 38 do Decreto n.º 1.354 de 6 de Abril de 1854 manifestamente presupoz a omissão proveniente principalmente da falta de meios, e de nenhuma maneira o proposito de se recusarem os nomeados ao serviço por seu Commando, o que seria em grave prejuizo do serviço, e desmoralisação destes postos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 324. — Aviso de 25 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia do Rio de Janeiro. — *Declarando por quem deve ser fornecido o papel sellado para notificações, processos ex-officio e outros actos judiciais.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex., datado de 16 de Agosto ultimo, sob n.º 177, ao qual acompanháram os do Promotor das Capellas e Resíduos do Municipio de Cabo-Frio, e do Promotor Publico da Comarca do Rio Bonito, por copias, pedindo que se lhe declare por quem deve ser fornecido o papel sellado para as notificações, processos ex-officio, e outros actos dos respectivos Juizos; e em resposta Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que a respeito de semelhante objecto deve proceder-se nessa Província como se procede no Juizo da Provedoria da Corte, cuja prática he attestada na informação junta por copia, que acompanhou o Officio de 25 do mez antecedente do Provedor das Capellas, a quem se mandou ouvir. O que V. Ex. fará constar ás sobreditas Autoridades.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco  
de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio  
de Janeiro.

*Copia a que se refere o Aviso de 25 de Outubro de  
1855, ao Vice-Presidente da Província do Rio  
de Janeiro.*

Ilhu. e Exm. Sr. — Como as notificações e processos ex-Ofício que se promovem ( neste Juizo pelo Doutor Promotor Fiscal dos Resíduos ) a fim de obrigar os testamenteiros á prestação de contas das testamentárias a Fazenda Nacional no pagamento da décima dos legados e herança a isso sujeitas, se pratica serem tais processos escriptos em papel não sellado, mesmo as sentenças que transitão sem Sello, sendo este contado em regra de custas, que a final os testamenteiros pagão, e então se inutilisa o papel sellado competente e correspondente a esses processos e sentenças; ora que ha papel sellado, e quando não havia se ia pagar na estação delle o competente Sello, conforme a taxa respectiva, sendo que esta pratica he adoptada em conformidade do Art. 52 do Regulamento n.º 681 de 10 de Julho de 1850, e do Art. 40 do Regulamento n.º 834 de 2 de Outubro de 1851. He o que posso informar a V. Ex.

Rio de Janeiro 25 de Setembro de 1855. —  
O Escrivão da Provedoria. — Francisco Luiz da Silva.

N.º 325. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1855.

*Questão de siza por distrete feito entre o comprador e o vendedor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 25 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.º 64 de 31 de Agosto ultimo, no qual communica que, tendo o Collector do Municipio de Lavras exigido de Manoel Antonio da Costa Lima, actual senhor da Fazenda denominada do Congonhal, o pagamento das sizas a que a mesma está sujeita por ter sido vendida por escriptura publica ao Alferes João Antonio de Lima por seu anterior possuidor, o Capitão Diogo Garcia da Cruz, se excusára o sobredito Costa Lima a tal pagamento, allegando não se ter effectuado a compra por falta de posse do comprador, o qual por nova escriptura cedeo ao antigo proprietario o seu direito á referida Fazenda; declara ao mesmo Sr. Inspector que cada huma das mencionadas escripturas de compra e venda, juntas por copias ao seu citado Oficio, está sujeita ao pagamento da competente siza; a primeira, porque deixou de produzir efecto por mero aprazimento das partes, e não em virtude de sentença que a annullasse, na forma da Resolução de 4 de Dezembro de 1827, e Decisão de 8 de Novembro de 1838; e a segunda, porque a cessão que por ella fez o comprador ao vendedor da mesma propriedade comprada he, pelas formalidades que a revestem, hum verdadeiro contracto de compra e venda de causa certa e por preço certo, e como tal comprehendido nas disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809.

A falta de posse por parte do comprador, quanto ao primeiro contracto, não he por si só sufficiente para a isenção do imposto; e quando fosse, não aproveitaria no easo de que se trata, attentas as clausulas que a esse respeito se têm na respectiva escriptura.

Deve pois o Sr. Inspector ordenar ao sobredito Collector que arrecade as duas sizas mencionadas, na razão de 10 por %, e proceda contra os contractantes, vista a manifesta fraude com que obrarão, nos termos do § 9 do citado Alvará de 3 de Junho de 1809.— Marquez de Paraná.

---

N.º 326.—Em 26 de Outubro de 1855.—*Não convém autorisar a Inspecção do Arsenal de Marinha do Pará, para arrecadar o Sello fixo dos papeis que correm perante ella.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Outubro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução á materia do Aviso de V. Ex. de 19 do corrente, a que acompanháram o Officio por copia da Presidencia do Pará de 24 do mez passado, e outro do Secretario da Inspecção do Arsenal de Marinha da mesma Província, requisitando que o Sello fixo dos papeis que correm pela dita Inspecção seja nella cobrado, tenho a declarar a V. Ex. que, não sendo permitida, á excepção das Estações Fiscaes mencionadas no Art. 68 do Reg. de 10 de Julho de 1850, a arrecadação do Sello senão aos Escrivães dos Delegados e Subdelegados nos lugares em que não existem taes Estações, ou ás Companhias publicas e particulares, e Thesoureiros de Loterias, com certas cautelas e condições, como se vê dos §§ 2.º e 3.º do citado Ar. 68, não pôde ter semelhante atribuição o Arsenal Marinha do Pará, cujo expediente aliás não deve é tão consideravel, que justifique a reclamação de se. Abante providencia; e quando mesmo se suppuzesse consistente a razão allegada, parece que, estando na vizinhança da Alfandega e Consulado, serião estas Repartiçãoes mais proprias do que aquella para a arrecadação do referido imposto; con-

vindo notar-se que nem a Thesouraria nem a Presidencia do Pará ajuntão observação alguma tendente a sustentar a conveniencia de semelhante medida.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—  
Sr. João Mauricio Wanderley.

---

N.º 327.—Em 27 de Outubro de 1855.—*Recommenda a observancia da Ordem de 9 de Junho de 1852, ácerca dos manifestos dos Navios de Cabotagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 Outubro de 1855.

Reproduzindo-se frequentemente na Mesa do Consulado da Corte o facto de não serem incluidas nos manifestos dos Navios de Cabotagem mercadorias estrangeiras já efectivamente despachadas e embarcadas para exportação, tendo já pago os direitos de consumo, e isto pela omissão de remetterem os Commandantes dos ditos Navios á Mesa os despachos originaes, em vista dos quaes tem ella de organizar os manifestos, segundo o disposto no Art. 23 do Decreto n.º 1.385 de 26 de Abril de 1854; e convindo pôr termo á repetição de semelhantes omissões, cumpre que o Sr. Administrador da dita Mesa, na organização dos manifestos, observe restrictamente o mesmo que lhe foi recommendedo na Ordem do Thesouro n.º 143 de 9 de Junho de 1852, e verifique pelas duplicatas dos despachos se os originaes que são apresentados correspondem ao numero daquellas, e comprehendem a totalidade das mercadorias despachadas e embarcadas; não devendo, se deste exame se conhecer que falta algum despacho original, prossiguir no processo do manifesto enquanto o Commandante da embarcação não justificar, a juizo do Administrador, ou que as mercadorias, a que a duplicata se refere, não chegárao a embarcar por qualquer inci-

dente, ou que perdeo-se o original depois do embarque, mandando-se neste ultimo caso extrahir huma certidão da copia, para com ella proceder o Feitor a huma nova conferencia a bordo.—Marquez de Paraná.

---

N.º 328. —Em 27 de Outubro de 1855.—*Não se deve applicar o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narciso Ferreira de Oliveira, ao alcance como Coronel de Legião, senão depois de saldado o alcance em que fica na qualidade de Collector.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta á consulta que lhe fez o Sr. Inspector da Thesouraria de Minas em Officio n.º 48 de 20 de Junho do corrente anno, sobre se he licito applicar-se o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narciso Ferreira de Oliveira para pagamento do alcance que tem como Collector, que foi da Comarea do Rio das Mortes, á indemnisação das quantias que como Coronel de Legião da Guarda Nacional recebeo no anno de 1842 para despezas das forças legaes, e de que não deo contas; tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que não deve ser applicado o producto dos referidos bens á satisfação da responsabilidade contrahida pelo dito Oliveira como Coronel de Legião, senão depois de saldada a conta do alcance em que se achou como Collector, se para tanto chegarem esses bens; cumprindo que o Sr. Inspector faça prosseguirem sem mais demora os termos da execução promovida para indemnisação da Fazenda Nacional.—Marquez de Paraná.

N.º 329. — GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1855. — Recommendando que as gratificações aos Officiaes do Corpo de Engenheiros sejam reguladas pelas Instruções de 10 de Janeiro de 1843, representando os Presidentes das Províncias ao Governo, quando as julgar insuficiente em relação ao trabalho.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Constando das contas de despesa da Repartição da Guerra, a falta de regularidade que tem havido em algumas Províncias nos abonos de gratificações a Officiaes do Corpo de Engenheiros em Comissões da sua arma, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não mande pagar vencimentos que não sejam em relação a essas Comissões conforme o disposto nas Instruções de 10 de Janeiro de 1843, devendo os mesmos Officiaes declarar nos recibos que passarem o serviço em que se acharem empregados, a fin de que a Repartição fiscal fique habilitada para conhecer se os mesmos vencimentos são os que devidamente lhes competem, podendo porém V. Ex. representar á esta Secretaria d'Estado quando entender que as referidas vantagens não correspondem á natureza da Comissão.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de . . . .

N.º 330.—MARIÑHA.—Aviso de 29 de Outubro de 1855.

*Altera a nota, que se acha no final da tabella n.º 2, annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, a respeito das camisas, que se devem fornecer ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Outubro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, á vista da representação, que fizera o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e me fôra transmittida pelo Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha com Officio n.º 1.009, datado de 11 do corrente, a respeito das camisas, que de seis em seis mezes se fornecem ás praças do mesmo Corpo, na conformidade da Tabella n.º 2, annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, Ha por bem que as ditas camisas sejão de gola azul, como as de que usa a Marinhagem a bordo dos Navios da Armada; ficando assim alterada a nota, que se acha no final da referida tabella: o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S.— João Mauricio Wanderley.  
Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

N.º 331.—FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1855.—

*Manda abonar vencimento a hum Empregado durante o interstício que houve de sua demissão á reintegração.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia em Officio de 20 de Setembro ultimo, sobre o direito que deva ter o 3.º Escripturario Tito Maria de Castro ao vencimento do respectivo ordenado no interstício que houve de sua demissão á reintegração, declara ao mesmo Sr. Inspector que, não tendo o dito Escripturario sido demittido por faltas que commettesse, mas por ter enfermado de molestia que o impossibilitava de exercer o seu emprego, ao passo que não contava ainda os annos de serviço necessarios para ser aposentado, compete-lhe sem duvida alguma o vencimento que deixou de perceber desde que foi demittido até ser reintegrado. E para que sirva de regra em casos idênticos, fique o Sr. Inspector na intelligencia de que, quando a reintegração he concedida por se ter reconhecido infundada, injusta ou illegal a demissão, o empregado reintegrado não só entra no exercicio do seu emprego, como he indemnizado dos vencimentos ou rendimentos vencidos e não percebidos, salvo os casos de duplicata de pagamento do que se abonou ao substituto, ou aos que forão providos nos lugares de que os agraciados forão esbulhados, como se deduz das Resoluções do Conselho de Fazendo de 28 de Maio e 30 de Julho de 1825, 16 de Agosto de 1826, 21 de Abril de 1828, e Resolução de Consulta do Conselho d'Estado de 5 de Fevereiro de 1853.— Marquez de Paraná.

N.º 332.—Em 30 de Outubro de 1855.—*Vencimento que compete aos Procuradores dos Feitos da Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto no Balanço da Thesouraria do Paraná do mez de Agosto do exercicio corrente que a mesma Thesouraria pagará na razão de 500 \$ 000 annuaes o vencimento que tem o seu Fiscal na qualidade de Procurador dos Feitos da Fazenda, devendo aliás pagar-lhe na razão de 325 \$ 000, visto que o augmento de ordenado concedido aos Fiscaes pelo Decreto de 20 de Novembro de 1850 não se extende ao que elles vencião pelo encargo de Procuradores dos Feitos, como foi declarado na Ordem n.º 26 de 24 de Janeiro de 1852, á Thesouraria de Minas Geraes, e impressa na Collecção; ordena ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que não continue a pagar ao Fiscal o excesso mencionado, e lhe faça descontar pela quinta parte dos seus futuros vencimentos o que de mais houver percebido.—Marquez de Paraná.

---

N.º 333.—Em 31 de Outubro de 1855.—*Não tem effeito suspensivo os recursos interpostos das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que, não tendo nem convindo que tenham effeito suspensivo os recursos interpostos ex-officio, ou a arbitrio das partes, das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes

que arrecadão o Sello, nos termos dos Arts. 92 e 93 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, he manifestamente improcedente a opinião, de que dá conta o Sr. Inspector em seu Officio n.º 94 de 20 do mes finido, sustentada pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, quando pretende, fundado nos Arts. 3 e 33 § 2.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, sujeitar á confirmação daquelle em Junta de Fazenda os termos das decisões dos referidos Chefes, com audiencia delle, anterior á remessa das certidões para promover a cobrança executiva no Juizo dos Feitos.

E por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, se as decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello versarem sobre multas excedentes a 20 \$ 000, havendo então o recurso ex-officio de que trata o citado Art. 93, convém, para evitar a reforma das certidões e trabalho inutil aos empregados da Thesouraria e do Juizo, que não se mande proceder executivamente contra os multados antes da deliberação da mesma sobre o dito recurso, visto que essa deliberação pôde alterar a decisão recorrida.—Marquez de Paraná.

---

N.º 334.—Em 31 de Outubro de 1855.—*Generos do Paiz que estão sujeitos ao imposto de expediente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1855.

Communico a V. S., para a devida intelligencia, que resvolvi indeferir o requerimento de diferentes negociantes, sobre o qual V. S. informou em Officio de 17 de Março ultimo, sob n.º 638, em que se queixavão do procedimento de V. S. por fazer arrecadar o imposto de  $\frac{1}{2}$ , por  $\frac{1}{2}$  de expediente de alguns generos nacionaes que até á sua entrada para a Alfandega nunca forão sujeitos ao referido imposto, como o toucinho, o sal e outros semelhantes, entretanto que considera

isentos do expediente as fructas em geral, os còcos da Bahia, o algodão em rama, a carne de xarque, o sebo em rama, a bolacha, a graxa, etc.

E porque seja conveniente nesta occasião solvrem-se as duvidas seguintes, que em Oficio de 6 de Dezembro de 1848, sob n.º 2.038, forão trazidas ao conhecimento do Thesouro Nacional pelo antecessor de V. S.

1.<sup>a</sup> Quaes os generos de producção e manufactura do Paiz sujeitos ao imposto denominado de expediente;

2.<sup>a</sup> Se estarão sujeitos todos ou alguns, ainda que transportados dos portos da mesma Província;

3.<sup>a</sup> Se não estarão sujeitos os manufaturados com materia prima estrangeira;

4.<sup>a</sup> Se estarão sujeitos unicamente os que podem confundir-se por sua natureza e semelhança com os estrangeiros;

5.<sup>a</sup> Se estarão sujeitos os que effectivamente são depositados nas Alfandegas, e não os que se costumão despachar a bordo ou sobre agua, ou os que vão para trapiches alfandegados;

Declaro a V. S., quanto á primeira, que são sujeitos ao  $\frac{1}{2}$ , por %, de expediente todos os generos do Paiz que, tendo similares estrangeiros, com elles se puderem confundir, e aquelles que, embora reconhecidos como nacionaes e não comprehendidos na hypothese acima, convenha ás partes despacha-los pela Alfandega, visto estarem ambas essas especies comprehendidas mui explicitamente na Decisão de 29 de Outubro de 1845, n.º 120;

Quanto á segunda, que a regra acima prevalece, embora venhão os generos de portos da mesma Província, por quanto a circumstancia da procedencia ou ponto de partida directa e immediata dos sobreditos generos, nem pôde sanar o inconveniente e prejuizo que tem por sim prevenir a primeira parte da referida decisão, quanto á fiscalisação da semelhança ou confusão de generos do Paiz com outros estrangeiros,

nem tolher aos particulares o favor que lhes outorga a outra parte da mesma decisão;

A cerca da terceira, que a circunstancia de serem os generos do Paiz fabricados com materia prima estrangeira não pôde obstar que, concluida a respectiva mão d'obra, manufactura e preparo, deixem elles de assemelhar-se com outros estrangeiros, convindo portanto á boa fiscalisação das rendas e á uniformidade que cumpre manter no systema de imposição, attentas as respostas anteriores, que sejão elles despachados pela Alfandega e sujeitos ao dito imposto, quando se der a semelhança e confusão prevista na decisão mencionada;

A respeito da quarta, que nenhuma duvida ha em que o imposto recae sómente sobre os generos do Paiz com semelhança aos de origem estrangeira, visto que aquelles em que essa circunstancia se não dá, sã isentos de direitos em virtude das Decisões de 10 de Novembro de 1838 Art. 14, 15 de Maio de 1839 n.<sup>o</sup> 147, 18 de Janeiro de 1840 n.<sup>o</sup> 195, e 29 de Outubro de 1845 n.<sup>o</sup> 120;

Pelo que toca á quinta, que ao  $\frac{1}{2}$ , por  $\%$  de expediente estão sujeitos os generos do Paiz nas condições da primeira resposta, sempre que forem despachados pela Alfandega, e seja qual for a especie desse despacho, visto que ao contrario, podendo dar-se a semelhança com outros estrangeiros, se não podesse conseguir o fim que teve em vista a Decisão de 29 de Outubro de 1845, e se faltaria á igualdade necessaria em tal materia; — cumprindo finalmente recommendar a V. S. que, para discriminar os generos nacionaes dos similares estrangeiros, e determinar a competencia das estações a quem pertença o despacho, conforme são ou não passíveis do imposto, se não deve tomar como base principal a diferença dos envoltorios em que vêm acondicionados os generos ou mercadorias, e sim a sua natureza e qualidade; assim como que, para evitar quaesquer duvidas e dificuldades que na pratica possa offerecer a natureza do ge-

nero, em detrimento da regularidade e promptidão do expediente, e prejuizo mesmo da Fazenda e das partes, deve V. S. organizar huma tabella de todos aquelles de producção e manufactura nacional, que, tendo similares estrangeiros, possão com estes confundir-se, submettendo-a a approvação do Thesouro.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 335.—JUSTICA.—Aviso de 31 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio desta Corte. *Decidindo duridas sobre a cobrança e divisão de emolumimentos entre os Juizes de Direito de 1.ª instância e os Membros do Tribunal administrativo, e outros.*

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 10 do corrente mês, ser esclarecido ácerea das seguintes duvidas:

1.ª Se pelas sentenças proferidas pelos Tribunais do Commercio, em processos administrativos, se deverão cobrar os emolumentos taxados para os Juizes de Direito de 1.ª Instancia pelo Regulamento de 3 de Março do corrente anno, mandado observar provisoriamente pelo Art. 96 do Decreto do 1.º de Maio do mesmo anno.

2.ª Se estes emolumentos deverão ser repartidos pelos Membros do Tribunal administrativo, e se os devidos pelas appellações, que subirem ao Tribunal de 2.ª Instancia, o deverão ser pelos Adjuntos e Presidentes, por serem os que somente relatão, veem e examinão os feitos.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o citado Officio de V. S., Houve por bem Decidir taes duvidas pela affirmativa: o que communicou a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

---

N.º 336. — IMPERIO. — Portaria de 31 de Outubro de 1855. — *Dá Instruções para execução do Título 7.º dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, que trata aos Pensionistas do Estado.*

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de regular-se a maneira por que devem proceder os alumnos da Academia das Bellas Artes mandados á Europa como Pensionistas do Estado para aperfeiçoarem seus Estudos, segundo o disposto no Art. 77 dos Estatutos da mesma Academia, aos quaes se refere o Decreto n.º 1.603 de 14 de Maio do corrente anno, e Conformando-se com o que propoz o respectivo Corpo Academico: Ha por bem Ordenar que, na execução das disposições do Título 7.º dos ditos Estatutos, se observem as instruções a esta annexas. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

*Instruções para execução do Título 7.º dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, que trata dos Pensionistas do Estado, as quais se refere a Portaria desta data.*

## CAPITULO UNICO.

### *Dos Pensionistas do Estado.*

Art. 1.º O alumno da Academia das Bellas Artes que alcançar o premio de 1.ª ordem irá estudar á Europa á custa do Estado, e terá huma pensão annual de tres mil francos, pagos em trimestres adiantados pela Legação Imperial do paiz, onde se achar, ou pela Legação de Londres nos lugares onde não houver Representante do Governo do Brasil.

Art. 2.º A pensão lhe será contada desde o dia em que for premiado pelo Corpo Academico em sessão publica, podendo receber no Brasil sómente o 1.º trimestre por solicitação da Directoria ao Governo Imperial.

Se o pensionista incorrer na falta indicada no Art. 71 dos Estatutos, deverá restituir ao Thesouro Nacional esta quantia.

Art. 3.<sup>º</sup> O pensionista, 15 dias depois de chegar a Paris, escolherá hum mestre, e o participará ao Ministro Brasileiro, para que este o apresente e recommende. O mestre deve ser Membro do Instituto e Professor da Escola de Bellas Artes a fim de o encaminhar nos concursos, e dar-lhe entrada nos estabelecimentos publicos e nos particulares de nomeada.

Art. 4.<sup>º</sup> O pensionista jámais poderá receber a sua pensão sem apresentar á Legação hum atestado de frequencia passado pelo respectivo mestre.

Art. 5.<sup>º</sup> Deverá, além do estudo diario e particular que fizer na aula do mestre, concorrer aos lugares da aula do modelo vivo na Escola de Bellas Artes se for pintor, escultor, ou gravador, logo que se abrir a primeira inscripção depois de sua chegada. Os architectos serão tambem obrigados aos Cursos regulares da Escola, além do Curso particular de seu mestre; e os paisagistas procederão de conformidade com o disposto no Art. 3.<sup>º</sup> destas Instruções.

Art. 6.<sup>º</sup> O pensionista que por duas vezes consecutivas for recusado pela Escola de Bellas Artes de Paris e ficar fóra do numero dos alumnos admittidos e chamados nos amphitheatros, e o que não cumprir fielmente o disposto no Art. 5.<sup>º</sup>, será immediatamente mandado para o Brasil, perdendo a pensão.

Só será dispensado o que tiver ordem expressa de seu mestre para não concorrer; porém tal ordem nunca poderá exceder de hum anno; e a dispensa para ter vigor deverá ser aprovada pelo Ministro do Brasil, a quem o referido mestre escreverá.

Art. 7.<sup>º</sup> O pensionista que no fim de tres annos não obtiver huma medalha ou mensão honrosa nos concursos de emulação da Escola de Paris, ou não suprir esta falta por documentos que o possão reabilitar perante a Academia das Bellas Artes do Rio de

Janeiro, será reenviado para o Brasil, e perderá toda a pensão.

Exceptuão-se os architetos e os paisagistas, os quaes serão julgados pela Academia á vista dos trabalhos que enviarem com anticipação. Estes trabalhos deverão vir acompanhados de hum atestado do mestre que os dirigir.

Art. 8.<sup>º</sup> De seis em seis mezes entregarão á Legação os seus trabalhos bem acondicionados e promtos para o transporte, para que esta os remetta ao Governo Imperial, ou á Academia, se assim for determinado.

Art. 9.<sup>º</sup> O pensionista que for premiado em algumas das Exposições geraes das Bellas Artes, que se fazem em Paris, Bruxellas, Londres, Berlim, ou Munich, receberá mil francos mais de gratificação annual até completar o seu tempo.

Art. 10. O que for executado por dívidas ou preso por elles, o que apresentar atestados falsos ou enganar a Legação e a Academia, será, no primeiro caso socorrido pela Legação do Brasil se suas dívidas não excederem a mil francos, e imediatamente reenviado para o Brasil com perda da pensão; e nos outros sofrerá a mesma pena.

Art. 11. O que tiver satisfatoriamente cumprido os seus deveres em França durante tres annos, poderá ir viajar, para o que receberá huma ajuda de custo de trezentos francos, a qual não fará parte da sua pensão.

Art. 12. Os pensionistas durante os tres annos que estudarem em França, serão obrigados a mandar semestralmente os trabalhos abaixo designados, e a cumprir a verba do Art. 77 dos Estatutos da Academia da maneira seguinte.

*No primeiro anno mandarão:*

Os Pintores: 12 Academias, ou estudos do modelo vivo, ou de estatuas antigas, os quaes virão rubricados

pelo seu mestre; e huma copia do painel que lhe for designado pela Academia do Rio de Janeiro.

Os Escultores: duas Academias nuas em gesso, igualmente rubricadas pelo seu mestre, e huma copia de baixo-relevo que este lhe indicar ou a Academia.

Os Architectos: todos os seus estudos parciaes, e composições.

Os paisagistas: huma copia que lhe for indicada pela Academia, e os seus estudos do natural.

Os Gravadores: 12 Academias desenhadas, e hum trabalho em metal.

*No segundo anno.*

Os Pintores: 12 Academias pintadas a oleo, e seis desenhos dos que fizer na Escola das Bellas-Artes; huma composição ou bosquejo de hum objecto tirado da Historia Nacional ou Religiosa; e copia do mestre que lhe for indicado pela Academia.

Os Escultores, além do que lhe foi ordenado no primeiro anno, mandarão hum baixo-relevo de sua composição.

Os Architectos: além dos seus estudos, hum projecto completo de algum edificio Nacional.

Os Paisagistas: além do que lhes foi ordenado no primeiro anno, mais hum painel de sua composição.

Os Gravadores: 12 Academias desenhadas, huma composição sua, e igualmente huma medalha.

*No terceiro anno.*

Os Pintores: huma composição, huma cabeça, e hum tronco do tamanho do natural, e os seus estudos escolares, e Academicos, como se lhe ordena no primeiro e segundo anno.

Os Escultores: huma estatua ou hum grupo de sua invenção, nunca menos de metade do tamanho natural: e hum trabalho em marmore, sendo esta matéria fornecida pela respectiva Legação.

Os Architectos: hum projecto de edificio Nacional, conforme o programma que lhe for mandado pela Academia do Rio de Janeiro, ou o que ella aceitar, proposto pelo pensionista.

Os Paisagistas: dous painéis originaes, hum copiado do natural, e outro de sua composição, cujo objecto lhe será dado pela Academia.

Os Gravadores, huma composição, e huma medailla Nacional de grande modelo.

Art. 13. Os pensionistas não poderão mudar de mestre sem o assentimento do Ministro do Brasil, para que este conheça as causas, e as apresente ao novo mestre que escolherem, a fim de receber delle directamente as informações necessarias.

Art. 14. Os paisagistas e gravadores, depois de estudarem tres annos em França, partirão para a Italia, onde se demorarão o tempo necessário a seus estudos e indagações, podendo dividir este ultimo anno por outros paizes.

Os gravadores devem fazer, além dos estudos plásticos da sua arte, hum estudo especial sobre a Numismatica e a Glyptica.

Os pintores historicos, os escultores, e architectos deverão demorar-se na Italia o tempo necessário para executarem os trabalhos prescriptos nestas Instruções, findos os quaes poderão viajar por outros paizes.

Art. 15. Não se ausentaráo de Roma sem licença do Ministro do Brasil, e os que o fizerem perderão a pensão.

Art. 16. Da Italia mandarão:

Os pintores: huma copia de algum painel de mestre de primeira ordem, com preferencia o que lhe for indicado pela Academia; e hum quadro histórico de sua composição, cujas figuras serão do tamanho natural.

Os Escultores: enviarão, no primeiro anno, hum busto em marmore, e nos dous outros, huma estatua da mesma materia. A Legação Imperial de Roma lhes fornecerá o marmore devido, tanto neste caso, como no do Art. 12.

Os Architectos: além dos seus estudos, huma restauração completa de algum grande e sumptuoso monumento antigo, acompanhada de huma memoria archeologica sobre o mesmo; satisfeito este dever, se quizerem, poderão viajar por outros paizes, devendo em todo o caso demorar-se em Roma pelo menos anno e meio.

Art. 17. O pensionista que, antes de acabar o seu tempo, quiser emprehender algum desses trabalhos denominados de grande machina, deverá mandar á academia hum bosquejo delle, bem acabado e explicado para que esta julgue se convém a sua execução, a qual nunca excederá de mais de douos annos. Esta graça será sómente concedida aos pintores e escultores.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855. — *Luiz Pedroira do Couto Ferraz.*



---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 11.<sup>º</sup>

---

**N.º 337. —FAZENDA.** — Em 2 de Novembro de 1855.—  
*Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes interinos, e preferencia que se deve dar para este fim aos Advogados, e pessoas não empregadas nas Thesourarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta que lhe faz o Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, em Officio n.º 68 de 5 de Setembro ultimo, tem a declarar-lhe que, com quanto, na fórmula do Art. 1.<sup>º</sup> das Instrucções de 5 de Outubro de 1852, ás pessoas que interinamente servem os empregos de Procuradores Fiscaes só compita metade dos vencimentos dos effectivos, nos casos em que estes continuão a perceber os seus vencimentos, como acontece com o actual Procurador Fiscal interino da mesma Thesouraria, Antonio José de Castro, que, tendo tomado assento na Assembléa Provincial, optou o ordenado do dito emprego, deverá, não obstante, o Amanuense Ignacio Antonio da Silva, nomeado para substituir o referido Procurador Fiscal interino, durante o seu impedimento, continuar a perceber o ordenado do seu proprio emprego, visto como, se se lhe applicasse a regra prima, teria de soffrer hum desconto, quando está acestando hum serviço aliás mais importante.

E por esta occasião fique outrosim o Sr. Inspector na intelligencia de que, em casos identicos, convirá representar á Exm. Presidencia para que, nas nomeações de substitutos do Procurador Fiscal, prefira, sempre que fôr possivel, os Advogados ou pessoas de fôra das repartições, que tenhão a necessaria pratica do fôro. — Marquez de Paraná.

---

N.º 338. — GUERRA — Em 5 de Novembro de 1855. —

*Publica a Imperial Resolução de 27 de Outubro do mesmo anno, que manda, que os réos excluidos do serviço militar, por força da sentença, sejam processados no fôro commun, quando commettão fuga.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Mandar declarar a V. Ex., em resposta ao seu Officio, sob n.º 464 de 28 de Junho de 1851, que o réo Simplicio José de Moraes, que fôra excluido do serviço militar desde a publicação da sentença que o condemnou a seis annos de prisão com trabalho, deve ser processado pela segunda fugida que commettera, não sendo já militar, no fôro commun, a fim de lhe ser imposta a pena do Artigo 54 do Codigo Criminal, remettendo-se para este fim as participações do acontecimento ao Promotor Publico, a quem cumpre accusar neste caso; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

---

N.º 339.—FAZENDA—Em 6 de Novembro de 1855.—*Direito que têm os Empregados das Secretarias das Thesourarias de Fazenda a concorrerem aos accessos com os demais Empregados da Thesouraria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em resposta ao Officio n.º 92, que em 28 de Setembro ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão , informando o requerimento em que os Empregados da Secretaria da mesma Thesouraria solicitão esclarecimentos ácerca da intelligencia dos Arts. 49 e 50 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 , lhe declara , para o fazer constar aos ditos Empregados , que he destituida de fundamento a duvida em que se achão quanto ao direito , que lhes assiste , de concorrer aos accessos simultaneamente com os mais Empregados da Thesouraria , por isso que esse direito lhes he garantido clara e distintamente pelos referidos Artigos combinados nas suas diferentes partes , e tem sido já confirmado na practica mais de huma vez nas outras Thesourarias do Imperio . — Marquez de Paraná .

N.<sup>o</sup> 340. — Em 7 de Novembro de 1855. — *Conflictio entre hum Empregado da Thesouraria e o Commandante de hum Corpo por occasião de passar-se revista de mostra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Novembro de 1855.

Iilm. e Exm Sr.—Ao Officio que V. Ex. dirigio-me em data de 17 de Outubro ultimo, expondo-me as occurrenceias que se derão nessa Capital nos dias 1.<sup>º</sup> e 4 do dito mez, por occasião de passar-se a revista de mostra no 8.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, ahí estacionado, revista que por tres vezes se frustrou em consequencia da desintelligencia originada entre o Empregado da Thesouraria que a devia passar, e o Coronel Commandante do referido Batalhão, veio junto o Officio que tambem me dirigio, não o mencionado Coronel, como diz V. Ex. no seu Officio, mas o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, transmittindo-me as cópias da correspondencia que teve com V. Ex. durante essas occurrenceias, até ao acto pelo qual V. Ex. ordenou que sob sua responsabilidade fizesse a Thesouraria pagamento ao referido Batalhão, independente de revista de mostra no citado mez de Outubro.

Da exposição de V. Ex. e dos documentos que chegárão ao meu conhecimentovê-se que os motivos pelos quaes se frustrou por tres vezes essa formalidade recommendeda por Lei forão, na primeira revista, ter-se retirado o Empregado da Thesouraria que a tinha de passar, por não se lhe haver fornecido huma mesa sobre que collocasse e processasse os papeis que tinha consigo, á medida que fosse passando a revista, nem ter-lhe sido concedida, pelo Major que commandava o Batalhão na ausencia do Coronel, a Praça que requisitára para o auxiliar nesse trabalho; e na segunda e terceira, não ter o Coronel Commandante do mesmo Batalhão admittido que o

Empregado da Thesouraria desempenhasse o seu dever, trajado como estava, isto he de sobrecasaca, a pretexto de que o julgava menos decente para o acto que tinha de praticar.

Sendo evidente que da frivolidade de semelhantes motivos resulta a pouca ou nenhuma disposição, que tinha o Commandante do 8.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria de prestar-se ao cumprimento do dever a que era obrigado pela revista de mostra, ou o seu despeito e prevenção contra os actos da Thesouraria de Fazenda, vistos os precedentes allegados pelo respectivo Inspector no Officio que dirigio a V. Ex., em 5 do mez proximo passado, levando sua imprudencia ao ponto não só de em acto tão solemne, e na presença de seus subalternos, repellir e pôr a mão sobre hum Empregado Publico, que se achava no desempenho de huma das attribuições fiscaes da Thesouraria de Fazenda, como de querer impôr a esse Empregado, aliás decentemente vestido, o trage com que se devia apresentar, como se os Empregados das Thesourarias tivessem algum uniforme marcado pela Lei; não posso deixar de fazer sentir a V. Ex. que a deliberação que tomou, de mandar suspender a terceira revista intentada, e pagar, independente dessa tão necessária formalidade, os soldos do 8.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, foi por demais inconveniente, já porque ficou assim desrespeitada a autoridade da Thesouraria, e privada de exercer hum dever que lhe he imposto por Lei na fiscalisação de suas despezas, e já porque foi tolerado o procedimento imprudente e descomedido do Commandante do 8.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria.

Releva observar a V. Ex. que as Presidencias devem ser mui escrupulosas na dispensa das formalidades que a Lei tem prescripto para a fiscalisação das despezas do Estado, e que no caso em questão não existem razões assaz plausiveis que justifiquem a dispensa por V. Ex. deliberada. Mais regular e convenientemente teria V. Ex. procedido, se obrigasse o Commandante do 8.<sup>º</sup> Batalhão a facilitar, como era

de seu dever, os meios para que a revista se effectuasse, ou, se V. Ex. julgava que o Empregado da Thesouraria contribuira para os conflictos havidos, e receiava maiores, mais prudentemente teria obrado, se ordenasse ao Inspector daquelle Repartição que substituisse por outro o Empregado a quem encarregára da revista de mostra.

Resta-me finalmente ponderar a V. Ex. que o Regulamento n.º 158 de 7 de Maio de 1842 estabelece os casos urgentes e extraordinarios em que os Presidentes podem autorisar despezas sob sua responsabilidade, e que a do pagamento dos prets do 8.º Batalhão, sendo huma despeza ordinaria autorisada por Lei, não deveria ser feita com preterição de huma solemnidade que firmava a sua legalidade.

Não obstante, expeço nesta data ordem á Thesouraria para que subsista a deliberação por V. Ex. tomada, de mandar pagar, sem a necessaria revista de mostra, os soldos do 8.º Batalhão de Infantaria, relativos aos ultimos dez dias do mez de Setembro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Vice-Presidente da Provincia das Alagôas.

---

N.º 341. — Em 7 de Novembro de 1855. — À Thesouraria sobre a mesma occurrence.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.º 96 de 13 do mez proximo passado, pelo qual o Sr. Inspector da Thesouraria das Alagôas lhe deo conhecimento não só das occurrences havidas nos dias 1 e 4 do dito mez, por occasião de passar-se a revista de mostra do 8.º Batalhão de Infantaria, ali estacio-

nado, como da correspondencia que teve com o Exm. Vice-Presidente da Provincia durante essas occurrencias, até que o mesmo Exm. Sr. ordenou, sob sua responsabilidade, o pagamento dos prets do dito Batalhão, independente da realização daquella revista, que já por tres vezes se tinha frustrado em consequencia das desintelligencias originadas entre o 2.<sup>º</sup> Escripturario da Thesouraria Tito de Abreu Fialho, que a devia passar, e o Coronel Luiz José Ferreira, Comandante do supracitado Batalhão, tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que, comquanto não esteja justificado o acto pelo qual se ordenou o pagamento dos prets do Batalhão 8.<sup>º</sup>, independente de huma formalidade que em tal caso he indispensavel para a realização da despesa, deverá todavia subsistir a deliberação tomada pelo Exm. Vice-Presidente, e comunicada á Thesouraria por Officio n.<sup>º</sup> 515 de 4 de Outubro do corrente anno, ficando entretanto dadas as necessarias providencias para que d'ora em diante se evitem, nas revistas de mostra nessa Provincia, conflictos que, como o de que acima se trata, só trazem inconvenientes á boa marcha do serviço publico, e para que, sem razões muito ponderosas, não seja a Thesouraria privada de exercer os actos de fiscalisação que a Lei lhe incumbe. — Marquez de Paraná.

N.º 342.—GUERRA.—Aviso de 7 de Novembro de 1855.  
*Manda observar a Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que statue que a ninguen se conte maior antiguidade de praça, sem preceder requerimento da parte e despacho do Governo Imperial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Novembro de 1855.

Ihm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por sua Immediata e Imperial Resolução de 31 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 455 de 12 de Agosto de 1853 que, para a boa ordem e regularidade do serviço militar, os individuos á quem possão aproveitar as disposições da Provisão de 7 de Dezembro de 1835, deverão dirigir os seus requerimentos ao Mesmo Augusto Senhor, na conformidade das ordens estabelecidas, a fim de, procedendo Consulta do citado Tribunal, Resolver Elle como for de justiça, segundo se tem de ordinario praticado; ficando deste modo prohibido a qualquer Autoridade militar fazer applicação da doutrina da dita Provisão, quando isso lhe seja requerido por alguma das praças do Exercito, que se acharem sob seu commando; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
 Sr. Barão de Tramandahy.

N.º 343.—**JUSTICA.**—Aviso de 7 de Novembro de 1855.

Ao Presidente do Tribunal da Relação da Corte.—*De-termina que os Advogados dos Juizos e Tribunaes da mesma Corte só prestem hum juramento geral, quando tiverem de servir como Curadores em qualquer causa de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios para que forem nomeados.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador, attendendo ao que Lhe representarão os Advogados dos Juizos e Tribunaes da Corte, no requerimento que fizerão subir á Sua Augusta Presença, Houve por bem Decidir que os Supplicantes só prestassem hum juramento geral para bem servirem, como Curadores, em todas as causas de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios, para que forem nomeados: o que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

---

N.º 344.—**FAZENDA.**—Em 8 de Novembro de 1855.—

*Não se deve permittir o despacho livre de direitos dos instrumentos importados para a musica dos Batalhões da Guarda Nacional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Observando de huma relação que acompanhou o Officio da Thesouraria dessa Província, n.º 111 de 17 de Outubro ultimo, que por ordem da Presidencia se despacharão na Alfandega, livres de direitos, no trimestre de Julho a Setembro

ultimamente fundo, diversos instrumentos para a musica do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> Batalhões de Fuzileiros da Guarda Nacional da Capital, declaro a V. Ex. para que se não repita semelhante abuso, que não correndo por conta da Fazenda Pública as despezas que se fazem com a musica da Guarda Nacional, mas sómente aquellas que se mencionam no Art. 80 da Lei n.<sup>º</sup> 602 de 19 Setembro de 1850, menos regularmente precedeo a mesma Presidência, mandando fazer os mencionados despachos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.<sup>º</sup> 345. — Em 9 de Novembro de 1855. — Os objectos vindos para Santa Casa da Misericordia, e outras Irmandades não estão isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-me enviado o Inspector da Thesouraria dessa Província com o Offício n.<sup>º</sup> 276 de 25 do mez proximo fundo huma relação dos objectos que, por ordem de V. Ex., forão despachados livres de direitos no trimestre de Julho a Setembro ultimo, e observando eu que por Portarias de 13 e 19 de Julho, e 8 de Agosto, se concedeo isenção de direitos a objectos vindos para a Santa Casa de Misericordia, Igreja da Piedade, e Irmandade de Nossa Senhora de Nazareth, de nenhuma forma comprehendidos nas disposições do Regulamento n.<sup>º</sup> 633 de 28 de Agosto de 1849, julgo conveniente recomendar a V. Ex. a exacta observancia do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 346. — Em 9 de Novembro de 1855. — *Penas em que incorrem os Empregados que se não apresentão depois de findas as licenças.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.º 79, de 26 do mesz findo, em que consulta ácerca do procedimento que deve ter, caso continente a faltar á Repartição o 3.º Escripturario da mesma Thesouraria José Joaquim Fernandes de Oliveira Cata Preta, que ainda se lhe não tinha apresentado, posto que houvesse expirado em 5 de Setembro ultimo a licença que lhe foi concedida para tratar de seus negócios lóra da Capital; declara ao mesmo Sr. Inspector que, além de ter o referido 3.º Escripturario incorrido na pena da parte segunda do Artigo 59 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, está tambem comprehendido na disposição da Ordem n.º 217, de 18 de Agosto de 1851; e lhe ordena que intime ao dito Empregado para apresentar-se na Repartição dentro de hum prazo razoavel, sob pena de demissão. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 347.—GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1855.  
*Declara que quando qualquer Official marchar isoladamente em diligencia de serviço, se lhe deva abonar forragem para huma besta de bagagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra 9 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm Sr. — Em resposta ao seu Oficio n.<sup>o</sup> 113 do 1.<sup>o</sup> de Outubro proximo findo, acompanhando por copia o do Inspector da Thesouraria de Fazenda de 24 de Setembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre o abono da Ajuda de custo de forragens, declaro a V. Ex., que quanto a primeira parte está providenciada pela Circular de 24 daquelle mez, que derogou a de 25 de Julho deste anno; e quanto á segunda, quando qualquer Official marchar isoladamente em diligencia do serviço, se lhe deve abonar a forragem para huma besta de bagagem.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 348.—Aviso de 9 de Novembro de 1855.—*De-clara, em conformidade da Imperial Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno, que os filhos dos Officiaes honorarios estão nas circumstancias de ser reconhecidos 1.ºs e 2.ºs Cadetes, e que os ditos Officiaes tem direito á Ordem de Aviz, se tiverem pelo menos o posto de Capitão, e provarem 20 annos de serviço militar sem nota.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a sua Magestade o Imperador, o Officio do ex-Commandante das Armas dessa Província, de 16 de Outubro de 1848, pedindo esclarecimentos sobre as seguintes duvidas:

1.ª Se estão ou não no caso de ser reconhecidos cadetes os filhos dos Officiaes honorarios de linha:

2.ª E se estes Officiaes tem ou deixão de ter direito á condecoração de habito da Ordem de Aviz:

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por sua Immediata e Imperial Resolução de 20 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, mandar declarar a V. Ex., quanto à 1.ª duvida: que os filhos dos Officiaes honorarios de 1.ª linha, achão-se nas circumstancias de serem admittidos ás classes de 1.º ou 2.º cadetes á vista das patentes de seus pais; não devendo servir de obstáculo para serem como taes considerados a declaração feita na Provisão de 6 de Junho de 1842, visto que, enquanto durar o seu efecto, os ditos Officiaes sómente não ficão obrigados a serviço algum militar, conservando-se-lhes todavia os direitos obtidos em virtude da Lei que os creou, os quaes só por outra Lei lhes podião ser supprimidos.

E quanto á segunda, que os referidos Officiaes honorarios, á vista da categoria em que se achão a respeito dos mais Officiaes do Exercito, tem incontestável direito á condecoração da Ordem de Aviz, se

provarem authenticamente haver prestado serviços militares sem nota por 20 annos completos, e que occupão, pelo menos, o posto de Capitão. E assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Caxias.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 349. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. — *Declarando nos termos da Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que o prejuízo resultante de vencimentos adiantados a praças que fallecerem ou desertarem, deve recahir na Fazenda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia, sob n.º 55, e data de 7 de Abril de 1853, o que por copia lhe dirigio o Commandante do meio Batalhão dessa Provincia ponderando:

1.º Que segundo as necessidades do serviço, a praça que vai em diligencia para o interior da Província quasi sempre a distancia de 80, 90 e 100 legoas, he abonada por ordem da Presidencia, de 10 a 20 e mais dias dos seus vencimentos, conforme a distancia para onde marcha, e a importancia he tirada das das praças destacadadas, e recolhida ao cofre, por não haver outro recurso;

2.º Que o mesmo se practica com pequenas forças, que sahem quasi todos os mezes a destacar em substituição de outras, a conduzir presos de justiça, e outros serviços ordenados pela Presidencia;

E 3.º finalmente, que podendo acontecer, que taes praças assim abonadas desertem em marcha com o avanço, ainda de vencimentos, lhe parece que ás

mesmas praças se deve contar esse vencimento , porque do contrario haverá desfalque na importancia geral dos vencimentos recolhidos das que estão destacadadas , entretanto que pela Lei a praça só pode receber seus vencimentos em épocas determinadas , pede o dito Commandante providencias ácerca do modo porque deva proceder :

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor , por Sua immediata e Imperial Resolução de 31 de Outubro ultimo , tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar , Mandar declarar a V. Ex. que , quando se der o caso de se abonarem vencimentos adiantados a individuos que marcharem em serviço , e aconteça algum delles desertar , ou mesmo falecer , o prejuizo resultante de taes adiantamentos deverá sempre correr por conta da Fazenda Nacional ; sendo imediatamente indemnizados os cofres dos Corpos a que pertençao aquellas praças da importancia de tal prejuizo , a fim de que não sofrão desfalque nas sommas que nelles devão existir , e não sejam prejudicadas outras praças .

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 350.— Em 10 de Novembro de 1855.— *Instruções para a installação das Pagadorias creadas na Provincia de S. Pedro do Sul.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , remette ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul a inclusa copia authentica do Decreto n.º 1.659 de 20 do mez proximo passado , que crea nessa Provincia duas Pagadorias filhaes da Thesouraria de Fazenda , para Pagadores das quaes

se achão nomeados Estanisláo José da Freitas, e Patrício Augusto da Camara Lima; e ordena-lhe que, dando immediata execução ao dito Decreto, faça com que as Pagodorias se installem o mais breve possível, huma na Cidade do Rio Grande, e outra no ponto central da Provincia, que ao Sr. Inspector parecer mais proprio para se occorrer com promptidão ao pagamento dos Corpos do Exercito disseminados pela linha do Chuy a Missões, e por outros lugares do centro da Provincia.

O Sr. Inspector designará o Pagador Estanisláo José de Freitas para a Pagodoria do centro, e o Pagador Patrício Augusto da Camara Lima para a do Rio Grande; e bem assim os Empregados da 4.<sup>a</sup> Secção da Thesouraria que com elles deverão servir de Escrivães e seus Ajudantes. Organisará e porá desde logo em execução, submettendo depois á definitiva approvação do Governo Imperial as Instrucções pelas quaes se devem reger essas Pagodorias.

Abonará provisoriamente huma gratificação razoavel aos Empregados da Thesouraria que forem servir de Escrivães e Ajudantes, e tambem as ajudas de custo que devão ter para se transportarem dos lugares, em que se acharem as ditas Pagodorias.

Submeterá á approvação deste Ministerio, instaladas que sejão duas Pagodorias, a Tabella permanente das ajudas de custo que deverão ter os seus Empregados, quando houverem de fazer pagamento fóra dos lugarcis em que se acharem funcionando as Estações pagadoras; podendo o Sr. Inspector começar a abonar desde logo, provisoriamente, essas ajudas de custo, se assim for necessário.

Devendo os lugares de Escrivão e Ajudantes das referidas Pagodorias ser exercidos por Empregados da 4.<sup>a</sup> Secção da Thesouraria, o Sr. Inspector informará se he ou não sufficiente o pessoal marcado no 2.<sup>o</sup> quadro provisorio; tendo em vista que, preenchido esse pessoal, deverão ser despedidos quaesquer collaboradores e addidos que tenha a Thesouraria.

No segundo caso, isto he, no de dever-se aumentar o pessoal, tanto quanto o exijão as principaes necessidades dos serviços da Thesouraria, o Sr. Inspector demonstrará a conveniencia dessa medida, indicando qual deva ser o aumento, e em que classe.

O que o Sr. Inspector cumprirá com todo o zelo e pontualidade. — Marquez de Paraná.

---

N.º 351.—JUSTICA.—Aviso de 12 de Novembro de 1855,  
ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Corte.—*Regula o  
modo da substituição da Vara commercial.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1855.

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigió com data de 3 do corrente mez, Manda S. M. o Imperador Declarar-lhe que, havendo incompatibilidade no exercicio da jurisdicção criminal como o da commercial, durante a Sessão do Jury, deve a Vara do Commercio ser exercida pelo Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara quando o da 1.<sup>a</sup> presidir o mesmo Jury, e pelo Substituto da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal quando o Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara achar-se impedido.

Deos Guarde a Vm.—José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 352. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1855. — *A gratificação concedida aos Thesoureiros para quebras faz parte de seus vencimentos, e por isso não deve ser paga quando também o não for o respectivo ordenado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Offício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 102 de 22 de Maio último, em que dá conta da Resolução que tomára, de mandar pagar ao Thesoureiro José Alexandre Seabra de Mello o vencimento de quebras, relativo aos dous mezes em que esteve com assento na Assembléa Provincial, tenho de observar-lhe que, estando declarado nas Ordens n.<sup>o</sup> 82 de 18 de Março de 1852, e n.<sup>o</sup> 22 de 25 de Janeiro de 1854, que fazem parte do vencimento dos Thesoureiros as gratificações marcadas para quebras, he evidente que a razão por que se deixou de pagar ao de que se trata o ordenado do seu emprego, durante o tempo indicado, devia vigorar também quanto á percepção da gratificação, sendo improcedentes os fundamentos com que o Thesoureiro sustentou a sua pretenção perante V. Ex.; porquanto, afiançando-se para com elle o Fiel que o substituiu durante o seu impedimento, em nada podia influir a perda de todo ou parte do seu vencimento, sobre a responsabilidade de actos do seu proposto, a quem aliás já se havia conferido huma gratificação mensal de 25\$000 pela Ordem de 18 de Abril do corrente anno. Não podendo pois ser aprovada a deliberação de V. Ex., a que acima me referi, cumpre que V. Ex. expeça as ordens precisas para que o Thesoureiro em questão repõnha aos cofres o que V. Ex. lhe mandou pagar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 353. — Em 13 de Novembro de 1855. — Os *Empregados de Fazenda não podem servir de Escrivães dos Navios de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Constando-me por hum Officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 15 de Maio ultimo que V. Ex., não obstante as disposições do Art. 26 do Alvará de 7 de Janeiro de 1793, annuira ao pedido do Commandante do vapor Paraná, e ordenára ao Inspector da dita Thesouraria que nomeasse hum empregado della para substituir interinamente o Escrivão do Navio de guerra Calliope; tenho de ponderar a V. Ex. que semelhante nomeação, além de contraria ás disposições citadas, oppõe-se aos principios de huma administração regular, em virtude dos quaes não he curial que tome parte em actos de arrecadação, ou dispendio de dinheiros publicos, aquelle funcionario que tem depois de inspeciona-los e de interpôr juizo ácerca de sua moralidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 354. — Em 13 de Novembro de 1855. — *Reduz ao minimum a multa imposta por falta do certificado que devia acompanhar o Manifesto, em cujo caso não he applicavel a pena do Art. 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas, n.º 36 de 3 de Maio do corrente anno, a que acompanhou, com o Processo da multa de 442\$000 imposta ao Capitão do Brigue Inglez *Pauline*, John Rithechir, o requerimento do consignatario do dito Brigue, em que recorre da decisão dessa Thesouraria que confirmou a mesma multa, lhe declara que o Tribunal, em atenção ás razões allegadas pelo recorrente para justificar a sua boa fé, resolveo por equidade reduzir ao *minimum* a applicação da multa que lhe fôra imposta, de conformidade com o Art. 158 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que não he applicavel ao dito Capitão a pena do Art. 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854, visto como a seu respeito não se deo a falta de manifesto, mas sómiente a do certificado que devem exhibir os Commandantes de embarcações que saem em lastro de porto estrangeiro. — Marquez de Paraná.

N.º 355. — Em 13 de Novembro de 1855. — As *escripturas de hypotheca, passadas pelos responsaveis da Fazenda Publica, devem ser lacradas com assistencia do Procurador Fiscal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará n.º 117 de 19 de Outubro proximo passado, lhe declara que as escripturas de hypotheca que de seus bens passão os responsaveis dos dinheiros publicos, como sejam os Collectores, devem ser lavradas com assistencia do Procurador Fiscal, que nellas figura por parte da Fazenda; e que, não se achando revestida desta essencial formalidade a que passará o Collector de Sobral, e fôra aceita pelo Sr. Inspector, cumpre que seja rectificada no sentido acima indicado. — Marquez de Paraná.

---

N.º 356. — Em 14 de Novembro de 1855. — Os *Juizes Municipaes não estão comprehendidos nas disposições do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, e por isso não podem receber seus ordenados sem a posse e exercicio do lugar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Novembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Aos Avisos de V. Ex. dados de 13 de Agosto passado, em que requisita ordem para que o Bacharel Eduardo Pindahiba de Mattos, Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Mangaratiba, seja pago de seus ordenados do mez de Junho ultimo em diante, respondo declarando a V. Ex. que, havendo o dito Bacharel obtido, come-

Juiz Municipal do Termo de Itaguahy , tres mezes de licença por esse Ministerio , conforme me foi comunicado em Aviso de 26 de Março ultimo , que findaráo em 25 de Junho , foi removido durante esse tempo para o Termo de Mangaratiba , segundo V. Ex. me fez constar em Aviso de 4 do mesmo mez ; e porque não se achem os Juizes Municipaes comprehendidos na disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, n.º 355 , por não serem Magistrados , segundo se acha declarado na Legislação , mas sim na classe generica de empregados de justiça , os quaes não podem receber os seus vencimentos senão depois da respectiva posse e exercicio , como dispõe as Ordens de 25 de Fevereiro de 1834 e 17 de Maio de 1852 , e Aviso circular do Ministerio a cargo de V. Ex. , de 12 de Julho de 1849 , expedido sobre Consulta da Secção de Justica do Conselho d'Estado de 11 do dito mez , não pôde o referido Bacharel ser pago de seus ordenados como Juiz Municipal de Mangaratiba , a datar de 26 de Junho , em que terminou a licença , senão desde o dia em que mostrar haver tomado posse e entrado em exercicio deste lugar .

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 357.— Em 14 de Novembro de 1855. — Sobre a nomeação de empregados de Fazenda para assistirem aos inventarios nos Arsenacs e nos navios de guerra, e para servirem de Escrivães interinos dos mesmos narios.

N.º 101. Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.º 107, de 15 de Maio do corrente anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará consulta se os inventarios a que se procede nos armazens de Marinha e Guerra no fim dos exercicios, ou quando são substituidos os Almoxarifises, e aquelles a que se procede nos navios de Guerra quando ha mudança dos respectivos Commissarios, devem ser feitos com assistencia de empregados da Thesouraria; e outrossim informa que recusara satisfazer a duas requisições do Commandante da Corveta a vapor — *Paraense* —, huma para que fossem nomeados empregados da Thesouraria para assistirem e assignarem o inventario do novo Commissario, e outra para que se nomeasse tambem hum empregado da Thesouraria, a fim de servir de Escrivão do Brigue de Guerra — *Caltimore* —, vistas as disposições do § 25 Título 1.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Art. 4.º do Aviso do Ministerio da Marinha de 9 de Dezembro de 1845, § 4.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, Decreto n.º 1.395 de 27 de Maio de 1854, e as atribuições conferidas ás Thesourarias de Fazenda pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que embora os inventarios dos Almoxarifados dos Arsenacs de Marinha e Guerra, e dos Commissariados dos navios de Guerra, sejam actos peculiares dos respectivos Ministerios, que em casos taes devem regular-se pela sua Legislação e prática, e com os quaes nada tem

as Thesourarias de Fazenda, cujas attribuições, na parte que respeita á fiscalisação da receita e despesa das estações subordinadas aos ditos Ministerios, estão expressamente marcadas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850, e 22 de Novembro de 1851, poderá todavia o Sr. Inspector nomear empregados da Thesouraria para assistirem a esses inventarios, se assim lhe fôr ordenado pelo Exm. Presidente da Província; e 2.º, que em vista do § 26, Tit. 1.º do citado Alvará de 7 de Janeiro de 1797, regularmente procedeo o Sr. Inspector deixando de nomear hum empregado da Thesouraria para servir de Escrivão no Brigue de Guerra — *Calliope* — durante a enfermidade do respectivo Escrivão, porquanto as substituições em casos taes achão-se prevenidas no referido § 26. — Marquez de Paraná.

---

N.º 358.—GUERRA.—Aviso de 14 de Novembro de 1855.  
*Declara que os Officiaes da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito á quinta parte do soldo, que, ás musicas dos Córpos em taes circunstâncias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diários para fardamento aos Guardas Nacionaes, e em sim que os Capitães que servirem de Maiores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercícios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Novembro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o seu Ofício, n.º 27 de 17 de Outubro ultimo, o do Inspector da Thesouraria dessa Província impugnando o pagamento da folha e pret do Batalhão da Guarda Nacional, que esteve destacado nessa Capital por estarem comprehendidos na dita folha os Officiaes com a vantagem da 5.ª parte do soldo, por entender que não devem os cofres publicos

carregar com a despeza da musica, á vista do Artigo 4.<sup>º</sup> da Lei de 19 de Setembro de 1850: por se abonar ao Commandante da 1.<sup>a</sup> Companhia o soldo de Major, sendo elle Capitão; e finalmente por não terem as praças do dito Batalhão direito ao abono de 80 réis diarios para fardamento, visto como o serviço de destacamento durou apenas 30 dias: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se com a informação da Contadoria Geral da Guerra, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.<sup>º</sup> que depois da promulgação da Lei de 14 de Julho deste anno, deixou de vigorar o Aviso de 9 de Janeiro de 1853, em que, se estribou a citada Thesouraria, pertencendo por consequencia áquelles Officiaes o augmento da 5.<sup>a</sup> parte do soldo: 2.<sup>º</sup>, que o argumento de não termi musica os Corpos de Guardião fixa de linha, não procede para se deixar de pagar á dos Batalhões da Guarda Nacional chamados á serviço de destacamento, á vista da Lei de 19 de Setembro de 1850, que permitte musica á Guarda Nacional: 3.<sup>º</sup> que o Aviso de 31 de Outubro do anno proximo passado, mandou abonar 80 réis diarios para fardamento, aos Guardas Nacionaes só quando o serviço excedesse a hum mez, mas que á vista do Aviso de 17 de Julho ultimo, os ditos Guardas Nacionaes tem direito ao citado abono de 80 réis diarios para fardamento, por quanto o serviço que prestárão não foi de poucos dias: 4.<sup>º</sup> finalmente, que a respeito da competencia do soldo de Major ao Capitão que servio este posto bem entendeo a Thesouraria, impugnando-o, pois que só lhe compete o soldo do seu posto e as gratificações correspondentes ao exercicio em que esteve: o que tudo communico a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 359. — Aviso de 15 de Novembro de 1855. —  
*Manda cumprir a Resolução de 7 do mesmo mez, que manda considerar deserção aggravada unicamente a que for revestida das circunstancias previstas no Art. unico, Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805; ficando sem effeito o Art. 2.º da Portaria de 28 de Abril de 1823.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, sobre as duvidas propostas por V. Ex. em seu Officio n.º 70 de 25 de Janeiro de 1851, sobre a qualificação das deserções simples e aggravadas, Houve por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 deste mez, ordenar que nos Corpos do Exercito, só se considere deserção aggravada a que for revestida de qualquer das circunstancias previstas no Artigo unico, Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805; ficando sem effeito o Art. 2.º da portaria de 28 de Abril de 1823, na parte que ampliou a Lei ao cazo em que o desertor leve fardamento não vencido.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
 Sr. Barão de Tramandahy.

N.º 360. — Aviso de 20 de Novembro de 1855. —  
*Communica que por Imperial Resolução de 14 do mesmo mez, sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho d'Estado se explica como deve ser considerada a tentativa de soltar recrutas e o facto de soltura plena, e como se deve applicar a estes factos a Legislação em vigor.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Novembro de 1855.

Illum. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido as Secções de Justiça e de Guerra, e Marinha do Conselho d'Estado sobre o Officio dessa Presidencia n.º 97 de 8 de Julho de 1854, propondo as duvidas; 1.º, se são crimes a tentativa de soltar recrutas, e o acto de soltura plena; 2.º, se não sendo crimes, qual deva ser seu procedimento; 3.º, se a tal respeito deve guiar-se pelo Codigo, ou pelas Instruções de 6 de Abril de 1841.

E Conformando-se com o parecer das mesmas Secções Houve por bem, por sua immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, Mandar declarar: 1.º, que o acto de soltar hum recruta não he crime no sentido que o Codigo dá a essa palavra, embora seja punido com as penas marcadas nas citadas Instruções, donde se segue que não se podem applicar á esse acto as regras que o Codigo Penal estabelece para qualificar a tentativa, visto que alli se julga crime a tentativa do crime, isto he, de huma acção como tal qualificada pela Lei, e não sendo crime a soltura de hum recruta, segue-se também que não he crime a tentativa; 2.º, que aquelle que simplesmente tentar soltar recrutas, não está sujeito a procedimento algum criminal, salvo se o fizer por algum dos modos que a Lei qualifica criminosos, como, por exemplo, se tentar soltar o recruta por meio de peita, pois então estará incursa no Art. 130 do Codigo Penal, se tentar accometter com força

a prisão, para o soltar, caso em que estará incurso no Art. 122 do mesmo Código, e assim em outras hypotheses alli prescritas; 3.<sup>o</sup> finalmente, que á vista do que fica declarado, he obvio que em semelhantes casos deve a Autoridade regular-se pela natureza delles, resolvendo-os pelas Instruções de 6 de Abril de 1841, ou pelo Código Penal, conforme estiverem acautelados neste ou comprehendidos naquellas: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 361.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1855.—  
*Pôde-se extrahir publica-fórmā de hum documento sem estar sellado.*

Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.<sup>o</sup> 366, de 20 do mez proximo findo, que acompanhou a publica fórmā de huma petição despachada pela Alfandega de S. José do Norte, e em que pergunta se o Tabellão que a passou, sem estar o documento original sellado, está sujeito á multa, nos termos do Art. 87 §§ 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850—, declara que, não havendo no mesmo Regulamento disposição alguma que imponha a obrigaçāo de sellar tal petição previa ou posteriormente ao despacho, ou antes de ser tirada por publica fórmā, e só estando ella incluida na generalidade de qualquer outro documento ou papel, de que faz menção o § ultimo do Art. 35 do dito Regulamento,— o seu Sello he obrigatorio sómente nos casos ahi especifica-

dos, nos quaes se não pôde acommodar a referida publica fórmula; pelo que nenhuma culpa ou irregularidade commetteo o Tabellião, que a passou, para ser sujeito á imposição da multa, de que trata o Art. 87 §§ 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do citado Regulamento. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 362. — Em 20 de Novembro de 1855. — *O Empregado que tiver pago os direitos de 5% por hum anno tem direito á restituuição da parte relativa ao tempo que faltar para completal-o.*

Rio<sup>o</sup> de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.<sup>o</sup> 188, de 11 de Outubro proximo passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará dá conta dos motivos por que indeferira em Junta hum requerimento do Capitão Tenente Achilles Lacombe, que pretende a restituuição de parte do imposto de 5%, pago pela gratificação de 60\$000 réis mensaes, que percebia como Director do corte de madeiras, suspenso até segunda ordem antes de completar-se hum anno de exercicio da commissão, lhe declara que o Art. 15 da Lei de 6 de Setembro de 1854 não revogou, como suppôe o Sr. Inspector, a advertencia segunda da Tabella annexa á de 3 de Novembro de 1841, e que os Empregados que tiverem pago o dito imposto por hum anno têm direito á restituuição da parte do mesmo, relativa ao tempo que faltar para completal-o. — Marquez de Paraná.

N.º 363. — Em 20 de Novembro de 1855. — *As contas passadas pelos Negociantes em conformidade do Art. 219 do Código Commercial estão sujeitas ao Sello proporcional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao Officio n.º 186 de 5 de Outubro ultimo, que approva a deliberação que tomou em Junta, de sujeitar ao Sello proporcional as contas que os negociantes passão na forma do Art. 219 do Código Commercial, visto como em vista do que dispõe o mencionado artigo, são elles verdadeiras obrigações mercantis, e como taes verdadeiros titulos de transferencia de propriedade. — Marquez de Paraná.

N.º 364. — Em 20 de Novembro de 1855. — *Sobre o aforamento de terrenos pertencentes aos Indianos de Mecejana.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado conhecimento ao Ministerio do Imperio do Officio do Presidente do Ceará n.º 28 de 17 de Outubro ultimo, a que acompanhou por copia hum requerimento de varios Indianos da Povoação de Mecejana, queixando-se da Thesouraria por se haver recusado a mandar passar-lhes cartas de aforamento de humas terras a que se julgão com direito, previne ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de conformidade com o Aviso daquelle Mi-

nisterio de 12 do corrente mez, que S. M. o Imperador Houve por bem mandar declarar ao dito Presidente que, averiguado que os queixosos são realmente descendentes dos primeiros Indios, aos quaes fôra feita a concessão das terras em questão, pertencem-lhes os terrenos de que têm estado de posse, sem que lhes seja preciso obter carta de aforamento; devendo-se assim entender o Aviso de 16 de Janeiro de 1851.— Marquez de Paraná.

---

N.º 365. — Em 20 de Novembro de 1855. — *Não he permitido o despacho de seis pulseiras de prata dourada, formadas de chapas á imitação de moedas circulantes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

Em solução á materia do seu Officio datado de 14 do corrente, relativamente á impugnação feita na porta da sahida dessa Repartição de 6 pulseiras de prata dourada, por serem formadas de chapas á imitação das moedas de ouro circulantes de 10\$000, contendo humas a effigie de S. M. o Imperador, e outras as Armas Imperiaes, declaro a V. S. que não deve facultar o despacho de importação ás ditas pulseiras, pelo abuso que dellas se pôde fazer. — Devolvo a pulseira que enviou-me com o seu citado officio.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 366.—JUSTICA.—Em 23 de Novembro de 1855, ao Juiz Municipal da 1.º Vara da Corte—*Eleva a duzentos quarenta a diaria de cento e sessenta, estabelecida para as comedorias dos escravos recolhidos ao Deposito Geral da Corte.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justica.  
Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1855.

Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento em que Francisco Teixeira de Lira, Depositario Geral desta Corte, pedio que a diaria de cento e sessenta réis, estabelecida em o anno de 1841, para as comedorias dos escravos depositados, fosse elevada á quantia de duzentos e quarenta réis, igual á que está estabelecida para a Casa de Correcção, em attenção ao alto preço porque se achão hoje todos os generos alimenticios: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, em deferimento ao referido requerimento, Ordenar que a supradita diaria seja elevada á quantia indicada de duzentos e quarenta réis.

Quanto porém a serem pagas mensalmente as despezas do deposito por aquelles que o requererem, como pedia o Supplicante no mesmo requerimento; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Resolver que não tem lugar, por isso que importaria essa medida hum onus não estabelecido em Lei, tendo aliás o Supplicante, para garantia das despezas, o valor dos objectos depositados, e o recurso de requerer a venda judicial delles, sempre que seus valores não forem superiores ás despezas feitas com o deposito, conforme a pratica tem estabelecido. O que tudo comunico a Vm. para sua intelligencia e execução, e para que o faça constar ao referido Depositario.

Deos Gurade a Vm.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Juiz Municipal da 1.ª Vara da Corte.

N.º 367. — Aviso de 23 de Novembro de 1855, ao Presidente da Província de Pernambuco. — Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pão d'Alho da dita Província, que ao Escrivão do Juizo de Orphãos compete escrever em Capellas e Residuos.

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Presença de S. M. o Imperador, com o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio em data de 3 de Outubro ultimo, sob n.º 299, os do Juiz de Direito da Comarca de Pão d'Alho dessa Província, em os quaes consulta a qual dos Escrivães compete escrever em Capellas e Residuos, se ao de Orphãos, ou ao do Juizo Municipal; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que tendo-se conferido ao Escrivão do Juizo de Orphãos, na Carta que lhe foi expedida em data do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1847, a attribuição de escrever na Provedoria, a elle compete escrever em Capellas e Residuos, devendo por isso ser-lhe respeitado esse direito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar áquelle Juiz.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 368. — GUERRA. — Aviso de 24 de Novembro de 1855.—*Resolvendo algumas duvidas propostas sobre a Provisão de 6 de Março de 1843, que trata de honras e continencias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1855.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S., sob n.º 254, de 24 de Janeiro do presente anno, cobrindo o do Coronel Commandante da 2.ª Brigada da divisão do seu comando que incluia outro do Tenente Coronel commandante do 3.º Batalhão de infantaria, o qual pede esclarecimentos ácerca da tabella das continencias mandada observar por Provisão de 6 de Março de 1843, apresentando as duvidas seguintes :

1.ª Se hum sargento que he cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro ou da Rosa, quando for preso, deverá ser recolhido á prisão dos inferiores, ou ao Estado Maior, se deve entrar no circulo dos Officiaes de patente, e se passando por elle huma guarda commandada por Official subalterno, tem direito a que este lhe mande perfilar as Armas ;

2.ª Se hum Tenente Coronel commandante de Batalhão, estando á frente delle debaixo de fórmā, deve fazer continencia a hum Official de patente inferior que alli passar, no caso de ser Dignatario do Cruzeiro, ou Official da Roza;

3.ª Se hum Coronel ou Tenente Coronel que commandar interinamente hum Batalhão deve ter ou não a continencia do posto immediato, na conformidade do § 35 da mesma Provisão;

4.ª Se os Majores e Capitães presos de correção devem fazer serviço como se practica com os Officiaes subalternos, segundo o disposto no Regulamento de 1773; o mesmo Augusto Senhor, Ouvindo sobre taes duvidas o Conselho Supremo Militar, Manda declarar; quanto a 1.º que o sargento condecorado com qual-

quer das referidas Ordens deverá ser recolhido a huma prisão especial, que não seja o Estado maior nem o xadrez; que não sendo Oficial não poderá entrar no circulo dos Oficiaes, mas que lhe deverão ser mandadas persilar as Armas pelo Oficial subalterno commandante da guarda que por elle passar; quanto á 2.<sup>a</sup>, que hum Tenente Coronel, estando á frete de seu Batalhão, fará continencia ao Dignatario ou Oficial do Cruzeiro, e ao Oficial da Roza, embora lhe sejão inferiores em patente; quanto á 3.<sup>a</sup>, que ao Coronel ou Tenente Coronel que comandar interinamente hum Batalhão, se faça a continencia correspondente ao posto imediatamente superior, mas nunca maior do que aquella que couber aos commandantes effectivos; quanto á 4.<sup>a</sup> e ultima, que os Majores e Capitães presos de correção não devem fazer serviço, por ser isso até expressamente determinado para os subalternos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

---

N.º 369. — FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1855.

*Sobre o Direito dos Carcereiros interinos aos respectivos vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Ao Aviso de V. Ex. de 4 de Outubro ultimo, a que acompanhou o requerimento de Leandro Fulgencio Guimarães em que pede se lhe mande pagar pela Collectoria da Cidade de Cabo Frio o ordenado que venceo, desde 21 de Março até 6 de Junho ultimo, como Carcereiro interino da Cadéa daquella Cidade, respondo declarando a V. Ex. pue, á vista da doutrina do Aviso desse Ministerio de 16 de Maio de 1853, nenhum dírcito tem aquelle in-

dividuo ao vencimento da serventia interina que exerceo ; tanto mais que não se sabe ainda se o Cacereiro efectivo tem direito ao vencimento do tempo correspondente á serventia interina do mesmo , além da razão de não apresentar este o seu titulo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

---

N.º 370. — Em 28 de Novembro de 1855. — *As Leis fiscaes não permitem a navegação directa de Navios com Colonos para portos não habilitados para tal fim.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Segundo me informa o Inspector da Alfandega desta Corte, a Barca Portugueza *Victoria*, procedente da Cidade do Porto, com carga para esta Praça e Colonos para Ubatuba, sem embargo das Leis fiscaes do Imperio, que não permitem a navegação directa de navios com Colonos para portos não habilitados para tal fim, seguiu para Ubatuba , e ahí faria o desembarque dos Colonos que trazia se não lho vedasse as providencias tomadas pela referida Alfandega e pelas Autoridades daquelle lugar.

Entretanto, nenhum procedimento pôde ser tentado contra o Capitão da dita Barca, porque os papéis de bordo que apresentou, e os conhecimentos annexos a huma das vias do seu manifesto, referindo-se todos ao porto de Ubatuba, que não he dos habilitados para receberem Colonos, se achão competentemente legalisadas pelo Consul do Brasil na Cidade do Porto.

Cumpre-me pois rogar a V. Ex. que se digne de advertir ao dito Consul pelo seu procedimento irregular , recommendando-lhe ao mesmo tempo a fiel observancia do que dispõem as Leis fiscaes deste Imperio

ácerca dos navios que recebem Colonos em portos estrangeiros com destino aos do Brasil.

Deos Gaurde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

---

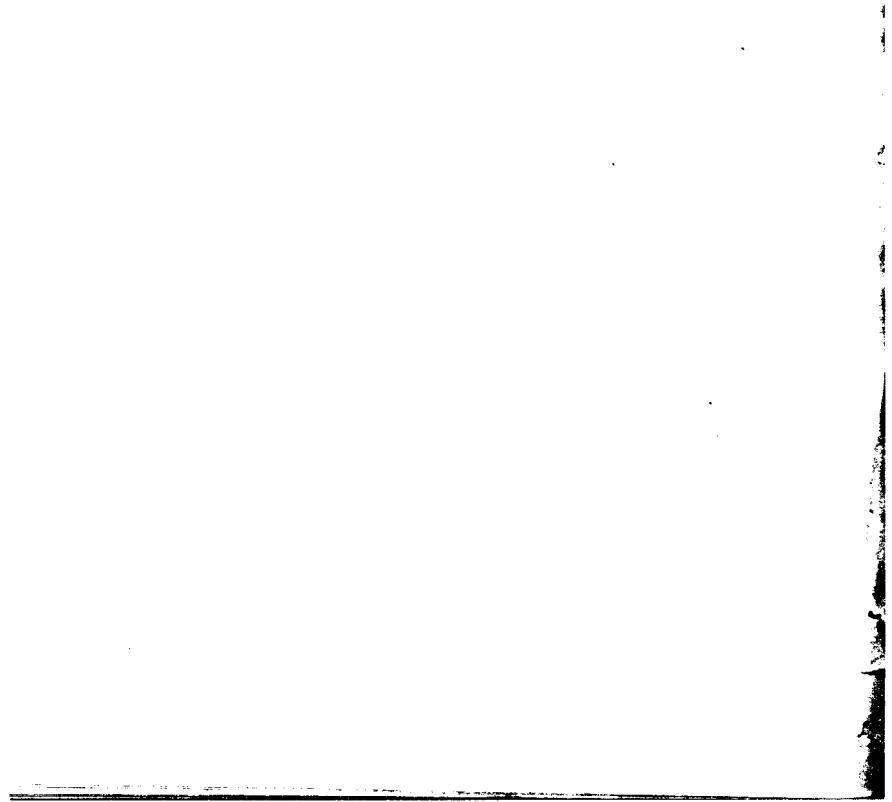
N.º 371.—GUERRA.—Aviso de 28 de Novembro de 1855.

*Declara que Vogaes dos Conselhos económicos, são só os Commandantes de Companhias, e que os Majores podem fiscalizar e votar nos Corpos de guarnição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. —Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., sob n.º 155, de 19 do corrente mez, a copia do que a V. Ex. endereçou o Comandante do Corpo da guarnição fixa dessa Província, pedindo que se lhe declare: 1.º se o Official que servir de fiscal nos Conselhos económicos tambem vota ou não nas deliberações dos mesmos: 2.º se o Regulamento para os referidos Conselhos não autorisa expressamente aos Commandantes dos ditos corpos para além dos Commandantes de companhias poderem mandar eleger ou nomear hum Official para servir de Vogal na hypothese de não dever votar o fiscal: E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar, que os Vogaes dos Conselhos de que se trata são só os Commandantes de companhias, e que os Majores podem fiscalizar e votar nos Corpos de guarnição fixa.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 12.

---

N.º 372. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1855. — *Multa por falta de authenticidade de manifesto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 25 de Setembro ultimo, a que acompanhou huma reclamação do Ministro Francez nesta Corte contra a multa de 50\$000, imposta pela Alfandega de Pernambuco ao Capitão do navio Francez *Le Florian*, com o fundamento de que, não havendo Consul nem Negociantes Brasileiros no porto de Cantão, o expediente que tomára aquelle Capitão, de recorrer á firma do Vice-Consul de França no referido porto para authenticidade do manifesto do dito navio, não podia offerecer á Fazenda Nacional menos garantia do que a assignatura de dous Negociantes Chinezes alli residentes, como em ultimo caso o exige o Art. 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e de que, assim prestada essa authenticidade, escusada se tornava a sua repetição em documento de igual teor; tenho a declarar a V. Ex. que, á vista do que informa o Inspector da referida Alfandega, a quem mandei ouvir, não pôde ser attendida semelhante reclamação, por se achar perempto o direito do Capitão, visto não haver recorrido da multa em questão pelos meios legitimos e regulares, prescriptos no Decreto

de 19 de Março de 1853; cumprindo observar que, ainda quando não pudesse ser sustentada a multa á face do disposto no mencionado Art. 151, pela consideração e fé de que se tornaria credora a firma do Vice-Consul de França naquelle documento, e aos exactores da Fazenda fosse facultado o desviarem-se no cumprimento de seus deveres da letra da Lei e Regulamentos Fiscaes, alterando e invertendo portanto na materia sujeita a intelligencia do dito Art. 151, hoje substituido pelo Art. 11 do de 26 de Abril de 1854, o qual, na falta de Consul Brasileiro, exige que os manifestos sejam authenticados pela Alfandega ou Agencia Fiscal do porto de procedencia, ainda assim não poderia ser della alliviado o referido Capitão, visto que se deo de mais a falta de huma 2.<sup>a</sup> via do manifesto, ou certificado do lastro, que fechada deveria ser encaminhada á Alfandega de Pernambuco, como terminantemente dispõe o Art. 150 do citado Regulamento de 22 de Junho, e 9.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do de 26 de Abril, e cuja apresentação muito importa aos interesses do Fisco seja mantida, como se acha declarado na Decisão do Thesourô de 9 de Fevereiro de 1849, N.<sup>º</sup> 36.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.º 373. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província do Ceará. — Decide a durida do Promotor Publico da Comarca da Capital, declarando-se-lhe que — a suspensão imposta pelas Assembléas Provinciales priva aos réos do exercício dos seus empregos, durante ella, e os impede de outros que não sejam de eleição popular, na forma do Art. 58 do Código Criminal.

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1855.

Ilmr. e Exm. Sr. — Foi presente à Sua Magestade o Imperador, o Ofício n.º 186 de 8 do mez antecedente, que V. Ex. me dirigio, bem como o do Promotor Publico dessa Capital, expondo a duvida em que se achava de poder o Doutor José Lourenço de Castro e Silva continuar no exercício dos empregos de Lente do Lycêo, Vaccinador e Provedor de saude, não obstante estar condenado pela Assembléa Provincial á tres annos de suspensão do lugar de Juiz de Direito interino, que exercia: e ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado do negocio, e dc que V. Ex. pondera no seu citado Oficio, Houve por bem Decidir, que, sendo expresso no Art. 58 do Código Criminal, que a pena de suspensão priva aos réos do exercício de seus empregos, durante o tempo della, e os impede de ser empregados em outros, que não sejam de eleição popular, e não havendo outrossim razão plausivel para que esta disposição, que he commun, deixe de ser applicavel á suspensão imposta pelas Assembléas Provinciales, que na decretação della procedem como Tribunal de Justiça (Art. 5.º da Lei de 12 de Maio de 1840), a suspensão do lugar de Juiz de Direito interino imposta ao Doutor José Lourenço de Castro e Silva pela Assembléa Legislativa dessa Província, importa a suspensão de todos os outros cargos que elle occupava. O que communico a V. Ex. para

sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 374. — Aviso de 3 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Decide as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Sabará, sobre o modo de ser executados diversos Artigos do novo Regimento de Custas.*

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador com o Officio de V. Ex. do 1.º de Agosto ultimo, sob n.º 152, o do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sabará, que o acompanhou, no qual expõe ter encontrado na execução do novo Regimento de Custas as seguintes duvidas:

1.ª Se os louvados nos inventarios devem ter os mesmos emolumentos marcados aos avaliadores no Cap. 6.º do referido Regimento, ou se, como os Escrivães, só tem direito a caminho e estada.

2.ª Se as diferentes bemfeitorias de que se compõe huma fazenda rural devem ser consideradas outras tantas casas, e a respeito da avaliação de cada huma cabe aos louvados os emolumentos marcados no Artigo 171 do dito Regimento.

3.ª Se as barras de ouro estão sujeitas á avaliação, e se cabe aos louvados que a fizerein o meio por cento estabelecido no Artigo 175, ou se devem ser descriptas pelo valor legal, segundo o quilate indicado na respectiva guia.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir: Quanto a 1.ª duvida, que se os louvados a que se refere o Juiz Municipal são os peritos nomea-

dos pelo Juiz, ou pelas partes, para darem valor aos bens inventariados, pertence-lhes os mesmos emolumentos que os avaliadores cobrão nas execuções, visto como não ha razão plausivel para fazer distincção e nem o Regimento distinguiu.

Quanto á 2.<sup>a</sup> duvida, que se devem considerar como pertencentes ao mesmo estabelecimento rural todas as edificações que são delle dependencias, e fórmão huma só propriedade, embora não estejão reunidas em hum só corpo, fazendo-se avaliações diversas unicamente quando hajão propriedades separadas e distintas do mesmo estabelecimento, tendo lugar no caso de se gastar meio dia ou mais na medição das terras, não só o salario de 4\$000, como tambem o que venceem os avaliadores pela estada, na forma do Art. 177 do citado Regimento.

Quanto finalmente á 3.<sup>a</sup> duvida, que as barras de ouro não carecem de avaliação, sendo sufficiente que sejão descriptas pelo valor legal, segundo o quilate que indicar a respectiva guia.

O que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal do Termo de Sabará.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 375. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província da Bahia. — *Declara a maneira porque deve ser executado o Art. 165 do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justiça, em solução á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Macaúbas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador, o Officio de V. Ex., datado de

— — — — —

19 de Setembro ultimo, sob n.º 694, acompanhado do do Juiz Municipal do Termo de Macaúbas, no qual pede ser esclarecido, se determinando o Art. 165 do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justiça, que, quando a ida, estada e volta não exija espaço maior de cinco horas, os ditos Officiaes de Justiça percebão quatro mil réis, e por espaço maior de horas seis mil réis, deve entender-se que nas diligencias em que elles gastem dois, tres ou mais dias perceberão por todos estes dias os seis mil réis sómente, ou se esta quantia em cada hum dos dias; recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. Ex., que os Officiaes de Justiça nunca podem vencer maior caminho do que o de seis mil réis, qualquer que seja o excesso de tempo que gastem em huma oitado, de que trata o Art. 163 do citado Regimento. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz Municipal do Termo de Macaúbas.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 376. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara, em solução á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Itabira, o modo porque deve ser executado o Art. 21 do novo Regimento de Custas, relativamente ao emolumento que compete ao dito Juiz Municipal por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhe he devida.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr.—Recebi o Oficio de V. Ex., de 15 de Setembro ultimo, sob n.º 192, ao qual acompanhou por copia, o do Juiz Municipal do termo

de Itabira , datado de 21 de Agosto , consultando, se , visto estabelecer o Art. 21 do novo Regimento de Custas , que aos Juizes Municipaes e do Civel compete o emolumento de oitenta réis por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes he devida, com excepção dos livros pertencentes aos Escrivães, que servirem perante os mesmos Juizes, e accumularem de ordinario os Tabelliães, que tambem servem com os referidos Juizes, os Officios de Escrivães da Provedoria, Orphãos e Execuções, devia receber o emolumento taxado no citado Artigo sómente pelo que respeita a abertura, numeração e rubrica dos livros dos Officios de Tabelliães, ou se estes estavão comprehendidos naquella excepção.

S. M. o Imperador , ficando inteirado da materia proposta, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz Municipal , que a excepção do Art. 21 do novo Regimento de Custas, não pôde ser entendida senão restrictamente, e só quanto aos livros dos Escrivães que servirem perante o Juiz, devendo os dos Tabelliães de Notas, quer sejão estes Officios exercidos separadamente, quer accumulados com o ramo judicial, pagar os emolumentos de que trata o mencionado Art. 21.

Deos Guarde a V. Ex.— José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 377. -- FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1855.  
*Sobre o recebimento da moeda estrangeira nas Estações Fiscaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — V. Ex., no seu Oficio n.º 32 de 3 do mez p. p., pelo qual informa que já o seu antecessor havia dado as ordens necessarias para que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante só a moeda nacional seja recebida nas Repartigões Provincias, unicas Estações dessa Provincia, onde ainda se recebem onças de ouro a 30\$000 cada huma, e patacões a 1\$920; expõe: 1.º, que huma dificuldade descobre na execução dessa medida, qual a de ter o cofre provincial hum saldo de perto de 160 contos em onças recebidas a 30\$000, e ficar a Provincia sujeita a perder a diferença do agio, que varia entre 6 e 13%, porque será injusto pagar aos particulares com onças pelo dito valor, ao passo que a Fazenda Provincial sómente receba os impostos em moeda nacional, ou de padrão legal; e 2.º, que para evitar este prejuizo, ocorre a V. Ex. o meio de se caminhar parcialmente na adopção da medida ordenada, exigindo-se a principio o pagamento dos direitos por huma 4.ª parte em moeda nacional; depois por metade, e assim consecutivamente até excluir de todo a estrangeira.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo sido illegal e inconstitucional a medida que autorisou a recepção de moeda estrangeira nas Repartigões dessa Provincia, não deve ser por mais tempo tolerada, embora resulte dahi algum prejuizo aos cofres provincias.

Esse prejuizo he huma consequencia necessaria do exagerado valor dado ás onças pela ordem illegal que admittio o seu recebimento nas ditas Repartigões; e portanto seria injusto fazel-o recahir sobre

os particulares, continuando esse recebimento pelo tempo que fosse necessario para os cofres provinciaes se desfazerem das onças que têm em si, dando-as em pagamento pelo valor exagerado, em que as recebeo.

Obrará pois V. Ex. acertadamente, se ordenar que taes onças sejam vendidas no mercado pelo que valerem, e que todos os pagamentos e recebimentos das Repartições Provinciaes se realisem desde o 1.<sup>º</sup> de Janeiro proximo futuro em moeda nacional, ou de padrão legal, como já o havia ordenado o seu antecessor.

Constando que a Caixa Filial do Banco do Brazil, estabelecida na Cidade do Rio Grande, está já munida de notas para poder verificar as emissões, que lhe facultão os seus estatutos, he de presumir que, realisadas essas emissões, desapparecção em grande parte os inconvenientes que poderião resultar da cessação da medida supracitada, concorrentemente com a falta de moeda nacional que se sente nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.<sup>º</sup> 378. — Em 5 de Dezembro de 1855. — *Sobre a incompatibilidade do lugar de Inspector da Thesouraria com o exercício de Deputado Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.<sup>º</sup> 172 de 22 do mez proximo passado, pelo qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina expõe que, tendo sido eleito Deputado Provincial, entra em duvida se deve ou não tomar assento na respectiva Assembléa, na

Legislatura de 1856 a 1857, vista a disposição do § 20 do Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro do corrente anno; declara que, comquanto o Sr. Inspector esteja legalmente eleito, por isso que só depois que por Decreto Imperial fôr estabelecida a divisão dos districtos eleitoraes em todo o Imperio, he que começo a vigorar as disposições da Lei de incompatibilidades acima citada, procederia todavia mais regularmente, se se escusasse de tomar assento na mesma Assembléa; não só porque a Província que elle representa não está sujeita á divisão dos districtos, por dar hum só Deputado á Assembléa Geral, como porque he provavel que na epocha, em que tem de funcionar aquella Legislatura, ja esteja em execução a referida Lei. — Marquez de Paraná.

---

N.<sup>o</sup> 379. — Em 7 de Dezembro de 1855. — *Sobre o aforamento de hum terreno que se allega ser de marinhas, e competencia da Camara Municipal para conceder-lo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em o Aviso que dirigio-me em data de 27 de Abril ultimo, sobre a competencia da Ilm. Camara Municipal da Corte para fazer o aforamento, para que foi autorisada por este Ministerio, de hum terreno sito na Praia Formosa, que pedia, allegando ser de marinha, Duarte José de Puga Garcia, e que o Engenheiro da mesma Camara affirma não poder ser considerado de marinha, declaro a V. Ex. que, estabelecendo o Art. 4.<sup>o</sup> das Instruções de 14 de Novembro de 1832 a regra de que são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar, vão até a distancia de quinze braças crayceiras

para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar medio; e informando o Engenheiro da Camara Municipal que o terreno requerido pelo dito Garcia se acha á quem do ponto donde devem ser computadas as sobreditas quinze braças, como se vê do parecer por copia, que V. Ex. remetteo-me, de hum dos Vereadores, approvado em sessão da dita Camara; e, como esta declara em seu Officio tambem junto, he obvio que não se pôde considerar de marinha o terreno de que se trata, tanto mais que, pertencendo á referida Camara, pelo Art. 37 § 2.<sup>o</sup> da Lei de 8.º de Outubro de 1834, sómente os foros da marinha comprehendida em seu Municipio, a qual, nos termos das citadas Instruccões, não se pôde definir, qualificar, e comprehendender de outra maneira e sentido diferente daquelle que as mesmas Instruccões prescrevem; a proceder o aforamento pretendido, se extenderia o usofructo da Camara ás marés interiores do Municipio á quem do ponto donde se computão as marinhas, e a ella pertenceria tambem, com manifesta usurpação das attribuições do poder competente, o aforamento de quaesquer accumulações de terras que casual ou artificialmente se formarem, e que, assentando sobre o fundo do mar, devem ter a mesma natureza deste, e pertencer portanto ao dominio da Nação, como já foi declarado á mesma Camara, em virtude de Consulta do Conselho d'Estado, pela Decisão do Thesouro n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852. — Devolvo os papeis que acompanhárão o seu mencionado Aviso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

N.º 380. — Em 11 de Dezembro de 1855. — *Vencimentos que competem aos Ajudantes Desenhistas das terras publicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 10 do corrente mez, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que, tendo o Inspector Geral da medição e demarcação das terras publicas da mesma Província consultado em Officio de 3 de Agosto ultimo: 1.º quaes os vencimentos que deverão perceber os Ajudantes Desenhistas quando incumbidos dos trabalhos que pelos Arts. 19 e 23 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 por elles podem ser executados; 2.º se podem os mesmos Ajudantes ser empregados na qualidade de Agrimensores, quando com isto não soffra o serviço da Inspectoria, a fim de executar-se com mais brevidade a medição das terras devolutas: S. M. o Imperador Houve por bem determinar que, em quanto os ditos Ajudantes desempenharem as funções de que trata o 1.º quesito, se lhe abone a gratificação que para os Agrimensores foi marcada no Art. 13 do citado Regulamento, cessando no entanto os vencimentos fixos do Art. 11, parte 2.<sup>a</sup>; e relativamente ao 2.º quesito, que nenhum inconveniente ha no emprego dos Ajudantes como Agrimensores, huma vez que isso não prejudique o serviço da Inspectoria, guardada porém neste caso a regra acima estabelecida quanto aos vencimentos. — Marquez de Paraná.

N.º 381. — Em 11 de Dezembro de 1855. — Sobre o alcance formado a hum Collector pelas quantias lançadas e não cobradas dentro do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, para a devida intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal attendeo o recurso que lhe interpôz Manoel de Moura Fialho Junior, ex-Collector das Rendas da Cidade de Pindamonhangaba, na dita Provincia, do acto da Thesouraria pelo qual foi intimado para entrar com a importancia do alcance, proveniente de impostos lançados e não cobrados dentro do exercicio, por considerar estas quantias como dinheiros retidos em poder do mesmo ex-Collector, e este sujeito ás penas do Decreto de 5 de Dezembro de 1849; opinião esta que compartilhou tambem o Procurador Fiscal da Thesouraria, em contradicção com o que disse, em caso identico, a respeito do ex-Collector de Jundiahy, Francisco Antonio de Camargo, em 4 de Abril do corrente anno; cumprindo que o Sr. Inspector faça suspender a execução determinada contra o referido ex-Collector de Pindamonhangaba, e remetta sem perda de tempo ao Thesouro huma conta demonstrativa do seu alcance total, na importancia de 1:921\$440, organisada de modo que se enheça claramente de que provém o alcance de 124\$456, e se possa avaliar se forão bem ou mal calculadas as duas quantias de 5\$496 e 124\$456 de juros; informando, na mesma occasião, se tem procedido semelhantemente com alguns outros Collectores, seus nomes, a importancia dos alcances que assim lhes tiver formado, com declaração das diversas parcelas que os constituirem, e o estado em que se acharem semelhantes negocios. — Marquez de Paraná.

N.º 382. — Em 17 de Dezembro de 1855. — A alçada dos Juizes de Ausentes está elevada a 200\$<sup>000</sup>, mas não devem admittir justificações por dívida maior de 100\$<sup>000</sup>.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.º 102, de 4 do corrente, em que communica ter negado cumprimento a huma deprecada, expedida pelo Juiz de Orphãos da Villa de Jundiahy para levantamento da quantia de Rs. 118\$154, producto de huma herança arrecadada e recolhida aos cofres publicos, com o fundamento de não ter havido da respectiva sentença appellação ex-officio, nos termos do Artigo 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, — declara ao Sr. Inspector que depois do Decreto n.º 1.285 de 30 de Novembro de 1853, expedido em virtude da Lei de 3 Julho de 1851, que elevou a alçada dos Juizes de Ausentes a 200\$000, não se podem considerar em vigor os Artigos 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 9.º do de 27 de Junho de 1845, na parte em que fixárao em 80\$000 a alçada dos sobreditos Juizes; devendo portanto estas Autoridades appellar ex-officio, nos termos dos citados Artigos, das sentenças proferidas nas habilitações e libellos de dívida, sempre que o valor da herança ou dívida exceder de 200\$000, não admittindo todavia justificação por dívida maior de cem mil réis, como dispõe o Artigo 9.º, que nessa parte não foi alterado. — Marquez de Paraná.

N.<sup>o</sup> 383. — Em 18 de Dezembro de 1855. — *Direitos que deve pagar o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, n.<sup>o</sup> 109, de 4 do corrente, que acompanhou o requerimento em que José Joaquim Carlos de Oliveira pede ser isento de pagar os direitos e emolumentos do Decreto de 24 de Outubro ultimo, que o nomeou 2.<sup>º</sup> Escriturario da Contadoria, visto não ter melhoramento algum de ordenado por ser Amanuense da Secretaria, e ter ocupado aquelle emprego antes da reforma da mesma Contadoria, — declara ao Sr. Inspector que o supplicante está isento dos direitos de 5 %, pelo Artigo 15 da Lei de 6 de Setembro de 1854, mas não do Sello e emolumentos; e lhe observa que devia ter decidido a questão, como entendesse de justiça, facultando á parte o recurso do que fosse contrario, visto ser a materia contenciosa administrativa, versando sobre impostos e rendas na-  
cionaes. — Marquez de Paraná.

N.º 384.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Dezembro de 1855.—*Declara que o Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850 não alterou o Alvará das Faculdades e Provisão de 30 de Agosto de 1830, e que portanto para preenchimento das vagas de Conegos prebendados, deve preceder concurso entre os de meia prebenda.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1855.

Exm. e Revm. Sr.—De novo devolvo á V. Ex. Revm. a proposta que fez, independente de concurso, do Conego meio prebendado da Cathedral de Olinda Firmino de Mello Azedo, para a Prebenda inteira que resultou pelo accesso de hum Conego prebendado á Dignidade de Mestre Escola, porque o Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850 não determinou, como V. Ex. Revm. presuppõe, que as prebendas sejão preenchidas independentemente de concurso, e por acceso só regulado pela antiguidade, mas que o concurso se faça unicamente entre os meio prebendados, sendo certo que por Aviso de 13 de Dezembro de 1851, ja se declarou que o mencionado Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850, não alterará nem o Alvará das Faculdades, nem a Provisão de 30 de Agosto de 1830, e portanto Manda S. M. o Imperador que V. Ex. Revm., affixando os Editaes do Concurso por 30 dias, proceda na proposta da Prebenda vaga, conforme aos ditos Alvará e Provisão.

Deos Guarde a V. Ex. Revm.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Bispo de Pernambuco.

N.º 385.—IMPERIO.—Portaria de 19 de Dezembro de 1855.—*Manda observar provisoriamente as Instruções praticas organisadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos Artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854.*

Art. 1.º Na conformidade do Art. 34 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, a base principal, e suas parallelas devem ser traçadas com agulha; mas circumstâncias especiaes do terreno podem tornar a declinação extremamente variavel, e assim a agulha inefficaz para marcar a direcção dessas linhas.

Então o Inspector, seus Ajudantes ou Agrimensores empregarão outro qualquer instrumento, preferindo entre elles o theodolito, ou na falta deste hum Esquadro de agrimensor que dê approximação de 10'; tomado porém as necessarias cautelas para evitar que, em vez do verdadeiro paralelo terrestre, que o Regulamento manda traçar, não se percorra a perpendicular. O que se conseguirá collocando no plano do paralelo ao Equador as hastes das bandeirollas.

Para que estas estejão nesse plano proceda-se da maneira seguinte: do pé da ultima bandeirolla fixada pela direcção dada pela agulha, meça-se na direcção N. S. verdadeiro para o lado do Equador huma porção igual ao comprimento da bandeirolla multiplicada pelo seno da latitude do lugar, e incline-se a mesma bandeirolla de modo que o prumo pendente de sua extremidade superior caia no fim da porção medida.

Logo que a agulha deixe de ser actuada por aquellas circumstâncias especiaes, e a declinação se conserve regular, deverá ser á risca executado o citado Artigo.

Art. 2.º No traço da base principal, e bases de correccão, devendo haver o maior cuidado e exactidão, cumpre que de quatro em quatro legoas se façam observações de latitude.

---

Art. 3.<sup>º</sup> A medição do meridiano e base principal, e bases de correção, segundo o Art. 41 do Regulamento deve ser feita com o basímetro de Mr. Porró, e na falta deste instrumento com as regoas de que trata o Art. 42, e que tem de ser fornecidas pelo Governo.

Quando se empregarem estas regoas assentará cada huma sobre duas estacas, e serão bem niveladas, a fim de que a ondulação do terreno não influa nas medições.

Em regra nunca se deixarão de empregar cinco regoas ao mesmo tempo; e pelo menos duas regoas desenvolvidas, e huma terceira completamente fechada a fim de que a extensão, por ellas medidas, tenha 10 ou 5 braças, e seja igual a que for medida por huma, ou meia cadeia.

Art. 4.<sup>º</sup> Na medição com a cadeia, se o terreno for horizontal, será esta bem tensa, e paralela ao solo. Se o terreno for muito irregular poderá a medição fazer-se com o quarto da cadeia, que se conservará sempre horizontalmente.

Art. 5.<sup>º</sup> Os pontos extremos de cada extensão medida por meia cadeia ou cinco regoas, será marcado no terreno por huma—fixa—; e para diminuir a probabilidade de erros, não se avaliará em braças, a extensão das linhas medidas, mas sim em cadeias, que segundo o Regulamento contêm 10 braças.

Desta maneira 50 cadeias darão o comprimento de hum dos limites de Secção; 600 o de território, e de 25 em 25 cadeias se collocará hum dos menores marcos, de que trata o Art. 14 do Regulamento.

Para evitar-se a curvatura das cadeias, isto he a catenaria, determina o Regulamento que a medição das linhas, em que se empregar este instrumento, se faça com meias cadeias; mas isto não obsta á que a unidade tomada para a descrição seja a cadeia.

Art. 6.<sup>º</sup> As meias cadeias e regoas diariamente serão, na presença do Escrivente, pelo Inspector, Adjunto, ou Agrimensor, confrontadas com o padrão de vara fornecido pelo Governo.

As fraccões de palmo serão medidas pela escala deste, fornecida tambem pelo Governo , empregando-se hum compasso de pontas muito finas, de modo que os quartos de linha, ou os  $\frac{1}{884}$  do palmo, possão ser avaliados.

Art. 7.<sup>º</sup> As fixas , de que acima se tratou, serão de ferro , e muito mais pesadas para o lado da ponta, a fim de conservarem com facilidade a posição vertical.

O extremo superior terminará em anel, onde se atará hum pedaço de qualquer pano de côr viva.

Cada turma de medidores será munida de 11 fixas: colocada huma destas no ponto de partida, as outras dez serão entregues ao medidor, que marchar na frente, o qual no fim de cada meia cadeia , ou cincos regoas (conforme estiver servindo a cadeia ou regoa) fixará huma no lugar, em que terminar a mesma meia cadeia , ou cinco regoas.

No progresso da medição, o medidor da retaguarda irá arrancando, e guardando as fixas cravadas pelo outro; e este, quando tiver colocado a undecima, gritará—dez—; e parará. Reunidos os dous medidores , contadas as fixas, para certificarem-se da medição das 10 meias cadeias ou 10 vezes cinco regoas, tomarão nota desta medição , lançando em huma pequena canana , que para este fim trarão, hum grão de feijão , de milho, hum tento , &c., e tomado nota em caderno auxiliar, com que se fará depois a conferencia.

Feito isto , o medidor que estava na retaguarda , e que deverá conservar as 10 fixas, que arrancou, avança para frente , e procederão ambos de maneira semelhante á que ficou determinada antecedentemente, com a unica diferença de trocarem de funções.

Semelhantemente procederão dabi em diante, alternando os dous medidores na ordem da marcha , e no serviço de colocar, e arrancar as fixas.

Art. 8.<sup>º</sup> Sempre que os dous medidores tiverem medido a extensão correspondente á 25 cadeias pararão , a fim de que o Inspector, Ajudante , ou Agrimensor marque o ponto, em que ella terminou , e mande fixar

o respectivo marco de quarto de Secção, Secção ou territorio.

Art. 9.<sup>º</sup> Determinando o Regulamento de 8 de Maio de 1854 nos Arts. 14, 15, 18, 20, 21, 23 e 24, que na medição e demarcação ordinarias se coloquem marcos, que denotem os vertices dos angulos dos territorios e Secções, e devidão ao meio os lados destas; e que nestes marcos, e nas arvores e pedras, que juntos delles estiverem, ou se acharem nas linhas, se façao tambem marcas e signaes, o maior cuidado e uniformidade deve haver na factura de taes signaes, a fim de que estes monumentos se não confundão entre si, tornando-se assim inutil a despeza, trabalho e tempo consumidos na medição e divisão das terras devolutas. Para evitar-se este grande inconveniente serão observadas as regras seguintes:

1.<sup>º</sup>— Os marcos cravados nos limites dos territorios terão signaes diversos daquelle, que designarem as linhas interiores do mesmo territorio; e o mesmo se observará á respeito das arvores e pedras, que sobre as linhas, e nas vizinhanças dos marcos, forem assignaladas, para indicarem os marcos; tornando-se assim arvores e pedras testemunhas.

2.<sup>º</sup>— Os marcos de pedra que o Art. 14 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 chama —*ainda maiores*— nunca terão menos de 2 palmos ou 16 pollegadas de altura, e as outras dimensões serão taes que seu volume não seja menor de 672 pollegadas cubicas, correspondente ao corpo que tiver 16 pollegadas de comprido, 14 de largura, e 3 de espessura.

Nesses marcos se abrirão a escopro doze cortes horisontaes em cada quina ou lado, ficando os cortes dos lados e quinas oppostos ao N., S., L, e O.

3.<sup>º</sup>— Os marcos de *pedra* que o Art. 14, já citado, chama —maiores— nunca terão mais de 14 pollegadas de altura e seu volume regulará por 504 pollegadas cubicas. Quando colocados nos limites dos territorios terão em dous angulos ou faces oppostas ao N. e S. ou L. e O. tantos cortes, feitos pela maneira

acima dita , quantas forem as vezes 500 braças , que o ponto distar do angulo N. e S. ou L. e O. do territorio , conforme se correr hum meridiano , ou parallelo.

4.<sup>a</sup> — Os marcos chamados — maiores — , de que se tratou na regra anterior , quando colocados nas linhas interiores do territorio , tendo a mesma grandeza daquelle , serão marcados nos quatro angulos ou faces oppostas ao N. S. L e O com tantos cortes quantas vezes 500 braças distarem elles dos limites N. S. L. e O. do territorio.

5.<sup>a</sup> — Os menores marcos de *pedra* — , de que trata o mesmo Art. 14 , nunca terão mais de 12 pollegadas de comprimento ou altura , o volume regulará por 360 pollegadas cubicas , e serão marcados nas faces que olharem para S. e L. com a fracção —  $\frac{1}{4}$  — .

6.<sup>a</sup> — Os marcos de que tratão as regras 2.<sup>a</sup> , 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> para serem com facilidade reconhecidos terão contiguas a si e aos lados L. O. duas outras pedras menores.

Além disto á distancia não maior de duas braças se levantará hum pequeno monte de pedra seca e de base rectangular , tendo esta os lados na direcção do meridiano e parallelo. Estes montes testemunhas dos marcos terão de alto 3 palmos , quando se referirem aos marcos de angulos de territorio , e 2 palmos quando se referirem aos dos angulos das Secções.

7.<sup>a</sup> — Tambem junto aos marcos de que trata a regra antecedente , quando nas vizinhanças houver arvores , se escolherão as mais vizinhas , notaveis e demais longa vida , e nellas se abrirão os signaes seguintes.

a — Se o marco pertencer a hum angulo de territorio ou a seus limites se escolherá em cada Secção , de que este angulo he commun , huma arvore , nas condições acima , e nella não muito distante do chão , e a huma braça , quando muito , se fará hum escudo.

Na parte media deste se abrirá , com hum instrumento cortante , hum talho horizontal bem distincto e pronunciado.— Por cima deste talho e no mesmo

escudo, ou na easca da arvore, se insculpirão as letras — A. T. (iniciaes da Arvore Testemunha), e os numeros do Territorio, Fileira e Secção com as iniciaes respectivas N. S. L. ou O. para distinguir completamente aquelles Territorios e Secções.

*b* — Nos angulos das Secções internas se esco-lherão e marcarão tambem 4 arvores pela maneira acima indicada, fazendo-se porém dous talhos no meio do escudo em lugar de hum só.

*d* — Se não houver arvores nas 4 Secções, de que o marco indica o angulo commun, e visinhas a elle, se marcarão com tudo as que estiverem á distancia não maior de 50 braças; e neste caso, e quando não se encontre em qualquer das quatro Secções contiguas ao marco arvore nas circunstancias acima indicadas, se fechará com vallas hum quadra-do de que o ponto de intercepção das diagonaes seja o marco.

Os lados do quadrado terão huma braça de comprimento: a profundidade das vallas será de dous palmos, e se lançará nas suas bordas exteriores a terra que dellas se extrahir, formando assim huma continuação de talude, que deve ser revestida de grama.

As vallas terão a direcção do meridiano e paralelo. Em cada hum dos angulos do quadrilatero se abrirá huma cavidade de dous palmos de profun-didade, e nelle se enterrão pedras, carvão de ma-deira, huma estaca de boa madeira ou outro qual-quer objecto, que seja de difícil decomposiçao.

*e* — A pouca distancia do marco se levan-tará hum pequeno outeiro conico de 3 palmos de al-tura. A terra e pedra para formar o cone será ti-rada do lugar vizinho, cuja distancia e direcção em relação ao marco será medida. A cava ou poço deve ser quadrangular, e huma de suas diagonaes, quando prolongada passará pelo marco. O outeiro deve ser formado de maneira que se não desmorone com facilidade; para isto não deve entrar em sua cons-

truceão ervas, ramos, madeira, &c., que, decompondo-se, deixem interstícios, diminuão a adhesão das terras, e facilitem assim o desmoronamento.

Se as terras forem de aluvião e fracas, de maiores dimensões devem ser os cones; e sua superficie convém que seja revestida de grama, &c.

A localidade do monticulo e do poço deve ser determinada em relação ao marco, e escolhida e preparada de modo que não seja atacada pela corrente de agoas.

*f* — Devendo tambem ser marcadas as pedras, que se acharem nas vizinhanças dos marcos; e sendo difícil gravar nellas letras e algarismos, se fará nas faces que olharem para o Norte, e Oeste o n.<sup>o</sup> de incisões correspondente ao de vezes 500 braças que distar dos limites dos territorios, quando a pedra pertencer a alguma linha interna do territorio; quando porém for relativa ao limite do territorio se fará na face que olhar para o S. ou O. conforme se correr o meridiano ou paralelo, o numero de incisões correspondente ao de vezes 500 braças que distar o marco do angulo Sul ou Oeste do mesmo territorio.

Se as pedras porém estiverem sobre a linha, e alguma cousa distantes dos marcos se insculpirão os signaes X, XI, conforme à linha fôr ou não limite de territorio.

Art. 10. Se nos terrenos, que se tiver de medir demarcar e descrever, não houver pedras para marcos, serão estes feitos de madeiras de lei, e das de maior duração. Neste caso os marcos colocados de 6.000 em 6.000 braças, isto he, nos vertices dos angulos dos territorios terão 24 pollegadas enterradas, e outras 24 pollegadas fóra da terra. Da parte descoberta, será aplainada em quatro faces orthogonaes hum palmo, contiguo ao extremo superior, que será aplainado do mesmo modo a fim de com facilidade se poder insculpir as letras e signaes de que abaixo se trata.

Art. 11. Estes marcos serão colocados vertical-

mente, e ficarão bem encravados, apertando-se a terra, e ajuntando-se-lhe alguma pedra, se a houver na vizinhança.

Art. 12. As faces aplainadas, de que trata o Art. 10, terão de largura 4 pollegadas, e em cada huma delas, segundo a Secção para que estiver voltada, se insculpirão os numeros e iniciaes do Territorio, Fieira e Secção fronteira, e as iniciaes que designão a posição em relação ao meridiano, e base.

No topo superior se traçará a figura 

de modo que os traços desta, e os das letras tenham huma linha de profundidade, a diagonal N. S. esteja na direcção do meridiano, e a L. O. na do paralelo terrestre.

Cada huma das faces do marco olhará para hum dos quatro territorios, e Secções, á que o mesmo marco he commun.

Art. 13. Se o territorio for isolado se colocará o marco diagonalmente, como fica determinado, mas sómente se marcará a face que olhar para o mesmo territorio, ficando as outras faces limpas para nellas se insculpirem as respectivas iniciaes e n.º dos territorios vizinhos, quando se medirem.

Art. 14. Os marcos medios de *madeira*, isto he, os que designão os angulos das Secções, terão 20 pollegadas bem enterradas e outras 20 fóra da terra.

Estas 20 pollegadas serão aplainadas, em quatro faces orthogonaes.

Serão tambem colocados diagonal e verticalmente e no topo terão a figura  olhando cada lado da figura, e face do marco para huma das quatro Secções de que o angulo, que se estiver marcando, he commun.

Em cada face voltada para cada huma das quatro Secções contiguas, se insculpirão as iniciaes da

Secção, Territorio, e Fileira com os respectivos numeros e letras, que indiquem a posição relativa ao meridiano e base.

Art. 15. Se o marco medio de *madeira* não for commun a quatro Secções, se marcarão sómente as faces que olharem para as Secções medidas: as outras faces serão marcadas, quando se proceder à medição e demarcação das outras Secções contiguas.

Art. 16. Os marcos menores de *madeira* terão 16 pollegadas enterradas e bem cravadas; e outras 16 pollegadas fóra da terra.

Nesta ultima parte e junto ao topo superior serão lavradas em esquadria, quatro faces, tendo cada huma quatro pollegadas de largura.

Estes marcos serão postos tambem diagonalmente; e no topo se insculpirão a figura  como se tem determinado para os outros, e na face que olhar para o S. E. se insculpirá a fraccão  $\frac{1}{4}$ , sem mais letra, e signal algum.

Art. 17. Além das iniciaes e n.<sup>os</sup> das faces, e figuras nos topos terão os marcos maiores e medios, isto he, os que denotão angulos de territorios e Secções, os seguintes signaes.

I. — Nos marcos maiores, isto he, os dos angulos dos territorios, se abrirão doze talhos em cada huma de suas quatro quinas ou angulos solidos.

II. — Nos marcos medios, isto he, os dos angulos de Secções, que estiverem nos limites dos territorios se abrirão nas quinas ou angulos solidos que olharem para o N. e S. ou L. e O. tantos talhos, quantas vezes 500 braças os ditos marcos medios distarem dos extremos N. e S., ou L. e O. do territorio, conforme o limite que se estiver medindo e demarcando for hum meridiano ou paralelo.

III. — Dos marcos medios porém que estiverem nas linhas interiores do territorio, se marcarão as quatro quinas ou angulos solidos com tantos talhos

quantas vezes 500 braças os ditos marcos distarem dos quatro limites do territorio para que olharem.

Art. 18. Junto dos marcos de madeira de que se tratou nos Arts. 10 a 15 se marcarão arvores e pedras como se determinou no Art. 9.<sup>o</sup> regra 7.<sup>a</sup> relativo aos marcos de pedra.

Na falta de arvores em huma ou mais das quatro Secções contiguas ao marco se farão as valas, escavações, poços e pequenos montes como se acha determinado no Art. 9.<sup>o</sup> regra 7.<sup>a</sup>.

Art. 19. Sendo interrompidas as linhas de medidaõ, ou os limites dos territorios, e Secções, pelo encontro de obstaculos naturaes, se collocará hum marco de madeira no ponto em que chegar a linha junto ao dito obstaculo.

Este marco terá tres palmos enterrados, e outros tres fóra da terra. Metade desta extensão será lavrada em tres faces, isto he, em prisma triangular, euja base seja o tope, que será hum triangulo equilatero.

Huma das faces conterá a linha que se estiver medindo, e na mesma face se fará hum talho horizontal com as iniciaes N. S. ou L. O., conforme a linha que se estiver correndo for hum meridiano ou paralelo.

Art. 20. Transposto o obstaculo, devendo a linha continuar na mesma direcção, no ponto da partida, que será o mais proximo possivel do mesmo obstaculo, se collocará hum marco de madeira igual ao antecedento, e com os mesmos signaes.

Arvores testemunhas serão marcadas com tres talhos, olhando para o marco, e nas vizinhanças deste.

Por este modo se reconhecerão em qualquer tempo os pontos de interrupção da linha pelo obstaculo, e esta ficará determinada.

Art. 21. Se os obstaculos forem rios navegaveis, que dividão as Secções, segundo o Art. 38 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, nos pontos das suas margens encontradas pela linha se collocarão marcos

semelhantes aos do Artigo antecedente, tendo porém quatro palmos de comprimento dos quaes palmo e meio será solidamente encravado na terra.

As arvores testemunhas destes ultimos marcos, em lugar de tres talhos, terão quatro, e nellas se gravarão o numero das Secções, Territorios, Fileiras, que tiverem por limite commum a linha que se estiver correndo.

Em falta de arvores em huma ou mais Secções contiguas se construirão os pequenos montes testemunhas da mesma forma e dimensões que os do Art. 9.<sup>º</sup>; mas serão assentados em base triangular de que huma das faces, se prolongada fosse, encontraria o marco.

Art. 22. Na hypothese dos Arts 28 á 30 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 impossivel he dar regras praticas para todos os casos que ocorrerem; pois são tantos e tão variaveis que só a vista de hum reconhecimento previo; posto que muito ligeiro, se poderá determinar o que convenha fazer.

Entretanto no projecto de medição e divizão, que o Inspector Geral he o obrigado á fazer, pelo Art. 31 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, deverá ter em vista formar as Secções sobre os rios navegaveis de voltas muito curvas, lagos navegaveis, e costas de mar, de modo que a maxima quantidade possivel de Secções tenha servidão para estes rios, lagos, e costas. Com tudo em caso algum a frente sobre os rios, lagos, e costas poderá ser menor do que a decima parte da linha do fundo.

Em geral as linhas da frente serão tangentes as curvas, e as do fundo normaes.

Art. 23. Em consequencia da convergencia dos meridianos para os polos, os limites N. e S. dos Territorios, que no principio da medição, isto he, na intersecção do meridiano e base principaes, distão entre si 6.000 braças, se aproximarão ou se apartarão, segundo se proseguir para o Sul ou Norte da mesma base; e se alguma correccão se não fizer,

os territorios e Secções se afastarão cada vez mais do quadrado de seis mil braças, afectando a fórmula de trapesios, cujos lados paralelos progressivamente irião diferindo cada vez mais em grandeza.

Para obviar este inconveniente determina o Regulamento de 8 de Maio que se tracem novas bases que se chamão bases de correção; sempre que se der a hypothese ahi considerada.

Então sobre o ultimo paralelo, limite do territorio incluido entre os meridianos que partem da base principal, se fará nova medição das 250, 500, e 6.000 braças, collocando-se, em cada hum dos extremos destas extensões, marcos como abaixo se explica.

Este paralelo, ou base de correção será verificado por observações e calculos de latitude, e rectificado.

**Art. 24.** Os marcos collocados sobre as bases de correção nos angulos dos territorios, e Secções que ahi se fechão, serão da mesma grandeza e fórmula que os das respectivas classes collocados nos outros limites dos territorios, nunca porém serão postos diagonalmente; mas as arestas do topo, e as faces estarão na direcção do meridiano e paralelo.

**Art. 25.** Se o marco sobre a base de correção pertencer a hum ou dous territorios que ahi se fechem, se marcarão as duas faces que olharem para L. e O. com o respectivo numero e iniciaes dos territorios, fileiras, e Secções, e nas quinas ou angulos solidos se farão treze talhos. Junto delles se marcarão arvores, e pedras, e se farão os pequenos montes, poços, valles, &c.. como se determinou nos Arts 9 a 18.

**Art. 26.** Se o marco collocado na base de correção pertencer ao angulo de hum ou dous territorios, que principiem na mesma base de correção, será em tudo igual ao anterior, collocado da mesma maneira e semelhantemente marcado; tendo porém quatorze talhos.

Os pequenos montes, vallas, &c., serão tambem feitos da mesma maneira: as arvores porém além dos signaes determinados terão no escudo, ou casca,

e por baixo do talho horisontal as iniciaes B. C.  
( Base de Correcção ).

Art. 27. Se os marcos collocados sobre a base de correcção forem de pedra, serão em tudo iguaes aos das respectivas classes collocados nos limites dos territorios, como se determinou nos Arts 9 a 19 em lugar porém de terem 12 talhos nas quinas ou faces, terão os que pertencerem aos territorios, que se feixão na base de correcção 13 talhos; e as que pertencerem aos territorios que ahi começoão 14 talhos.

Art. 28. Nas vizinhanças de quaesquer marcos de angulos de territorios, e Secções, e mesmo nos dos pontos de intercepción das linhas pelos obstaculos naturaes, se plantarão sementes de arvores, que na localidade melhor prosperarem, e principalmente as de arvores fructiferas, a fim de servirem de hum indicio mais, que indique o lugar do marco, possa este ser com mais facilidade encontrado e determinados e claros se conservem os limites dos territorios e Secções.

Art. 29. Devendo os memoriaes fornecerem elementos para a formação dos diagramas e calculo das áreas dos territorios, secções e suas fracções; e sendo a fonte dos esclarecimentos para no terreno se distinguirem entre si em qualquer tempo, e sem novos exames, suas qualidades e propriedade, e preço da braça quadrada, segundo o Art. 14 § 2.º da Lei de 18 de Setembro de 1850, preciso he que taes livros contenhaõ fiel e precisa descripção de todos os actos e observações que os Inspectores Geraes, seus Ajudantes, e Agrimensores praticarem na conformidade do Regulamento de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854.

Serão por tanto os memoriaes escriptos nitidamente, sem breves, borrões, emendas, raspaduras, ou entrelinhas; em linguagem precisa e clara, de modo que não possa haver equivoco nas figuras, letras, algarismos, palavras ou sentido.

Art. 30. Haverá 9 especies de memoriaes, ser-

vindo cada huma dellas para o lançamento dos actos e observações da linha, á que he destinada.

**Art. 31.** Os da 1.<sup>a</sup> especie serão reservados somente a medição, demarcação, e descripção do meridiano e base principaes, e das circunstancias do terreno vizinho mandadas notar pelo Art. 45 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

Nestes memoriaes se lançará o comprimento das partes das linhas entre as tres especies de marcos de que trata o Art. 14 do citado Regulamento. Não se omitirá a descripção clara e precisa da forma e qualidade dos marcos, do nome, diametro e altura a proximada das arvores testemunhas, e dos signaes, letras, numeros, gravados nos mesmos marcos, arvores, e nas pedras vizinhas. A distancia e direcção em que taes arvores, e pedras ficão em relação aos marcos devem tambem ser notadas no memorial, bem como o nome, diametro, e altura aproximada de arvores notaveis, e pedras que se encontrarem no meridiano e base principaes, e suas distancias aos marcos mais vizinhos.

Nos memoriaes tambem se lançará a descripção da altura, diametro, junto a base, dos pequenos montes testemunhas, das materias de que são formados, das vallas, cavas, materias nestas enterradas, poços, &c., e da distancia e direcção, em que ficão em relação ao marco.

Haverá tambem nos memoriaes; declaração dos cursos de aguas, grandes vallas naturaes, valles, outeiros e montanhas por que passarem as linhas, e da qualidade do solo, das madeiras, mineraes &c.

Estas declarações, notas, e descripções, que principiarão pela data em que se fizerem as respectivas medições, serão relativas a cada 500 braças lado das Secções; e serão separadas taes declarações, notas e descripções de cada 500 braças por hum forte traço de tinta.

**Art. 32.** As notas ou declarações das observações e calculos para a verificação diaria da declinação d'agu-

lha, para conhecimento de longitude e latitude da intercepção do meridiano, base principaes, e as de todas as outras observações e calculos que se fizerem para traçar as mesmas meridiana e base principaes, largura dos rios navegaveis, lagos, &c., continuaçao das linhas interrompidas pelos obstaculos naturaes, avaliação da altura, sobre o nivel do mar, dos lugares mais elevados, serão lançados em memoriaes de outra especie, que terão o nome de — memorial geodesico —.

No memorial do Art. 31 em frente da descripção de cada huma das 500 braças ou lados de Secções se fará huma chamada para a pagina e lugar correspondente do memorial geodesico, notando-se o numero da respectiva pagina, em que se achão as notas relativas á tal lado, e o lugar dellas pelas letras do alfabeto ( a ) ( b ), &c.

No memorial geodesico em frente das notas dos calculos e observações relativas a cada 500 braças se escreverá o numero da pagina do outro memorial, em que elles se achão descriptas.

Assim os douos memoriaes se corresponderão, e será facil conhecer os pontos de cada huma das linhas; em que se tem feito observações astronomicas, barometricas, thermometricas e medições trygonometricas.

Estes pontos devem ser designados nos diagramas pelas mesmas letras, postas na margem das respectivas notas dos memoriaes.

Art. 33. A descripção das bases de correccão será feita em memoriaes distintos, e semelhantes aos das especies dos Artigos 31 e 32 destas Instruções.

Art. 34. Tambem em duas especies de memoriaes semelhantes se fará a descripção das linhas exteriores dos Territorios.

Art. 35. A descripção das linhas interiores do Territorio será semelhantemente feita em duos memoriaes

**Art. 36.** Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organizar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fazendo-se porém e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extraídas.

**Art. 37** Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes :

1.º Descripção exacta da forma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.º Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.º O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.º A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instruccões.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.º As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias; obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendedos pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade delas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajundantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descrição de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu solo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineræs, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omitirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendedos no

ques , terrenos aridos, mencionando a direcção de suas margens ou contornos nas visinhanças dos pontos de intercepção; bem como a distancia em que se começar a subir, chegar ao alto, principiar e acabar de descer qualquer outeiro ou serra, mencionando sua direcção, forma e altura calculada em palmos sobre o nível do mar, e sobre os terrenos vizinhos.

6.<sup>º</sup> Todos os rios, baixias, e outras aguas permanentes ou que parecerem taes, que as linhas agravarem, a distancia entre os pontos de intercepção das mesmas linhas com as margens destes rios, &c., a largura delles no ponto de entrada das linhas, profundidade e correnteza das aguas nesse ponto.

7.<sup>º</sup> A superficie do solo. se plana, ondulada ou montanhosa.

8.<sup>º</sup> O terreno se da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> formação ; para que cultura ou industria se presta; e qual o preço da braça quadrada na forma do Art. 14 da Lei de 18 de Setembro de 1850, e do Art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

9.<sup>º</sup> Madeiras — as diferentes qualidades, se em abundancia, e quaes predominão, ou a qualidade da vegetação.

10. Terras baixas — se secas, e estereis, ou humidas e pantanosas; e, sendo sujeitas a inundaçao, até que altura, e porque tempo ficão alagadas.

11. Fontes e nascentes — se puras, salinas, ou mineraes, e o curso que tomão suas aguas.

12. Lagos — sua extensão e profundidade, natureza e elevação de suas margens, e das aguas, se puras ou estagnadas.

13. Melhoramentos materiaes,—povoações, aldeias, e casas; campos artificiaes e outras bemfeitorias: indicação para estabelecimento de povoações, aldeias de Indios, fortificações, arsenaes, e servidões publicas.

14. Jasida de carvão, de metaes e outros quaisquer mineraes, descrevendo sua qualidadde, extensão, e as escavações, que se tenhão feito para conhecê-lo, as fontes e terrenos salinos.

Regulamento de 8 de Maio, e nestas Instruccões, do traço do meridiano, e base principaes e bases de correccão, a do que se tiver seguido para a verificação da declinação d'agulha e de todos os outros para ter a diferença de niveis; da continuaçao das linhas quando interrompidas, da medição da largura dos rios, lagos, &c.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1855. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

N.<sup>o</sup> 386. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1855. — *Sello que devem pagar as letras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes, n.<sup>o</sup> 88, de 20 do mez findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da tabella que vem no Art. 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850; pois que, tendo o Collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 1\$000 de Sello proporcional por cada huma das letras de 1:116\$000, passadas na dita Cidade a favor do negociante desta praça José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Corte, que assim sellou as referidas Letras, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria, visto que taes letras, na fórmula da citada tabella, só estão sujeitas ao Sello exigido na dita Repartição.

E porque o Sr. Inspector, em seu Officio, não declara qual o Sello a que julga sujeitas as Letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o Sello de 1\$000, que aliás he o devi-

do, convém que informe qual a maneira por que he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Provincia a tabella indicada. — Marquez de Paraná.

---

N.º 387. — Em 20 de Dezembro de 1855. — *Os Ajudantes de Ordens da Presidencia não têm direito á gratificações addicional e de exercicio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr Inspector da Thesouraria do Ceará que o Alferes reformado, João Zeferino Hollanda Cavalcanti, não tem direito ao pagamento das gratificações addicional e de exercicio como Ajudante de Ordens da Presidencia da dita Provincia nos mezes de Março e Junho de 1848, conforme reclama no requerimento que a mesma Thesouraria dirigio em 23 de Janeiro de 1849, visto que o abono das referidas gratificações se oppõe, entre outras, ás disposições dos Avisos de 4 e 6 de Dezembro de 1841, 26 de Abril de 1843, 27 de Junho, e de 27 de Novembro de 1847, e Circular de 27 de Outubro de 1845, em consequencia do que está elle obrigado a indemnizar a Fazenda do que indevidamente recebeo, e, em sua falta, quem autorisou semelhante despeza contraria ás citadas Ordens. — Marquez de Paraná.

N.º 388.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1855 ao Vice-Presidente da Província de S. Paulo.—*Declara a maneira porque deve proceder o Juiz de Orphãos, quando no acto de se vender em hasta publica hum escravo pertencente a varios herdeiros se apresentar hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-o.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Conhecimento de S. M. o Imperador o Ofício de V. Ex., n.º 302 de 25 de Outubro do corrente anno, acompanhando o do Juiz de Orphãos Supplente de Silveiras, nessa Província, no qual communica que, no acto de ser vendida em hasta publica, huma escrava pertencente a varios herdeiros que convierão na venda, havendo-se apresentado hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-a, o Juiz dos Orphãos resolverá mandar pôr em deposito a referida quantia, e consultará ácerca do procedimento que deve ter.

E porque V. Ex. no seu dito Ofício, submette á decisão do Governo a questão, que reputa grave, e na qual são divergentes as opiniões; o Mesmo Augusto Senhor, Ouvindo o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, e attendendo á resposta do Juiz de Direito da Capital dessa Província, que V. Ex. por copia tambem remetteo, Houve por bem Decidir, que não devia o Juiz dos Orphãos Supplente de Silveiras suspender a praça, podendo sómente admittir o lance da escrava em beneficio de sua liberdade, se fosse igual ao maior que em resultado da licitação apparecesse, porque he isto conforme ao principio consagrado na Resolução Imperial de 6 de Março de 1854, por copia inclusa, que em nenhum caso, oppondo-se hum ou mais herdeiros se pôde acceitar directamente do escravo ou de terceiro ( não interessado ) o

preço da avaliação para se conferir liberdade, sendo que importa o mesmo a oposição do herdeiro ou herdeiros, como no caso sujeito, a impossibilidade não só de algum delles reclamar por ser menor, como de transigir por elle o seu tutor.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligença, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Orphãos Supplente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Província de S. Paulo.

*Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado a que se refere o Aviso de 21 de Dezembro de 1855.*

SENHOR. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 23 de Janeiro proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, consulte com seu parecer sobre a duvida proposta pelo terceiro Supplente do Juiz Municipal de Macapá, de que trata o Ofício do Presidente da Província do Pará, datado de 21 de Novembro ultimo, versando a dita duvida sobre se he lícito ao Juiz da Partilha aceitar o preço da avaliação para conferir a liberdade a hum escravo do casal inventariado, não obstante a oposição de algum, ou de todos os interessados.

Tendo o dito Juiz Municipal proposto ao Presidente da Província essa duvida, mandou este ouvir sobre ella o Juiz de Direito e de Orphãos da Capital, os quaes responderão pelo modo seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do Ofício de V. Ex. de 6 do corrente, remettendo-me dois outros do Supplente do Juiz Municipal de Macapá, e do Doutor Juiz de Orphãos desta Cidade, para que interponha o meu parecer sobre o objecto dos ditos Ofícios.

« Reduz-se a consulta do primeiro: « Se o escravo pôde ser alforriado contra a vontade de seu dono, indemnizando-o. »

« A solução pratica dessa questão tem sido negativamente, invocando-se o § 22 do Art. 179 da Constituição do Imperio; e não me consta que tenha vingado nos Tribunaes Superiores arresto algum em contrario.

« Assim, ocorrendo a hypothese figurada quando se trata de alforriar algum escravo, creio que o Juiz deve recorrer aos meios suasorios ante os interessados, como se mandou praticar pelo Aviso 2.<sup>º</sup> de 17 de Março e 29 de Julho de 1830 ( Collec. Nábuco ); e havendo oposição de alguns herdeiros, da qual não queirão ceder, tem o Juiz no caso de partilhas o meio de mandar aquinhoar o escravo áquelle que quizer dar a liberdade recebendo o valor, como diz praticára o Supplente do Juiz Municipal de Macapá. Havendo porém oposição de todos, não vejo remedio algum em favor do escravo, visto se ter entendido que, segundo a Constituição, não pôde o senhor ser obrigado a alforriar o escravo contra sua vontade, ainda dando aquelle o seu valor.

« Não devo occultar a V. Ex. que não tenho essa intelligencia da Constituição como a melhor, e mais conforme á censura de Direito. E sem ter o desvanecimento de fazer prevalecer a minha humilde opinião, direi, em resumo, algumas das principaes razões em que a fundo.

« A Constituição garante a propriedade em toda a sua plenitude; e todavia, segundo o citado § 22 do Art. 179, a necessidade e a utilidade publica autorisão a desapropriação, e a Lei de 9 de Setembro de 1826 especifica diversos casos em que ella tem lugar, e como não especificasse a especie controvértida, tem-se negado ao escravo a faculdade de obter a sua liberdade indemnizando o senhor, se este se recusa a esse acto de justiça, de humanidade e de religião.

« Mas esta intelligencia litteral, escudando o senhor para praticar hum acto que muitas vezes não tem outros motivos que a crueldade ou torpeza,

involve iniquidade e absurdo manifesto. Além disto, equipara-se por ella a propriedade — homem — á propriedade material e irracional. Ora, he sabido que o escravo sómente por huma ficção ( do abuso da força ) se pôde considerar causa e propriedade, mas por mais amplitude que se dê a essa ficção, não he possivel dar ao senhor a mesma amplitude de direitos sobre as duas especies de propriedade; e sobeja notar que podendo elle destruir a propriedade material, segundo o seu prazer e capricho, não pôde destruir sem crime a propriedade escravo.

« O Direito Romano, que a principio concedia aos senhores o — *jus vita et necis* — sobre o escravo, teve de abolir este cruel direito, e de punir a morte do escravo pelo senhor com as penas infligidas aos homicidas.

« O direito de propriedade, como todos os direitos, tem restricções inherentes á natureza do mesmo direito; e taes são todas aquellas que a necessidade e a utilidade publica impõe. Essas restricções, quando se trata da propriedade — homem, — são mais numerosas; porque o homem ainda escravo não pôde ser tratado como se fôra hum ente insensivel, ou irracional. Assim he que a Legislação antiga, muito menos humana e philosophica que a actual, permittia ao escravo remir-se do captiveiro contra a vontade de seu dono; e sirva de prova o § 4.<sup>º</sup> da Ord. do L.<sup>º</sup> 4.<sup>º</sup> Tit. 11.

« Como pois hei de suppor que a nossa Constituição, que tão grande homenagem rendeo aos direitos do homem, e a todos os principios de philantropia e caridade christã, foi para com o miserio escravo mais barbara ou menos humana que as Leis feitas em tempos muito menos illustrados, nos quaes os direitos do homem erão desconhecidos ou não garantidos? Como hei de suppor que a Lei, que permite tirar ao Cidadão a sua propriedade até pelo motivo de decoração publica, não permitta tirar-lh'a para dar a liberdade e arrancar do captiveiro a hum seu similhante ante as Leis naturaes e divinas?

« Não posso suppol-o; e parece-me que a intelligencia litteral, quando implica absurdo e iniquidade, deve ser abandonada, e buscar-se o espirito da Lei, embora contrario.

« Hoje que a escravidão he havida por todos os povos civilisados como contraria ás Leis da razão e da humanidade, e altamente funesta á moralidade e á felicidade das Nações, a sua manutenção não tem outro fundamento que a impossibilidade de indemnizar a todos os senhores, e o risco de lançar de chofre na Sociedade e no goso de ampla liberdade milhares de individuos embrutecidos e degradados pela escravidão, e contidos por huma severa disciplina. Nenhum desses inconvenientes se dá na emancipação gradual ( a que aspira o Paiz, como o attestão Leis e Tratados ), sendo o senhor indemnizado. E pois não vejo razão para que se não julgue comprehendida entre as excepções da necessidade e do bem publico, que, segundo a Constituição, limitão o direito de propriedade, a hypothese controvertida.

« Escuso accumular citações em ordem a demonstrar que os nossos Legisladores desejão acabar com a escravidão gradualmente, e que não julgão esse meio perigoso. Não será porém fóra de propósito recordar que a Resolução n.º 30 de 11 de Agosto de 1837, Art. 1.º in fine, manda alforriar todos os escravos de S. M. o Imperador que derem o seu valor; que o mesmo se practica com os da Nação, Ord. n.º 160 de 30 de Outubro de 1847; e finalmente que os donos dos escravos armados pelos rebeldes do Rio Grande do Sul forão desapropriados, e se os mandou indemnizar, Decreto n.º 427 de 26 de Julho de 1845, e § 26 do Art. 6.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

« Se para a desapropriação dos escravos que servirão a rebellião do Rio Grande derão-se em mais alto gráo poderosas razões de necessidade e utilidade publica, nos casos de emancipação parcial dão-se tambem razões de necessidade e utilidade publica, e

não se dá da parte dos escravos hum crime como naquelle.

« Parece-me que os nossos Legisladores não legislárao especificadamente sobre a especie da Consulta, temendo talvez o espirito de indisciplina nos escravos, e pensando por ventura que huma verdadeira interpretação philosophica suprisse o defeito ou omisão da Lei.

« Devolvo os Offícios que acompanharão o de V. Ex., ao qual venho de responder. Deos Guarde a V. Ex. — Pará 12 de Agosto de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Dr. José Joaquim da Cunha Presidente da Provincia. O Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Crime da Capital Francisco José Furtado. »

« Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Offício de V. Ex. de 22 de Setembro passado, em que me ordena que informe com meu parecer, sobre o objecto do inclusivo Offício do Juiz de Orphãos de Macapá, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que não se tem dado neste Juizo, pelo menos durante o meu ultimo exercicio, caso algum igual ao figurado na ultima parte do referido Offício, em que os interessados em escravos por quem se offereça o seu valor para libertal-o a isso se opõnhão: sendo que, ao contrario, tales pretenções tem sempre encontrado a acquiescencia dos senhores. Verdade he que por hum costume que achei estabelecido, geralmente vêm ellas acompanhadas do offerecimento de mais a quinta parte do valor do escravo impetrante, costume fundado provavelmente na consideração de que os preços de inventario são sempre inferiores aos verdadeiros valores dos bens. Se apparecer o caso de se opporem os interessados á acceptação do valor do escravo que se quizer libertar, declaro a V. Ex. que não sei o que deverei obrar, collocado entre o desejo de favorecer a liberdade e o preceito da Lei fundamental, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude; pois que, como V. Ex. sabe, não temos disposição alguma que modifique a these

constitucional, e que tenha applicação á especie: pedirei instrucção ao Doutor Juiz de Direito da Comarca.— Ile o que se me offerece dizer a V. Ex. sobre a materia sujeita.

Deos Guarde a V. Ex. — Pará em 5 de Outubro de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Doutor José Joaquim da Cunha, Digno Presidente desta Provincia. — João Baptista Passos, Juiz de Orphãos do Termo da Capital. »

Ouvido o Desembargador Procurador da Corôa sobre estes Ofícios, deo o seguinte parecer:

« Nos casos de que se trata, nunca houve no Fôro duvida fundamentada, nem certamente poderá hesitar nelles o Juiz, que tenha conhecimento e faça uso das disposições e doutrinas da nossa Legislação, sem lhe ser necessario recorrer á Constituição do Estado, que nada tem com a questão; salvo se quiser inventar, ou introduzir doutrinas novas, e com elles explicar Leis antiquissimas, sempre entendidas e praticadas pela sua letra e mente, como erroneamente se tem feito, e vai fazendo, pondo-se assim o Fôro em anarchia, e em perigo todos os direitos pessoaes e reaes dos Cidadãos baseados nessa mesma Legislação, e na intelligencia a ella dada, a ponto ( do que dou testemunho ) de se terem entendido disposições das nossas Ordenações pelas doutrinas do Código Napoleão.

« Logo que se tenha bem presente a disposição das nossas Leis, recebida da Legislação Romana, que constitue os herdeiros successores universaes em todos os bens, direitos e accões, como representantes daquelles a quem succedem, hade-se necessariamente concluir que, considerados os escravos na classe dos bens herdados, hão de os herdeiros ter e exercer nelles desde a addição da herança o mesmo domínio que exercião aquelles a quem succedem por título universal: e como estes em sua vida não erão obrigados a libertal-os, da mesma sorte podem aquelles ser a isto constrangidos.

« Consta-me que na Provincia da Bahia introdu-

zio-se a pratica de, no acto de se fazerem os inventarios, poder-se remir qualquer escravo, logo que offereça o valor. A ser isto verdade, ignoro inteiramente em que se funda semelhante regra, que, no meu entender, nenhum fomento tem nas Leis por que nos regemos.

« O que sempre se praticou e ainda hoje se practica nesta Provincia, e em todas aquellas sujeitas á Relação desta Cidade, he poder qualquer dos herdeiros no acto da partilha requerer a adjudicação de todos os escravos, que pela avaliação couberem em sua quota para os libertar pela mesma avaliação, e esta pratica está de conformidade com a nossa Legislação antiga e moderna, que favorecem a causa da liberdade, sem offendre os direitos individuaes.

« Póde ainda o mesmo herdeiro libertar os escravos que quizer dentro da sua quota, ainda antes da partilha, assignando termo de os receber por adjudicação pelo valor do inventario.

« Declararei ainda, por esta occasião, que por antigas Provisões da extinta Mesa da Consciencia e Ordens forão concedidos aos escravos alguns favores, que por excepcão firmão em contrario a doutrina e pratica geral que tenho expendido. Nessas provisões, que eu, sendo Provedor da Fazenda dos Ausentes do Termo desta Cidade, e depois em toda a Comarca, que comprehendia quasi toda a Provincia, observei e fiz observar fielmente, foi determinado:

« 1.º Que todas as vezes que qualquer escravo pertencente á Fazenda de Ausentes, arrecadada pela Provedoria, ou alguém por elle, cobrisse a sua avaliação por bem de sua liberdade, se lhe recebesse o lanço, e se lhe conferisse logo a alforria.

2.º Que no acto da praça fosse lícito ao escravo escolher e preferir para seu senhor aquelle que lhe aprouvesse d'entre os lançadores, e que o Provedor aceitasse o lanço desse licitante, ainda que outros houvessem que mais offerecessem. »

Com effeito, não temos disposição alguma de Lei em virtude da qual possa o senhor ser obrigado a forrar o escravo, e apenas a prática e as Provisões citadas pelo Desembargador Procurador da Corôa estabelecêrão aquelles favores por modo que não offende o direito de propriedade sobre o escravo, consagrado pelas nossas Leis, e pelo estado de nossa Sociedade.

A duvida proposta contém duas hypotheses. Na primeira convêm na alforria algum ou alguns interessados. Na segunda oppoem-se todos.

A Secção crê que em caso algum, oppondo-se algum dos interessados, se pôde aceitar directamente do escravo ou de hum terceiro ( não interessado ) o preço da avaliação para conferir a liberdade.

A isso se oppõe o direito de propriedade que adquire o herdeiro pela addição da herança, como representante daquelle a quem sucede, e o princípio de que ninguem pôde ser obrigado a forrar o escravo, porque não ha Lei que á isso o obrigue.

Isto he duro sem duvida, mas he huma consequencia da escravidão. Razões d'Estado o exigem para que essa escravidão não se torne mais perigosa do que he.

Se, porém, hum ou mais herdeiros convêm na alforria, e algum ou alguns se oppoem, dão-se os remedios introduzidos pela prática citada pelo Desembargador Procurador da Corôa. Esses remedios ressalvão o direito de propriedade, não prejudicão o sentimento de obediencia e subordinação do escravo para com o senhor, e a dependencia em que delle deve ser conservado, por quanto o escravo recebe a liberdade das mãos de quem he tambem senhor, e se torna depois unico senhor.

Não podem resultar d'ahi exemplos perigosos.

Se todos os interessados se oppoem, crê a Secção que não he licito ao Juiz da partilha aceitar o preço da avaliação, ou conferir por qualquer modo a liberdade ao escravo.

Todos estes interessados reunem o direito de propriedade pleno, sobre o escravo, têm sobre elle o mesmíssimo e amplo direito que tem qualquer senhor.

Ora, como a Secção já observou, o senhor não pôde ser obrigado a forrar o escravo, porque não ha Lei que á isto o obrigue, e que marque, como talvez conviesse, os casos, as condições, modos e formalidades com que isto teria de fazer-se. He este justamente hum daquellos assumptos em que não se deve admittir arbitrio algum, por perigoso. Demais a Lei não o dá.

He muito duro sem duvida, por exemplo, recusar o preço da avaliação do escravo que servio por longos annos e com fidelidade o fallecido senhor, que o acompanhou até seus ultimos momentos, sómente porque a avidez dos herdeiros a isso se oppõe.

Hum privilegio assim dado a longos serviços, á fidelidade e a hum bom procedimento poderia ser util.

Mas não ha Lei que o estabeleça para estes e outros casos similhantes, e sómente por Lei pôde ser estabelecido, e por Lei que previna o abuso.

He este o parecer da Secção.— Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que for mais justo.— Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho d'Estado em 6 de Março de 1854.— Paulino José Soares de Sousa.— Caetano Maria Lopes Gama.— Visconde de Abrantes. Como parece.— Paço, 18 de Março de 1854.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 389. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1855.  
*Regras para a substituição de notas dilaceradas.*

Circular n.º 21 — Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias do Imperio, para a devida intelligencia e execução na parte que lhes toca, que nesta data se ordena á Caixa d'Amortisamento que não substitua d'ora em diante notas dilaceradas quando a parte que se apresentar não exceder á metade da nota e não fór a do lado do respectivo talão; e que apresentando-se esta parte, ainda que imperfeita, e com o numero apagado, deve a nota ser substituida, se for verdadeira. — Marquez de Paraná.

---

N.º 390. — GUERRA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Declara que os Officiaes da Guarda Nacional não podem servir nos Conselhos de Guerra e Juntas de Justiça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Accusando o seu Officio n.º 92 de 9 do mez ultimo, em que V. Ex. consulta se podem ser chamados, na falta de Officiaes do Exercito, os Superiores da Guarda Nacional para servirem nos Conselhos de Guerra e Junta de Justiça, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que não, devendo em tales circunstancias ser chamados os da extincta 2.ª linha.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 391. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Determina que nos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavalo hajão livros privativos para assentamento de praça dos respectivos cavallos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo mais conveniente que os cavallos de praça dos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavalo, cujos assentamentos erão até agora lançados nos livros mestres, tenham d'ora em diante a sua escripturação em livro separado; Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex. o inclusivo modelo para a escripturação do novo livro do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira, para ser posto em execução, devendo ter duzentas folhas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

---

N.º 392. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Declara que o periodo de 7 annos para vencimento das cavalgaduras deve ser contado da data em que se principiarem a abonar as respectivas forragens.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o seu Officio N.º 346 de 10 de Outubro ultimo, transmittindo o que a V. Ex. dirigio o Inspectoress da Thesouraria da Fazenda d'essa Província pedindo, que se lhe declare se o periodo de sete annos, marcado para a duração das cavalgaduras mandadas abonar em virtude do Art. 49 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, aos Officiaes que a elles tem direito, deve ser contado do dia em que elles entrão em exercicio, ao daquelle em que recebem a

importancia para compra de taes cavalgaduras; Manda Sua Magestade o Imperador significar a V. Ex., para o fazer constar, que abonando-se as forragens da data em que o Official entra em exercicio dessa mesma época se deve contar a duração do cavallo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

N.º 393. — Aviso de 26 de Dezembro de 1855. —  
*Dispõe que as inspecções de saúde, sejam acompanhadas das fés de Ofícios das praças inspecionadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 26 de Dezembro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Para se poder deliberar sobre o ulterior destino, que devão ter as 7 praças dos Corpos da Guardião da Corte constantes da relação que acompanhou o seu officio n.º 733 de 21 do corrente, cumpre que V. Ex. mande extrahir e remetta á esta Secretaria d'Estado certidões dos assentamentos das referidas praças: ficando prevenido de que a remessa de taes documentos deve ter lugar d'ora em diante sempre que praças do Exercito forem julgadas incapazes de continuar no serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.º 394. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. —  
*Manda pôr em execução o grande uniforme do Corpo  
de Engenheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o figurino  
do grande uniforme do Corpo de Engenheiros para  
que o faça pôr em execução, attendendo a que a  
gola da farda deve ser de velludo, e o canhão de panno  
igual ao da farda.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Barão de Tramandaby.

---

N.º 395. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. —  
*Sobre representação do Commandante Superior interi-  
no da Guarda Nacional da Capital da Província da  
Bahia, de não lhe ter feito continencia o Commandante  
de huma Brigada de linha, declara que este por cortezia  
militar devera ter dado a voz de sentido á sua passagem  
pela frente da dita Brigada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra  
em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Ma-  
gestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.º 56  
de 7 do corrente, cobrindo outro do Commandante  
das Armas dessa Província e outros papéis sobre a  
representação do Commandante Superior interino da  
Guarda Nacional do Municipio dessa Capital, Antonio  
Joaquim de Magalhães e Castro, queixando-se e pe-  
dindo satisfação porque passando com os seus Aju-  
dantes de Ordens na tarde de 23 de Novembro pro-  
ximo passado, pela frente da Brigada de Linha destinada  
a acompanhar a Procissão do Senhor dos Passos, sob o

Commando do Tenente Coronel D. José Balthasar da Silveira, este lhe não fizera a devida continencia; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em resposta, que com quanto o dito Commandante Superior interino nenhum direito tivesse para exigir que aquelle Commandante de Brigada lhe fizesse continencia, por não lhe ser devida, e pelas circumstanças que concorrião, tendo a mesma Brigada hum destino especial; comtudo não seria desagradavel se o respectivo Commandante, na occasião de passar o referido Commandante Superior, por hum acto de urbanidade que os militares costumão praticar entre si, dësse a voz de — sentido — á Brigada ( visto estar com as armas descançadas, e em liberdade); o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao queixoso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. —  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 396. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provinceia do Maranhão. — *Dá solução a diversas duvidas apresentadas pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons da dita Província.*

3.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio n.º 23 de 29 de Agosto ultimo, que V. Ex. me dirigo, do qual consta ter o Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons dessa Província proposto as seguintes duvidas: — 1.<sup>a</sup> se sendo, por via de recurso, despronunciado hum criminoso, podia ou não dar-se contra elle nova denuncia, offerecendo-se as mesmas testemunhas do primeiro summario, ou outras quaesquer, que tenhão conhecimento do facto: 2.<sup>a</sup> se interpondo-se recurso da pronuncia naquelles

crimes em que a Justiça deve tomar parte, o Escrivão do feito era ou não obrigado a intimá-lo á Promotoria, e no caso affirmativo, qual o recurso de que se deve lançar mão, quando elle o não faça, para remediar esse mal; 3.<sup>a</sup> se, tendo sido pronunciados em hum summario quatro ou mais individuos, e reformando-se a pronuncia a respeito de todos, por via de recurso interposto unicamente por dois, podia semelhante despronuncia aproveitar áquelle que não intervierão no recurso; e, no caso contrario, qual o meio a que se deve recorrer para que não fiquem impunes os individuos assim despronunciados.

S. M. o Imperador, a Cujo Conhecimento levei o citado Officio de V. Ex. Ficou inteirado das duvidas propostas, e da solução dada por V. Ex., e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa a respecto do objecto, Houve por bem Decidir:

Quanto á 1.<sup>a</sup> de taes duvidas, que, enquanto o crime não prescrever, pôde repetir-se a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em grão de recurso, se contra elle novas provas apparecerem; por quanto não se pôde applicar a expressão — absolvido — do Art. 327 do Cod. do Proc. Crim. áquelle que he despronunciado, senão ao que fôr definitivamente julgado; sendo certo que a decisão em grão de recurso não pôde ter maior efeito do que tinha a decisão do Jury de accusação, não obstante a qual se podia repetir a queixa ou denuncia.

Quanto á 2.<sup>a</sup> duvida, que ella não prevalece, porque a Lei não estabelece a intimação de que se trata, falta esta que aliás pôde ser suprida pelo arbitrio que tem o Juiz de ouvir o Promotor Publico.

Quanto finalmente á 3.<sup>a</sup>, que o recurso em geral somente aproveita áquelle que delle usou, sendo que só o Juiz, pela apreciação do facto, pôde decidir se lhe são applicaveis as exceções, que o Direito admite, quando as razões de decidir se referem ao delicto, e não ao delinquente, ao facto conexo e commun, e não á pessoa. O que comunico a V. Ex. pa-

ra sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons.  
Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.º 397. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855  
*O empregado de Fazenda destacado na qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo soldo, não pôde acumular o ordenado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu Officio n.º 24 de 29 do mez findo, que o Empregado de Fazenda destacado em qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo o respectivo soldo, não pôde acumular o ordenado de seu emprego, que deixa de exercer em razão daquelle impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 398. — Em 27 de Dezembro de 1855. — *Soldo que compete aos Tenentes Ajudantes de Milicias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Dezembro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — A dívida de exercícios findos reclamada pelo Tenente Ajudante da extinta 2.ª Linha do Exercito, José Thomaz de Aquino Cabral, proveniente de soldos vencidos desde o 1.º de Maio de 1850 até 30 de Junho de 1853, foi liquidada pela Repartição da Guerra, conforme o título passado pela Pa-

gadoria das Tropas da Côrte em 13 de Outubro de 1854, na importancia de 950\$000, calculando-se o soldo daquelle Official na razão de 25\$000 mensaes , segundo a tabella de 28 de Março de 1825.

Como porém aos Tenentes Ajudantes de Milicias não compita semelhante soldo , salvo durante o tempo de serviço em campanha , mas sómente o de 22\$000 , como estabelece o Art. 1.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1829 , expedi ordem para neste sentido ser o Official de quem se trata satisfeito do que devidamente lhe competir. O que communico a V. Ex. para o devido conhecimento , e a fim de que resolva o que tiver por acertado , a respeito tanto dos futuros soldos como do excesso que indevidamente se lhe tiver pago.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Marquez de Caxias.

---

N.<sup>º</sup> 399. — Em 27 de Dezembro de 1855. — *Declaro que huma dívida não está prescripta, mas que se não entregue o dinheiro sem que se apresente a deprecada legal, e sejam pagos os devidos direitos da herança.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.<sup>º</sup> 246 de 26 de Julho ultimo, que o mesmo Tribunal, tomado conhecimento do recurso de José Mendes e outros herdeiros do finado Domingos Borges Freire, interposto da decisão da mesma Thesouraria, que negou cumprimento a hum precatorio do Juiz de Orphãos e Ausentes , mandando entregar-lhes a herança do dito Freire , sob o fundamento de que estava prescripto o seu direito , em face das disposições do Art. 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851 , combinado

com o Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno, deliberou dar provimento ao referido recurso, visto que a habilitação e petição de herança foi intentada dentro do prazo de que trata a citada Lei, com a declaração porém de que não se deve verificar a entrega, sem que os herdeiros apresentem a deprecada legal de que trata o Art. 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não bastando o simples Officio do Juiz, por quanto nenhuma Lei ha que, dispensando aquellas deprecadas, permitta o levantamento por semelhante forma.

E porque sejão os recorrentes herdeiros collateraes, devem pagar, antes que lhes seja entregue a quantia que reclamão, além dos 2 % de habilitação e do Sello proporcional das quantias hereditarias, a decima da herança, visto ter falecido Domingos Borges Freire antes de 1830, e pertencer por conseguinte este imposto á renda geral, como declarou a Ordem n.º 26 de 16 de Fevereiro de 1848. — Marquez de Paraná.

---

N.º 400.—MARINHA.—Aviso de 27 de Dezembro de 1855.  
*Declaro em que casos os Comissarios, Escrivães, Despenseiros, e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional a bordo dos Navios da Armada estão sujeitos á jurisdição militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Dezembro de 1855.

Entrando em duvida, se, em vista do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Regimento Provisional, Artigos de Guerra e mais Legislação da Armada, os Comissarios, Escrivães, Despenseiros e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional á bordo dos Navios de Guerra, ou Corpos de Marinha, estão sujeitos sempre, ou em que casos ás disposições penais militares pela falta de execução de seus deveres

res; e , particularmente , se , no caso de ficarem alcançados para com a mesma Fazenda Nacional , além da execução civil , devem ser submettidos a processo militar ; e sendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justica , e as Secções de Marinha e Guerra , e de Justiça do Conselho d'Estado , Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar , per Immediata Resolução de 22 do corrente , tomada sobre Consulta das referidas Secções , com data de 16 de Outubro ultimo , que os Commissarios , Escrivães , Despenseiros e Encarregados da Armada Nacional e Imperial , como comprehendidos na letra dos Arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> dos de Guerra da mesma Armada , nos crimes militares , ou de responsabilidade , e nos de rebellião , estão sujeitos á jurisdição militar , e devem por tæs crimes responder em Conselho de Guerra , na fórmula do Art. 171 § 1.<sup>º</sup> do Código do Processo , formando-lhes primeiramente culpa os Conselhos de Investigação , segundo o disposto no Art. 155 § 3.<sup>º</sup> do mesmo Código ; e que semelhantemente se deve proceder contra os Commissarios , quando não pagarem dentro de hum mez , depois de notificados , os alcances em que ficarem para com a Fazenda Nacional , como determina o Alvará de 7 de Janeiro de 1797 Título 4.<sup>º</sup> § 12.<sup>º</sup>: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley.  
Sr. Joaquim José Ignacio.

N.º 401. — Em 28 de Dezembro de 1855. — Vencimento  
do Auditor de Guerra interino, do tempo em que o pro-  
prietario esteve com assento no Corpo Legislativo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazen-  
da em 28 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex.  
de 29 de Outubro ultimo, requisitando ordem para o  
pagamento ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal  
dessa Corte, Manoel Elisiario de Castro Menezes, que  
servia de Auditor de Guerra desde 17 de Julho até 13  
de Setembro ultimo, no impedimento do respectivo  
proprietario, de huma gratificação que será deduzi-  
da do vencimento do dito Auditor proprietario, igual  
ao vencimento diario do mesmo, e na porpercão do  
tempo que serviu, declaro a V. Ex. que, competindo aos  
Deputados e Senadores, que são Empregados Publicos,  
os vencimentos de seus lugares desde o dia immedia-  
to ao do encerramento da Assembléa Geral, e estando  
o Auditor proprietario, de quem se trata, pago do  
ordenado do seu lugar de 5 de Setembro em diante,  
não tem o seu Substituto direito á gratificação desse  
dia em diante, porque haveria duplicata de despesa,  
saindo ella do ordenado, podendo o seu pagamen-  
to sómente ser effectuado no caso de V. Ex. ordenar  
que saia de alguma verba da Lei do Orgamento do  
Ministerio a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Marquez de Caxias.

N.º 402. — Em 29 de Dezembro de 1855. — Os Officiaes honorarios não podem passar procuraçao.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á materia do requerimento do 2.º Official da Pagadoria das Tropas da Corte, João Caetano da Silva Gomes, que V. Ex. remetteu-me com o seu Aviso de 19 de Novembro ultimo, consultando se aquelle Empregado tem direito de passar procuraçao, visto gozar da graduação honoraria de Major do Exercito, declaro a V. Ex. que os Officiaes Honorarios não podem passar procurações, nos termos da Ordem do Thesouro de 30 de Março de 1849, e como foi ultimamente declarado por este Ministerio em Aviso de 16 de Fevereiro do corrente anno, a respeito dos Empregados da Repartição de Marinha, que tambem gozão de graduações militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Marquez de Caxias.

---

N.º 403. — Em 29 de Dezembro de 1855. — Quando os Paquetes Inglezes chegarem em Domingo ou dia santo, deve abrir-se a Alfandega o tempo necessario para a sua descarga e sahida,

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo ao requerimento do Agente da Real Companhia de Paquetes a Vapor entre Southampton e os portos do Imperio, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia que expeça as convenientes Ordens para que, quando aconteça entrarem em Domingo ou Dia Santo no porto da Capital da mesma

Provincia os Vapores da dita Companhia, seja aberta a Alfandega durante o tempo necessario para sua descarga e sahida. — Marquez de Paraná.

---

N.º 404. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara á Camara Municipal da Capital daquella Provincia, em solução a duvida por ella proposta, que o novo Regimento de custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direitos de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.º 182 de 3 do mez antecedente, que V. Ex. me dirigio cobrindo por copia o da Camara Municipal dessa Capital, datado de 30 de Outubro do corrente anno, no qual consultou se devia continuar a pagar as meias custas devidas pelos réos pobres, na fórmula do Art. 99 da Lei de 3 de Dezembro da 1841, apezar de não lhe ser essa obrigação imposta pelo novo Regimento de Custas, e Ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado da materia da Consulta, e da resposta por V. Ex. dada á referida Camara Municipal, que remetteo tambem por copia, Manda declarar a V. Ex. que o novo Regimento de Custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direito de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior: e que por conseguinte devem as Camaras Municipaes pagar as custas dos presos pobres, porém na razão e proporção da metade a que são ellas so-

mente obrigadas pelo Art. 51 do citado Regimento. O que V. Ex. fará constar á Camara Municipal dessa Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 405. — Aviso de 29 de Decembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — *Decide a duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio de 1855.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Decembro de 1855.

Accuso o recebimento do Officio de V. S., data-do de 14 de Novembro ultimo, no qual expõe as diversas opiniões que tem apparecido ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno, quanto ao termo em que o vencido deve oppor embargos a hum Accordão proferido pelo Tribunal do Commercio.

E Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o dito Officio, recebi Ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. S., que he fóra de duvida que o Art. 46 do citado Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio deste anno, derogou implicitamente a Art. 662 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, quanto ao termo em que o vencido deve oppor embargos ao Accordão do Tribunal do Commercio, o qual he hoje de 5 dias somente, contados da publicação, ou intimação, na forma dos Arts. 235, 639, 722 e 731 do sobredito Regulamento n.º 737: sendo esta a praxe seguida na Corte, como attestou o Presidente

do Tribunal do Commercio della, que foi ouvido sobre a materia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

---

N.º 406. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara ao Presidente daquelle Provincia, que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Remetteo V. Ex. com o seu officio n.º 122 de 29 de Novembro ultimo, a copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Comarca dessa Provincia, participando haver suspendido aos Escrivães dos Juizes de Paz e Subdelegados de Policia das Freguezias de Nossa Senhora da Mai dos Homens do Araranguá, e de Nossa Seuhora da Piedade do Tubarão, do Termo da Laguna, por terem sido nomeados pela Camara Municipal sem previa autorisacão aos Juizes de Paz, para terem Escrivães separados, e nomeado quem por elles servisse interinamente; remettendo V. Ex. igualmente por copia o officio de 23 do dito mez, pelo qual respondera áquelle Juiz de Direito, que approvava a suspensão de taes Escrivães, mas não a nomeação interina que fizera, por ser inquinada do mesmo vicio de incompetencia, visto que na fórmula do Art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Arts. 42 e 44 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, procederia melhor se, suspendendo os referidos Empregados, ordenasse aos Juizes de Paz que se servissem do Escrivão do Subdelegado, á quem mandaria que remettesse ao Delegado de Po-

licia a proposta de Escrivão, e juramentasse o pro-  
posto para servir interinamente.

Sua Magestade o Imperador, á Guja Presença  
levei os referidos papeis, Houve por bem Approvar  
a decisao dada por V. Ex., por isso que o Juiz de  
Direito não podia fundar a sua competencia para no-  
mear Empregados interinos, em lugar dos que forão  
suspensos, na disposição do Art. 26 § 1.<sup>º</sup> do Regu-  
lamento n.<sup>º</sup> 834 de 2 de Outubro de 1851; por quanto  
desse Artigo se não deduz, como parece ao Juiz de  
Direito, o arbitrio de fazer nomeação quando lhe  
aprouver, mas a atribuição de nomear, quando for  
competente, e de fazer nomear, quando lhe não com-  
petir a nomeação pela Lei em vigor; sendo certo que  
as expressões do citado Artigo — pela Autoridade com-  
petente — resolvem qualquer duvida que a tal respeito  
podesse haver.

O que communico a V. Ex. para sua intelligent-  
cia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de  
Direito da 2.<sup>a</sup> Comarca.

Deos guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de  
Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catha-  
rina.

N.º 407. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855 , ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara aquelle Presidente a maneira porque devem proceder os Juizes de Direito , quando lhes forem remettidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade , no caso de se provar a existencia do crime.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Ao Ministerio dos Negocios do Imperio participou o Director Geral do Correio , que tendo , por suspeitas fundadas , ordenado ao Administrador do Correio dessa Provincia , que officiasse ao Juiz de Direito da Comarca respectiva para fazer processar por crime de responsabilidade o Agente do Correio do Mar de Hespanha , em razão de o julgar culpado em factos de extravio de papeis , recusara-se o dito Juiz de Direito a tomar conhecimento de taes factos , devolvendo ao sobredito Administrador os papeis que lhe forão remettidos para servirem de base ao processo , por entender que sómente ás Autoridades Judiciarias compete , segundo a doutrina do Aviso n.º 50 de 3 de Junho de 1850 , enviar ás Autoridades competentes , para formarem culpa aos Empregados Publicos não privilegiados , quaesquer papeis de que resulte o conhecimento de algum crime por elles commettido : o que tudo me foi comunicado por aquelle Ministerio.

S. M. o Imperador , á Quem foi presente semelhante negocio , depois de Ouvir o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa , Houve por bem Decidir , que o Juiz de Direito não obrou regularmente deixando de proceder contra o Agente do Correio do Mar de Hespanha , e devolvendo os papeis , dos quaes constava o crime de responsabilidade por elle commettido : 1.<sup>º</sup> porque o Art. 157 do Codigo do Processo Criminal , ao qual he remissivo o Art. 396 do

Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, determinando que as Autoridades Judiciarias procedão á formação da culpa, sendo competentes, ou remetão a quem competir os autos e papeis que lhe são presentes, e em que encontrem crime de responsabilidade, não estabelece a maneira porque taes autos e papeis devão chegar ao poder das referidas Autoridades, devendo estas por consequencia, logo que lhes sejão remettidos, proceder ex-officio, se com effeito delles constar o crime de responsabilidade; 2.º porque por nenhuma maneira mais regular e conveniente podião ser presentes ao Juiz de Direito as provas de hum crime de responsabilidade do que por intermedio do Chefe da Repartição, que tem por dever promover a responsabilidade dos seus subordinados; sendo que fôra absurdo e prejudicial á Justiça Publica que o Juiz de Direito, a quem compete ex-officio a punição dos crimes de responsabilidade, podesse aliás rejeitar as provas de hum semelhante crime oficialmente apresentadas.

Manda por tanto o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. assim o faça constar ao sobredito Juiz de Direito, e lhe ordene que proceda immediatamente contra o Agente do Correio do Mar de Hespanha, pelos factos de que he accusado, fazendo V. Ex. com que o Administrador do Correio dessa Província remetta áquelle Juiz de Direito os papeis que lhe tinhão sido por este devolvidos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes

N.º 408. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1855.  
*Os Presidentes nomeados que residirem na mesma Província não têm direito a ajuda de custo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 26 do corrente, declara ao Sr Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz, que não foi aprovado o acto, pelo qual o ex-Presidente da mesma Província marcou, sob sua responsabilidade, ao seu successor, o Bacharel Antonio Augusto Pereira da Cunha, a Ajuda de custo de 1:500\$000, não só em face da Lei n.º 647 de 7 de Agosto de 1852, Art. 2.º, como por não haver precedentes que autorisem taes ajudas de custo, quando os nomeados residem, como o de que se trata, na propria Província, onde tinha de servir, pois he Juiz de Direito da Comarca do Rio Corumbá, e nella residia ao tempo de sua nomeação; cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector expeça ordem para que seja reembolsada a Fazenda Publica da importancia da sobredita quantia, que deverá ser restituída pelo referido Bacharel, sendo de equidade que o faça por prestações, e por desconto nos vencimentos que houver de receber na mesma Thesouraria, se não preferir effectuar o pagamento integralmente. — Marquez de Paraná.

N.º 409. — GUERRA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1855. — *Dá esclarecimentos sobre a intelligencia da Circular de 25 de Julho de 1855.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.º 488 de 14 de Novembro ultimo, tenho a declarar a V. Ex. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ácerca da intelligencia do Aviso Circular de 25 de Julho do corrente anno, que mandou abonar forragem para cavallos e bestas de bagagem aos Officiaes que marcharem em serviço de hum para outro porto da Provincia, ou de huma para outra Provincia em viagem por terra, que concedendo o citado Aviso aos Officiaes, que seguem viagem por terra, forragem para cavalgaduras e besta de bagagem, não se pôde entender que para estas se abone a mesma forragem de 480 réis marcada para as cavalgaduras de pessoa, mas sim a de 400 réis; que só tem direito a taes abonos aquelles Officiaes a quem a Tabella, annexa ás Instruções de 10 de Janeiro de 1843, concede essas vantagens abonando-se sómente forragem para huma besta de bagagem aos que marcharem isoladamente, qualquer que seja sua patente; e finalmente que aos Officiaes a quem por Lei competem cavalgaduras, e pelo exercicio em que se achão percebem as respectivas forragens, só se lhes abonarão, quando em viagem, as que lhe competir para bestas de bagagem.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

**ADDETAMENTO AO CADEIRO 1.<sup>o</sup>**

**FAZENDA.**—Em 12 de Janeiro de 1855.—*Sobre incompatibilidade de diversos cargos das Thesourarias com identicos da administração dos terrenos diamantinos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Oficio de V. Ex. de 17 de Fevereiro do anno findo, participando haver nomeado para Inspector geral, Procurador Fiscal, e Secretario da Administração dos terrenos diamantinos aos Empregados que exercem funções analogas na Thesouraria de Fazenda, cabe-me declarar-lhe, que, não obstante as razões que V. Ex. apresenta, para justificar aquella deliberação, não pôde ella ser approvada, por se lhe opporem as disposições dos Arts. 5.<sup>o</sup>, 13 e 41 do Regulamento de 11 de Dezembro de 1852, pelos quaes foi a Thesouraria incumbida da inspecção sobre a dita Administração, e de tomar conhecimento dos recursos interpostos de suas decisões; resultando daquella accumulação de funções essencialmente incompatíveis, o ficar o mencionado Regulamento sem efeito em algumas de suas providencias mais importantes.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

Em 12 de Janeiro de 1855. — As *Thesourarias devem remetter directamente aos Ministerios as liquidações das dívidas de exercícios findos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz que nesta data transmitte ao Ministerio da Justiça o requerimento do Promotor Publico da Comarca da Paranahiba, Antonio Ribeiro da Fonseca, que acompanhou o seu Oficio de 9 de Março do anno findo, a fim de autorisar a despeza nos termos da 1.<sup>a</sup> parte do § 3.<sup>º</sup> das Instruções de 6 de Agosto de 1847. E como o Sr. Inspector se fundou na disposição da ordem n.<sup>º</sup> 289 de 2 de Março de 1841, para remetter o dito requerimento directamente para o Thesouro, adverte-lhe que aquella ordem foi derogada pelo citado § 3.<sup>º</sup> das Instruções de 1847, e que por conseguinte deverá remetter aos Ministerios á que pertencerem as dívidas os processos que se forem liquidando, com a unica excepção dos que estiverem comprehendidos na disposição do Decreto n.<sup>º</sup> 1.477 de 17 de Maio de 1852. Marquez de Paraná.

---

Em 12 de Janeiro de 1855. — Os *Inspectores das Alfandegas podem impôr as multas de que trata o Decreto de 15 de Maio de 1850, independente de comunicação oficial da infracção do mesmo Decreto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Respondo ao Oficio do Sr. Inspector da Alfandega da Corte, n.<sup>º</sup> 433 de 3 do corrente, declarando-

lhe que bem procedeo multando o Capitão da Barca Hamburgueza — Florentin — procedente do porto de S. Francisco de Santa Catharina , por infracção do § 6.<sup>o</sup> do Artigo unico do Decreto de 15 de Maio de 1850, embora não tivesse recebido comunicação alguma da Alfandega. — Marquez de Paraná.

---

**IMPERIO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. Circular aos Presidentes das Províncias , de 13 da Janeiro de 1855. — *Declarando quaes os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.*

Iilm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador Determinado por Sua immediata Resolução de 20 de Dezembro ultimo, tomada sobre Consulta da respectiva Secção do Conselho d' Estado , relativamente á execução do Art. 91 do Regulamento N.<sup>o</sup> 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 , que , visto ser princípio regulador do registro das terras possuidas o destino destas para a laboura ou criação , se observe em geral como linha de separação a demarcação da decima urbana , declarando-se comprehendidos na obrigação do registro todos os terrenos , que estão sórda da dita demarcação ; e que , quando aconteça acharrem-se dentro desta alguns , que são destinados para a laboura ou criação , em tal caso ficão nas Províncias autorisados os Presidentes para fazer huma circumscripção especial para aquelle fim , bem como para estabelecer hum limite nas povoações , onde não haja demarcação da decima , pelo qual semelhantemente sejão separados os terrenos obrigados ou não ao registro ; devendo dar parte circunstanciada de tudo ao Governo Imperial , para que este resolva a final , e concluir estes trabalhos dentro do prazo marcado : assim o comunico a V. Ex. para o seu conhecimento , acrescentando que deve V. Ex. concluir os

referidos trabalhos no prazo de seis meses a contar do recebimento deste.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de.....

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 2  
ao Presidente da Provincia do Paraná de 15 de  
Janeiro de 1855. — *Mandando preparar hum ter-  
reno, em que possa ser empregada na cultura do  
chá huma porção de Chins, que se mandároa con-  
tractar.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Governo Imperial mandado contractar, por intermedio da Legação Brasileira em Londres, huma porção de Chins no intuito de ensaiar o fornecimento de braços ás propriedades particulares já existentes, e principalmente nos engenhos de assucar, e sendo tambem conveniente que á sua chegada sejão alguns dos ditos Chins empregados na cultura e fabrico do chá, cuja industria pôde ser por elles aperfeiçoada, resolveo mandar preparar desde já huma porção de terrenos para este fim, nas proximidades da Capital dessa Provincia, cujo clima he asado para a referida cultura; e porisso recomendo a V. Ex. que dê desde logo as providencias, que forem necessarias para conseguir-se tal resultado, escolhendo hum terreno, que reuna as convenientes condições. Na designação do lugar V. Ex. preferirá o que houver devoluto nas vizinhanças da Capital, ou procurará comprar, na falta absoluta de terras nacionaes, algumas, contanto que o seu preço não seja excessivo. A extensão do terreno destinado á cultura do chá deverá equivaler a hum decimo sexto da legua quadrada, isto he, ter a área de quinhentas e sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas. Se a sua configuração o permitir, deverão as casas e quintaes ser dispostos conforme a planta junta, e quan-

do isto não seja possivel determinará V. Ex. que se lhe approxime quanto ser possa. Na hypothese de não serem sufficientes para a cultura do chá e dos generos alimenticios os quintáes, que correspondem a cada huma das casas, V. Ex. fará distribuir a cada huma familia Chim, ou individuo sem familia a porção de terras, que julgar conveniente. Nesta data solicito do Sr. Ministro da Guerra que mande pôr á disposição de V. Ex. vinte Africanos livres ou escravos dos empregados na Fabrica de ferro de São João de Ypane-ma, para serem applicados nos trabalhos preparatorios do descortinamento do mato, limpeza das terras e seu revolvimento, na plantação de mantimentos e auxilio de construcção de hum vasto rancho fechado, e com divisão para trinta familias ou cincuenta individuos solteiros. Os ditos Africanos, ou escravos serão acompanhados desde S. Paulo por pessoa de confiança e com elles irá hum seitor, que conheça os meios ora empregados nesta ultima Província para a cultura do chá. Para occorrer ás primeiras despezas com a Comissão, de que ora he V. Ex. encarregado, nesta data peço ao Sr. Ministro da Fazenda, que mande pôr á disposição de V. Ex. a quantia de hum conto de réis, que deverá ser empregada com a economia precisa. Do que a respeito for occorrendo V. Ex. dará informações circumstanciadas ao Governo por intermedio do Ministerio a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 2  
ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro  
de 1855. — *Resolvendo algumas duridas do Vigario  
da Lage á cerca do registro das terras possuidas.*

Iilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio do Vice-Presidente dessa

Provicia, n.<sup>o</sup> 133 de 14 de Outubro do anno proximo findo, submettendo á decisão as seguintes questões propostas pelo Vigario da Freguezia da Lage, relativamente á execução do Regulamento N.<sup>o</sup> 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

1.<sup>a</sup> Se os proprietarios podem nas declarações, que fizerem na Freguezia da sua residencia, compreender outras terras, que tambem possuão em diferentes Freguezias.

2.<sup>a</sup> Se devem fazer declarações para o registro os que tão somente tiverem chacaras ou casas no arraial.

3.<sup>a</sup> Se as declarações devem ser selladas.

4.<sup>a</sup> Se na contagem de dous réis por letra se deve contar a nota, que os Vigarios tem de fazer na declaração, e se a nota deve igualmente ser registrada.

É Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, Ila por bem Mandar declarar a V. Ex. quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito — que as terras devem ser registradas perante o Vigario da Freguezia, onde forem situadas; quanto ao 2.<sup>o</sup> — que somente estão obrigados ao registro os terrenos fóra da demarcação da decima urbana, ou comprehendidos na circumscripção especial ou limite, de que trata o Aviso Circular N.<sup>o</sup> 1 de 13 do corrente mez; quanto ao 3.<sup>o</sup> — que as declarações para o registro não estão sujeitas ao imposto do sello; quanto ao 4.<sup>o</sup> finalmente — que convindo que seja completo o registro, delle deve também constar a nota da apresentação das declarações, e assim pelo registro os Vigarios perceberão os dous réis de emolumentos pelas letras, que contiver a referida nota; cumpre porém que esta se limite á menção do dia, mez e anno, em que são apresentadas as declarações. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 3  
ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro  
de 1855. — *Resolvendo duvidas de varios Vigarios  
relativas ao registro das terras possuidas.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador  
tendo ouvido o parecer da Repartição Geral das Ter-  
ras Publicas, sobre o Officio do Vice-Presidente dessa  
Provincia, n.<sup>o</sup> 103 de 3 de Julho do anno proximo  
passado, acompanhado de hum extracto de algumas  
questões propostas por varios Vigarios, relativamente  
á execução do Regulamento N.<sup>o</sup> 1.318 de 30 de Ja-  
neiro de 1854, Manda declarar a V. Ex.: quanto ás  
duvidas do Vigario de S. Gonçalo do Rio Abaixo: 1.<sup>o</sup>  
que devem ser registradas tanto as terras havidas por  
compra, herança, doação, &c., como as havidas por  
posse, á vista do Art. 91 do citado Regnamento; 2.<sup>o</sup>  
que as declarações exigidas pelo Art. 93 devem ser  
feitas na conformidade do preceito do Art. 100; 3.<sup>o</sup>  
que o registro deve ser copia fiel das declarações, e  
que a respeito da fórmula destas são claros os Arts. 97,  
101, 102, 103 e 104; 4.<sup>o</sup> que o prazo para a ex-  
ecução do citado Regulamento na parte relativa aos  
registros, he o que tiver sido fixado pelo Presidente da  
Provincia na fórmula dos Arts. 91 e 92: quanto ás  
do Vigario de S. Gonçalo da Campanha; 1.<sup>o</sup> que os  
possuidores devem registrar as suas terras perante o  
Vigario da Freguezia, em que estiverem ellas situadas,  
segundo o Art. 97; 2.<sup>o</sup> que pelo Aviso Circular de  
13 do corrente mez está estabelecida a regra sobre  
os terrenos sujeitos ou não ao registro, em referen-  
cia ao Art. 91; quanto ás do Vigario de Trahiras:  
1.<sup>o</sup> que achando-se parte de huma propriedade em  
huma Freguezia, e parte em outra, deve cada huma  
dessas partes ser registrada na respectiva Freguezia,  
mencionando-se as necessarias circumstancias; 2.<sup>o</sup> que  
as declarações para o registro dos vínculos devem ser  
feitas pelos respectivos Administradores; 3.<sup>o</sup> que as  
terras possuidas por hum usufructuario, e que por

morte deste tem de passar a legitimos herdeiros, devem ser registradas por aquelle que he o actual possuidor: quanto á do Vigario de Barbacena; 1.<sup>o</sup> que as duas primeiras achão-se igualmente resolvidas pelo Aviso Circular de 13 do corrente mez; 2.<sup>o</sup> que os terrenos do Conselho estão tambem sujeitos ao registro conforme o Art. 94; e que, como já foi declarado pelo Aviso de 20 de Maio ultimo, dirigido ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, tanto o sesmeiro como o foreiro são obrigados a fazer as declarações, mencionando a natureza de seus títulos: quanto á do Vigario de Ibitipóca, que não tem ella fundamento, visto que o que vendeo a terra, nada mais tem com ella, e sim o comprador, que he o seu legitimo e unico proprietario; quanto á do Vigario de Itabira, que está tambem resolvida pelo citado Aviso Circular de 13 do corrente mez: quanto á do Vigario de Dóres da Boa Esperança, que na conformidade do Aviso de 31 de Julho do anno passado ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, a imposição das multas do Art. 106 compete na Corte ao Governo sob informação do Director Geral das Terras Publicas, e nas Províncias aos respectivos Presidentes sob a do Delegado daquelle: quanto á do Vigario de Sant'Anna de S. João Acima, que acha-se resolvida pela letra do Art. 100, que exige declaração da extensão só quando for conhecida. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 1  
ao Ministro Brasileiro em Londres de 19 de Janeiro de  
1855. — Mandando contractar a importação de Chins.

Hlm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. as inclu-  
sas instruccões, para na conformidade dellas V. Ex. con-

tractar a importação de colonos Chins neste Imperio com alguma casa commercial de Londres, Liverpool, ou outra qualqua praça importante, que inspire confiança, e offereça garantia de bom e prompto desempenho. Quando porém algumas das referidas instruções o embaracem de conseguir algum contracto de mais rapida execução, e que V. Ex. julgue mais vantajoso, ou ainda o impossibilitem de tratar deste objecto, o Governo Imperial autorisa-o a afastar-se dellas, certo de que o seu zelo e intelligencia mais huma vez corresponderão á confiança que em V. Ex. deposita o mesmo Governo Imperial.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

*Instruções para a celebração do contrato de introdução, de colonos Chins no Imperio do Brasil, ás quaes se refere o Aviso supra.*

1.<sup>a</sup> Os Chins, que se contractarem, deverão ser naturaes e habitantes das Províncias, em que forem mais morigerados, amigos do trabalho, e dados á cultura da canna de assucar; taes como: Amoy, Shanghae, Ningpó e Chusan, preferindo sempre as pequenas povoações como Cunsingmoon, Namoa, &c.

2.<sup>a</sup> Os colonos deverão ser lavradores, sadios, morigerados e não dados ao uso do opio, regulando suas idades entre 12 e 35 annos.

3.<sup>a</sup> Aos colonos casados, e que pertenderem trazer suas mulheres e filhos ser-lhes-ha isto permittido, huma vez que o numero dellas e dos filhos menores de 12 annos, não exceda, quando muito, á terça parte do total dos importados. Aos solteiros, que se quizerem casar e trazer suas mulheres, se lhes pagará a importancia da passagem destas, guardada a mesma proporção acima.

4.<sup>a</sup> Os contractos com os Chins deverão ser feitos

antes do embarque e em duplicata, debaixo das condições seguintes: 1.<sup>a</sup> o tempo do contracto nunca será menor de cinco annos, sendo para desejar que se eleve a oito; 2.<sup>a</sup> o preço do salario deverá regular de quatro a cinco pesos por mez, alêm do sustento, vestuario, casa e medicamentos, ou de seis a sete pesos por mez, concedendo-se-lhes demais apenas huma sufficiente porção de terrenos para plantação de mantimentos; 3.<sup>a</sup> os contractos deverão ser transferíveis aos fazendeiros e proprietarios brasileiros, que o Governo designar; 4.<sup>a</sup> nos contractos se determinará: 1.<sup>o</sup> o numero de horas de trabalho diario, o qual nunca poderá ser menos de nove; 2.<sup>o</sup> o vestuario e sua qualidade; 3.<sup>o</sup> a quantidade e qualidade dos alimentos, se for possivel; 4.<sup>o</sup> as penas e multas impostas aos colonos, as quaes deverão em regra ser pecuniarias, e só em casos graves, de prisão ou rescisão do contracto. O tempo de prisão não corre para o prazo do contraecto; 5.<sup>o</sup> quinze dias em hum mez de falta de trabalho interrompe o vencimento dos salarios; 6.<sup>o</sup> os colonos se obrigarão a pagar a razão de hum peso por mez quaesquer avanços que se lhes haja feito.

5.<sup>a</sup> Os navios, que transportarem colonos deverão: 1.<sup>o</sup> ter os arranjos necessarios para a commodidade destes; 2.<sup>o</sup> estar supridos de mantimentos, aguada, lenha e medicamentos, de maneira que elles não sofrão privações; 3.<sup>o</sup> trazer alguns instrumentos aratorios, de que usem os Chins; hum medico e hum interprete, que falle portuguez por 50 a 70 colonos. Estes interpretes poderão ser tomados em Macáo, donde não podem em caso algum ser tirados os colonos; 4.<sup>o</sup> não transportar maior numero de Chins, do que toneladas contiver o navio.

6.<sup>a</sup> O Governo Imperial obriga-se a pagar por cada Chim, que desembarcar nos portos do Imperio, e que se achar nas condições expendidas, a somma de 15 a 20 Libras, não se incluindo nesta quantia os avanços, que tiverem sido feitos aos colonos, para os preparativos da viagem, passagem das mulheres, &c.

7.<sup>a</sup> O numero dos colonos regulará de seis mil no maximo até seiscentos no minimo, conforme for a importancia da quantia, que se houver de dar por cada hum delles, e preço dos salarios. Qualquer porém que seja o numero, deverão ser importados dentro de dous annos, contados da data do contraeto.

8.<sup>a</sup> Os navios serão inspeccionados logo á sua chegada por hum Empregado do Governo Imperial; se as condições do contracto tiverem sido cumpridas, serão os colonos tirados de bordo dentro de dous dias, e pago o seu importe em dez.

9.<sup>a</sup> Findos os contractos, aos Chins, que pretendem permanecer no Imperio, poder-se-ha conceder gratuitamente lotes de terras de 125.000 braças quadradas nas fronteiras, ou vender-se-lhes igual porção de terras a razão de meio real a braça quadrada, em qualquer parte em que haja terras devolutas.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso ao Barão de Antonina em 22 de Janeiro de 1855. — *Communicando a nomeação do Director da Colonia Militar do Jatahy, e aprovando a diaria dos operarios agricolas da mesma Colonia.*

Iilm. e Exm. Sr.—Por Decreto de 15 de Dezembro do anno proximo findo, foi nomeado o Major Thomaz José Muniz, indicado por V. Ex., para o cargo de Director da Colonia Militar do Jatahy, e estão expedidas as ordens necessarias para que elle siga quanto antes para o seu destino. Approvo a diaria de seiscentos réis, que V. Ex propõe para cada hum dos individuos engajados para a companhia de operarios agricolas da mesma Colonia, prevenindo-o de que o respectivo Regulamento será em breve enviado ao Presidente dessa Província. O que communico a V. Ex. em solução ao seu Officio de 18 de Novembro do sobre dito anno, dirigido ao Ministerio a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—Sr. Barão de Antonina.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.º 4  
ao Presidente de Minas Geraes em 31 de Janeiro  
de 1855. — *Resolvendo duridas do Vigario da Cam-  
panha a respeito dos registros das terras possuidas.*

Iilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador , a quem foi presente o Oficio de V. Ex., N.º 7 de 14 do corrente, em que pede solução ás duvidas do Vigario da Freguezia da Campanha, sobre o registro das terras possuidas, a saber: 1.<sup>a</sup> se os terrenos dentro das povoações, como hortas e quintaes, estão sujeitos ao registro; 2.<sup>a</sup> como ha de proceder o Vigario na imposição de multa aos possuidores de terras residentes fóra da Freguezia, e mesmo da Provincia, quando não tenhão feito as necessarias declarações: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar-me, que declare a V. Ex. quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que no Aviso circular deste Ministerio de 13 do corrente mez , encontrará V. Ex. a solução pedida ; e quanto á 2.<sup>a</sup> que na conformidade dos Arts. 95 e 96 do Regulamento N.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, competindo aos Vigarios apenas a declaração das multas , correndo todos os demais termos pelas Thesourarias das respectivas Provincias, nenhum embaraço pôde o treferido Vigario encontrar quando o possuidor de erras resida em Freguezia ou Provincia diversa. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

**ADITAMENTO AO CADERNO 2.<sup>o</sup>**

**FAZENDA.** — Em 3 de Fevereiro de 1855. — Os *Ex-ctores da Fazenda Publica, e mais afiançados no The-souro devem apresentar no fim de cada semestre certi-dão de vida de seus fiadores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Fevereiro de 1855.

Annuindo ao que Vm. me representou em Officio de n.<sup>o</sup> 39 de 29 de Janeiro ultimo, autoriso-o a determinar que os Collectores, Administradores, Thesoureiros e quaesquer outros empregados, e responsaveis á Fazenda Publica, ou afiançados ao Thesouro Nacional, apresentem nessa Repartição, no principio de cada semestre, certidões de vida de seus fiadores, sob pena de proceder-se ulteriormente na forma da Lei contra os mesmos afiançados ou responsaveis.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

**Em 6 de Fevereiro de 1855. — Os attestados de fre-quencia dos Empregados do Juizo dos Feitos devem ser passados pelo respectivo Juiz.**

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Fevereiro de 1855.

Responda Vm. á consulta que lhe dirigio o Procurador da Fazenda em Officio de 17 de Janeiro ultimo, declarando-lhe que deve continuar a practica até agora seguida, de passar o Juiz dos Feitos da Fazenda os attestados de frequencia aos empregados do mesmo Juizo.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Procurador Fiscal interino do Thesouro.

IMPERIO.—Repartição Geral das Terras Publicas, Aviso n.<sup>o</sup> 1 ao Director Geral das Terras Publicas em 8 de Fevereiro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Conde de Montravel.*

Iilm. e Exm. Sr. — Fica aprovado o contracto, que por copia acompanhou o Officio de V. Ex., n.<sup>o</sup> 25, e com data de hontem, celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Conde de Montravel, para a venda de quatro territorios, ou dezeseis leguas quadradas de terras devolutas nas proximidades do Rio Cahy, Província do Rio Grande do Sul: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.  
Sr. Director Geral das Terras Publicas.

---

Repartição Geral das Terras Publicas Aviso n.<sup>o</sup> 2 ao Director Geral das Terras Publicas em 8 de Fevereiro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva.*

Iilm. e Exm. Sr. — Fica aprovado o contracto, que por copia acompanhou o Officio de V. Ex., n.<sup>o</sup> 24, e com data de hontem, celebrado por intermedio da Repartição Geral das terras Publicas com o Major Caetano Dias da Silva, para a venda de vinte leguas quadradas de terras devolutas nos Municipios de Itapemirim e Benevente, na Província do Espírito Santo: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.  
Sr. Director Geral das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 4 ao Presidente do Maranhão em 14 de Fevereiro de 1855. — *Approvando as medidas tomadas para conter os Indios selvagens.*

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração quanto expõe V. Ex. em seu Officio, sob n.<sup>o</sup> 9 de 13 de Janeiro findo, a respeito das consideraveis malocas de indios selvagens, que deixando as cabeceiras do Grajahu, onde estacionavão, apresentáro-se pela segunda vez nas fazendas situadas ás margens do Rio Mearim, causando susto e incomodos aos respectivos habitantes; Houve por bem Approvar as providencias dadas por V. Ex. para conter os referidos indios por meio de fortes destacamentos collocados na colonia Leopoldina, e na passagem denominada — Pedreira — com a recomendação ás autoridades desses lugares, de se limitarem a proteger os lavradores alli estabelecidos, e de empregarem unicamente a força, no caso de absoluta necessidade: e outrosim Approvando a resolução, em que está V. Ex. de fazer seguir para essa capital, e distribuir pelos antigos aldeamentos de S. José e Vinhaes os mencionados indios, que segundo lhe consta mostrão disposições pacíficas, Ha por bem Mandar recommendar a V. Ex. que sempre, e quando não haja inconveniente, reuna nas aldeias já existentes as tribus selvagens dessa Província, que manifestarem aquellas favoraveis disposições: o que communica a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e em resposta ao seu Officio acima referido.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 6 ao Presidente do Rio Grande do Sul em 14 de Fevereiro de 1855. — *Remettendo copia do contracto celebrado com o Conde de Montravel.*

Illi. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex., para seu conhecimento, a inclusa cópia do contracto, que o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das

Terras Publicas, acaba de celebrar com o Conde de Montravel, sob huma nova proposta, para a compra de terras devolutas nessa Provincia. Por este contracto, que prejudicou a autorisação dada a V. Ex. pelo Aviso deste Ministerio n.<sup>o</sup> 14 de 16 de Novembro do anno proximo passado, obrigou-se o Conde de Montravel a comprar e colonizar quatro territorios ou dezescis leguas quadradas de terras, por elle escolhidas de acordo com o Governo Imperial e nas proximidades do Rio Cahy, dentro do prazo de cinco annos, contados da medição e demarcação do perimetro das ditas terras, operações estas, que serão feitas por conta do Governo; e foi-lhe permittido comprar e entrar na posse de hum dos territorios ou área equivalente, logo que tiver tido lugar a referida medição. E porque convenha facilitar a realização da empresa, e providenciar de maneira, que da dependencia do Governo Imperial, em que ficou o empresario, não só a respeito da escolha das terras, como da medição e demarcação do perimetro destas, não resulte o menor inconveniente á mais prompta importação e estabelecimento dos colonos, resolvo o mesmo Governo determinar a V. Ex., que, entendendo-se com o empresario, definitivamente intervenha na escolha das terras, para assim ser designado o lugar segundo a condição 1.<sup>a</sup> do referido contracto; e que, combinada a localidade, mande fazer, com a maior brevidade e por pessoa habilitada, a medição e demarcação do perimetro na fórmula da condição 7.<sup>a</sup> O que comunico a V. Ex., recommendando-lhe que na escolha das terras sejam conciliadas as razoaveis conveniencias do empresario e da empresa com as da colonização em geral, e as peculiares a essa Provincia; e que as despezas com a medição e demarcação se regulem pelo Regulamento de 8 de Maio de 1854; sendo por contracto, conforme o Art. 2.<sup>o</sup>, com o Engenheiro ou Inspector Geral, ou por arrematação segundo os Arts. 11 e 12 do dito Regulamento. Para o pagamento das mencionadas despezas, nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

**FAZENDA.** — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *O cargo de Procurador Fiscal he incompativel com o de Promotor Publico.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

Illi. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 1 de 17 de Janeiro ultimo, que a nomeação que V. Ex. pretende fazer de Promotor Publico para a Comarca dessa Capital, não pôde recahir no Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, Bacharel José Camillo Ferreira Rebello, visto como o exercicio de semelhante cargo demanda a saída, de quem o ocupa, para fóra da Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

**Em 14 de Fevereiro de 1855. — Os Juizes Municipaes estão comprehendidos no § 3.<sup>o</sup> do Art. 7.<sup>o</sup> da ordem de 30 de Março de 1849.**

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nocial, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, n.<sup>o</sup> 108 de 15 de Novembro do anno passado, approva a deliberação, que tomara em Junta, de mandar aceitar a procuração do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Itapecurúmirim; advertindo porém que a approvação he dada, não pelo simples facto de ser elle Bacharel formado, em cuja qualidade, na fórmula da Legislação em vigor, não goza do privilegio de passar procuração, como suppõe o Sr. Inspector, mas porque a esse facto reune a circum-

---

stancia de pertencer á classe dos Juizes Municipaes formados, que são considerados Magistrados ; achando-se por isso comprehendidos no § 3.<sup>o</sup> do Art. 7.<sup>o</sup> da ordem de 30 de Março de 1849. — Marquez de Paraná.

---

Em 15 de Fevereiro de 1855. — Declara que não podem tomar parte em actos de arrecadação ou dispêndio de dinheiros publicos os Empregados que tem como Fiscaes de Fazenda de interpor juizo a respeito da moralidade dos mesmos actos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 194 de 13 de Julho do anno findo, que sendo contrario aos principios de administração que tome parte em actos de arrecadação ou dispêndio de dinheiros publicos, o funcionario que tem depois de inspecional-os, e de interpor juizo a respeito da sua moralidade, não convêm que o Contador dessa repartição passe a substituir ao da Contadoria da Marinha extinta no Conselho administrativo do respectivo Arsenal, como propoe o Sr. Inspector : cumprindo que aguarde as providencias que a similhante respeito deverão ser dadas pelo Ministerio da Marinha. — Marquez de Paraná.

**IMPERÍO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.º 7  
ao Presidente do Rio Grande do Sul em 26 de Fevereiro de 1855. — *Participando ficarem a cargo do Ministério do Imperio as doações de terras, a que tem direito os voluntarios do exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo concordado com o Sr. Ministro da Guerra, em que fiquem á disposição deste Ministério os prazos medidos e demarcados nessa Província, para serem distribuídos pelos individuos nacionaes e estrangeiros, que tem direito á concessão de terras em virtude dos contractos, pelos quaes se alistáro no exercito, mandando-se-lhes entregar pelo mesmo Ministerio a respectiva porção á vista de seu documento, ou título especial, assignado pelos Commandantes dos Corpos, e rubricado pelo Commandante das Armas ou Presidente da Província: assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, autorizando-o a fazer a distribuição; e prevenindo-o de que os títulos serão passados pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Província, e assignados por V. Ex. A escripturação das terras assim distribuidas se fará pelos modelos, que brevemente serão remittidos a V. Ex., e a fórmula dos respectivos títulos pelos que a este acompanhão.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## ADDETAMENTO AO CADEIRO 3.<sup>o</sup>

**FAZENDA.** — Em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1855. — *Sobre as fianças dos responsaveis á Fazenda Publica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente da Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de 7 de Abril do anno findo, declara que não são idoneas as fianças de que nelle trata. Exigindo fiança do Escrivão da Collectoria de Coritiba seguiu o Sr. Inspector a pratica da Provincia do Rio de Janeiro, que se acha sancctionada pela ordem de 17 de Julho de 1852, porém não se verificárão a respeito della os requisitos e condições legaes, dando-se todas por supprimidas á vista do conceito e notoria abonação do fiador offerecido; o que, além de não ser prudente, já foi repreorado pela ordem de 18 de Dezembro de 1852.

Quanto á fiança do Collector da mesma Cidade, embora fossem exhibidos os titulos de parte da propriedade do fiador, todavia não se prova que elle se acha exonerado para com a Fazenda Publica de qualquer responsabilidade; não está completamente verificado o valor dos bens, nem se o que indicação os mesmos bens basta para garantir a Fazenda, e nem finalmente consta que seja solteiro.

Deve pois o mesmo Sr. Inspector mandar reforçar as fianças existentes, ou exigir novas, verificando em hum e outro caso os requisitos e condições da Lei, e attendendo a que a obrigação das prestadas subsiste até a sua effectiva substituição.

Quanto finalmente á fuga do ex-Collector da mesma Capital, e extravio dos dinheiros a seu cargo, deve o Sr. Inspector, caso ainda o não tenha feito, impor-lhe a multa, e no grão maximo, do Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, mandando promover os proces-

sos civeis proprios para garantia e indemnisação da Fazenda, e remetter á Autoridade competente os documentos necessarios para proceder criminalmente contra o dito devedor, dando de tudo conta circumstaciada ao Thesouro.

Fique ainda o mesmo Sr. Inspector no conhecimento de que nesta data se expede ordem á The-souraria de S. Paulo para remetter semi demora á do Paraná os termos e mais papeis concernentes ás fianças dos diversos exactores da ex-Comarca de Coritiba. Marquez de Paraná.

---

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 8 de 5 de Março de 1855, *ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros para que os jornaes e folhetos relativos á colonisaçāo e dirigidos ao Dr. Blumenau, venvāo de Londres, francos de porte, na mala da correspondencia oficial.*

Illi. e Exm. Sr. — Representando o Dr. Blumenau, empresario da colonia Itajahy, que a demora e falta, com chegāo os jornaes e folhetos relativos á colonisaçāo, e o pesado porte que pagāo da Europa para este Imperio, o embaraçāo de poder destruir as intrigas, que os interessados na emigraçāo para os Estados Unidos e outros paizes não cessāo de tramar contra a do Brasil; rogo a V. Ex. não digne expedir suas ordens á Legaçāo Imperial em Londres, para que receba os referidos jornaes, folhetos e brochuras com direcção ao Dr. Blumenau, francos de porte, e os remetta no caixāo, em que vier a correspondencia oficial desse Ministerio.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
A Sua Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

**Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 10 de  
5 de Março de 1855, ao Ministerio dos Negocios  
Estrangeiros a respeito de huma linha de vapores entre  
Hamburgo e os portos do Imperio.**

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido examinada a correspondencia entre o Consul Brasileiro em Hamburgo e A. Schramm, Adolph Godefroy e P. A. Milberg, sobre huma linha de vapores entre aquella Cidade e diversos portos do Brasil, com o duplo fin de estreitar as relações commerciaes, e facilitar a emigração, entendeo o mesmo Governo Imperial que, posto que muito deseje auxiliar o estabelecimento de linhas regulares de vapores, que além de cartas e mercadorias transportem emigrantes para o Imperio, não podia com tudo desde já conceder á referida Companhia, senão os favores já concedidos ás de Southampton, Liverpool, e Anvers, logo porém que algumas providencias para a recepção dos emigrantes e emprego delles, tenhão principio de execução, concederá o mesmo Governo á Companhia de Hamburgo os favores que forem razoaveis para que possa também satisfazer a condição de importar colonos.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
A Sua Ex. o Sr. Visconde de Abaeté. \*

**Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.<sup>o</sup> 7 ao  
Presidente do Paraná em 12 de Março de 1855, com-  
municando a ida do Inspector das medições, e dando  
instruções ácerca destas.**

Ilm. e Exm. Sr. — Seguindo nesta occasião para essa Província Pedro Toulois, como Inspector Geral das medições e demarcações das Terras Publicas da mesma, cumpre que logo que ahí chegar dê começo aos trabalhos necessarios á medição, divisão, demarcação e descripção dos lotes de terras, que na conformidade da Lei de 18 de Setembro de 1850, e respectivo Regulamento tem de ser vendidas. Para que este resultado se consiga com facilidade, e com elle a emigração de estrangeiros laboriosos, que formem estabelecimentos agrícolas nessa Província, he de primeira

necessidade, que a medição, divisão, demarcação e descrição dos lotes se faça em lugares sadios, proximos o mais possivel de povoações e de rios navegaveis, ou estradas, e que as terras sejam fertéis; V. Ex. indicará por tanto ao Inspector Geral a localidade, que reunir em maior grão aquellas circumstancias, determinando que por ahí comecem aquellas operações. A menor demora possivel deverá ter o Inspector Geral em começar os trabalhos, e para isso necessario he que V. Ex. lhe proporcione tudo quanto for mister para que elle, seus desenhadores, escreventes, agrimensores, e mais individuos, de que tratão os Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio ambos do anno passado, possão seguir viagem para o ponto, que V. Ex. determinar. O Inspector Geral e os agrimensores terão por emquanto os maximos vencimentos, de que tratão os Artigos 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio citado; devendo V. Ex., á vista das circumstancias peculiares do terreno, informar sobre os vencimentos, que definitivamente deverão taes empregados perceber por cada braça corrente de medição, e igualmente qual a gratificação mensal, que deva ser fixada ao Inspector, e quanto por cada dia de trabalho aos agrimensores. O supradito Inspector Geral leva em sua companhia alguns individuos, que serão por elle propostos a V. Ex. para serem empregados na medição das terras, e convém que seja tal proposta aprovada por essa Presidencia, attenta a falta de pessoas habilitadas, que ahí deve haver, para esses misteres, e necessidade de começar com toda a brevidade os trabalhos da medição, declarando a V. Ex. que os vencimentos de cada hum dos dous desenhadores ajudantes será de 1.200~~-\$~~000 por anno, e o dos dous escreventes José Antonio Martins, e Caetano Corrêa Lima, que ora seguem com o Inspector deverá ser 1.000~~-\$~~000 para o primeiro, e 800~~-\$~~000 para o segundo. Os homens empregados na cadeia de medição, em abrir as picadas, preparar os marcos e nelles e nas arvores fazer os necessarios signaes, &c., &c., terão o salario, que V. Ex. arbitrar. E por que convém que não faltem ao Inspector Geral as quantias necessarias ao pagamento das ferias dos medidores e picadores de mato, &c., &c., e nem que elle, os agrimensores, desenhadores e escreventes deixem de ser pagos no principio de cada mez do que lhes tocar pelo ser-

vigo feito no mez anterior, cumpre que V. Ex. dê as necessarias providencias, para que não falte em epochas devidas o dinheiro preciso para satisfazer estas despezas. Quando não exista nas vizinhanças da localidade, em que estiver trabalhando o Inspector Geral alguma collectoria, ou qualquer Repartição Publica de cobrança de impostos, nem seja possivel passar dinheiro por meio de letras, fará V. Ex. entregar ao Inspector Geral a quantia orgada para a despeza de douz ou tres mezes, prestando este contas no fim desse prazo, não embaracando a falta desta prestação ao avanço de outros douz ou tres mezes, logo que os antecedentes estejão a terminar. E como em alguns casos serão precisos ao Inspector Geral auxilios das autoridades locaes para poder desempenhar a commissão, de que se acha encarregado, convém que V. Ex. ordene, que se prestem aquellas autoridades ás requisições, que para tal fim lhe forem feitas. De tudo quanto se despende com a Inspectoria Geral das Terras Publicas nessa Província, ordenará V. Ex. que a Thesouraria remetta conta circumstanciada e mensalmente á Repartição a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

**FAZENDA.** — Em 14 de Março de 1855. — *Os suplementos dos Juizes Municipaes não tem direito ao vencimento destes quando o substituem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta ao seu Officio n.º 32 de 21 de Dezembro de 1852, que regularmente precedeo negando ao 1.º Supplente do Juiz Municipal da Capital os vencimentos que pretendia de Juiz de Direito da Comarca, e Chefe de Policia, do tempo em que o substituiuo, por

estar este exercendo o lugar de Vice-Presidente no impedimento do Presidente, não só por virtude dos Avisos de 18 de Novembro de 1843, e 17 de Junho de 1850, que cita no seu dito Officio, como também pelas disposições das Ordens de 20 de Outubro de 1843 n.º 81, 15 de Janeiro de 1852 n.º 14, e 17 de Novembro de 1853 n.º 205, as quaes todas declarão que os Supplentes dos Juizes Municipaes não têm direito ao vencimento destes, quando os substituem. — Marquez de Paraná.

---

**IMPERIO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 6 ao Presidente de Santa Catharina em 15 de Março de 1855. — *Mandando designar ao soldado Antonio Corrêa Picanço huma data de terras.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o soldado do 1.º Batalhão de Infantaria Antonio Corrêa Picanço, como me comunicou o Sr. Ministro da Guerra por Aviso de 10 de Janeiro ultimo, tido baixa do serviço, por haver completado o tempo do seu contracto, cumple que V. Ex., na conformidade do Aviso deste Ministerio N.º 4 de 26 do passado, designe ao referido soldado huma data de terras de cento e cincuenta braças em quadro, a que tem direito nos termos do mesmo contracto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

**FAZENDA.** — Em 16 de Março de 1855. — *Explica as ordens de 17 de Junho de 1848, e 17 de Marco de 1851; e recomenda a execução do Decreto de 22 de Novembro de 1851.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio de 29 de Janeiro ultimo, n.º 9, do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo, lhe declara para que o faça constar ao respectivo Procurador Fiscal, que obrou regularmente cumprindo, sem audiencia do mesmo Fiscal, a Portaria do Presidente da Província, que ordenou sob sua responsabilidade a despesa de 150\$000; porque estando esta comprehendida no Decreto de 7 de Maio de 1842, são lhe applicáveis as disposições das ordens de 17 de Junho de 1848, e de 17 de Março de 1851.

E outrossim lhe declara que o seu procedimento foi menos curial, deixando de celebrar regularmente as sessões da Junta de Fazenda, de conformidade com as disposições do Decreto de 22 de Novembro de 1851, n.º 870, e de pagar em tempo competente as porcentagens devidas ao Juiz dos Feitos; e ordena ao referido Sr. Inspector que cumpra religiosamente a Legislação citada, sob pena de ser responsabilizado. — Marquez de Paraná.

Em 19 de Março de 1855. — As Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos de que trata o Art. 1.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Decreto de 28 de Agosto de 1849.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, em resposta ao seu Officio de 17 do mez passado, que as Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos publicos, a que se refere o § 3.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> do Decreto de 28 de Agosto de 1849; pelo que não podendo ser isento de direitos de importação o orgão para a Igreja da Picada do Bom Jardim do Municipio de S. Leopoldo, deve o seu Administrador Felipe Desemthaler, que, sob fiança, alcançou o despacho livre do dito orgão, entrar para os cofres da Alfandega com o valor da fiança prestada. — Marquez de Paraná.

---

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>º</sup> 8 ao Presidente de Santa Catharina em 20 de Março de 1855. — *Providenciando a respeito de alguns Indios, que aparecerão na Villa de Lages.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio N.<sup>º</sup> 7 de 3 do corrente, em que me participa a chegada á Villa de Lages de alguns Indios coroados, que se achavão no Municipio da Vaccaria, e passáram o Rio de Pelotas no dia 16 do mez findo, capitaneados pelo Cacique Dobre, segundo informou o Delegado daquelle Termo, em Officio que V. Ex. remeteu por copia; e intirado das providencias que déra, e ordens transmittidas a esta autoridade pelo seu Officio de 2 do corrente, que também veio por copia: tenho a declarar a V. Ex., de ordem de Sua Ma-

---

gestade o Imperador, e em solução aos tres quesitos constantes do supracitado Officio:

1.º Que convindo attrahir á civilisâo e ao trabalho taes Indios, mormente tendo elles á sua frente o Cacique Dobre, que já hum pouco domesticado, mostra intenções pacificas, poderá V. Ex. ordenar se lhes forneça pelo tempo que julgar razoavel, rações diárias com as admoestações, e incentivos necessarios, a fim de convencer os da conveniencia de trabalharem para merecerem a continuação de soccorros, de que careçao;

2.º Que se elles se recusarem a isso, e obstinadamente pretenderem permanecer em Lages, cumprirá fazer todas as diligencias para tel-os reunidos nas proximidades da Villa e em lugar, em que possão pela caça e mesmo pela pesca, achar tambem por si proprios alguns meios de subsistencia, a que estejão mais alfeitos, continuando-se nas diligencias de attrahil-os aos habitos de trabalho e civilisâo, para cujo fim convirá que V. Ex. quanto antes nomeie pessoa, que lhe pareça apta, com preferencia algum Sacerdote, para servir de Director provisorio de tal aldeamento;

3.º Que se os mencionados Indios se resolverem a seguir para essa Capital, e a V. Ex. parecer, por circunstancias, mais prudente esta providencia, convém que V. Ex. empregue os meios ao seu alcance para contel-los ali, tentando o seu aldeamento pela fórmula acima indicada, além das medidas, que lhe ministrarem a sua intelligencia e zelo pelo serviço publico, e segundo os factos ocorrentes; podendo usar, como hum recurso auxiliar, do expediente de empregal-os separadamente em trabalhos e serviço de particulares, que se encarreguem do sustento e civilisâo daquelles, que para isso mostrarem melhor disposição; o que he preferivel a remettel-os para esta Côrte, medida por sem duvida, além de inopportuna, de todas a mais inconveniente, não só pelas despezas, que consigo acarretaria, como porque aqui, se acharião esses Indios muito mais deslocados, e sem que se dê a possibilidade, que haverá abi, de serem attrahidos outros da mesma nação, que por ventura se disponham a unir-se a elles. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e em solução ao que expõe em seu citado Officio de 3 do corrente; recommendando-lhe que de quanto

for occorrendo ácerca desse importante objecto, transmitta  
as precisas informações, para se providenciar como pare-  
cer mais conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 6 ao Pre-  
sidente do Pará em 22 de Março de 1855. — *Approvando*  
*a decisão dada a huma consulta do Vigario de Santa-*  
*rem.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve  
por bem Approvar a resolução, pela qual V. Ex., respon-  
dendo a huma consulta do Vigario de Santarem, mandou  
inserir no registro das terras possuidas as declarações de  
quaesquer individuos, que se digão possuidores do mesmo  
terreno, fazendo-se comtudo as devidas explicações no mes-  
mo registro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província do Pará.

## ADITAMENTO AO CADEIRO 4.<sup>º</sup>

**IMPERIO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>º</sup> 7 ao Presidente do Pará, em 2 de Abril de 1855. — *Approvando a desannexação dos Ofícios de escrivão e almoxarife da colónia militar de Obidos.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a desannexação, que V. Ex. fez dos cargos de Escrivão da colónia militar estabelecida em Obidos, e de Almoxarife das obras de fortificação da mesma Cidade, visto ter V. Ex. reconhecido, que sem prejuizo do serviço público, não podem estes dous empregos continuar a ser exercidos pelo mesmo individuo. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu Ofício N.<sup>º</sup> 12 de 6 de Fevereiro ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. —  
Sr. Presidente da Província do Pará.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>º</sup> 9 ao Presidente da Província de S. Pedro, em 14 de Abril de 1855. — *Regulando a medição das terras contractadas pelo Conde de Montravé.*

Ilm. e Exm. Sr. — Parte nesta occasião para essa Província o Capitão do Corpo de Engenheiros Dr. João Luiz Araujo Oliveira Lobo, encarregado de investigar as melhores localidades para o estabelecimento de colónias, e de medir e demarcar o perímetro dos quatros territorios, ou da área equivalente, que o Conde de Montravé se obrigou a comprar pelo contrato de 6 de Fevereiro do corrente anno, devendo dirigir a referida medição e demarcação, quando as circunstâncias locaes o permittirem, pelas regras geraes estabelecidas nos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, limitando-se porém tal medição ao perímetro dos terrenos comprados, conforme he expresso nas condições do citado contrato, e declaro a V. Ex. que o dito Capitão Lobo, e o Agrimensor, que o coadjuvar neste serviço, deverão ter o maximo vencimento, concedido nos artigos 12 e 13 do Regulamento referido de 8 de Maio para os Inspectores Geraes e Agrimensores, e que os individuos empregados na cadeia de medir, em abrir as picadas, fazer e

collocar os marcos, &c., percebão o salario, que por V. Ex. lhes for arbitrado, bem como o será tambem o vencimento mensal, que deverá ter a pessoa, que pelo sobredito Capitão for proposto a V. Ex. para seu escrevente ou desenhador. E porque convém que não faltem ao dito Official encarregado desta commissão, nem aos individuos, que com elle se empregarem neste serviço, os devidos pagamentos no principio de cada mez, de quanto lhes tocar pelos trabalhos feitos no mez anterior, V. Ex. dará as precisas providencias, para que nas epochas competentes, e nos lugares, em que se estiverem executando os trabalhos, haja o necessario dinheiro, para satisfazer as despezas respectivas. Outrosim dará V. Ex. as ordens convenientes para que as autoridades locaes se prestem ás requisições, que pelo mencionado Official lhes forem feitas a bem do bom desempenho da commissão, de que se acha imcumbido. De tudo, que se despender nessa Provincia, em execução do serviço que fica expendido, V. Ex. ordenará que a Thesouraria da Fazenda remetta conta circumstanciada mensalmente á Repartição á meu cargo. Previno a V. Ex. que nesta data solicito do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Fazenda as precisas ordens á Thesouraria respectiva nessa Provincia, para que sejão satisfeitas taes despezas.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

---

*Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 3 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855. — Approvando o contracto celebrado com o Dr. Hermann Blumenau.*

Illi. Sr.—Fica approvado o contracto que acompanhou por copia o Oficio de V. S. sob N.<sup>o</sup> 59, e com data de hontem, e foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Dr. Hermann Blumenau, para a introdução de 4.000 colonos na colonia do Itajahy, Provincia de Santa Catharina, e abertura de huma estrada, que comunique a dita colonia com a estrada geral, que da Provincia do Paraná se dirije á de S. Pedro.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas.—Aviso N.<sup>o</sup> 4 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855.—*Approvando o contracto celebrado com João Augusto Stoeklin.*

Ihm. Sr.—Fica approvado o contracto que acompanhou por copia o Officio de V. S. sob N.<sup>o</sup> 60, e com data de hontem foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com João Augusto Stoeklin para introdução e estabelecimento de cincuenta colonos Suíssos na sua Fazenda da Annunciada, nas Cachoeiras de Macahé, Município do mesmo nome.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

---

FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1855.—*Novo modelo para a estatística financeira das lojas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Abril de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte, mande d'ora em diante organizar a estatística das lojas existentes no Imperio, de que trata o Regulamento de 15 de Junho de 1844, de conformidade com o modelo incluso, o qual fica substituindo o que acompanha o mesmo Decreto. — Marquez de Paraná.

# EXERCICIO DE 1855—1856.

*Estatistica das casas de commercio e outras de que trata o Capítulo 1.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 361 de 15 de Junho de 1844 do Municipio, ou da Província de.....*

CLASSES.	Número total de casas.	Nacionalidade.			Isentas do Imposto.	Que pagão na razão do Capital.				Na razão de 20 por 100 do aluguel.	Valor locativo.	Imposto.
		Brasileiras.	Portuguezas.	Outras Nações.		Menos de 1.000\$ 124800	De 1 a 2.000\$ 208000	De 2 a 3.000\$ 305000	De 3.000\$ ou mais 406000			
Armazens de assucar .....	100	50	30	20	10	40	10	20	10	10	5.000\$000	2.712\$000
” de madeiras.....	60	20	25	15	10	20	.....	10	10	10	4.000\$000	1.756\$000
Bahuleiros .....	10	5	3	2	5	5	.....	.....	.....	.....	.....	618000
Boticas.....	20	12	3	5	.....	5	6	4	5	.....	.....	5048000
Cabelleireiros.....	3	.....	1	2	.....	3	.....	.....	.....	.....	.....	388400
Cutileiros.....	5	1	1	3	.....	5	.....	.....	.....	.....	.....	648000
Escriptorios de Advogados.	6	6	.....	.....	.....	3	.....	.....	.....	3	608000	508400
” de Tabellinhas.....	2	2	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	1	308000	188800
Fabricas de charutos.....	50	20	30	.....	.....	40	10	10	.....	.....	.....	7128000
” de sabão.....	20	10	5	5	.....	4	2	10	4	.....	.....	5518200
Hospedarias .....	8	4	2	2	4	1	1	2	.....	.....	.....	928800
Lojas de armeiros.....	18	2	1	15	.....	6	6	3	3	.....	.....	4068800
” de modas.....	3	.....	.....	3	.....	.....	.....	.....	3	.....	.....	1208000
” de papel.....	16	6	6	4	.....	10	2	2	2	.....	.....	3088000
Padarias .....	50	10	30	10	.....	10	20	10	.....	10	6.000\$000	2.0288000
Segeiros.....	4	1	2	1	.....	4	.....	.....	.....	.....	.....	518200
Sirgueiros.....	2	1	1	.....	.....	.....	.....	2	.....	.....	.....	808000
Talhos de carne .....	80	10	50	20	.....	50	20	10	.....	.....	.....	1.3408000
Tavernas.....	400	25	350	25	.....	50	200	50	50	50	12.000\$000	10.5408000
Trapiches.....	6	3	3	.....	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	863	188	543	132	35	257	277	121	89	84	27.090\$000	21.437\$600

## EXPLICACOES.

1.<sup>a</sup> A Estatistica deve ser organisada logo depois de feito o lançamento do imposto, e remettida á Directoria Geral das Rendas Publicas no decurso do 1.<sup>o</sup> semestre de cada exercicio. — 2.<sup>a</sup> Classe. — Debaixo deste titulo devem ser mencionadas em ordem alphabeticá, todas as lojas, escriptorios, &c, de que trata o Capítulo 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844, segundo a denominação usada geralmente e que estejão ou não sujeitos ao imposto. As lojas em que se venderem diferentes generos serão indicadas com o nome do objecto em que principalmente commerciarem, ou simplesmente de — Diversos objectos. — 3.<sup>a</sup> Nacionalidades. — Devem ser contempladas na columna de — Outras Nações — as lojas que não forem de cidadãos Brasileiros ou Portuguezes, e as que pertencerem a mais de um individuo de nacionalidades diferentes. — 4.<sup>a</sup> Isentas. — São as lojas compreendidas na disposição do Art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento, embora pertença à mesma classe que outras sujeitas ao imposto, por terem objectos expostos á venda (Art. 2.<sup>o</sup> do Regulamento). — 5.<sup>a</sup> As lojas de que trata o § 3.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> do Regulamento deverão incluir-se no numero das que tem de fundo menos de 1.000\$. — 6.<sup>a</sup> Valor locativo. — A somma dos alugueis que servem de base ao lançamento do imposto nas Cidades do Rio de Janeiro, Recife, S. Salvador e S. Luiz.

Ay. de 23 de Abril de 1855.

## ADDITIONAMENTO AO CADERNO 5.<sup>o</sup>

**FAZENDA.** — Circular N.<sup>o</sup> 8. — *Manda observar as disposições da ordem de 8 de Julho de 1853.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias, que deverão observar as disposições da ordem de 8 de Julho de 1853, quando alguns autos que, achando-se findos com o pagamento da dívida, não puderem ser considerados tais por haverem as partes deixado de exhibir os conhecimentos, lhes forem remettidos pelos Escrivães dos Juizes dos Feitos, e bem assim fazer observar pelas Repartições arrecadadoras o que na citada ordem foi determinado a respeito das verbas que serão lançadas em huma das guias que d'ora em diante os Juizos d'essa Província passarão em duplicata aos devedores da Fazenda Nacional, que forem solver seus respectivos débitos. — Marquez de Paraná.

**IMPERIO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 3 ao Ministro Brasileiro em Londres, em 14 de Maio de 1855. — *Sobre a importação de Colonos Chins, e proposta de Monsieur Forster.*

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício que V. Ex. me dirigiu com data de 7 do mez proximo findo sob n.<sup>o</sup> 9, informando ácerca do que tem ocorrido relativamente ao contracto para a introdução no Brasil de Colonos ou trabalhadores Chinezes, para o qual foi V. Ex. autorizado por meu despacho de 19 de Dezembro ultimo, e instruções annexas. Tenho tambem presente a memoria por V. Ex. escripta sobre este objecto, com os documentos e esclarecimentos que pôde colher. Inteirado de tudo quanto

V. Ex. expõe no seu citado officio, em que dá conta da proposta e condições apresentadas para este fim por Monsieur Forster, com quem V. Ex. não pôde fixar ajuste algum por ser o preço por elle pedido para a importação de cada hum Chim superior ao estabelecido nas referidas instrucções, cabe-me em resposta declarar a V. Ex. que procedeo regularmente não accitando a dita proposta, tanto pela razão allegada por V. Ex., como porque o preço de 25 £ por elle offerecido excede, segundo as noticias que tenho, a mais elevado que tem pago a Inglaterra e outros paizes, pelos Chinas que tem contractado para suas possessões, apesar de muito mais distante do que o Brasil.

Não pôde pois o Governo autorisar semelhante ajuste, e entende que V. Ex. assim o deve francamente declarar a Monsieur Forster, exoneralo de qualquer compromisso a tal respeito, e tentar outro meio para ver se obtém hum contracto mais vantajoso ao Thesouro Nacional.

Para este fim cumpre que V. Ex. faça annunciar nas praças mais notaveis desse e d'outros paizes as principaes condições, mediante as quaes o Governo o autorisou para semelhante ajuste, convidando por esta fórmula as casas ou associações que quizerem emprehender essa importação para lhe mandarem propostas, das quaes V. Ex. preferirá a que for mais vantajosa ao Thesouro Nacional, nunca superior ao maximo fixado de 20 £ por colono, e sem perder de vista o credito da casa ou associação que a isto se propuser, e as garantias, que por sua probidade e credito apresentar do bom e fiel desempenho das condições do contracto.

Devo por esta occasião observar a V. Ex.:

1.º Que á vista das dificuldades do objecto, e do risco que se corre em huma importação de colonos quasi que inteiramente desconhecida no paiz; cumpre que V. Ex. não contracte mais de 2.000 colonos, que devem ser remetidos em diversas porções dentro do prazo de hum anno, embora se imponha ao Governo a obrigaçao de logo depois das primeiras remessas declarar se quer ou não contractar maior porção até o total de 6.000.

Servirá assim o primeiro contracto como que de hum ensaio, que não pôde deixar de ser útil, tanto ao Governo como aos empresarios.

2.º Que por fórmula nenhuma convém que V. Ex. deixe em qualquer contracto que fizer de mui expressamente de-

clarar que não serão absolutamente admittidos habitantes de Cantão , ou das Cidades , mas sómente colonos e trabalhadores do norte ou de pontos como Amões, e Kong-Kong, reconhecidos como aquelles em que mais facilmente se encontrão homens morigerados, e empregados na agricultura.

3.<sup>º</sup> Que he essencial que todos os colonos que forem importados sejam lavradores, devendo entre estes haver de 50 a 100 cultivadores especiaes, e fabricantes de chá.

4.<sup>º</sup> Que he tambem essencial que no contracto não se imponha ao Governo a obrigaçao de pagar, depois de findo o tempo dos ajustes com os Chins, as despezas de seu regresso , que deve ser feito á custa delles inteiramente.

5.<sup>º</sup> Que no contracto que V. Ex. houver de celebrar , deve incluir como impreteriveis as clausulas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> das já citadas Instrucções de 19 de Dezembro ultimo.

6.<sup>º</sup> Que em caso nenhum pague o Governo a subvençao que offerece por colono embarcado, mas unicamente por aquelle que chegar a salvamento.

O Governo Imperial espera que V. Ex. se haverá neste objecto com a maior prudencia, zelo e diligencia.

V. Ex. conhece perfeitamente o estado do Paiz, e sabe por isso avaliar o quanto cumpre promover a vinda de braços livres para os nossos trabalhos ruraes, e o empenho que deve ter o Governo em ver realizado por maneira conveniente aos interesses da Fazenda Publica o ensaio que deseja tentar desses colonos que em outros paizes tem provado muito bem.

Resta-me declarar-lhe que todos os carregamentos de Chins por conta do Governo devem vir para esta Côrte, onde os fará distribuir por quem julgar mais conveniente, á vista das condições que offerecerem.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Couto Fer-raz.— A' S. Ex. o Sr. Sergio Texeira de Macedo , Enviado Extraordinario o Ministro Plenipotenciario do Brasil em Lon-dres.

## ADDITIONAMENTO AO CADERIO 6.<sup>o</sup>

**IMPERIO.** — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 10 ao Presidente do Pará, em 5 de Junho de 1855. — *Sobre duvidas propostas pelo Vigario da Freguezia de Viséu a respeito do registro das terras possuidas.*

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente a solução, que V. Ex. por Officio de 18 de Abril ultimo deo a tres consultas, que o Vigario da Freguezia de Viséu lhe dirigio por Officio de 28 de Março anterior, Houve por bem mandar approvar as decisões de V. Ex. quando ao 1.<sup>o</sup> quesito declarou, que sendo a obrigação de dar as terras ao registro inherenté á posse, nada mais tem com ella o vendedor; e ao 3.<sup>o</sup> que para que hum terreno se considere de uso commun, nada influe o numero dos que delle podem utiliar-se, bastando a circunstancia de prestar servidão a varios, sem que ninguem se possa dizer possuidor, quer exclusivo, quer em commun por título legitimo. Quanto porém á resposta, que V. Ex. deo ao 2.<sup>o</sup> daquelles quesitos, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. que os campos de uso commun, de que trata o § 4.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, só podem ser usufruidos, mas não ocupados por pessoas, que nelles pretendão estabelecer-se. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça assim constar ao referido Vigario.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. —  
Sr. Presidente da Província do Pará.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 8 ao Presidente de Minas Geraes, em 5 de Junho de 1855. — *A respeito de duvidas apresentadas pelo Vigario de São José de Gorutuba na execução das funções que lhe foram incumbidas pelo Capítulo 9.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.*

Illi. e Ex. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio de V. Ex., em que pedio solução ás duvidas, que o Vigario de S. José de Gorutuba encontrou na exe-

cução das funções, que lhe foram incumbidas pelo Capítulo 9.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, a saber :  
 1.<sup>a</sup>—Se basta huma só declaração para o registro de terrenos herdados em diversas fazendas.—2.<sup>a</sup> Se diversas partes de huma mesma fazenda havidas por diferentes títulos podem ser apresentadas para o registro em huma só declaração.—3.<sup>a</sup> Se o possuidor de terras em commun deve declarar, para o registro, os limites das mesmas terras, ainda quando conhecidos. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Repartição Geral das Terras Públicas, Ila por bem Mandar declarar a V. Ex., que quanto á 1.<sup>a</sup> duvida acha-se ella resolvida pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 25 de Novembro de 1854, quando determina : que em huma só declaração não pôde o proprietário comprehender as posses, que tiver em diferentes lugares, sendo mais regular que faça separada declaração para cada posse distinta :—quanto á 2.<sup>a</sup>—que se as diversas partes da mesma Fazenda estiverem separadas entre si, devem ser declaradas para o registro, na conformidade do referido Aviso de 25 de Novembro; se porém estiverem juntas devem-o ser segundo o Aviso de 25 de Novembro do mesmo anno, que determina que nenhum inconveniente ha em que o possuidor de diferentes posses annexas faça para o registro huma só declaração : e quanto á 3.<sup>a</sup> finalmente, que se acha resolvida pelo Aviso de 18 de Agosto do referido anno, que dispõe :—que para o registro das terras possuidas em commun devem todos aquelles, que se julgarem seus possuidores, fazer as declarações com especificação da parte, a que tiverem direito, mencionando em todo o caso o total dellas, suas confrontações, nome, e extensão, se for conhecida. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedroira do Couto Ferraz.—  
 Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Em 8 de Junho de 1855. —*Crea huma Agencia de Correio na Província de Goyaz.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Villa da Boa Vista da Província de Goyaz, conforme V. S. propoz em seu offício n.<sup>o</sup> 100 de 26 de Abril ultimo. O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Snr. Director Geral do Correio.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 11 ao Presidente do Pará, em 11 de Junho de 1855. —*Mandando aprovar o que foi determinado pelo Presidente, relativamente ao cumprimento da commissão de que está incumbido o Inspector Geral das medições.*

Illm. e Ex. Sr. — Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o seu Officio sob N.<sup>o</sup> 10 datado de 14 de Março ultimo, em que V. Ex. communica ter ordenado ao Inspector Geral das medições das Terras Publicas nessa Província em data de 10 de Janeiro do corrente anno, que começasse os trabalhos da commissão, á seu cargo pelos Municípios de Bragança e Ourem, dando-lhe para este fim as precisas instruções, e pondera ao mesmo tempo a dificuldade em que se acha, para a nomeação dos Juizes Comissionários em taes Municípios, por falta de pessoas idoneas para semelhante emprego; Manda o Mesmo Augusto Senhor aprovar o que por V. Ex. foi determinado ao referido Inspector Geral, relativamente ao cumprimento da citada comissão de que está incumbido; e outrossim declarar a V. Ex., que na falta de pessoas habilitadas para servirem como Juizes Comissionários, poderá V. Ex. fazer recahir taes nomeações nos Juizes Municipaes; o que com tudo só se deve admittir excepcionalmente, como já foi declarado por Aviso

N.<sup>o</sup> 7 de 3 de Novembro de 1854, dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, em solução á huma semelhante duvida por elle proposta.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

**FAZENDA.** — Em 20 de Junho de 1855. — *Sobre a presença do Procurador da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal na medição de terrenos de marinhas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte de 28 de Fevereiro do corrente anno, no qual consulta se a presença do seu Procurador se torna necessaria em todas as *avaliações* e *medidas* de terrenos de marinhas, ou se só nos da 1.<sup>a</sup> classe, como até agora se tem entendido: declara que a presença do dito Procurador he necessaria não só na demarcação e medida dos terrenos da 1.<sup>a</sup> classe, de que trata o Art. 5.<sup>o</sup> das Instruções de 14 de Novembro de 1833, como no Municipio da Corte, nas dos da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes, sendo que, não obstante não fazerem delle expressa menção os Arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> das citadas Instruções, que se referem áquelles ultimos terrenos, não se pôde inferir a desnecessidade ahí do seu comparecimento e assistencia, por quanto o Procurador he parte com o concessionario, posseiro, ou pretendente do terreno devoluto, e tem consequintemente de promover os interesses da mesma Camara, e prevenir que sejam prejudicados pela outra parte, satisfazendo assim aos Arts. 9 e 11 das Instruções supramencionadas. — Marquez de Paraná.

Circular de 23 de Junho de 1855. — As reclamações sobre isenção de impostos de loterias devem ser feitas pelos Thesoureiros respectivos ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

Illi. e Exm. Sr.—Havendo chegado ao conhecimento de S. M. o Imperador que tem corrido algumas loterias sem o preciso pagamento dos respectivos impostos, de conformidade com o Art. 8.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Abril de 1844, entrando-se depois em duvida ácerca da satisfação delles, e dando-se assim lugar a conflictos por occasião das exigencias fiscaes, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e para que tenha a devida execução, que versando a isenção dos impostos de que se trata, pertencentes á renda geral, sobre matéria contenciosa a cargo da administração da Fazenda, devem as reclamações ser feitas pelos competentes Thesoureiros ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro; e bem assim que, no caso de ser a decisão favorável aos ditos Thesoureiros, interponham os Inspectores das Thesourarias recurso ex-ofício para o mesmo Tribunal.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Presidente da Provincia de.....

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>º</sup> 5 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. — Approvando o contracto celebrado com Leonce Aubé, na qualidade de procurador de Suas Altezas Reaes o Príncipe e Princesa de Joinville.

Illi. Sr.—Fica approvado o contracto, que em data de 13 do corrente mez foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com Leonce Aubé, na qualificação

dade de procurador de Suas Altezas Reaes o Príncipe e Princesa de Joinville para introdução de 4.000 colonos nas terras, que Suas Altezas Reaes possuem na Província de Santa Catharina.

Deos Guarde a V. S.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Director Geral interino das Terras Públicas.

---

Repartição Geral das Terras Públicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 6 ao Director Geral interino da Repartição das Terras Públicas, em 25 de Junho de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com J. G. Nagel, como Procurador da Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo, para introdução de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina.*

Illm. Sr.— Fica aprovado o contracto, que em data de 13 do corrente mez foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Públicas com J. G. Nagel na qualidade de Procurador da Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo, para a introdução de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina.

Deos Guarde a V. S.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Director Geral interino da Repartição das Terras Públicas.

---

Repartição Geral das Terras Públicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 4 ao Presidente da Província do Piauhy, em 27 de Junho de 1855. — *Sobre o que officiou o Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova Povoação de Santa Philomena, á respeito da posse de terrenos devolutos para criação de gado.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. com data de 3 de Abril ultimo, e sob n<sup>o</sup> 105, acompanhado do Offício do Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova e floriente Povoação de Santa Philomena, e pelo qual informa que alguns proprietários abastados, e pessoas pobres se vão apossando de terrenos devolutos para a criação de gado vac-

cum e cavallar, e para plantações, provindo desses factos, aliás menos conforme com o disposto no Art. 2.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>º</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, e Art. 90 do Regulamento n.<sup>º</sup> 1318 de 30 de Janeiro de 1854, os unicos recursos e abastecimentos de que carece a dita povoação; e pede por isso esclarecimentos ácerca do procedimento a seguir em vista de taes occurrenceias, e em ordem á solver a duvida daquelle Juiz, que se acha perplexo quanto a fazer desde já effectivas as referidas disposições da Lei: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Repartição Geral das Terras Públicas, Mandar declarar a V. Ex., que, devendo-se considerar a Povoação, de que se trata, como comprehendida no numero daquellas á que se refere o Art. 12 da Lei citada, e Art. 77 e seguintes do mencionado Regulamento, posto que á sua fundação não tivessem precedido as medidas ou formalidades ahi indicadas; cumprę para sanar essa falta, e remover as difficuldades ponderadas, que V. Ex. faça applicavel ao caso vertente o que se acha disposto nos Artigos ultimamente referidos, devendo primeiro que tudo mandar fazer provisoriamente o alinhamento e arruamento da Povoação de Santa Philomena, e remetter a respectiva planta á Repartição Geral, assim de que ahi examinada e submettida á definitiva approvação do Governo Imperial, depois do que se tratará de fazer a reserva dos terrenos, que forem necessarios para serem distribuidos em lotes urbanos e rusticos, na fórmā daquelles Artigos 77 e seguintes do mesmo Regulamento, ficando quaesquer outras reservas á fazer, para serem resolvidas oportunamente pelo Governo Imperial. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz,  
Sr. Presidente da Província do Piauhy.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 12 ao Presidente do Amazonas, em 27 de Junho de 1855.— Autorisando a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para poder medir e demarcar os territorios que lhe forão concedidos, ficando porém sujeita a apresentar a planta descriptiva, &c.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador em deferimento ao que lhe supplicou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas: Houve por bem Permittir que a mesma Companhia mande por Engenheiros seus proceder á medição e demarcação dos territorios, que lhe forão concedidos pelo contracto celebrado, com o Governo Imperial em 2 de Outubro de 1854; sendo tal medição executada de conformidade com a condição 14 do supracitado contracto, que estabelece que os territorios serão medidos á custa da Companhia e na forma do Regulamento de 8 de Maio de 1854; com a clausula porém de ser a Companhia obrigada a apresentar, logo depois de concluida a medição de cada territorio, a planta circumstanciada delle, acompanhada de huma memoria descriptiva de tudo que he necessário ao perfeito conhecimento do citado territorio, ficando sujeitas tacs medições á inspecção do Governo, que se reserva o direito de mandar verificar, se forão exactamente medidas as terras, que competem á Companhia. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, expedindo as ordens que forem necessarias, e facilitando á mesma Companhia os meios, que estiverem ao seu alcance, para que ella bem desempenhe as obrigações, que tem contrabido com o Governo Imperial.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
Snr. Presidente da Provincia do Amazonas.

**ADITAMENTO AO CADERNO 7.**

**FAZENDA.** — Em 7 de Julho de 1855. — *Explica as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849 quanto às procurações para levantar dinheiros ou outros objectos dos depositos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Julho de 1855.

Mande o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte cumprir o Precatorio para levantamento de deposito passado pelo Juizo do Civil da 3.<sup>a</sup> vara contra Beaumely e C.<sup>as</sup> a requerimento de Antonio Tornaghi, não sendo procedente a duvida constante do despacho de 28 de Abril ultimo, lançado pelo mesmo Sr. Administrador na petição que lhe dirigi Domingos Philipone, procurador do dito Tornaghi, pois que ás procurações que se apresentão para levantar dinheiros ou outros objectos de deposito não ha applicavel o rigor das disposições da ordem de 30 de Março de 1849; e o supplicant exhibio a procuração passada por certidão dos autos a que se juntou o instrumento original, de que não consta a revogação, e que servio para a promoção dos termos da execução, em virtude da qual depositou a importancia das custas de que ora se depreca o levantamento. — Marquez de Paraná,

---

Em 7 de Julho de 1855. — *Declara como se deve proceder para a cobrança das dívidas dos collectados que forem declarados em fallencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Julho de 1855.

Ao officio em que o Collector das Rendas geraes do Municipio da Estrella dá conta da fallencia do ne-

gociante não matriculado, Agostinho Antonio de Azvedo Coutinho, devendo á Collectoria a quantia de 20\$ 600 do imposto de loja e multa do exercicio de 1852—53, e pede providencia para ser a Fazenda Nacional embolsada neste e em casos semelhantes, pertencentes a dívida activa: declare V. S. em resposta que sendo a fallencia huma das hypotheses compreendidas na excepção do Decreto n.º 896 de 31 de Dezembro de 1851, devem os exactores da Fazenda em tal caso proceder nos termos da Portaria de 5 de Janeiro de 1852 durante o exercicio; e quando, depois de encerrado este, e recolhidos os livros ao Thesouro e Thesourarias, se verificar a mesma hypothesis ou outra qualquer, em que seja mister acatellar os interesses da Fazenda, devem os mesmos exactores assim participal-o sem perda de tempo ao Thesouro e Thesourarias com os esclarecimentos precisos para na Repartição competente abrir-se a conta corrente, e extrahir-se a certidão, a fim de ser remetida ao Juizo dos Feitos por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, e promover-se a arrecadação da dívida activa.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná.—  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

IMPERIO.—Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.º 14 ao Presidente do Amazonas, em 24 de Julho de 1855.—  
*Sobre o pagamento dos vencimentos dos Empregados da Repartição Especial das Terras Publicas da mesma Província.*

Illi. e Exm. Snr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o Ofício dessa Presidência sob n.º 36 datado de 5 de Março do corrente anno, em que o antecessor de V. Ex. participou a deliberação, que tomara, de em falta de crédito respectivo, mandar pagar sob sua responsabilidade os vencimentos devidos ao Delegado da Repartição Especial das Terras Publicas dessa Província, João Wilkons de Mattos, ao Oficial da mesma

Partição João Mamede Junior, e ao Porteiro Archivista Anterino Mariano Hesket, desde o dia 9 de Janeiro, em que entrárão em exercicio, por parecer-lhe justo que taes empregados não ficassem privados dos recursos de que precisão para sua subsistencia: Manda o Mesmo Augusto Senhor aprovar a citada deliberação: O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, prevenindo-o ao mesmo tempo de que do Thesouro Nacional se solicitaõ as ordens necessarias á tal respeito, para a Thesouraria da Fazenda nessa Provincia.—

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Snr. Presidente da Provincia do Amazonas.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 9 ao Presidente de Minas Geraes, em 27 de Julho de 1855. — Relativo á duvida proposta pelo Vigario da Freguezia de Congonhas de Sabará.

Illm. e Exm. Snr.—A duvida proposta pelo Paracho da Freguezia de Congonhas de Sabará, que deseja saber quem deve registrar os terrenos pertencentes aos encarregados do registro das terras possuidas, já se acha solvida por Aviso de 23 de Novembro de 1854, dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que o Vigario possuidor de terras pôde por si mesmo registral-as, visto não resultar do registro direito algum para os declarantes. Fica desta forma respondido o Offício que V. Ex. me dirigio sob n.<sup>o</sup> 74, e com data de 9 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Snr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

**ADDITIONAMENTO AO CADERNO 8.<sup>o</sup>**

**IMPERIO.** — *Fixa a intelligencia da Tabella que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.600 de 10 de Maio do corrente anno, na parte relativa as taxas que se devem pagar pelos titulos de capacidade para o ensino das materias da instrucção secundaria; bem como pelas dispensas das provas de capacidade para o dito ensino.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1855.

Em solução ao Officio de V. S. de 7 do corrente mez, relativo ás taxas marcadas na Tabella que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 1.600 de 10 de Maio deste anno, tenho de declarar-lhe: 1.<sup>o</sup> que, marcando a mesma Tabella a taxa de vinte mil réis por titulo de capacidade, para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria, não exige que para o de cada hum dos mesmos ramos passe hum titulo especial, mas somente tem por fim com as expressões — qualquer ramo — significar que a taxa he sempre a mesma, seja qual for o numero das materias do ensino; e por tanto deve ficar entendido que, a hum mesmo individuo não se deve passar mais do que hum titulo, embora as materias, que lecionar, sejão mais de huma, devendo pagar sómente a taxa de vinte mil réis: 2.<sup>o</sup> que, para a dispensa das provas de capacidade nos casos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Art. 101 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro do anno passado, deve-se da mesma sorte expedir hum só Aviso, qualquer que seja o numero das materias, cujo exame for dispensado, e por consequencia somente huma taxa de vinte mil réis poderá ser exigida; por quanto nem a disposição da referida Tabella, nem a do citad Art. 101 se entende no sentido de multiplicarem-se os avisos em proporção dos exames dispensados.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côte.

*Crear huma Agencia de Correio na Bagagem da Provincia de Minas Geraes.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Bagagem — da Provincia de Minas Geraes: o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

**GUERRA.** — Circular de 21 de Agosto de 1855. — *Manda vigorar a Tabella que fixa o preço da materia prima (termo medio) e do corte e feitio do fardamento.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Ihm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. para terem o conveniente destino... exemplares da Tabella do calculo medio da materia prima necessaria para as peças de fardamento dos Corpos do Exercito, com declaracão da importancia d'aquelle, e dos preços do corte e feitio destas, e cumprindo que V. Ex. o faço executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias — Sr. Presidente da Provincia de.....

IMPÉRIO.—Repartição Geral das Terras Públicas. Aviso n.<sup>o</sup> 6 aos Presidentes das Alagoas e Pernambuco, em 26 de Agosto de 1855.—*Sobre a conservação das matas para construção naval.*

Ilm. e Exm. Snr.—Convindo reservar para a construção naval, algumas matas existentes, nessa Província, cumpre que V. Ex. recomende ás respectivas autoridades a fiel observância dos arts. 81, 87 e seguintes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—Sns. Presidentes das Províncias das Alagoas e Pernambuco.

---

*Approva a criação de Agências de Correio feita pela Presidência do Amazonas, na Villa de Manés e Freguezias de Borba e Serpa.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.—Em vista do que essa Presidência informa em ofício n.<sup>o</sup> 14 de 24 de Fevereiro do anno passado, comunico a V. Ex. que fica não só confirmada a deliberação que tomou a mesma Presidência de criar Agências de Correio na Villa de Manés, e nas Freguezias de Borba e de Serpa, de conformidade com as Instruções expedidas por este Ministerio em 29 de Setembro de 1851, como também suprimindo a Agência da mesma fórmula criada na Freguezia de Thomar.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—Sr. Vice-Presidente da Província do Amazonas.

*Aos Empregados das Faculdades de Medicina não se deve pagar a gratificação, que lhes he marcada, nos dias que faltarem, ainda que apresentem attestado de molestia. Os respectivos Secretarios não estão sujeitos ao ponto; mas devem justificar as faltas que derem.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1855.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a deliberação tomada por V. S. de mandar descontar aos empregados dessa Faculdade que deixarem que comparecer nella, qualquer que seja o motivo, e ainda mesmo no caso de apresentarem attestados de molestia, as respectivas gratificações correspondentes aos dias em que faltarem; e outrossim, de declarar que não he sujeito a ponto o Secretario, sendo porém obrigado a justificar perante V. S. as suas faltas: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. S.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

**ADITAMENTO AO CADEIRO 9.<sup>o</sup>**

**IMPERIO.**— Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 19 ao Presidente de S. Pedro, em 18 de Setembro de 1855.— *A respeito da medição e demarcação dos perimetros das terras concedidas ao Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que a medição e demarcação dos perimetros das terras, que por contracto de 6 de Fevereiro do corrente anno se obrigou o Governo Imperial a vender ao Conde de Montravel, se façam com a maior rapidez, e menor despesa possível, cumpre que V. Ex. tome as medidas necessarias, para que o Capitão de Engenheiros, João Luiz d'Araujo e Oliveira Lobo, encarregado d'aquelles trabalhos, tenha o numero de individuos de que carecer para o respectivo serviço; e outrossim que, suspendendo este as operações preparatorias, para reconhecimento dos pontos em que comoção os terrenos devolutos, passe logo a medir, e demarcar nos que como taes são tidos sem contestação, hum territorio pelo menos; assim de que na forma do contracto acima citado, obtenha quanto antes o Conde de Montravel hum local necessário para accommodação dos colonos, que em breve tem de chegar á essa Província, por conta de sua empreza. O que tudo de Ordem de S. M. o Imperador comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 6 ao Presidente de Goyaz, em 22 de Setembro de 1855. — *Approvando a mudança dos Indios da Aldéa de Pedro 3.<sup>o</sup> da Carretão para a margem direita do rio de S. Patricio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a mudança que V. Ex., á vista das razões ponderadas pelo Director Geral interino dos Indios dessa Província, ordenou se fizesse dos Indios da Aldea de Pedro 3.<sup>o</sup> do Carretão para a margem direita do rio de S. Patricio, fundando ahí huma nova Aldéa, que se denominará S. Patricio: o que comunico a V. Ex. em resposta ao seu Oficio n.<sup>o</sup> 18 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Província de Goyaz.

*Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Francisco  
de Paula do Municipio de Cantagallo.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representarão os moradores da Freguezia de S. Francisco de Paula, do Municipio de Cantagallo, na Província do Rio de Janeiro, e ao que informarão a respectiva Camara Municipal em 12 de Abril ultimo, e Vice-Presidente da mesma Província em seu Oficio de 24 do dito mez., e V. S. em data de 6 do corrente: Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na referida Freguezia, devendo a linha desta Agencia seguir da Villa, tocando no Curato de S. Sebastião e Santa Maria Magdalena: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e para que proponha o respectivo Agente.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. —  
Sr. Director Geral do Correio.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 17 ao Presidente do Paraná, em 29 de Setembro de 1855. — *Resolvendo varias duvidas propostas por alguns Vigarios ácerca do registro das terras possuidas.*

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de 3 de Julho passado, com que essa Presidencia transmittio varias duvidas propostas por alguns Vigarios ácerca do registro das terras possuidas, declaro a V. Ex. o seguinte. Quanto ás duvidas do Vigario da Villa de Castro: 1.<sup>o</sup> que se os terrenos aforadas pelas Camaras Municipaes, estão dentro da linha divisoria, estabelecida por Aviso circular de 13 de Janeiro ultimo, não são sujeitos a registro; o que só se verifica no caso contrario; 2.<sup>o</sup> que, tendo lugar o registro de tales terrenos, cabe tanto ao foreiro coma á Camara Municipal, por seu Procurador, a obrigaçao de effectua-lo, como já foi resolvido por Aviso de 20 de Maio de 1854, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro; e 3.<sup>o</sup> que, embora a posse consista sómente em casa e quintal, deve sempre ser registrada, huma vez que se ache fóra da

referida linha divisoria. Quanto ás duvidas do Vigario da Villa do Principe: 1.<sup>o</sup> que as posses, sitas dentro da mesma Freguezia, podem ser registradas por huma só declaração, se forem annexas; sendo porém separadas, devem as declarações ser distinctas, como resolveo o Aviso de 25 de Novembro de 1854 ao Presidente da Provincia do Pará; 2.<sup>o</sup> que já o citado Aviso de 20 de Maio obrigou ao registro, tanto o senhor directo, como o do domínio util dos terrenos aforados; e 3.<sup>o</sup> que, tambem pelo Aviso circular, acima referido, se achão indicados os casos, em que os moradores dos rios das Villas devem registrar as suas posses. Quanto finalmente ás duvidas do Vigario da Villa de Garapuava: 1.<sup>o</sup> que ao Vigario, que está parochiando mais do que huma Freguezia, compete registrar as terras possuidas em todas ellas, porém em outros tantos livros distinctos; 2.<sup>o</sup> que tendo, por falecimento de hum posseiro, de ser dividida a posse por diferentes herdeiros, mas não se achando ainda designados os respectivos quinhões, he ao administrador que compete o registro de todo o terreno; e 3.<sup>o</sup> que para o registro das terras só se deve attender á divisa ecclesiastica e não a civil das Freguezias, como tudo já foi resolvido por Avisos de 17 de Junho de 1854 ao Presidente da Provincia de S. Paulo, de 23 de Novembro do mesmo anno ao da do Espírito Santo, e de 18 de Agosto tambem de 1854 ao da do Rio de Janeiro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 21 de  
29 de Setembro de 1855 ao Presidente de S. Paulo. —  
*Mandando declarar ao Presidente, para fazer constar a Roberto Landell, que lhe será vendida qualquer área de terras devolutas não maior de 4 territorios ou 16 braças quadradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento de Robert Landell, subdito britannico, medico, casado e estabelecido nessa Provincia, em o qual, referindo-se a serviços prestados á integridade do Imperio, pede 4 sesmarias pelo preço de meio real a braça

quadrada, minimo designado na Lei de 18 de Setembro de 1850, requerimento esse, que veio acompanhado da informação dada pelo antecessor de V. Ex. em officio n.º 38 de 26 de Abril do corrente anno; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar a V. Ex. para o fazer constar ao Supplicante, que lhe será vendida nessa Provincia, qualquer área de terras devolutas, não maior de quatro territorios ou 16 leguas quadradas, pelo sobredito preço de meio real a braça quadrada, no caso de que se comprometta elle a estabelecer abhi tantas familias de colonos, quantas vezes 250.000 braças quadradas contiver o terreno assim vendido, e pela fórmula, e com as demais condições, estipuladas no contracto que para identico fim se celebrou com o Conde de Montravel, em data de 6 de Fevereiro deste anno, e que commu-fora por copia remettido á essa Provincia; o que communica a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

## ADDITIONAMENTO AO CADERNO 10.

**IMPERIO.** — *Os candidatos as cadeiras publicas de instrucao primaria e secundaria, que houverem obtido titulo de capacidade professional para o magisterio particular; estao habilitados para entrarem no concurso das ditas cadeiras independentemente de novo exame.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Conformando-me com a opinião de V. Ex. exarada em seu officio desta data, cumpre-me declarar-lhe para seu conhecimento e governo, que os candidatos ás Cadeiras publicas de instrucao primaria ou secundaria, que tiverem obtido titulo de capacidade para o magisterio particular, ou por haverem sido approvados em exame, ou por terem sido dispensados nos casos do Art. 101 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, ou do Art. 6.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Janeiro de 1855, devem considerar-se habilitados para entrar no concurso ás ditas Cadeiras indepedentemente de exame previo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

---

*A 2.<sup>a</sup> parte do Art. 25 do Regulamento n.<sup>o</sup> 1351A de 17 de Fevereiro de 1854, nas palavras — habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade de que tratão os os Arts. 14, 15 e 16 do mesmo Regulamento, e não ás de capacidade professional.*

**2.<sup>a</sup> Seção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1855.

Hlm. e Exm. Sr. — Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com a intelligencia por V. Ex. dada á 2.<sup>a</sup> parte do Art. 25 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, por quanto tal Artigo nas palavras — que se habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade exigidas nos Arts. 14, 15 e 16 do citado Regulamento, e não as de capacidade professional ácerca da qual tem já os Professores Publicos em

seu favor a presumpção legal, em virtude dos exames por que passárão e em que forão approvados: assim o Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio de 16 do mez findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte.

---

*Os substitutos das escolas de instrucção primaria não podem ser providos nas cadeiras que vagarem, sem que previamente sejam approvados em concurso; não sendo necessário para serem admittidos a este, passarem por novo exame de capacidade professional.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1845.

Iilm. e Exm. Sr. — Em solução aos Offícios de V. Ex. datados em 25 do mez findo, e 1.<sup>º</sup> do corrente, cumpre-me declarar-lhe para seu conhecimento e governo, que se não podem considerar com direito a serem providos, independente do concurso, nas cadeiras, que vagarem, os actuaes substitutos das escolas de instrucção primaria, ficando porém entendido, que deverão, em vista dos titulos que já possuem, ser admittidos a inscreverem-se como concurrentes sem exame previo de habilitação; o que, quanto á ultima parte, he conforme á disposição do meu Aviso de hontem, que declarou não estarem sujeitos para o mesmo fim a tal exame previo as pessoas que tiverem obtido titulos de capacidade para o magisterio particular.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N° 7 ao Director Geral das Terras Publicas, em 4 de Outubro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva.*

Ilm. e Exm. Sr. — Fica aprovado o contracto que em data do 1.<sup>o</sup> do corrente mez se celebrou por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com o Major Caetano Dias da Silva, por seu bastante Procurador, para subvenção da introdução e estabelecimento de colonos na Província do Espírito Santo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Sr. Director Geral das Terras Publicas.

---

*Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena do Municipio de Cantagallo.*

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1855.

Em consequencia do que V. S. representou em Ofício de 8 do corrente sob n.<sup>o</sup> 255, fica creada huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena, do Municipio de Cantagallo, na Província do Rio de Janeiro: o que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

---

*Aos estudantes do 1.<sup>o</sup> anno das Faculdades de direito, que se matricularem depois de 15 de Março, se devem contar as faltas que derem até o dia da sua matrícula, abonando-se-lhes porém as mesmas faltas.*

2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio que V. Ex. me dirigo consultando se aos

Estudantes do 1.<sup>o</sup> anno que se matriculão depois do dia 15 de Março, se devem contar tantas faltas, quantas forem os dias de aula que precederem á sua matricula: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da Congregação d'essa Faculdade e com a pratica seguida em outras Faculdades do Imperio, que as referidas faltas não podem deixar de ser contadas, mas que devem ser abonadas, participando o Secretario por Officio ao respectivo Lente o numero dos dias lectivos que tiverem decorrido desde o dia da abertura das aulas até o da matricula de qualquer dos referidos Estudantes: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para que o faça constar nessa Faculdade.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

---

Repartição Geral das Terras Públicas — Aviso ao Barão de Mauá, em 15 de Outubro de 1855. — *Communicando ter sido deferido o requerimento em que pede a entrega de 20 territórios de 4 leguas quadradas cada hum.*

Ihm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento, em que V. S. na qualidade de Presidente da Companhia do Amazonas, pede se lhe entreguem desde já vinte territorios, de quatro leguas quadradas cada hum, nas localidades indicadas no mesmo requerimento: Houye o Mesmo Augusto Senhor por bem Deferir á supplica de V. S., exceptuando os douis territorios, que requer nas proximidades de Obidos no sitio denominado Cocoal Imperial, e na foz do rio Trombetas, os quaes se não pôdem conceder por causa das colonias, que o Governo Imperial alli está fundando. O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e em solução ao referido requerimento, acrescentando que pôde V. S. designar outros lugares, em que lhe convenha obter douis territorios em substituição dos que lhe forão denegados.

Deos Guarde a V. S.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Barão de Mauá.

*Para o trabalho escripto dos concurrentes ás cadeiras de instrucção primaria. Autorisa a commissão de exames para marcar o tempo que for necessário, ficando assim alterada a disposição do § 3.<sup>o</sup> do Art. 10 das Instruções de 5 de Janeiro deste anno.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. —Levei á presença do Governo Imperial o seu Officio de 15 do corrente, no qual propõe, pelas considerações que expende, que se restrinja o prazo marcado para o trabalho escripto dos concurrentes ás cadeiras de instrucção primaria.

E conformando-se o mesmo Governo com a opinião de V. Ex., ha por bem em lugar do sobredito prazo estabelecido no § 3.<sup>o</sup> do Art. 10 das Instruções de 5 de Janeiro deste anno, autorizar d'ora em diante a Comissão de exames a marcar para o trabalho escripto o tempo que julgar necessário, o qual poderá variar conforme a importância da matéria de que se tratar, sendo sempre o mesmo para todos os candidatos que se apresentarem no concurso. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 89 ao Ministro da Fazenda, em 23 de Outubro de 1855. — *Sobre a prestação de fiança nos contractos para venda de terras, e introdução de colonos.*

Ihm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de 15 do corrente, em que V. Ex. observando terem-se remettido ao The-souro alguns contractos celebrados nesta Repartição, nos quaes ha estipulação de fiança, e outros em que tal condição se não estabelece, pergunta qual he a regra fixa a semelhante respeito, tenho a honra de declarar a V. Ex., que a regra seguida por esta Repartição nos contractos celebrados para venda de terras, e introdução de colonos, tem sido a de

exigir fiança unicamente dos contractantes, que devem receber dinheiros adiantados pelo Thesouro Nacional, não porém daquelles, que só devem obter a subvenção depois de introduzidos e estabelecidos os colonos; pois que tão somente por causa da multa não vale a pena crear huma não pequena difficultade, que já huma vez levada á consideração do Governo Imperial, foi por este desfeita. Acresce, que sendo em regra os unicos bens destes contractantes, terras que tem de ser vendidas ou aforadas, segundo exigem os respectivos contractos, hypothecal-as seria impossivel a execução destes.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 25 ao Presidente do Pará, em 23 de Outubro de 1855. — *Concedendo territorios á Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas para fundação de colônias.*

Hlm. e Exm. Sr — Havendo o Barão de Mauá, Presidente da Companhia Navegação e Comércio do Amazonas, requerido que dos 70 territorios, que o contracto de 2 de Outubro de 1854 garante áquelle Companhia, se lhe entregassem desde já alguns para fundação das colônias, a que o mesmo contracto a obriga; Houve S. M. o Imperador por bem conceder á referida Companhia na forma requerida 15 territorios, de 4 leguas quadradas cada hum, nessa Província a saber: Hum nas imediações de Monte Alegre, hum no local denominado Prainha, hum no local denominado Villa Pobre, hum no local denominado Itaqui, hum nas imediações de Villa Bella, hum nas imediações das barreiras do Carranca, hum nas imediações de Manés, hum nas imediações de Parantins ou a ilha de Maracanã, dois á escolha da Companhia nos terrenos devolutos no Purús, dois idem nos terrenos devolutos no Javari, dois idem nos terrenos devolutos no Madeira, hum idem nos terrenos devolutos no Tapajoz: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província do Pará.

**Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 25 ao Presidente do Amazonas, em 23 de Outubro de 1855. — Concedendo tres territorios á Companhia Navegação e Commercio do Amazonas nos terrenos devolutos do Rio Negro.**

Iilm. e Exm. Sr.—Havendo o Barão de Maná, Presidente da Companhia Navegação e Commercio do Amazonas, requerido que dos 70 territorios, que o contracto de 2 de Outubro de 1854 garante áquelle Companhia, se lhe entregassem desde já alguns para fundação das colonias, a que o mesmo contracto a obriga; Houve S. M. o Imperador por bem conceder á referida Companhia na forma requerida 3 territorios de quatro leguas quadradas cada hum, á escolha da mesma, nos terrenos devolutos do Rio Negro, nessa Provincia: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira da Couto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

— — —

*Os empregados da Faculdade de Medicina perdem as suas gratificações nos dias que faltarem ao exercicio dos respectivos empregos, ainda mesmo que apresentem attestado de molestia, excepto unicamente n'aqueles em que deixarem de comparecer em virtude de serviço publico obrigatorio por Lei.*

**2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 24 de Outubro 1855.**

Iilm. e Exm. Snr.—Em resposta ao Aviso, que me dirigio V. Ex., com data de 5 deste mez, tenho a honra de declarar á V. Ex. que, conforme já foi resolvido, por Aviso de 30 de Agosto ultimo, em approvação da deliberação tomada pelo Conselheiro Director da Faculdade de Medicina da Corte, e de acordo com a doutrina dos Arts. 130 a 135 dos Estatutos que baixáron com o Decreto n.<sup>o</sup> 1387 de 28 de Abril de 1854, aos empregados da Faculdade, que deixarem de comparecer, qualquer que seja a causa, ainda mesmo no caso de apresentarem attestado de molestia, se deve descontar as respectivas gratificações, corres-

pondentes aos dias em que faltarem; convindo ponderar á V. Ex. que, em harmonia com a segunda parte do § 1.<sup>o</sup> do Art. 37 do Regulamento de 17 de Fevereiro deste anno, expedido para o regimem do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, dessas faltas se devem exceptuar as que der o empregado, por motivo do serviço publico, a que for obrigado por Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Perraz.—  
A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 93 ao Ministro da Fazenda, em 25 de Outubro de 1855. — *Remettendo copia do Decreto n.<sup>o</sup> 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Província de Alagoas.*

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por copia, o Decreto n.<sup>o</sup> 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Província das Alagoas.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>o</sup> 10 ao Presidente do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1855. — *Sobre duvidas apresentadas pelo Vigario de S. Antonio de Capivary, ácerca do registro das Terras possuidas.*

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo o Vigario de S. Antonio de Capivary, nessa Província, em Ofício de 30 de Março ultimo, consultado a Repartição Geral das Terras Publicas, como combinar a disposição do art. 102 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, que para o registro das terras possuidas manda aceitar quaesquer declarações, embora notoriamente viciosas, com a do Aviso de 25 de Novembro do mesmo anno, dirigido ao Presidente do Pará, que na parte, em que resolve huma duvida do Vigario da Cachoeira, estatue que quem tiver mais do que huma posse distincta, deve fazer para o registro tantas declarações separadas, quantas forem as ditas

poses: foi o referido Officio presente a S. M. o Imperador, que Houve por bem Mandar declarar, que huma disposição em nada complica com a outra, por quanto os Parochos nas instruções, que tem de dar aos seus Freguezes, lhes devem fazer conhecer a doutrina do referido Aviso, e quando estes por ella não queirão estar, cumpre áquelle fazer o que determina o citado art. 102, ficando sempre saldo o ulterior procedimento determinado nos arts. 95 e 104 do mesmo Regulamento. Outrosim Houve o Mesmo Augusto Senhor igualmente por bem Mandar declarar a respeito d'outra duvida exposta no Officio a que respondo, que a doutrina do mencionado Aviso de 25 de Novembro he extensiva e obrigatoria para todos aquelles, que tem de cumprir os preceitos do Capítulo 9.<sup>º</sup> do já citado Regulamento: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça assim constar ao referido Vigario.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.<sup>º</sup> 13 ao Presidente de São Paulo, em 27 de Outubro de 1855.

*Relativo ao terreno pedido pela Camara Municipal da Villa da Constituição para edificação da Casa de Misericordia.*

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia sob n.<sup>º</sup> 36 de 14 de Maio ultimo, em que participa não haver aannuido ao pedido, que fizera a Camara Municipal da Villa da Constituição, a fim de ser autorisada para conceder á Irmandade da Misericordia, que se vai installar na mesma Villa, o terreno preciso para edificação da respectiva casa, fundando aquella negativa no Aviso de Outubro do anno proximo passado, dirigido ao Presidente da Provincia do Amazonas, que acompanhou o Aviso Circular dc 3 de Novembro do mesmo anno, o qual determina que se suspenda a concessão de lotes de terrenos dentro das Povoações, até que o Governo Imperial resolva sobre a extensão, que deva pertencer a cada Camara Municipal, segundo as suas necessidades.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tomando em consideração a duvida proposta, Houve por bem Mandar declarar para solução da mesma, que, sendo devoluto, e achando-se dentro da Povoação o terreno de que se trata, deve essa Presidencia ordenar que fique elle reservado para patrimonio da mencionada Camara, a fim de que possa esta aforar hum lote, ou porção desse terreno, que for necessário para a edificação da Casa de Charidade, precedendo a competente designação e divisão, e observando-se o mais que se acha disposto nos arts. 77 e 89 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

*Eleva a 600\$000 a gratificação de 400\$000 marcada ao continuo da Inspectoria Geral da Instrucção Publica.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr.— Ficando elevada a seiscentos mil réis (600\$000) annuaes o vencimento de quatrocentos mil réis (400\$000) que percebia o Continuo da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, Manoel José Candido da Fonseca, á vista da informação prestada pelo Inspector Geral em Oficio de 27 do corrente: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, rogando-lhe se dignie de expedir as convenientes ordens a fim de que ao referido continuo seja abonado no Thesouro Nacional o excesso do mesmo vencimento.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

*A venda dos objectos que sobrarem de obras publicas, ou procederem de desmancho das ditas obras, edificios publicos, &c., podem ser feitas independente de hasta publica, precedendo autorisação do Governo, sempre que o valor de taes objectos exceda a cem mil reis, ficando assim modificado o § 14 do Art. 5.º do Regulamento n.º 302 de 2 de Junho de 1843.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1855.

Attendendo o Governo Imperial ás razões expendidas por Vm. em seu Oficio de 13 do mez findo, e com as quaes demonstra os inconvenientes que, em muitas circumstancias, resultão ao serviço publico da observancia rigorosa da disposição do Art. 2.<sup>º</sup> § 14 do Regulamento de 2 de Junho de 1843, na parte em que estabelece como regra geral a hasta publica para a venda dos objectos, que não tiverem applicação ás obras a cargo dessa Repartição: Ha por bem autorisar a Vm. para realizar taes vendas, sem hasta publica, por meio de annuncios e propostas, quando assim for mais conveniente ao serviço, e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo porém preceder autorisação deste Ministerio sempre que o valor dos objectos exceder a cem mil réis, e haver, em todo o caso, participação do resultado das vendas que se efectuarem: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. -- Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

*Faz extensiva aos Lentes Substitutos das Faculdades de Medicina a disposição do Aviso deste Ministerio de 9 de Março do corrente anno, relativo ao pagamento de suas gratificações.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1855.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas na Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia sobre o direito dos Lentes substitutos da Faculdade de Medicina a perceberem in-

tegralmente as respectivas gratificações durante o tempo em que não regem cadeiras; rogo a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens a fim de que se faça extensiva aos ditos Lentes a regra estabelecida sobre este objecto no meu Aviso dirigido a V. Ex. em 9 de Março deste anno, quanto aos das Faculdades de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. —  
A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

---

**Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.<sup>o</sup> 27 ao Presidente de São Pedro, em 31 de Outubro de 1855. — Dando as instruções pelas quaes se deve conduzir o Engenheiro encarregado da medição e demarcação das terras contractadas com o Conde de Montravel.**

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em Aviso de 18 de Setembro ultimo, expedido pela Repartição Geral das Terras Publicas, determinando que V. Ex., fazendo suspender as operações a que se estava procedendo para conhecer os limites das terras possuídas entre o rio Cahy e o arroio Maratá, ordenasse os Engenheiros, encarregados da medição e demarcação das terras contractadas com o Conde de Montravel, que passasse sem perda de tempo e com toda a actividade a demarcar em lugar livre de questões, e de acordo com o mencionado Conde, hum territorio em que pudessem ser recebidos, e estabelecidos ao colonos que se esperão; de ordem de Sua Magestade o Imperador tenho agora a comunicar a V. Ex. que, terminada a medição e demarcação do perimetro do 1.<sup>o</sup> territorio, deverá continuar a dos tres restantes, e em localidade tambem da escolha do empresario da Colonisação. Na demarcação desses tres territorios deverá o Engenheiro conduzir-se da maneira seguinte: 1.<sup>o</sup>, procurará informações sobre as posses e quaesquer concessões dos Governos Geral e Provincias, que por ventura existão nas vizinhanças do primeiro territorio: 2.<sup>o</sup>, convidará por editaes, marcando prazo razoável, os interessados nos terrenos acima ditos, a apresentar seus titulos: 3.<sup>o</sup>, fará hum muito ligeiro reconhecimento dos mesmos terrenos: 4.<sup>o</sup>, com as informações, documentos, e inspecção ocular, tendo formado juizo dos direitos que assistem aos interessados, passará

a correr as linhas, perimetros dos tres territorios, em terrenos, que em sua opinião não estejão nas circunstancias dos Arts. 22, 24, 26 e 27 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno findo: 5.º, se no processo da demarcação destas linhas se apresentar algum concessionario ou posseiro allegando direito ás terras que se estiverem medindo, não interromperá por isso o Engenheiro os trabalhos, e responderá ao reclamante que recorra ao Juiz Commissario ou Municipal, segundo as circunstancias: 6.º, caso a decisão final sobre a reclamação seja favoravel ao concessionario ou posseiro, em terras devolutas imediatas se preencherá a árca contractada, e que se estiver demarcando. Para que o Engenheiro possa cumprir as determinações acima, deverá V. Ex., segundo o que foi determinado em Aviso de 8 de Outubro de 1855, nomear sem perda de tempo o Juiz Commissario, de que trata o Art. 30 do Regulamento citado, que tem de legitimar as posses e revalidar as sesmarias sujeitas á estas formalidades, e fixar o prazo de que trata o Art. 32, de modo que não exceda a seis mezes, devendo somente ser prorrogado, como permite o Art. 32, se razões muito ponderosas a isto aconselharem. Se o Engenheiro encarregado da demarcação dos quatro territorios merecer confiança á V. Ex., conveniente he para a marcha do serviço que seja elle nomeado Juiz Commissario, devendo suspender a medição do perimetro daquelle terreno, logo que for devidamente requerido pela parte competente para proceder á legitimação ou revalidação de posses ou sesmarias, que embaracem a medição de que se acha incumbido. No caso contrario porém escolherá V. Ex. pessoa, que reuna as qualidades precisas, para desempenhar huma Comissão, em que a probidade, inteligencia, firmeza de caracter e zelo, são necessarias. Pelo que me comunicou o Sr. Ministro da Fazenda se conhece que nas operações preparatorias executadas até fim de Julho ultimo, para se conhecer onde começavão sobre o arroio Maratá e rio Cahy as terras devolutas, se despenderão 4.238.~~7~~763 réis, e nenhum resultado util se obteve, pois continua ainda a mesma incerteza sobre o ponto, donde essas terras começão. Além da inutilidade da despesa nota ainda sua quantidade. O antecessor de V. Ex. em Oficio de 23 de Abril, sob n.º 35, informa que a despesa da medição e demarcação dos 5 territorios não excederia ao maximo determinado pelo Art. 2.º do Regulamento de 8 de Maio de 1854, isto he 80 réis por braça lineal; acontece porém que em operação muito menos dispensem;

diosa do que a de demarcação, qual a do reconhecimento dos terrenos possuidos, sahio cada braça por cerca de 120, isto he 50 por cento mais caro. Chamo sobre este excesso de gasto a attenção de V. Ex., recommendando toda a fiscalisação neste ramo do serviço publico. A demarcação dos quatro territorios correrá rapidamente, e custará a menor despeza possível, se á actividade e zelo do Inspector se reunir o preciso e indispensavel numero de trabalhadores, que sejão assíduos. Convém pois que V. Ex. providencie de modo, que por falta de operarios não se interrompão os trabalhos, com perda de tempo e de gastos com os vencimentos fixos do Engenheiro, Escrivente, &c. Do zelo e intelligencia de V. Ex. espera o Governo Imperial as providencias mais apropriadas, para que no menor espaço de tempo, e com a maior economia dos dinheiros publicos se termine a demarcação do perimetro dos territorios contractados, com o que terá o Governo satisfeito huma das obrigações a que se sujeitou; o Empresario ficará habilitado para estabelecer os emigrantes, que espera; e a Província colherá os fructos de huma Colonia estabelecida sob bem fundadas esperanças de prospero futuro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Sr. Presidente da Província de São Pedro.

**ADDETAMENTO AO CADERNO II.**

**FAZENDA.** — Em 2 de Novembro de 1855. — *As letras em caução dos direitos de consumo devem ser remetidas á Directoria do Contencioso quando se tiver de proceder executivamente contra os responsáveis.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Novembro de 1855.

Para poder proceder-se executivamente contra os devedores da Fazenda Nacional, João Afonso Vieira de Amorim, Antonio de Aranaga e de Carruthers e C.ª, Victorino José Gonçalves, Samuel e Irmãos, e seus fiadores Durham Filho e C.ª e Guilherme Moon e C., por letras aceitas em caução dos direitos de consumo de mercadorias reexportadas, de que tratão os officios da Repartição a seu cargo de 13 de Março, 17 de Abril, e 12 de Maio de 1852 sob n.ºs 376, 420, 458, e 1.º de Fevereiro de 1853 sob n.ºs 329 e 350, cumpre que V. S. remetta á Directoria Geral do Contencioso as proprias letras originaes, ficando na intelligencia de que em casos identicos assim deverá para o futuro praticar.

Deos Guarde a V. S.— Marquez de Paraná.— Sr. Conselheiro Inspector d' Alfandega.

---

**IMPERIO.** — *Os premios do Collegio de Pedro 2.º devem ser concedidos somente a alunos que tenham sido aprovados com distinção em todas as matérias do anno, em que forem examinados.*

**2.ª Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Novembro de 1855.

Ihm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio com a data de 4 do corrente, consultando sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Art. 32 do Regu-

lamento do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> de 17 de Fevereiro deste anno na parte em que manda rever os trabalhos dos alumnos que forem approvados com distincção, cumpre-me declarar a V. Ex. para a distribuição dos premios, que em vista do que dispõe o citado Art. só podem entrar em concurrencia para obter premios os estudantes que alcançarem a nota de distincção em todas as materias do respectivo anno. O que se conforma com a letra do dito Art., e com a ideia de evitar-se o inconveniente de ser premiado nas materias de hum anno o alumno que não obteve plena approvação em todas as que formão objecto do curso do mesmo anno. Ao que acresce que, da intelligencia contraria poderia resultar ainda o facto de ser premiado estudante approvado com distincção somente na maior parte das materias do anno, entretanto que o mesmo não aconteceria a outros que o tivessem sido em todas elles.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

---

*Providencia sobre o provimento provisorio dos lugares de Professores adjuntos de instrucção primaria.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. datado em 3 do corrente, no qual, á vista das razões que expende, propõe que, na fórmula do disposto no Art. 43 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, sejão nomeadas d'entre as pessoas que tem concorrido para diferentes cadeiras de instrucção primaria, sem haverem obtido provimento, ou que tem feito exame de capacidade para o magisterio publico, 3 do sexo feminino, e 5 do masculino que se mostrároa com sufficiencia para exercer as funcções de adjuntos, a fim de serem empregados nos termos do citado Artigo, nas escolas onde se tornarem necessarias, visto como se não acha ainda definitivamente organisada a classe dos adjuntos; tenho de declarar a V. Ex., que approvando o Governo Imperial a ideia por V. Ex. indicada, pôde V. Ex. propor os nomes das pessoas que julgar em melhores condições para semelhante fim.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—  
A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

*A respeito das licenças que se concederem aos empregados subordinados á Repartição do Imperio se devem observar as disposições do Aviso n.º 120 de 26 de Outubro de 1846, relativo aos empregados de Fazenda.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 17 de Novembro de 1855.

Não havendo ainda disposição alguma por este Ministerio que fixe o prazo, dentro do qual devem ser apresentadas pelos Empregados de Repartições dependentes do mesmo Ministerio as licenças que lhes forem concedidas, sob pena de se considerarem caducas, tenho de declarar a Vmc. que cumpre observar-se a este respeito a regra estabelecida para os empregados de Fazenda em Aviso n.º 120 de 26 de Outubro de 1846. O que comunico a Vmc. para sua intelligencia, e execução no que lhe toca.

Deos Guarde a Vmc.— Luiz Pedreira do Couto Ferraz.— Snr Inspector Geral das Obras Publicas.

---

**FAZENDA.** — Em 21 do Novembro de 1855. — *Sobre o modo de se fazerem effectivas as multas dos artigos 120 e 121, e outros do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Novembro de 1855.

Cumprindo estabelecer-se o modo pratico de se fazerem effectivas as multas, que ao Inspector Geral da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte compete impor, em virtude dos Artigos 120 e 121, e outros do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, aos Directores e Professores que abrirem escolas e estabelecimentos particulares, ou lecionarem sem precisa autorisação do mesmo Inspector Geral, ou commetterem outras faltas; e tendo o Governo Imperial resolvido como mais conveniente que, considerando-se as Portarias daquelle Inspeção Geral,

---

pelas quaes forem impostas semelhantes multas, como equivalentes aos mandados dos Juizes de Direito, e nos termos do Artigo 211 n.<sup>o</sup> 9 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, sejão executadas pelo Juiz das execuções criminaes, seguindo-se o processo estabelecido neste mesmo Regulamento, com a diferença porém de servir o Procurador dos Feitos da Fazenda em lugar do da Camara Municipal, visto que a applicação das referidas multas he em favor do Thesouro Nacional, segundo os Regulamentos de 17 de Setembro de 1851, Artigo 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, e de 17 de Fevereiro de 1854, Artigo 133; assim o comunico a V. S. para a devida intelligencia e execução na parte lhe toca; convindo que desde já estabeleça o que respeita á escripturação destas multas, e repartição em que devem ser recolhidas a fim de prevenir duvidas quando os multados comparecerem para entregar a sua respectiva importancia.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. —  
Sr. Director Geral interino do Contencioso.

## ADDETAMENTO AO CADERNO 12.

IMPERIO.—*Crea huma Agencia de Correio na Villa de Passos da Provincia de Minas Geraes, e supprime a de Cabo Verde na mesma Provincia.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa de Passos da Provincia de Minas Geraes, ficando extinta a de Cabo Verde, na mesma Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

---

*Crea Agencias de Correio nas povoações de Gamella e Coruripe da Provincia das Alagoas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear na Provincia das Alagoas nos lugares Gamella, e Coruripe, duas Agencias de Correio.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

---

*Crea huma Agencia de Correio na Cidade de S. Christovão na Provincia de Sergipe.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

**FAZENDA.** — Em 17 de Dezembro de 1855. — *A respeito da alcada dos Juizes de Orphãos para as habilitações e reclamações de dívidas de heranças jacentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.<sup>o</sup> 102 de 4 do corrente, em que communica ter negado cumprimento a huma deprecada, expedida pelo Juizo de Orphãos da Villa de Jundiahy para levantamento da quantia de Rs. 118\$154, producto de huma herança arrecadada e recolhida aos cofres publicos, com o fundamento de não ter havido da respectiva sentença appellação ex-officio, nos termos do Art. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, declara ao Sr. Inspector que, depois do Decreto n.<sup>o</sup> 1.285 de 30 de Novembro de 1853, expedido em virtude da Lei de 3 de Julho de 1851, que elevou a alcada dos Juizes de Ausentes a 200\$000, não se podem considerar em vigor os Arts. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 9.<sup>o</sup> do de 27 de Junho de 1845, na parte em que fixárão em 89\$000 a alcada dos sobreditos Juizes; devendo portanto estas autoridades appellar ex-officio, nos termos dos citados Artigos, das sentenças proferidas nas habilitações e libellos de dívida, sempre que o valor da herança ou dívida exceder de 200\$000, não admittindo todavia justificação por dívida maior de cem mil réis, como dispõe o Art. 9.<sup>o</sup>, que nessa parte não foi alterado.— Marquez de Paraná.

*Em 19 de Dezembro de 1855 — Sobre a intelligencia da tabella do Artigo 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.<sup>o</sup> 88 de 20 do mes findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da tabella que vem no Artigo 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850, pois que, tendo o collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 18000 do Sello proporcional por cada huma das letras de 1.416\$000 passadas na dita Cidade a favor do negociante desta praga José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Corte, que assim sellou as referidas letras —, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria visto que taes letras, na fórmula da citada tabella, só estão sujeitas ao Sello exigido na dita Repartição.

E porque o Sr. Inspector, em seu officio, não declara qual o Sello a que julga sujeitas as letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o Sello de 18000, que aliás he o devido, convém que informe qual a maneira porque he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Província a tabella indicada. — Marquez de Paraná.

**IMPERIO.**—*A matricula dos facultativos perante a junta Central de Hygiene Publica e Comissões Provinciales deve comprehender todos os que estão matriculados nas Camaras Municipaes, nos termos da legislacão anterior ao Regulamento de 29 de Setembro de 1851, o qual só regula para matricula dos que se apresentarem posteriormente á sua data.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1855.

Em solução ao Officio da Junta Central de Hygiene Publica datado em 11 de Setembro do anno passado, relativo á questão que foi suscitada; se lhe cumpre, bem como ás Comissões Provinciales, em virtude da disposição dos arts. 35 e 37 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, mandar inscrever nos respectivos livros de matricula todos os Facultativos, cujos Diplomas se acharem lançados, nos termos da Legislação anterior, nos registros das Camaras Municipaes, ou se lhes houver permitido conhecer da legalidade de taes Diplomas e não admittir á dita matricula aquelles que os não tiverem apresentado com os requisitos que para tal fim exige o citado Regulamento; tenho de declarar a V. S., á vista das expressões dos citados artigos, e de conformidade com resolução de consulta de 11 de Junho de 1853, que não se pôde deixar de conhacer que o pensamento que presidio ás suas disposições foi manter os factos que, em virtude da Lei então existente tinham sido praticados, e estabelecer regras para só de então em diante serem observadas sobre o objecto de que se trata.

O que comunico a V. S. para intelligencia, e governo da Junta Central de Hygiene Publica.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

*A disposição do art. 14 das Instruções provisórias de 24 de Dezembro de 1854, relativas ás taxas ou emolumentos das certidões de exames de preparatórios para os cursos superiores, continua em vigor, não obstante o Decreto de 10 de Maio do corrente anno.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Dezembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao Ofício de V. Ex., datado em 3 do corrente, consultando se a disposição do art. 14 das Instruções provisórias de 24 de Dezembro da anno passado, relativa ao pagamento de taxas ou emolumentos pelas certidões dos exames feitos nas materias que são exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores, se acha ainda em vigor depois da publicação do Decreto de 10 de Maio do corrente anno; tenho de declarar a V. Ex., que versando o referido Decreto especialmente sobre o processo e forma de tais exames, não se deve entender que revogasse o citado artigo 14 daquellas Instruções provisórias, e que por tanto cumple que se continuem a cobrar as referidas taxas ou emolumentos, mas sómente pelas materias em que os alunos forem aprovados e de que pedirem certidões, ficando assim de ordem de Sua Magestade o Imperador modificada semelhante disposição.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.—  
A S. Ex. o Sr. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

---

*Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Quissamam, da Província do Rio de Janeiro.*

**3.<sup>a</sup> Secção.** Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Freguezia de Nossa Senhora do Desterro de Quissamam, da Província do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1855.—  
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**FAZENDA.** — Em 27 de Dezembro de 1855. — As *habilitações propostas dentro do prazo de que trata o Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851 interrompem a prescrição.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta á seu officio n.<sup>o</sup> 246 de 23 Julho ultimo, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso de José Mendes e outros herdeiros do fiaido Domingos Borges Freire, interposto da decisão da mesma Thesouraria, que negou cumprimento a hum Precatorio do Juizo de Orphãos e Ausentes, mandando entregar-lhes a herança do dito Freire, sob o fundamento de que estava prescripto o seu direito, em face das disposições do Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851, combinado com o Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno — deliberou dar provimento ao referido recurso, visto que a habilitação e petição de herança foi intentada dentro do prazo de que trata a citada Lei; com a declaração porém de que não se deve verificar a entrega sem que os herdeiros apresentem a deprecada legal de que trata o Artigo 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não bastando o simples officio do Juiz; por quanto nenhuma Lei há que, dispensando aquellas deprecadas, permitta o levantamento por semelhante fórmula.

E porque sejão os recorrentes herdeiros collateraes, devem pagar, antes que lhe seja entregue a quantia que reclamão, além dos 4% de habilitação e do Sello proporcional das quantias hereditarias, a decima da herança, visto ter falecido Domingos Borges Freire antes de 1830, e pertencer por consequinte este imposto á Renda geral, como declarou a ordem n.<sup>o</sup> 26 de 16 de Fevereiro de 1848. — Marquez de Paraná.

---

Em 27 de Dezembro de 1855. — Os Empregados de Fazenda destacados em qualidade de Officiaes da Guarda Nacional, não podem acumular ao soldo o ordenado do seu emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Hlm. e Fxm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio n.<sup>o</sup> 34 de 29 do mez findo, que o Empregado de Fazenda destacado em qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo o respectivo soldo, não pôde acumular o ordenado do seu emprego, que deixa de exercer em razão daquelle impedimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

**IMPERIO.** — Altera o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Provincia de São Paulo.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1855.

Em vista do que V. S. me representa em seu Oficio n.<sup>o</sup> 173 de 2 de Agosto do anno passado, sobre a conveniencia de augmentar-se o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Provincia de São Paulo, dando-lhe huma nova organisação e vencimentos fixos aos respectivos Empregados; cumpre-me declarar-lhe que, sendo approvadas pelo Governo Imperial as medidas por V. S. lembradas, passará aquella Agencia a ter, em lugar de douz Ajudantes, de que apenas hum estava em effectivo serviço, hum Ajudante, e hum Praticante que deverão comparecer na Repartição, sempre que houver necessidade; pedindo o Ajudante, que até e presente substitua o Agente em suas faltas, continuar a servir no primeiro emprego, vencendo quatrocentos mil réis por anno, e o segundo no de Praticante com o vencimento annual de duzentos e oitenta mil réis, deixando de perceber a porcen-

tagem de dezeseis por cento, que lhe fora assignada. Quanto ao Chefe da mesma Repartição, que até o presente vencia vinte cinco por cento do respectivo rendimento annual, perceberá d'ora avante a gratificação de setecentos mil réis por anno; previnindo-o de que os ditos Empregados somente começarão a perceber taes vencimentos do 1.<sup>º</sup> de Janeiro vindouro em diante.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. —  
Sr. Director Geral do Correio.